



ISSN 1806-3497

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Revista do TRE-RS



Porto Alegre

v. 18 - número 37
julho/dezembro 2013

Pleno do TRE-RS

PRESIDENTE

Desa. Elaine Harzheim Macedo

VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E OUVIDOR

Des. Marco Aurélio Heinz

MEMBROS TITULARES

Dr. Jorge Alberto Zugno

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Fábio Bento Alves

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desa. Fabianne Breton Baisch

Des. Luiz Felipe Brasil Santos

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Dr. Honório Gonçalves da Silva Neto

Dra. Lusmary Fátima Turelly da Silva

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Corpo Editorial

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Marco Aurélio Heinz - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Rogério da Silva Vargas
Bel. João Antonio Friedrich

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto
Dr. Antônio Dionísio Lopes
Dr. Antônio Guilherme Tanger Jardim
Dr. Carlos Mário da Silva Velloso
Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon
Dr. José Antônio Paganella Boschi
Dr. Joel José Cândido
Dr. Pedro Henrique Távora Niess
Dr. Rolf Hanssen Madaleno
Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite

Fotos da Capa

Cascata do Caracol - Canela/RS

Fonte: Daniela de Cássia Wochnicki - TRE-RS (SJ/COGIN/SELEG)

Igreja São José - Porto Alegre-RS

Fonte: Sérgio Turra Brum - TRE-RS (SJ/COGIN/SEJUR)

Sede do TRE-RS

Fonte: ASCOM TRE-RS

Tiragem

550 exemplares

Revista do TRE-RS / Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. -
Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre: TRE-RS, 1996-

v. ; 21 cm.

Semestral, 2011- .

Quadrimestral, 1996-2010.

ISSN 1806-3497

Disponível também (jun. 2012): <<http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=95>>.

ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RS).

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

EDITOR-CHEFE
João Antonio Friedrich

EDITOR
Alfredo Mauricio Dias de Moraes

INDEXAÇÃO
Ermes Marcolin

REVISÃO
Sandra Ramos Juguero Martins

EDITORAÇÃO
Jefferson Luiz Trindade Wilson
Washington Luís Teodoro Prudêncio

BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL
Liliane Pinto Santa Helena

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar
Centro - 90010-280 - Porto Alegre/RS
Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540
www.tre-rs.jus.br - revistadotre@tre-rs.jus.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte

Tenho a grata satisfação de apresentar à comunidade acadêmica, jurídica e ao público interessado pelos temas relacionados ao Direito Eleitoral o Volume 18, Número 37, da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

A revista do TRE-RS destaca-se, como de praxe, pela publicação de artigos doutrinários e a divulgação dos recentes julgados desta Corte Eleitoral, bem como de pareceres do Ministério Público Eleitoral, criteriosamente selecionados, tendo como princípio o respeito à pluralidade e à produção e disseminação do conhecimento, constituindo-se em um espaço de democratização dos saberes.

Pode-se afirmar que poucos ramos do direito possuem a dinâmica e as particularidades do Direito Eleitoral, cujos temas, a cada eleição, surgem sob uma nova roupagem, sejam pelas alterações legislativas, pelas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou até mesmo pelos diferentes julgados das cortes eleitorais.

A judicialização das eleições e o respectivo recrudescimento da prestação jurisdicional é um fenômeno que tem se intensificado nos últimos anos, exigindo cada vez mais daqueles que atuam no processo eleitoral atenção às especificidades dessa área do direito.

Todavia, como se sabe, apesar de sua inegável importância para o desenvolvimento e fortalecimento da democracia, esse ramo ainda possui escassa produção doutrinária.

Destarte, com o singelo intuito de contribuir com a redução dessa lacuna, a edição que ora apresento traz interessante trabalho doutrinário acerca da incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) nas doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas a candidatos, ela-

borado pelo Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini. Traz a lume, ainda, meritório artigo desenvolvido em coautoria pelos servidores deste TRE-RS, Rogério da Silva de Vargas e Marília Medeiros Piantá, cujo objeto aborda as principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Além dos artigos, segue uma coletânea de julgados e pareceres que refletem o atual posicionamento desta Corte, bem como do Ministério Público Eleitoral, respectivamente, acerca de temas relativos à captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e econômico e condutas vedadas, entre outros não menos importantes.

O conjunto da obra, além de envolver desafiadoras reflexões teóricas acerca dos assuntos abordados, propicia aos operadores do direito uma análise objetiva de temas concretos. Enfim, trata-se de um esforço coletivo que busca consolidar a Revista como fonte de pesquisa, produção técnica e científica para estudiosos, operadores, defensores, militantes da área do direito eleitoral, juízes e promotores eleitorais, tendo como principal objetivo socializar o conhecimento neste campo.

Diante do exposto, a todos aqueles que se interessam pelo Direito Eleitoral, desejo uma boa leitura.

**Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos,
Presidente da Comissão Editorial.**

APRESENTAÇÃO	9

DOCTRINA

Incidência do ITCD Sobre Doações a Candidatos <i>Luiz Felipe Silveira Difini</i>	13
A Inelegibilidade Prevista na Alínea “d” do Inciso I do Art. 1º da LC n. 64/90 e a Interpretação Jurisprudencial no TRE-RS e no TSE - Eleições 2012 <i>Rogério da Silva de Vargas, Marília Medeiros Piantá</i>	27

ACÓRDÃOS

Des. Marco Aurélio Heinz <i>Processo Cl. RE 443-41</i>	45
Dr. Jorge Alberto Zugno <i>Processo Cl. RE 675-19</i>	77
Dr. Luis Felipe Paim Fernandes <i>Processo Cl. RE 244-24</i>	111
Dr. Ingo Wolfgang Sarlet <i>Processo Cl. RE 785-53</i>	143
Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère <i>Processo Cl. RE 379-56</i>	191
Desa. Fabianne Breton Baisch <i>Processo Cl. RE 363-75</i>	279
Dr. Leonardo Tricot Saldanha <i>Processo Cl. RE 548-46</i>	287
Dr. Silvio Ronaldo dos Santos de Moraes <i>Processo Cl. RE 255-95</i>	295
Des. Federal Otavio Roberto Pamplona <i>Processo Cl. RE 10-63</i>	303

PARECERES

Dr. Fábio Bento Alves	
<i>Processo Cl. RE 379-56</i>	333
Dr. Marcelo Veiga Beckhausen	
<i>Processo Cl. RE 785-53</i>	413

ÍNDICE	455

INCIDÊNCIA DO ITCD SOBRE DOAÇÕES A CANDIDATOS

Luiz Felipe Silveira Difini*

RESUMO: Pretende-se com este trabalho analisar se há incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) nas doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas a candidatos, para custear as despesas com campanha eleitoral.

Palavras-chave: ITCD. Campanhas Eleitorais. Doações. Partidos políticos. Candidatos.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar se há incidência do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) nas doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas a candidatos, a fim de custear suas campanhas eleitorais.

Cabe, antes de adentrar no ponto principal do presente trabalho, realizar uma breve abordagem sobre as fases de arrecadação, aplicação dos recursos e prestação de contas previstas na Lei n. 9.504/97. Serão apontados os principais procedimentos a serem adotados pelos partidos políticos e candidatos para a captação de recursos, em quais despesas estes devem ser aplicados, e como se deve dar a prestação de contas. Também são mencionadas as penalidades atribuídas a quem desrespeitar os dispositivos legais, bem como o procedimento processual adotado pela Justiça Eleitoral para julgamento das contas e eventuais recursos.

* DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EX-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. DOUTOR EM DIREITO DO ESTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROFESSOR ASSOCIADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. PROFESSOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO SUL.

Em seguida, cuida-se da hipótese de incidência do ITCD, analisando seus principais aspectos, tais como fato gerador, contribuinte, base de cálculo e alíquota, com base na legislação do Estado do Rio Grande do Sul a respeito.

Abordada a hipótese de incidência do ITCD, o presente trabalho objetiva alcançar conclusão acerca da incidência do referido imposto sobre as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas diretamente às pessoas dos candidatos. Com isso, busca-se auxiliar no entendimento acerca da regularidade das doações realizadas, visto que, não sendo hipótese de imunidade ou de isenção, o recolhimento do tributo devido é medida que se impõe uma vez ocorrido o fato imponible.

2 DAS DOAÇÕES A CAMPANHAS POLÍTICAS E RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

A Lei n. 9.504/97, denominada Lei das Eleições, disciplina as despesas das campanhas eleitorais que serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos e financiadas na forma da lei.

A Lei das Eleições prevê também que lei específica deva ser editada até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral, dispondo sobre o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Na ausência desta referida lei, o que ordinariamente acontece, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando-o à Justiça Eleitoral, que dará ampla publicidade a essas informações.

A Lei n. 9.504/97 disciplina ainda que, quando do pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos e coligações comunicarão aos respectivos tribunais eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cada cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, respeitados os limites já previamente fixados por lei, ou, na ausência desta, pelo próprio partido político.

Além disso, é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, na qual será registrado todo o movimento financeiro da campanha, salvo nos casos de candidatura para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como nos casos de candidatura para vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores.

Os candidatos e os comitês financeiros também estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Após tais procedimentos, estão autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

Em relação ao candidato em si, este deve realizar, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha,

usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios e doações de pessoas físicas ou jurídicas. Essas doações são justamente o cerne deste trabalho, com vistas à análise da incidência ou não do ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação sobre tais valores.

Cumpramos ressaltar que a Lei restringe as doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas até o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição¹ e, mesmo no caso de recursos próprios do candidato, até o valor máximo de gastos estabelecidos pelo seu partido, na forma da Lei. A doação de quantia acima desses limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Todos os valores arrecadados para campanha eleitoral devem obedecer a esses e aos outros procedimentos disciplinados na Lei n. 9.504/97, em seus artigos 17 a 24, inclusive quanto à sua aplicação, sob pena de o partido perder o direito ao recebimento da quota do fundo partidário do ano seguinte pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto do valor a ser repassado na importância apontada como irregular, e o candidato beneficiado responder por abuso do poder econômico.²

1 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS. Representação n. 54. Ação de Representação Judicial. Doação de pessoa física acima do limite legal. Violação de sigilo fiscal. Não ocorrência. Aplicação de multa no mínimo legal. 1. O intercâmbio de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público não constitui quebra de sigilo fiscal, constituindo-se na exceção legal prevista no art. 198, incisos I e II, do CTN, porquanto tais informações são obtidas no interesse da justiça e são oriundas de órgão público, sendo repassadas ao Ministério Público para que, no exercício de suas atribuições, investigue a prática de infração administrativa. 2. Os direitos fundamentais não são absolutos a ponto de servir de escudo para que o cidadão pratique atos ilícitos. Além disso, não seria possível a coleta dos dados que embasaram a Representação de outra forma. 3. Condenação em 5 (cinco) vezes o valor da quantia em excesso, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Regulamentado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Resolução TSE n. 22.715/08), no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Rel. Dr. Hélio Miranda, Palmas, TO, 08 de julho de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 116, p. 1, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-to.jus.br/institucional/publicacoes/dje/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.387. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de Poder Econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso Desprovido. 1. A utilização de “caixa dois” configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. 4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade

Além disso, há expressa autorização a qualquer eleitor de realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a R\$ 1.064,10 (antes, um mil UFIR), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (art. 27).

O registro e os limites fixados na Lei n. 9.504/97 referem-se aos gastos eleitorais, tais como: confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho; propaganda e publicidade direta e indireta; despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários das candidaturas; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita, entre outros.

Passadas as fases da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, chega-se à prestação de contas. Esta se divide em duas modalidades: 1) as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que devem ser feitas por intermédio do comitê financeiro; 2) as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais, que devem ser feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

Cumpre, ainda, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos, durante a campanha eleitoral, divulgar, pela internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.

Os comitês financeiros e os candidatos que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral deverão encaminhar a esta o conjunto das prestações de contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, caso haja segundo turno, deverão encaminhar a prestação de contas somente dos candidatos que o disputem, em relação aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior à sua realização. O desrespeito a esses prazos impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a não apresentação das contas repetitivas.

Cabe, então, à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das contas apresentadas, decidindo pela aprovação, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação, esta última, quando não apresentadas as contas mesmo após

de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 nos casos de cassação de mandato. 6. Recurso desprovido. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2007. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 8, 04 fev. 2008. Seção 1.

notificação emitida no prazo de setenta e duas horas.

Da decisão, caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. No mesmo prazo, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, se a decisão for proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou se ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (art. 121, § 4º, inc. I e II, da Constituição Federal).

Por fim, há dispositivo expresso na citada lei que permite a qualquer partido político ou coligação representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas legais, relativas à arrecadação e gastos de recursos³. Comprovada a irregularidade, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. Dessa decisão, caberá recurso no prazo de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

3 DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ITCD

Analizadas brevemente as fases de arrecadação e aplicação de recursos recebidos para as campanhas eleitorais, bem como a respectiva prestação de contas, passa-se ao estudo da incidência do ITCD, mais especificamente em relação às doações.

3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS. Representação n. 6382. Representação. Investigação Judicial Eleitoral. Contas de campanha rejeitadas. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Aplicabilidade. Eleições 2006. Preliminar rejeitada. Potencialidade. Influência no pleito. Inexistência. Improcedência. 1. O art. 16 da Constituição Federal não diz respeito a normas que não afetem o processo eleitoral. Por essa razão o TSE editou a Resolução n. 22.205/06, determinando a aplicação às eleições de 2006 de vários dispositivos da Lei n. 11.300/06, entre eles o art. 30-A da Lei n. 9.504/97. 2. O serviço de publicidade por telemarketing na campanha eleitoral deveria ter sido contabilizado como doação estimável em dinheiro, a teor do disposto nos arts. 1º, parágrafo único, III, 14, *caput* e § 1º, e 20 da Resolução-TSE 22.250/06. 3. A não contabilização das receitas e despesas impede a aferição da observância do limite máximo de gastos e do limite individual máximo de doação para campanha eleitoral, comprometendo a regularidade das contas prestadas, com reflexos no equilíbrio do pleito, não se tratando de mera falha formal. 4. A captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, capaz de ocasionar a cassação de diploma de mandatário eleito deve ter potencialidade para influenciar no resultado do pleito, o que não se verifica no caso em apreço em razão da quantidade de votos obtida pela representada. Ressalvado o entendimento pessoal do relator. 5. Pedido improcedente. Rel. Dr. José Godinho Filho, Palmas, TO, 10 de fevereiro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 27, p. 6, 13 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-to.jus.br/institucional/publicacoes/dje/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

Foi abordado acima que um dos recursos obtidos pelos partidos políticos e candidatos para as campanhas eleitorais concretiza-se por meio de doações realizadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas mediante recibo eleitoral. Pois bem, indaga-se: sobre tais doações incide o ITCD?

Para responder a esse questionamento, deve-se primeiro tecer alguns comentários a respeito do citado imposto.

O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inc. I e § 1º, da Constituição Federal⁴. Já o Código Tributário Nacional trata da matéria em seus artigos 35 a 42, interpretados à luz da Constituição Federal de 1988⁵.

A hipótese de incidência do imposto contém um antecedente e um consequente. O primeiro trará a previsão de um fato, e o segundo, os efeitos jurídicos derivados da sua ocorrência.

Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes, ao tratar das regras-matrizes dos impostos sobre as transmissões gratuitas, aborda a questão:

Tem-se por regra-matriz de incidência a norma tributária em sentido estrito, ou seja, aquela que marca o núcleo do tributo, definindo a incidência fiscal.

Em sua construção haverá uma hipótese, ou antecedente, e um consequente. O antecedente trará a previsão de um fato, enquanto o consequente prescreverá os efeitos jurídicos, ou seja,

4 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

[...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

5 Isso pois o Código Tributário Nacional foi elaborado sob o regime da Constituição anterior, quando não havia separação de competência entre a transmissão causa mortis e inter vivos de bens imóveis, além de não estar prevista a tributação da transmissão de bens móveis. Tal imposto, sem a referida separação, era de competência exclusiva dos Estados-membros.

a relação jurídica (obrigação tributária).

No antecedente (hipótese) encontram-se os critérios material, temporal e espacial. No consequente encontram-se os critérios pessoal e quantitativo.⁶

O presente trabalho restringir-se-á a analisar a hipótese de incidência do imposto apenas em relação às transmissões inter vivos a título gratuito (doações).

Nesses casos, o núcleo do tributo é formado pelo verbo doar, ou seja, transmitir a título gratuito quaisquer bens ou direitos. A Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 8.821/89 define como doação:

[...] qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos e ônus (§ 1º do art. 2º).

Assim, o aspecto material do imposto traz como fato gerador a transmissão gratuita de patrimônio, ocorra esta em virtude da morte de seu antigo proprietário ou possuidor, ou por meio de atos gratuitos *inter vivos* (contrato de doação).

O aspecto temporal (momento em que se torna devido o imposto) se dá com a transmissão do bem ou direito ao donatário. Se for bem imóvel, quando do registro do título junto ao cartório de registro de imóveis; se bem móvel, quando da tradição.

No caso de imóveis, o sujeito ativo é o Estado-membro ou o Distrito Federal da situação do bem. Se bens móveis, é o Estado-membro ou o Distrito Federal em que se encontre o domicílio do doador. Caso o doador resida no exterior, cabe à legislação estadual disciplinar a quem o imposto será devido. Assim o fez a Lei Estadual n. 8.821/89, em seu art. 3º, inc. V, ao prever que nesses casos cabe ao Estado do Rio Grande do Sul a arrecadação se nele se localizar o domicílio do donatário.

Cumpramos aqui que a competência tributária, poder indelegável atribuído pela Constituição Federal para a instituição do tributo mediante lei específica, é dos Estados-membros e Distrito Federal.

Ainda em relação ao aspecto pessoal, o art. 42 do Código Tributário Nacional apenas dispõe que será contribuinte do imposto sobre transmissão qualquer

6 FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. **Impostos sobre Transmissão Causa Mortis e Doação** - ITCMD. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 69.

das partes envolvidas na operação tributada como dispuser a lei. Desse modo, coube aos Estados-membros e ao Distrito Federal legislarem a respeito, tendo o Estado do Rio Grande do Sul regulado que o contribuinte do imposto, nas doações, será o doador, quando domiciliado ou residente no país; o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país; o nu-proprietário, na extinção do usufruto por morte do usufrutuário; e, o beneficiário na morte de um dos usufrutuários, em se tratando de usufruto simultâneo, na renúncia de usufruto e na extinção de direito de uso, de habitação e de servidões (art. 8º da Lei Estadual n. 8.821/89).

No tocante ao aspecto quantitativo, a base de cálculo é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos. Entenda-se aqui valor venal como sendo o valor de mercado. Já a alíquota máxima é limitada pela Resolução n. 9, de 05 de maio de 1992, do Senado Federal, a 8% sobre o valor das transmissões.

O Estado do Rio Grande do Sul, após muita discussão sobre a possibilidade de progressividade da alíquota do ITCD de 1% a 8%, acabou por editar a Lei Estadual n. 13.337/09, que, alterando a redação dos art. 18 e art. 19 da Lei Estadual n. 8.821/89, fixou em 4% a alíquota sobre a transmissão *causa mortis* e 3% a alíquota sobre doação.

Por fim, há divergência na doutrina acerca da modalidade de lançamento aplicável a esse imposto. No tocante à transmissão de bens e direitos a título gratuito inter vivos, há quem sustente que o lançamento se dá por homologação, pois é o particular quem antecipa o pagamento do imposto, sob condição resolutória⁷. Contudo, parece tratar-se de modalidade de lançamento por declaração, tendo em vista que a autoridade administrativa constitui o crédito tributário com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ou por terceiro, nos casos, por exemplo, de avaliação judicial, para então ser pago pelo contribuinte⁸. Tal não impede que o lançamento se dê de ofício se valores não forem pagos e sejam decorrentes de fatos geradores ocorridos e omitidos da autoridade fiscal.

3.1 DA INCIDÊNCIA DO ITCD NAS DOAÇÕES FEITAS PARA FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Vistos o fato gerador, o sujeito ativo, o contribuinte, o momento da incidência, a base de cálculo, a alíquota e o lançamento do imposto sobre as transmissões

7 FERNANDES. *Op. Cit.* p 116.

8 NICÁCIO, Antônio. *Do Imposto de Transmissão de Propriedade “Causa Mortis”*. Rio de Janeiro: Alba, 1959. p. 46.

inter vivos a título gratuito, deve-se perquirir se, quando tais doações forem feitas para financiar campanhas eleitorais, é ou não caso de hipótese de incidência do referido imposto.

Para responder a essa indagação, cabe analisar a situação decorrente quando a doação for feita a partido político, e quando for feita diretamente ao candidato.

Para responder à primeira hipótese, não calha trazer à baila a imunidade prevista na alínea c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal⁹, pois, no caso de doações feitas aos partidos políticos, o contribuinte do imposto, se residente no estado, é o doador e não o donatário, o que, por si só, afasta a aplicação dessa imunidade.

Desse modo, somente não haverá a incidência do imposto, se lei estadual prever essa hipótese como isenta da tributação. O Estado do Rio Grande do Sul, assim dispôs no art. 7º, inc. VII, da Lei n. 8.821/89:

Art. 7º. É isenta do imposto a transmissão:

I - de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 4.379 (quatro mil trezentas e setenta e nove) UPF-RS e o recebedor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão;

II - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor;

III - decorrente de doação em que o donatário for a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou município deste Estado;

IV - de imóvel rural, desde que o recebedor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 6.131 (seis mil cento e trinta e uma) UPF-RS;

9 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir imposto sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

V - (Revogado pelo art. 1º, II, da Lei 13.337, de 30.12.09).

VI - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos a bens móveis e imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido:

a) pago o imposto na transmissão da nua-propriedade;

b) isenta do imposto, com base nos incisos I ou IV, a transmissão da nua-propriedade entre os mesmos transmitente e receptor;

VII - decorrente de doação em que o donatário seja alguma das entidades referidas nos incisos II, III e IV do artigo 5º;

VIII - de roupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos, de uso doméstico.

IX - "causa mortis" por sucessão legítima, cuja soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do artigo 12, não ultrapasse a 10.509 (dez mil quinhentas e nove) UPF-RS.

X - cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) UPF-RS.

XI - no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, conforme relação de beneficiários, termos e condições previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, por doação de bens ou direitos, ocorrida no Brasil ou exterior, relacionada à realização das competições Copa das Confederações da FIFA de 2013 ou Copa do Mundo da FIFA de 2014.

§ 1º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV, IX e X, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º - (Revogado pelo art. 1º da Lei 9.099, de 04.07.90. (DOE 05.07.90) - Efeitos a partir de 01.01.90)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a isenção somente beneficiará uma transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou receptor dos bens ou direitos.

§ 4º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I e IV, se forem transmitidos simultaneamente imóveis urbanos e rurais, ainda que apenas um de cada espécie, não haverá direito à isenção.

§ 5º - A isenção de que trata o inciso III é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às companhias habitacionais administradas pelo poder público, desde que o objeto da doação se destine às respectivas atividades.

des essenciais, observado o disposto em regulamento.

§ 6º - A isenção prevista no inciso VII compreende somente os relacionados com as finalidades essenciais do donatário.

§ 7º - Quando o donatário for entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação ou instituição de assistência social, a isenção prevista no inciso VII condiciona-se à observância, por parte do donatário, do disposto nas alíneas do parágrafo 4º do artigo 5º.

§ 8º - Para efeitos do disposto no inciso IX, excetuam-se da soma dos valores venais nele referida aqueles relativos aos bens relacionados no Inciso VIII.

§ 9º - Para efeitos do disposto no inciso XI, na hipótese de haver pagamento indevido do imposto, deverá ser observado o procedimento especial para repetição do indébito previsto em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Grifos do autor)

O art. 5º, referido no inciso VII do artigo acima transcrito, reproduz o texto constitucional que institui imunidade tributária dos partidos políticos, inclusive suas fundações¹⁰.

10 Art. 5º. São imunes ao imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo;

V - os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I e extensiva às autarquias e às fundações instituídas é mantida pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos casos relacionados com a exploração de atividades econômicas e regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º A imunidade prevista nos incisos II a IV, compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionadas.

§ 4º O disposto no item IV condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, a manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas em regulamento.

§ 5º O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

Conclui-se, portanto, que, por opção do legislador estadual, às doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas a partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais há isenção de ITCD.

Contudo, como se sabe, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, nos termos do art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, não se pode estender essa outorga de isenção às doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas diretamente aos candidatos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, visto que o art. 7º, acima integralmente transcrito, nada dispôs nesse sentido.

Como vimos, de acordo com o art. 20 da Lei Federal n. 9.504/97, os candidatos utilizam-se de recursos repassados pelo comitê financeiro, recursos próprios ou **doações de pessoas físicas ou jurídicas**. Em outras palavras, um dos recursos arrecadados pelos candidatos para financiamento de sua campanha eleitoral é constituído por doações realizadas diretamente a sua pessoa. (Grifo do autor.)

Em relação a tais doações, por ser clara hipótese de transmissão de bens ou direitos a título gratuito, não se pode chegar a outra conclusão: há a incidência do ITCD, ressalvada a hipótese de a legislação estadual expressamente outorgar isenção para tais casos.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que este apenas prevê hipótese de isenção às doações em que constam como donatários os partidos políticos. Não há previsão de isenção quando a doação é feita diretamente em favor da pessoa do candidato, sendo, por consequência, clara hipótese de incidência do ITCD.

4 DA CONCLUSÃO

Os partidos políticos, coligações e candidatos devem seguir uma série de procedimentos disciplinados na Lei n. 9.504/97, para arrecadação e aplicação dos recursos percebidos com o objetivo de financiar suas campanhas eleitorais.

Uma das modalidades desses recursos é a doação feita por pessoas físicas ou jurídicas aos partidos políticos ou ao próprio candidato. Tais doações caracterizam fatos impositivos do ITCD a ser arrecadado pelo Estado em que se encontra o domicílio do doador e, caso este resida no exterior, caberá ao Estado do domicílio do donatário.

Como se viu, tais doações não são acobertadas pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea c, da Constituição Federal.

Assim, a doação feita para realização de campanhas eleitorais constitui fato gerador do ITCD, pois se trata de transmissão *inter vivos* de bens ou direitos a título gratuito.

Somente não seria caso de incidência do imposto, se o Estado, por sua opção legislativa, outorgasse isenção a esse tipo de operação. Isso foi feito pelo Estado do Rio Grande do Sul apenas quando a doação for realizada em benefício de partido político, nos termos do art. 7º, inc. VII, combinado com o art. 5º, inc. III, ambos da Lei Estadual n. 8.821/89.

O ITCD permanece devido, pois, quando a doação é feita em favor da própria pessoa do candidato, já que, quanto a essa hipótese, não foi outorgada isenção. Cabe, então, ao contribuinte, como regra o doador, na data da formalização do negócio jurídico, declarar o montante devido à autoridade administrativa, que, com base em tais declarações, deverá lançar o tributo (de vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade – art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), para pagamento pelo contribuinte na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. **Impostos sobre Transmissão Causa Mortis e Doação** - ITCMD. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NICÁCIO, Antônio. **Do Imposto de Transmissão de Propriedade “Causa Mortis”**. Rio de Janeiro: Alba, 1959.

OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. **Impostos Estaduais: ICMS, ITCD e IPVA**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Milton Delgado. **O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 11. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC N. 64/90 E A
INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO TRE-RS E NO TSE - ELEIÇÕES 2012

Rogério da Silva de Vargas*
Marília Medeiros Piantá**

RESUMO: O presente artigo tem como propósito abordar as principais discussões doutrinárias em cotejo com a jurisprudência firmada pelo TRE-RS e Tribunal Superior Eleitoral, acerca da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, relativamente às eleições de 2012, apontando as convergências e divergências para, ao final, traçar possível cenário às eleições de 2014.

INTRODUÇÃO

Consabido que o pleito de 2012 representou o marco de aplicação das inelegibilidades trazidas pela Lei Complementar n. 135/10.

Assim, o presente artigo pretende analisar o enfrentamento, pela jurisprudência da nossa Corte e do TSE, das principais discussões doutrinárias travadas sobre a alínea d, nas primeiras eleições em que se operou, modo completo, a incidência das novas disposições legais trazidas pela LC n. 135/10.

O escopo é apresentar o entendimento atual da jurisprudência do TSE sobre a mencionada alínea, apontando o cenário às eleições de 2014.

Antes da análise, far-se-á breve consideração sobre a matéria controvertida, trazendo o entendimento da doutrina e da jurisprudência do TRE-RS. Ao depois, proceder-se-á ao exame do que a jurisprudência do TSE pacificou a respeito, reformando ou mantendo o que decidido por esta Corte Regional.

* ANALISTA JUDICIÁRIO. SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRE-RS.

** ANALISTA JUDICIÁRIA. ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA PUC/RS. COORDENADORA DE SESSÕES DO TRE-RS.

Este estudo busca servir de ferramenta de consulta àqueles que estarão envolvidos na análise dos pedidos de registros de candidaturas no pleito de 2014 que, convencidos do acerto da jurisprudência, mantenham-na ou propugnem novo entendimento, dialética insita à reflexão jurídica.

DESENVOLVIMENTO

A alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 dispõe que são inelegíveis:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

À época de sua edição, a doutrina eleitoralista trouxe pelo menos três questões que poderiam ensejar diversidade de entendimento pela jurisprudência.

1 - A primeira delas dizia com a abrangência do conceito de representação. A doutrina dividiu-se em duas correntes: a) Toda e qualquer ação eleitoral que tenha por objeto a apuração do abuso genérico (econômico ou político), ou seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), ensejariam a incidência da inelegibilidade da alínea “d”; b) Apenas a condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, poderia caracterizar a inelegibilidade da alínea “d”.

Essa temática não foi objeto de debate no TRE gaúcho, mas o TSE a enfrentou, filiando-se ao entendimento de que somente a condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral poderia gerar a inelegibilidade prevista na alínea “d”.

O primeiro precedente sobre a matéria ocorreu em relação às eleições de 2010, quando do julgamento do RO 312894/MA, relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicada na sessão de 30.9.10, com a seguinte ementa:

Eleição 2010. Recurso Ordinário. Lei Complementar n. 135/10. Aplicabilidade. Ausência de alteração no processo eleitoral. Não incidência. Causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “d”, LC n. 64/90) Recurso Contra Expedição de Diploma. As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudên-

cia, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica. **A hipótese da alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, modificada pela Lei Complementar n. 135/10, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.** Recurso ordinário desprovido.¹ (Grifo dos autores)

No pleito de 2012, no julgamento do AgR-REspe n. 641-18/MG, relatoria da Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.12, o TSE reafirmou o entendimento anterior, no sentido de que somente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, seria causa suficiente ao reconhecimento da inelegibilidade da alínea “d”:

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2012. Registro de Candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “d”, LC n. 64/90. Desprovido. 1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo. 2. **O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifo dos autores)

Cita-se, ainda, o seguinte precedente: AgR-REspe n. 526-58/MG³, rela-

- 1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 3128-94. [...]. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Brasília, DF, 30 de setembro de 2010. In: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, publicado em Sessão, 30 set. 2010.
- 2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 641-18. [...]. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 21 de novembro de 2012. In: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, publicado em Sessão, 21 nov. 2012.
- 3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 526-58. Eleição 2012. Registro de Candidatura. Agravo Regimental em Recurso Especial. Inelegibilidade. Alíneas “d” e “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com as alterações da LC n. 135/10. Processo extinto sem resolução do mérito. Insustentação da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Anulação do acórdão regional. Inviabilidade. Alegação de afronta ao art. 275, II, do CE. Ausência. Incidência da Súmula 182 do STJ. Desprovido.

toria da Ministra Laurita Vaz.

No Recurso Especial Eleitoral n. 10-62/BA, relatora a Ministra Nancy Andrighi e redatora para o acórdão, Ministra Laurita Vaz, julgado na sessão de 27.08.13, em alentado acórdão de 58 páginas, a matéria foi novamente enfrentada, resultando a seguinte ementa:

Eleições 2012. Recurso Especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico em âmbito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Artigo 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, com nova redação dada pela LC n. 135/10. Não incidência. Princípio da Segurança Jurídica. Recurso Especial provido. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que as novas disposições introduzidas pela LC n. 135/10 incidem de imediato sobre as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. 2. **A inelegibilidade preconizada na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com as alterações promovidas pela LC n. 135/10, refere-se apenas à “representação” - Ação de Investigação Judicial Eleitoral/AIJE - de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibi-**

1. Inexistiu discussão, pela Corte a quo, a respeito de que o ora Agravado teria sido condenado por abuso de poder econômico e político, mediante captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos. O tema padece da falta de prequestionamento. 2. Consigna o acórdão recorrido que não incide a hipótese de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, porque o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo Regional, “por ausência superveniente de interesse recursal, diante da expiração dos mandatos impugnados, com a posse dos candidatos eleitos em 2008, e do transcurso do prazo de 03 (três) anos de inelegibilidade”. 3. Mesmo que houvesse condenação do Recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, modificada pela LC n. 135/10, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe n. 641-18/MG, Rel. Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.12). 4. Para modificar a conclusão da Corte Regional e aceitar a alegação de que o Agravado era detentor de cargo público, o que atrairia a inelegibilidade da alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/10, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 e 279 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente). 5. Inviável a pretensão de anular o acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois cumpria à parte apontar ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, o que não foi observado. 6. É inviável o agravo regimental que não traz argumento suficiente para infirmar aos fundamentos lançados na decisão agravada (Súmula 182 do STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2013. In: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 44, p. 118, 06 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

lidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea “d”. 4. **A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.** 5. Recurso especial provido para deferir o registro do Recorrente ao cargo de prefeito.⁴ (Grifos dos autores)

Nesse julgamento, merecem registro os argumentos do entendimento da Ministra Nancy Andrighi (relatora vencida), que defendeu a possibilidade de também reconhecer a incidência da inelegibilidade da alínea “d” nos casos de condenação em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Disse ela:

Ouso discordar do respeitável precedente porque a única diferença que se vislumbra entre a representação eleitoral do art. 22 da LC n. 64/90, comumente denominada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) refere-se ao prazo para o ajuizamento. Sob o aspecto material - elemento que realmente importa para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90 - ambas as ações se destinam à apuração do mesmo ilícito eleitoral, qual seja, o abuso de poder.

Nesse ponto, faz-se apenas uma observação: o rito para processamento da AIJE e da AIME também são diversos. Enquanto nesta, utiliza-se o art. 3º e seguintes da LC n. 64/90, naquela, o processamento a ser seguido é o previsto no art. 22 da mesma Lei Complementar.

De qualquer sorte, essas duas diferenças de forma não invalidam o argumento quanto ao aspecto material e substancial.

Ainda, citando o voto divergente do Min. Ricardo Lewandowski, no

4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 1062. [...]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Relatora designada Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 195, p. 27, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

precedente de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, a Ministra referiu que o termo **representação** não pode ser entendido como sendo o *nomen juris* de uma ação específica, devendo ser concebido como alusão às ações intentadas com o propósito de se apurar o abuso do poder econômico ou político.

Ademais, não haveria fundamento lógico para se tratar de forma diferente o candidato condenado por abuso de poder em sede de AIJE, daquele condenado em sede de AIME, pois ambos cometeram idêntico ilícito eleitoral.

Na dicção de Márlon Reis:

O termo representação, presente no dispositivo desde a sua redação originária, corresponde a toda e qualquer ação ou representação eleitoral na qual se reconheça a prática do abuso de poder. Tal pode se dar na ação de impugnação de mandato eletivo, no recurso contra a expedição de diploma ou na investigação judicial eleitoral. É, em suma, irrelevante o veículo processual manejado, tendo de verificar-se apenas se houve o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da prática do abuso de poder econômico ou político.

Adotar-se uma interpretação literal, neste caso, levaria o dispositivo à inocuidade, podendo ser reconhecido em várias modalidades processuais distintas.⁵

Também não se pode pensar que a intenção do legislador tivesse sido a de excluir da abrangência do art. 14, § 9º, da CF/88, as condutas abusivas apuradas em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cujo objeto é justamente o perseguido pela norma: a salvaguarda da legitimidade do pleito e a manifestação soberana da vontade popular.

Todavia, não prevaleceu esse entendimento, restando vencidos a relatoria Min. Nancy Andrigli, a Min. Cármen Lúcia e o Min. Admar Gonzaga.

A tese majoritária vencedora, inaugurada pela Min. Laurita Vaz, sustentou que a jurisprudência do TSE, relativa às eleições de 2012 já havia sedimentado o entendimento de que a AIME não levaria à incidência da alínea “d”. Dessa forma, não poderia, por razões de segurança jurídica, no final da apreciação dos registros de candidatura, ser mudada a orientação jurisprudencial.

Registra-se que o TSE, ao adotar esse entendimento restrito quanto ao

5 REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012. p. 254.

termo **representação**, enquadrou na inelegibilidade prevista na alínea “h”⁶ aqueles condenados por abuso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou em Recurso contra Expedição do Diploma.

O paradigma dessa compreensão é o RO n. 602-83.2010.6.27.0000⁷, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado na sessão de 16.11.10 que, ao apreciar condenação de detentor de mandato eletivo em sede de RCED, por abuso do poder político, referiu que, não incidindo a inelegibilidade prevista na alínea “d”, forçosa era a incidência da alínea “h”, sob pena de esvaziamento do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Cumprir observar que a hipótese era de condenação de candidato à reeleição a governador, ou seja, detentor de mandato eletivo, em que pese o texto da alínea “h” seja expresso quanto aos destinatários da norma: **detentores de cargo na**

6 h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem no 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

7 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 60283. Registro de Candidatura. Eleições 2010. Senador. Legitimidade recursal. Mérito. Aplicação imediata da lei Complementar n. 135/10. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar n. 64/90. Configuração. 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. 2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula n. 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. 3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido. 4. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, em razão do disposto na Súmula n. 11/TSE. Precedentes. 5. Recurso interposto pelas Coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério não conhecido. 6. A Lei Complementar n. 135/10, que alterou a Lei Complementar n. 64/90, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por esta c. Corte. 7. A alínea “d” do art. 1º, I, da LC n. 64/90 refere-se apenas às “representações” julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma. 8. O art. 1º, I, “h”, da LC n. 64/90 refere-se a todos os detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo. 9. Considerando que o candidato recorrido Marcelo de Carvalho Miranda foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. TSE, em 12.8.09, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas “d” e “h” da LC n. 64/90 com redação dada pela LC n. 135/10, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado. 10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 16 de novembro de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 16 nov. 2010.

administração pública direta, indireta ou fundacional.

Nesse panorama, é possível afirmar que o TSE, embora tenha adotado interpretação restrita quanto ao alcance da expressão **representação**, contraditoriamente, empreendeu extensividade ao termo **cargo na administração pública** para incluir os exercentes de mandato eletivo⁸.

Assim, diante desse entendimento da Colenda Corte Superior, embora o esforço do enquadramento na alínea “h” de algumas situações, restaram desabrigadas de qualquer hipótese de incidência de inelegibilidade as condenações em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou RCED de candidatos não exercentes de cargo ou mandato eletivo, revelando, no mínimo, antinomia sistêmica.

Por último, importante registrar que o TRE-RS e o TSE entenderam que não estariam contemplados no gênero **abuso de poder político ou econômico** os condenados por uso abusivo dos meios de comunicação social (RE 36-23.2012.6.21.0036⁹, julgado em 28.08.12, procedente de Quaraí). Outra contradição que merece ser corrigida no próximo pleito, porque aquele que comete abuso dos meios de comunicação social merece a mesma reprovação do ordenamento jurídico do que aquele que come-

8 REIS. *Op. Cit.*

9 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 3623. Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação e deferimento do pedido no juízo originário. Irresignações interpostas pela coligação adversária e Ministério Público Eleitoral aduzindo que o impugnado estaria incurso na inelegibilidade prevista na alínea “d”, inc. I do art. 1º da LC n. 64/90. Condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo uso abusivo de meios de comunicação social. As inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, conforme decisão do STF, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, sem que importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei. Necessário, entretanto, diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar n. 135/10 nos casos em que já existam um provimento jurisdicional condenatório definitivo, portanto, transitado em julgado. Ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão de conduta negativa do candidato, induz à conclusão de que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após exaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga. Afastadas as hipóteses de incidência na Lei Complementar n. 64/90, não há que se cogitar de vedação à candidatura. Provimento negado a ambos os recursos. Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, Porto Alegre, RS, 28 de agosto de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 28 ago. 2012.

te abuso de poder econômico ou político.

Entretanto, pelo menos o TSE já sinalizou que, nas eleições de 2014, poderá ser revista a posição quanto à interpretação restrita do termo representação.

A propósito, em recente julgado, 01.10.13, decidiu aquela Corte Superior:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90. 1. O TSE, em relação às eleições de 2012, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a condenação apta a gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC n. 64/90 refere-se àquela ocorrida no âmbito da representação de que trata o art. 22 da mesma lei, não abrangendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Precedentes: AgR-REspe n. 641-18, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 21.11.12; AgR-REspe n. 526-58, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 06.3.13; REspe n. 10-62, rel. Min. Nancy Andrighi, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, de 27.8.13. 2. **Entendimento mantido para o pleito de 2012, sem prejuízo de análise em eleições futuras.** Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁰ (Grifo dos autores)

2 - A segunda questão dizia com a discussão acerca da possibilidade de revificação de prazo de inelegibilidade já exaurido, sob a égide do anterior regramento, que preconizava 3 anos de inelegibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul diferenciou a inelegibilidade decretada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral das outras formas de restrição da capacidade eleitoral passiva.

A tese se valeu da classificação doutrinária, quanto à origem, acerca das inelegibilidades.

A doutrina sempre fez a seguinte diferenciação:

- inelegibilidade originária ou inata - aquela que independe da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício; por exemplo: a do analfabeto, a do cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau do titular do mandato executivo.

10 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 27531. [...]. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 01 de outubro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 204, p. 33, 23 out.

- inelegibilidade-sanção ou cominada - aquela decorrente da prática de ilícitos, como, por exemplo: condenação criminal, improbidade administrativa ou abuso do poder econômico ou político.

Daí que essa inelegibilidade cominada tem uma essência sancionatória que não se desnaturou com o advento da nova redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Nessa ordem de ideias, o TRE gaúcho, reconhecendo natureza de sanção, ao apreciar os registros de candidatura das eleições de 2012 daqueles candidatos que já haviam cumprido o prazo de 3 anos de inelegibilidade quando do advento da LC n. 135/10, considerou a aplicação da nova lei violadora da coisa julgada, pois a lei nova não poderia revificar prazo exaurido sob a égide de lei anterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão que rejeitou impugnações e deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Irresignação baseada em afronta ao art. 1º, inc. I, letras “d”, “j” e “h”, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações da Lei Complementar n. 135/10. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Hipótese que se amolda às previsões da alínea “d” do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Anterior condenação em investigação judicial eleitoral, que impôs a cassação do registro da candidatura do representado, decretando sua inelegibilidade pelo prazo de três anos. **Necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar n. 135/10 nos casos em que já existam decisões com trânsito em julgado. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga.** Provimento negado aos recursos.¹¹ (Grifo dos autores.)

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de ve-

11 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 2361. [...]. Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, RS, 24 de agosto de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 24 ago. 2012.

reador. Improcedência de impugnação e deferimento do pedido no juízo originário. Irresignações interpostas pela coligação adversária e Ministério Público Eleitoral aduzindo que o impugnado estaria incurso na inelegibilidade prevista na alínea “d”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo uso abusivo de meios de comunicação social. As inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, conforme decisão do STF, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, sem que importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei. Necessário, entretanto, diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar n. 135/10 nos casos em que já existam um provimento jurisdicional condenatório definitivo, portanto, transitado em julgado. **Ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão de conduta negativa do candidato, induz à conclusão de que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após exaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga.** Afastadas as hipóteses de incidência na Lei Complementar n. 64/90, não há que se cogitar de vedação à candidatura. Provimento negado a ambos os recursos.¹² (Grifo dos autores.)

Nesses casos, porque os candidatos já haviam cumprido integralmente o período da inelegibilidade-sanção, entendeu-se que o juiz não poderia retomar o curso mais extenso de 8 anos.

Entretanto, o TSE não fez diferenciação alguma entre as espécies de inelegibilidade, dando a elas o mesmo tratamento, considerando não haver violação da coisa julgada e dizendo que, mesmo transcorrido o prazo de 3 anos, não poderia ser

¹² *Op. Cit.* v. nota 9.

afastada a incidência da hipótese da alínea “d”.

Com esse pensar, as seguintes ementas, no ponto que interessa:

Eleições 2012. Recursos Especiais. Registro de candidato. Prefeito. Condenação em AIJE por abuso de poder econômico. Imposição de pena de três anos de inelegibilidade. Irrelevância do transcurso do prazo. Incidência da inelegibilidade. art. 1º, inciso I, alínea “d”, Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10. Ilegitimidade do Ministério Público. Súmula 11/TSE. [...] 2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico nas eleições de 2004 haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.¹³

Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Condenação. Abuso de poder. Inelegibilidade. Alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 135/10. Agravo Regimental desprovido. [...] 2. A condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. [...] 4. Mesmo na hipótese de condenação eleitoral transitada em julgado antes da edição da LC n. 135/10, incide a causa de inelegibilidade em

13 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 2502. [...]. 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC n. 135/10, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. [...]. 3. Recurso especial da Coligação Frente Popular de Palmares a que se dá provimento para indeferir o registro da candidatura, considerando a inelegibilidade de que trata a alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. 4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não conhecido, porque, nos termos da Súmula 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo casos que envolvem matéria constitucional, situação não observada. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Rel. Designado. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 14 de maio de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 203, p. 55, 22 out. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

exame, se ainda vigente o prazo de oito anos previsto no novel diploma. Precedente.¹⁴

Dessa forma, na espécie, o TSE alterou substancialmente o entendimento deste Regional nas eleições de 2012, adotando posição mais gravosa aos candidatos daquele pleito.

3 - Por último, houve debate sobre a contagem do prazo de oito anos, especialmente o seu marco final. Uma parte da doutrina referia que deveria ser considerada a data da realização da eleição. Outra, que seria até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que ocorrida a eleição.

A discussão assumiu extrema importância, notadamente naquelas situações de candidatos condenados em AIJE nas eleições de 2004 (03.10.04).

Se a opção de marco final fosse a data do pleito, o candidato teria seu registro deferido, porque em 07 de outubro de 2012 não se encontraria mais inelegível. Ao contrário, indeferido, se entendido que seria até o final dos oito anos, ou seja, 31.12.12.

No período anterior à edição da LC n. 135/10, o TSE havia firmado posição no sentido de ser a data do pleito o marco inicial e final para a contagem da inelegibilidade.

Veja-se o precedente:

Investigação judicial para apurar abuso de autoridade (art. 22 da LC n. 64/90). 1. O termo inicial da sanção de inelegibilidade é a data de realização das eleições nas quais ocorreram os fatos supostamente abusivos. Transcorridos mais de três anos, a investigação judicial perde o objeto. Recurso prejudicado.¹⁵

14 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 2361. [...]. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs n.s 29 e 30 e a ADI n. 4578, assentou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/10, bem como a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores. [...]. 3. A causa de inelegibilidade prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição. Precedente. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 20 de novembro de 2012. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 20 nov. 2012.

15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 12.239. [...]. Rel. Min. Nelson Azevedo Jobim, Brasília, DF, 17 de agosto de 2000. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 168, 29 set. 2000. Seção 1.

Nesse julgamento, o relator consignou expressamente que: **As eleições municipais foram realizadas em 03.10.92. TRE declarou a inelegibilidade da agravante por três anos. O prazo de 3 anos para a sanção de inelegibilidade expirou em 03.10.95 (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).**

De outra banda, o TRE gaúcho, quando se deparou com a matéria, acolheu a data da eleição como o marco final para contagem, inclusive com levantamento da restrição no cadastro eleitoral.

A propósito, colho no RE 36-23.2012.6.21.0036¹⁶, da relatoria da Des. Elaine Harzheim Macedo, julgado em 28.08.12, o que constou em seu voto, quando apreciou hipótese de candidato condenado em AIJE nas eleições de 05 de outubro de 2008:

Uma vez que as eleições em comento processaram-se em 2008, não perduraria mais a sanção que lhe foi imposta, porquanto a inelegibilidade aplica-se a partir da eleição violada pela conduta. Por esta razão, diga-se o Juízo Eleitoral de Quaraí, em 05 de outubro de 2011, determinou expressamente a retirada da anotação restritiva (fl. 168).

O TSE, entretanto, alterou sua jurisprudência para fixar, como termo derradeiro da inelegibilidade, o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a eleição:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC n. 64/90, com as alterações da LC n. 135/10. Aplicação da nova disciplina a fatos anteriores. Possibilidade. Prazo. Oito anos. Contagem. Ofensa. Princípio da segurança jurídica. Não ocorrência. Desprovento. 1. Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação **até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição** (REspe n. 165-12/SC, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 25.9.12).[...] ¹⁷ (Grifo dos autores)

¹⁶ *Op. Cit.* v. nota 9.

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 34811. [...]. 2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta

No voto da eminente Ministra Laurita Vaz, restou consignado que a contagem do prazo de inelegibilidade deve ser feita da seguinte maneira: inicia-se a partir da eleição em que perpetrado o ilícito - na hipótese, 2004 -, e se estende até o final dos oito anos seguintes - portanto, até o final de 2012.

De outro vértice, igualmente refutadas foram as alegações deduzidas em vários recursos, no sentido de que os candidatos estariam amparados pela previsão contida no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97¹⁸, que dispõe sobre a ocorrência de alteração fática ou jurídica superveniente ao registro, que afastaria a inelegibilidade.

Ora, se a inelegibilidade somente pode ser considerada exaurida em 31.12.12, por óbvio que, em 07 de outubro de 2012, estava o candidato impedido de concorrer a mandato eletivo.

Todavia, houve decisões do TSE, relativamente a outras hipóteses de inelegibilidade (alínea¹⁹ do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90), no sentido de tomar como marco final da inelegibilidade a data da eleição, entendimento que autorizou ao candidato suscitar a ocorrência de fato superveniente, que afastaria a restrição à capacidade eleitoral passiva.²⁰

por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos. 3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 11 de abril de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 93, p. 42, 20 maio 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

- 18 Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições:
§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.
- 19 j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- 20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 9308. Inelegibilidade - Prazo - Alínea “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 - Termo inicial. A teor do disposto na alínea “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta. Inelegibilidade - Fato supervenientes à data limite para o registro. A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei

Com esse norte, na Consulta n. 380-63²¹, relator também o Min. Marco Aurélio, respondida em 21.11.13, o TSE, por unanimidade, assentou que o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 destina-se a abranger as alterações jurídicas, alusivas à inelegibilidade, que ocorram após a data do registro e antes das eleições, ressaltando que entender de forma diferente tornaria inócuo o dispositivo.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, algumas reflexões:

1 - Quanto ao conceito de **representação**, há indicativo de que a jurisprudência do TSE para as eleições de 2014 sofrerá alteração de entendimento para estendê-lo, também, para condenações em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Recurso contra Expedição de Diploma (RCED);

2 - Continuará a ser possível a revificação de prazo exaurido sob a égide da lei anterior, sem que tal circunstância represente mácula à coisa julgada, mesmo na hipótese de inelegibilidade-sanção;

3 - A contagem do prazo de oito anos permanecerá sendo feita da seguinte forma: a) marco inicial: eleição em que praticado o ilícito; b) marco final: até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a eleição;

4 - Como consequência, não será admitida a aplicação do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, pois o exaurimento da inelegibilidade seria no final dos oito anos seguintes, não importando a data do pleito;

n. 9.504/97, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade - inteligência do preceito legal. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 20 de junho de 2013. In: Diário de Justiça Eletrônico, n. 187, p. 44, 30 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

21 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 38063. Inelegibilidade - Cessação - Alcance do artigo 11, parágrafo 10, da Lei n. 9.504/97. Cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar, a teor do disposto no artigo 11, parágrafo 10, da Lei n. 9.504/97, o fenômeno. Inelegibilidade - Cessação - Processo de registro - Sobrestamento - Improbidade. Descabe sobrestar o processo de registro para aguardar-se o termo final da inelegibilidade. Inelegibilidade - Consideração - Limite. O termo final para considerar-se a cessação da inelegibilidade coincide com o encerramento da jurisdição ordinária, sendo imprópria a consideração de fato novo em sede extraordinária. Inelegibilidade - Cessação - Medida acauteladora. Possível é ter-se, no campo da cautelar, providência visando à eficácia da cessação da inelegibilidade antes das eleições. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 21 de novembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 25, p. 165, 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

5 - Na hipótese de ser adotada a data da eleição como marco final da inelegibilidade, há fortes indícios de que o TSE fará incidir a ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, considerando o advento do termo antes da data da eleição fato superveniente ao registro, que tem o condão de fazer cessar a restrição à capacidade eleitoral passiva.

Como dito acima, são meras reflexões teóricas, pois todos sabemos que a jurisprudência do c. TSE tem sofrido diversas mutações, cujas causas, além da rotatividade de seus membros, têm substrato em inúmeros outros fatores, que refogem ao âmbito do presente estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

PROCESSO: RE 443-41.2012.6.21.0032
PROCEDÊNCIA: NOVO BARREIRO
RECORRENTES: LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER E SALETE
MARLI BRANCHER OLIVEIRA, IVANDRO
DA SILVA SCHLEMER E CLEOMAR
FURINI
RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO
TEMPO DO MUNICÍPIO DE NOVO
BARREIRO

PROCESSO: AC 92-33.2013.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: NOVO BARREIRO
REQUERENTES: IVANDRO DA SILVA SCHLEMER E
CLEOMAR FURINI
REQUERIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO
TEMPO

PROCESSO: AC 94-03.2013.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: NOVO BARREIRO
REQUERENTE: EVERALDO LUIS ZANETTI
REQUERIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO
TEMPO DO MUNICÍPIO DE NOVO
BARREIRO

Recursos. Ações cautelares. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso do poder econômico e político. Art. 22 da lei Complementar n. 64/90. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012. Julgamento conjunto das demandas na forma do art. 105 do Código de Processo Civil. Oferta e entrega de dinheiro e de outras vantagens a eleitores em troca do voto. Parcial procedência da ação no juízo originário, para impor a cassação dos diplomas aos candidatos demandados e o pagamento de multa, de forma individual, a todos os representados.

Ajuizamento de ações cautelares postulando a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos.

Matéria preliminar afastada. Integram o polo passivo o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática irregular. Licitude da prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

1. Fatos descritos não conformados aos requisitos caracterizadores do abuso de poder econômico ou político, já que insuficientes para macular a lisura do pleito e a isonomia entre os postulantes aos cargos eletivos.

2. Conjunto probatório, outrossim, apto a comprovar a prática, por cabos eleitorais, da compra de votos em nome do candidato à proporcional, com a ciência deste e com gravosidade suficiente para malferir a livre vontade do eleitor. Ausência, entretanto, de prova segura a corroborar a participação dos candidatos à majoritária na cooptação dos votos, não restando demonstrado o seu conhecimento ou anuência com a conduta ilícita.

Afastadas as sanções impostas aos mandatários do executivo municipal.

Determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, em decorrência da exclusão do vereador representado da lista oficial de resultados das eleições proporcionais do município.

Procedência das cautelares interpostas.

Provimento negado aos recursos do vereador representado e das demandadas não candidatas.

Provimento ao apelo dos integrantes da chapa majoritária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, negar provimento aos recursos interpostos por LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER, SALETE BRANCHER e EVERALDO ZANETTI, mantendo as sanções impostas em primeiro grau; dar provimento ao apelo de IVANDRO DA SILVA SCHLEMER e CLEOMAR FURINI, ao efeito de afastar a cassação dos seus diplomas e a multa fixada; julgar procedentes as ações cautelares ajuizadas; e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos

dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral, em decorrência da exclusão do nome de EVERALDO ZANETTI da lista oficial de resultados das eleições proporcionais do Município de Novo Barreiro.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2013.

Des. Marco Aurélio Heinz,

Relator.

RELATÓRIO

Em razão da conexão, o RE 443-41, a AC 92-33 e a AC 94-03 serão julgados em conjunto, na forma do art. 105 do CPC.

Passo a relatá-los.

(1) Recurso Eleitoral RE 443-41

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PTB / PSC / PSB / PCdoB) propôs, em 17.10.2012, perante o juízo da 32ª Zona, representação eleitoral, contra os candidatos da Coligação União por Novo Barreiro (PP / PDT / PT / PMDB / PPS) IVANDRO DA SILVA SCHLEMER, CLEOMAR FURINI (eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito) e EVERALDO ZANETE (eleito vereador), LIANA DE FÁTIMA SCHENEIDER e SALETE BRANCHIER (cabos eleitorais dos demais demandados), por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político, consubstanciados na compra de votos, mediante oferta e entrega de dinheiro e de outras vantagens a eleitores no período do pleito de 2012 em Novo Barreiro, fulcro no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da LC n. 64/90. Requereu o deferimento de liminar, para que fossem suspensas as diplomações e as posses dos candidatos demandados e, ao final, cassados os seus registros, ou os seus mandatos, caso diplomados. Postulou a procedência da demanda, com realização de novas eleições (fls. 02-27 c/c fls. 52-55). Juntou documentos e mídias objeto de gravações ambientais envolvendo os demandados, com as degavações concernentes (fls. 28-48 e 56-67).

Ofertadas as defesas (fls. 102-13, 125-34 e 137-41), em audiência foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela demandante e 02 (duas) pelos demandados (mídia de fl. 177), sobrevindo alegações finais (fls. 179-90 e 192-208).

Em sentença, o juiz eleitoral julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo captação ilícita de sufrágio em relação ao 1º, 2º e 3º fatos (de um total de quatro), para impor a cassação dos diplomas e o pagamento de multa aos candidatos demandados (R\$ 53.205,00 a Ivandro e Cleomar, para cada um, e R\$ 10.640,00 a Everaldo), bem como multa de R\$ 5.320,00 às demandadas Liana e Salete, também de forma individual (fls. 234-247v.).

Inconformados, os representados interpuuseram recurso.

Liana e Salete aduziram (a) ilegitimidade passiva para a causa, (b) ilicitude das gravações ambientais e (c) insuficiência probatória, requerendo a improcedência da ação (fls. 253-260).

Já Everaldo (às fls. 261-280), Ivandro e Cleomar (às fls. 281-305) aduziram (a) ilicitude das gravações ambientais, (b) insuficiência probatória e (c) ausência de participação, direta ou indireta, nos fatos que lhes foram imputados, pedindo a improcedência da ação.

Igualmente irresignada, a representante opôs embargos declaratórios (fls. 307-311), os quais não foram conhecidos, vez que intempestivos (fls. 312-313).

Com contrarrazões (fls. 319-341), os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, que opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos, requerendo sejam declarados nulos os votos atribuídos ao candidato à proporcional e à eleição para prefeito e vice-prefeito, bem como determinada a realização de novas eleições majoritárias, nos termos de resolução a ser aprovada por esta Corte (fls. 369-379).

(2) Ação Cautelar AC 92-33

IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER e CLEOMAR FURINI ajuizaram, em 21.06.2013, ação cautelar, postulando efeito suspensivo ao recurso eleitoral por eles interposto nos autos da RP 443-41. Requereram o deferimento liminar do pedido e a procedência da ação (fls. 02-30).

Após a concessão da liminar pleiteada (fl. 34-v.), a Coligação Juntos por Um Novo Tempo (PTB / PSC / PSB / PCdoB) interpôs agravo regimental, a fim de ver cassada a liminar concedida (fls. 37-51), o qual foi desprovido por esta Corte (fls. 68-72).

Em seguida, os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, que opinou pela procedência da ação (fls. 78-80).

(3) Ação Cautelar AC 94-03

EVERALDO LUIS ZANETTI ajuizou, em 25.06.2013, ação cautelar, postulando efeito suspensivo ao recurso eleitoral por ele interposto nos autos da RP 443-41. Requereu o deferimento liminar do pedido e a procedência da ação (fls. 02-10).

Após a concessão da liminar (fl. 64-v.), os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, que opinou pela improcedência da ação (fls. 67-69). Esses os relatórios.

VOTO

(1) Recurso Eleitoral RE 443-41

Admissibilidade

Os recursos eleitorais interpostos nos autos da RP 443-41 preenchem os pressupostos legais, sendo tempestivos porque interpostos dentro do tríduo legal (publicação da decisão no DEJERS em 07.06.2013 e interposição dos recursos em 12.06.2013: fls. 252-253, 261 e 281).

Ilegitimidade passiva para a causa

As recorrentes Liana de Fátima Schneider e Salete Brancher aduziram preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, sob o argumento de que não eram candidatas a cargo eletivo no pleito municipal correlato. Requereram a sua exclusão da ação.

Contudo, a alegação não merece guarida, pois terceiros não candidatos podem compor o polo passivo deste tipo de demanda - e, se for o caso, condenados ao pagamento de multa -, na linha da doutrina e da jurisprudência desta Corte:

Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. [...] Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. [...] Parcial provimento ao recurso do partido representante.¹

1 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 21923. [...] Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder econômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. [...] Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito. Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da

Logo, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, afastado a preliminar.

Destaco.

Ilicitude das gravações ambientais

Os recorrentes arguíram a ilicitude da prova consistente em gravações ambientais, as quais demonstrariam, segundo a exordial, captação ilícita de sufrágio levada a cabo pelos demandados. Para tanto, asseveraram que as gravações foram realizadas por intermédio do telefone celular de pessoa incapaz (com 15 anos de idade), a qual não teria participado dos diálogos entabulados, bem como a vinculação das testemunhas da representante com a candidatura adversária derrotada.

Contudo, o raciocínio não prospera. Tratou-se de gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, e, portanto, lícitas.

Nesse caminho, possível identificar a efetiva participação nos diálogos daquela que seria a responsável pelo ato de gravar (“Danúbia”), menor de idade, acompanhada de sua progenitora (“Zilda”). Mas inexistente previsão normativa proibindo as gravações ambientais realizadas por quem seja relativa ou plenamente incapaz.

Trago da jurisprudência do TSE e desta Corte os seguintes arestos:

Recurso Especial Eleitoral. AIME. Eleições 2008. Prefeito. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Lícitude da prova. Provimento. **1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser**

cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa. Comprometimento particular e político de testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Afastamento da decretação de inelegibilidade. Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa. Parcial provimento ao apelo do candidato representado. Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. [...]. Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Porto Alegre, RS, 02 de julho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 121, p. 5, 04 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.

3. Recurso especial eleitoral provido.² (Grifo do autor.)

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Entrega de lata de tinta com finalidade de obtenção de votos. Preliminares rejeitadas. Parcialidade do juiz sentenciante não comprovada. Independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal. Admissibilidade de prova, ante a aceitação como lícita, pela jurisprudência, de gravação ambiental de diálogo feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.[...] Provimento.³

Já quanto à aventada vinculação de testemunhas com candidatura adversária, além de sua ausência não configurar pressuposto para a aceitação desse tipo de prova, tal matéria diz com análise de mérito, a ser oportunamente apreciada.

Logo, novamente aderindo ao parecer do procurador regional eleitoral, afasto esta preliminar.

Destaco.

Mérito.

Estou desprovendo o recurso interposto por Liana de Fátima Schneider e Salete Brancher, desprovendo o interposto por Everaldo Zanetti e provendo o interposto por Ivandro da Silva Schlemer e Cleomar Furini.

Cuida-se de definir se configurou captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico ou político, conforme os arts. 41-A da Lei n. 9.504/97 e 22 da LC n. 64/90 c/c art. 77 da Res. TSE n. 23.370/20115, o fato de as demandadas Liana e Salete oferecerem vantagens a eleitores de Novo Barreiro (objeto de gravações ambientais), às vésperas do pleito de 2012, supostamente em troca do voto aos deman

2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 49928. [...]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, Brasília, DF, 10 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 30, p. 32, 10 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 40623219. [...]. Divergência entre gravação e depoimento prestado em juízo. Apreciação desta prova no contexto do acervo, frágil e insuficiente para amparar a manutenção da decisão condenatória. Incerteza relevante sobre a ocorrência da prática ilícita. [...]. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 14 de dezembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 219, p. 2, 16 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

Acórdãos

dados Ivandro (vulgo “Maninho”), Cleomar e Everaldo, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, todos eleitos:

Res. TSE 23.370/2011

Art. 77 Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei n. 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei n. 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n. 9.504/97, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei n. 9.504/97, art. 41-A, § 3º).

Para perfeita elucidação do caso, cumpre transcrever os fatos objeto dos recursos (1º, 2º e 3º fatos), tal como descritos na exordial (fls. 02-27):

PRIMEIRO FATO:

No dia 04 de outubro de 2012, por volta das 20h00min, na residência da Sra. Zilda Santiago Pereira, mãe da menor Danubia Santiago Pereira, estiveram as Sras. Salete Branchier e Eliana Zanetti esposa do candidato à vereador eleito Everaldo Zanetti e nora do atual vice-prefeito Vilmo Zanetti, ambas representando o candidato à Prefeito e Vice-Prefeito requeridos Ivandro da Silva Shelemer (Maninho) e Cleomar Furini de Novo Barreiro. Nessa oportunidade as cabos eleitorais Salete e Eliana ofereceram à Sra. Zilda Santiago Pereira um banheiro completo para à construído ao lado área da casa da mesma, em troca de seu voto para “maninho” candidato a Prefeito, o que foi aceito por Zilda, conforme comprova declaração anexa e fotos dos materiais de construção em frente à sua casa. (sic)

SEGUNDO FATO:

Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, mas precisamente apenas alguns minutos depois, a Sra. Salete e Eliana dirigiram-se juntamente com a Sra. Zilda e sua filha Danubia para a casa de Odócia Santiago Pereira, mãe de Zilda e avó de Danubia, oferecendo claramente vantagem pecuniária em troca do voto da Sra. Odócia. (sic)

TERCEIRO FATO:

No mesmo dia e local do primeiro e segundo fato, a Sra. Salete Branchier e Eliana Zanette, buscam comprar o voto da Sra. Zilda Santiago Pereira “à troca de rancho”, pois oferecem à Sra. Zilda um rancho de mercado para que a mesma votasse no candidato à Prefeito Ivandro (maninho) e o candidato à vereador Everaldo Zanette. (sic)

No tocante à captação ilícita de sufrágio, afora a possibilidade de responsabilização de terceiros que não sejam candidatos, quanto ao beneficiado, o TSE diz que a incidência da norma está condicionada à comprovação da sua participação, mesmo que apenas consinta com o ilícito cometido por outrem, sendo desnecessário o pedido explícito de votos e irrelevante a potencialidade da conduta em influenciar no resultado do pleito.⁴

4 Neste sentido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1539. Captação Ilícita de Sufrágio. Prova. Vinculação. Participação indireta. Candidato. Prazo. Ajuizamento. Litisconsórcio. Ausência. 1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime. 2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu. 5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção. 6. Recurso provido. Votação por maioria. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Brasília, DF, 23 de novembro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 25, p. 117, 04 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

_____. Recurso Ordinário n. 151012. Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art.

Acórdãos

Ao valorar a prova, o sentenciante cassou os diplomas dos candidatos demandados e os condenou ao pagamento de multa, bem como aplicou multa às demais demandadas, tidas como cabos eleitorais daqueles, assim fundamentando (fls. 234-247v.):

[...] Relativamente ao 1º, 2º e 3º fatos descritos na representação, da análise do teor das gravações ambientais realizadas (fls. 05/10, 43 a 45), bem como da prova documental e oral (CD de fl. 177) produzida nos autos, conclui-se que restou inequivocamente comprovado que, durante as Eleições de 2012 no Município de Novo Barreiro, mais precisamente no final da tarde do dia 04.10.2012, às vésperas da eleição, as representadas LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SALETE BANCHIER, que atuavam como cabos eleitorais dos candidatos/representados IVANDRO, CLEOMAR e EVERALDO, ofertaram materiais de construção e ranchos às eleitoras ZILDA SANTIAGO PEREIRA e ODÓCIA SANTIAGO PEREIRA, captando ilícitamente a intenção de voto das mencionadas eleitoras em favor dos candidatos/representados IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER, CLEOMAR FURINI e EVERALDO ZANETTI, sob a determinação e/ou anuência destes.

Registre-se que as gravações ambientais e suas degravações (fls. 05 a 10 e 43 a 45) demonstram claramente que LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SALETE BANCHIER efetivamente ofertaram materiais de construção e ranchos às eleitoras ZILDA SANTIAGO PEREIRA e ODÓCIA SANTIAGO PEREIRA em troca de votos em favor dos candidatos IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER, CLEOMAR FURINI e EVERALDO ZANETTI.

Além disso, as testemunhas/declarantes DANÚBIA SANTIAGO PEREIRA ZILDA SANTIAGO PEREIRA e ODÓCIA SANTIAGO PEREIRA, em seus depoimentos judiciais (CD - fl. 177), confirmaram suficientemente, em linhas gerais, a ocorrência do 1º, 2º e 3º fatos descritos na representação, assim como o teor das gravações ambientais efetuadas pela primeira (inicialmente sem o conhecimento dos demais interlocutores), evidenciando que LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SA-

41-A da Lei n. 9.504/97. Recurso ordinário provido. Rel. Min. Gilson Lango Dipp, Brasília, DF, 12 de junho de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, p. 38, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

LETE BANCHIER efetivamente ofertaram materiais de construção e ranchos às referidas eleitoras em troca de votos em favor dos candidatos IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER, CLEOMAR FURINI e EVERALDO ZANETTI, assegurando serem delas (SALETE e LIANA) as vozes que constaram nas gravações ambientais.

Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual.

DANÚBIA SANTIAGO PEREIRA relatou que SALETE e LIANA chegaram em sua casa numa quinta-feira, dia 04, antes da eleição municipal e, como suspeitou das intenções delas, pegou seu telefone celular e começou gravar os diálogos que passaram a manter consigo, sua mãe e, depois, com sua avó. Disse que as representadas queriam comprar o voto de sua mãe em favor dos candidatos IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER (Maninho), CLEOMAR FURINI e EVERALDO ZANETTI em troca de rancho, pedindo número do título e do CPF, para anotar e depois passar para os referidos candidatos. Disse que sua mãe forneceu os números e SALETE os anotou num caderno. Mencionou que as representadas referiram que o rancho seria no valor de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 e que compravam na COTRISAL de Sarandi/RS. Afirmou que as representadas prometeram banheiro para sua mãe porque viram um saco de cimento lá na sua casa. Declarou que sua mãe recebeu R\$ 500,00 em dinheiro da representada LIANA, no domingo de manhã, dia da eleição, para comprar o material para construção do banheiro, tendo ela orientando sua mãe a dizer que tinha comprado com o seu dinheiro. Afirmou que sua mãe já havia comprado um pouco de material no “STOCHERO”, sendo que, de posse do dinheiro, ela foi ao estabelecimento comercial pagou o que já havia levado e pegou mais materiais. Afirmou que sua mãe inicialmente não sabia da gravação, mas quando as representadas foram embora mostrou a ela. Disse que acompanhou as representadas até a casa de sua avó, porque suspeitou que iriam tentar “comprar” ela também. Narrou que, na casa de ODÓCIA, a representada LIANA perguntou o que sua avó queria para votar no MANINHO e sua avó não quis pedir nada, sendo orientada pelas representadas a pensar e a ir ao posto de saúde no dia seguinte, sexta-feira ao final da tarde, para dizer o que queria, tendo sua avó “ficado de pensar”. Questionada sobre a expressão “reco peteco”, dita pela representada LIANA (fl. 08), esclareceu que

significa ficar calado e não falar para ninguém acerca do que haviam combinado na casa de sua mãe. Declarou que as representadas pediram voto para EVERALDO, MANINHO e CLEOMAR, referindo que sua mãe votou nesses candidatos, porque anotaram o número do título dela, acreditando a depoente que haveria como checar posteriormente em quem sua mãe votara. Narrou que as representadas anotavam os números dos títulos de eleitor e CPF, dando a entender que teriam como posteriormente conferir em quem haviam votado. Referiu saber que as representadas “estavam comprando todo mundo” e que teriam feito propostas similares a umas 80 pessoas. Afirmou que fez a gravação por iniciativa própria, porque sabia que os representados estavam comprando muitos votos e queria uma “política limpa”, tendo ouvido nos meios de comunicação as campanhas da Justiça Eleitoral contra a “compra de votos”.

Declarou que sua mãe ao saber que fizera a gravação, “tomou um choque”, mas não lhe pediu que não divulgasse o material (concluindo-se que houve anuência tácita com a utilização das gravações como prova). Disse que não editou as gravações, mantendo-as como estavam no telefone celular. Asseverou que em Novo Barreiro/RS é comum as pessoas usarem bandeiras de partido ou candidatos em frente a suas casas, tanto de uma agremiação como de outra, sendo que na Linha Biriva havia preponderância de eleitores que apoiavam o candidato JACOB. Aduziu que sua vizinha, CLEONICE, foi visitada pela esposa do Ex-Prefeito Municipal FLÁVIO SMANIOTTO, MÁRCIA SMANIOTTO, a qual tentou comprar o voto daquela em favor de MANINHO (IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER), tendo conhecimento de que outras pessoas da localidade também teriam sido abordadas com a mesma finalidade. (CD de fl. 177)

A testemunha ODÓCIA SANTIAGO PEREIRA, pessoa idosa e de pouca instrução, também confirmou que LIANA e SALETE estiveram em sua casa tentando comprar seu voto na quinta-feira anterior à eleição municipal. Narrou que ambas lhe perguntaram o que queria para votar no MANINHO (IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER) e no CLEOMAR, bem como num candidato a vereador, cujo nome não recordava, inclusive indagando as representadas o que o candidato JACOB lhe havia dado em troca do voto. Disse que respondeu nada ter recebido de JACOB e que não tinha interesse em receber nenhum benefício delas, mas as representadas LIANA e SALETE a

orientaram a pensar e ir ao posto de saúde no final da tarde do dia seguinte (sexta-feira) para dizer a elas o que queria. Disse que ambas pediram seu voto em favor dos supramencionados candidatos, afirmando que “faria diferença” para o resultado da eleição. Disse que DANÚBIA estava presente e gravou tais conversas sem o conhecimento da depoente. Afirmou que LIANA e SALETE estavam trabalhando na campanha dos nominados candidatos, referindo saber que LIANA seria esposa de EVERALDO. As representadas disseram que haviam “comprado” ou tinham de “comprar” pelo menos 80 votos na localidade. Confirmou a conversa com as representadas, nos termos da gravação e deggravação constantes dos autos. Ratificou, ainda, que sua filha, ZILDA recebeu de LIANA a quantia de R\$ 500,00 para compra de materiais de construção de um banheiro e uma área, conforme lhe havia sido prometido por LIANA e SALETE, tendo ZILDA comprado os materiais no IVO STOCHERO. Disse saber que a entrega do dinheiro por parte de LIANA a ZILDA fora presenciado por DANÚBIA. Disse que ZILDA já tinha parte do material depositado junto à sua casa (um cimento), reconhecendo o material constante nas fotografias de fls. 38/39 como sendo o que havia sido comprado com o dinheiro recebido de ZILDA e LIANA.

Nesse ponto, cabe consignar que ODÓCIA, talvez por ser pessoa idosa e de pouca instrução, quando questionada pela defesa dos representados acerca de quando sua filha ZILDA adquirira os materiais retratados nas fotografias de fls. 38/39 confundiu-se referindo, de forma equivocada, que fora antes da eleição. Entretanto, ao que se infere do inteiro teor do seu depoimento, a testemunha relatou que antes do pleito havia sido adquirido(s) apenas saco(s) de cimento, sendo o restante comprado após, com dinheiro dado por LIANA e SALETE em troca de votos.

ODÓCIA mencionou ainda que, inicialmente, havia muitos apoiadores do candidato JACOB na localidade, mas depois “o povo foi se vendendo e tirando” (o apoio ou bandeiras daquele candidato). Afirmou que mantinha a bandeira do partido do candidato a prefeito JACOB em frente de sua casa, asseverando não ter feito campanha para ele, porque tinha de cuidar do esposo que estava muito doente, e que, inclusive, acabou falecendo menos de um mês após a eleição. Esclareceu que colocou a bandeira “por respeito” e porque muita gente da loca-

lidade instalara bandeiras em frente de sua residência, tanto de uma coligação, como de outra. Declarou ter pedido o telefone das representadas, mas estas não lhe forneceram, temendo que pudesse estar “grampeado”. Confirmou que LIANA mandou DANÚBIA ficar quieta e não comentar nada sobre a oferta do banheiro para ZILDA, usando a expressão “reco-peteco” para determinar que ela ficasse de boca fechada a respeito. Disse estar depondo de forma espontânea, sem nenhuma orientação prévia sobre o que deveria dizer, asseverando estar dizendo a verdade e não ter nenhuma inimizade com qualquer dos representados. (CD de fl. 177)

A testemunha ZILDA SANTIAGO PEREIRA declarou que as representadas LIANA e SALETE, presentes na audiência, foram à sua residência poucos dias antes das eleições e queriam “comprar seu voto” para MANINHO (IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER), CLEOMAR e EVARALDO, oferecendo-lhe R\$ 500,00 em dinheiro, além de um rancho de R\$ 300,00, o qual seria entregue segunda-feira ou terça-feira depois da eleição. Disse que tinha comprado um pouco de material para fazer o banheiro e que as representadas prometeram lhe ajudar para concluir tal obra e, ainda, construir uma área. Declarou que as representadas solicitaram o número de seu título, do CPF e a informação sobre sua seção eleitoral, com o objetivo de controlarem como iria votar e/ou para verem a quantidade de votos que iriam fazer na localidade. Disse que elas tinham um caderno cheio dessas anotações de outros eleitores. Confirmou ter recebido R\$ 500,00 em dinheiro, no domingo pela manhã, dia da eleição, de LIANA, ressaltando que não recebeu o rancho prometido. Disse sua filha DANÚBIA presenciou quando recebeu o dinheiro de LIANA. Afirmou que não tinha bandeira de nenhum candidato em sua casa, mas somente sua mãe possuía. Que com o dinheiro recebido comprou material de construção no IVO STOCHERO, referindo tê-lo feito na segunda-feira depois da eleição. Afirmou que as fotografias de fls. 38/39 foram tiradas depois da eleição, confirmando ser a sua casa e que o material ali depositado havia sido comprado com o dinheiro recebido de LIANA, embora antes disso já houvesse comprado uma parte dos materiais (alguns sacos de cimento). Referiu ter acompanhado a conversa de LIANA e SALETE com sua mãe ODÓCIA, estando também presente a adolescente DANÚBIA, ocasião em que as representadas pediram que sua mãe “colocasse o preço” para votar em favor dos candidatos “MANINHO”, CLEOMAR e EVERALDO, orientando-a a ir no dia

seguinte ao posto de saúde para acertar, referindo que sua mãe não foi. Declarou que ambas representadas afirmaram que estavam “comprando” umas 80 pessoas na localidade e forneciam ranchos adquiridos na cidade de Sarandi/RS. Afirmou que as gravações foram feitas por DANÚBIA no dia 04.10.2012, no final da tarde, início da noite, sendo que no domingo LIANA voltou e lhe deu a quantia em dinheiro supramencionada. Admitiu saber da ilicitude da “compra e venda de votos”, mas aceitou a quantia para votar nos candidatos representados porque estava precisando e porque “disseram que tavam dando dinheiro pra tudo”, isto é, para muitas pessoas da localidade. Afirmou ter comentado que tinha votado nos representados “com os de casa”. Questionada sobre seu grau de instrução, respondeu que estudou até a quarta série do ensino fundamental. Disse que foi sua filha quem entregou a gravação que fizera a terceiras pessoas, não referindo qualquer oposição de sua parte em relação a isso. Afirmou que não atuou na campanha eleitoral do JACOB, mas que sua filha apenas ajudava quando podia, como simpatizante do candidato, o que, a meu ver, não afasta a credibilidade seus informes e, muito menos, o conteúdo das gravações ambientais, diante do robusto conjunto probatório (CD de fl. 177).

A palavra de DANÚBIA SANTIAGO PEREIRA, ZILDA SANTIAGO PEREIRA e ODÓCIA SANTIAGO PEREIRA, evidenciando que os representados efetivamente praticaram as condutas descritas no 1º, 2º e 3º fatos da representação, merece inteira credibilidade, uma vez que as referidas testemunhas/declarantes relataram os acontecimentos de forma uníssona, coerente e harmoniosa, sempre confirmando a ocorrência e a autoria dos fatos. Outrossim, não se verifica qualquer motivo (inimizade ou desavenças) para quererem prejudicar os representados, imputando-lhes falsamente os fatos ocorridos. Além disso, as gravações ambientais e suas degravações (fls. 05 a 10 e 43 a 45) não deixam qualquer margem de dúvida quanto à efetiva ocorrência dos mencionados fatos ilícitos.

A testemunha SEBASTIÃO DOS SANTOS CUSTÓDIO disse que ODÓCIA é sua vizinha e prima-irmã, asseverando residir há uns 300 metros da casa dela. Afirmou não saber se teriam sido oferecidas a ela vantagens em troca de voto. Mencionou que eles faziam campanha para o candidato JACOB, referindo que havia propaganda eleitoral na residência de ODÓCIA. Afirmou que, em determinado dia, de tardezinha, percebeu que estava sendo descarregado um material em frente à residên-

cia de ZILDA e que era do IVO STOCHERO. Afirmou, com hesitação, que isso teria ocorrido “em setembro ali ..., mas o dia eu não lembro”, referindo que os materiais eram tijolos e areia. Disse ter ido conversar com ela (provavelmente ZILDA) e esta lhe teria dito que ia construir um “banheirinho” e que tinha comprado o material de IVO STOCHERO, ressaltando ter relação muito próxima com ODÓCIA e ZILDA. Declarou que os candidatos JACOB (ALVES RODRIGUES), MÁRCIA (RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO) e outros familiares destes frequentavam a casa de ODÓCIA e ZILDA e levavam-nos para atos de campanha “direto”. A testemunha reconheceu a representada LIANA na foto da fl. 41, afirmando que as demais pessoas constantes das fotografias são ligadas à coligação que tinha como candidato a prefeito o representado IVANDRO DA SILVA SCHLEMER (MANINHO). Ainda, na fotografia da fl. 42, reconheceu a presença de JOÃO KLEIN, confirmando que este apoiou a candidatura de IVANDRO. Questionado sobre seu horário de trabalho, afirmou que trabalhava das 07h30min às 11h30min, e das 13h30min até 17h30min, sendo que saía de casa por volta das 07h10min e voltava aproximadamente às 18h45min, pois morava há uns 3 km do centro da cidade. Afirmou que não ficava observando a residência de ODÓCIA o tempo todo, só “por acaso”. (CD de fl. 177)

Registre que o depoimento de SEBASTIÃO DOS SANTOS CUSTÓDIO deve ser visto com ressalvas, uma vez que é evidente que a testemunha mantém forte e estável vinculação política e relação de confiança com os representados e seus apoiadores mais influentes, tanto que exerceu função de confiança na Administração Municipal de Novo Barreiro por aproximadamente 12 anos (iniciou quando JOÃO KLEIN era Prefeito, permanecendo na função até final de 2012, sob a gestão do ex-prefeito FLÁVIO JOSÉ SMANIOTTO, ambos os principais apoiadores da candidatura IVANDRO DA SILVA SCHLEMER).

Além disso, não é crível que SEBASTIÃO DOS SANTOS CUSTÓDIO, que passa o dia inteiro fora de casa, trabalhando na zona urbana, há aproximadamente de 3 Km de distância, tivesse avistado o momento exato em que foram descarregados os materiais de construção diante da casa de ZILDA, que se localiza há 300 metros de distância da sua casa, e que tampouco pudesse recordar, cerca de 07 meses depois, quando exatamente (se em setembro ou outubro) determinados materiais de cons-

trução teriam descarregados em frente à residência de ZILDA.

CARLOS ALVES DA SILVA afirmou ser “filho de criação” de ODÓCIA e, por conseguinte, irmão de ZILDA e tio de DANÚBIA. Disse que fora ODÓCIA quem comprara os materiais de construção na loja do STOCHERO, uns 30 ou 40 dias antes da eleição municipal. Questionado, respondeu saber disso porque é da família e convive com seus pais, dizendo “achar” que foi com dinheiro de seus pais de criação que os materiais foram comprados. Disse não ter conhecimento do recebimento de dinheiro por sua irmã ZILDA em troca de voto. Afirmou que ZILDA e DANÚBIA fizeram campanha para o JACOB e VOLNEI, sendo que MÁRCIA (filha de JACOB) pegava sua irmã e sobrinha após o meio-dia, para fazerem campanha eleitoral em favor daqueles candidatos. Disse que IVO STOCHERO também teria apoiado a campanha do JACOB, mas não soube dizer se exercia alguma função específica. Disse que seu partido apoiou JACOB, mas não quis responder por que motivos não apoiara o mesmo candidato. Disse que as testemunhas arroladas na representação, antes da audiência, conversavam com o representante da coligação autora. Afirmou ter tomado conhecimento de que sua sobrinha teria entregue a gravação ambiental para MÁRCIA e os irmãos dela, filhos de JACOB. Declarou que não morava junto com a família na época das eleições, mas ia à casa deles com frequência. Disse que retornou a morar com sua mãe em 02.11.2012, quando seu pai faleceu. Questionado, após alguma relutância em responder, disse que no período eleitoral morava no Bairro COHAB, na cidade de Novo Barreiro/RS há uns 2,5 ou 3 Km da casa de sua mãe. Afirmou que, na época da eleição, trabalhava com montagem industrial, sem local fixo, de forma itinerante, ficando vários dias fora da cidade. Questionado, respondeu acreditar que sua mãe, irmã e sobrinha vieram depor e denunciar “compras de voto” apenas porque apoiaram o candidato JACOB, derrotado no pleito municipal.

Não obstante permanecesse filiado ao PSB, ao que tudo indica, CARLOS possui sérias divergências com dirigentes ou candidatos de sua agremiação partidária, o que é por demais comum em cidades do interior, tendo, por isso, em represália, apoiado a coligação adversária, integrada pelos representados, sendo seu depoimento dotado de evidente parcialidade.

Ademais, pelo que se infere do depoimento, CARLOS não teria condições de afirmar ter presenciado ou tomado conhecimen-

to do que afirmou em Juízo, pois não residia com ODÓCIA, ZILDA e DANÚBIA ao tempo dos fatos, mas morava sozinho num bairro da cidade, há cerca de 3 Km das residências daquelas, bem como trabalhava em montagens industriais, atividade que obrigatoriamente implica constantes e prolongadas viagens para várias localidades diferentes, não raro distantes. Outrossim, não é razoável que a testemunha tenha ido morar longe de sua família de criação para viver uma vida autônoma e independente, mas continuasse todos os dias almoçando na casa dos pais, idosos que sobreviviam com os poucos recursos de suas aposentadorias, tendo de percorrer pelo menos 6 Km todos os dias para tanto.

De qualquer forma, os informes de CARLOS e SEBASTIÃO, arrolados pelos representados, não merecem credibilidade, uma vez que os relatos de DANÚBIA, ZILDA e ODÓCIA, não obstante possam eventualmente ter manifestado – em maior ou menor grau – adesão à candidatura de JACOB ALVES RODRIGUES, adversário de IVANDRO na disputa eleitoral de 2012, encontram pleno e total amparo no teor das gravações ambientais lícitamente produzidas e válidas como prova processual, como visto alhures, que demonstram cabalmente a prática dos atos caracterizadores de captação ilícita de sufrágio por parte das representadas LIANA e SALETE, agindo em nome e sob determinação ou mediante simples anuência dos candidatos IVANDRO, CLEOMAR e EVERALDO, em proveito destes, como verdadeiras longa manus dos mesmos.

Prosseguiu o juiz de primeira instância:

Gize-se que as representadas SALETE e LIANA negaram serem suas as vozes captadas nas gravações ambientais realizadas por DANÚBIA, aduzindo que mantiveram tais diálogos (fls. 137/141).

Entretanto, não obstante a alegação de que as vozes gravadas por DANÚBIA não pertenceriam às representadas SALETE e LIANA, estas não postularam a realização de prova pericial e tampouco a instauração de incidente de falsidade documental (arts. 390 a 395 do CPC) com o fim de comprovar a falsidade de tais gravações, ônus que lhes incumbia nos termos os arts. 333, inciso II e 389, inciso I, do Código de Processo Civil. Conclui-se, pois, a contrário sensu, que as vozes e falas registradas de

fato a elas pertencem e foram por elas enunciadas, nos exatos termos do que consta dos CDs (fls. 43 a 45) e suas respectivas gravações, constituindo-se prova idônea e robusta de sua participação nos atos de captação ilícita de sufrágio, notadamente porque DANÚBIA SANTIAGO PEREIRA, ZILDA SANTIAGO PEREIRA e ODÓCIA SANTIAGO PEREIRA confirmaram em seus depoimentos judiciais que SALETE e LIANA efetivamente mantiveram os diálogos gravados.

Assim sendo, analisando-se toda a prova produzida nos autos, conclui-se que restou suficientemente comprovado que os representados praticaram a conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, exatamente como descrito no 1º, 2º e 3º fatos da representação eleitoral, o que se verifica pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, notadamente das testemunhas/declarantes DANÚBIA SANTIAGO PEREIRA ZILDA SANTIAGO PEREIRA e ODÓCIA SANTIAGO PEREIRA, assim como pelas gravações ambientais e suas gravações (fls. 05 a 10 e 43 a 45). [...]

Assim, na esteira da percuciente manifestação ministerial, entendendo que restou perfeitamente evidenciado o vínculo subjetivo entre os representados e a participação direta, indireta ou mesmo a simples anuência dolosa dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador beneficiários, IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER, CLEOMAR FURINI e EVERALDO ZANETI nos ilícitos eleitorais praticados, visando à captação ilícita de sufrágio para as suas candidaturas.

De igual forma, o elemento subjetivo das condutas dos representados (dolo), exigido para a configuração da infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio dos arts. 41-A da Lei n. 9.504/97 e 77 da Resolução TSE n. 23.370/11, também restou suficientemente evidenciado nos autos, uma vez que as condutas dos representados nitidamente visavam à captação da intenção de sufrágio.

Cabe referir, por oportuno, que, consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio também se configura quando ocorre o pedido de abstenção de voto: “[...] resta configurada a violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 mesmo em caso de pagamento para abstenção do voto, posição que demonstra a preocupação desta Corte com a efetiva repres-

são do ilícito. [...]” (Ac. de 22.3.2007 nos EARESPE n. 25.878, rel. Min. José Delgado).

Ademais, importa ressaltar que é dispensável a análise da potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito, porquanto para a condenação por captação ilícita de sufrágio basta apenas e tão-somente evidenciar-se a sua prática, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor, a liberdade do voto.

De qualquer sorte, é possível presumir-se que, no caso concreto, a captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados efetivamente influiu no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral do Município de Novo Barreiro, porquanto os candidatos IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER, CLEOMAR FURINI e EVERALDO ZANETI foram eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereador.

Assim, tenho como suficientemente caracterizada a prática da captação ilícita de sufrágio, nos termos do que preveem o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como o art. 77 da Resolução TSE n. 23.370/11, impondo-se a aplicação das sanções cabíveis a todos os representados.

Por fim, assentada a prática pelos representados do ilícito eleitoral, por questões de razoabilidade e proporcionalidade, cabe também o acolhimento da manifestação ministerial quanto à imposição das penalidades legalmente previstas, considerando-se, para tanto, a condição pessoal dos representados, as condutas perpetradas por cada um, o grau de reprovabilidade e o benefício delas advindo.

Assim, nos termos dos arts. 41-A da Lei n. 9.504/97 e 77 da Resolução TSE n. 23.370/11, aos representados IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER, candidato a Prefeito, e CLEOMAR FURINI, candidato a Vice-Prefeito, devem ser impostas as sanções de cassação dos diplomas e de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), para cada um, dada a condição pessoal dos mesmos (candidatos à eleição majoritária), a gravidade da conduta praticada (corrupção eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o resultado do pleito) e as consequências advindas (êxito na eleição).

Ao representado EVERALDO ZANETTI impõe-se aplicar as

sanções de cassação do diploma e de multa, no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscentos e quarenta reais), dada a condição pessoal do mesmo (candidato à eleição), a gravidade da conduta praticada (corrupção eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o resultado do pleito) e as consequências advindas (êxito na eleição).

Já às representadas LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SALETE BRANCHER é possível aplicar-se a sanção de multa, no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), para cada uma, dada a condição pessoal da mesmas (agentes diretos da corrupção eleitoral praticada), a gravidade da conduta praticada (corrupção eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o resultado do pleito) e as consequências advindas (eleição dos candidatos que apoiavam e a mando dos quais agiram ilicitamente). [...]

Concordo em parte com o ilustre magistrado, pois o caderno probatório permite juízo condenatório, indene de dúvidas, somente em relação às demandadas Liana, Salete e Everaldo - adotando, nessa toada, a fundamentação da sentença como razões de decidir.

A isso agrego que, do cotejo entre a prova coligida e as gravações ambientais, as quais ouvi, é possível identificar e concluir pela participação inequívoca das demandadas Liana e Salete.

Nas gravações, o nome de Liana é claramente referido, inclusive por Salete, no momento dos diálogos travados.

Já em relação a Salete, apesar de não ouvir referência ao seu nome nas gravações, pela sequência das conversas é indubitável que Eliana estava efetivamente acompanhada por ela, seja pelo constante auxílio prestado a Eliana por uma outra pessoa do sexo feminino, seja porque esta pessoa fora reconhecida por todas as testemunhas atreladas aos fatos como sendo efetivamente “Salete”. No aspecto, pontuo que as demandadas em questão não postularam a realização de prova pericial ou a instauração de incidente hábil a demonstrar o contrário, isto é, de que não eram suas as vozes em questão.

Acerca de Everaldo, conquanto não tenha participado diretamente da perpetração dos atos inquinados, o teor das gravações, corroborado pelas declarações dos eleitores envolvidos, revela que a oferta de vantagens em troca do voto tinha-o como um dos beneficiados.

Veja-se:

Primeiro fato:

DANUBIA: sobre o que?

SALETE: ter o banheirinho ...

DANUBIA: tem que vir ca area junt ... risos

SALETE: claro, o banheiro aqui ...

ELIANA: aham, ou lá onde tu quisé fazer banheiro

SALETE: mas tem um pouco de material aqui

ELIANA: Aham

ZILDA: é, a gente vai comprando de vagarinho

SALETE: a guria disse que ...

ZILDA: aham

SALETE: mas não fala que tu vai ganha

ZILDA: não, bem capaz ... o que me conta aqui morre aqui

SALETE: não conta pra ninguém, e quem quiser saber aqui eu comprei

ELIANA: isso aí ... mas nós na confiança nossa com você né

SALETE: tá brigado ...

**ELIANA: e entender que tem nossos vereador também...
você sabe que morre aqui com nós**

**SALETE: eu vou anota aqui Eliana porque depois a gente
não marca não lembra né Eliana**

ELIANA: não... mas eu lembro dela... (sic)

Segundo fato:

ELIANA: se fosse, quanto é que a senhora ia querer hoje, de fechar o voto com o maninho, que que seria por voto pra senhora? Teria lá alguma proposta ou não teria proposta nenhuma? A gente respeita.

ODÓCIA: é

ELIANA: a opinião da senhora

ODÓCIA: mas oia me dexe ...

ELIANA: vai deixa assim?

ODÓCIA: como dizia o outro me deixa na ... mas eu vou da uma pensadinha, me derem um prazinho para fim de pensa tem amanhã ainda né ... [...]

ODÓCIA: a senhora não tem o telefone e deixa o número?

ELIANA: esse que é o problema a gente tá no corre corre

ODÓCIA: ah é e eu acho que tá meio perigoso também

ELIANA: é isso aí

DANUBIA: podem grampea

SALETE: é já temos telefone grampeados

ELIANA: a gente tem que cuida a tudo ...

DANUBIA: ma va no barreiro amanhã!

ELIANA: sem conta com as ameaça que tô recebendo na minha casa
 ODÓCIA: é!
 SALETE: por isso que mesmo a gente tem que cuida ... ela ali oh, eu vou confia nela, e ela vai confia em nós
 DANUBIA: mas a mãe vai ganha o banheiro ...
 ELIANA: pxxxiii (silêncio)
 ZILDA: cale a boca
 ELIANA: oh, não pode ...
 DANUBIA: mas é a vó e o vô aqui ...
 ELIANA: mas não quer dizer ... é confiança assim oh
 SALETE: ela confia em nós e nós vamo confia nela, e ela sabe ...
 ELIANA: e você também baixinha, é reco peteco
 SALETE: não conte pra ninguém [...]
 ELIANA: é isso aí ... então a gente com todo o respeito veio pedir humildemente, precisamos, queremos, sabemos que a eleição é nossa, mas o voto da senhora vai fazer a diferença [...]. (sic)

Terceiro fato:

SALETE: e tu pega um rancho? ... escute aqui oh, dinheiro nós não temo ... tu confia em nós? Tu vai vota pra nós? Nós podemos te dá esse rancho na segunda ou terça-feira? ... recebe?
 ZILDA: aham
 SALETE: ou segunda ou terça nós queremos dá o rancho
 ELIANA: Oh o que nós tamo fazendo com todo mundo ... eu acho que a gente faz bem sinceramente ...
 SALETE: bem sinceramente, tu é sincera? Eu sou sincera, a Eliana é sincera ... tu tá com nós e vai vota no nosso vereador, nós vamo elege nosso vereador, vamo elege nosso prefeito
 ELIANA: por quem que vai paga ... (não se entende)
 DANUBIA: quem? ... Everaldo?
 SALETE: o Everaldo
 ELIANA: o Everaldo
 SALETE: ele que vai paga, e segunda-feira, de tarde se não dá tempo pra nossa festa ... (não se entende)
 DANUBIA: de quanto o rancho?
 SALETE: oh.. peguemo o básico de tudo ... vocês por dois três meses.. tem comida ... (não se entende) é um rancho de 300 reais, a gente pegando lá ...

ELIANA: daí, a gente tem carro ... o gasto vai ser teu CPF e teu título pra nós, tem teu título?

ZILDA: sim

ELIANA: então me empresta, porque a gente vai fazer isso aí ... porque (não se entende) eu vou ser sincera contigo, a gente controla 80 voto (NÃO SE ENTENDE)

DANUBIA: O Everaldo passa ...

ELIANA: antes de fechar não dá pra conta ...

SALETE: só o título e o número do título já chega

ELIANA: já chega ... porque a gente não quer fechar ainda por causa ...

DANUBIA: tá mas não vão pegar no barreiro?

ELIANA: não ... a gente pega na cotrisal em Sarandi

DANUBIA: ah, na cotrisal em Sarandi é mais barato ...

ELIANA: (NÃO SE ENTENDE) por isso que a gente vai comprar tudo lá ... por isso que nós estamos deixando isso pra segunda ou terça-feira ... porque daí ...

SALETE: peguemo de todos

ELIANA: isso aí, daí a gente vai fazer, nós imo lá pra cada (NÃO SE ENTENDE) ... 5 quilo de arroz, 5 quilo de açúcar, 5 quilo de farinha ... (sic) (Grifos do autor.)

A responsabilização de Everaldo, outrossim, pela via indireta, decorre do seu vínculo com Liana, sua companheira.

Everaldo nega sua vinculação com Liana, aduzindo que “[...] no passado o mesmo viveu em União Estável com a Sra. Liana de Fátima Schneider, sendo que estão separados a mais de dois anos [...]”. Já alegara em sua peça defensiva que;

[...] Liana de Fátima Schneider, que vivia em união estável com o aqui Representado, antes mesmo das eleições municipais já não era mais companheira deste, sendo que, a relação entre ambos não se encerrou de forma muito amistosa, haja vista que o Representado teve que implorar a que a sua ex-companheira - Liana, não registrasse ocorrência policial face aos desentendimentos do casal e também para que não buscasse o judiciário para declarar o afastamento do Representado do lar conjugal, o que fez com que o mesmo, a fim de não trazer maiores repercussões na pequena comunidade de Novo Barreiro, passasse a residir novamente com os pais (fls. 129-130).

Tenho que, a vingar a tese do recorrente, não se justificaria o empenho de Liana em cooptar votos em favor de Everaldo, sendo que ela inclusive negou ser

sua a voz captada nas gravações ambientais e toda linha de argumentos da pretensão deduzida pela coligação demandante.

Nessa perspectiva, o fato de inexistir prova do alegado rompimento entre o casal Liana e Everaldo depõe contra a tese de inexistência do liame – até porque, ainda que separados estivessem, isso não significa, necessariamente, rompimento cabal, sem persistir um mínimo de afinidade ou contato.

Adoto, igualmente, as bem lançadas razões do parecer do procurador regional eleitoral (fls. 369-379):

[...] No caso em vértice, as condutas ilícitas foram praticadas por cabos eleitorais dos representados, dentre os quais LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER, identificada nas gravações como “ELIANA”, que é retratada nas fotografias de fls. 41/42 como participante de reuniões da coligação integrada pelos candidatos representados, além de ser companheira ou esposa do vereador EVERALDO ZANETI.

Quanto a este aspecto, pedimos vênia para nos reportarmos mais uma vez ao parecer do Ministério Público Eleitoral à origem, por esclarecedor:

“De outra banda, insta ressaltar que a situação fática narrada por DANÚBIA, ZILDA e ODÓCIA (atuação de LIANA e SALETE como *longa manus* de IVANDRO, CLEOMAR e EVERALDO na 'compra de votos') realmente afigura-se bastante verossímil, visto ser sabido que, dificilmente, os próprios candidatos - máxime da chapa majoritária - seriam incautos ao ponto de se envolverem pessoal e diretamente na prática de tão grave ilicitude eleitoral, correndo o risco de serem flagrados (por representantes da coligação adversária ou pelos órgãos de fiscalização) levando consigo quantias de dinheiro e promovendo captação ilícita de sufrágio.

Como cediço, a estratégia mais corriqueira é, justamente, delegar esse 'serviço sujo' a apoiadores informais da campanha eleitoral, ordenando que estes se encarreguem de 'comprar votos' em favor dos candidatos, normalmente às vésperas do pleito, abordando ousadamente inclusive - e sobretudo - eleitores predispostos a votar nos candidatos adversários, como ocorreu no caso em apreço, em que as representadas não somente fizeram propostas a ZILDA e ODÓCIA, mas o teriam feito com dezenas de outros moradores da localidade de Linha Biriva, situada no interior do Município de Novo Barreiro/RS, região na qual, segundo informações constantes dos autos, predominava a pre-

ferência do eleitorado pelo candidato JACOB ALVES RODRIGUES.

[...]

De outro lado, oportuno observar que as representadas, que não eram candidatas a cargo algum, aparentemente não teriam condições financeiras e tampouco motivos para ofertarem quantias em dinheiro a eleitores sponte propria, isto é, por sua única e exclusiva vontade e iniciativa.

Outrossim, da mesma sorte não teriam motivos para utilizarem os nomes dos candidatos representados, sem conhecimento e autorização destes, nos contatos com finalidades escusas que estabeleceram com DANÚBIA, ZILDA e ODÓCIA. Por outro lado, afigura-se totalmente inverossímil que os candidatos representados maiores interessados no sucesso da campanha eleitoral da coligação no Município e nela pessoalmente engajados, ignorassem as ações ilícitas das correpresentadas LIANA e SALETE, máxime num Município de reduzidíssimo contingente populacional, onde todos se conhecem e, durante a campanha eleitoral, sabem quem está a apoiar e trabalhar em favor de uma e de outra candidatura da chapa majoritária.

Demais disso, não se olvide que LIANA é esposa/companheira do candidato EVERALDO ZANETTI, o que torna mais implausível a hipótese de que este candidato, assim como os demais representados, ignorassem e não tivessem sequer anuído com as condutas ilícitas daquela demanda em prol das respectivas candidaturas.”(fls. 213/232)

Demonstrado o vínculo político e pessoal das autoras das condutas com os candidatos beneficiados, é crível que estes últimos tenham conhecimento prévio dos fatos e, por consequência, que anuíram com as operações de compra de voto deflagradas por suas correligionárias, sendo eles os únicos candidatos diretamente beneficiados pela prática dos ilícitos eleitorais. (Grifo do autor.)

Nesse sentido, também trago à colação jurisprudência deste Tribunal em caso análogo:

Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder eco-

nômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.[...] **Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito.** [...] Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa. Comprometimento particular e político de testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Afastamento da decretação de inelegibilidade. Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa. Parcial provimento ao apelo do candidato representado. [...] Parcial provimento ao recurso do partido representante.⁵ (Grifo do autor.)

Acrescento que os elementos comprobatórios da responsabilidade de Everaldo superam eventual comprometimento dos eleitores envolvidos e da responsável pelas gravações com candidatura adversária, visto que a prova deflui das próprias demandadas Eliana e Salete, as quais, como referi, facilitaram a sua identificação no decorrer dos diálogos.

De outro norte, as testemunhas não podem ser desabonadas pela mera declaração de simpatia ou intenção de votarem em candidato adversário, salientando-se que no caso vertente inexistente evidência de serem filiadas a partido político.

A seu turno, não vejo caracterizado abuso do poder econômico ou político com as práticas tidas por ilícitas, pois trata-se de atos reprováveis, em tese, sob o viés da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Nesse sentido, os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio

5 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 21923. [...] Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. [...] Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. [...] Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. [...]. Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Porto Alegre, RS, 02 de julho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 121, p. 5, 04 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

pio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso.

Já quanto aos demais recorrentes, candidatos eleitos na majoritária, a par de não terem participado diretamente dos atos de cooptação ilícita de votos, o que restou incontroverso, não foi demonstrado que tinham conhecimento ou que anuíram com as práticas ilícitas. **Não há esta prova, segura e sólida, que a jurisprudência exige, de que ao menos assentiram com a consecução dos fatos trazidos a juízo.**

Ou, dito de outro modo, o fato de cabos eleitorais terem efetuado - irretorquivelmente - a compra de voto em nome do candidato à proporcional e, provavelmente, em nome dos candidatos à majoritária não permite, por si só, a conclusão de que estes anuíram com a prática delitiva, não sendo possível a sua responsabilização sem comprovação segura nos autos.

Dessa feita, havendo demonstração suficiente de que Liana de Fátima Schneider e Salete Brancher protagonizaram os atos tidos por ilícitos, com o especial fim de cooptar votos para Everaldo Zanetti, com ciência deste e com gravosidade considerável frente ao malferimento da livre vontade do eleitor, quanto a eles incide o disposto no art. 41-A da LE, justificando a aplicação das penalidades a eles impostas - não tendo havido, friso, pedido sucessivo de redução das multas ou de modificação da forma de sua responsabilização estabelecida na sentença.

Já quanto a Ivandro da Silva Schlemmer e Cleomar Furini, inexistindo comprovação da sua participação, direta ou indiretamente, quanto a eles não incide o disposto na norma de regência, devendo ser afastadas as sanções a eles impostas. Razão por que resta prejudicada a discussão em torno dos efeitos da decisão de cassação dos seus diplomas.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso interposto por LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SALETE BRANCHER, pelo **desprovemento** do interposto por EVERALDO ZANETTI e pelo **provimento** do interposto por IVANDRO DA SILVA SCHLEMER e CLEOMAR FURINI, modificando parcialmente a sentença, ao efeito de:

(a) afastar a cassação dos diplomas e a multa fixada em relação a IVANDRO DA SILVA SCHLEMER e CLEOMAR FURINI;

(b) manter as multas de R\$ 5.320,00 fixadas, individualmente, para LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SALETE BRANCHER;

(c) manter a cassação do diploma e a aplicação da multa de R\$ 10.640,00 em relação a EVERALDO ZANETTI.

Determino, ainda, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral - CE, tendo em vista restar nula a votação obtida pelo vereador eleito, com fundamento no artigo 222 do CE, e a decorrente exclusão do nome de EVERALDO ZANETTI da lista oficial de resultados das eleições proporcionais do Município de Novo Barreiro.

Por fim, comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor deste acórdão, após o julgamento de eventuais embargos de declaração que venham a ser opostos.

Determino, ainda, a retificação da autuação para que também conste como recorrente “Everaldo Luis Zanetti”.

(2) Ação Cautelar AC 92-33

A ação cautelar foi proposta por IVANDRO DA SILVA SCHLEMMER e CLEOMAR FURINI, eleitos prefeito e vice-prefeito no pleito de 2012 em Novo Barreiro, com o fim de agregarem efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto no RE 443-41, tendo sido deferida a liminar pleiteada (fl. 34-v.).

Agora, como razões de decidir, adoto os fundamentos expostos quando do deferimento do pleito liminar pela então relatora Des. Fabianne Breton Baisch:

[...] A garantia do duplo grau de jurisdição assegura aos litigantes vencidos o reexame dos pronunciamentos jurisdicionais, a fim de salvaguardar-lhes o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos os pressupostos específicos de recorribilidade, previstos em lei.

Nestes termos, em que pese o acerto ou não da decisão, circunstância a ser apurada no recurso contra ela interposto, mostra-se prudente preservar os registros dos requerentes na disputa eleitoral até o pronunciamento desta Corte sobre a questão.

Os autores demonstram ter interposto recurso eleitoral perante a 032ª Zona Eleitoral - Palmeira das Missões, consoante documentos juntados (Anexo 2 fls. 281-305), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (Anexo 2 fl. 312).

Assim, na espécie, o duplo grau de jurisdição dá sustentáculo à fumaça do bom direito. O perigo da demora, por sua vez, resta evidenciado ante a iminência de serem alijados da condição de eleitos pelo resultado das urnas.

Ademais a jurisprudência do TSE, acompanhada por esta Casa (AC n. 29796, de relatoria do Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, j. 23.4.2013), consolidou-se no sentido de negar efeito suspensivo em casos de condenação por captação ilícita de sufrágio, excetuando a situação de detentores de cargo executivo, para os quais é defendida a preservação dos diplomas até o pronuncia-

mento da instância superior sobre a questão, de modo a evitar a alternância na Administração Pública, com prejuízo à toda comunidade. [...]

Diante do exposto, acolhendo o parecer do procurador regional eleitoral de fls. 78-80, VOTO pela procedência da ação cautelar, confirmando o deferimento do pleito liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral no RE 443-41.

(3) Ação Cautelar AC 94-03

A ação cautelar foi proposta por EVERALDO LUIS ZANETTI, eleito vereador no pleito de 2012 em Novo Barreiro, com o fim de agregar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto no RE 443-41, tendo sido deferida a liminar pleiteada (fl. 64-v.).

Para evitar tautologia, como razões de decidir, adoto os fundamentos expostos quando do deferimento do pleito liminar pela então relatora Desa. Fabianne Breton Baisch, com os quais comungo:

[...] Conveniente salientar que o artigo 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Por outro lado, excepcionalmente, quando verificados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* manifestos, tal medida é admitida para emprestar efeito suspensivo a recurso que eventualmente não o tenha.

A garantia do duplo grau de jurisdição assegura aos litigantes vencidos o reexame dos pronunciamentos jurisdicionais, a fim de salvaguardar-lhes o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos os pressupostos específicos de recorribilidade, previstos em lei.

Nestes termos, em que pese o acerto ou não da decisão, circunstância a ser apurada no recurso contra ela interposto, mostra-se prudente preservar os registros dos requerentes na disputa eleitoral até o pronunciamento desta Corte sobre a questão.

O autor demonstrou ter interposto recurso eleitoral perante a 032ª Zona Eleitoral - Palmeira das Missões, consoante despacho juntado (fl. 12), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 60).

Não olvido que a jurisprudência do TSE, acompanhada por esta Casa (AC n. 29796, de relatoria do Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, j. 23.04.2013), consolidou-se no sentido de negar efeito suspensivo em casos de condenação por captação ilícita de sufrágio, excetuando a situação de detentores de cargo executivo,

para os quais é defendida a preservação dos diplomas até o pronunciamento da instância superior sobre a questão, de modo a evitar a alternância na Administração Pública, com prejuízo à toda comunidade.

Contudo, no presente caso, em razão do deferimento de efeito suspensivo aos demais representados, nos autos da AC 92-33, por uma questão de simetria entre as decisões, tenho por pertinente a liminar pleiteada, para a conservação do cenário político municipal em sentido amplo e evitar a disparidade de tratamento entre os demandados em uma mesma ação, pelos mesmos fatos.

Assim, na espécie, o duplo grau de jurisdição dá sustentáculo à fumaça do bom direito. O perigo da demora, por sua vez, resta evidenciado ante a iminência de ser alijado da condição de eleito pelo resultado das urnas. [...]

Diante do exposto, VOTO pela procedência da ação cautelar, confirmando o deferimento do pleito liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral no RE 443-41.

DECI SÃO

Por unanimidade, rejeitada matéria preliminar, deram provimento ao recurso de Ivandro da Silva Schlemer e Cleomar Furini, negaram provimento aos demais apelos, e julgaram procedentes as Ações Cautelares 9403 e 9233.

PROCESSO: RE 675-19.2012.6.21.0011
PROCEDÊNCIA: TUPANDI
RECORRENTES: CARLOS VANDERLEY KERCHER,
ALBINO ERBES, VALDENIR JOSE ARTUS
E CELSO THEISEN
RECORRIDOS: JOSE HILARIO JUNGES, LOIVO HENZEL
E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB DE TUPANDI

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012.

Oferecimento de diversas vantagens a eleitores em troca do voto. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 19 e art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência parcial da ação no juízo originário, para cassar os diplomas dos candidatos da chapa majoritária, declarando a inelegibilidade de ambos e do representado, presidente partidário, bem como aplicar a penalidade de multa ao ora recorrente candidato à vereador e aos prefeito e vice eleitos.

Matéria preliminar afastada. O alegado cerceamento de defesa já foi objeto de exame tanto em primeiro grau, quanto por esta relatoria. Não verificada qualquer ameaça ou ferimento ao exercício do direito à ampla defesa. Lícitude da prova obtida mediante gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Incabível, ainda, a inovação defensiva para que toda a prova seja considerada ilegal, já que contaminada pela suposta ilicitude das gravações ambientais. Além de já reconhecida a sua lícitude, o restante das provas produzidas, testemunhais e documentais, não são derivadas daquelas, mas sim fontes de informações autônomas e independentes.

A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada,

de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. Caso concreto revestido da segurança necessária para reconhecer a prática, pelos representados, da compra de votos na cidade. Presença de todos os elementos indispensáveis para a configuração da irregularidade.

No mesmo sentido, resta inarredável a comprovação da ocorrência do abuso do poder econômico e da decorrente e indevida interferência na legitimidade e normalidade do pleito.

Manutenção da sentença em todos os seus termos. Anulação dos votos conferidos à chapa eleita e determinação de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de resolução a ser aprovada por este Tribunal.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, determinando a realização de novas eleições majoritárias no Município de Tupandi.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente em exercício -, Des. Fabianne Breton Baisch, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de julho de 2013.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARLOS VANDERLEY KERCHE (prefeito eleito), ALBINO ERBES (vice-prefeito eleito), VALDENIR ARTUS (candidato a vereador) e CELSO THEISEN (presidente do PMDB de Tupandi e sócio da Móveis Kappesberg) contra a sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Caí) que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial ajuizada por

JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de TUPANDI, para cassar os diplomas dos candidatos da chapa majoritária de Tupandi CARLOS VANDERLEY KERCHER (Mano) e ALBINO ERBES (Bino), com fundamento no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, declarar a inelegibilidade de ambos os eleitos e de Celso Theisen para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2012, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90; e, ainda, condenar Carlos Vanderley Kercher e Albino Erbes ao pagamento de multa solidária no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, e Valdenir Artus à sanção pecuniária de 1.000 (mil) UFIR, arrimada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 (fls. 575/593).

Em razões recursais (fls. 597/651), aduzem, preliminarmente: 1) cerceamento de defesa, em razão da juntada extemporânea de documentos e de fixação de prazo de 48 horas para a respectiva manifestação, em desacordo com o disposto no art. 22, I, “a”, da Lei 64/90; 2) nulidade da prova obtida por meio de gravações de áudio e vídeo realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento de todos os participantes; 3) ausência de participação e de prévio conhecimento de Carlos Vanderley Kercher das condutas narradas na inicial.

No mérito, afirmam, em síntese, que a condenação está sustentada apenas em presunções, e estas baseiam-se exclusivamente em prova testemunhal.

Asseveram que as testemunhas são comprometidas com os adversários e, por esse motivo, não teriam procurado o Ministério Público para denunciar as supostas irregularidades.

Por fim, aludem que os representantes criaram os fatos noticiados na inicial, cooptaram eleitores para testemunharem contra os recorrentes, manipularam ligações telefônicas e extratos bancários visando a dar a sensação da ocorrência das práticas ilícitas imputadas.

Superadas as preliminares, requerem a improcedência da ação ou, alternativamente, que a condenação dos recorrentes seja limitada ao sancionamento pecuniário, em cumprimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

As contrarrazões foram apresentadas nas fls. 657/734.

A Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, manifesta-se pelo afastamento das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 741/751).

É o sintético relatório.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo, conforme preceituado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/11¹.

Preliminares

Arguem os recorrentes, inicialmente: 1º) cerceamento de defesa; 2º) nulidade da prova obtida por meio de gravações de áudio e vídeo realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento de todos os participantes; 3º) ausência de participação e de prévio conhecimento de Carlos Vanderley Kercher das condutas narradas na inicial.

Cerceamento de defesa

O cerceamento de defesa é suscitado sob o argumento de que foram acostados documentos extemporaneamente e, a par disso, houve a abertura de prazo de 48 horas para a respectiva manifestação, em desacordo com o disposto no art. 22, I, “a”, da Lei Complementar n. 64/90.

A matéria já foi objeto de exame por diversas vezes em 1º grau e por esta relatoria, em 04.12.2012, no Mandado de Segurança n. 286-67, com trânsito em julgado, impetrado pelos recorrentes contra ato da magistrada durante a instrução desta AIJE, ocasião em que indeferi a inicial por não identificar direito líquido e certo ameaçado ou lesionado por ato ilegal ou abusivo da juíza eleitoral que pudesse redundar no alegado cerceamento de defesa, entendimento que mantenho e parcialmente reproduzo para rechaçar a preliminar, também alicerçado na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral das fls. 741/751:

[...]

Examinada a impetração e os documentos que a instruem, não verifico nos atos da magistrada, o mais tênue indício de conduta ilegal ou abusiva que possa ferir ou ameaçar direito líquido e certo do impetrante, porquanto na audiência realizada em 22.11.2012 (fls.101 e verso), na qual estava presente o impetrante e seu procurador, foi deferido pelo juízo o prazo de 24 horas para que as partes e o Ministério Público requeressem

1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 145171. Resolução n. 23.367. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 2, 28 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

eventuais diligências, dispensassem ou ratificassem as já requeridas, ocasião em que foi consignado que o seu procurador abriu mão do prazo para pedido de diligência, salientando que não iria solicitar qualquer diligência.

Assim, inicialmente, constato que a todas às partes e ao Ministério Público foram garantidos os mesmos direitos de requer novas diligências antes do encerramento da instrução, mas o representado entendeu não ser necessário requerer qualquer diligência adicional àquelas já solicitadas na defesa.

Ademais, os documentos e Cds juntados pelos representantes, consoante fundamentado pela juíza, apenas substituem o requerimento de expedição de ofícios que visavam exatamente obter tais documentos, dados e filmagens, conforme solicitados na emenda da inicial determinada, não se verificando, também nesse aspecto, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado pela via do Mandado de Segurança.

Da mesma sorte, não vislumbro no deferimento da oitiva de mais testemunhas indicadas pelos representantes e Ministério Público, nenhuma ameaça ou ferimento do direito à ampla defesa do impetrante, tendo em vista que o deferimento do pedido está arrimado nos incisos VI e VII do art. 22 e art. 23 da LC 64/90, segundo os quais o juízo procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, e, ainda, formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Demais disso, o prazo de cinco dias ora pleiteado pelo impetrante para manifestar-se sobre os documentos juntados não encontra suporte legal, visto que o referido prazo está expressamente destinado à ampla defesa inicial dos representados, momento no qual têm ciência das imputações formuladas e contornos da lide, situação diametralmente diversa da vista de documentos posteriormente colacionados, para o qual a juíza entendeu suficiente o prazo de 48 horas, não havendo na determinação qualquer afronta ou ameaça aos direitos do impetrante. [...]

Por fim, todas as questões trazidas neste mandado podem ser apreciadas pela magistrada competente para a condução e decisão da demanda, a qual sequer teve conhecimento das argumentações e pretensões ora deduzidas pelo impetrante.

Ilegalidade das gravações ambientais de áudio e vídeo

Não merece guarida a suscitada ilicitude das provas consistentes em gravações de áudio e vídeo sem o conhecimento de todos os interlocutores, visto que as ditas gravações de conversas não são aquelas protegidas por sigilo e, portanto, são provas lícitas, consoante já assentado por este Tribunal em recentes decisões arrimadas no reconhecimento da licitude da prova firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em decisão de repercussão de caráter geral examinada em questão de ordem, e no atualizado e majoritário entendimento do TSE, conforme retratado nas ementas colacionadas:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária. **Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.** Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança. Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. [...] Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial.² (Grifo do autor)

Questão de Ordem. Inquérito instaurado a partir de carta denúncia e de degravação de fita magnética. Gravação ambiental. Conversas não protegidas por sigilo legal. Ausência de ilicitude.

2 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 42918. [...]. Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral. Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. [...]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 13 de novembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 222, p. 2, 19 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Indícios de participação de agente detentor de prerrogativa de foro. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem resolvida, por maioria, para determinar o prosseguimento das investigações no STF . **1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).** **2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.** 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.³ (Grifo do autor)

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Gravação ambiental feita por um interlocutor sem conhecimento dos outros: Constitucionalidade. Ausente causa legal de sigilo do conteúdo do diálogo. Precedentes. **1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.** **2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.⁴ (Grifo do autor.)

- 3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Questão de Ordem no Inquérito n. 2116. [...]. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. Para o Acórdão Min. Ayres Britto, Brasília, DF, 15 de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 42, p. 14, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120228_042.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2014.
- 4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560223. [...]. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, DF, 12 de abril de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 79, p. 20, 29 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110428_079.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Recurso Especial Eleitoral. AIME. Eleições 2008. Prefeito. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Licitude da prova. Provimento. **1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores. 3. Recurso especial eleitoral provido.**⁵ (Grifo do autor.)

Eleitoral. Eleições 2008. Agravo Interno em Recurso Especial. Captação Ilícita de Sufrágio. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Valor da prova. Agravo provido. **I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes. II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral. III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral. IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral. V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator.**⁶ (Grifos do autor.)

5 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 49928. [...]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, Brasília, DF, 01 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 30, p. 32, 10 fev. 2012. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

6 _____. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 36359. [...]. Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, Brasília, DF, 01 de julho de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 157, p. 32, 18 ago. 2011. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Dessa feita, as decisões colacionadas pelos recorrentes no intento de embasar a alegada ilicitude da prova não reverberam o atualizado posicionamento acerca da matéria; sendo, portanto, inadequadas para dar suporte à tese defensiva.

De outro norte, como inovação à tese defensiva apresentada, os recorrentes, neste inoportuno momento processual, deduzem a pretensão de que também sejam consideradas ilegais todas as demais provas produzidas, especialmente a testemunhal, sob o argumento de que estas teriam sido contaminadas pela suposta ilicitude das gravações ambientais.

Nesse aspecto, incabível tanto a inovação da matéria defensiva não submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, quanto a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso: em primeiro lugar, diante do reconhecimento da licitude das gravações ambientais; e, em segundo, porque as demais provas produzidas, testemunhais e documentais não são derivadas daquelas - são fontes de informações autônomas, independentes.

As provas obtidas por meios ilícitos somente contaminam as que são “exclusivamente” delas decorrentes, tornando-se inadmissíveis no processo - situação não verificada nos autos.

Nesse sentido, colho, dos julgados de outros tribunais:

Eleições 2008 - Recurso - Investigação Judicial Eleitoral - Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) - Gravação ambiental realizada por partícipe da conversa, mesmo sem o conhecimento dos demais interlocutores envolvidos no ilícito - Licitude da prova - Ausência de elementos que indiquem flagrante preparado - Declarações tomadas pela autoridade policial - Prevalência das declarações prestadas em juízo - Promessas de benesses e compra de votos caracterizadas - Manutenção da Sentença - Desprovisionamento do Recurso. É lícita a gravação ambiental efetuada por partícipe da conversa, que registra captação ilícita de sufrágio, mesmo sem o conhecimento dos demais interlocutores. **A gravação ambiental lícita da corrupção eleitoral não conduz à existência de flagrante preparado ou à mácula das demais provas colhidas em Juízo. As provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, prevalecem sobre as provas produzidas pela autoridade policial, sem a observância daqueles requisitos legais.**⁷ (Grifo do autor.)

7 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Recurso Eleitoral n. 1870. [...]. Rel. Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto. Rel. Designado Dr. Samir Oséas Saad, Florianópolis, SC, 19 de agosto de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Florianópolis, SC, n. 156, p. 4, 26 ago. 2009. Disponível em: <<https://www.tre-sc.jus.br/djesc-consulta/downloadPdf/diario-2009-156.pdf?ido=9265>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Habeas-Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial. Inobservância de formalidades. Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados. Contaminação das provas subsequentes. Inocorrência. Sentença condenatória. Prova autônoma. 1. Eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. O reconhecimento fotográfico, procedido na fase inquisitorial, em desconformidade com o artigo 226, I, do Código de Processo Penal, não tem a virtude de contaminar o acervo probatório coligido na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Inaplicabilidade da teoria da árvore dos frutos envenenados (*fruits of the poisonous tree*). Sentença condenatória embasada em provas autônomas produzidas em juízo. 2. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do writ. Ordem denegada.⁸

Demais disso, não foram demonstradas edições fraudulentas nas gravações, pois não apresentam cortes, e os diálogos são livres e espontâneos, sem influências externas.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Da necessidade de prévio conhecimento dos candidatos

A matéria será examinada no mérito recursal, no curso da análise dos elementos próprios e necessários à conformação dos ilícitos eleitorais de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder.

Assim, afastada qualquer mácula de ilicitude da prova consistente nas gravações ambientais produzidas e nas demais provas coligidas aos autos, resta examinar se o conjunto probatório é apto a comprovar a prática da cooptação ilícita de sufrágio e do abuso de poder.

Mérito

A procedência parcial da ação de investigação judicial está fundamentada no artigo 22 Lei Complementar n. 64/90, em razão do cometimento da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e do abuso do poder político e econômico previsto nos artigos 19 e 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista restar comprovado que os recorrentes CARLOS VANDERLEY KERCHER - Mano (prefeito reeleito de Tupandí), ALBINO ERBES - Bino (vice-prefeito), VALDENIR

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas-Corpus* n. 83921. [...]. Rel. Min. Eros Grau, Brasília, DF, 03 de agosto de 2004. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 70, 27 ago. 2004.

ARTUS (candidato a vereador) e CELSO THEISEN (presidente do PMDB de Tupandi e sócio da empresa Móveis Kappesberg) praticaram, pelo menos, 07 (sete) fatos que configuraram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, por oferecerem diversas vantagens aos eleitores de Tupandi em troca de votos, ficando evidenciado que a Móveis Kappesberg, por meio de Celso Theisen, disponibilizou valores exorbitantes aos candidatos, razão pela qual a magistrada da 11ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Caí) cassou os diplomas dos eleitos da chapa majoritária CARLOS VANDERLEY KERCHER (Mano), prefeito, e ALBINO ERBES (Bino), vice-prefeito; declarou a inelegibilidade de ambos e de CELSO THEISEN para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos subsequentes à eleição de 2012; e, ainda, condenou Carlos Vanderley Kercher e Albino Erbes ao pagamento de multa solidária no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, e Valdenir Artus à sanção pecuniária de 1.000 (mil) UFIR (fls. 575/593).

Os demandantes, ora recorridos, noticiaram a ocorrência de 14 fatos que se constituiriam em ilícitos eleitorais graves, suscetíveis de afetar a livre vontade dos eleitores, a normalidade e a legitimidade do pleito, dentre os quais, após a instrução do processo, restou suficientemente demonstrada a consumação de sete eventos configuradores de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, que embasaram a condenação proferida em primeira instância, conforme alinho:

1º fato: o representado “Mano”, candidato à reeleição no cargo de prefeito, ao saber que Lisiane estava grávida e, por falta de dinheiro, não estava conseguindo realizar uma ecografia morfológica, providenciou, pessoalmente, nova requisição (a anterior estava vencida), pagamento do exame (R\$ 180,00) e o descolamento até Porto Alegre, em troca dos votos dela e de seu esposo. “Mano”, ainda, utilizou-se de servidores, instalações e telefones, em horário de expediente, em benefício de sua candidatura.

5º fato: o eleitor José Leonardo Braum, em troca do voto, recebeu, do representado “Bino”, R\$ 250,00 em espécie, no dia 06.10.12; e, após as eleições, mais um depósito de R\$ 500,00, conforme fora prometido.

7º fato: a eleitora Roselei Rodrigues, no dia 04 de outubro de 2012, recebeu R\$ 500,00 do representado Valdenir Artus, candidato a vereador, em troca do voto.

8º fato: Maria de Lourdes recebeu, no total, cinco mil reais do representado “Bino”, em troca de 06 votos da família.

11º fato: o representado “Bino” (vice-prefeito) e Guido, então vice-prefeito, forneceram dinheiro para Diego, seu irmão e amigos, em troca de 9 votos;

12º fato: Iris Maria Brand foi visitada em sua residência pelo represen-

tado “Mano” e Guido, que ofereceu e entregou R\$ 500,00, conforme prometido, em troca dos 03 votos da família.

14º fato: a empresa Móveis Kappesberg, por intermédio do seu diretor Celso Theisen, pressionou seus funcionários, investiu e abusou de seu poder econômico para apoiar e auxiliar os representados “Mano” e “Bino” a conquistar a vitória nas urnas, disponibilizando significativo numerário aos representados, para a compra de votos, além de outras vantagens oferecidas aos eleitores com o mesmo fito, tais como emprego na referida empresa, sendo fato público e notório que Celso, além de presidente do PMDB, era amigo dos disputantes e apoiador das respectivas candidaturas.

O conjunto probatório contempla prova testemunhal e documental, gravações de áudio e vídeo e respectivas gravações.

Inicialmente, incumbe retratar as prescrições legais e as fontes doutrinárias que versam sobre a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder, objeto do mérito recursal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990.

Lei Complementar n. 64/90

Art.19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único: A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura

de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O doutrinador Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁹, leciona que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 protege como bens jurídicos, de forma mais ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições decorrentes dos princípios democrático e republicano; e, de maneira mais específica, resguarda, a um só tempo, o direito de votar do eleitor, nos aspectos da sua liberdade de consciência, da liberdade de opção, e a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações.

Assevera, ainda, o ilustre autor, que para o enquadramento da conduta na moldura do texto legal do art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. Já as promessas de campanha eleitoral, embora também dirigidas aos eleitores, e com a nítida finalidade de obter os seus votos, têm caráter mais genérico.

A captação ilícita pressupõe, para sua caracterização, pelo menos três elementos, segundo interpretação do c. TSE: 1 - a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc.); 2 - a existência de uma pessoa física (eleitor); 3 - o resultado a

9 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**: análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 274.

que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Assim, para a configuração da hipótese do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta.

De outra feita, colho, da doutrina do distinto promotor de justiça e professor Rodrigo Zilio, publicada na Revista TRE/RS, os elementos necessários à configuração do abuso de poder após a edição da Lei Complementar n. 135/10:

Em conclusão, pois, pode-se aduzir que, atualmente, o ato de abuso de poder, em sua acepção genérica, restará configurado, conforme estatui o art. 22, XVI, da LC n. 64/90, **a partir da gravidade de suas circunstâncias concretas em cotejo com a normalidade e legitimidade do pleito. A gravidade do ato ilícito isoladamente praticado, de per si, não é suficiente para reconhecer como configurado ato de abuso apto a levar a procedência de uma ação de abuso genérico (AIJE, AIME, RCD), já que o bem jurídico protegido pelas ações genéricas não restará afetado pela conduta perpetrada.**

Por conseguinte, na análise da “gravidade das circunstâncias” do ato de abuso, conforme estabelecido pelo inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90 (com redação dada pela LC n. 135/10), **revela-se adequado e necessário aferir a forma, natureza, finalidade e os efeitos do ato praticado - sendo indispensável, na avaliação da extensão do dano causado, a visualização dos critérios cronológico (temporal), quantitativo e em relação ao impacto junto ao eleitorado. Neste diapasão, ainda, o critério quantitativo de votos entre os candidatos é elemento a ser devidamente sopesado, não de modo isolado, mas a partir de uma avaliação conjuntural com as demais circunstâncias inerentes à qualidade do ato praticado.** Assim, importa - e é fator a ser sopesado pelo juízo - **o desempenho eleitoral do candidato em eleições passadas e, até mesmo, a comparação de dados obtidos em pesquisa eleitoral com o resultado do pleito.**

Ao fim, conclui-se que as observações traçadas no presente trabalho têm por desiderato, apenas, estabelecer diretrizes concretas para servir de suporte ao julgador, evitando a sobreposição de critérios excessivamente subjetivos e sem base científica minimamente razoável, de modo a causar - ainda mais - instabilidade no trato das ações eleitorais. Daí, pois, reconhecidos os critérios basilares de avaliação da gravidade das circunstâncias do ato de abuso (v.g., forma, natureza, finalidade, os efeitos do

ato praticado - critérios cronológico, quantitativo e de impacto junto ao eleitorado), como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, em cotejo com o bem jurídico tutelado (normalidade e legitimidade do pleito), é tarefa do julgador, no enfrentamento do caso concreto e com base na prova exposta em juízo, concluir pela ocorrência (ou não) do ilícito eleitoral.¹⁰ (Grifos do autor.)

Delineados os parâmetros legais e doutrinários concernentes à caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder, incumbe examinar se as provas colacionadas nos autos são hábeis à comprovação da ocorrência dos ilícitos eleitorais imputados aos representados.

Inicialmente, a tese defensiva de que os recorrentes teriam sido vítimas de armação ou de flagrante preparado não se sustenta, pois o simples exame dos diversos e minuciosos testemunhos prestados em juízo, colhidos sob o crivo do contraditório, confirmam que não houve indução por parte dos autores das gravações ou de qualquer outra pessoa para a montagem dos fatos. Resta evidenciado, pela espontaneidade e minúcia das declarações, que os recorrentes prometeram ou entregaram, de livre e espontânea vontade, dinheiro e outras vantagens aos eleitores em troca de votos, não havendo, nos autos, qualquer indício de que os fatos narrados como ilícitos eleitorais tenham sido arditosamente forjados, uma vez que, quando muito, podem ter sido objeto de flagrante esperado, o que não revela qualquer ilegalidade.

A respeito do tema, incumbe referir, em linhas muito gerais, que o flagrante preparado é uma espécie de flagrante no qual a autoridade policial ou terceiro instiga determinada pessoa a praticar determinado crime e, no momento da prática do delito, efetua a sua prisão, flagrante esse proibido pela Súmula 145¹¹ do Supremo Tribunal Federal. Sob a égide de tal hipótese se configuraria o crime impossível, em virtude de o sujeito provocador já montar aparato que impedisse a consumação do ilícito criminal - situação que não se verifica no caso dos autos.

Distinto do preparado, no flagrante esperado, permitido no direito pátrio, a autoridade policial, por meio de investigações, toma conhecimento de crime

10 ZILIO, Rodrigo López. **Potencialidade, gravidade e proporcionalidade**: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Revista do TRE-RS, v. 16, n. 33, p. 35. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2014.

11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula n. 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. In: **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal** – Anexo ao Regimento Interno. Brasília/DF: Imprensa Nacional, 1964. p. 82.

que iria ocorrer e espera a efetivação do fato delituoso para realizar a prisão de seus executores. Tal espécie de flagrante não pode ser reputado ilegal.

Assim, o flagrante esperado é possível e lícito, pois nele a autoridade policial apenas se limita a aguardar o momento da prática do delito, conforme assentado na jurisprudência dos tribunais.

Em julgado do STJ, publicado em 09.08.2010, mais uma vez foram reafirmadas as diferenças entre os flagrantes preparado e esperado e a licitude do flagrante esperado.

O flagrante preparado, quando a polícia provoca a pessoa a praticar um crime e, simultaneamente, impede que o delito seja cometido, é ilegal, mas o esperado é regular. Esse foi o entendimento unânime dos ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em pedido de *habeas corpus* impetrado a favor de H.G.C. O réu é acusado de receptar dois tijolos de maconha ocultos em peças de motocicletas, que eram levadas por uma transportadora:¹²

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante preparado. Inexistência. Hipótese que configura flagrante esperado. Violação ao Princípio da Correlação. Descabimento. Sentença que encontra amparo nas acusações vazadas no aditamento feito à denúncia. Pena-base. Fixação acima do patamar mínimo. Consequências do crime. Obtenção de lucro fácil. Circunstância inerente ao tipo. Vedação à progressão de regime. Inconstitucionalidade. 1. Nos termos da Súmula n. 145/STF, “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. 2. No caso dos autos, a ação policial partiu de investigações efetivadas a partir do descobrimento da droga, dentro de um veículo responsável por entregar mercadorias -

-
- 12 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* n. 83.196. [...]. 4. Não há falar em ofensa ao princípio da correlação se as condutas pelas quais o paciente foi condenado - aquisição e remessa de entorpecentes - foram devidamente lançadas no aditamento à peça acusatória. 5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. 6. Na hipótese, houve a indevida exasperação a título de motivos do crime, pois a alusão ao lucro fácil é inerente ao tipo penal. 7. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo que vedava a progressão de regime, deve ser afastado o óbice legal contido no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90. 8. Ordem parcialmente concedida para, de um lado, afastando da condenação a circunstância judicial indevidamente valorada, reduzir a pena recaída sobre o paciente, de 5 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa; de outro lado, afastar a vedação à progressão de regime prisional. Rel. Min. Og Fernandes, Brasília, DF, 30 de junho de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 629, 09 ago. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 24 abr. 2014.

peças automobilísticas. O ora paciente foi reconhecido pela atendente da empresa transportadora como sendo o responsável pela remessa das peças e também da droga apreendida. **3. De se ver que, a partir da interceptação da droga, a autoridade policial apenas acompanhou o restante da operação supostamente levada a efeito pelo ora paciente, até a chegada em sua residência, quando lhe foram entregues as encomendas - pelo funcionário da transportadora - e dada voz de prisão. Assim, inexistente flagrante preparado. A hipótese, como bem delineou o Tribunal de origem, caracteriza flagrante esperado.** [...]. (Grifo do autor.)

Passo seguinte, antes de adentrar no exame das provas carreadas aos autos em confronto com as contundentes alegações defensivas visando a desqualificar a prova produzida e a fundamentação da sentença, necessário consignar as características do município de Tupandi e contextualizar o cenário em que se deu a campanha eleitoral.

Tupandi, localidade pequena, nas eleições de 2012 teve 3.535 eleitores aptos, onde foi estampada disputa absolutamente acirrada e polarizada. Houve apenas duas chapas majoritárias concorrentes, a encabeçada pelo recorrente CARLOS VANDERLEY KERCHER, sagrado vencedor com 1.662 votos, representando 50,30% dos votos válidos, e aquela em que concorreu a prefeito o ora recorrido JOSÉ HILÁRIO JUNGES, que recebeu 1.642 votos (49,697% dos votos válidos) - ou seja, o pleito foi decidido com a diferença ínfima de 21 votos.

Dessa feita, no caso dos autos, por óbvio que os eleitores que testemunharam porque foram alvo da compra de votos são aqueles que, previsivelmente, seriam simpatizantes e/ou eleitores da outra única chapa concorrente, não havendo razão para desqualificar os respectivos depoimentos, pois a compra de votos somente teria sentido se endereçada aos que votariam na oposição.

Demais disso, extraio, do contexto probatório, que era voz corrente no pequeno município de Tupandi que, devido ao acirramento da concorrência e proximidade do pleito, a disputa por votos dos eleitores pela chapa vencedora se teria transformado em uma espécie de aberto balcão de negócios. Por esse motivo, não há estranhamento de que em dadas circunstâncias, como, por exemplo, no pertinente ao décimo primeiro fato, o próprio eleitor Diego Mateus Fuhr tenha telefonado diretamente para o prefeito reeleito, visando a pedir dinheiro para ele, seu irmão Leonardo e seus amigos Alessandro, Valter, Marcelo, Maiquel, Gerson, Douglas e Eduardo, em troca de nove votos, conforme depoimento da fl. 215 e verso.

De outro norte, apesar da veemência da defesa em afirmar que tudo não passa de uma farsa, armação preparada e forjada pelos vencidos nas eleições, de uma longa história fantasiosa montada e que por isso os eleitores não teriam procurado o Ministério Público para noticiar os supostos ilícitos eleitorais, tais alegações não encontram nenhum respaldo na prova produzida, sequer nos depoimentos das testemunhas dos recorrentes.

Da mesma sorte, não procede a alegação dos insurgentes de que a sentença da juíza eleitoral se tenha baseado apenas em provas ilícitas e em presunções, porquanto a suficiente prova testemunhal e documental, além das lícitas gravações, confortam plenamente a ocorrência dos numerosos ilícitos praticados para a obtenção dos votos dos eleitores.

Em audiência foram colhidos longos e minuciosos depoimentos das testemunhas dos representantes, todas compromissadas: 1) Roselei Rodrigues (fls. 204/207); 2) Maria de Lourdes Lerner (fls. 208/211); 3) Dércio Mentges (fls. 211v/215); 4) Diego Mateus Fuhr (fls. 215v/219); 5) Iris Maria Brand (fls. 219v/227); 6) Joziane Ferreira Nebauer (fls. 227v/232v); 7) Luiz Carlos Noschang (fls. 382/386); 8) Jonathan Michel Noschang (fls. 386v/389v); e 9) Alice Teresinha Berwanger Kroetz (fls. 390/393v).

Dos representados, das 06 testemunhas arroladas (fl. 171), compareceram e foram ouvidos Paulino Ludwig, não compromissado (fls. 233/237); 2) Rafael Bervian (fls. 237v/240); e 3) Jorge Spohr (fls. 241/246).

Do depoimento dos eleitores que tiveram seus votos comprados, verifico que esses noticiam, ainda, o nome de outros que foram alvo da compra de votos, como é o caso, por exemplo, da depoente Maria de Lourdes Lerner (fls. 208/211), ao relatar que, além de ela ter recebido R\$ 5.000,00 pelo voto de seus seis familiares, menciona que seu primo Mário Schofen também recebeu dinheiro do partido do Mano e do Bino, quantia utilizada para a compra de um carro novo após as eleições. Informa, por fim, que o irmão do primo também recebeu muito dinheiro, mas não sabe informar quantos votos foram comprados por esses valores.

Da mesma forma, Joziane Ferreira Nebauer (fls. 228/232v) relata que outras pessoas (Deise Weber e Luana Wolf) foram empregadas na Móveis Kappesberg, por intermédio de “Mano” e “Bino”, e Luana recebeu de “Bino”, inclusive, carteira de motorista, em troca de votos para Mano e Bino. Tais informações também podem ser comprovadas por meio da ata notarial da transcrição dos diálogos realizada pela depoente no facebook (fls. 312/343).

Diante desse contexto, é apreciado o conjunto probatório formado nos autos, especialmente pelos numerosos e minudentes depoimentos colhidos em juízo,

sob o crivo do contraditório, estou convicto de que os ilícitos eleitorais imputados efetivamente ocorreram, motivo pelo qual extraio da sentença das fls. 575/593 a percuciente e criteriosa análise e valoração da prova realizada pela magistrada, como fundamentos fáticos para a manutenção da decisão monocrática que reconheceu a prática da captação ilícita de sufrágio relativamente aos fatos 1º, 5º, 7º, 8º, 11º e 12º, noticiados na inicial:

[...]

O **primeiro fato** descrito na inicial restou suficientemente comprovado, tendo em vista as declarações de Lisiane Ferreira da Fonseca, constantes do CD da fl. 78 e transcritas à fl. 77, dando conta de que o representado “Mano”, candidato à reeleição no cargo de Prefeito, ao saber que essa, em estado gravídico, por falta de dinheiro, não estava conseguindo realizar uma ecografia morfológica, providenciou, pessoalmente, nova requisição (a anterior estava vencida), pagamento do exame e o descolamento até Porto Alegre, em troca dos votos de Lisiane e de seu esposo. Das referidas declarações se extrai que “Mano” utilizou-se de servidores, instalações e telefones, em horário de expediente, em benefício de sua candidatura.

Os documentos acostados às fls. 79-84 e 301-310 corroboram as declarações de Lisiane, as quais os representados não lograram êxito em rechaçar.

E não há falar em crime impossível, pelo fato de Lisiane ter revelado, posteriormente, que não votava no município de Tupandi, pois para caracterizar as condutas vedadas, basta a utilização da máquina pública e a intenção de captar ilegalmente o sufrágio, suprimindo a vontade livre do eleitor.

[...]

O **quinto fato** descrito na representação está suficientemente comprovado nos autos, tendo em vista que o relato contido na inicial, no sentido de que o eleitor José Leonardo Braum, em troca do voto, recebera do representado “Bino” R\$ 250,00 em espécie no dia 06.10.12 e, após as eleições, mais um depósito de R\$ 500,00, conforme fora prometido, vem respaldado pelo extrato bancário da fl. 289, que confirma a depósito em dinheiro efetuado no dia 08.10.12, proveniente da Construtora Erbres Ltda, empresa essa de propriedade do representado “Bino”. E o extrato de conta telefônica também confirma a ligação que dito eleitor teria feito para “Bino”, com o objetivo de cobrar a promessa de lhe alcançar mais R\$ 500,00 (fl. 293). Não é necessária maior evidência da veracidade de tal fato.

[...]

O **sétimo fato** vem suficientemente comprovado, a partir do depoimento judicializado da eleitora Roselei Rodrigues, dando conta de que no dia 04 de outubro de 2012 recebera R\$ 500,00 do representado Valdenir Artus, candidato a vereador, em troca do voto. A eleitora forneceu todos os detalhes de como teria sido abordada pelo próprio representado Valdenir, que lhe chamou para perto, lhe entregou o dinheiro, dizendo “você sabe em quem votar”. Acrescentou que gastou o dinheiro pagando parcialmente a aquisição de louças na Lojas Pilar, da qual é cliente assídua. Esclareceu que a compra não foi paga totalmente à vista. Teceu comentários sobre a forma como costuma quitar seus débitos na referida loja - geralmente por intermédio de depósito bancário (fls. 204-207). Veja-se, ainda, que o extrato bancário da fl. 274 e os cupons das fls. 273-275 corroboram as declarações de Roselei.

[...]

Tenho que o **oitavo fato** descrito na representação, no sentido de que Maria de Lourdes recebera, no total, cinco mil reais do representado “Bino” em troca dos votos da família, também restou suficientemente demonstrado nos autos. Embora cause estranheza o significativo valor, não vieram aos autos elementos que pudessem revelar a inveracidade das declarações da referida eleitora.

Vejamos parte do depoimento de Maria de Lourdes:

“... Juíza: Ele lhe propôs alguma coisa?”

Testemunha: Sim, ele veio me ofereceu primeiro quinhentos mil reais, daí eu não, não, não fiz, fechei com ele. Daí sábado antes da eleição ele veio de novo, ofereceu mil reais e daí eu peguei. Daí segunda ele ia me traz, deixa no Guido, os outro quatro mil reais ...

Testemunha: daí passo a eleição e segunda eu liguei pra ele, ali era umas nove ora mais ou menos, daí ele disse que pra não fala muito no telefone que ele ia me trazer e terça de manhã ele trouxe os quatro mil reais. Em tudo deu cinco mil reais ...

Juíza: e o que ele pediu em troca?

Testemunha: os votos da família

[...]

Procurador do representante: Excelência eu gostaria de saber se a família dela soube desse fato, se ela contou isso pra família?

Testemunha: Depois sim. Depois que eu tinha ganhado falei tudo pra eles e eles até me xingaram. Eu fui arrependida

que eu fiz isso. Porque meus filhos tão criados assim pra não fazê essas coisa. Naquele momento eu pensei só no dinheiro...". Maria de Lourdes asseverou, ainda, que seu primo, Mário Schofen, teria ganho um carro novo para votar em "Mano" e "Bino". (fls. 208 -211).

Veja-se que a testemunha Alice Groetz, ouvida em Juízo, confirmou que Maria de Lourdes esteve em sua casa e relatou ter recebido o referido valor do representado "Bino", em troca de votos (fls. 390-393, verso).

Ademais, o extrato de conta telefônica das fls. 278-287 corrobora as declarações de Maria de Lourdes, no sentido de que ligara de seu celular para o representado "Bino", cobrando a promessa feita pelo referido candidato, de lhe alcançar mais quatro mil reais em troca dos votos da família.

[...]

Já o **décimo primeiro fato** está satisfatoriamente demonstrado nos autos, mormente pelo depoimento firme, coerente e rico em detalhes, prestado por Diego Mateus Fuhr.

Asseverou dito eleitor que estava no centro de Tupandi bebendo com vários amigos que nominou, quando resolveram ligar para o representado "Mano", para que este viesse lhes dar dinheiro para que continuassem bebendo. Conseguiram o número do telefone de "Mano", mas quem atendeu foi "Bino", que disse que estavam em reunião na casa de "Guido" e não poderia comparecer ao local. Segundo Diego, **"... Ai a gente falo: 'Não, então se vocês não tem como vim, ou seja, tão perdendo nove votos'...'Não, então em cinco minutos eu tô aí". Em questão, não deu cinco, dez minutinho ele tava lá em cima. Chego lá, daí ficamos conversando um tempo, ele largo cento e cinquenta reais pra nós ..."** (fl. 215, verso).

Evidenciado, pois, que o representado "Bino" forneceu dinheiro para Diego e seus amigos, em troca de votos, sendo que não veio aos autos qualquer elemento que afaste a veracidade do relato de Diego.

O mesmo eleitor refere que dias depois também receberam dinheiro do representado Guido:

"... E daí na segunda-feira, como nós tinha perdido, nos tava lá embaixo na comemoração nossa de derrota e ai eu vi todo mundo mal e assim por diante, daí resolvemo liga pro Guido pra vê se não conseguia a parte do dinheiro que ele tinha prometido, já que eles tinham ganhado a eleição, ai ele disse: "Não, vô pega entrega pro outro amigo de vocês, o Pendinha", no caso, que diz ali junto. E daí deixo marcado pra quarta-feira né, na casa dele, lá trás, nos fundos, lá

na cancha. A gente foi lá dai foi feita a filmage ali junto ai entregou duzentos reais pro Alessandro ...”. (fl. 216).

Nesse passo também não foi produzida qualquer contraprova e, dada a riqueza de detalhes, merecem crédito as declarações de Diego, no sentido de que também receberam dinheiro de Guido em troca de votos para os representados “Mano” e “Bino”.

Do contexto se extrai que Guido, então Vice-Prefeito, apoiava a candidatura de “Mano” e “Bino”, e também “laborou” na compra de votos para que estes fossem vitoriosos no pleito.

[...]

O **décimo segundo fato** igualmente restou comprovado, tendo em vista o extenso depoimento de Iris Maria Brand, dando detalhes de como foram visitados em sua residência pelo representado “Mano”, que ofereceu e efetivamente veio e entregar R\$ 500,00, conforme prometido, em troca dos votos da família. Iris relatou que “Mano” esteve em sua casa, se mostrando revoltado ao saber, por comentários, que ela e sua família iriam votar no seu adversário. Que na ocasião “Mano” disse que se a família votasse nele, receberia R\$ 500,00. Afirmou que após as eleições foram ao encontro de “Mano” na Prefeitura, ocasião em que efetivamente recebeu o dinheiro prometido. Salientou que quando esteve na Prefeitura para pegar o dinheiro, estava acompanhada de sua filha Margarida Brand, que inclusive gravou parte da conversa. Referiu que, pelas atitudes, “Mano” percebeu que estava sendo filmado. Acrescentou que sua filha sofreu “bulling” na escola e recebeu o apelido de “tekx pix” por ter feito a mencionada filmagem. Disse que gastaram o dinheiro recebido de “Mano” (fls. 219, verso-227).

Do extenso e detalhado depoimento de Iris, se extrai que “Mano” efetivamente praticou o fato, que configura mais uma captação ilegal de sufrágio.

[...] (Grifos do autor.)

Na mesma senda, a manifestação ministerial (fls. 741/751), da qual reproduzo excerto e agrego ao voto também como razões de decidir:

Quanto ao **primeiro fato**, restou demonstrado que o candidato a prefeito eleito CARLOS VANDERLEY KERCHER, conhecido como “MANO”, ofereceu diretamente vantagens à eleitora Lisiane Ferreira da Fonseca em troca dos votos dela e do marido. Na oportunidade, providenciou requisição de exame e transporte público até Porto Alegre, bem como forneceu dinheiro para pagamento do exame. Os documentos juntados às fls.

79/84, juntamente com os extratos telefônicos de fls. 301/310, corroborados pelos depoimentos prestados ao juízo, são suficientes para comprovar a ocorrência do primeiro fato.

No tocante à comprovação do **quinto fato** descrito na peça inicial, melhor sorte não alcança aos recorrentes. O extrato bancário e o comprovante juntados às fls. 289/290 confirmam o depósito de R\$ 500,00 feito pela Construtora Erbes Ltda, pertencente ao representado ALBINO ERBES, conhecido como “BINO”, em data posterior ao dia do pleito, na conta do eleitor José Leonardo Brum. Ainda, o extrato de ligações telefônicas confirmam as chamadas feitas pelo eleitor ao telefone de “BINO” no dia do depósito e, portanto, agregam veracidade à afirmação de que José Leonardo Brum recebeu R\$ 250,00 de “BINO” em troca do seu voto, no dia 06.10.12, os quais seriam acrescidos de R\$ 500,00 caso o candidato saísse vitorioso nas eleições, o que efetivamente veio a ocorrer.

O conjunto probatório igualmente demonstra a ocorrência do **sétimo fato**.

Merece destaque que a eleitora Rosilei Rodrigues confirmou em juízo ter recebido R\$ 500,00 do candidato a vereador VALDENIR ARTUS em troca do voto (fls. 204/207) e que os recorrentes não trouxeram nenhuma alegação ou fato que afastasse a veracidade de tais afirmações.

Acerca do **oitavo fato**, a sentença bem analisou as provas carreadas aos autos, as quais demonstram que a eleitora Maria de Lourdes recebeu do candidato a vice-prefeito “BINO” a quantia de R\$ 5.000,00 em troca dos votos da sua família. No vídeo juntado pelos representantes à fl. 99, a eleitora declara ter recebido a vantagem pecuniária e mostra o maço de dinheiro que teria recebido de “BINO”. Tal declaração foi integralmente confirmada perante o juízo (fls. 208/211).

O **décimo primeiro** e o **décimo segundo** fatos foram praticados pelos candidatos “BINO” e “MANO”, respectivamente, sendo que a prova dos autos demonstra que os eleitores Diego Mateus Fuhr e Iris Maria Brand receberam dinheiro em troca dos seus votos. O eleitor Diego, juntamente com outros amigos, recebeu de “BINO” a quantia de R\$ 150,00 em troca de seus votos. Já a eleitora Iris recebeu R\$ 500,00 de “MANO” em troca dos votos da sua família.

[...]

Tampouco merece acolhida a afirmação de que, além de a prova ser exclusivamente testemunhal, as testemunhas eram comprometidas com o partido adversário. Não restou demonstrado pela defesa que as testemunhas tivessem filiação partidária, sendo

que a mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Além disso, tal argumento gerará a conclusão equivocada de que a prova dos ilícitos eleitorais não poderá ser feita por simpatizantes de partido adversário, o que por evidente ofenderia aos princípios da livre apreciação da prova, do contraditório e da ampla defesa.

Os precedentes a seguir transcritos demonstram que o Tribunal Superior Eleitoral admite a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da compra de votos, desde que demonstrada de maneira consistente o ilícito eleitoral:

“Mandato - Cassação - Compra de votos - Prova testemunhal. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas.”¹³

“Agravado Regimento. Agravado de Instrumento. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder Político e Econômico. Captação Ilícita de Sufrágio. Prova exclusivamente testemunhal. Admissibilidade. [...] Desprovido. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que ‘a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral’ (AgR-REspe n. 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). [...] 6. Agravo regimental desprovido.”¹⁴

13 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 3827706. [...]. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 06 de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 210, p. 23, 07 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

14 _____. Agravo de Instrumento n. 234666. [...]. Sentença proferida antes da publicação do Acórdão que julgou a Exceção de Suspeição. Art. 306 do CPC. Nulidade. Inocorrência. Fundamento inatado. Súmula n. 182/STJ. Indeferimento. Diligências protelatórias. Juízo discricionário do julgador. Reexame. Impossibilidade. [...]. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo. 3. Além disso, se os próprios investigados notificaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. Fundamento inatado (incidência do Enunciado Sumular n. 182/STJ). 4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias. 5. Reexame que se afigura inexecutável. [...]. Rel. Min. Marcelo

“Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. 1. **A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.** 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Agravo regimental não provido.”¹⁵

Assim, as provas testemunhais são suficientes para confirmar a veracidade dos fatos narrados pelos representantes, impondo-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio. Além disso, como já examinado, a prova destes autos não é exclusivamente testemunhal, na medida em que a representação foi instruída com diversas mídias (fls. 78, 97, 99, 110 e 113), contendo vídeos em que os eleitores narram as vantagens recebidas ou prometidas pelos representados em troca do voto, bem como documentos que corroboram as declarações prestadas pelos eleitores.

No tocante aos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º e 10º fatos, verifico que, embora não estejam suficientemente demonstrados pela prova testemunhal coletada a ponto de configurar a captação ilícita de sufrágio, conforme assentado na sentença, há fortes indícios de que tenham ocorrido, circunstância que também arreda a tese dos recorrentes de que o objeto da demanda não passa de uma armação fantasiosa e de que a sentença foi embasada em meras presunções. Pelo contrário, em razão de a prova desses fatos não demonstrar com razoável certeza as práticas ilícitas aventadas, foram acertadamente desconsiderados na decisão monocrática.

Dessa feita, realmente, do exame das provas carreadas, se infere com a segurança necessária, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, pois comprovada a ação (doar, prometer, etc.), a existência de pessoas físicas e o

Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 25 de agosto de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 183, p. 27, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 29.776. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 21 de junho de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 153, p. 71, 12 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

resultado a que se propuseram os agentes, que é a obtenção de votos e, ainda, a anuência, o consentimento, a ciência, ou a participação direta ou indireta dos candidatos na execução da conduta ilícita, elementos indispensáveis e presentes para a respectiva configuração.

Nesse rumo é o entendimento do C. TSE, extraído de diversos acórdãos relativos à matéria:

[...]. 2. Na espécie, houve promessa de doação de bem (quarenta reais mensais) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido de votos, consubstanciado na vinculação do recebimento da benesse à reeleição dos agravantes (fim de obter voto), situação esta que o então prefeito, candidato à reeleição, comprovadamente tinha ciência (participação ou anuência do candidato). [...].¹⁶

[...]. Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. [...]. 1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático [...]. No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para

16 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 35.932. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Prefeito. Eleições 2008. Captação Ilícita de Sufrágio. Ajuizamento. Prazo final. Diplomação. Configuração. Art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/90. Testemunhas. Comparecimento. Intimação. Desnecessidade. Constrangimento ilegal. Nulidade do processo. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Não provimento. 1. A representação ajuizada com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a diplomação. Precedentes. [...]. 3. O art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória. Precedentes. Divergência não demonstrada. Incidência na Súmula n. 83 do c. STJ. 4. A ocorrência do constrangimento ilegal consubstanciado na obrigação do representado de prestar depoimento pessoal, por si só, não implica nulidade do processo, “pois não se pode presumir eventual prejuízo à defesa, mormente se a lei assegura ao interrogado o direito de permanecer perante o juízo em silêncio - princípio do *nemo tenetur se detegere*.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI n. 1018918/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.9.2009). Ademais, há indícios que corroboram a ciência do candidato sobre o aparato montado para a compra de votos. 5. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 1º de junho de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 148, p. 143, 04 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]. 2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento. 3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de valescompra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários. [...].¹⁷

[...]. 3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. [...].¹⁸

17 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 35.692. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. [...]. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. [...]. (RO n. 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). [...]. (AgRg no AI n. 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008). [...]. 4. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não demonstraram a similitude fática dos acórdãos paradigmas com o julgado ora combatido. Como se sabe, o conhecimento do recurso especial eleitoral interposto com fundamento em dissídio pretoriano impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados, o que inexistiu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 57, p. 36, 24 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

18 _____. Recurso Especial Eleitoral n. 35.932. Recurso Especial. Investigação Judicial Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Conexão. Identidade. Parte. Fundamentação. Nulidade. Inocorrência. Ausência de prejuízo. 1. É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se reputam conexas as ações eleitorais, por serem autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. Todavia, no caso vertente, a conexão foi requerida pelos próprios recorrentes, que não poderiam, segundo o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil, ter arguido a sua nulidade. 2. O julgamento antecipado da AIME não implica nulidade se a prova requerida é considerada irrelevante para a formação do convencimento do órgão julgador. Na linha dos precedentes desta Corte, não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo. [...]. 4. Para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão quanto à autoria e materialidade dos ilícitos, bem como a sua potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição, seria necessária a in-

Ante a coesa prova judicial produzida e da jurisprudência sobre a matéria, resta comprovada a prática da infração eleitoral tipificada no artigo 41-A da Lei 9.504/97 decorrente da evidência clara e convincente da compra de votos perpetrada pelos próprios candidatos eleitos CARLOS VANDERLEY KERCHER (prefeito), ALBINO ERBES (viceprefeito) e por VALDENIR ARTUS, candidato não eleito à vereança.

Da mesma sorte, resta robustamente comprovado o abuso de poder econômico praticado pelo presidente do PMDB e diretor da Móveis Kappesberg, CELSO THEISEN, e pelos candidatos eleitos **CARLOS VANDERLEY KERCHER e ALBINO ERBES**, pois houve a evidência, por todo o conjunto probatório produzido, **de que as gravíssimas e reiteradas condutas por eles perpetradas efetiva e indubitavelmente romperam a legitimidade e a normalidade das eleições locais, consoante assentado pela magistrada:**

O **décimo quarto fato**, em que pese a negativa dos representados, restou sobejamente comprovado nos autos.

Primeiro, a larga compra de votos, comprovada nos autos, demonstra que os representados “Mano” e “Bino” tiveram, à sua disposição, grande soma pecuniária, que certamente não proveio de suas economias pessoais.

Restou demonstrado nos autos que em diversas oportunidades o sócio-proprietário da empresa Móveis Kappesberg, Celso Theisen, era visto na companhia dos representados “Mano” e “Bino” e que o apoio à candidatura desses era fato público e notório.

Se infere dos autos, especialmente do depoimento da testemunha Joziane Ferreira Nebauer (fls. 227, verso-232), bem como dos “espelhos” do facebook reproduzidos na ata das fls. 312-343, fortes indícios de que os representados “Mano” e “Bino” teriam conseguido emprego para duas pessoas na Móveis Kappesberg, mais especificamente para as eleitoras Deise Weber e Luana Wolf, logicamente, no contexto, em troca de votos. Restou demonstrado também que a empresa, além de fazer campanha, pressionava e coagia seus funcionários a votar nos representados, dizendo que seria melhor para a empresa e para

cursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal (Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF). 5. Recurso Especial desprovido.. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 22 de junho de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 149, p. 82, 05 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

os funcionários se o “15” ganhasse.

A Móveis Kappesberg, cujo diretor é o representado Celso Theisen, chegou a proibir que os veículos dos funcionários, que contivessem adesivos de propaganda do “14”, fossem colocados no estacionamento da empresa. Ademais, promoveu até a demissão de pessoas que demonstraram, de alguma forma, não terem votado em “Mano” e “Bino”.

Nesse sentido foram os depoimentos judicializados de Luís Carlos Noschang e Jonatan Michel Noschang (fls. 382-389, verso), corroborados pelos documentos das fls. 263-265, havendo a informação nos autos, ainda, de que alguns desses funcionários demitidos sem justa causa foram liminarmente reintegrados pela Justiça do Trabalho.

Outrossim, restou evidente que a empresa Móveis Kappesberg “financiou”, parcial ou totalmente, um show com a dupla Lulu e Vinícius, com “comes e bebes” gratuitos, para comemorar a vitória dos representados “Mano” e “Bino”, cuja festa vinha sendo amplamente anunciada como “mais uma festa do 15”, conforme fazem prova o jornal da fl. 115 e “espelhos” do facebook das fls. 117-119, corroborados pelos depoimentos de testemunhas.

Suficientemente comprovado, pois, que a empresa Móveis Kappesberg tinha interesse, pressionou seus funcionários, investiu e abusou de seu poder econômico para auxiliar os representados “Mano” e “Bino” a obter a vitória nas urnas.

Isso explica o significativo numerário à disposição dos representados “Mano” e “Bino”, para perpetrarem a compra de votos, além das vantagens por eles oferecidas, tais como emprego na referida empresa, etc.

No mesmo passo da inarredável comprovação da ocorrência do abuso do poder econômico e da decorrente e indevida interferência na legitimidade e normalidade do pleito realizado na pequena cidade de Tupandi, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, cujas ponderações e fundamentos reproduzo e adoto como razões de decidir:

De outro quadrante, cabe reconhecer que os fatos praticados pelos recorrentes configuram também atos de abuso de poder econômico capazes de macular a lisura do pleito, porquanto comprovadas ao menos seis situações em que os representados ofereceram e entregaram aos eleitores elevadas quantias em dinheiro em troca de votos.

Inequivoco haverem sido os candidatos beneficiados pelo uso abusivo do poder econômico pela empresa “Móveis Kappesberg”, de propriedade de um dos representados, CELSO THEISEN, presidente da agremiação partidária pela qual concorreram.

A prova dos autos é clara ao demonstrar que o representado CELSO pressionou os funcionários a apoiarem a candidatura dos candidatos do PMDB, sob a ameaça de que seria mais vantajoso para todos que os “candidatos do 15” saíssem vitoriosos no pleito, bem como custeou a realização de um show em comemoração à eleição dos recorrentes, fato alardeado nos jornais locais e no perfil dos candidatos no facebook, que vem a confirmar o vínculo entre os representados e o apoio irrestrito que a empresa vinha dedicando aos candidatos da COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANDI - ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PMDB - PP - PSDB - PDT).

Destaca-se que a empresa “Móveis Kappesberg”, conforme consulta feita ao seu site na internet⁴, faz parte do “Grupo K1” que “é um dos maiores do setor na América Latina”, “localizado na cidade de Tupandi/RS, possui mais de 100 mil m² de área fabril e 1.400 colaboradores”. Trata-se, portanto, de uma empresa de grande porte, empregadora de uma parcela significativa dos eleitores do município de Tupandi (3535 eleitores aptos no pleito de 2012).

Como bem fundamentou o juízo na decisão vergastada “isso explica o significativo numerário à disposição dos representados 'Mano' e 'Bino', para perpetrarem a compra de votos, além das vantagens por eles oferecidas, tais como emprego na referida empresa, etc.” (fl. 588).

A influência do poder econômico, na espécie, deu-se também no sentido de intimidar a adesão a candidaturas adversárias, como ficou bem caracterizado em relação à proibição de acesso ao estacionamento da empresa dos veículos de funcionários identificados com adesivos dos “candidatos do 14”, fato incontroverso no processo, uma vez que demonstrado objetivamente através de prova material, o vídeo juntado à fl. 122.

Conclui-se que tais circunstâncias indicam de modo seguro a interferência no livre exercício do voto, mediante o abuso do poder econômico da empresa “Móveis Kappesberg”, através do seu proprietário CELSO THEISEN, em benefício das candidaturas de CARLOS VANDERLEY KERCHER e ALBINO ERBES, que anuíram e participaram de tais práticas.

É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do uso abusivo do poder

econômico, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (sublinhamos)

Iluminando o tema, leia-se a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n. 64/90. Esse termo - influência - apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se infunde ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.”¹⁹

Importante anotar, ainda, a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar n. 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n. 64/90, afastando a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

[...]

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

Além do mais, seja enfatizado que mesmo do ponto de vista da potencialidade de o fato alterar o resultado, cuja demonstração é inexigível, estariam os autos bem abastecidos de elemen-

19 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2011. p. 448.

tos, **considerando que a eleição se definiu por minguados 20 (vinte) votos**, em um colégio eleitoral de 3535 (três mil e quinhentos e trinta e cinco) eleitores, cujo comparecimento ao pleito foi de 3359 (três mil e trezentos e cinquenta e nove) votantes!

E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico atribuída aos recorrentes CARLOS VANDERLEY KERCHER, ALBINO ERBES e CELSO THEISEN, em face da gravidade das circunstâncias. Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta dos representados desigualou sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que a distribuição de benesses à comunidade, na forma de compra de voto, e a pressão institucionalizada no âmbito de grande empresa, principal empregadora do município, em favor de determinada candidatura, toldaram significativamente a expressão da vontade livre e soberana do eleitor, interferindo na normalidade das eleições municipais.

Diante da gravidade dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Igualmente deve ser mantida a declaração de inelegibilidade do recorrente CELSO THEISEN, considerando que, a teor do disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, qualquer pessoa física, mesmo que não candidato, poderá ser incluído no polo passivo de AIJE por abuso de poder econômico, caso tenha contribuído com algum ato indevido ou de desvio que venha beneficiar candidato ou partido político, o que restou comprovado nos autos. (Grifo do autor.)

Incumbe realçar, ainda, que de toda a prova coesa coligida aos autos não se extrai nenhum indício de que os ilícitos eleitorais noticiados não tenham efetivamente ocorrido e que teriam sido fruto de meras invenções dos recorridos, em virtude da derrota eleitoral.

Os recorrentes, além das veementes e desairosas alegações, não trouxeram aos autos nenhum elemento que lançasse dúvida, pelo menos razoável, acerca da credibilidade dos depoimentos das testemunhas compromissadas, corroboradas, também, pela prova documental e gravações ambientais, as quais, em conjunto ou

isoladamente, conduzem à segura convicção de que efetivamente Celso Theisen, presidente do PMDB de Tupandi (partido dos eleitos), apoiador da campanha, amigo dos concorrentes e diretor da Móveis Kappersberg, tinha total domínio dos fatos, situação que, por si só, já ensejaria a forte certeza de que realmente foi o autor do abuso de poder, mesmo que perpetrado por interpostas pessoas a seu mando.

Impende considerar, ainda, que os representados componentes da chapa majoritária foram eleitos com 1.662 votos, perfazendo 50,30% dos votos válidos, sendo aplicável à espécie o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, pois a condenação do prefeito e vice-prefeito eleitos com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 impõe a anulação dos votos a ele conferidos, implicando a realização de nova eleição, nos termos do art. 222 do CE:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Diante de todo o exposto, afastadas as preliminares, no mérito, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença, em todos os seus termos, para manter a cassação dos diplomas do prefeito **CARLOS VANDERLEY KERCHER** e do vice-prefeito **ALBINO ERBES** e a respectiva declaração de inelegibilidade de ambos os eleitos e de **CELSO THEISEN**, e a condenação de **CARLOS VANDERLEY KERCHER** e **ALBINO ERBES** ao pagamento de multa solidária no valor de dez mil Ufir (R\$ 10.640,00), e a **VALDENIR ARTUS** a sanção pecuniária de mil Ufir (R\$ 1.064,00).

Determino a realização de novas eleições majoritárias no Município de Tupandi, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral e da resolução a ser aprovada por este Tribunal, devendo assumir o cargo de prefeito, até a realização do pleito, o presidente da respectiva Câmara de Vereadores.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Caí), após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos, para que sejam adotadas as providências visando à realização de novas eleições municipais majoritárias em Tupandi.

Acórdãos

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PROCESSO: RE 244-24.2012.6.21.0095
PROCEDÊNCIA: MAXIMILIANO DE ALMEIDA
RECORRENTES: AVILSON LAZZARIN E LUIMAR JOSE
MACANAN
RECORRIDO: NILO ERNESTO SGANZERLA

PROCESSO: AC 53-36.2013.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: MAXIMILIANO DE ALMEIDA
REQUERENTES: AVILSON LAZZARIN, LUIMAR MACANAN
REQUERIDO: NILO ERNESTO SGANZERLA

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Artigos 41-A e 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Procedência da demanda no juízo originário, por violação a ambos os dispositivos invocados. Cassação dos diplomas e aplicação de sanção pecuniária. Exclusão dos partidos beneficiados da distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Deferimento de pedido liminar em ação cautelar, atribuindo efeito suspensivo à decisão condenatória, a fim de evitar-se a alternância do poder na administração pública municipal.

Julgamento conjunto das ações.

Matéria preliminar afastada. Inexistência de qualquer irregularidade quanto à prolação da decisão por juiz em substituição. Circunstância corriqueira no exercício da magistratura, visando a continuidade legítima da prestação jurisdicional. No mesmo sentido, não configurada nulidade pela juntada de documentos após o encerramento da instrução, cerceamento de defesa por negativa de produção de prova pericial e de aproveitamento de “inquérito não judicializado”. Garantidos o contraditório e a ampla defesa com a oportunidade de manifestação concedida às partes acerca da documentação acostada *a posteriori*. Não há óbice processual no indeferimento de

prova pericial, quando o julgador entender que ela é prescindível para o deslinde da demanda. Credibilidade do conjunto probatório coletado, não sendo crível a arguição de que teria sido criado ou provocado por correligionários ou simpatizantes do partido político opositor.

Ainda em sede prefacial, não demonstrada a alegada ilicitude em gravação ambiental realizada por familiar de um dos interlocutores e, conseqüentemente, em seu posterior testemunho. Mesmo que fosse entendida como prova imprestável, a argumentação recursal não possui força para invalidar o depoimento prestado, pois não derivado da gravação. Inviável, no caso, por se tratar de prova autônoma, a pretendida aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Decisão singular adequada na apreciação da matéria fática relacionada ao ilícito do artigo 41-A da lei das Eleições. Plenamente comprovada nos autos a formação de um arrojado balcão de negócios visando à compra de votos e até mesmo a abstenção ao escrutínio. Atuação em conjunto, pelos representados e cabos eleitorais, na prática da captação ilícita de sufrágio no município. Condutas que afetaram a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática. Ressalte-se que para a caracterização da irregularidade, não é preciso a ação pessoal do candidato, basta que se denote sua anuência ou concordância com os atos ilegais. Outrossim, com referência à alegada prática de conduta vedada, por abuso de poder econômico e político, não revestiu-se o contexto probatório de força suficiente a demonstrar a sua ocorrência. Exclusão das penas aplicadas em primeiro grau com base no disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Determinada a realização de nova eleição no município, com base no art. 224 do Código Eleitoral.

Extinção da ação cautelar por perda superveniente e evitável de seu objeto.

Provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas in-

clusas, extinguir a ação cautelar por perda do objeto e, rejeitada a matéria preliminar, dar provimento parcial ao recurso interposto por AVILSON LAZZARIN e LUIMAR JOSÉ MACANAN, para reformar a sentença somente em relação à condenação pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97), e manter a condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), nos exatos termos do dispositivo sentencial, o qual cassou os diplomas da chapa majoritária, determinando, ainda, a realização de novas eleições majoritárias no município de Maximiliano de Almeida, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e da resolução a ser aprovada por este Tribunal, devendo assumir o cargo de prefeito, até a realização do pleito, o Presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2013.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AVILSON LAZZARIN e LUIMAR JOSÉ MACANAN, reeleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito, no pleito de 2012, para os cargos do Poder Executivo da cidade de Maximiliano de Almeida, contra a sentença do Juízo da 95ª Zona Eleitoral - sediada em Sananduva. Houve julgamento de **procedência** em representação por prática de conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - **captação ilícita de sufrágio** e, também, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, abuso de poder político/econômico.

A decisão condenou os representados da seguinte forma:

a) por violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições: à cassação dos diplomas de prefeito e de vice-prefeito, e ao pagamento, de forma individual, de 30.000 (trinta mil) UFIRs;

b) por violação ao artigo 73, § 10, da Lei das Eleições: à cassação dos diplomas de prefeito e de vice-prefeito, e ao pagamento, de forma individual, de 30.000 (trinta mil) UFIRs.

Ainda, foi determinada a exclusão dos partidos PP, PT e PPS, todos de

Acórdãos

Maximiliano de Almeida, da distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97.

Houve o ajuizamento, pelos representados, de ação cautelar (n. 53-36.2013.6.21.0000), incluso pedido de liminar, com o fito de obter efeito suspensivo em relação à decisão condenatória. Deferi o pedido em 11 de abril de 2013 (fl. 11 daqueles autos), fundamentalmente para evitar a indesejável alternância do poder e da administração pública local.

Ressalto, desde já, que referida ação cautelar será julgada juntamente ao presente feito.

No extenso recurso (fls. 644/706) que mescla preliminares e argumentos de mérito, afirma-se resumidamente:

[...] a sentença é nula, pois teria sido prolatada por magistrada substituta, a qual “não conduziu o pleito eleitoral e muito menos a instrução do feito, no último dia útil de sua substituição”; teria havido “exame incompleto do feito” e “não leitura integral do processo”, acarretadora de “afirmações errôneas feitas no bojo da sentença”, de “omissão quanto às confissões feitas pelas testemunhas/informantes de acusação quando da audiência de instrução”; precedentes do TRE-RS e do TSE afastam a possibilidade de condenação eleitoral baseada apenas em testemunhas/informantes vinculados a candidato interessado; teria havido flagrante preparado e irregularidades a impedir a utilização válida dos áudios que acompanharam a exordial; o candidato recorrido reconheceu não ter se configurado captação ilícita de sufrágio de parte dos recorrentes; houve juntada de documentos após o encerramento da instrução, cerceamento de defesa quanto à prova pericial negada, quebra de isonomia e “completo desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório”; a sentença teria reconhecido, de ofício, o “crime de abuso de poder” não delimitado na inicial, e sem análise de sua potencialidade; teriam sido utilizadas ocorrências policiais “que jamais foram judicializadas” para amparar o juízo condenatório, bem como gravação feita por terceiro sem o conhecimento dos interlocutores; inexistente prova robusta demonstrando que os recorrentes participaram ou anuíram com dois dos fatos investigados.

Ainda, conferem valor aos depoimentos colhidos, entendem que os mesmos são frágeis para a construção de um juízo condenatório e aduzem que as condutas investigadas eram estranhas ao recorrente AVILSON, pois ocorridas sem a

anuência de sua parte. Requerem a revisão, a redução ou a exclusão das penas pecuniárias impostas e a anulação ou reforma da sentença, para seja julgada improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 711/754), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 757/766), que opinou pelo **provimento parcial** do recurso, para excluir a condenação havida com base no art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97, e manter a condenação por captação ilícita de sufrágio.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois apresentado no tríduo legal.

1. Preliminares

1.1. Preliminares relacionadas à prolação de decisão por magistrado substituto.

Nota-se que o núcleo argumentativo da peça recursal é constituído pelo fato de **a sentença ter sido prolatada por magistrada substituta**, a qual, *ipsis literis*: “(... não conduziu o pleito eleitoral e muito menos a instrução do feito) optou por julgar uma causa tão complexa (no último dia útil de sua substituição)”.

A partir de tal circunstância, os recorrentes edificam afirmações no sentido de que a magistrada substituta **não examinou completamente os autos; não leu integralmente o processo; teceu afirmações errôneas; omitiu-se em determinados pontos; não sopesou corretamente a prova testemunhal; aceitou flagrantes preparandos; acolheu como prova conteúdo de áudio colhido irregularmente.**

Razão essa tida pelos recorrentes como central (prolação de sentença por magistrado substituto) a qual afasto de plano, **até mesmo para frisar a merecida repulsa.**

Como salientado pelo douto procurador regional eleitoral, fl. 758, “**está claro que toda a irresignação dos recorrentes diz respeito ao mérito da causa, não havendo nulidade a ser reconhecida**”.

Ora, no exercício da magistratura, o instituto da substituição é corriqueiro, e se presta exatamente àquilo contra o que se levantam os recorrentes: oferecer **continuidade legítima à prestação jurisdicional** quando do afastamento do magistrado titular. Deflui a substituição do cartesiano raciocínio de que, de um lado, a justiça deve ser prestada ininterruptamente e, de outro, o magistrado titular possui direitos (férias, por exemplo) ou surgem circunstâncias (licença-saúde, v.g.) que lhe impõem afastamentos, como a qualquer outro trabalhador.

Convém lembrar, ainda que apenas a título argumentativo, do status constitucional conferido no ordenamento jurídico brasileiro ao direito **à razoável duração do processo**, incluído pela Emenda Constitucional n. 45 no catálogo de direitos fundamentais do art. 5º da Carta Magna, e que merece destaque na atuação da Justiça Eleitoral, dado o caráter diferenciado de celeridade que sabidamente se exige desta Especializada. Nesse ponto, ao defenderem a existência de despreparo de parte da magistrada substituta, pretendem os recorrentes, na realidade, postergar ao máximo o julgamento da causa e, assim, negar tal direito fundamental ao representante - e até mesmo à coletividade, pois o presente feito certamente é de interesse público.

Dessa forma, a irresignação esgrimada não só se mostra absolutamente frágil do ponto de vista jurídico como também resulta rasa como linha de raciocínio, mormente porque acompanhada de insinuações cujas presenças só podem ser justificadas pela falta de melhores razões para a interposição recursal.

Veja-se, como emblema do exposto, a argumentação de que a sentença teria sido prolatada “no último dia útil de substituição”. Ora, mesmo que realmente assim tivesse ocorrido inexisteria irregularidade (pois algum dia há de ser o último de substituição e não pode o magistrado substituto se quedar inerte por esse motivo, reprovável aliás seria se isso ocorresse) e, além, tal afirmação sequer é verdadeira, como objetivamente demonstrado na fl. 709 do processo.

Afasto, com tais razões, **todas as preliminares suscitadas** no ponto “1” do recurso.

1.2 Preliminares de nulidade pela juntada de documentos após o encerramento da instrução; cerceamento de defesa por negativa de produção de prova pericial e de aproveitamento de “inquérito não judicializado”.

No referente aos pontos “2”, “3” e “5” do recurso, vale tecer algumas considerações em apartado.

Relativamente à juntada de documentos por parte do Ministério Público Eleitoral, após o encerramento da fase instrutória, a jurisprudência trazida pelos recorrentes é imprestável ao caso posto, uma vez que foi indicado o julgamento de um recurso contra a expedição de diploma, na realidade uma espécie de ação com característica bastante peculiar: **a exigência de pré constituição de prova**. ZILIO¹ aduz que: “A principal característica do RCED, em sua concepção originária, é a necessidade da

1 ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 465.

instrução do feito com prova pré-constituída, **elemento que o distingue sensivelmente das demais ações eleitorais**”.

Ora, se a característica do recurso contra a expedição de diploma é exatamente a imprescindibilidade de pré-constituição de prova, parece claro que lá não serão admitidas provas outras, posteriores. Mas isso se dá de forma excepcional e aplicável àquela espécie de instrumento processual, estritamente.

Diverso é o caso posto, conforme a magistrada de 1º Grau bem delineou, fls. 602/603 - com juntada de jurisprudência adequada. Note-se que foi sublinhado o fato de ter havido oportunidade de manifestação dos recorrentes sobre as provas juntadas a posteriori, bem como salientado que elas sequer traziam fato novo ao processo.

No trecho, o qual tomo como razões de decidir, restou consignado:

No caso, merece destaque o fato de que os documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 567/575, embora novos, não trazem fato novo ao processo. As supostas ameaças perpetradas pelos representados contra Rovílio Caetano já haviam sido anunciadas às fls. 222-226, tendo o juízo deferido medida cautelar em favor da testemunha (fl. 231). Indefiro, desse modo, o pedido de desentranhamento.

O pedido de reabertura da instrução, de igual modo, vai indeferido. O contraditório e a ampla defesa já foram garantidos com a oportunidade de as partes serem cientificadas acerca da documentação acostada e de se manifestarem oportunamente. Mais do que isso, no contexto, configura excesso, abuso evidente do direito de defesa e objetivo de retardar o prosseguimento/andamento do feito. (Grifo do autor.)

Já a negativa de realização de prova pericial, pedido efetuado pelos recorrentes no curso da instrução, igualmente não configura cerceamento de defesa ou qualquer outra espécie de circunstância capaz de gerar nulidade processual. Isso porque resta sedimentado na jurisprudência **não configurar cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o julgador entender que ela é prescindível para o deslinde da demanda**:

Recurso Ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Abuso de Poder Econômico) e art. 30-A da Lei n. 9.504/97 (Irregularidades na Arrecadação e Gastos de Recursos de Campa-

nha). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preclusão. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Fim do Mandato. Perda do Interesse de Agir. Mérito. Doação estimável em dinheiro. Ausência de declaração e recibo eleitoral. Sanção aplicável. Negativa de outorga do Diploma ou a Cassação. Art. 30-A, § 2º. Abuso de Poder Econômico. Ausência de Interesse de Agir. Recurso parcialmente provido. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar n. 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões. 2. **Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe n. 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004.** No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas. 3. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe n. 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO n. 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP n. 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos

Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).
4. [...].²

Consta, nesta preliminar, o argumento de “não judicialização” de inquérito policial, no qual teria se embasado a decisão de 1º Grau. Pretendem os representados a declaração de nulidade da sentença, em vista da citada circunstância. Não resta dúvida, contudo, que na organização de atribuições estatais disciplinada pela Carta de 1988, consta:

Artigo 144:
§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Denota-se, assim, a atribuição determinada constitucionalmente. Ao surgimento das notícias, trazidas pelo povo e levadas à Polícia Judiciária, eles não possuem cor: não são necessariamente atos ímprobos ou práticas eleitorais. E, por outro prisma, as condutas não se separam: são emaranhados de fatos. Apenas com o tempo e com o discernimento das imputações é que as situações vão se diferenciando, mas todas dependem da investigação.

Os recorrentes, nas suas razões, na realidade apontaram de forma isolada um parágrafo da sentença exatamente para descontextualizá-lo; não referem, por exemplo, que a citação no texto original é acompanhada de extensa análise de provas (cerca de dez laudas) e, também, da seguinte consideração feita pela magistrada de origem, fls. 627/628:

2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1453. [...]. Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha poder-se-ia pensar que o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei n. 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado no art. 29, III e IV, da Lei 9.504/97. Entretanto, o art. 30, § 2º da Lei 9.504/97 possibilita a correção de “erros formais e materiais” ao longo do procedimento de prestação de contas, o que desautoriza a “rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido” (art. 30, § 2º). [...] 9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 62, p. 207, 05 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

Pois bem. A prova acima citada e examinada revela forte esquema de compra de votos e de utilização da Administração Pública municipal em favor da campanha de AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN, estes na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Maximiliano de Almeida, ainda que, por opção, licenciados. A troca de votos pelas mais diversas vantagens (dinheiro, perdão de dívidas, materiais de construção, casas, etc.) foi revelada pela prova dos autos. A ausência de credibilidade de tal prova é uma das teses defensivas, sob a alegação de que as situações teriam sido criadas ou provocadas pelos correligionários ou simpatizantes do partido político do representante. Por certo, nem todas as pessoas envolvidas nas situações foram compromissadas quando inquiridas em juízo, ou em razão de filiação partidária, ou por terem algum envolvimento direto com os fatos sob exame. A tese de falta de credibilidade da prova até seria razoável se estivesse em exame de um fato isolado, de modo que o julgamento dependesse única e exclusivamente do depoimento de um informante. **No entanto, como se pode observar pelo exame da prova acima realizado, há vários fatos sob julgamento, há várias conversas coletadas e, assim, há várias testemunhas e informantes que confirmaram a atuação ilícita dos representados. Não dar crédito a tal contexto probatório, em detrimento da simples palavra dos representados e da alegação de confronto ou perseguição políticos, implicaria negar a realidade fática e as próprias regras de direito acerca da coleta e exame das provas.** (Grifo do autor.)

A via sugerida pelos recorrentes, portanto, é de que não se levasse em conta nada que depusesse contra eles, descartando-se também as notícias de ocorrência policial, alegação de todo inaceitável, pois as provas saltam aos olhos no presente feito.

Daí, que rejeito as preliminares suscitadas nos pontos “2”, “3” e “5”.

1.3 Preliminar de ilicitude da prova. Gravação feita por terceiro.

Alegam os recorrentes ter sido obtida de forma ilícita a gravação, cuja degavação resta acostada às fls. 43/46 dos autos.

Trata-se de conversa entre o Sr. CLAUDINO CAETANO e o representado LUIMAR JOSÉ MACANAN. O próprio Sr. Claudino teria admitido, em seu depoimento de fls. 259/266, que não sabia que seu filho estaria gravando o diálogo, circunstância da qual somente tivera ciência posteriormente.

Entendem inválido também o depoimento do próprio Claudino Caetano, por derivação, e invocam a tese doutrinária denominada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Em um primeiro momento, vale transcrever trecho do testemunho, constante nas fls. 263/264:

Defesa: E quando o Senhor se sentiu assim pressionado a votar, foi no dia em que o Senhor fez essa gravação?

Testemunha: É daí tava o, nós tava conversando lá e eu nem, daí tem um pia lá, nem vi que ele ia fazer aquela gravação, daí depois que eles saíram, daí o piá gravo e me mostro que tinha gravado né.

Juíza: Que piá?

Testemunha: Meu piazinho, piquininho assim.

Defesa: Então não foi o Senhor que fez a gravação?

Testemunha: Não, foi o piá né, o piá tava a par ali né.

Defesa: Com que que ele gravo?

Testemunha: Com o celular.

Defesa: Com o celular?

Testemunha: Gesticulou que sim com a cabeça.

Defesa: E esse celular era de quem?

Testemunha: Era de casa.

Nota-se, portanto, que, muito embora a gravação não tenha sido executada por Claudino Caetano, ela foi realizada por um filho seu (ao que tudo indica de tenra idade), dentro de sua casa, com um aparelho de propriedade da família e, mais importante, lhe foi disponibilizada imediatamente após a saída do recorrente LUI-MAR MACANAN.

Ora, tal gravação jamais poderia ser considerada como realizada por terceiro. Se careceu ciência **durante** a conversa, a verdade é que a Claudino foi entregue todo o poder de disposição da prova tão logo ela foi realizada. Poderia tê-la destruído, por exemplo.

No ponto, utilizo as razões lançadas pela magistrada em sentença, fl. 606:

Quanto a CLAUDINO CAETANO, interlocutor em uma das conversas, que disse ao juízo que quem realizou foi 'o piá' seu filho, não vejo diferença jurídica desta situação em relação às demais. Isso porque ainda que o interlocutor CLAUDINO não tenha sido o autor direto da gravação e de seu conteúdo, resol-

veu entregá-la para ser utilizada com prova. Não se trata, pois, de gravação ambiental que surpreende todos os interlocutores, sem a participação de qualquer deles na produção da prova. Como dito, o interlocutor Claudino, assim que teve conhecimento da gravação feita por seu filho, admitiu seu uso como prova, admitindo igualmente a revelação do conteúdo da conversa da qual participou.

Mas, mesmo que a título de argumentação, entendamos a gravação como prova imprestável. Ainda assim, ela não possui força para invalidar o depoimento de Claudino, **fundamentalmente porque o depoimento não deriva da gravação**. Trata-se o testemunho de Claudino de uma prova autônoma, sem liame com a conversa tida entre Claudino e Luimar, e gravada. A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada na espécie é inviável, pois a teoria repele a obtenção de provas ilícitas por derivação.

Esta prova ilícita contaminaria as subsequentes via cadeia causal.

Não é o que ocorre entre a gravação transcrita nas fls. 43/46 e o depoimento de fls. 259/266.

Aliás, a teoria invocada pelos recorrentes foi absorvida pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma que merece destaque o texto da Lei n. 11.690/08, ao conferir a seguinte redação ao § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal:

[...]

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, **salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.** (Grifo do autor.)

Daí que também há que se afastar esta prefacial, de número “6”.

Portanto, afastada integralmente a matéria preliminar.

2. Mérito

Ao interpor o recurso eleitoral, pedem as partes, insatisfeitas com o primeiro juízo sobre a matéria, novo olhar sobre os fatos, sobre a incidência das normas jurídicas e sobre as provas que foram carreadas aos autos para demonstrar tal pertinência entre fatos e direito.

Trata-se, assim, de momento de concretizar a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição que, no dizer do então Ministro Sepúlveda Pertence, é marcado por duas características principais: a possibilidade de um reexame integral da

sentença de primeiro grau e, por outra via, a diversidade e a superioridade hierárquica do órgão revisor.³

Assim, ao julgador de segundo grau cabe revisar a decisão originária, aferindo sua coesão intrínseca e, ao mesmo tempo, cotejá-la com a reflexão desenvolvida pela Corte em outros julgados similares.

As condenações havidas dizem, de um lado, com o artigo 41-A da Lei Eleitoral (captação ilícita de sufrágio) e, de outro, com o artigo 73, § 10, da mesma Lei (incluído pela Lei n. 11.300/06), de forma que se impõe o tratamento sob recorte de cada uma das situações, de forma a abordar os itens “4”; “8”; “9” e “10” do recurso.

2.1. Condenação por captação ilícita de sufrágio

Sabe-se que o núcleo da norma também denominada de “Lei dos Bispos”⁴ - gestada no seio da própria iniciativa popular - reside em alguns elementos principais, a saber: seus verbos, o destinatário da prática, o período em que as condutas são levadas a efeito e o fim a que se destinam. A norma veda **doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem pessoal** de qualquer natureza. O destinatário é o eleitor; o período de restrição é claro: desde o registro de candidatura até, inclusive, o dia das eleições. E a intenção que move a conduta é única: obter votos.

Não é preciso que o candidato tenha, pessoalmente, agido. Basta que se denote sua anuência ou concordância com os atos ilegais.

As reformas legislativas ocorridas em 2009 também afetaram, de várias maneiras, o texto em comento. O pedido explícito de votos, por exemplo, tornou-se dispensável à caracterização da ilicitude, reduzindo-se a exigência apenas ao especial “fim de agir”. Significa dizer: **oferece-se** vantagem ao eleitor, **ou a ele se promete**, no período compreendido entre o registro e a eleição para, no pleito, obter a repercussão

-
- 3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embargos Declaratórios no Recurso em *Habeas Corpus* n. 79785. Embargos de declaração para alteração do julgado: improcedência. 1. Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado: só e exclusivamente, porém - afora a sua admissão pretoriana para corrigir o erro material evidente -, nas hipóteses e na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, colmatar a omissão ou solver a contradição. 2. A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 10 de abril de 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 31, 23 maio 2003.
- 4 BRASIL. Lei n. 9.840, de 28 de setembro de 1999. Altera dispositivos da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 29 set. 1999.

desse ato, configurando a prática de captação ilegítima da vontade popular. Conforme já afirmou Marcos Ramayana:

O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifestado na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, vale-se de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral. Vg: distribui remédios, dentaduras, tijolos, sapatos etc. Em troca de votos. Negocia os votos com o cidadão e causa danos ao processo eleitoral e à democracia.⁵

É preciso enfatizar, portanto, **que a mera oferta ou a promessa de conseguir o que lhe foi solicitado já satisfaz plenamente a previsão legal.**

O texto legal é, a rigor, o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990. (Grifos do autor.)

Francisco de Assis Sanseverino⁶ leciona que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 protege genericamente a **legitimidade das eleições** e, especificamente, **o direito de votar do eleitor** e a **igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações**.

Além, assevera o autor que para o enquadramento da conduta na moldura do texto legal do art. 41-A **deve haver a compra ou negociação do voto, com promessas de vantagens específicas, de forma a corromper o eleitor**. Já as promessas de campanha eleitoral, embora também dirigidas aos eleitores com a finalidade de obter votos, **têm caráter mais genérico**.

Ainda no campo doutrinário, assevera Zílio:

5 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 432.

6 SANSEVERINO, Francisco de Assis. **Compra de Votos**: análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 274.

Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, é necessário traçar o **elemento distintivo** entre a captação ilícita de sufrágio - que é vedada - e a promessa de campanha - que, em princípio, é permitida. Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. **Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha**, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto.⁷

Ademais, segundo a interpretação do TSE, a captação ilícita pressupõe pelo menos três elementos: 1 - a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc.); 2 - a existência de uma pessoa física (eleitor); 3 - o resultado a que se propõe o agente (obter o voto).

Ou seja, para a configuração da hipótese do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 é **necessária a conjugação dos citados elementos subjetivos e objetivos**.

É a partir dessas premissas legais e doutrinárias que se empreenderá a revisão da decisão singular.

AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN candidataram-se aos cargos de prefeito e vice-prefeito da cidade de Maximiliano de Almeida, no pleito de 2012. Com as candidaturas lançadas pela Coligação UPMAX, obtiveram 54,63% dos votos válidos. Os fatos que se examinam no presente processo decorrem de representação formulada pelo adversário, NILO ERNESTO SGANZERLA.

Estabeleceu-se em Maximiliano de Almeida, conforme a prova dos autos, um arrojado balcão de negócios. O que se revelou foi que a intenção de obter votos, em alguns casos, ficou longe do apelo estritamente programático e político e que isso se deu por verdadeira decisão dos representados. Transmutaram-se eleitor e candidato em negociantes, partes de uma negociata em tudo indevida, capaz de aviltar a cidadania os seus valores mais caros. Daí que, na peça recursal, o grande esforço é de atacar o processo, pois não é possível redarguir aos fatos.

Revisando, portanto, o teor da decisão singular, vê-se sua adequação na apreciação da matéria fática e jurídica. Como bem salientado pelo douto procurador regional eleitoral, estão comprovados, por gravações ambientais feitas pelos próprios eleitores, os fatos envolvendo a captação ilícita de votos em relação a ALEXANDRE

⁷ ZILIO. *Op. Cit.* p. 491.

BUTKA, JOÃO BONIFÁCIO BUTKA, CLÁUDIO CAETANO, JUCELIR GABRIEL DA SILVA e SIMONE CAMARGO.

JOÃO BONIFÁCIO e ALEXANDRE (pai e filho) trazem elementos importantes para configurar a captação ilícita perpetrada por LUIMAR MACANAN (fls. 38-41). A gravação realizada por Alexandre revela a oferta de serviços (máquinas) e a liberação de uma dívida (“folha” no cartório) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em troca de votos.

CLAUDINO CAETANO, por seu turno, narra, em depoimento judicial, ter recebido materiais de construção para, segundo ele, construir um “banheiro próprio” e o forro da casa. Essa “ajuda” ocorreu um ou dois meses antes da eleição, ainda conforme o depoente, ou seja, no período vedado à administração pública distribuir bens gratuitamente. A transcrição da gravação de conversa com LUIMAR MACANAN, disposta nas fls. 44-46 dos autos, corrobora totalmente o depoimento.

O quarto eleitor, JUCELIR GABRIEL DA SILVA, recebeu proposta de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) em troca de seu voto, pelos cabos eleitorais NELSON PERIN e ODILON CARLOTTO. Muito embora estes tenham, nos respectivos depoimentos, tentado fazer crer que a gravação havia registrado uma aposta, fato é que se percebe, claramente, tratar-se de compra de votos, situação confirmada pelo depoimento do eleitor, fls. 285-293.

Antes de me reportar especificamente à situação da eleitora SIMONE CAMARGO, transcrevo trecho da cuidadosa sentença em que houve a análise da prova colhida - o mesmo texto, aliás, indicado no parecer de fls. 757/766, para adotá-lo como razões de decidir:

A transcrição de fls. 38-41 (referida às fls. 06-09 da petição inicial), constante no CD de fl. 37, revela conversa entre LUIMAR MACANAN, NELSON PERIN (“Peludo”, apontado como cabo eleitoral dos representados) e JOÃO BONIFÁCIO BUTKA (eleitor) e ALEXANDRE (filho de João). A gravação foi feita por ALEXANDRE, conforme informações prestadas em Juízo por este (fls. 294-302) e por JOÃO BONIFÁCIO (fls. 275-284).

Em tal conversa JOÃO refere que uma vereadora lhe ajudou com R\$ 505,00 em Passo Fundo, e então iria votar por causa dela, “senão nem ia votar”. ALEXANDRE diz que já tirou todos os adesivos (referentes à coligação adversária), e que “só tem mais aquela continha lá ...”. NELSON diz que “aquela folha” que está no Cartório será liberada em troca do voto: “aquela folha que tá no Cartório ele retira, libera e votam pra ele, viu ...”.

ALEXANDRE garante que vota, mas exige a exclusão do protesto em caso de vitória ou derrota: “te garanto que voto, só perdendo ou ganhando quero que tira, daí ...”. ALEXANDRE diz que o valor é de dois mil reais, e LUIMAR garante: “pode contar comigo”. A prova contida na mídia de fl. 37 vem confirmada pela prova judicializada.

JOÃO BONIFÁCIO BUTKA, fls. 275-284, dispensado do compromisso em razão de filiação partidária (PT), narrou que LUIMAR e NELSON PERIN foram até sua casa lhe oferecer “dois mil lá de uma conta que o Alexandre tem pra acertar com ele, era o Luimar Macanan e o Nelson Perin e mais uma negócio que ele tinha no Cartório (...) daí o Nelson disse que iam limpar tudo aquilo depois da eleição”. Alexandre é seu filho. Outra vantagem que lhe ofereceram foi “máquina, serviço de máquina se ele se eleger”. A visita ocorreu no último sábado antes da eleição.

ALEXANDRE PAULO BUTKA, fls. 294-302, ouvido na condição de informante, disse que no sábado antes da eleição recebeu uma visita de LUIMAR MACANAN. Perguntado se lhe ofereceram alguma vantagem em troca do voto, disse: “O que eu tinha com o Luimar Macanan é um rolo de cartório, e daí em cima disso foi feito pra retirar esse processo a troca do voto”. A oferta era pra que votasse em Avilson.

Há, como se vê, situação de evidente compra de voto, tendo participado da cena LUIMAR MACANAN - candidato a Vice-Prefeito na época e atualmente eleito -, NELSON PERIN (cabo eleitoral) e os eleitores JOÃO e ALEXANDRE. LUIMAR e NELSON negociam com ALEXANDRE a “retirada” de um protesto existente em nome de ALEXANDRE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, em contrapartida, este garante o voto, ainda alertando que o protesto deverá ser excluído em caso de vitória ou derrota dos candidatos. Em depoimento judicial, esclareceu que o voto deveria ser dado a AVILSON (candidato a Prefeito na época e atualmente eleito).

No que diz com a participação de NELSON PERIN, este, em depoimento judicial (fls. 303-311, não compromissado), atestou que não era da coordenação da campanha, que não fez campanha para Avilson e Luimar, mas “no último dia eu fiz um pouco de campanha”.

Em trecho de doutrina antes citado (Zilio, ob. cit., p.491), restou esclarecido que “a conduta não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE”, bastando, para a responsabilização por captação ilícita de sufrágio, que exista prova da parti-

cipação, direta ou indireta, do candidato no fato, ou mesmo sua mera anuência ao fato praticado por terceiro.

No caso em apreço, além de não ser crível nem lógica a ideia de que NELSON - que não era candidato -, trabalhava sozinho pela campanha, sem a anuência de nenhum dos candidatos, vai afastada também pela presença deste em outras gravações, também negociando votos. Ainda, o representante informou que NELSON PERIN seria concessionário do serviço de transporte público do Município, tendo evidente interesse na vitória do Prefeito então em exercício (AVILSON LAZZARIN), informação não contestada pelos representados.

Evidente, pois, que NELSON PERIN atuava como cabo eleitoral - ou, no mínimo, colaborador - da campanha de AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN, não agindo em nome próprio, mas sim no interesse dos candidatos.

A transcrição de fls. 44-46 (referida às fls. 10-11 da petição inicial), constante no CD de fl. 43, mostra conversa entre LUIMAR, CLÁUDIO CAETANO (eleitor) e SALETE CERIOTTI PILONETTO. LUIMAR diz a CLÁUDIO que ele já foi ajudado, CLÁUDIO diz que “não, deram pro piá”, e LUIMAR rebate “mas não é da família ...”. SALETE diz para o eleitor pensar bem.

CLÁUDIO menciona “vamo vê essa semana quanto deu aqueles gastos aí vamo leva pro Gringo...”.

“Gringo”, observe-se, é o apelido popular de AVILSON LAZZARIN (informação extraída da prova oral).

Em depoimento judicial, CLAUDINO CAETANO (fls. 259-266), advertido e compromissado, narra que recebeu material para a construção de um banheiro “pro piá” e o forro da casa. SALETE e LUIMAR falaram que eram obrigados a apoiar eles, por causa do material recebido. Efetivamente construiu o banheiro e colocou o forro. SALETE e LUIMAR sabiam que o depoente iria votar em outro partido porque tinha propaganda. Queriam que apoiasse o “Gringo”.

A conversa gravada, aliada ao testemunho prestado por CLAUDINO, revelam abuso do poder político/econômico e, ainda, captação ilícita de sufrágio. O “piá” - filho de CAETANO - teria recebido da Administração Pública municipal “ajuda”, consistente no fornecimento gratuito de materiais para a construção de um banheiro. Além do fornecimento gratuito de bens em período vedado (segundo a testemunha, a doação ocorreu um ou dois meses antes da eleição, fl. 263), houve a cobrança expressa de apoio político.

A transcrição de fls. 48-49 (referida às fls. 10-11 da petição inicial), constante no CD de fl. 47, revela conversa entre ODILON CARLOTTO (cabo eleitoral) e NELSON PERIN (cabo eleitoral) com JUCELIR GABRIEL DA SILVA (eleitor). ODILON refere que dará R\$ 3.000,00 (três mil reais) ... “domingo de noite ganhou o Gringo eu te devo ...”, mencionando inclusive como se dará o pagamento (por meio de Onori Muterlle).

JOCELIR GABRIEL DA SILVA, advertido e compromissado, narrou, em depoimento judicial (fls. 285-293), que recebeu em sua casa NELSON PERIN e ODILON CARLOTTO, que lhe ofereceram R\$ 3.000,00 para que o depoente e sua família votassem “pro Gringo, pro onze”. O fato ocorreu no sábado antes da eleição. A proposta era de que se o Gringo ganhasse o acerto seria na segunda-feira.

NELSON PERIN, às fls. 303-311, admite que esteve na casa de ORIDES GABRIEL DA SILVA na época da campanha e, quanto ao oferecimento de dinheiro em troca de voto, explicou tratar-se de uma aposta. ODILON CARLOTTO (não compromissado, em razão de filiação partidária), por sua vez, às fls. 312-319, sustentou que não participou da coordenação da campanha, apenas fez “alguma visita costumeira”. Admitiu a visita à casa de Orides Gabriel da Silva e disse que a promessa de R\$ 3.000,00 foi uma aposta.

Pois bem. Além de a gravação demonstrar que a conversa entre JUCELIR, NELSON e ODILON se tratava especificamente da compra de votos pelo valor de R\$ 3.000,00, tal foi reafirmado pelo informante JUCELIR. Não bastasse, NELSON e ODILON admitiram que estiveram na dita residência em período eleitoral, ao passo que a ocorrência de uma aposta - e não de compra de votos - não é justificativa plausível nem crível, ainda mais quando confrontada ao teor da conversa havida.

Observe-se, ademais, que, segundo informação prestada pelo representante - e não contestada -, ODILON CARLOTTO seria presidente da sociedade beneficente São José, hospital que recebe recursos da administração municipal, com evidente interesse na reeleição de AVILSON.

A transcrição de fls. 54-56, constante no CD de fl. 53, mostra a prática de captação ilícita de sufrágio por ALEXANDRE BARANCELLI, policial militar e cabo eleitoral. ALEXANDRE pede a eleitores que sábado, dia anterior do pleito, saiam de Maximiliano de Almeida e se dirijam a Paim Filho, para lá justificarem o voto. Pede que após a justificação apresentem-lhe o comprovante, para, então, receberem o dinheiro.

As fotografias de fls. 51-52 mostram ALEXANDRE BARANCELLI dirigindo um veículo vermelho com uma bandeira na janela do lado esquerdo, na parte de trás do veículo.

SIMONE CAMARGO, ouvida em Juízo (fls. 267-274), advertida e compromissada, afirmou que ALEXANDRE BARANCELLI teria envolvimento na campanha política de AVILSON e LUIMAR. No “último dia, na sexta” ALEXANDRE pediu para a depoente passar na casa dele, sendo que no local lhe ofereceu R\$ 500,00 para justificar o voto em Paim ou Sananduva, e outros R\$ 1.000,00 quando mostrasse a justificativa.

Perguntada sobre a razão de tal oferta, respondeu: “Porque a nossa família sempre foi, sempre votaram no PMDB no caso e tinha bandeira, e daí eles queriam que nós tirasse a bandeira, e daí não confiaram no voto que nós daria pra eles se nós votasse em Maximiliano, aí justificando tiraria tanto de um, tanto do outro”. A negociação de votos era para AVILSON e LUIMAR. ALEXANDRE BARANCELLI, em depoimento judicial (fls. 324-328), não compromissado, disse que não estava fazendo campanha para ninguém. Na conversa gravada, achou que SIMONE estava lhe fazendo de bobo e propôs que justificasse o voto apenas para testá-la. Quanto às fotografias acostadas aos autos, disse que tinha deixado seu veículo para conserto e pegou tal veículo emprestado, pois tinha muitos compromissos no dia.

GILBERTO MANTOVANI, por sua vez, às fls. 329-333, advertido e compromissado, reconheceu o veículo fotografado como de propriedade de Isair Antônio Bessegato.

Ora, a conversa transcrita às fls. 54-56 revela, sem qualquer dúvida, que ALEXANDRE BARANCELLI negociou com a eleitora SIMONE a abstenção de voto. Indicou que fossem dormir na cidade de Paim Filho, para que justificassem o voto no domingo de manhã. Após a justificação, “com o papel na mão”, deveriam ligar para ALEXANDRE e “pá ... pá ... pá ... 500,00 cada um”. O intuito de tal negociação, segundo o depoimento de SIMONE, seria evitar o voto desfavorável, já que a família da eleitora votava, historicamente, para o partido contrário.

A tese apresentada por ALEXANDRE, em seu depoimento judicial, de que fez um teste ou uma brincadeira com a eleitora, não tem nenhuma plausibilidade. Como já referi, basta o exame da conversa gravada para concluir, com facilidade, que não se tratava de brincadeira ou algo que o valha, mas sim evidente conduta ilícita.

Do mesmo modo, a referência de ALEXANDRE, de que não fazia campanha para ninguém e que o veículo, ornado com bandeira de partido político, no qual foi fotografado, foi-lhe emprestado, já que seu veículo estava em conserto, carece de credibilidade e plausibilidade. Ainda que a testemunha GILBERTO tenha identificado o veículo como sendo de terceiro, tal não afasta a conclusão de que ALEXANDRE era cabo eleitoral dos representados. Negociou votos com eleitora - que atestou que ALEXANDRE teria envolvimento na campanha política de AVILSON e LUIMAR - e circulou pela cidade com veículo de campanha. Destaco que mesmo que ALEXANDRE tivesse inúmeros compromissos na data e seu carro não estivesse disponível (alegação apresentada em depoimento judicial), não é crível que tivesse, sem qualquer interesse na campanha política, circulado pela cidade em veículo adornado (com uma bandeira para o lado de fora), ainda mais considerando tratar-se de policial militar da ativa.

Evidente, pois, a prática de captação ilícita de sufrágio por ALEXANDRE BARANCELLI em favor dos candidatos AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN.

O ocorrido com a eleitora SIMONE CAMARGO merece ressalva. É que a proposta de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não ocorreu para que ela **votasse** na candidatura de AVILSON e LUIMAR, **mas sim para que se abstivesse de votar** na chapa adversária (justificasse seu voto em uma cidade vizinha, e provasse ter justificado), tendo em vista pertencer a uma família tradicionalmente ligada aos adversários dos representados.

A circunstância de oferta para abstenção de voto, e não propriamente para captação do sufrágio, poderia ser trazida para não fazer incidir as penas previstas pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em casos análogos, como segue:

Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE. Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei n. 9.504/97. Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potenciali-

dade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial. **Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.** 1 - A representação prevista na Lei n. 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. 2 - Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/97). 3 - É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio. 4 - Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual “obter ou dar voto” e “conseguir ou prometer abstenção” são fins equiparados, que decorrem da ação de “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem”, é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção. 5 - O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional. 6 - Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. 7 - Recurso Especial desprovido.⁸ (Grifo do autor.)

Da mesma sorte, reproduzo ementa de julgado do Tribunal Regional de Minas Gerais:

ACÓRDÃO n. 452/2006. Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Cassação dos diplomas. Multa. Execução imediata. Novas eleições. 1ºs Embargos. A questão atinente à inobservância do prazo de cinco dias para a propositura da representação não foi objeto de alegação durante o curso do feito. Inoportuna a discussão de tema novo. **Captação ilícita objetivando abstenção de voto. Conduta que findou por tornar**

8 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 26118. [...]. Rel. Min. José Gerardo Grossi, Brasília, DF, 1º de março de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 115, 28 mar. 2007. Seção 1.

viciada a livre expressão da vontade do eleitor, o que fere o espírito da lei. Subsunção ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Questão devidamente analisada pela Corte Regional. É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando de prática de captação ilícita de sufrágio.⁹ [...] (Grifo do autor).

Refiro que os tribunais regionais eleitorais do Tocantins¹⁰, de Santa Ca-

- 9 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n. 880/2005. [...] A improcedência dos pedidos formulados em sede de recursos contra a diplomação não acarreta a extinção da representação sem julgamento do mérito. Não-conhecimento de litispendência entre os feitos. Não-incidência de coisa julgada. Proclamação da decisão. Reconhecimento de equívoco na redação original. Necessidade de sanar o erro material detectado e de prestar esclarecimento. Determinação de correção. Comunicação dirigida ao Juiz Eleitoral acerca do acórdão no sentido de adotar medidas eleitorais necessárias para que a administração do município seja assumida pelo Presidente da Câmara Municipal, até que sejam realizadas novas eleições. Inexistência de omissão no acórdão. Rel. Dr. Antônio Romanelli, Belo Horizonte, MG, 28 de abril de 2006. In: **Diário do Judiciário de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, p. 78, 12 abr. 2006.
- 10 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 5. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Captação de sufrágio. Exigência de obtenção ou abstenção do voto em troca da vantagem oferecida. Conduta vedada. Art. 73, vi, b, Lei n. 9504/97. Publicidade institucional. Promoção pessoal. [...]. 4. Inexistindo provas de que o custo da publicidade foi suportado pelo erário ou de que o recorrente era o responsável ou tivesse autorizado a referida veiculação, não se pode imputar-lhe a sanção estampada no art. 73, VI, b, da Lei n. 9504/97. Rel. Des. Antônio Félix Gonçalves, Palmas, TO, 24 de setembro de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 024, p. 1, 28 set. 2008. Disponível em: <<http://www.tre-to.jus.br/institucional/publicacoes/dje/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 16 jul. 2014.
- _____. Recurso Eleitoral n. 598. Recurso Eleitoral. Representação. Art. 41-A, Lei n. 9504/97. Benefício direito do candidato. Não incidência. Captação de sufrágio. Exigência de obtenção ou abstenção do voto em troca da vantagem oferecida. Participação ou anuência expressa do candidato a esta conduta. Inexistência de provas. Improvimento. - [...]. Rel. Des. Antônio Félix Gonçalves, Palmas, TO, 07 de outubro de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 036, p. 3, 10 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tre-to.jus.br/institucional/publicacoes/dje/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 16 jul. 2014.
- _____. Recurso Eleitoral n. 697. Recurso. Ação de Investigação Judicial. Eleições 2008. Captação Ilícita de Sufrágio. [...]. 4. Ausente a robustez probatória na captação ilícita de sufrágio, não há que se falar em condenação. Rel. Des. Antônio Félix Gonçalves, Palmas, TO, 18 de fevereiro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 02, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-to.jus.br/institucional/publicacoes/dje/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

tarina¹¹ e Alagoas¹² também se manifestaram nesse sentido.

Dessa forma, o contexto probatório não apenas permite, senão impõe, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio em relação aos eleitores Alexandre Butka, José Bonifácio Butka, Cláudio Caetano, Jucelir Gabriel da Silva e Simone Camargo.

Em relação à captação ilícita de sufrágio do eleitor Rovílio Caetano, assiste razão ao d. procurador eleitoral ao entender não ter ela sido comprovada nos autos, pois as circunstâncias da ocorrência policial feita pelo eleitor, da conversa por ele gravada na sede da Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida e do testemunho dado pelo eleitor não trazem a robustez que os demais conjuntos de prova, mormente se considerado que Rovílio trabalhou como fiscal, nas eleições de 2012, para o partido do candidato representante.

Finalmente, a tentativa dos recorrentes de afastar qualquer responsabilização pelas condutas tomadas por cabos eleitorais - especialmente por ALEXANDRE BARANCELLI, resta sem sucesso. Não bastasse estar comprovado que o candidato a vice-prefeito, LUIMAR MACANAN, participou ativamente de pelos menos duas captações ilícitas de sufrágio perpetradas pela candidatura, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a condenação prevista no art. 41-A da Lei das Eleições

-
- 11 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Representação n. 34175. Eleições 2012 - Recurso - Investigação Judicial Eleitoral - Suposta Captação Ilícita de Sufrágio - Art. 41-A da Lei das Eleições - Compra de voto em troca de cesta básica - Fragilidade do conjunto probatório - Ausência de comprovação acerca dos fatos narrados - Única testemunha ocular - Eleitor corrompido - [...]. Rel. Dr. Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Florianópolis, SC, 18 de fevereiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Florianópolis, SC, n. 32, p. 4, 22 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.tre-sc.jus.br/djesc-consulta/faces/index.jsp?init=true>>. Acesso em: 16 jul. 2014.
- 12 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 2691-60. Eleições 2008. Recurso Eleitoral. AIME. Interposição de recurso por meio eletrônico. Dispensa da apresentação dos originais. Art. 12 da Resolução TSE 21.711/2004. Aplicabilidade a este Regional. Agravos retidos. Não conhecimento de ambos. Ausência de pedido de apreciação em sede de recurso e contrarrazões. [...]7. Recurso conhecido, mas desprovido. Rel. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, Maceió, AL, 19 de dezembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Maceió, AL, n. 01, p. 7, 07 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-al.jus.br/servicos-judiciais/diario-de-justica-eletronico>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

é de ser aplicada inclusive quando as circunstâncias evidenciam forte liame entre o candidato e os executores do ilícito, como segue:

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Configuração. Conhecimento prévio. Demonstração. Multa pecuniária. Proporcionalidade e razoabilidade. Não provimento. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. **4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.** 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. [...] ¹³ (Grifos do autor.)

Afastadas, dessa forma, as alegações contidas nos pontos “7”, “8”, “9” e “10” do recurso, relativamente à condenação com suporte no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

13 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 815659. [...] 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Fátima Nancy Andrih, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 026, p. 28, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

2.2. Condenação por abuso de poder político/econômico.

Houve, pelo juízo de origem, condenação dos recorrentes também pela prática de conduta vedada, mais especificamente por abuso de poder político/econômico.

A Lei n. 9.504/97 traz capítulo sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, arts. 73 a 78. Na espécie, tratar-se-ia de aplicação do art. 73, § 10, a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Rodrigo López Zillio¹⁴ traz lição sobre as condutas vedadas, de forma geral:

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. [...] Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos.

Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a **isonomia entre os concorrentes ao pleito**. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas, sendo que **a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente**.¹⁵

14 ZILIO. *Op. Cit.* p. 502-503.

15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 24795. Sessão de 26.10.2004. Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei n. 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97). [...]. Recursos Especiais conhecidos, mas desprovidos. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Brasília, DF, 26 de outubro de 2004. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 27 out. 2004.

No caso específico do § 10, assim expõe o já mencionado autor (págs. 544/545):

A incidência do § 10 do art. 73 da LE traz à baila um conflito aparente entre o princípio da continuidade administrativa e princípios basilares do Direito Eleitoral (isonomia de oportunidade entre os candidatos e normalidade e legitimidade do pleito). **Neste diapasão, é lícito sustentar que o princípio da continuidade administrativa, de fundamental importância para a autonomia gerencial do ente público, continua subsistindo em sua inteireza, até mesmo porque prestigiado pelo constituinte que admitiu a possibilidade de reeleição para o Poder Executivo, por um período subsequente, sem necessidade de desincompatibilização** (art. 14, § 5º, da CF). Deste modo, as restrições impostas ao administrador público na esfera eleitoral devem coexistir, em harmonia, com as regras de administração pública, não podendo - sem justo motivo - haver a paralisação ou modificação de execução (seja quantitativa ou qualitativa) na prestação dos serviços públicos, com prejuízo à coletividade. [...] **Diante da aparente antinomia principiológica das regras, incumbe ao intérprete reconhecer a vigência do princípio da continuidade administrativa, mesmo no período eleitoral, já que a prestação do serviço público deve ser perene e, ao mesmo tempo, buscar a preservação dos princípios do Direito Eleitoral.** (Grifos do autor.)

E, já no exame da questão concreta, **as circunstâncias conduzem ao afastamento da incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97**, como bem assentado pelo d. procurador regional eleitoral.

Isso porque, ao contrário do ocorrido em relação ao art. 41-A da mesma lei, carece, em relação ao art. 73, §10, da comprovação de violação. Não há, no conjunto probatório apresentado, força suficiente para que se afirme ter havido abuso de poder econômico, devendo ser excluídas as penas aplicadas em 1º grau com base no referido mandamento.

Analisado, assim, o item “4” da peça recursal.

DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS NA SENTENÇA

Em homenagem à clareza, transcrevo na íntegra as sanções cominadas em sentença:

d.1) Das sanções.

Reconhecida a prática, pelos candidatos AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN, das condutas descritas nos artigos 41-A e 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, passo à aplicação das sanções.

a) Por violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

A penalidade estabelecida em razão da violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições é dúplice, nos termos do próprio dispositivo referido: “multa de mil a cinquenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma”.

Sobre os critérios de aplicação de tais sanções, assim se manifesta Rodrigo López Zílio¹⁶:

“A multa é prevista entre os limites mínimos de 1.000 e máximo de 50.000 UFIRs, cabendo ao Juiz Eleitoral, com base no princípio da proporcionalidade e na capacidade financeira do sujeito passivo, a aplicação do quantum da pena pecuniária, que não poderá ficar aquém do mínimo legal - sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Em face à gravidade do bem jurídico violado, que é a vontade do eleitor, o TSE tem assentado que a sanção a ser aplicada, em caso de procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é necessariamente dúplice, ou seja, cassação do registro ou diploma e multa, não havendo espaço para aplicação do princípio da proporcionalidade. Nesta assentada, decidiu o TSE que “uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de discricionariedade do julgador” (Agravado Regimental em Recurso Ordinário n. 97917 - Rel. Aldir Passarinho - j. 05.10.2010).”

Nesse contexto, considerando que os candidatos tiveram seus registros de candidatura deferidos e foram eleitos e diplomados, DETERMINO A CASSAÇÃO DE SEUS DIPLOMAS.

Ainda, sopesando a quantidade e a gravidade dos fatos cometidos em violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições, observados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, CONDENO-OS ao pagamento de multa no valor de 30.000 UFIRs cada.

b) Por violação ao artigo 73, § 10, da Lei das Eleições.

Extrai-se dos §§ 4º e 5º que a violação ao que disposto no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições implica “multa no valor de cinco a cem mil UFIR” e, sem prejuízo a tal pena, “cassação do

16 ZILIO. *Op. Cit.* p. 500.

registro ou do diploma”. Assim, novamente considerando que os candidatos tiveram seus registros de candidatura deferidos e foram eleitos e diplomados, DETERMINO A CASSAÇÃO DE SEUS DIPLOMAS.

Ainda, sopesando a quantidade e gravidade dos fatos cometidos em violação ao artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, observados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, CONDENO-OS ao pagamento de multa no valor de 30.000 UFIRs cada.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para CASSAR O DIPLOMA dos representados AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN, e condená-los ao pagamento de multa de 30.000 UFIRs cada, pela violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, e de multa de 30.000 UFIRs cada, pela violação ao artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/07, e determinar a exclusão dos partidos PP, PT e PPS, de Maximiliano de Almeida/RS, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97.

CONCLUSÃO

Houve, de parte dos representados, atuação em conjunto para captação ilícita de sufrágio no Município de Maximiliano de Almeida, nas eleições municipais de 2012.

As práticas examinadas são sérias, afetaram a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática. Foram cometidas por agentes públicos e pleiteantes a mandatos eletivos, além de terceiros, na proximidade das eleições. Daí, que tenho por manter as cassações de diploma, nos termos do item “d.1”, letra “a” (captação ilícita de sufrágio) das sanções cominadas em sentença, e por reformá-la, excluindo a condenação constante na letra “b”, do item “d.1” (abuso de poder político/econômico), acima transcrito.

Por força de o candidato majoritário ter alcançado mais de 50% dos votos, determino, ainda, a realização de eleições suplementares naquele município.

Ao mesmo tempo, por força da norma de regência, as multas fixadas por captação ilícita de sufrágio estão em proporção adequada à participação e responsabilidade de cada um dos imputados.

Daí que, por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de AVILSON LAZZARIN e LUIMAR JOSÉ MACANAN, para reformar a sentença

somente em relação à condenação pela prática de abuso de poder político/econômico (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97) e manter a condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), nos exatos termos do dispositivo sentencial.

Em razão deste fato, **após o julgamento de eventuais embargos de declaração, proceda-se comunicação ao juízo de origem para o imediato cumprimento desta decisão e, segundo resolução a ser emanada por esta Corte, atuar na realização de novas eleições em Maximiliano de Almeida, administrando o município, após a comunicação e até a posse dos novos eleitos, o presidente da Câmara de Vereadores.**

A **Ação Cautelar n. 53-36**, que atribuiu efeito suspensivo ao presente recurso, há de ser extinta por perda superveniente e evidente de seu objeto.

Por oportuno, expostas as razões de decidir suficientes para a conclusão da decisão, é desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos tecidos pelas partes, que ficam logicamente afastados pela fundamentação em sentido contrário.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementa que segue:

[...] No tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, os recorrentes, a pretexto de alegar omissão no aresto recorrido, acabaram pleiteando a reforma da decisão, no que se refere à atribuição do *onus probandi* do estado de pobreza dos recorrentes.

3. Os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhes fim específico: integração de decisor judicial em que tenha ocorrido uma das situações previstas no art. 535 do CPC. Não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes. [...] ¹⁷

17 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1211838. Processual Civil. Art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF. Cotejo analítico. Deficiência. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Assistência judiciária gratuita. Ônus da prova. Parte adversa. [...]. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Rel. Min. Castro Meira, Brasília, DF, 02 de dezembro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 710, 10 dez. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

Tem-se, ainda, desde já, por prequestionados todos os dispositivos mencionados e correlatos à matéria, dispensando-se o manejo atípico de outras vias para alcançar tal efeito.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, extinguiram a ação cautelar por perda do objeto e, rejeitada a matéria preliminar, deram provimento parcial ao recurso interposto por Avilson Lazzarin e Luimar José Macanan, para reformar a sentença somente em relação à condenação pela prática de abuso de poder político e econômico e manter a condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do voto do relator.



PROCESSO: RE 785-53.2012.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: CÁSSIO DE JESUS TROGILDO E
ADRIANO BORGES GULARTE

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Abuso de poder político e econômico. Vereador. Prestação de serviços asfálticos e de iluminação em desacordo com a lei para angariar votos em favor de candidato, ex-titular da secretaria de obras municipal. Improcedência da ação no juízo originário.

Matéria preliminar afastada. Inviabilidade da realização de perícia grafotécnica em cópia documental. No mesmo sentido, não caracterizada a alegada litigância de má-fé, frente aos argumentos que embasam este decisor.

Demonstrado nos autos o uso, nas proximidades do pleito, de influência política para vincular sua imagem de candidato à concretização de obras públicas, realizadas pela mesma pasta a qual exercia, no passado, atividades funcionais.

Inegável a utilização do prestígio pessoal junto à estrutura administrativa municipal para viabilizar recursos de caráter público, maquinário e mão de obra para realização de pavimentação de ruas em localidades carentes da capital. Evidente o caráter eleitoreiro da conduta, consubstanciado na colocação de placas com seu nome e número, promovendo junto aos moradores a intencional associação de sua figura com a concretização das melhorias.

Conjunto probatório farto para comprovar a operacionalidade empregada pelos envolvidos no intuito de angariar votos em benefício do postulante à vereança. Inconteste o benefício que dos atos irregulares advieram ao candidato, com a cooperação de seu sucessor na pasta administrativa, revestindo as circunstâncias de gravidade

suficiente para macular o equilíbrio entre os concorrentes, a normalidade e a legitimidade do pleito.

Reconhecidos os ilícitos perpetrados, aplicáveis à espécie a cassação do diploma do vereador eleito, bem como a declaração de inelegibilidade a ambos os recorridos. Exclusão do nome do edil da lista oficial de resultados das eleições proporcionais, em decorrência da anulação de seus votos, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a prática de atos que caracterizam abuso de poder político e econômico, aplicando a CÁSSIO DE JESUS TROGILDO à pena de cassação do diploma e, a ambos os recorridos, a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012.

CUMPra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do Juízo da 161ª Zona Eleitoral - Porto Alegre - que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO, eleito vereador nesta capital no último pleito, e ADRIANO BORGES GULARTE, então secretário de obras e viação de Porto Alegre, não reconhecendo o alegado abuso de poder político e de autoridade atribuído aos demandados

em relação aos cinco fatos trazidos na inicial, pois não haveria prova efetiva da conduta contrária ao ordenamento jurídico a desequilibrar o pleito em prejuízo dos demais candidatos (fls. 1262/1272).

Em suas razões recursais, suscita preliminar em razão do indeferimento da produção de prova pericial. No mérito, sustenta que, excetuando-se o quinto fato trazido na inicial, há farto material probatório a embasar a condenação dos requeridos por abuso de poder político e econômico, visto que se valeram da prestação de serviços asfálticos e de iluminação, em desacordo com a lei, para angariar votos em favor do candidato eleito (fls. 1277/1317).

Com as contrarrazões (fls. 1320/1346), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento parcial do recurso, visando ao reconhecimento da procedência da demanda em relação a três fatos, aplicando-se pena pecuniária em seu grau máximo aos representados, com a cassação do mandato do vereador eleito e anulação dos votos por ele obtidos (fls. 1348/1368v.).

É o breve relatório.

VOTO

1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de três dias, conforme estabelece o art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/11¹.

2. Preliminar

O Ministério Público Eleitoral insurge-se contra o indeferimento da produção de perícia grafotécnica nas atas das folhas 547 a 552, “no sentido de se verificar se os adendos inseridos nos documentos foram redigidos na mesma condição de tempo em que redigido o seu corpo”, caracterizando cerceamento do direito à produção de prova, “mormente considerando-se que a decisão vergastada foi estribada - também em relação a este aspecto - justamente na ausência de comprovação da inserção intempestiva no documento”.

No entanto, como bem apontado pela magistrada de origem, “é impossível a realização de perícia em cópia de documento” (fl. 1137), enten-

1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 145171. Resolução n. 23.367. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 2, 28 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

dimento ao qual se alinha a douta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme segue, colacionando jurisprudência que endereça ao não acolhimento da prefação:

[...] Nesse ponto, a pretensão ministerial não pode prosperar. A jurisprudência é pacífica ao consignar a impossibilidade de tal exame:

Penal e Processo Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Falsificação de papéis públicos. Violação ao art. 158 do CPP. Inocorrência. Comprovação da materialidade delitiva. Outros meios idôneos de prova. Especialmente prova documental. Circunstâncias do caso que afastam a exigibilidade da realização de exame de corpo de delito. Ofensa ao art. 384 do CPP. Princípio da correlação. Observância. Emendatio libelli. Possibilidade. Alteração da capitulação jurídica. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Agravo Regimental a que se nega provimento. 1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 2. **In casu não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica.** 3. A materialidade do falsum ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando desnecessário o exame de corpo delito direto. 4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal. 5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela

acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Recurso Criminal. Crime Eleitoral. Oferta de “vales mercado”, “vales rancho”, e dinheiro em espécie em troca de votos (art. 299 do Código Eleitoral). Prova testemunhal se apresenta frágil e inconsistente para embasar um decreto condenatório. Perícia feita sobre cópias e não sobre originais, o que impede o reconhecimento expresso da autoria material dos documentos questionados. Recurso provido.³

Assim, afasta-se a preliminar suscitada.

3. Mérito

3.1. A representação proposta

O Ministério Público propôs a presente ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Cássio de Jesus Trogildo, eleito vereador pelo PTB no último pleito, e de Adriano Borges Gularte, então secretário municipal de obras e viação desta Capital, em razão de abuso de poder político e econômico por eles perpetrado mediante a prestação de serviços asfálticos e de iluminação, utilizando-se a estrutura administrativa em desacordo com a lei, tudo visando à obtenção de votos para o primeiro demandado.

Relata que Cássio Trogildo:

[...] traçou toda a sua campanha eleitoral a partir de sua associação ao trabalho de Secretário Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – cargo que foi exercido pelo representado como Secretário Adjunto (entre 17 de agosto de 2007 até 03 de abril de 2008 e entre 1º de janeiro de 2009 até 31 de março de 2010) e como Secretário Titular no período compreendido entre 04 de abril de 2008 até 31 de de-

- 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1129640. [...]. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2013. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1.226, 15 fev. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 22 abr. 2014.
- 3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Criminal e Revisão Criminal n. 138. Acórdão n. 32.579. [...]. Rel. Dr. Munir Abagge, Curitiba, PR, 20 de novembro de 2007. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, 27 nov. 2007.

zembro de 2008 e, mais recentemente, entre 1º de abril de 2010 até 04 de abril de 2012, oportunidade em que se desincompatibilizou para concorrer ao cargo de vereador [...].

O autor assegura que o representado, quando se encontrava afastado da SMOV, visto que concorria a uma cadeira na câmara municipal, em comunhão de esforços com Adriano Gularte, seu sucessor na secretaria e pertencente à mesma agremiação partidária, promoveu a realização de obras de melhoria em diferentes localidades carentes desta capital, ao que depois afixava propaganda eleitoral nesses locais, com isso vindo a desequilibrar a contenda em relação aos demais concorrentes à eleição proporcional.

Foram indicados cinco fatos, abaixo descritos.

Fato 1 - No dia 26.09.2012, à noite - cerca de 10 dias antes do pleito, portanto - em uma reunião no salão de festas situado na Rua Domênico Fioli, bairro Rubem Berta, por intermédio de Antônio Olímpio e Maurício Caetano, cabos eleitorais de Cássio Trogildo, foram oferecidos, à comunidade, serviços como pavimentação asfáltica e outros benefícios, em troca do voto dos participantes, tudo no sentido de que o candidato seria o principal responsável pelas melhorias propostas, oportunidade em que foi distribuído aos presentes material de propaganda eleitoral. A reunião foi objeto de gravação ambiental. No dia 02 de outubro, na semana posterior à reunião e às vésperas do pleito, foram iniciados os serviços de asfaltamento na Rua do Núcleo 19 daquele bairro.

Fato 2 - No período compreendido entre abril de 2010 e março de 2012, foi realizada pavimentação asfáltica em área que não pertence ao poder público, denominada Residencial Dom Pedro, utilizando-se a estrutura administrativa municipal em bem particular, pertencente ao espólio da Construtora Guerino, ainda sob litígio judicial. Além disso, de modo a respaldar a ação empreendida, em reunião do Fórum Regional do Orçamento Participativo - FROP ocorrida em 2011 - um ano após o início das obras, portanto - foi colocado um adendo na ata em que se estabelecia a conservação permanente da área, acréscimo este efetuado com letra de grafia diversa do texto original, com caneta diferente e por outra pessoa, mas que não foi objeto de perícia face ao indeferimento, pela magistrada, do pedido do órgão ministerial.

Fato 3 - No bairro Orfanotrófio foi promovido o asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, sem que houvesse a devida inclusão do Orçamento Participativo - OP ou em deliberação da FROP. A obra foi autorizada pelo secretário Adriano Gularte e efetuada no dia 03 de outubro - na semana de realização do pleito - sendo que sua concretização foi acompanhada da colocação de propaganda eleitoral do candidato representado.

Fato 4 - Mediante denúncia veiculada pela imprensa, foi noticiado que cabos eleitorais do candidato estiveram em determinadas ruas do bairro Aberta dos Morros e prometeram pavimentação, que não estava prevista no OP ou por deliberação do respectivo FROP. O asfaltamento veio a ocorrer e o local recebeu diversas placas de propaganda eleitoral do candidato. A exemplo do relatado no fato 2, também aqui houve um adendo em ata de reunião do FROP com o intuito de emprestar legalidade ao ato.

Fato 5 - Foi realizada a pavimentação asfáltica na estrada do Retiro da Ponta Grossa, embora sem previsão do OP ou deliberação do FROP, obra que se estendeu até a entrada de uma propriedade do candidato, tudo acompanhado de grande quantidade de propaganda eleitoral.

A abusividade política e econômica atribuída aos demandados não foi reconhecida pela decisão atacada, em relação a todos os fatos elencados, ao argumento de que a prova produzida não autorizava a procedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral insurge-se contra a decisão por entender que “há lastro probante consistente no bojo do processo para a reforma da sentença”, pois o farto material probatório autoriza a condenação dos requeridos por abuso de poder político e econômico, visto que se valeram da prestação de serviços asfálticos e de iluminação em desacordo com a lei para angariar votos em favor de candidato eleito, excetuando-se o quinto fato trazido na inicial.

3.2. A ação de investigação judicial eleitoral

Antes de adentrar o caso sob exame, convém fazer brevíssima referência à ação de investigação judicial eleitoral.

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, assegura a defesa da normalidade e legitimidade das eleições, dele defluindo a Lei Complementar n. 64/90, na qual se encontra a AIJE, que, para sua procedência, requer seja demonstrada, modo inequívoco, a violação do bem jurídico protegido, no caso, a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos da doutrina de Rodrigo López Zilio:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da representação de investigação judicial eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova

de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

Inicialmente, a Corte Superior exigia que o ato de abuso tivesse relação direta com a alteração do resultado final do pleito, mediante a demonstração de um cálculo aritmético (abuso vs diferença de votos entre os candidatos). Na expressão do Ministro Sepúlveda Pertence, o autor da representação necessitava provar a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”. Atualmente, o TSE tem exigido a potencialidade de influência do ato na lisura do pleito para a procedência da AIJE, tornando despicienda a prova direta do nexo causal entre o ato abusivo e a eleição do beneficiado pelo ilícito. Diante da possibilidade de julgamento da ação de investigação ainda antes da eleição, tanto que é prevista sanção de cassação do registro, sendo desconhecido o resultado do pleito, mais adequado afirmar que basta a demonstração da potencialidade lesiva do ato abusivo.

Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. Com efeito, como assentado outrora, “a nova regra, apenas, desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo - que é o resultado do pleito -, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral al pode ser julgada antes do pleito”, sendo certo que “o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito”. Neste norte, “o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva - como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE - seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias - como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90. Ambas as expressões - potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias -, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que

se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”. Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado - na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor -, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor - que tende ao voto de gratidão -, a condição cultural do eleitor - que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.⁴

Nessa linha, convém transcrever lição do mencionado autor⁵ sobre as hipóteses de cabimento da AIJE:

São hipóteses materiais de cabimento da AIJE a prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários. O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscree e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativamente - do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.

O abuso de poder econômico, o abuso de poder político, o abuso de poder de autoridade, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários se caracterizam como conceitos jurídicos inde-

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 446-448.

5 Idem, p. 441.

terminados que, necessariamente, passam a existir no mundo jurídico após o fenômeno da recepção fática. Portanto, para a caracterização de tais abusos, na esfera eleitoral, prescinde-se do fenômeno da taxatividade.

Acerca do alcance do termo abuso para a efetiva configuração do ilícito eleitoral, colho, da doutrina de José Jairo Gomes:

Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário e a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.⁶

Delineados os parâmetros teóricos e legais concernentes à caracterização do abuso de poder, nas suas diferentes formas, passa-se à análise de cada um dos fatos enfocados na presente demanda, ressalvado aquele relativo ao quinto acontecimento, em relação ao qual o recorrente, expressamente, conformou-se com a decisão que não reconhecia sua ocorrência nos moldes preconizados na inicial, face à prova insuficiente a respaldar um juízo condenatório.

3.3. Os fatos

3.3.1. Fato 01 - Bairro Rubem Berta

3.3.1.1. Introdução

Na noite de 26.09.2012, em um salão de festas situado na rua Domênico Fioli, bairro Rubem Berta, de propriedade de Alcindo Lintener, comerciante e líder comunitário, foi realizada uma reunião com a presença de 60 a 70 moradores, na qual seriam discutidas demandas de obras e serviços de interesse da comunidade, contando com a participação de dois personagens de destaque na exposição realizada: Antônio Olímpio Guimarães Filho, o Toninho, e Maurício Caetano Mello de Aguiar. O encontro veio a ser gravado mediante captação ambiental das conversas entabuladas (áudio na fl. 306 e a gravação nas folhas 289/296 e 326/335).

A decisão de primeiro grau entendeu que não houve, no transcorrer do

6 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 167.

processo, a comprovação de oferta de asfaltamento ou iluminação para a comunidade em troca de votos, de modo a beneficiar o candidato Trogildo, respaldando seu entendimento em excertos da gravação onde se verificaria que as falas dos partícipes encerrariam um caráter de prestação das realizações do representado, afastado de pedido de votos em seu favor.

No entanto, respeitados os argumentos expendidos na sentença, não é esse o entendimento que se extrai do conjunto apurado, impondo-se perquirir se os elementos caracterizadores do abuso político e econômico encontram-se evidenciados com a realização da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Se é certo que alguns trechos da reunião têm o caráter de prestação de contas de realizações do candidato à frente da SMOV, também é correto afirmar que muito daquilo que foi transmitido pelos interlocutores de Cássio Trogildo aos moradores do bairro Rubem Berta encerra a promessa de entrega de benesses à comunidade com a contrapartida do sufrágio em favor do representado, constatando-se que o *modus operandi* dos demandados envolvia a influência do poder político que o candidato detinha como ex-integrante daquela secretaria, ao que se associava seu sucessor Adriano Gularte, pertencente à mesma agremiação partidária, o qual concretizava as obras e serviços prometidos mediante a estrutura administrativa que então comandava.

Por oportuno, antes mesmo do exame aprofundado deste fato, necessário fazer breve referência àquilo que aqui não mais será possível depreender dos acontecimentos, com as consequências que da conclusão adviriam.

Explico.

Consabido que um mesmo fato pode propiciar, sob a ótica do direito eleitoral, a capitulação em diferentes ofensas ao ordenamento legal, bastando que se observe, sob o viés pelo qual se busca o enquadramento, o bem jurídico atingido com a prática tida como delituosa.

Pois bem, o fato número 1 ofereceu ao Ministério Público Eleitoral a oportunidade para a propositura de duas ações: a) esta, de n. 785.53.2012.6.21.0161, sob o viés da quebra de paridade de forças entre os concorrentes ao pleito legislativo em virtude do suposto abuso de poder por parte dos representados, atingindo a normalidade e legitimidade das eleições; b) outra, de n. 786-38.2012.6.21.0161, no intuito de verificar se a vontade do eleitor veio a ser viciada ou corrompida pela ação capitulada no art. 41-A, buscando-se proteger a liberdade do sufrágio.

A representação proposta pela prática de captação ilícita de sufrágio caracterizada no art. 41-A correu em paralelo com esta, ajuizada por abuso de poder, sendo que a sentença concluiu pela improcedência da demanda em 03.05.2013, ten-

do o trânsito em julgado transcorrido na data de 16.05.2013. Ou seja, ainda que se extraiam, do caderno probatório, os elementos necessários à configuração de compra de votos envolvendo os representantes do candidato Trogildo e eleitores do bairro Rubem Berta, na esteira daquilo que a douta Procuradoria Regional Eleitoral também preconiza, verdade que não se pode mais examinar este fato com o olhar também voltado para a captação ilícita de sufrágio, sob pena de macular-se a coisa julgada.

Desse modo, as questões aqui vertidas serão examinadas sob o viés do abuso de poder, de modo a apurar se houve influência quantitativa ou qualitativa na obtenção do mandato do vereador Cássio Trogildo.

3.3.1.2. Os participantes da reunião

Para a devida visualização do cenário que emoldura o primeiro fato, necessário dizer quem são os participantes da reunião ocorrida no bairro Rubem Berta e o vínculo que se estabelece entre eles e os representados.

Alcindo Lintener, conhecido como Lu, é o dono do salão de festas onde realizado o encontro, sendo morador daquele bairro há 12 anos (fl. 1173) e líder comunitário.

Antonio Olímpio Guimarães Filho, que na gravação da reunião e nos depoimentos é referido como “Toninho”, exercia cargo de confiança como assessor da Presidência da PROCEMPA, vindo a constituir-se no responsável pela administração financeira da campanha eleitoral de Trogildo, de acordo com os documentos constantes nas fls. 133/256, sendo sua condição expressa na fl. 135, refletindo-se nos demais documentos que compõem a prestação de contas. Constatase, ainda, por meio dessa prestação, que ele fez, ao candidato, doação dos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 3.000,00, em 03 e 23 de agosto de 2012, respectivamente (fl. 138).

Toninho também havia exercido, até 1º de fevereiro de 2009, o cargo de confiança de Oficial de Gabinete de Programação Orçamentária, do Gabinete do Prefeito, de acordo com o Diário Oficial de Porto Alegre, quando foi exonerado (fl. 350). Conforme consta no termo de declarações colhido junto ao Ministério Público, trabalhava como Coordenador da Assessoria Comunitária da SMOV e, “embora não atue junto à referida Secretaria desde aquela data, ainda é chamado como funcionário da SMOV” (fl. 319).

Maurício Caetano Mello de Aguiar cedeu ou locou bens móveis ao candidato para sua campanha - um veículo marca VW Kombi, placas IQB 0640 -, conforme demonstra a referida prestação de contas (fls. 210/218), constatando-se que recebeu, em nove oportunidades (nas datas de 21 e 30 de julho, 04, 11, 18 e 26 de agosto, 02, 09 e 16 de setembro, todas de 2012), o valor de R\$ 654,00, perfazendo um total de

R\$ 5.886,00 (fls. 149/154). Ele também é conselheiro do Orçamento Participativo.

Constituindo-se amigo de Alcindo, de acordo com o depoimento prestado pelo comerciante, foi convidado para comparecer naquela reunião “[...] eu convidei o Maurício para ir lá, né, convidei ele para ir lá, é meu amigo há mais de seis anos, então me senti no dever de convidar ele.” (fl. 1170), que contava com a presença de sessenta a setenta pessoas, e chegou junto com Antônio Olímpio, o Toninho.

3.3.1.3. A reunião e o cumprimento das promessas

Não obstante a ausência de Cássio Trogildo naquele encontro, as pessoas que expuseram aos moradores os feitos e promessas do candidato tinham forte vínculo com ele, como acima já demonstrado.

A reunião realizada naquela comunidade, a qual veio a ser objeto de gravação ambiental - modalidade aceita pelo Superior Tribunal Eleitoral como lícita, visto que um dos interlocutores realiza a gravação, mormente em reunião pública -, vem plasmar uma aura a recobrir o candidato Trogildo do político que pode alcançar uma vaga na câmara municipal mediante a retribuição da comunidade por ele atendida com a realização de obras e serviços que autoriza, em razão de seu prestígio político junto à administração.

Se a decisão atacada somente se ateve ao fato de Maurício e Toninho convocarem a comunidade no sentido de organizar-se para a obtenção de melhorias ou, ainda, discorrer sobre as realizações do candidato à frente da SMOV, outras muitas intervenções denotam que a concretização dos serviços e obras dependia do prestígio do candidato e somente por ele seria obtida, mas isso merecia a devida retribuição da comunidade, traduzida em votos.

Logo ao início da reunião, o anfitrião Alcindo tenta tergiversar sobre o caráter efetivo do encontro, para logo após afirmar que estavam trabalhando para o candidato Trogildo (fl. 326v.):

Eu gostaria de explicar pra vocês que isso aqui não envolve candidato. Claro que nós estamos trabalhando para um candidato. Isso aí a gente não pode esconder. Tá todo mundo com ... (riso) com o emblema do Cássio Trogildo no peito né. Mas isso aqui é o Orçamento Participativo e Prefeitura de Porto Alegre.

Note-se que ele refere “aqui é o Orçamento Participativo e Prefeitura de Porto Alegre”, emprestando ao evento um caráter de oficialidade que, ao longo da conversação entabulada, vai ganhando corpo, ainda que não houvesse aparato estatal a referendar a atitude dos cabos eleitorais do candidato, como adiante se demonstra.

Maurício Melo menciona, ao início de sua fala, que:

[...] o Lu viu o trabalho sendo realizado ali no jardim Bento Gonçalves e ali no Partenon, onde ele tem dois parentes ali, o trabalho sendo realizado, esse trabalho, **esse trabalho que vai ser executado aqui e que foi feito do lado no corredor, é um trabalho que vem sendo feito pelo Secretário Cássio**, que agora tá licenciado, há dois anos e meio, para logo depois afirmar que Eu **sou, Mauricio Melo, sou conselheiro do Orçamento Participativo e conselheiro da temática de circulação e transporte da cidade. O Toninho**, que tá aqui, que daqui a pouquinho vai falar, o Toninho, ele, **é o chefe da assessoria comunitária, responde pela SMOV. Hoje nós estamos aqui como amigo do Cássio**. Nós ... o Toninho, hoje, não tá representando a Prefeitura. Nem eu, aqui, representando o Orçamento Participativo. **Mas nós viemos aqui porque estava na programação**. (Grifos do autor.)

Toninho, por sua vez, reforçando igual ideia de vinculação com órgãos da prefeitura e Trogildo, enfatiza que:

[...] vou fazer **um histórico do que vem acontecendo na Secretaria de Obras e que, pela nossa programação**, muitas obras já poderiam ter sido realizadas. Aqui no Rubem Berta, no residencial Rubem Berta aqui, nós temos, se eu não me engano, próximo de doze acessos que não tem pavimentação. Nós estamos finalizando, foi dado a entrega pela uma empresa que executa o núcleo 18, que é um núcleo vizinho daqui. (fl. 3.129v.). (Grifo do autor.)

Como bem apanhado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, após ser ligado a figura do candidato CASSIO, titular da pasta da SMOV, Toninho refere um “histórico do que vem acontecendo” na referida Secretaria e de “nossa programação”. Nossa, obviamente, no sentido da programação da “nossa” Secretaria. “Nós estamos finalizando”, nós, novamente, insisto, no sentido de “nós, da nossa Secretaria”.

Tal discurso é enfatizado:

Nós, por já há alguns anos, desde 2007, **nós estamos realizando diversos serviços na cidade**, de obras, porque na Secretaria

de Obras nós temos duas formas de realizar a pavimentação.
(14min44seg até 15min) (Grifos do original.)

Assim, com as falas que vinculam obras a serem realizadas mediante a interferência do ex-secretário da SMOV Cássio Trogildo, tendo como arautos desses benefícios Maurício e Toninho, pessoas que se apresentavam com aquelas credenciais, a carente comunidade do bairro Rubem Berta vê na figura do candidato o político que vai proporcionar um espectro de melhorias àquelas pessoas esperançosas.

Note-se que, independentemente de o comparecimento dos cabos eleitorais prescindir de “carro, motorista, material institucional ou qualquer equipamento do poder público”, como afirma a defesa (fl. 1330), ainda assim quem é visto são o conselheiro do Orçamento Participativo, Maurício, e aquele que responde pela SMOV, Toninho, todos ligados a órgãos estatais e, a par disso, representantes do candidato. Deve-se registrar que, ao final do encontro, foi distribuído, por parte de Maurício, material da campanha eleitoral do candidato aos participantes.

De modo a evitar a repetição de argumentos, convém transcrever ex-certo do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que passa a integrar os fundamentos do voto, do qual ressaltam-se as diferentes intervenções dos cabos eleitorais Maurício e Toninho, as quais denotam que a realização de obras de interesse da comunidade tem como patrono o candidato Trogildo, que merece a contrapartida de ser eleito pelos beneficiados com suas ações, presentes e futuras:

O ponto mais escancarado do pedido, expresso saliente-se, de votos, encontra-se nessa fala de Maurício:

"[...] e eu quero dizer prá vocês que o CASSIO, pode ter certeza e escrever aí o que eu vou falar: dia 07 de outubro, sem ser o domingo agora, o outro, **com a ajuda de vocês, o CASSIO vai ser o vereador mais votado desta cidade, por trabalho. Ele trabalha.** Ele é uma pessoa. (aplausos). Muito obrigado, mas eu quero dizer pra vocês que ele é um político que não vem aqui dá tapinha nas costas de vocês e dizer que vai fazer. Este material, que depois aqueles que quiserem levar, vocês vão ver aqui que o material não diz o que o CASSIO vai fazer se eleito. Aqui tem uma prestação de contas, como Secretário o que o CASSIO fez. E a política diferenciada. Primeiro eu vou fazer, primeiro eu vou plantar, prá colher da comunidade. Então é isso, uma política diferente." (08min35seg até 10min17seg) [...]

"Então eu quero dizer prá vocês, prá gente não se estender muito, tem que ser uma reunião assim bem objetiva. E dizer prá vocês: **o CASSIO prometeu, quem, quem não viu ainda, venha**

ver no beco do lado aqui. Quando Secretário ele prometeu, conversamos com ele, ele fez. Tá aqui feito, ó. As pessoas pisavam no barro aqui, ó. Não tão pisando mais. E lá tá vindo iluminação pro corredor aqui. Vai ter iluminação. E o núcleo 19, ali, não dá prá fazer o asfalto agora, enquanto não 'fazer' uma galeria lá embaixo, pra colher a água. Mas vai ser feito um fresadinho'. 'Fresadinho' é a raspagem do asfalto, que nós tiramos ali da Bento Gonçalves, pra botar concreto, nos corredores, aquilo ali é melhor que brita. Aquilo ali se coloca e tira as pessoas da poeira e do barro." (08min35seg até 10min 17seg) Ora, trata-se de pedidos expressos de votos, feitos por "representantes" de CASSIO, que insinuam estar seguindo uma programação da SMOV e do orçamento participativo, e que afirmam claramente: **"com a ajuda de vocês, o CÁSSIO vai ser o vereador mais votado desta cidade"**. A nobre sentenciante não apreciou essas falas, de caráter eleitoreiro.

Fragmentadas, tais provas poderiam somente demonstrar que os referidos "representantes", de CASSIO, estariam elogiando o trabalho executado pela Secretaria, que foi comandada pelo candidato durante alguns anos. O trecho escolhido pela sentença, portanto, serve para embasar um pronunciamento de improcedência. Mas não analisa todo o conjunto probatório. Nessa mesma linha, a tese de defesa, vale salientar, de que a "mal-sinada gravação" narra uma "explicação sem qualquer forma de vinculação de obra, serviço ou ação governamental pública futura vinculando o pleito aos representados.", esbarra na exposição de Maurício e Toninho. Existem várias referências condicionando o voto a CASSIO TROGILDO. Existem várias referências a obras que foram e serão realizadas. Aliás, o oficialismo escancarado se descobre na fala de Maurício:

"Eu sou, **Maurício Melo, sou conselheiro do Orçamento Participativo** e conselheiro da temática de circulação e transporte da cidade. **O Toninho**, que tá aqui, que daqui a pouquinho vai falar, o Toninho, ele, é o chefe da assessoria comunitária, **responde pela SMOV**. Hoje nós estamos aqui como amigo do Cássio. Nós ... o Toninho, hoje, não tá representando a Prefeitura. Nem eu, aqui, representando o Orçamento Participativo. **Mas nós viemos aqui porque estava na programação.**" Fl. 327/verso da Degravação. Documento n. 50/2012.

Um dos "representantes" de CASSIO é "conselheiro do orçamento participativo", com a incumbência de encaminhar e aprovar demandas populares, e outro é membro da COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DE CASSIO, e RESPONDE PELA SMOV. Não há aparato estatal, isso esta-

mos de acordo, mas frente as circunstâncias, tal aparato se mostra desnecessário para vincular os “representantes” a serviços públicos.

Aliás, considerando a fala “pela nossa programação, muitas obras já poderiam ter sido realizadas”, sintonizando-a com a fala “Nós viemos aqui porque estava na programação”, pode ser percebido o teor de um discurso que vincula uma programação de governo, ou de setores de governo, com “obras que já poderiam ter sido realizadas”.

A fala final do Líder Comunitário não deixa dúvidas sobre o pedido EXPRESSO de votos durante a reunião, atrelando tais votos à execução de obra pública:

"[...] E depois é só alegria. Dia 07 de outubro, gente, outra coisa que é importante, eu quero frisar para vocês: eu faço aniversário dia 05 de outubro. **Eu quero de aniversário, dia 05 de outubro, eu quero de aniversário o CASSIO na Câmara de Vereadores** e o Fortunatti de novo na Prefeitura." (36min07 até 36min32seg).

Esses fatos, ouvidos na gravação, foram confirmados em juízo, especialmente no depoimento do sr. Alcindo Lintener, tentando imputar um caráter de “casualidade” à reunião:

MP: Me fale dessa reunião que houve lá com a presença de dois emissários do candidato Cássio?

T: Olha, eu ... a gente costuma fazer, assim, uma confraternização, nas quartas feiras, principalmente em dias de jogos. A gente gosta de ficar lá, tem mesa de sinuca, churrasqueira, aquela coisa toda. E aí nós convidamos, eu como comerciante eu convido os meus amigos, os meus colegas ali da volta, para a gente se reunir lá, assistir o jogo, comer um churrasquinho, jogar uma sinuca, tomar uma cerveja. Então é o que a gente faz, e casualmente aquele dia, como era um dia de jogo da libertadores, eu convidei o Maurício para ir lá, né, convidei ele para ir lá, é meu amigo há mais de seis anos, então me senti no dever de convidar ele. E casualmente ele chegou lá com um rapaz, o nome dele é Toninho, ele até me apresentou o rapaz lá naquele dia, mas a gente não discutiu sobre política, a gente não, até pelo fato de ter mais ou menos umas cinquenta pessoas, umas sessenta pessoas lá, tudo amigos, tudo imbuídos ali de amizade, a gente tava até, assim, tipo meio alterado, tipo animado por causa do jogo, por causa das questões do dia a dia ali. **E a gente até comentou sobre políticas, comentamos, inclusive eu apresentei algumas, o Maurício levou um material lá, do secretário, do moço aí, e eu apresentei ...**

J: Do senhor Cássio?

T: Isso, do doutor Cássio. E eu apresentei o material. Eu já estava satisfeito, digamos assim, com aquilo que o Maurício tinha me passado, **das obras que o doutor Cássio havia feito em Porto Alegre**, e eu me senti muito à vontade em dizer para o Maurício, não Maurício, **eu apoio teu candidato**, se é teu candidato, também é meu candidato. Então ali, até pedi, solicitei para ele, tu me traz um material, se tu tiver material me traz, que daí eu vou passar para os meus colegas, meus amigos, né. E foi o que a gente fez, eu passei para os meus colegas ali, o pessoal pegou o material e levou para casa para analisar, no material estava inclusive as obras que o doutor Cássio havia feito em Porto Alegre, enfim, foi isso aí que aconteceu lá.

MP: O senhor tem conhecimento de que esse encontro foi gravado, foi (inaudível)?

T: Sim senhor, eu tenho esse conhecimento, é por isso que eu estou aqui, certamente, né, e eu tenho... Assim, o que aparece lá no Rubem Berta, lá, inclusive eu até lhe falei no dia 26/9, naquela presença que eu estive lá com o senhor, de que eu tinha uma suspeita de que era o genro de um candidato a vereador de Porto Alegre também, só que de um outro partido, né, e isso aí é o que o pessoal comenta lá né. Eu não tenho certeza, eu não posso dizer foi fulano porque também eu não tenho provas, não tenho como dizer que foi né.

Então como não tenho provas eu não posso dizer quem foi, mas a suspeita é de que, o pessoal me diz lá que foi esse cidadão aí.

MP: Mas a questão não está na autoria da gravação, a responsabilidade da gravação, essa gravação me chegou também por via anônima, está no teor da gravação, onde o senhor se dirige ao pessoal que estava lá e tenho aqui transcrito na representação alguns trechos da sua fala, e **o senhor diz que, aspas, claro que nós estamos trabalhando para um candidato, isso aí a gente não pode esconder, tá todo mundo com, risadas, com o emblema do Cássio Trogildo no peito né, mas isso aqui é o Orçamento Participativo e Prefeitura de Porto Alegre. Teria dito isso?**

T: Sim, sim senhor.

MP: O senhor tem conhecimento que o Toninho esse, que compareceu juntamente com o Maurício Melo, era o responsável pela parte financeira da campanha do representado Cássio?

T: Não, nunca chegou a mim essa questão.

MP: O senhor teria agradecido ele, aspas: obrigado Toninho, valeu cara, bom, gente, primeiramente eu quero agra-

decer a atenção de vocês para essas duas figuras, o Toninho ele é meio, meio tímido, mas eu acho que ele trouxe a mensagem que precisava trazer para vocês, que o Toninho e o Maurício Melo eles estão aqui representando o Cássio, né, trabalhando pelas comunidades de Porto Alegre.

T: Eu acho que eu disse, eu não me recordo direito mas acho que eu falei.

MP: E depois é só alegria, dia 07 de outubro gente, olha, outra coisa que é importante, eu quero frisar pra vocês, tá, eu faço aniversário no dia 05 de outubro, tá, eu quero de aniversário, 05 de outubro, eu quero de aniversário o Cássio na Câmara de Vereadores e o Fortunati de novo na Prefeitura, tá gente, precisamos se mobilizar, convocar os parentes, convocar os familiares.

T: Isso eu falei.

[...]

MP: Sim. Então esses representantes lá, Toninho e Maurício, entregaram material de campanha do candidato Cássio?

T: Não, o Maurício me entregou o material, Toninho não participou.

MP: Que material é esse?

T: Material de campanha do doutor Cássio.

MP: Que material é esse?

T: Material explicando pro pessoal o que ele havia feito em Porto Alegre.

MP: Folders, adesivos, placas, bandeiras?

T: É, adesivos. Não, placas não. Bandeiras também não. Só adesivos, esse tipo de material assim. Adesivos, material assim, enfim.

MP: E pediram votos para o Cássio também?

T: Isso sim. Na verdade o Maurício ele até, eu não me lembro se ele pediu. Eu pedi, na verdade, eu respondo por mim.

MP: Quantos dias depois dessa reunião teve início as obras, a obra?

T: Olha, eu acho que foi na semana seguinte, eu acho. Foi na semana seguinte.

MP: Não completou uma semana depois, já estava ...

T: E eles concluíram essa obra agora, em janeiro. Começaram, daí quando aconteceu dessas questões aí eles decidiram ...

Logo, como bem concluiu o representante Ministerial:

Então, contata-se que o tom de oficialidade do evento - ao apre-

sentar os dois maiores interlocutores como representantes de demandas do Orçamento Participativo e da Secretaria Municipal de Obras e Viação - é adotado apenas como uma estratégia artificiosa de, ao fim e ao cabo, realizar atos de propaganda eleitoral em benefício do candidato CASSIO TROGILDO (ex-Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Porto Alegre e então pretendente ao cargo de vereador).

O mesmo conceito de vinculação entre obras de governo e a candidatura de CASSIO TROGILDO é repassada por MAURÍCIO MELLO – notadamente quando analisado excerto de sua fala:

[...]

Aliás, a parte final da preleção de MAURÍCIO MELLO deixa claro o liame entre o caráter "oficial" do evento e a candidatura de CASSIO TROGILDO, quando o Conselheiro do Orçamento Participativo afirma que " ... o Toninho, hoje, não tá representando a Prefeitura. Nem eu, aqui, representando Orçamento Participativo. Mas nós viemos aqui porque estava na programação".

Em outros termos, após transmitir uma explicação técnica da concretização das obras de asfalto e iluminação — desde a aprovação pelo Orçamento Participativo até a sua respectiva consecução pela Secretaria Municipal de Obras e Viação -, os interlocutores "TONINHO" e MAURÍCIO MELLO, bem como ALCINDO LINTENER, sistematicamente, passaram a divulgar massiva propaganda eleitoral do candidato CASSIO TROGILDO, que é visualizado como o principal responsável por toda a implementação dos benefícios direcionados à comunidade do Rubem Berta.

[...]

Ora, evidente o caráter eleitoral da reunião, já que o interlocutor menciona, como se em palanque eleitoral estivesse, a plataforma política que o candidato CASSIO TROGILDO adotaria caso fosse eleito no pleito de outubro, frisando, acima de tudo que, para isso, necessitaria do apoio daquela comunidade na escolha de seus "preferidos" (candidatos).

O Ministério Público também demonstrou, cabalmente, a vinculação dos "representantes" Maurício e Toninho, ao candidato Cássio, merecendo reprodução.

Já os protagonistas do evento foram ANTÔNIO OLÍMPIO GUIMARÃES FILHO, vulgo "TONINHO" (Cargo de Confiança - Assessor da Presidência da PROCEMPA e membro da Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro), e

MAURÍCIO CAETANO MELLO DE AGUIAR (Conselheiro do Orçamento Participativo). ANTONIO OLÍMPIO GUIMARÃES FILHO, "TONINHO", foi o responsável pela administração financeira das contas de campanha de CASSIO TROGILDO, na forma preconizada pelo artigo 20 da Lei n. 9.504/97, conforme demonstram os documentos das fls. 133/256, além de ser doador de recursos para a campanha do candidato, conforme constatado à fl. 138.

MAURÍCIO CAETANO MELLO DE AGUIAR, de seu turno, também é doador para a campanha eleitoral do candidato CASSIO TROGILDO, consoante evidenciam os documentos das fls. 149/154 e 210/218. Portanto, o vínculo entre "TONINHO" e MAURÍCIO MELLO com o representado CASSIO TROGILDO é extremamente contundente, sendo certo que ambos tiveram uma participação ativa e direta na campanha eleitoral do candidato (tanto, aliás, que se apresentam como "amigos do Cássio" durante toda a reunião).

Sobre a participação do Secretário de Obras, ora representado, ADRIANO GULARTE, no evento, restou plenamente demonstrada nos autos. A obra de asfaltamento foi efetivamente iniciada na semana posterior à reunião, conforme ficou comprovado no expediente investigatório colacionado, fls. 268/376, não podendo ser considerada mera continuação de políticas públicas, como sustenta a defesa, mas, à toda evidência, tal obra está intimamente ligada aos pronunciamentos anunciados na reunião no bairro Rubem Berta, como "adimplemento" de promessas efetuadas pelos "representantes" de CASSIO, na execução da compra de votos.

Mister transcrever os argumentos esgrimidos no recurso:

Em verdade, segundo foi documentalmente demonstrado no expediente investigatório (fls. 268/376), no dia 02 de outubro de 2012, ou seja, na semana posterior à reunião realizada com os moradores do Bairro Rubem Berta, a Secretaria Municipal de Obras e Viação de Porto Alegre deu início ao serviço de pavimentação asfáltica na Rua do Núcleo 19, no Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre, logo após a reunião ocorrida na Rua Domenico Fiolli, na qual a participação de "TONINHO" e de MAURÍCIO MELLO - como "amigos do CASSIO" - representando, respectivamente, na percepção dos moradores (e eleitores), a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o Orçamento Participativo.

A autorização da obra de asfaltamento, em setembro de 2012 (como quer a SMOV), foi determinada por ADRIANO

GULARTE, atual Secretário Municipal de Obras e Viação - que exerce referido cargo desde abril de 2012 (fl. 852).

Registre-se, neste particular, que a consequência da implementação da pavimentação asfáltica do Núcleo 19 do Bairro Rubem Berta (efetivada em 02 de outubro de 2012) foi a postergação da demanda do Núcleo 31 - cuja obra já estava prevista no Orçamento Participativo desde 2001, conforme "Caderno de Plano de Investimentos e Serviços – Porto Alegre 2001" (fls. 817/81812). De fato, consoante comprovado pelo levantamento fotográfico das fls. 819 e verso, realizado em 10 de dezembro de 2012, não foi concretizada nenhuma obra de asfaltamento no local, existindo apenas "um saibro de asfaltamento antigo".

Em suma: o critério de hierarquização de demandas do Orçamento Participativo, in casu, deixou de prevalecer, para ensejar a manobra de cunho eleitoreiro que atendia aos interesses do representado CASSIO TROGILDO.

Merece transcrição a reportagem de fl.268; "A reportagem foi até o local e descobriu que a obra começou nesta terça-feira. **(02 de outubro de 2012)**. No início da tarde, caminhões e funcionários da SMOV e de um empresa terceirizada estavam na rua do núcleo 19, do bairro Rubem Berta. **Várias casas vizinhas estão com placas do candidato a vereador Cássio Trogildo.**". Realmente, pode ser constatado nas fotos acostados de fls.269 a 276, as placas de CASSIO, e equipamentos da SMOV. O que foi prometido na reunião pelos "representantes" de CASSIO se concretizou em poucos dias. (Grifos do autor.)

Merece ser ressaltado que, logo após a reunião, no dia 2 de outubro de 2012, na semana da eleição, a quatro dias do pleito, foi realizado o asfaltamento de via que integra o Núcleo 19 do bairro Rubem Berta, vindo a ser objeto de ampla reportagem dos meios de comunicação desta capital (fls. 268/277). Verifica-se que cartazes com a foto de Cássio Trogildo, contendo seu nome e número, estavam afixadas em frente a residências situadas na via que recebia o asfaltamento.

Não obstante a SMOV informar que os "serviços do Núcleo 19 foram executados em Setembro de 2012. [...]" (fl. 829), verdade que o maquinário e os servidores municipais estavam naquela data realizando o asfaltamentos da rua, conforme sequência de fotos que documentam os trabalhos (fls. 269/276), referendando as promessas feitas por Maurício na reunião do dia 26 de setembro, quando afirmou que:

[...] fizemos uma negociação com ...com a SMOV pra ser rea-

lizado, ãh, o Núcleo 23, que precisa ser feito, e aqui no Núcleo 19, arrematando que (...) esse trabalho, que vai ser executado aqui e que foi feito ali do lado no corredor, é um trabalho que vem sendo feito pelo Secretário Cássio.

Diante do quadro que se esboçara na reunião ocorrida às vésperas da eleição, foi a força política do candidato Cássio Trogildo que proporcionou as melhorias verificadas em atendimento às promessas feitas por seus representantes Maurício Mello e Toninho, os quais se apresentaram com o invólucro de conselheiro do Orçamento Participativo e atuante junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação, respectivamente, tudo a emprestar a ideia de que o representado merecia a retribuição em votos daquela comunidade pelos feitos a serem obtidos, como efetivamente veio a ocorrer com a expressiva votação colhida naquela localidade, colaborando para sua assunção ao cargo de vereador desta Capital.

3.3.2. Fato 02 - Residencial Dom Pedro

O Ministério Público Eleitoral relata que, no período compreendido entre abril de 2010 e março de 2012, justamente quando Cássio Trogildo encontrava-se à frente da SMOV, foi efetuada a pavimentação asfáltica em área que não pertence ao poder público, denominada Residencial Dom Pedro, situada na Região 14 - Eixo Baltazar, utilizando-se a estrutura administrativa municipal em bem particular, pertencente ao espólio da Construtora Guerino, ainda sob litígio judicial, sendo que a formalização dos serviços ocorreu mediante um adendo colocado em ata de reunião do FROP, um ano após sua realização.

Nesse ponto, com razão a sentença atacada, convindo reproduzir as razões que levaram ao não reconhecimento do abuso de poder político nesse fato número dois:

A primeira questão a enfrentar diz com a afirmação de que se trata de área particular, de uma massa falida, havendo demanda do aquisição.

Não é o que se verifica na própria documentação acostada pelo MP. Nas fls. 353 e 354, constam dois foulders da Associação de Moradores do Residencial Dom Pedro convidando para plenária do OP em 08.05 e pleiteando votação na chapa que indica - uma das realizações ali elencadas é a pavimentação das ruas. Além disso, as fls. 359/364 apresentam imagens da "caminhada na comunidade D. Pedro", onde é possível ver pessoas com adesivos e panfletos (nenhum cartaz, diga-se). Chama a atenção

o fato de que há ali um bairro.

Independentemente de haver a regularização formal como loteamento, é fato indiscutível a sua ocupação como tal. Portanto, não há como deixar de atender demanda de comunidade já organizada, simplesmente porque o título registrário ainda depende que questão jurídica. Alias, a conhecida Vila Cruzeiro, no município, possui situação similar e, à regularização, os moradores vêm ajuizando ações de usucapião, muito comuns no Foro Central. A situação fática prevalece à jurídica, pelo que descabida a alegação de beneficiamento de área particular, como se a vantagem tivesse revertido a massa falida proprietária e não a coletividade dos moradores ali instalados.

Outrossim, o encadeamento dos fatos, a partir de adulteração da ata do FROP, em 18.05.11, ao fim de legitimar a ação governamental, já encadeada campanha de 2012 não teve mínimo indicio probatório. Não há nexos causal entre dita alteração e a campanha de Cassio Trogildo. Os próprios responsáveis pela ata não fazem tal acusação: a testemunha Carmen (fl. 1163), responsável pela redação da ata, declarou não lembrar da retificação e desconhecer o que pode ter ocorrido em relação ao adendo. No entanto, como se pode ver na própria cópia do livro, na reunião seguinte, a ata não faz qualquer referência, presumindo-se regular a inserção.

Em relação a este fato, há, no local, um loteamento instalado, ainda que pendente de regularização formal, situação que não exonera a municipalidade de atender as demandas daquela comunidade; as pessoas envolvidas com as reuniões regionais não invocaram a ocorrência de fraude ou falsificação na ata de reunião; a alegação de que, à colocação do asfalto, seguiu-se a disseminação de placas da campanha do candidato não teve nenhuma comprovação, sendo que, nas imagens da “caminhada”, não se constata tal presença.

Merece ser destacado que a área sob enfoque, mesmo que haja discussão sobre sua propriedade e, em decorrência disso, sobre a necessidade de intervenção do poder público para sanar as dificuldades ali encontradas, verdade que famílias residem naquela localidade, não podendo ser desconsideradas pelos administradores municipais as demandas que dela provêm.

Não bastasse isso, também chama a atenção que o asfaltamento produzido nas vias que integram o Residencial Dom Pedro, ainda que coincidente com o período de exercício de Trogildo à frente da SMOV, remonta a momento muito anterior ao pleito municipal de 2012, não vindo as alegações de abuso respaldadas em provas

que confortem um juízo condenatório neste caso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se alinha a esse entendimento:

[...] Aqui existe, em primeiro lugar, um dilema sobre a legalidade do asfaltamento. E não é um dilema de fácil solução, de um lado a necessidade na realização da obra, como salientado na sentença, em virtude das demandas sociais nesse sentido, de outro eventual excesso cometido pela Administração no atendimento dessas demandas. Entendo que essas questões não devem ser aqui enfrentadas. Só deveriam ser aqui enfrentadas se existisse um liame mais evidente entre a atividade da Secretaria de Obras e a campanha de 2012. Ora, diante da distância desses fatos com a eleição e, mais, diante da inexistência de provas a demonstrar uma articulação entre a Secretaria e o Orçamento Participativo, entendo que se ilegalidade existe, não deve ser objeto de apreciação nesta Justiça Eleitoral. Aliás, as provas da existência de campanha eleitoral, promovida por CASSIO são escassas e, mesmo que fossem abundantes, ao não estar evidenciado o elo que articularia asfaltamento, orçamento participativo e eleições, estas não seriam aptas a demonstrar eventual existência da captação ilícita de sufrágio.

3.3. Fato 03 - Orfanotrófio

No bairro Orfanotrófio foi promovido o asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, sem que houvesse a devida inclusão no Orçamento Participativo - OP ou em deliberação da FROP. A obra foi autorizada pelo secretário Adriano Gulate e efetuada no dia 03 de outubro - na semana de realização do pleito, portanto -, sendo que sua concretização foi acompanhada da colocação de propaganda eleitoral do candidato Cássio Trogildo.

Conforme consta no levantamento fotográfico realizado pelo Ministério Público (fls. 445v./447), foi efetuado o asfaltamento em diversas vias daquela localidade, podendo-se comprovar a utilização de maquinário público como caminhões, tratores e retroescavadeiras, assim como de placa de propaganda contendo a foto, número e nome de Cássio Trogildo (fls. 437/440v.).

Verdade que existe um pedido do Centro Comunitário da Vila Orfanotrófio I solicitando o asfaltamento em diversas ruas, especialmente pelo fato de que muitos cadeirantes ali residem e necessitam de melhores condições para seu deslocamento. No entanto, chama a atenção que o pedido data de 21 de maio de 2011 e, não obstante não estar previsto no OP ou no FROP respectivo, a obra veio a ser efetuada

Acórdãos

às vésperas do pleito, em agosto, conforme a SMOV (fl. 850), ou no dia 03 de outubro, de acordo com manifestação de uma vereadora desta capital na sessão ordinária n. 096.

Recorre-se, novamente, ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

[...] Consta do expediente, fl. 1007, um ofício assinado pelo Presidente do Centro Comunitário da Vila Orfanotrópio I, solicitando o asfaltamento de várias ruas, dentre as quais destaco a rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, em virtude da existência de moradores cadeirantes e que usam muletas, necessitando utilizar as passagens dessas ruas. Pois bem. O pleito é justo e diz respeito a efetivação de vários ditames constitucionais, desde dignidade humana até a concretização de políticas públicas direcionadas à pessoas com deficiência.

No entanto, **o que deve ser analisado aqui é se o pleito foi atendido em momento inapropriado, quando da realização de eleições, em virtude de eventual influência ou participação do ex-Secretário de Obras, CASSIO TROGILDO. A prova referente à pavimentação asfáltica é abundante. O relatório de levantamento fotográfico realizado pelo Ministério Público comprova, à saciedade, a realização de dita obra em várias ruas do bairro, fls. 441/447.**

A prova trazida pela vereadora Sofia Cavedon, fls.437/440, demonstra a existência de máquinas e equipamentos no referido bairro, inclusive a fotografia de fl. 440 mostra a entrada de um trator, na referida rua, Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, e, ao contrário do que afirma a sentença, existe sim a presença de “tradicionais equipamentos de colocação de asfalto”, pois, tratores, caminhões, retroescavadeiras, também são utilizados quando da abertura e pavimentação de ruas.

A bem lançada sentença também constatou a presença de placa, no local, sendo que uma só placa não seria suficiente para “amparar a tese de abuso de poder”. Ou seja, **a sentença considerou válida essa prova, existência de placa do candidato CASSIO, mas entendeu que esta era insuficiente para alterar os rumos da eleição. Claro, esse fato isolado, sem o compartilhamento com os demais, onde existe evidente uso da máquina pública, poderia gerar essa conclusão. No entanto, esta representação traz à tona vários fatos relacionados ao candidato CASSIO que, podem, sim, levar à conclusão distinta. O que importa aqui não é o número de placas colocadas, mas sim, o momento em que elas foram colocadas**

e em que local. Ora, o momento é o mais apropriado para um candidato: vésperas de uma eleição. O local, também, é dos mais adequados para uma candidatura: no mesmo local onde se executam obras, da mesma secretaria cujo titular durante muito tempo foi o ora representado: CASSIO TROGILDO.

Essa prova existe, e está bem configurada nos autos. Existe prova do asfaltamento, existe prova do momento do asfaltamento e existe prova da existência de placa identificando o representado. A prova está nos autos, escorreita. A fotografia de fl. 446 não deixa dúvidas, se trata da mesma rua, onde, ao mesmo tempo estão presentes máquinas da prefeitura e o cartaz de campanha do representado. A verba pública usada em tais obras e serviços não é algo a ser desconsiderado. Pelo número de veículos e operários no local, pode-se presumir um gasto público considerável. Portanto, o que deve ser relevado aqui não é o número de placas no local, mas sim as condições de onde e quando elas foram colocadas. Aqui não estamos tratando de mera propaganda irregular, estamos tratando de abuso de poder, onde o candidato usa de influência para, em momentos próximos à eleição, vincular sua imagem à concretização de obras públicas. Obras estas realizadas pela mesma Secretaria onde o candidato à verança exercia, no passado, os seus deveres administrativos.

E com razão o Ministério Público recorrente quando aduz que este pleito foi atendido de forma açodada, tendo em vista que: Neste aspecto, descabida a argumentação defensiva de que o Centro Comunitário da Vila Orfanotrófio I, com sede na Rua Osmar dos Santos Freitas, solicitou asfalto para a Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, na medida em que a solicitação emanada da comunidade de moradores, por si só, é insuficiente para suprir a determinação legal.

De acordo com a documentação recebida, efetivamente houve pedido do Centro Comunitário Vila Orfanotrófio I (fl. 522), em 11 de maio de 2011, A Secretaria Municipal de Obras e Viação, postulando a colocação de asfalto na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, dentre outras. Ocorre que, de acordo com o Regimento Interno do Orçamento Participativo de Porto Alegre (fl. 98), "considera-se pavimentação de ruas e estradas aquela demandada no orçamento participativo"; porém, **nos Orçamentos Participativos de 2009, 2010, 2011 e 2012 não consta a demanda da obra realizada na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda**, sendo que um mero ofício de solicitação de obras

pela comunidade de moradores, de per si, não dá amparo legal à pretensão.

A Secretaria Municipal de Obras e Viação justifica que os "serviços" (fl. 850) ou "obras" (fl. 829), executados em agosto de 2012, foram autorizado(a)s no FROP da região. A conduta da SMOV impressiona: em primeira mão (ofício n. 563/2012 da fl. 850), diz que houve a realização de "obras" na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda; em sendo realizadas "obras", necessário seria a previsão no caderno do Orçamento Participativo - o que, *in casu*, inexistiu; num segundo momento (ofício n. 563/2012 da fl. 850), afirma que houve a realização de "serviços".

Desse modo, ficou devidamente comprovado que não constou no Orçamento Participativo e nem obteve deliberação no Fórum Regional do Orçamento Participativo qualquer previsão de demanda asfáltica para a Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda (Região Cruzeiro).

Ao contrário do fato 2, analisado acima, onde a aprovação da OP estava sendo questionada, no presente caso, não existe tal aprovação, o que demonstra a existência de influência considerável, junto ao órgão onde atuava o representado CASSIO, para a liberação de tal obra. (Grifos do autor.)

3.3.4. Fato 04 - Aberta dos Morros

No dia 03 de outubro de 2012, na semana das eleições municipais daquele ano, foi noticiado, nos meios de comunicação da capital, que cabos eleitorais do candidato Cássio Trogildo estiveram em determinadas ruas do bairro Aberta dos Morros e prometeram pavimentação que não estava prevista no OP ou por deliberação do respectivo FROP. O asfaltamento veio a ocorrer, e o local recebeu diversas placas de propaganda eleitoral do candidato. A exemplo do relatado no fato 2, também aqui teria havido um adendo em ata de reunião do FROP, com o intuito de emprestar legalidade às melhorias efetuadas.

A realização do asfaltamento naquela localidade chegou ao conhecimento da Rádio Gaúcha nos dias 3 e 4 de outubro, mediante denúncia anônima, promovendo a emissora a verificação dos fatos na mesma oportunidade, tudo de acordo com o áudio do programa veiculado (fl. 548), ao que se somam as fotos constantes nas fls. 549 e 615/616 - nas quais se constata a presença de propaganda eleitoral do candidato -, e as provenientes do levantamento produzido pelo Ministério Público (fls. 618/620).

As declarações prestadas pelo jornalista Álvaro Andrade (fls. 612/614), responsável pela matéria, ratificadas em juízo (fls. 1166/1169), confirmam que o as-

faltamento foi realizado em 3 de outubro.

De modo a evitar deletéria tautologia, reproduzo excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

[...] o asfaltamento realizado pela SMOV em outubro de 2012, caracterizou autêntico abuso de poder, ao vincular a imagem do ex- Secretário CASSIO TROGILDO a obras de pavimentação com a utilização de cartazes de campanha. A celeridade das obras e sua concretização, em plena véspera de campanha, dia 03 de outubro, perfectibiliza a infração eleitoral, onde os elementos constitutivos nesse caso concreto, obra pública e propaganda eleitoral, andam lado a lado. A prova baseou-se em depoimento de jornalista que esteve no local, e tal prova não possui qualquer ilegalidade a feri-la.

Transcreve-se trecho do recurso do Ministério Público:

No dia 03 de outubro de 2012, a Secretaria Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre realizou pavimentação asfáltica em determinadas ruas do Bairro Aberta dos Morros, sem que houvesse qualquer previsão no Orçamento Participativo e nem deliberação adequada pelo respectivo FROP da região. Dessa forma, de acordo com levantamento fotográfico, constante das fls. 618/620, foram realizadas obras de asfaltamento no Beco 05, do Bairro Aberta dos Morros.

A Secretaria Municipal de Obra e Viação informou que serviços nas Ruas Rio Grande e Beco 05 da Aberta dos Morros foram executados em agosto de 2012 (fls. 829 e 850); no entanto, conforme demonstrado pelos documentos das fls. 548/549, 615/616 e 618/620, a obra (ou, ao menos, parte substancial dela) **foi realizada em 03 de outubro de 2012, ou seja, a quatro dias da eleição.**

Ainda segundo a SMOV, as respectivas “obras” (f 829) ou “serviços” (fl. 850) foram autorizadas pelo FROP da região, conforme ata das fls. 836/838; contudo, verifica-se que a obra ou serviço não consta nas demandas do Orçamento Participativo de 2012/2013 (fls. 552/555 e 580) e a alegada “autorização do FROP”, mais uma vez, coincidentemente e providencialmente, consta como adendo de uma ata de reunião, realizada em 15 de junho de 2012 (fls. 836/837-v).

Reportagem extraída do provedor ClicRBS (fl. 549), em 03 de outubro de 2012, informa que “Moradores relataram que cabos eleitorais do candidato Cássio Trogildo estiveram no local e prometeram a obra. ‘Eles vieram aqui faz duas semanas prometendo e começaram o trabalho nesta tarde’, disse uma moradora

que não quis ser identificada. [...]

Ontem, outro beco na mesma rua recebeu asfaltamento e está repleto de placas do candidato a vereador Cássio Trogildo (PTB). Neste local, um cabo eleitoral do candidato ameaçou a reportagem caso a residência dele fosse fotografada, pois a mesma estava repleta de propaganda do ex-secretário de obras. 7-6 te avisando, se fotografar minha casa vai ficar ruim pra ti. Porque não vieram aqui quando era tudo barro?', disse ele."

O jornalista Alvaro Andrade, que realizou a matéria em relevo (que também foi ao ar através do Programa "Chamada Geral Segunda Edição", da Rádio Gaúcha - conforme CD da fl. 548), prestou declarações (fls. 612/614), informando que **"nos dias 03 e 04 de outubro p.p., a chefia de reportagem da rádio recebeu um e-mail anônimo que denunciava que naquela mesma semana estava acontecendo o asfaltamento em becos do bairro Aberta dos Morros [...], que lá chegando constatou que efetivamente ocorriam obras em um dos becos, onde estavam patrulas, caminhões e funcionários da SMOV, que estava realizando a pavimentação asfáltica do beco [...]; que neste beco que estava sendo pavimentado o depoente observou cerca de três placas do candidato a vereador Cássio Trogildo [...]; que em outro beco repleto de placas do candidato Cássio Trogildo, alguns moradores confirmaram a reportagem que a obra de asfaltamento fora concluído no dia anterior [...].**

[...] afirma o depoente que havia placas em quase todas as residências do beco [...]." Além disso, o depoente divulgou duas fotos extraídas do site www.esquinademocratica.com.br, bem como "afirma manter em sua posse algumas fotografias batidas naquela oportunidade, nas quais se pode observar a pavimentação sendo realizada".

Igualmente, na mesma esteira, testemunhou o mencionado jornalista Alvaro Assunção de Andrade em juízo 1166):

Chegou ao nosso conhecimento, assim como da Câmara de Vereadores, uma gravação de áudio em que constava uma reunião do Orçamento Participativo em que havia a promessa de início de uma obra numa determinada região da cidade, no bairro Rubem Berta, e a partir dessa gravação em que os representantes do candidato davam determinada data para o início da obra, meu colega se deslocou até o local e constatou que **de fato aquela promessa estava sendo cumprida e a obra estava iniciando na data prometida.** Essa reportagem foi ao ar, e a partir disso, **chegaram outras denúncias de moradores de outras**

regiões da cidade.

[...]

Então eu me desloquei até um desses locais que era indicado, no bairro Aberta dos Morros, em que haviam obras em execução naquele período, conforme a denúncia falava, e onde essas obras eram realizadas pela Secretaria de Obras havia diversas placas do candidato, conforme a gente registrou em fotografias. [...]. Do candidato Cássio Trogildo. [...].

Disse mais a testemunha, repórter da Rádio Gaúcha, cujas reportagens, consoante antes sublinhado, constam do processo (fl. 1168): que foi ao local, onde constatou que foram pavimentados vários pequenos acessos, bem estreitos, com cerca de dois metros de largura, onde mal passava um automóvel. E tudo na semana da eleição. E tudo devidamente sinalizado com placas do candidato em questão.

É evidente que, durante o desenrolar do processo eleitoral de 2012, o representado CASSIO TROGILDO praticou diversos atos de campanha no Beco 05, conforme reportagem da fl. 549 - sendo que as fotografias consignadas nos autos as fls. 549 e 615/616 foram colocadas ao mesmo tempo em que as obras de asfaltamento eram realizadas pela SMOV.”

Tal testemunha, que fez um relato preciso da realização da obra e da existência de placas, não foi levado em consideração pelo MM Juízo de primeiro grau. No entanto, essa prova não pode ser desprezada. Até porque, em virtude dos outros fatos aqui relatados, pode ser constatado, perfeitamente, todo um modus procedendi similar: realização de obras pela SMOV, dirigida pelo recorrido ADRIANO GULARTE nas vésperas de eleição e colocação de placas de campanha do recorrido CASSIO TROGILDO. Não foi só em uma oportunidade. Foi epidêmico, ao que tudo indica, e é óbvio que a prova produzida vai espelhar somente a ponta do iceberg, mas o fato é que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder ocorreram de maneira escancarada. (Grifos do autor.)

Como se nota em mais esse episódio, verificado às vésperas do pleito, mediante a influência política do ex-secretário da SMOV e candidato Cássio Trogildo, com o auxílio de Adriano Gualarte, então titular da pasta, foi colocada a estrutura administrativa municipal para asfaltamento de ruas em benefício de um concorrente ao pleito e disseminada a colocação de placas com seu nome e número, promovendo junto aos moradores a intencional associação de sua figura com a concretização das melhorias pretendidas em localidade carente desta capital.

3.3.5. Conclusão - O poder político/econômico que desborda da normalidade

Não se desconhece que a administração pública não pode ser interrompida, nem mesmo em período eleitoral, pois as necessidades de um município prescindem de melhor ou pior oportunidade para se fazerem presentes. No entanto, os responsáveis pela concretização de obras e serviços não podem, utilizando-se do aparato estatal que detêm, diretamente ou por influência política que possuem, exceder de suas atribuições para com isso alcançar o escuso desiderato da ilícita vantagem, sobrepondo-se aos demais concorrentes da contenda eleitoral em razão do emprego de poder que refoge à normalidade.

Não se desconhece, também, que o Orçamento Participativo - OP, embora não revestido de formalidade legal, constitui uma orientação à prefeitura sobre a aplicação de recursos nas 17 comunidades da capital, as quais se organizam em 17 Fóruns Regionais do Orçamento Participativo - FROP, observando-se os critérios técnicos ali estabelecidos em relação aos diferentes temas regionais propostos (fls. 91/115).

No pertinente à pavimentação de vias, ao encargo da SMOV, elas podem dar-se mediante obras, com uma série de requisitos a serem cumpridos, ou conservação, sendo esta considerada um serviço em razão de fazer parte do dia a dia, não exigindo projetos ou outras condições necessárias para sua consecução, não integrando o plano de investimentos.

Conforme afirmado pela testemunha César Busato, secretário de governança local da Prefeitura de Porto Alegre, a conservação se mostra:

[...] um serviço no caso, muito precário, a gente chama de banhozinho de asfalto, isso não tem estruturação técnica, isso é deixado ao critério da Secretaria, dos seus engenheiros, seus técnicos, e claro, a partir da demanda da comunidade. Então aí nem se, vamos dizer, desculpe, nem se perde tempo com isso, porque são pequenas intervenções que não têm estatura suficiente para cinco secretários se reunir e tomar uma decisão. (fl. 1158).

Pois justamente aí, nesse limbo, no qual não há exigência de projeto mais apurado e a discricionariedade do administrador orienta as realizações da SMOV, nessa zona gris é que se fez a atuação do ex-secretário Cássio Trogildo, corroborada por seu sucessor e partidário Adriano Gularte.

Note-se que, a evidenciar a possibilidade do uso da máquina pública

em favor de um concorrente ao pleito proporcional nessa situação, o caso sob exame suscitou uma discussão interna na prefeitura, uma vez que, de acordo com Busato, “a conservação permanente, ela não tem este regramento definido (...), o administrador, ele tem possibilidade de fazer a partir de critérios da administração”. (fls. 1159/1160).

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa sua origem ou natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.⁷

Pois foi justamente nesse contexto, tão bem traduzido na lição do mencionado autor, que o candidato Trogildo atuou mediante a influência que possuía junto à secretaria em razão do comando exercido em diversas oportunidades desde 2007, seja como secretário adjunto, seja como titular, somente vindo a afastar-se com sua desincompatibilização para participar do concurso eleitoral de 2012, angariando conhecimentos e expressão política dentro do órgão, mormente contando com seu sucessor, filiado ao mesmo partido a que está vinculado.

Assim, com seu prestígio, por meio da SMOV dirigida por Gularte, utilizando-se de recursos de caráter público, com o uso de pessoal, caminhões, retro-escavadeiras, tratores, etc., foram promovidos diversos serviços de asfaltamento (ou “banhozinho de asfalto”) naquelas comunidades, entremeando abuso de poder político e econômico nas ações perpetradas, visto que refogem à normalidade em razão de servirem para sobrepujar adversários que não usufruíam das mesmas condições.

Rodrigo Zilio também traz lição sobre o abuso de poder econômico e político:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou re-

7 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 216.

flexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, quando houver o descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. De se ressaltar que, por vezes, atos de abuso de poder de autoridade ou político, subrepticamente, veiculam interesses econômicos indevidos, tendo, igualmente, influência no processo eleitoral. FÁVILA RIBEIRO (p. 60) corrobora tal assertiva quando observa a formação de “um conglomerado ao mesmo tempo político, econômico, social e cultural, impregnando-se de tal ordem, ficando tão íntimos e penetrantes as suas interligações, sem isolar a ação econômica, não sendo então possível distinguir o poder econômico dos demais”, concluindo, enfim, que o poder econômico é “a argamassa que a todos congrega e impulsiona, estipendiando-se”. A legislação eleitoral traz, ainda, como hipótese correlata de abuso de poder econômico a “transgressão de valores pecuniários”.

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.⁸

Aqui um pequeno parêntese, para afirmar que não se desconhece o fato

8 ZILIO. *Op. Cit.*, p. 441-442.

de a contabilidade de campanha do candidato Trogildo ter sido aprovada junto ao cartório da 158ª Zona Eleitoral. O que se discute não é a efetiva comprovação do ingresso de recursos e o pagamento de despesas, mas, sim, aquilo que não transparece na prestação de contas; ou seja, a utilização indevida de recursos públicos que a SMOV possibilitou aos representados na realização de serviços junto à comunidade, desbordando da normalidade pelo uso excessivo da parcela de poder que detinham - revelando, ao final, ilegítima vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito.

Voltando ao caso sob exame, verifica-se o abuso suficiente a amparar um juízo de procedência da investigação em relação ao pedido de cassação do diploma do vereador Cássio Trogildo e a declaração de inelegibilidade dos representados, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

No caso concreto, as provas são fartas a demonstrar a operacionalidade empregada pelos envolvidos no intuito de angariar votos em benefício do candidato Cássio Trogildo, contando com a participação de Adriano Gularte, que detinha o poder de autoridade junto à SMOV, como revelado com a análise dos fatos antes referidos.

Convém reproduzir excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que bem examina o modo de operação dos representados e a configuração do abuso por eles cometido:

Ao realizarem propaganda explícita em área onde se realizou pavimentação asfáltica, a pretexto de atender demandas populares que não passaram pelo crivo do OP, mas na verdade objetivando a promoção eleitoral, o candidato e o secretário que o sucedeu incorreram em desvio de finalidade das referidas obras, abusando de seu poder de autoridade.

É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis) ... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Iluminando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, verbis:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra in-

fluência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n. 64/90. Esse termo - influência - apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, **o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável.** O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político.” (In: Direito Eleitoral, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 448.)

É de ressaltar que demandas populares atendidas às vésperas do pleito, com gastos públicos consideráveis, caracterizam o uso nocivo e distorcido do poder de autoridade, na medida em que pavimentar diversas ruas de um bairro, atrelando tal fato à Secretaria de Obras e, ao seu candidato/ex-Secretário, inequivocamente conforma a influência abusiva exercida pelos detentores do poder político, de matiz tendenciosa, realizada deliberadamente em proveito de determinada candidatura ou grupo político, resultando em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais.

Não se revela razoável, sem que se faça abstração daquilo que ordinariamente acontece, a suposição de que as aludidas placas - já que são vários fatos e não um só, não é somente de uma placa que está se falando, mas de várias, existentes em diferentes pontos -, colocadas nos locais onde ocorreram as pavimentações asfálticas, não tenha exercido influência deletéria sobre a lisura do pleito, sendo indistigível o intuito de realizar propaganda eleitoral subliminar em favor do representado, candidato à vereança. Impossível analisar cada fato isoladamente, já todos estes foram executados durante a mesma eleição de 2012.

De tal contexto, exsurge de modo seguro a caracterização de atos abuso de autoridade capazes de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições. (Grifos do autor.)

Com isso, não há como deixar de reconhecer que o candidato Cássio Trogildo se constitui, no mínimo, beneficiário do abuso político e econômico verificado com a utilização da Secretaria Municipal de Obras e Viação, capitaneada por Adriano Gularte, seu correligionário, usufruindo daquela estrutura administrativa para realizar melhorias em comunidades carentes e, por meio disso, obter expressivo prestígio eleitoral que reverteria em votos.

Sabido que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, desnecessário tenha o réu praticado a conduta ilegal, mostrando-se suficiente, para o acolhimento da demanda, o mero benefício eleitoral obtido com o ato que desbordou da normalidade, assim como a demonstração de provável influência dessa ilicitude no resultado das eleições.

Cabe citar os seguintes precedentes, em caráter exemplificativo:

Recurso Ordinário. Eleição 2006. Procedência. Representação. Investigação Judicial. Abuso de poder econômico. Distribuição. Sopão. População carente. Candidato. Reeleição. Deputado Estadual. Cassação. Registro. Declaração. Inelegibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes. Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito. Recurso a que se nega provimento.⁹

Ainda que os recorridos queiram deslustrar a evidente vantagem obtida sobre os demais concorrente ao pleito com a prática dos abusos verificados, constata-se que a votação obtida pelo candidato em cada uma das zonas eleitorais desta capital (fl. 1131) alcança grande expressividade justamente naquelas circunscrições que abrigam os bairros Rubem Berta (158ª ZE), Aberta dos Morros (161ª ZE) e Orfanotrófio (114ª ZE).

Mesmo não se desconhecendo que há, em uma capital das dimensões

9 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1350. [...] Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Brasília, DF, 10 de abril de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 224, 20 abr. 2007. Seção 1.

de Porto Alegre, de um modo geral, localidades onde os candidatos guardam maior identificação e atuação, nelas atingindo quantidade mais significativa de sufrágios, chama a atenção que Cássio Trogildo desfruta de uma média de 816 votos em sete zonas eleitorais e, justamente nas três circunscrições indicadas, essa média sobe para 1276 votos - muito acima do padrão.

Assim, ainda que muitas variáveis possam ser consideradas na elaboração do quadro de distribuição de votos dos candidatos, resta inequívoco o maior desempenho eleitoral obtido pelo representado naquelas localidades onde ocorreram serviços promovidos pela SMOV; atingindo, desse modo, o indevido desiderato de vincular a realização de melhorias à sua figura e, com isso, auferir a injusta vantagem sobre os demais participantes das eleições passadas.

Portanto, no caso concreto, em que se apura a prática de abuso político entremeado com abuso econômico, avulta o benefício que dos atos ilícitos adveio ao candidato, com a cooperação de seu sucessor na SMOV, considerando-se que os acontecimentos narrados, pela gravidade das circunstâncias de que se revestem, caracterizam condutas capazes de macular o saudável equilíbrio entre os concorrentes ao pleito, levando à aplicação de sanções que reparem a vantagem obtida sem a observância dos preceitos legais.

Diante do cenário esboçado, cumpre examinar as sanções previstas àqueles que incidem em abuso de poder, cujo rol encontra-se no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, que reproduzo:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010.) (Grifos do autor.)

A análise dos elementos necessários à configuração do abuso de poder, após a edição da Lei Complementar n. 135/2010, de modo a orientar a aplicação das

sanções aos que desbordaram da parcela de poder que possuem, prescinde do nexo de causalidade direto entre a prática proibida e o resultado das eleições, afastando-se da ideia da potencialidade lesiva.

Convém trazer à colação excerto do magistério de Zilio relativo à análise:

Em conclusão, pois, pode-se aduzir que, atualmente, **o ato de abuso de poder, em sua acepção genérica, restará configurado, conforme estatui o art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a partir da gravidade de suas circunstâncias concretas em cotejo com a normalidade e legitimidade do pleito.** A gravidade do ato ilícito isoladamente praticado, de per si, não é suficiente para reconhecer como configurado ato de abuso apto a levar a procedência de uma ação de abuso genérico (AIJE, AIME, RCD), já que o bem jurídico protegido pelas ações genéricas não restará afetado pela conduta perpetrada.

Por conseguinte, **na análise da “gravidade das circunstâncias” do ato de abuso, conforme estabelecido pelo inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90 (com redação dada pela LC n. 135/10), revela-se adequado e necessário aferir a forma, natureza, finalidade e os efeitos do ato praticado - sendo indispensável, na avaliação da extensão do dano causado, a visualização dos critérios cronológico (temporal), quantitativo e em relação ao impacto junto ao eleitorado.** Neste diapasão, ainda, o critério quantitativo de votos entre os candidatos é elemento a ser devidamente sopesado, não de modo isolado, mas a partir de uma avaliação conjuntural com as demais circunstâncias inerentes à qualidade do ato praticado. Assim, importa - e é fator a ser sopesado pelo juízo - o desempenho eleitoral do candidato em eleições passadas e, até mesmo, a comparação de dados obtidos em pesquisa eleitoral com o resultado do pleito.

Ao fim, conclui-se que as observações traçadas no presente trabalho têm por desiderato, apenas, estabelecer diretrizes concretas para servir de suporte ao julgador, evitando a sobreposição de critérios excessivamente subjetivos e sem base científica minimamente razoável, de modo a causar - ainda mais - instabilidade no trato das ações eleitorais. Daí, pois, **reconhecidos os critérios basilares de avaliação da gravidade das circunstâncias do ato de abuso (v.g., forma, natureza, finalidade, os efeitos do ato praticado - critérios cronológico, quantitativo e de impacto junto ao eleitorado), como exigido pelo art. 22,**

inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, em cotejo com o bem jurídico tutelado (normalidade e legitimidade do pleito), é tarefa do julgador, no enfrentamento do caso concreto e com base na prova exposta em juízo, concluir pela ocorrência (ou não) do ilícito eleitoral.¹⁰ (Grifos do autor.)

Os fatos analisados revelam o modo de operação utilizado pelo candidato Cássio Trogildo, que, usufruindo da condição de ex-secretário da SMOV, e com forte influência dentro desse órgão, dirigido por seu partidário Adriano Gulate, associava a realização de obras e serviços, alguns de pequena monta, à sua figura de homem público que conseguia concretizar as melhorias reivindicadas por comunidades carentes - tudo de modo a reverter em votos o reconhecimento buscado junto aos moradores beneficiados.

Essas obras e serviços eram custeados com recursos públicos mediante os préstimos de servidores municipais e a utilização de caminhões, retroescavadeiras, tratores, etc., pertencentes à coletividade de Porto Alegre, mas que foram colocados à disposição de um único candidato, o qual demarcava a área beneficiada com sua propaganda eleitoral.

Verificou-se que esses benefícios às comunidades, mesmo sem previsão no OP ou no FROP, foram ofertados e concretizados às vésperas do pleito, como resplandece no caso do bairro Rubem Berta, cuja reunião com a comunidade para promover as melhorias aconteceu em 26.09.2012 e as obras logo em seguida, no dia 03.10.2012 - a quatro dias do pleito, portanto -, tudo intermediado por representantes do candidato Trogildo, os quais se apresentaram como pertencentes ao Orçamento Participativo e à SMOV, de modo a emprestar um caráter de oficialidade ao evento.

Não se pode desconsiderar, também, o efeito multiplicador que as melhorias alcançadas aos moradores daquelas localidades carentes trazia ao candidato, pois as promessas feitas eram concretizadas à vista de todos, funcionando a afixação das placas de Trogildo como reforço à associação daquele político que considera os anseios das comunidades e os torna realidade.

Mesmo que desnecessária a vinculação da conduta ao resultado do pleito para a caracterização do abuso, verdade que as ações perpetradas reverteram na expressiva votação alcançada pelo candidato naquelas localidades beneficiadas, pois se a média de votação por ele obtida em sete circunscrições desta capital perfaz o

10 ZILIO, Rodrigo López. **Potencialidade, gravidade e proporcionalidade**: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Revista TRE/RS, v. 16, n.33, p. 35, Porto Alegre, RS, jul./dez. 2011.

montante de 816 votos, foi justamente nas três outras zonas eleitorais que abrigam localidades beneficiadas que a média subiu para 1276 votos - muito acima do padrão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral caminha na mesma trilha:

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída aos recorridos, **em face da gravidade das circunstâncias**, realizando obras em bairros de população de baixa renda, às vésperas da eleição, sem aprovação no OP.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização de verbas públicas para promover campanha eleitoral à reeleição, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto trata-se de forma notadamente não republicana de utilização de verbas públicas, que não atende a uma finalidade social de natureza relevante, mas antes a um interesse particular de natureza político-eleitoral.

Outrossim, os fatos trazidos aos autos vêm também a caracterizar hipótese reconhecida pela jurisprudência do Eg. TSE, relativa ao abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, na medida em que caracterizada a utilização da máquina administrativa do município, com a mobilização de verbas públicas para custear a pavimentação, em favor da eleição do candidato a vereador, na esteira de precedentes, dos quais destacamos o recente julgado, verbis:

"Recursos Especiais. **Utilização. Máquina Administrativa.** Município. Reeleição. Chefe do Executivo. Caracterização. Abuso de Poder Político com Repercussão Econômica. Apuração em sede de AIME. Cabimento. Insustentação. Caráter protelatório e respectiva multa. Primeiros Embargos de Declaração. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibili-

dade. Óbice sumular. 1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente. **2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.** 3. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente. 4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte *a qua*. 5. **Para** modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do **Executivo** -, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.”¹¹

[...]

Aliás, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em ultima ratio, à própria prevalência do regime democrático, que a LC n. 64/90 traz a seguinte disposição: “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.**”

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder político e de autoridade, con-

11 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 1322564. [...] Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, Brasília, DF, 15 de maio de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 113, p. 30, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

formada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

É de se salientar ainda que, além da gravidade da conduta, conseguiu o Ministério Público apurar a boa performance eleitoral do representado CASSIO TROGILDO nas áreas onde foram executadas as obras:

No caso em apreço, o sucesso do "modus operandi standard" encetado pelos demandados restou plenamente sacramentado, porquanto é perfeitamente verificável que o representado Cássio Trogildo teve desempenho eleitoral extremamente elevado justamente nas Zonas Eleitorais em que se localizam as áreas objetos dos fatos narrados na inicial, ainda que se tratassem de comunidades diversas, com distintas características. De fato, conforme se depreende do teor da certidão da fl. 1134, da lavra do Cartório Eleitoral, **o candidato Cassio Trogildo teve uma performance bastante acima da média nas circunscrições que justamente abrigam a região do Rubem Berta (ZE n. 158), Eixo Baltazar (ZE n. 112 e 158), Aberta dos Morros (ZE n. 161) e Orfanatrópio (ZE n. 114).**

Nisso reside, precisamente, a influência no eleitorado perseguida pela ação em tela.

Também mister reiterar aqui os bem lançados argumentos conclusivos expostos na peça recursal do Ministério Público, onde é enfatizado a potencialidade da influência do representado CASSIO TROGILDO:

Fixadas tais premissas, exsurge cristalino, do contexto probatório, que, durante a campanha eleitoral objetivando o pleito municipal portoalegrense de 2012, Cássio Trogildo, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - em conjugação de esforços com Adriano Borges Gularte, do mesmo grupo partidário, que o sucedeu na função e deu suporte a sua empreitada - utilizou-se do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - exercido, na qualidade de Secretário Adjunto, no período de 17 de agosto de 2007 até 03 de abril de 2009 e entre 10 de janeiro de 2009 até 31 de março de 2010, e, na condição de Secretário Titular, no período compreendido entre 04 de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2008 e entre 1º de abril de 2010 até 04 de abril de 2012, para, de modo sistemático e reiterado, valer-se da estrutura da Secretaria Municipal de Obras e Viação como forma

de exploração de prestígio eleitoral, direcionando a realização de obras públicas de asfaltamento e iluminação para os seus nichos eleitorais, como moeda de troca nas comunidades comprometidas com suas promessas eleitorais, a despeito, inclusive, da ausência de previsão da realização da obra no plano de investimentos do Orçamento Participativo ou, mesmo, de sua aprovação nos Fóruns Regionais do Orçamento Participativo. (Grifos do autor.)

4. Sanções a serem aplicadas

À vista dessas ponderações, configurando os fatos analisados o abuso de poder político e econômico, aplicável ao vereador Cássio Trogildo a cassação de seu diploma, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Em relação à inelegibilidade, na forma de sanção, consabido que para sua incidência é imprescindível a prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, diferentemente da cassação do registro ou diploma, que considera suficiente a mera condição de beneficiário do ato abusivo, dispensando a comprovação do liame subjetivo.

No caso sob exame, inegável a influência de Cássio Trogildo junto à SMOV, que comandou em diversas oportunidades, e, por consequência, sua atuação em comunidades carentes com a utilização da estrutura administrativa daquele órgão para realizar, às vésperas do pleito, “banhozinho de asfalto” em vias necessitadas daquelas localidades, tudo acompanhado de sua propaganda eleitoral, repassando aos beneficiados a propositada ideia de que era o responsável pelas melhorias alcançadas - possuindo, portanto, pleno conhecimento das ações perpetradas.

De igual modo em relação a Adriano Gularte, pois na condição de sucessor de Trogildo à frente da SMOV e pertencente ao mesmo quadro partidário de Trogildo, colocou a estrutura daquele órgão municipal a serviço dos interesses muito particulares do candidato, restando evidenciado seu comprometimento com o correligionário no episódio que inicia com a reunião no bairro Rubem Berta e, imediatamente depois, já na semana das eleições, culmina com a realização das obras prometidas em benefício daquela comunidade.

Com isso, também recai sobre os representados a pena de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso.

Cassado o diploma do vereador Cássio Trogildo, impõe-se a anulação dos votos a ele atribuídos, com base no art. 222 do Código Eleitoral, excluindo-os do cômputo da votação obtida pelo Partido Trabalhista Brasileiro no pleito proporcional.

O art. 222 do Código Eleitoral assim disciplina:

É também **anulável a votação** quando viciada de falsidade, fraude, coação, **uso de meios de que trata o art. 237**, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. (Grifos do autor.)

Sobre a extensão e compreensão do referido dispositivo legal, diz a doutrina de José Jairo Gomes:

outras causas de anulabilidade - conforme salientado, os aludidos artigos 221, 222 e 237 do CE não exaurem as causas de anulabilidade. A votação é igualmente anulável, por exemplo, nas hipóteses de captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (LE, art. 30-A), captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) e conduta vedada (LE, arts. 73,74). É certo, porém, que **tais situações não deixam de caracterizar abuso de poder, em sentido amplo, subsumindo-se, pois, aos conceitos vagos insertos nos artigos 222 e 237 do Código**.¹² (Grifo do autor.)

Nesse contexto, reconhecidos os ilícitos perpetrados, devem ser considerados nulos os votos auferidos pelo candidato, não podendo ser aproveitados sequer pela legenda, por suposta aplicação do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, a seguir transcrito, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado:

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Inicialmente, deve ser referida a total inaplicabilidade desse dispositivo legal ao feito em tela, visto que a própria dicção legal - inelegibilidade ou cancelamento de registro - conduz à conclusão de que o comando normativo está a tratar de registro de candidatura, hipótese diversa da versada nestes autos - cometimento de ato ilícito.

Dessa forma, já adianto mostrar-se imprópria possível invocação de

12 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed., São Paulo: Atlas. p. 454.

Acórdãos

uma consequência jurídica decorrente de fase do processo eleitoral exaurida (registro).

Ainda assim, mesmo que de registro se tratasse, tenho que o mencionado § 4º do art. 175 do Código Eleitoral foi revogado pelo parágrafo único do artigo 16-A da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/09, cuja redação transcrevo:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Essa foi a conclusão a que chegou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o RESPE 403463, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

Eleições 2010. Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Candidato. Deputado Estadual. Registro indeferido após a eleição. Contagem para a legenda. Impossibilidade. 1. **Na dicção do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.** 2. **O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.** 3. Agravo regimental desprovido.¹³ (Grifos do autor.)

A confirmar o entendimento firmado pelo TSE, a Resolução n.

13 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 403463. [...]. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Rel. para o Acórdão Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 16 dez. 2010.

23.372/11, ao disciplinar a diplomação para o pleito de 2012, suprimiu de sua previsão o texto do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral:

Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

- I - os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei n. 9.504/97, art. 16-A);
- II - os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;
- III - os votos dados à legenda de partido considerado inapto.

Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei n. 9.504/97, art. 16-A).

À vista dessas considerações, reconhecida a nulidade da votação obtida por Cássio de Jesus Trogildo, é de ser procedido o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

Frente aos argumentos que embasam o voto, com o reconhecimento de que os representados praticaram atos que caracterizam abuso de poder político e econômico, a litigância de má-fé buscada pelos recorridos resta afastada.

Por fim, tem-se por prequestionados todos os dispositivos mencionados e correlatos à matéria, dispensando-se o manejo atípico de outras vias para alcançar tal efeito.

Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada pelo recorrente e a alegada litigância de má-fé levantada pela defesa, VOTO pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a decisão do juízo de origem, para reconhecer que os fatos analisados sob n.s. 3.3.1, 3.3.3 e 3.3.4 encerram abuso de poder, cominando aos representados as seguintes sanções para, em relação a:

a) Cássio de Jesus Trogildo, declará-lo inelegível para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012 e cassar seu diploma de vereador desta capital;

b) Adriano Borges Gularte, declará-lo inelegível para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012.

Determino, ainda, a exclusão do nome do vereador Cássio de Jesus Trogildo da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2012 no Município de Porto Alegre, em decorrência da anulação de seus votos, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Acórdãos

Comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 160ª Zona Eleitoral (Porto Alegre) - zona coordenadora desta capital -, após o julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PROCESSO: RE 379-56.2012.6.21.0056
PROCEDÊNCIA: TAQUARI
RECORRENTES: EMANUEL HASSEN DE JESUS E ANDRE
LUIS BARCELLOS BRITO, ANDREIA
PORTZ NUNES, IVO DOS SANTOS
LAUTERT
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012.

Preliminares afastadas. Ampla matéria aduzida em sede preambular devidamente fundamentada e enfrentada sob a ótica doutrinária e jurisprudencial. Análise conjunta das questões suscitadas, pois com abordagem semelhante ou idêntica nas razões recursais apresentadas.

Conjunto probatório evidenciando a ocorrência de esquema organizado, com aproveitamento da máquina pública para obter vantagem eleitoral. Demonstrada a participação da secretária municipal da saúde, licenciada apenas formalmente, bem como do então chefe do executivo municipal e dos postulantes à chapa majoritária nas práticas irregulares.

1. Captação ilícita de sufrágio. Plenamente caracterizada a prática da conduta descrita no *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições. Compra de votos mediante a entrega de cargas de terra, marcação de consultas e facilitação de serviços médicos. Inegável o favorecimento às candidaturas proporcional e majoritária.

2. Abuso de poder econômico e político. Vinculação dos benefícios recebidos da administração pública às imagens dos candidatos recorrentes. Substancioso contingente de cabos eleitorais para realização de “boca de urna”. Fornecimento de combustíveis para participação em “carreata” em troca de apoio político. Utilização abusiva das prerrogativas inerentes aos gestores da coisa

pública, com interferência na ordem cronológica de pagamentos da prefeitura a fornecedores, em relações absolutamente espúrias com empresários prestadores de serviços terceirizados para viabilizar contribuições às candidaturas dos representados.

Plenamente comprovado o cometimento dos ilícitos eleitorais imputados aos representados. Manutenção das sanções de cassação dos diplomas e de declaração de inelegibilidade impostas em primeiro grau. Redução, entretanto, da sanção pecuniária apenas com relação ao anterior e ao atual prefeito eleito.

Recálculo do quociente eleitoral em virtude da anulação dos votos recebidos pela candidatura proporcional. Determinação de novas eleições majoritárias no município. Provimento negado aos recursos dos candidatos eleitos vice-prefeito e vereadora.

Provimento parcial às irrisignações do então prefeito e do candidato eleito para chefe do executivo municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, negar provimento aos recursos de ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO e ANDREIA PORTZ NUNES e dar parcial provimento aos recursos de EMANUEL HASSEN DE JESUS e IVO DOS SANTOS LAUTERT, apenas para reduzir o valor das penas pecuniárias cominadas na origem. Determinado ainda, o recálculo do quociente eleitoral em virtude da nulidade dos votos auferidos pela vereadora eleita, bem como a realização de novas eleições majoritárias no Município de Taquari, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral e da resolução a ser aprovada por este Tribunal, devendo assumir o cargo de Prefeito o Presidente da respectiva Câmara de Vereadores.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

**Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de TRÊS RECURSOS ELEITORAIS, interpostos por (1) EMANUEL HASSEN DE JESUS, prefeito de Taquari, e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, vice-prefeito de Taquari (fls. 1688/1777), (2) ANDRÉIA PORTZ NUNES, vereadora de Taquari (fls. 1778/1861), e (3) IVO DOS SANTOS LAUTERT, ex-prefeito de Taquari (fls. 1862/1919), contra sentença de **PROCEDÊNCIA** em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL** por CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO e ABUSO DO PODER POLÍTICO cumulada com **REPRESENTAÇÃO** POR CONDUTAS VEDADAS, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Na decisão, os candidatos eleitos (EMANUEL, ANDRÉ LUÍS e ANDRÉIA) tiveram seus diplomas cassados, e TODOS os recorrentes foram multados em 30.000 (trinta mil) UFIR, cada, e tiveram declaradas as respectivas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos, por enquadramento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90, respectivamente.

A um breve resumo de cada um dos recursos.

1) Do recurso de EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO

Constante nas fls. 1688/1774, as razões de recurso de EMANUEL e ANDRÉ LUÍS trazem as preliminares de a) nulidade do processo, em razão da inobservância de estabelecimento de litisconsórcio passivo necessário; b) nulidade das interceptações telefônicas realizadas, em vista da prerrogativa de foro do então prefeito de Taquari, IVO LAUTERT; c) ilegalidade do aproveitamento das interceptações telefônicas como prova emprestada; d) nulidade da prova, por falta de transcrição das conversas interceptadas; e) nulidade da prova em razão da divulgação, na mídia, das conversas interceptadas.

No mérito, alegam não haver provas suficientes para a construção de um juízo condenatório, e aduzem que as condutas ilícitas eventualmente praticadas pela candidata a vereadora ANDRÉIA PORTZ NUNES não guardam vínculo com a disputa ao pleito aos cargos majoritários das eleições de 2012 em Taquari.

2. Do recurso de ANDRÉIA PORTZ NUNES

A irresignação da recorrente (fls. 1778/1861) se constrói a partir das preliminares de a) ausência de interesse de agir, uma vez que teria havido manejo da

representação por conduta vedada após o dia do pleito; b) nulidade das interceptações telefônicas em razão de suposta violação da prerrogativa de foro do então prefeito IVO LAUTERT; c) ilegalidade do aproveitamento das interceptações telefônicas como prova emprestada; d) nulidade da prova, por falta de transcrição das conversas interceptadas.

Quanto ao mérito, aduz que no correr do período eleitoral não manteve qualquer espécie de contato com os representados IVO LAUTERT e EMANUEL HASSEN DE JESUS, e que os contatos telefônicos que manteve com o representado ANDRÉ LUÍS BARCELOS BRITO eram típicos da relação do casal. Finalmente, sustenta que em nenhuma das gravações interceptadas aparece pedindo ou oferecendo vantagens indevidas em troca de votos.

3. Do recurso de IVO DOS SANTOS LAUTERT

Juntado ao processo nas fls. 1862/1919, as razões de recurso de IVO LAUTERT suscitam, inicialmente, as seguintes preliminares: a) ausência de interesse de agir, pois a representação por conduta vedada não poderia ter sido ajuizada após o término do pleito; b) nulidade das interceptações telefônicas em razão da prerrogativa de foro que detinha, pois à época ocupava o cargo de prefeito municipal; c) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de requerimento para a realização de perícia contábil; d) nulidade da prova, por falta de transcrição das conversas interceptadas.

No mérito, sustenta não haver, nos autos, prova que conduza à conclusão de que as condutas por ele praticadas tenham sido ilegais, bem como não haver prova, igualmente, de que tenha praticado qualquer ato ilícito.

As contrarrazões do Ministério Público Eleitoral foram juntadas às fls. 1923/1973. Após, e já na presente instância, seguiram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual exarou parecer pelo desprovimento de todos os recursos (fls. 1977/2017).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devido à extensão das peças processuais (sentença, recursos, pareceres) presentes nestes autos, que por óbvio exigem análise minuciosa para a devida elaboração deste voto e, igualmente, em razão do farto manancial probatório colocado à disposição dos julgadores da demanda, antecipo que **serão conjuntamente analisados os três recursos interpostos** - tanto no que toca às preliminares aduzidas quanto em relação às questões de mérito levantadas, em estrutura similar àquela

apresentada pelo parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Até mesmo porque, conforme será possível verificar, as razões recursais abordam bastante frequentemente as mesmas questões, com fundamentos semelhantes - por vezes, idênticos. Tal estrutura tem como escopo prestigiar a clareza e a objetividade do voto que se inicia.

Preliminares

a) Tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) em 26.07.2013, sexta-feira, e todos os representados interpuseram recurso no dia 31.07.2013 (fls. 1688, 1778 e 1862), quarta-feira.

E, consideradas as capitulações contidas na decisão de 1º grau, os recursos são, sempre, tempestivos, pois o prazo de 3 (três) dias é previsto tanto no artigo 258 do Código Eleitoral quanto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições e no do art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

b) Litisconsórcio passivo necessário

Os recorrentes EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO alegam, em seara preliminar, a nulidade do processo decorrente da não formação do litisconsórcio passivo necessário.

Para tanto, aduzem que a representação aponta, além dos representados ANDRÉIA PORTZ NUNES e IVO DOS SANTOS LAUTERT, outros responsáveis pelos ilícitos eleitorais atribuídos aos candidatos do pleito majoritário, os quais, contudo, não integram a presente demanda.

Não assiste razão aos recorrentes.

Em primeiro lugar, a narrativa fática realizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 02/40) não contém qualquer conduta eleitoralmente típica atribuída diretamente aos indivíduos mencionados pela defesa técnica, no recurso de fls. 1688/1774.

Demais disso, conforme bem referido na sentença, a exigência legal é a formação do litisconsórcio necessário em relação a **um** agente público envolvido, e não relativamente a **todos e quaisquer** agentes públicos porventura envolvidos nos fatos. Nessa linha não há, propriamente, a previsão de uma hipótese legal de litisconsórcio necessário - como aquelas decorrentes intrinsecamente de determinada relação jurídica, por exemplo. Ao contrário, a presença concomitante no polo passivo, aqui exigida, é muito mais um produto das circunstâncias havidas, vale dizer, **dos fatos em si**.

Nessa perspectiva, leia-se o seguinte precedente, também indicado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer (fl. 1980):

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Representação Eleitoral. Suposta prática de condutas vedadas e de propaganda eleitoral irregular. Preliminares: 1 - Preliminar de nulidade do feito em razão da ausência de citação de litisconsortes necessários (suscitada por ambos os recorrentes). Rejeitada. **O fato de uma das condutas vedadas imputada aos recorrentes ter sido praticada no átrio da Câmara Municipal não quer dizer que todos os vereadores presentes tenham que integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. O art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97, apenas aponta aqueles que podem vir a sofrer sanções provenientes da prática de condutas vedadas, não estabelecendo hipótese legal de litisconsórcio.** [...].¹ (Grifo da autora.)

Na espécie, portanto, perfeitamente formado o litisconsórcio passivo necessário, pois integrantes da lide tanto o mandatário municipal à época dos fatos quanto a secretária de saúde cuja desincompatibilização do cargo se discute, e os candidatos a prefeito e a vice-prefeito, vale dizer, eleitos no pleito de 2012.

Afasto a preliminar.

c) Prerrogativa de foro do então prefeito municipal

Fato incontroverso, IVO DOS SANTOS LAUTERT ocupava o cargo de prefeito municipal de Taquari, à época dos fatos.

Como recorrente, aduz que a prova colhida na instrução do presente processo seria nula em relação a ele, devido exatamente à prerrogativa de foro de que goza o cargo de prefeito.

1 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 5261. Acórdão. Recurso Eleitoral n. 5261 20ª Zona Eleitoral de Baependi - Município de Baependi Recorrente: Cláudio Augusto de Carvalho Rollo, (1º recorrente); Márcio Augusto Nardy Neves, (2º recorrente) Recorrido: Ministério Público Eleitoral Relator: Juiz Renato Martins Prates [...]. 2 - Preliminar de nulidade do feito em razão da incompetência do Juízo Eleitoral monocrático (suscitada pelo 1º recorrente). [...]. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 ao mínimo legal, diante da ausência de fundamentação para sua majoração, bem como decotar do decisor as condenações. Rel. Dr. Renato Martins Prates, Belo Horizonte, MG, 22 de junho de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico-TREMG**, Belo Horizonte, MG, n. 116, p. 4, 30 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

Igualmente não se discute que as interceptações telefônicas realizadas, base probatória principal para o juízo condenatório exarado em sentença, foram autorizadas em 1º grau de jurisdição.

Todavia, não há como acolher a tese de mácula na validade de tal instrumento probatório.

A prova colhida, do início ao fim, é absolutamente lícita.

Demonstro.

Conforme **certidão** (fl. 45), o passo inicial reside no relato de cidadão à Promotoria de Justiça de Taquari, ocorrido em 31 de agosto de 2012, veiculando notícias de que ANDRÉIA PORTZ NUNES, secretária municipal de saúde licenciada para concorrer ao cargo de vereadora, teria permanecido no **exercício de fato** do cargo, utilizando-o para fins eleitorais. Haveria a entrega de medicamentos e fornecimento de serviços de saúde (exames, consultas, etc.) sem a obediência de ordem de chegada, de forma a favorecer potenciais eleitores.

Na sequência, o transcorrer do inquérito civil (fl. 80) aponta que o Ministério Público Eleitoral intentou esclarecer os fatos efetuando contato com a Secretaria Municipal da Saúde, tendo recebido documentos daquela pasta do Executivo municipal. Com grifos meus, trecho da manifestação do *parquet* naquele procedimento:

Os documentos enviados pela Secretaria Municipal da Saúde dão conta de um expressivo incremento das atividades prestadas pela aludida pasta nos meses que antecedem esta eleição, para a qual concorre a cargo de vereadora a ex-secretária da saúde de Taquari, Andréia Porn. Apenas a título exemplificativo, visualiza-se que o número de atendimentos odontológicos efetuados pelo dentista Rui Vargas Martins, atinente ao mês de julho/2012 praticamente triplicou de valor em relação ao mês de julho/2011. **O mesmo pode se dizer em relação ao valor dispendido com consultas e exames especializados realizados junto ao Hospital Bruno Born, que passou de R\$ 3.107,20 em julho/2011 para R\$ 13.343,05 em julho de 2012. Assim, smj, há fundada suspeita do uso da máquina administrativa pela ex-secretária municipal de saúde, Andréia Porn, a qual, segundo dados deste expediente, estaria “despachando” normalmente junto à SMS, mesmo desincompatibilizada em razão de concorrer ao pleito municipal.** Nesse passo, cogita-se das condutas previstas no art. Representação por Infrigência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como da prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

E daí, o pedido de quebra do sigilo telefônico de ANDRÉIA PORTZ NUNES - deferimento do pedido constante na fl. 275. Conforme bem delineado pelo d. procurador regional eleitoral, a representada, naquela época, **“foi o único alvo, porquanto exclusivamente sobre ela pairavam suspeitas”**.

E segue o referido parecer, em passagem esclarecedora:

Ao curso da investigação policial, verificada a efetiva participação de IVO DOS SANTOS LAUTERT nos ilícitos eleitorais, **o inquérito foi imediatamente encaminhado a essa Corte Eleitoral**, que confirmou sua competência originária para o processamento do feito. (Grifo da autora.)

Ora, a fixação da competência para a autorização de interceptação telefônica deve ser feita **com suporte nos fatos investigados**, pois do contrário inviabilizar-se-ia *a priori* qualquer investigação. Isso porque, logicamente, **não é possível prever quem será interceptado** nos diálogos que o suspeito inicial travará. Não é possível saber quem serão os interlocutores do que se pode denominar “investigado primitivo” - em tese poderá ser qualquer pessoa, inclusive alguém que detenha cargo com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, a título de exemplo.

Daí, tenho por caracterizado, conforme indicado no parecer do d. procurador regional eleitoral, o fenômeno que **“a jurisprudência designa por encontro ou descoberta fortuita de provas ou da serendipidade”**.

O termo “serendipidade” tem uso nas situações em que uma descoberta é feita por acaso. Trata-se de um anglicanismo derivado do termo *serendipity* (conforme o Dicionário Houaiss) e referente ao antigo nome da ilha do Ceilão (atual Sri Lanka), *Serendip*. A palavra foi cunhada em 1754 pelo escritor inglês Horace Walpole, na obra “Os Três Príncipes de Serendip”, os quais faziam descobertas que não procuravam.

E assim ocorre, em muitos casos, com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. No decorrer da investigação, podem surgir outros fatos juridicamente relevantes, envolvendo **outras** pessoas além daquela investigada. A questão central da serendipidade/encontro fortuito diz, dessarte, com a licitude desse meio probatório.

E duas importantes circunstâncias marcam **o encontro fortuito de provas**: primeira, a de que tudo ocorre pela impossibilidade natural de, na hora da realização da interceptação telefônica, distinguir-se aprioristicamente o que se trata do objeto da investigação daquilo que dele desborda. É o fator do aleatório, que uma vez ocorrido pode trazer novos fatos a serem investigados. Essa aleatoriedade, se estiver

solitária, realmente não deve ser bem recebida no contexto probatório de uma demanda judicial formada sob o pálio do devido processo legal.

Todavia, há a segunda circunstância: aquela que, após realizada a descoberta aleatória, garante **sejam assegurados ao novo suspeito todas as garantias e os meios para o exercício de sua defesa**.

Portanto, atendida a segunda circunstância, a primeira delas perde a sua aleatoriedade; recebe a influência do devido processo legal, e passa a valer como meio de prova hábil, lícito e útil ao processo judicial.

Transcrevo, nessa linha, as seguintes ementas de julgados, com grifos meus:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Crime de corrupção passiva. Trancamento da Ação Penal. Interceptação telefônica. Prorrogação do monitoramento. Viabilidade. Ilegalidade não demonstrada. Identificação de terceiro relacionado com o objeto da investigação. Possibilidade. Ausência de ilicitude das provas. **Fenômeno da Serendipidade**. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Desnecessidade de descrição do dolo do Agente. Precedente. Recurso desprovido. [...] 3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.296/96. **4. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes.** [...] 6. Recurso ordinário desprovido.²

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 28.794. [...] 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. [...] 5. A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por

Recurso Eleitoral. Representação Eleitoral. Preliminar de litispendência afastada. Interceptação telefônica autorizada pela Justiça Comum Estadual. Prova emprestada colhida em sede de inquérito policial. Princípios do contraditório e da ampla defesa postergados. Princípios observados na presente ação. Captação Ilícita de Sufrágio mediante doação de combustível para eleitores objetivando o voto. Nomeação em cargo público para obter voto de eleitora e respectiva família. Promessa de realização de cirurgia para obter votos da família de uma criança. Captação Ilícita de Sufrágio configurada. Recurso provido. [...] 2. Embora as comunicações telefônicas sejam protegidas pelo sigilo, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, é possível sua quebra pela autoridade judicial. **3. A quebra do sigilo telefônico é lícita quando atendidos os requisitos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, e do art. 2º, da Lei 9.296/96, quais sejam: determinação judicial; indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; fato investigado seja punido com pena de reclusão.** 4. A competência para determinar a quebra de sigilo telefônico deve ter por parâmetro os fatos apresentados. Se, posteriormente, com a gravação das conversas verifica-se a existência de fatos modificativos da competência, tal circunstância, em princípio, não tem o condão de invalidar a prova já produzida. 5. A prova emprestada pode ser utilizada na seara eleitoral, desde que não represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como a prova foi oriunda de inquérito policial, cujo contraditório e a ampla defesa são diferidos, não houve prejuízo para acusados. 6. Na presente ação os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados, cabendo aos Representados/Recorridos requerer, tempestivamente, a produção de provas, o que não foi feito. 7. No mérito, ficou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição gratuita e indiscriminada de combustível para eleitores; nomeação de eleitora para cargo público com a finalidade de obtenção de seu voto e da respectiva família; e pela promessa de realização de cirurgia em uma criança para obter o voto de seus familiares. 8. A prova robusta da instalação de uma organização para a prática de captação ilícita de sufrágio, fatos não

que inviável a rejeição liminar da peça acusatória. [...]. Rel. Min. Laurita Vaz, Brasília, DF, Quinta Turma, 06 de dezembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1193, 13 dez. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 23 jul. 2014.

contestados pelos Representados/Recorridos, deve ser aplicada a devida sanção legal. 9. Recurso provido.³ (Grifo da autora.)

Finalmente, a questão da validade da prova fortuita já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. E a predominância de posicionamentos é, inegavelmente, pela validade dessa espécie de colheita probatória, sendo que a Corte Suprema confere maior importância à preservação das garantias ao exercício do direito de defesa do acusado do que propriamente ao fato de a prova ter sido recolhida em interceptação telefônica cujo objetivo inicial era diverso do alcançado. Veja-se trecho de voto do ministro Gilmar Mendes, igualmente transcrito no parecer do MPE, com grifos meus:

As provas produzidas pelo Juízo Federal de Governador Valadares são fruto do exercício regular de atividade jurisdicional e, em absoluto, destinavam-se a investigar atuação de agente com prerrogativa de foro. **Tanto isso é verdade, que o então relator, ministro Cezar Peluso, assumiu a relatoria da investigação no estado em que se encontrava** e determinou outras medidas cautelares, as quais foram prontamente executadas.

O argumento de que provas colhidas fortuitamente, em meio a uma investigação legalmente autorizada, devem ser abandonadas quando se referem a alguém com prerrogativa de foro não encontra guarida nem no direito positivo infraconstitucional nem em uma lúcida interpretação do princípio constitucional da privacidade e das regras que versam sobre jurisdição e competência.

Não há nada que autorize o raciocínio de que a investigação denominada OPERAÇÃO JOÃO DE BARRO começou com a espúria intenção de investigar detentor de prerrogativa de foro, tramitando em primeiro grau. Muito ao revés, tão logo surgiu indício mínimo de participação de Deputado Federal, o feito veio a este Tribunal e foi distribuído para a relatoria do Ministro Cezar Peluso.

3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 79745. [...] 1. Para que haja litispendência exige-se a identidade entre todos os elementos da ação, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Embora exista identidade de partes e pedido, sendo a causa distinta, não há que se falar em litispendência. [...]. Rel. Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, Goiânia, GO, 27 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, GO, n. 126, p. 2, 03 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

Em 19 de agosto de 2008, o Departamento de Polícia Federal instaurou, mediante Portaria, inquérito perante esta Corte e, em 22 de agosto daquele ano, todo material colhido na investigação que, de uma forma ou de outra, referia-se ao parlamentar foi juntado a estes autos e a seguir encaminhado ao Procurador-Geral da República.

As captações ambientais, ou aquelas fruto de escuta em terminais específicos, nas quais foram obtidas referências ao Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano, não decorreram de escutas em telefones por ele utilizados nem em locais de sua propriedade, ou ainda em prédio de exercício - público ou privado - de sua atividade parlamentar.

O que ocorreu foi a captação de diálogos no mínimo comprometedores, dos quais utiliza o Ministério Público Federal para impingir ao acusado as práticas delituosas que enumera na denúncia. **Não há qualquer nulidade na utilização de prova emprestada, seja ela fruto do que se apurou no feito em tramitação na Vara Federal de governador Valadares, seja fruto de medidas cautelares determinadas por esta Corte, mediante relatoria do Ministro Cezar Peluso.**

Afasto, portanto, a preliminar.

d) Ilicitude da prova

EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e ANDRÉIA PORTZ NUNES entendem como ilícita a prova recolhida mediante interceptação telefônica, mesmo que autorizada judicialmente. Posicionam-se no sentido de que as escutas se voltavam, inicialmente, para fins de investigação (policial) de crime eleitoral e, portanto, processo distinto do ora analisado - o que configuraria utilização indevida de prova.

Para o enfrentamento da questão, invoco trecho do parecer do d. procurador regional eleitoral (fl. 1983):

A interceptação foi deferida e produzida em conformidade à lei, sendo disponibilizada a respectiva mídia aos representados no feito, para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões (fl. 1953), inexistindo direitos absolutos na Constituição, a garantia constitucional à intimidade e à privacidade, mesmo que revestida da dimensão de direitos fundamentais do indivíduo em nosso ordenamento, deve ser

relativizada quando em confronto com o interesse público na apuração dos fatos desse jaez, mormente diante de possível prática de ato ilícito que deturpa a magnitude do processo eleitoral, atentando forte e diretamente contra a legitimidade dos diplomas obtidos no pleito.

Ademais, trata-se de questão pacificada jurisprudencialmente. O empréstimo de prova cujo conteúdo sejam dados recolhidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada é amplamente aceito. A jurisprudência a seguir citada corrobora a tese de que é possível a utilização, como prova emprestada em processo, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a produção de prova; não representando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que as partes não sejam as mesmas, contanto que, no caso, o interesse público seja maior que a preservação da intimidade e seja obedecido o devido processo legal.

Nessa linha, colaciono sequência de julgados:

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Investigação Judicial Eleitoral. Interceptação telefônica produzida em Inquérito Policial. Prova emprestada. Possibilidade. Processo Cível Eleitoral. Utilização. Impedimento. Ausência. Distribuição de material de construção e seu respectivo transporte. Finalidade eleitoral. Comprovação. Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Econômico. Configuração. Sentença mantida. Improvimento do Recurso. [...] 2 - "[...] **O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é possível a utilização, como prova emprestada em processo administrativo disciplinar, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, nos termos da L. 9.296/96 (STF, Inq-QO -QO 2424 / RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 20.06.2007, DJ 24.08.2007).**" (TRF4, AC 200670020039388, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ - 04.08.2008.) 3 - "[...] Sendo lícita e idônea, a interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova emprestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso no "âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece

sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimamente desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade" (STF, Inq. 2.424 QO-QO, DJ 24.08.2007). [...]" (TRE-SC, RD 2237030, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, DJ – 16.08.2010, pág. 6/7.) 4 - Na espécie, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do resultado da interceptação telefônica obtida, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte da Sra. Joana Maria Pedrosa Machado, mediante o fornecimento de benesses variadas aos eleitores do Município de Crato, de sorte a caracterizar também a prática de abuso de poder econômico. 5 - Sentença mantida. 6 - Improvimento do Recurso.⁴ (Grifos da autora.)

Recurso Eleitoral. Preliminares. Nulidade processual por ausência de citação do partido político. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença extra-petita. Rejeição. Existência de provas suficientes a manter a decisão recorrida. Validade dos elementos probatórios jungidos aos autos. Efeito vinculante do julgamento realizado na ADI n. 4578. Inelegibilidade para os pleitos futuros. Recursos conhecidos e parcialmente providos. [...] **4) Inobstante a interceptação telefônica ter sido autorizada em desfavor de pessoas distintas dos ora recorrentes, a teoria do encontro ou descoberta fortuita de provas é plenamente agasalhada pela jurisprudência pátria, notadamente em sede de prova emprestada;** [...].⁵ (Grifo da autora.)

-
- 4 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Recurso Eleitoral n. 958715407. [...]. 1 - Para fins de configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, é necessária a efetiva demonstração da finalidade eleitoral da conduta alegada. [...] 5 - Sentença mantida. 6 - Improvimento do Recurso. Rel. Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, Fortaleza, CE, 06 de abril de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 069, p. 7, 15 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-ce>>. Acesso em: 23 jul. 2014.
- 5 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 935637402. [...] 1) A agremiação partidária somente será notificada para compor a lide nos estreitos casos de infidelidade partidária, o que, inarredavelmente, não é a hipótese em apreço; 2) A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação que é, define-se numa perspectiva negativa. Vale dizer, somente há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido caso o ordenamento jurídico vede, proíba determinado pleito, o que, indubitavelmente, não é a hipótese dos autos. Muito pelo contrário: a causa de

Mandado de Segurança. Pedido liminar deferido. Suspensão de audiência. AIJE. **Interceptação telefônica. Autorização em processo de natureza penal. Prova emprestada. Possibilidade de uso. Denegação da segurança. Denega-se a segurança tendo em vista a possibilidade de ser utilizada em AIJE prova emprestada, mesmo que se trate de gravações telefônicas procedidas com autorização judicial para fins de instrução de processo penal.**⁶ (Grifo da autora.)

Recurso Eleitoral. Representação Eleitoral. Preliminar de litispendência afastada. **Interceptação telefônica autorizada pela Justiça Comum Estadual. Prova emprestada colhida em sede de Inquérito Policial. Princípios do contraditório e da ampla defesa postergados. Princípios observados na presente ação. Captação ilícita de Sufrágio mediante doação**

pedir ensejadora da presente demanda possui previsão no art. 30-A da Lei das Eleições e a sanção correspondente (art. 30-A, § 2º, Lei n. 9.504/97); 3) Aplicação dos dispositivos insertos na Lei Complementar n. 135/2010 constitui-se, unicamente, consequência natural, lógica da procedência da representação eleitoral e não uma sanção propriamente dita; [...] 5) A imputação jurídica de prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos não é de fácil comprovação. Todavia, a peculiar instrução dos presentes autos tornou menos árdua a caracterização do ilícito eleitoral estampado no art. 30-A, da Lei das Eleições; 6) A conduta dos recorrentes afrontara diretamente o previsto no art. 23, § 5º, da Lei das Eleições, uma vez que fica “vedada quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas”; 7) Os gastos ilícitos de recursos só vieram ao conhecimento da Justiça Eleitoral através da representação ofertada em primeiro grau, o que denota a intenção dos ora recorrentes de ocultá-los em clara ofensa à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral; 8) Impossibilidade de aplicação dos dispositivos da novel Lei Complementar n. 135/2010 às eleições 2010 - ADI n. 4578.; 9) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 16 de fevereiro de 2012, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI n. 4578 e ADC’s n. 29 e 30), cujos efeitos da decisão são erga omnes e vinculativos, entendeu pela total constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, expressou que inelegibilidade não se afigura sanção além da possibilidade de aplicação do aludido diploma normativo às eleições de 2012, alcançando ato e fatos ocorridos antes de sua vigência. 10) Recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em conhecer e, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, Goiânia, GO, 20 de setembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, GO, n. 202, p. 3, 27 set. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

- 6 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. Mandado de segurança n. 5295. [...]. Rel. Dr. José Wanderley Oliveira Gomes, Salvador, BA, 09 de julho de 2013. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, BA, n. 128, p. 4, 19 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-ba.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

de combustível para eleitores objetivando o voto. Nomeação em cargo público para obter voto de eleitora e respectiva família. Promessa de realização de cirurgia para obter votos da família de uma criança. Captação ilícita de Sufrágio configurada. Recurso provido. 1. Para que haja litispendência exige-se a identidade entre todos os elementos da ação, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Embora exista identidade de partes e pedido, sendo a causa distinta, não há que se falar em litispendência. 2. Embora as comunicações telefônicas sejam protegidas pelo sigilo, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, é possível sua quebra pela autoridade judicial. 3. A quebra do sigilo telefônico é lícita quando atendidos os requisitos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, e do art. 2º, da Lei 9.296/96, quais sejam: determinação judicial; indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; fato investigado seja punido com pena de reclusão. 4. A competência para determinar a quebra de sigilo telefônico deve ter por parâmetro os fatos apresentados. Se, posteriormente, com a gravação das conversas verifica-se a existência de fatos modificativos da competência, tal circunstância, em princípio, não tem o condão de invalidar a prova já produzida. 5. **A prova emprestada pode ser utilizada na seara eleitoral, desde que não represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como a prova foi oriunda de inquérito policial, cujo contraditório e a ampla defesa são diferidos, não houve prejuízo para acusados.** 6. Na presente ação os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados, cabendo aos Representados/Recorridos requerer, tempestivamente, a produção de provas, o que não foi feito. 7. No mérito, ficou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição gratuita e indiscriminada de combustível para eleitores; nomeação de eleitora para cargo público com a finalidade de obtenção de seu voto e da respectiva família; e pela promessa de realização de cirurgia em uma criança para obter o voto de seus familiares. 8. A prova robusta da instalação de uma organização para a prática de captação ilícita de sufrágio, fatos não contestados pelos Representados/Recorridos, deve ser aplicada a devida sanção legal. 9. Recurso provido.⁷ (Grifos da autora.)

7 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 79745. [...]. Rel. Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, Goiânia, GO, 27 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, GO, n. 126, p. 2, 03 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Captação Ilícita de Sufrágio. Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Abuso de Poder Político entrelaçado com Abuso de Poder Econômico. Configuração em tese. Rejeição. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Prova emprestada de outro expediente com partes diversas. Admissibilidade em vista da supremacia do interesse público e respeito ao devido processo legal. Rejeição. Mérito. Fragilidade probante. Não configuração dos atos da impugnada nas condutas do tipo da AIME. Improcedência. 1 - Em tese, o abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico pode ser objeto da AIME. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. 2 - **É possível a obtenção de prova emprestada de outro expediente, ainda que as partes não sejam as mesmas, contanto que, no caso, o interesse público seja maior que a preservação da intimidade e seja obedecido o devido processo legal. Precedente do STF. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.** 3 - Não há prova suficiente de que a candidata tenha praticado alguma conduta do tipo da AIME. 4 - Representação improcedente.⁸ (Grifo da autora.)

Afasto, também, esta preliminar.

e) Ausência de degravação

Foi suscitada a nulidade das gravações das interceptações telefônicas como meio de prova, uma vez que não foi juntada, aos autos, a transcrição integral dos diálogos travados; ou seja, pretende-se nula a prova autorizada judicialmente porquanto não transposta para o papel toda e qualquer palavra proferida nas ligações telefônicas interceptadas - por mais dispensável que tais palavras sejam à instrução do presente processo.

Sobre o conceito de prova nula, cito a doutrina de PACHELLI e FISCHER⁹, autores que trataram do tema na seara em que ele é nitidamente mais caro, o processo penal:

8 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 895. [...]. Rel. Dra. Vera Araújo de Souza, Belém, PA, 27 de outubro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Belém, PA, n. 203, p. 1, 11 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-pa.jus.br/legislacao/diario-da-justica-eletronico-dje>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

9 PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas, **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1012-1013.

Uma importante advertência inicial: a essência fundamental da matéria atinente às nulidades relaciona-se com a necessidade de que o juiz, na aplicação das leis (desde que conformadas estas também com os comandos maiores da Constituição), **consiga manter a igualdade entre as partes envolvidas com a questão debatida em juízo e respeite o devido processo legal.**

A interpretação dos tópicos que tratam de nulidades está centrada no denominado (para alguns um sistema, dentro do qual estariam outros princípios) da instrumentalidade das formas, que, ao menos para nós, nada mais é do que a consagração da já conhecida parametrização trazida pelo princípio *pas de nullité sans grief*, o qual, por sua vez, é o comando fulcral do artigo de abertura do presente tópico. Em síntese, não há de se declarar nulidade de determinados atos se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa.

Dáí, para a correta solução da preliminar posta, há que se perquirir qual ato judicial objetivamente teria preservado aos representados o devido processo legal e a ampla defesa, neste item da demanda. Ou seja, os recorrentes devem ter recebido acesso facilitado à íntegra do conteúdo das interceptações telefônicas, sob pena de nulidade.

Tal acesso restou absolutamente garantido.

Isso porque foram disponibilizadas cópias das mídias (fl. 1196), o que garante o exercício do direito constitucional de defesa, de forma absolutamente ampla, e atende ao devido processo legal, nos seus vieses formal e material.

Ressalto que a questão não substancia novo desafio a este Tribunal Regional Eleitoral. Transcrevo trecho de julgado no qual a questão foi analisada em seus pormenores. Trata-se do RCED n. 1-66¹⁰, de relatoria do Dr. Luis Felipe Paim

10 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 166. Recurso contra expedição do diploma. Desincompatibilização. Cargo de secretária municipal de saúde. Eleições 2012. Preliminares rejeitadas. Não incorreu em qualquer impropriedade o órgão ministerial ao dirigir a petição ao magistrado singular que devia processar o pedido, notificando a parte adversa e, após, remetendo ao tribunal julgador. Legalidade no uso da interceptação telefônica. A parlamentar foi alvo direto e exclusivo de investigação própria, não havendo menção a detentor de foro privilegiado. A utilização de prova emprestada produzida em processo de natureza criminal submete-se ao duplo contraditório e do processo originário e do processo recepcionador, inexistindo qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa. Interferência de candidato licenciado nos trabalhos normais da secretaria, inclusive fazendo triagens entre os requerentes de cirurgias, dando a preferência aos seus correlegionários. Não basta o afastamento formal do ocupante de cargo de secretário municipal para concorrer a cargo público. Necessário o distanciamento fático, apto a garantir a isonomia entre todos os participantes da disputa eleitoral. Procedência. Rel. Dr. Luis Felipe Paim

Fernandes, julgado em 06.06.2013:

[...] c) **Preliminar de ausência de transcrição das escutas telefônicas. O emprego de provas emprestadas nos feitos de natureza cível já foi objeto de reflexão de várias cortes da justiça brasileira. Trata-se de procedimento não só legítimo, como também recomendável, haja vista que nos processos de natureza penal as oportunidades de defesa são mais amplas e a verdade que se objetiva é a real.** Por ilustrativo, sublinho trecho de ementa colacionada pelo douto procurador regional eleitoral:

[...] 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, **o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa.** Precedentes desta Corte (Inq. 2774, Relator Gilmar Mendes, julgado em 28.04.2011)

Em suma, a prova emprestada submete-se a duplo contraditório - o do processo originário e o do processo recepcionador. O irrestrito acesso às gravações telefônicas e a total possibilidade de impugnar as transcrições porventura incorretas, além de promover as suas próprias compilações, afasta qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa. (Grifo da autora.)

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou, igualmente, a questão – resalto que as razões de recurso inclusive abordaram tal aspecto. Nessa linha, entendo que os recentes julgamentos referidos nos recursos - o Inquérito 2.774¹¹ e a Ação

Fernandes, Porto Alegre, RS, 06 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 103, n. 4, 10 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

- 11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito n. 2774. Inquérito. Corrupção passiva (Código Penal art. 317, § 1º). Denúncia apta. Justa causa demonstrada. Fatos típicos em tese descritos. Denúncia recebida. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal.

Acórdãos

Penal 508¹², trazem sobretudo debates bem perfilhados, os quais demonstram a reflexão construída sobre o tema na Corte Suprema, **mas que não tem o condão, como querem fazer supor os recorrentes, de levar à conclusão de que a única via de preservação da ampla defesa e do contraditório seria a transcrição na íntegra de todo o conteúdo das ligações telefônicas interceptadas, sob pena de nulidade.**

Como bem indicado pelo d. procurador regional eleitoral (fls. 1985v./1986):

[...] examinando o inteiro teor do julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público nos autos da Ação Penal 508, verifica-se um longo debate acerca do tema da degravação, com ênfase para a viabilidade de reexame da questão naquela fase processual. O Ministro Dias Toffoli entende que àquele Colegiado não seria autorizado cassar a decisão do Relator da ação penal originária, que determinou a degravação. Por sua vez, o Min. Joaquim Barbosa mencionou a possibilidade de manter a decisão do Relator sem proclamar nenhuma nulidade em relação à degravação ou não das conversas interceptadas (página 23 do acórdão). Já a Min. Rosa Weber e o Min. Luiz Fux apontaram para a preclusão do tema naquele feito.

Daí se conclui que a tese sustentada pelos recorrentes Emanuel Hassen de Jesus, André Luís Barcellos Brito, Andreia Portz Nunes, Ivo dos Santos Lautert não foi exatamente o objeto do julgamento em tela e, portanto, não se pode dizer esteja consolidada na jurisprudência, máxime porque os precedentes do Supremo Tribunal Federal, como referido pelo Min. Gilmar Mendes no Inq. 2774, cuja ementa foi acima colacionada, não acolhem essa tese.

A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 28 de abril de 2011.

In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 171, p. 19, 06 set. 2011. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110905_171.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2014.

- 12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental na Ação Penal n. 508. Interceptação telefônica - Mídia - Degravação. A degravação consubstancia formalidade essencial a que os dados alvo da interceptação sejam considerados como prova – artigo 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96. Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2013. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 161, p. 48, 19 ago. 2013. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20130816_161.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2014.

Ademais, **trata-se de debate que diz respeito ao processo penal**, em que a questionada prova daria supedâneo a uma condenação a pena privativa de liberdade, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, 317 e 319 do Código Penal e art. 90 da Lei de Licitações. (Grifos da autora.)

E a leitura das peças do presente processo permite verificar a inexistência de qualquer prejuízo à defesa. A uma, as longas transcrições havidas na petição inicial, na sentença e no parecer da PRE - adianto que no presente voto igualmente haverá - extraíram daquela íntegra de áudio (disponibilizada a todas as partes integrantes da demanda) o que realmente importa na construção das decisões judiciais.

Ora, a mídia de áudio permitiu às defesas tanto conferir os diálogos transcritos nas citadas peças, quanto delas extrair aquilo que lhes importasse.

E tanto tal circunstância está clara que os recorrentes em momento algum argumentam contra o conteúdo das transcrições - se rebelam, a mais não poder, contra a possibilidade de indevidas interpretações desse mesmo conteúdo -, pretendendo na realidade a reavaliação das provas colhidas, e não propriamente a nulidade.

O que se teve no presente processo, enfim, foi a disponibilização integral das interceptações havidas, de forma que com a mera audição da mídia ofertada há a possibilidade de exercício da ampla defesa, com as garantias inerentes ao devido processo legal.

Por tais razões, afasto a preliminar.

f) Interesse de agir

Os recorrentes ANDRÉIA PORTZ NUNES e IVO DOS SANTOS LAUTERT trazem, como já realizado por ocasião da apresentação da defesa, preliminar que sustenta ausência de interesse de agir de parte do Ministério Público Eleitoral.

O cerne do argumento é que a representação por prática de conduta vedada seria permitida somente até a data das eleições - na espécie, 07.10.2012. Colacionam julgado do Tribunal Superior Eleitoral a corroborar a tese - a qual, aliás, transita pelo instituto da decadência e, portanto, mereceria tratamento de mérito.

Todavia, a questão será aqui tratada conforme suscitada, até mesmo porque a data final para o ajuizamento de representação como a da espécie é, **sem sombra de dúvida, o dia da diplomação dos representados**. Tal exegese decorre de expressa previsão legal.

O art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/09, é claro ao dispor:

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, **e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.** (Grifo da autora.)

Da doutrina, pode ser colhida a lição de Rodrigo López Zilio¹³ nesse sentido:

Atualmente, porém, a questão se encontra pacificada por força do disposto no art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/09, o qual estatuiu que a representação por conduta vedada poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Grifo da autora.)

E a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assim também tem entendido, como a ementa de julgado abaixo transcrita bem demonstra:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a **data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -**, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.¹⁴ (Grifo da autora.)

Saliento que a diplomação dos representados ocorreu no dia 18.12.2012 e a representação foi ajuizada na mesma data, horas antes da cerimônia (mais precisamente às 16h27min do dia 18.12.2012 - vide fl. 02).

Ou seja, obedecidos tanto o prazo decadencial relativo à representa-

13 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 509.

14 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 169677. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 29 de novembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 026, p. 29, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

ção por conduta vedada, quanto para o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, eis que para esta (AIJE) o termo final também se dá na data da diplomação, conforme há muito orienta o Tribunal Superior Eleitoral:

Ação de Investigação Judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo. **A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.** Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência.¹⁵ (Grifo da autora.)

Não há falar, dessa forma, em decadência. Afasto a preliminar.

g) Ilegalidade da prova por desvio de finalidade

EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO entendem ter havido desvio de finalidade das provas derivadas da interceptação telefônica, pois trechos das conversas teriam sido divulgadas em meios de comunicação social.

Entendem, por tal motivo, ser a prova nula.

De fato, há documentação (fls. 1775/1777) que comprova os fatos de que a tanto a RBSTV quanto o jornal O FATO NOVO veicularam trechos das conversas. Ambas as divulgações ocorreram em 21 de dezembro de 2012. Tal dado é importante porque, não acobertado por sigilo de qualquer ordem, **a representação já havia sido ajuizada** - protocolo em 18 de dezembro de 2012 (fl. 2).

Daí, o que se percebe, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, é o **livre exercício do jornalismo**, assegurado constitucionalmente. Se devidas ou indevidas, justas ou injustas as divulgações, são questões que merecem searas próprias de tratamento, as quais não são certamente a presente demanda. E, mesmo após resolvidas as questões de eventuais prejuízos à imagem dos recorrentes, é certo que as divulgações não têm o condão de macular a licitude das interceptações. Não se vislumbra qualquer prejuízo à realização de defesa, qualquer mácula ao contraditório.

Cito, do parecer da PRE, o seguinte trecho, por todo esclarecedor (fl. 1987v.):

15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 628. [...]. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2002. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 144, 21 mar. 2003. Seção 1.

Além disso, e com a devida vênia, exorbita a interpretação que confere a tais divulgações a dimensão penal do art. 10 da Lei n.º 9.296/96, avistando nos fatos a realização de interceptação com objetivos não autorizados em lei. A toda evidência, o só ajuizamento de AIJE para cassação dos mandatários recém-eleitos e com a imputação de tais práticas já é de per si causador de comoção pública, gerando compreensível abalo na comunidade, a qual tem o direito à informação a respeito, inclusive ao conhecimento das razões de fato que moveram o órgão agente, em hipótese não acobertada pelo sigilo, não se aplicando à espécie o § 11 do art. 14 da Constituição Federal. **Impróprio, de conseguinte, concluir-se pelo desvio de finalidade a conferir nota de ilicitude à prova meramente a partir da divulgação pública de diminutos trechos das falas interceptadas, no evidente propósito de garantir-se à comunidade envolvida um mínimo de acesso à informação sobre fato da maior relevância jurídica e política.**

Portanto, afasto a preliminar.

h) Nulidade em razão do indeferimento de diligência

Por seu turno, IVO DOS SANTOS LAUTERT suscita preliminar, aduzindo que o indeferimento de perícia contábil teria acarretado cerceamento de sua defesa. Pleitou realização de perícia contábil, na qual a intenção seria demonstrar que os atos administrativos praticados como prefeito de Taquari foram revestidos de lisura.

Transcrevo a fundamentação do juízo de 1º grau, ao decidir pela não realização da diligência requerida (fl. 1656):

A singeleza da análise da documentação acostada faz prescindir de prova técnica especializada. Ademais, poderia o representante, caso entendesse errônea a interpretação dada pelo Ministério Público Eleitoral aos documentos examinados, apontar quais seriam exatamente os pontos equivocados e qual seria a correta interpretação. Não o fez, preferindo postular medida meramente protelatória.

O pedido, de fato e claramente, teve intuito protelatório. Trata-se de requerimento genérico, relativo a uma questão periférica e que, com certeza, demandaria razoável período de tempo para sua realização, pois visa a periciar contabilmente todas as contas da Prefeitura Municipal de Taquari, ao longo de um mandato eletivo.

Afasto, também, esta preliminar.

Rejeito, portanto, todas as prefaciais arguidas pelos recorrentes EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO, ANDRÉIA PORTZ NUNES e IVO DOS SANTOS LAUTERT.

Mérito

Trata-se de **ação de investigação judicial eleitoral - AIJE**, cumulada com representação por conduta vedada em face de **IVO DOS SANTOS LAUTERT, ANDRÉIA PORTZ NUNES, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO E EMANUEL HASSEN DE JESUS**.

As práticas atribuídas aos recorrentes englobam as seguintes espécies de ilícitos eleitorais:

- (1) condutas vedadas a agentes políticos;
- (2) abuso de poder econômico e de autoridade;
- (3) captação ilícita de sufrágio.

A sentença condenou os recorrentes pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições) e por abuso de poder político-econômico (art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/1990), não enquadrando as condutas na prática de condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/97).

A uma brevíssima análise de cada um dos três temas, em tese.

1. Condutas vedadas a agentes políticos

A Lei n. 9.504/97 traz capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação trazida nos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fatos que se enquadrariam no art. 73, incisos I, II, IV, e § 10, a seguir transcritos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato,

partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O doutrinador Rodrigo López Zilio¹⁶ traz lição sobre as condutas vedadas:

As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, “b” e “c” do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*). [...]

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiendo qualquer coitejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Neste giro, exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto imporia, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalecimento

16 ZILIO. *Op. Cit.* p. 502-503.

desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE - na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. **Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra - salvo fato substancialmente irrelevante - é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).** (Grifo da autora.)

Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a **isonomia entre os concorrentes ao pleito**. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, sendo que “a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente” (Recurso Especial Eleitoral n. 24.795¹⁷, Rel. Luiz Carlos Madeira).

2. Abuso de poder político/econômico

Sobre a conceituação de abuso do poder econômico, colho, na doutrina de JAIRO GOMES:

Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos deti-

17 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 24795. Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, “b”, da Lei n. 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97). As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não “conduta vedada”, nos termos da Lei das Eleições. Recursos Especiais conhecidos, mas desprovidos. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Brasília, DF, 26 de outubro de 2004. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 27 out. 2004.

dos ou controlados pelo beneficiário e a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.¹⁸

No tópico, cito, ainda, a recente jurisprudência do TSE:

O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.¹⁹

Além disso, para a apuração do abuso de poder, quer seja ele de autoridade/político ou econômico, faz-se necessária a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, para cuja procedência deverá restar demonstrada, modo inequívoco, a violação do bem jurídico protegido - qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos da doutrina de Rodrigo López Zilio²⁰:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da representação de investigação judicial eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou

18 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 167.

19 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 470968. Recurso Especial Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Governador. Cabimento. Recurso Ordinário. Fungibilidade. Abuso de Poder Econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de comprovação. 1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade. 2. [...]. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Brasília, DF, 10 de maio de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 115, p. 73, 20 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

20 ZILIO. *Op. Cit.* p. 446-448.

político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

Inicialmente, a Corte Superior exigia que o ato de abuso tivesse relação direta com a alteração do resultado final do pleito, mediante a demonstração de um cálculo aritmético (abuso vs diferença de votos entre os candidatos). Na expressão do Ministro Sepúlveda Pertence, o autor da representação necessitava provar a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexó de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”. Atualmente, o TSE tem exigido a potencialidade de influência do ato na lisura do pleito para a procedência da AIJE, tornando despicienda a prova direta do nexó causal entre o ato abusivo e a eleição do beneficiado pelo ilícito. Diante da possibilidade de julgamento da ação de investigação ainda antes da eleição, tanto que é prevista sanção de cassação do registro, sendo desconhecido o resultado do pleito, mais adequado afirmar que basta a demonstração da potencialidade lesiva do ato abusivo.

Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. Com efeito, como assentado outrora, “a nova regra, apenas, desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo - que é o resultado do pleito -, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito”, sendo certo que “o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito”. Neste norte, “o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva - como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE - seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias - como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90. Ambas as expressões - po-

tencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias -, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”.

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado - na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor -, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor - que tende ao voto de gratidão -, a condição cultural do eleitor - que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

3 – Captação ilícita de sufrágio

Trata-se da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990. (Grifos da autora.)

Francisco de Assis Sanseverino²¹ leciona que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 protege genericamente a **legitimidade das eleições** e, especificamente, o **direito de votar do eleitor e a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações**.

21 SANSEVERINO, Francisco de Assis. **Compra de Votos**: análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 274.

Além disso, assevera o autor que, para o enquadramento da conduta na moldura do texto legal do art. 41-A, **deve haver a compra ou negociação do voto, com promessas de vantagens específicas, de forma a corromper o eleitor**. Já as promessas de campanha eleitoral, embora também dirigidas aos eleitores com a finalidade de obter votos, **têm caráter mais genérico**.

Ainda no campo doutrinário, assevera Zílio²²:

Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, é necessário traçar o **elemento distintivo** entre a captação ilícita de sufrágio - que é vedada - e a promessa de campanha - que, em princípio, é permitida. Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. **Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha**, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto.

Ademais, segundo a interpretação do TSE, a captação ilícita pressupõe pelo menos três elementos: 1 - a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc.); 2 - a existência de uma pessoa física (eleitor); 3 - o resultado a que se propõe o agente (obter o voto).

Ou seja, para a configuração da hipótese do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, **é necessária a conjugação dos citados elementos subjetivos e objetivos**.

Ao exame dos autos e da prova propriamente dita.

A presente ação é efeito do Inquérito Civil n. 00912.00009/2012, instaurado pelo Ministério Público da 56ª Zona Eleitoral em 17 de dezembro de 2012. O procedimento visou a investigar denúncias de **abuso de poder econômico e de autoridade, captação ilícita de sufrágio e prática de condutas vedadas aos agentes políticos**, durante o período eleitoral, no Município de Taquari/RS.

Conforme fl. 45, denúncias de cidadãos levaram notícias ao Ministério Público Eleitoral no sentido de que a recorrente ANDRÉIA PORTZ NUNES, embora afastada do cargo de secretária municipal de saúde de Taquari, permanecia a interferir nos assuntos da referida pasta. Mais: tal interferência se daria de forma desobediente

²² ZILIO. *Op. Cit.* p. 491.

à legislação eleitoral, pois se substanciaria na entrega de medicamentos e na triagem de pedidos diversos (exames, por exemplo), a fim de obter vantagem eleitoral.

Em suas diligências, o Ministério Público Eleitoral solicitou à Secretaria Municipal de Saúde de Taquari as informações referentes a exames médicos, consultas especializadas e próteses destinadas, por aquela secretaria, aos munícipes.

O pedido referiu os seguintes períodos: julho e agosto de 2011, e julho e agosto de 2012 (fl. 53).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Taquari remeteu ofício (fl. 56).

O *parquet* eleitoral concluiu ter havido “expressivo incremento das atividades prestadas pela aludida pasta nos meses que antecedem esta eleição, para a qual concorre para o cargo de vereadora a ex-secretária da saúde de Taquari, Andréia Port”, de maneira que oficiou à Delegacia de Polícia de Taquari, para fosse instaurado procedimento investigatório (fl. 80).

O passo seguinte do Ministério Público Eleitoral foi requerer, ao juízo de 1º grau, que a prova produzida no Inquérito Policial n. 3/2012/152105/A fosse juntada aos presentes autos. O pedido foi deferido, constando cópia do referido inquérito nas fls. 257/1.186 e 1.214/1.334.

Restou, ainda, autorizada a quebra do sigilo telefônico de ANDRÉIA PORTZ NUNES, exatamente porque desde as denúncias havia indícios de que esta recorrente era a peça principal do esquema de uso da máquina pública para fins eleitorais, e da concessão de benesses em troca de votos.

Para o prosseguimento da presente análise, merecem relevo as seguintes circunstâncias: a recorrente ANDRÉIA PORTZ NUNES (titular da pasta da Secretaria de Saúde durante a administração do recorrente IVO DOS SANTOS LAUTERT, e candidata ao cargo de vereadora pelo Município de Taquari) vive em regime de união estável com o recorrente ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada pelo recorrente EMANUEL HASSEN DE JESUS. A chapa candidata aos cargos majoritários no Município de Taquari, “MANECO E ANDRÉ”, foi apoiada, de maneira notória e incontroversa, pelo então prefeito daquela cidade, IVO DOS SANTOS LAUTERT.

Passo, a partir de agora, a transcrever a minudente e exaustiva análise de prova realizada pelo juízo de 1º grau. Ressalvo que é possível perceber a atenção da magistrada sentenciante aos mínimos detalhes, ao contexto em que as escutas foram realizadas e, sobretudo, a seriedade da valoração do conteúdo obtido.

Em 28 de setembro de 2012, às 10h15m55s, a representada

Andréia Portz Nunes recebeu um telefonema de uma pessoa identificada como Marilei.

Eis o diálogo:

10h15m55s

Andréia - oi

Marilei - é a Andréia?

Andréia - sim.

Marilei - Andréia, é a Marilei, tudo bom?

Andréia - tudo bom.

Marilei - o Andréia, eu vou te incomodar um pouquinho. Será que tu não consegue marcar um exame pra mim, lá na 'saúde'?

Andréia - exame de quê que era, minha veia.

Marilei - é do coração, que eu tenho que fazer. Não precisa ser pra agora assim, sabe, nem que tu consiga mais pra diante.

Andréia - aham, tu não sabe que exame que é?

Marilei - ecocardiograma com duplo colorido e não sei o que, e uma ergometria.

Andréia - aham, deixa ali com a Nica pra Mari..., ou com as gurias na 'saúde' lá pra nós vê daí.

Marilei - tá, deixar com quem?

Andréia - com a Néia, pode ser.

Marilei - tá.

Andréia - tá.

Marilei - não vai vim pra 'praia' hoje?

Andréia - não, acho que não. Ah, é a Marilei do Vilson. O Marilei, pode deixar ali, é que eu não tava reconhecendo a voz direito, no telefone fica ruim. Deixa ali com a Lucinéia, lá na 'saúde', tá?

Marilei - tá.

Andréia - e diz pra ela que fui eu que mandei deixar contigo, com ela.

Marilei - tá.

Andréia - pra nós agilizar o mais de pressa possível. Tá Marilei.

Marilei - tá. Não precisa ser pra agora.

Andréia - tá. Eu vou tentar descer pra 'praia' hoje, mas eu tenho tanta coisa pra fazer que eu to perdida até nas minhas coisa.

Marilei - ontem eu fui lá na minha prima e consegui uns votinhos pra ti.

Andréia - ai, que bom.

Na mesma data, 28.9.2012, às 13h04m22s, a representada Andréia Portz Nunes telefonou para a clínica "Nossa Clínica", determinando a realização de uma ecografia:

Iara – Nossa Clínica, boa tarde.

Andréia – oi, é a Marcela?

Iara – é Iara, a Marcela só a uma e meia.

Andréia – a tá, não, então tá, o Iara, é só que eu vou mandar a Etiene ai, uma menina que tá com uma ecografia, e o Dr. Wagner (Wagner Rosa Bizarro, médico contratado da prefeitura municipal de Taquari e que disponibilizou quatro ecografias em sua clínica particular para que a então candidata Andréia Portz Nunes distribuisse entre seus eleitores) **me deu uma cota de quatro ecografias, pra botar na minha cota.**

Iara – mas é Etiene de quê?

Andréia – é Andréia, Etiene Silva.

Iara – tá, tu queres que eu passe pra Marcela?

Andréia – aham, essa ecografia da Etiene Silva daí, tá, que a Marcela sabe o que quê é.

Iara – tá certo.

Colaciono outros trechos de conversas nas quais a representada Andréia Portz Nunes operacionaliza a troca de favores obtidos por meio da Secretaria Municipal de Saúde por apoio político e votos para si e para seus correligionários:

Dia 29.9.2012, às 11:18:55 – conversa de Andréia com Macalé, o qual informa que já resolveu o problema do poste na Lagoa Seca e está no Rincão e fala sobre consulta de parente, sendo que **Andréia diz que vai segunda-feira de manhã na casa dela para resolver o problema. Andréia diz para a tal parente, que Macalé vai pegar o carro de André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) e junto com ela irão na casa da parente pegar ela para resolver o problema.**

A tal parente já teria entregue a documentação para o exame na secretaria da saúde, porém até o momento não teria sido atendida.

Dia 30.09.2012, às 11:30:14 – conversa de Andréia com Macau sobre a carreata e **pergunta quem pode abrir a ‘farmácia’ e pegar um ‘tamiflu’ para a Nica.** (Farmácia da Secretaria da Saúde).

Dia 01.10.2012, às 14h33m16s – Andréia conversa com Eugênio (Eugênio Vitor da Costa), o qual pergunta como ela está de tempo e diz que tem que visitar Ivan e o Matraca da oficina. **Se refere ao Matraca como sendo aquele que arrumaram uma cirurgia de úlcera para ele. 16h04m05s** – conversa de An-

dréia com Marília sobre aparelho de medir diabetes, sendo que Marília pergunta se é difícil de conseguir tal aparelho e Andréia diz que não, porém ela precisa estar na secretaria da saúde para conseguir. **Andréia diz ainda que Marília pode garantir que consegue o aparelho.**

Dia 03.10.2012, às 09h31m17s – conversa de Andréia com Macau (Maria do Carmo da Silva Santos, servidora da prefeitura municipal de Taquari, ocupante de cargo em comissão e lotada na Secretaria de Saúde), **sendo solicitado para Macau empenhar uma colonoscopia.**

16:22:06 – conversa de Andréia com uma mulher, Eliane, sobre um exame solicitado por Rodrigo da funerária (Cocó). Andréia pergunta se Eliane vai levar para ela analisar os documentos, mas logo em seguida pergunta onde Eliane mora e diz que vai até o local. Eliane fornece o endereço como sendo Viela 455, nº 250, Rincão São José, proximidades da casa do Nelson leiteiro. Andréia diz que vai até o local conversar com Eliane.

16h38m57s – conversa de Andréia com Macau (Maria do Carmo da Silva Santos, servidora da prefeitura municipal de Taquari, ocupante de cargo em comissão e lotada na Secretaria de Saúde), **sobre uma mulher que Macalé teria para Andréia agilizar um exame. Andréia pede para Macau solicitar ao hospital uma requisição de uma ecografia.** Macau diz que não vai conseguir, pois o plantão é o Dr. Luís. Andréia manda Macau ligar para **Macalé** (Manoel Noari da Rosa, servidor da prefeitura municipal de Taquari) e pegar os dados da tal mulher, porém refere que já existe pedido na secretaria da saúde, que a Marione tem os dados dela.

17h40m37s – conversa de Andréia com um homem não identificado, e diz que o exame está pronto, que é para ele passar no diretório que ela entrega para ele.

20h47m37s – conversa de Andréia com Amilton, amigo do Betinho, e **precisa fazer fisioterapia e pergunta para Andréia como pode fazer, sendo respondido que é para ele deixar os documentos com Betinho** (o representado André Luís Barcello Brito tem um irmão de nome Paulo Roberto Barcellos Brito, também conhecido por Betinho) **que ela retorna depois.**

Dia 04.10.2012, às 09h06m56s – Andréia conversa com

Macalé (Manoel Noari da Rosa, servidor da prefeitura municipal de Taquari) **sobre exame solicitado por ele para uma mulher do Rincão, sendo que Andréia informa que o caso foi passado para Macau** (Maria do Carmo da Silva Santos) e está sendo resolvido. Macalé diz que Macau ligou para ele para saber os dados da tal mulher e ele disse que estaria com a Marione (Marione Vilanova Nonnenmacker, secretária de saúde interina).

09h14m59s – conversa de Andréia com Laura, irmã da Ivete, solicita para Andréia ver se consegue agilizar um exame, pois já faz cinco meses que ela precisa fazer, tendo em vista que está com uma prótese frouxa. Andréia pede para Laura deixar na casa de Tati que logo passará para pegar o exame.

09h45m04s – conversa de Andréia com Eliane, a qual solicita para Andréia agilizar um exame, pois esta precisando muito. Andréia pergunta onde é mesmo que Eliane reside, sendo respondido que no Rincão, proximidades do Nelson leiteiro. Andréia então manda Eliane levar os documentos até o diretório e então ligar para ela que irá até o local para conversar.

13h51m33s – Andréia fala com Macau (Maria do Carmo da Silva Santos) sobre Tuani da Fátima, sendo que ela precisa de um encaminhamento para oftalmo. Andréia pede que Macau vá até a esquina, no carro da Aninha, para pegar os documentos. Tuani é vizinha e prima de Macau.

14h30m29s – Andréia fala com um homem, o qual pergunta sobre a fisioterapia, pois teria deixado documentos com Betinho no dia anterior e Andréia diz que vai falar com ele.

Dia 05.10.2012, às 09h17m06s - André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) telefona para Andréia e manda ela anotar: telefonar para o Eugênio para ir no Nelson Bastos, no Macaco perto da Odete e no setor da Creche Vó Laura, pois o Eugênio disse que ela queria lhe levar para fazer umas visitas para arrumar uns votos. Ainda, André diz que o Maneco mandou Andréia procurar o Tiaguinho (Dr. Tiago Brandão Porto, advogado do representado Emanuel) por causa daquilo. Andréia diz que vai tentar, pois hoje pela manhã já estiveram várias pessoas ali. Ele manda ela ter cuidado e pergunta quem, e ela cita a Michele da Solange, dizendo que deu umas válvulas

para a avó dela (“mandei umas válvulas para a vó dela, fui lá e quitei ela e daí já consegui o namorado dela, mais um monte de gente da família dele”). Diz que o Hélio do CTG também esteve ali e está fechadinho com eles, 16 votos só da família dele, fora o que ele iria conseguir do CTG.

09h21m43s - Eliane telefona para Andréia e pergunta se ela conseguiu seus exames. **Andréia diz que já ligou para a Macau (Maria do Carmo da Silva Santos) marcar a tomo e depois o outro, está tudo certo e ela pode ficar tranquila.**

09h41m33s - Aninha telefona para Andréia. Diz que encontrou Macalé na lagoa e que ele não recebeu nada para levar para aquela mulher ainda. **Aninha diz que falou para ele que Andréia já havia solicitado isso para a Macau (Maria do Carmo da Silva Santos).** Aninha orientou Macalé a ir lá na Macau pedir, **porque Andréia já havia solicitado à Macau que fizesse aquilo. Andréia fala que era só pegar e trocar a requisição, que não existia outra coisa. Andréia fica de dar um toque na Macau para avisar que o Macalé está indo lá.**

09h45m55s - Laura telefona para Andréia. **Laura pergunta se Andréia pegou seu exame na Tati e Andréia diz que não, mas que fará isso na primeira hora da tarde.**

11h50m46s - Andréia para Marione (Marione Vilanova Nonnenmacker, secretária de saúde interina), que diz que está no comitê com o André (**representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de viceprefeito e companheiro de Andréia**) e o Ivo (**representado Ivo dos Santos Lautert, na época prefeito municipal**). **Andréia pede para ela verificar se tem bicarbonato de lítio na Saúde.** Andréia alega para ela que o Ademir está conseguindo na Saúde tal substância e entregando para todo mundo. **Marione diz que ela tem que falar com a Fafá, que está mandando o 'Cotonete' (Márcio Alessandro Schwingel dos Santos, servidor da prefeitura municipal de Taquari) pegar direto.**

13h14m48s - Marilei liga para Andréia, diz que uma vizinha sua que havia solicitado remédio para Andréia está tentando lhe ligar sem sucesso. **Andréia pergunta se ela mora do lado da casa de Marilei e esta responde que mora na frente e que são dois votos para Andréia. Andréia pergunta que remédio é esse e Marilei diz que não sabe, mas alega que a tal pes-**

soa falou com a Laura e que a Laura está só enrolando ela. **Andréia fica de passar na casa de Marilei em seguida para pegar (nome/receita) e ver se tem.**

13:55:27 - uma mulher (Marília) liga para Andréia, pergunta se ela já falou com a Macau, sendo respondido que está tentando sem sucesso. A mulher diz que está ali e que passará seu telefone para ela. **Depois, a mulher pergunta se tem como Andréia ligar para o Adécio (proprietário do estabelecimento Comercial Elétrica) para a interlocutora ir lá ver 'o negócio do poste'.** Andréia fala que o telefone é 3499 e que já vai ligar para ele. A interlocutora entrega seu telefone para Macau e **Andréia diz para Macau que vão ter que marcar aquela colonoscopia.** Macau diz que não tem como, que em Lajeado é R\$ 1.300.

Andréia pergunta se não conseguiram fazer em Agudo, sendo respondido que não em razão da falta de pagamento de um último. **Andréia diz “pede para a Verinha empenhar esse último ali e mandar agendar esses aí ou tu agenda para as pessoas já para bem mais tarde, adenda pra novembro, dezembro”.** Macau pergunta se já não está marcado no papel e Andréia diz que não. **Macau diz que vai marcar.** Andréia diz para marcar e xerocar tudo, com a data certinha. Que é para entregar um papel para a pessoa e outro mandar para Andréia.

16:06:11: Marilei liga novamente para Andréia e pergunta se ela está indo. Andréia pergunta o que era mesmo, pois ela esqueceu. **Marilei fala do remédio da vizinha e Andréia diz que vai pedir para a Aninha do Genis ver isso para ela. Marilei reafirma que são dois votos para Andréia.**

17h33m04s - Rosa (ela se identifica como Rosa do Rogério) liga para Andréia e pergunta se Andréia esqueceu dela. Depois, pergunta para Andréia qual ajudinha ela vai lhe dar. Andréia pergunta “de que?”. **A mulher alega estar com problemas de saúde e diz que seus remédios são muito caros e ela não está conseguindo. Andréia diz para ela falar com Erci e passar para ela os seus remédios. Rosa fala que tem trinta e poucos votos garantidos para Andréia e que é para Andréia fazer uma forcinha.**

21:36:00 - Erci liga para Andréia. Falam sobre fazer boca de urna. Andréia diz que quer que Erci veja a situação da Rosa do Rogério até amanhã, pois a Rosa lhe ligou e ela não sabia de

nada, que a mulher estava trabalhando há tempos para ela. Erci fica de ver e se falarem amanhã.

21.43.36 - Erci liga novamente, diz que falou com ela e que ela garantiu 40 votos. Erci diz que a mulher quer uma ajudinha em gasolina. Andréia diz que ela pode fechar com ela e que amanhã conversam melhor.

Dia 06.10.2012, às 11h54m17s – uma mulher (Aninha Muxfieldt) liga para Andréia e diz que está com a receita no carro, que a senhora aquela lhe deu e pergunta para Andréia se ela tem o remédio ou se a interlocutora deve comprar e levar o remédio logo para ela. **Andréia manda comprar e levar, pois aí esse problema já fica resolvido, e depois Andréia acerta com a interlocutora. A interlocutora ainda pergunta pelos exames da menina e Andréia diz que isso fica para segunda-feira.**

15h18m28s – Macalé telefona para Andréia e diz que tem uns 15 parentes que vem votar. **Que eles estão no Rincão, na casa daquela mulher para quem conseguiram o exame, que vão se reunir lá** e ele vai fazer uma janta. Pede ajuda para o alvo para fazer a janta e diz que ela pode ir com ele lá à noite. **Ela diz que vai falar com o Dé (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) e lhe dá retorno.**

16h35m44s - Marília liga para Andréia e pergunta se ela consegue um eletrocardiograma para a Dorides, e ela diz que consegue, que Marília pode pegar, pode fechar.

18:11:17 - Laura liga para Andréia e pergunta se depois das eleições, quando ela voltar, tem como buscar o pai de uma pessoa em Pelotas com o carro da Saúde, alegando que toda a família é eleitora de Andréia. **Andréia diz que pode ser, nem que seja com o carro dela. Que pode garantir o carro para a pessoa.**

Relações espúrias com empresários prestadores de serviços terceirizados da prefeitura municipal de Taquari. Conforme restou comprovado nos autos, a utilização da máquina administrativa pelos requeridos foi além da Secretaria Municipal da Saúde. As interceptações telefônicas demonstraram que prestadores de serviços do Município foram pressionados a “patrocinar” a campanha dos requeridos, sendo o dinheiro

injetado em um 'caixa dois', pois tais valores não foram declarados nas prestações de contas.

Com efeito, nas conversas interceptadas no dia 04/10/12, a requerida Andréia Porta Nunes liga para Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari, prestadora de serviços da Prefeitura Municipal, a fim de cobrar a “ajuda” que o pai de Douglas daria para sua campanha:

11h07m06s – conversa de Andréia com Douglas sobre uma ajuda que o pai dele daria para ela, **mas Douglas refere que faz mais de dois meses que não entra dinheiro da prefeitura. Andréia diz que já falou com Lenira e já está entrando dinheiro dos impostos** e que Douglas pode lhe dar dois cheques pré de R\$500,00 (quinhentos reais) para trinta dias.

Dia 04.10.2012, às 19:11:21 – Andréia liga para Macau e solicita o número do telefone Ana Castro (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari).

19:13:51 – Macau liga para Andréia e passa o número do telefone de Ana Castro, qual seja, 51-97338872. 19:14:46 – Andréia fala com Ana Castro (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari) sobre algo que Douglas teria ficado de lhe entregar. Ana diz que Douglas não está em casa, **porém retorna a ligação quando estiver com 'eles' (cheques) na mão.** Andréia pergunta se na vai no comício, sendo respondido que sim, então Andréia solicita que ela leve o prometido no comício.

Dia 05.10.2012, às 08:38:54 - Andréia fala com Ana (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari) e pergunta se deu certo aquele negócio, sendo respondido que sim, **inclusive está ali com ele no Passo da Aldeia.** Andréia diz para trabalharem até o final da semana para conseguirem mais votos. Ana diz que tem que fazer aquela visita em Campo Bom e que deixou para amanhã justamente para isso, diz que vai levar dois de cada família. Andréia manda Ana entregar um santinho seu. Ana se lamenta, dizendo pena que não podem fazer visitas em todas as casas. **Ana pede que Andréia sempre dê uma força**

para seu filho Douglas, como ela sempre deu. Andréia diz que vai mandar a NICA ou o AMARELO pegarem com ela.

08:42:35 - Andréia liga para NICA, que diz que está na prefeitura. Andréia pede para Nica pegar uns cheques (os dois cheques de R\$ 500,00 prometidos por Douglas) com a Ana Castro (mãe de Douglas) no 'postinho' do Passo da Aldeia. Nica diz que é aquele junto com a associação, sendo confirmado. Andréia pede que ela pegue e os largue em sua casa, que está esperando. Arroladas pelo Ministério Público e ouvidas em juízo, as testemunhas **Douglas Junqueira Castro e Ana Maria Junqueira Castro** negaram haver dado dinheiro para a campanha dos representados em troca de liberação de pagamentos junto à prefeitura.

Entretanto, suas versões são inverossímeis e desmentidas tanto pelas interceptações telefônicas quanto pela prova documental que comprova a inversão na ordem dos pagamentos em favor da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari, por ordem do representado Ivo dos Santos Lautert. Além deste, outros empresários prestadores de serviços para a Prefeitura Municipal tiveram seus pagamentos adiantados em troca de capital para o financiamento da campanha dos representados, como se conclui das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas:

11:36:17 – Andréia liga para a prefeitura e pergunta se já pagaram o Silvinho, sendo que não souberam informar, mas achavam que não.

11:47:14 – Andréia Portz Nunes: Lenira, eu liguei pra ti antes...

Lenira : Ah, pois é...

Andréia Portz Nunes: **Não, só pra ver se já tinham acertado com o resto do pessoal, não acertaram ninguém?**

Lenira Bizarro de Vargas: **Não, não acertaram, eu até vou falar com o Ivo agora de manhã ou na primeira hora da tarde pra ver se ele libera algum dinheiro pra essa gente pra essa gente poder pagar, né, antes das eleições...**

Andréia Portz Nunes: **Eu já falei tenta ver isso aí pra mim, Lenira, e depois tu me liga, tá?**

Lenira Bizarro de Vargas: Porque o Silvinho foi pra Montenegro pra ver uns exames lá, ele não tava aí, eu tentei falar com ele hoje de manhã mas ele não tava, tinha ido pra Montenegro. **Eu vou ver se de tarde o Ivo libera um pouco dos pagamentos...**

Andréia Portz Nunes: **Não, não, fala com a Nina, ali direto, a Nina...**

Lenira Bizarro de Vargas: Eu já falei com a Nina, falei Nina, pode ser até um cheque pré-datado, mas como ele foi pra Montenegro agora de manhã, não pude falar com ele.

Andréia Portz Nunes: **O Douglas eu falei com ele também.**

Lenira Bizarro de Vargas: Ahrã.

Andréia Portz Nunes: Ele disse que ia ver alguma coisa agora de tarde, então, e assim nós estamos indo... Meu Deus, mas vamos ver se vai dar certo, e o resto do pessoal, tu conseguiu mais alguém ou não?

Lenira Bizarro de Vargas: Ah, Ah. Não consegui nada.

Andréia Portz Nunes: **Vou dar uma ligadinha lá pro Adair, o Adair ficou de dar mais um pouco pra nós.**

Lenira Bizarro de Vargas: **O Adair disse que vai dar, o Adair ele (o representado Ivo dos Santos Lautert) pagou sete mil reais.**

Andréia Portz Nunes: Ah, tá, então tá, vou dar uma ligadinha pra ele.

Lenira Bizarro de Vargas: O Adair recebeu, foi o único que recebeu foi o Adair, até ele ficou de pegar o cheque hoje e não apareceu lá Andréia Portz Nunes: Dá uma conversadinha com ele, então, liga pra ele, ou só pede pra ele entregar pra mim, então.

Lenira Bizarro de Vargas: Tá.

Andréia Portz Nunes: Obrigada, Lenira.

Lenira Bizarro de Vargas: Tchau.

Constatou-se ainda a captação ilícita de sufrágio por meio de entrega de 'cargas de terra' a eleitores em troca de votos. A testemunha Eugênio Vitor da Costa, arrolada pelo Ministério Público, embora regularmente intimada, não compareceu à audiência no horário estabelecido. Por esta razão, foi determinada sua condução para que fosse trazido ao Foro. Em juízo, qualificou-se como proprietário da empresa EC Terraplanagem, que presta serviços ao município de Taquari. Negou haver realizado entrega de terras em benefício da campanha dos representados. Confrontado com o áudio de gravação das interceptações telefônicas, permaneceu negando a entrega de terras, embora seja exatamente este o teor dos diálogos. Afirmou que fazia campanha em benefícios dos então candidatos Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como 'Maneco' e André Luís Barcellos Brito, mas que não fez entrega de terras para beneficiá-los. Perguntado, respondeu que quando esteve na Delegacia de Polícia, o

Dr. Carlos Alberto lá o esperava e acompanhou seu depoimento sem que tenha sido contratado pelo depoente. Não houve, por parte do depoente, pagamento de honorários ao referido profissional. Note-se que esta testemunha, o Sr. Eugênio Vitor da Costa, mesmo intimado, pretendia não comparecer a audiência, tendo sido necessário conduzi-lo ao Foro.

O comportamento desta testemunha durante o depoimento demonstra todo o seu nervosismo e, aliado às respostas evasivas e desconexas, deixa transparecer a total falta de credibilidade do depoente. Tal nervosismo, e mesmo a recusa em comparecer espontaneamente a audiência, se justificam pelo papel de destaque exercido por este senhor na qualidade de colaborador da campanha eleitoral, como demonstram as interceptações telefônicas.

Em 27 de setembro de 2012, às 09h41min27s, a representante Andréia Portz Nunes telefonou para a testemunha Eugênio, sendo este o teor da conversa:

Andréia – oi Eugênio, é a Andréia, tudo bom, bom dia.

Eugênio – bom dia.

Andréia – não, tá tudo certo, a função do PC, também aqui, sogro dele, das terra?

Eugênio – hã?

Andréia – **tá certo? A terra do sogro do PC?**

Eugênio – **sim, sim, e do Vanderlei.**

Andréia – então tá, do Vanderlei, tá certinho então.

Eugênio – não, ele.

Andréia – depois eu te ligo e vou aí já. **O André te passou mais umas listinha, né?**

Eugênio – é.

Andréia – eu vou atrás do Amarelo também.

Eugênio – **tá aqui o André já, mas nós temos que ir atrás do Amarelo.**

Andréia – tá, então tá, tchau.

Esclarece-se que a pessoa alcunhada de “Amarelo” trata-se de Marcos de Jesus Pereira Júnior, coordenador de campanha e genro do casal de representados Andréia Portz Nunes e André Luís Barcellos Brito. No telefonema seguinte, o alcunhado “Amarelo” telefona para representante Andréia Portz Nunes pedindo o endereço da pessoa alcunhada “Teta” para lá fazer uma entrega de terra, com a ajuda de Eugênio Vitor da Costa:

16:15:02 Amarelo – Andréia.

Andréia – cinco minutos eu to em casa, já to chegando.

Amarelo – **Andréia, Andréia, onde é que mora o Teta?**

Andréia – o Teta, mora aqui no Loteamento Junior, liga pra Nice Gardinha.

Amarelo – eu to sem, eu to sem cartão.

Andréia – tá, no Loteamento Junior ali.

Amarelo – tá, mas e aí aonde?

Andréia – **espera aí que eu vou tentar falar com ela.**

Amarelo – tá e a mulher do Nê, a coisa do Nê.

Andréia – ué, ali na Miguel Santana, Boa Vista (Rua Dr. Miguel R. Santana, Bairro Boa Vista).

Amarelo – tá, isso aí eu vejo.

Dois minutos depois, a representada Andréia Portz Nunes telefona diretamente para o beneficiário da terra, oportunidade em que combinam detalhes sobre a entrega da terra. Note-se que, ao contrário do que disse a testemunha Eugênio Vitor da Costa, esta pessoa não era seu cliente e não estava pagando nenhum valor pela terra. Ademais, se fosse cliente da empresa de terraplanagem de Eugênio Vitor da Costa, por qual razão a então candidata a Vereadora Andréia Portz Nunes, às vésperas da eleição, estaria captando-lhe clientes? A explicação apresentada pela testemunha Eugênio Vitor da Costa é totalmente inverossímil e dissociada da realidade, como o diálogo transcrito demonstra:

16:17:28

Andréia – oi Teta, Andréia, tudo bom.

Teta – oi.

Andréia – oi, **ô Teta, a Nice falou que tu queria uma terra.**

Teta – pois é, ela tinha me falado.

Andréia – tu ainda queres, Teta?

Teta – eu nem tô mais em Taquari, eu tô trabalhando no final de semana aqui em Porto Alegre, sabe.

Andréia – aham.

Teta – agora essa semana, amanhã eu tô indo embora, daí eu converso com a Nice direitinho, né.

Andréia – não, **mas é que assim, a gente iria largar lá na tua casa,** é que a Nice tinha passado.

Teta – hã.

Andréia – a Nice tinha passado pra nós, pra largar lá na tua casa.

Teta – pois é, cara, mas é que assim, daí só tá a minha mulher em casa, daí daqui a pouco largam num lugar lá que me tranque. Eu tenho medo disso. Porque eu tenho pouco espaço pra passar.

Andréia – o que quê tu acha? **Largo agora ou, daí, só depois da eleição. Nas vésperas de eleição eu não posso largar.**

Teta – pois é, mas tinha que ser hoje?

Andréia – aham, **eles já vão começar a carregar os caminhão, o Amarelo vai pra lá.**

Teta – eu vou fazer o seguinte assim, eu vou ligar com a Cristina e conversar com ela, e aí eu ligo pra Nice e ela liga pra ti daí, pode ser?

Andréia – tá, pode ser, aham, não tem problema.

Teta – então tá, feito Andréia.

Andréia – se caso tu achar que não pode ser agora, **depois se tu precisar tá à disposição. É que tu já tava na minha lista, né, já pediu há um tempinho, só que eu não tinha conseguido conversar contigo ainda.**

Teta – aham, então tá, ta certinho.

Outro ponto que este diálogo esclarece é a questão da “lista”. A testemunha Eugênio Vitor da Costa disse que a lista continha nomes de pessoas que poderiam ser convencidas a votar nos representados Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como 'Maneco' e André Luís Barcellos Brito, e que serviria para organizarem visitas a essas pessoas. Não é o que demonstra o diálogo, no qual a representada Andréia Portz Nunes diz que “Teta” já estava na “lista” quando o procura para agraciá-lo com uma entrega de terra. No contexto em que está inserida, torna-se evidente que a lista entregue pelo representado André Luís Barcellos Brito ao colaborador Eugênio Vitor da Costa continha os nomes das pessoas que haviam pedido terra em troca de votos e apoio nas eleições. Sendo o colaborador Eugênio Vitor da Costa proprietário de uma empresa de terraplanagem, é desdobramento lógico que este fosse o fornecedor do 'regalo' alcançado aos eleitores.

Corroborar a tese o seguinte diálogo, no qual outra pessoa que estava na “lista” da terra desta desistiu, trocando-a por um exame, a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Saúde:

Dia 28.09.2012, às 11:51:19

Amarelo – alô.

Andréia – o Amarelo, a mulher lá do Tinguítê, não é mais terra, tá, ela trocou por um exame.

Amarelo – trocou por exame.

Andréia – já tá certo o exame dela, pode ficar tranquilo, tchau.

Note-se que as testemunhas, neste processo, faltaram com a verdade ao depor em juízo não apenas para proteger os denunciados, mas sobretudo para eximirem-se de responsabilidade penal em razão dos próprios atos.

Todas as testemunhas tem ciência da ilicitude de suas atitudes no decorrer da campanha eleitoral. Veja-se a conduta da testemunha Lenira Bizarro de Vargas, por exemplo. Em juízo afirmou não haver conversado com o prefeito, o ora representado Ivo dos Santos Lautert, solicitando a liberação de pagamentos em favor de fornecedores do município que se dispunham a colaborar financeiramente com a campanha.

Entretanto, a conversa abaixo transcrita demonstra claramente o contrário:

11:47:14

Andréia Portz Nunes: Lenira, eu liguei pra ti antes...

Lenira : Ah, pois é...

Andréia Portz Nunes: Não, só pra ver se já tinham acertado com o resto do pessoal, não acertaram ninguém?

Lenira Bizarro de Vargas: Não, não acertaram, **eu até vou falar com o Ivo agora de manhã ou na primeira hora da tarde pra ver se ele libera algum dinheiro pra essa gente pra essa gente poder pagar, né, antes das eleições...**

Andréia Portz Nunes: Eu já falei tenta ver isso aí pra mim, Lenira, e depois tu me liga, tá?

Lenira Bizarro de Vargas: Porque o Silvinho foi pra Montenegro pra ver uns exames lá, ele não tava ai, eu tentei falar com ele hoje de manhã mas ele não tava, tinha ido pra Montenegro.

Eu vou ver se de tarde o Ivo libera um pouco dos pagamentos... [...].

Em juízo, esta testemunha, **Sra. Lenira Bizarro de Vargas**, arrolada pelo Ministério Público, qualificada como servidora pública do município de Taquari, confirmou haver recebido várias ligações da representada solicitando ajuda e que, para ajudá-la, telefonava aos fornecedores do município pedindo colaboração financeira para a campanha de Andréia Portz Nunes. Na época, a depoente ocupava na administração municipal o cargo de 'encarregada de orçamentos', o que lhe permitia acesso facilitado aos fornecedores. Confessou que para os prestadores de transporte escolar pedia as doações para a campanha dentro da sede da prefeitura, quando estes iam até o local entregar as notas de prestação de serviços. Confrontada com o áudio de gravação da

conversa em que diz à representada que irá falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert, ora representado, para que este liberasse valores para fornecedores, a fim de que tais fornecedores contribuíssem com a campanha eleitoral, a depoente disse que somente prometeu mas que, na verdade, não chegou a falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert. Disse que a representada Andréia Portz Nunes era muito insistente. Relatou que, na data em que compareceu à Delegacia de Polícia, o advogado Dr. Alfeu acompanhou seu depoimento, mesmo sem ter sido contratado pela depoente nem ter recebido honorários desta.

O depoimento da testemunha Lenira Bizarro de Vargas comprova, sem dúvida alguma, o uso da máquina pública em favor dos candidatos representados. Abordar prestadores de serviços de transporte escolar dentro da sede da prefeitura, no momento em que estes iam ao local entregar as notas para receberem os valores do mês, abordagem esta feita por uma servidora do quadro, responsável pelo trato com os fornecedores, solicitando dinheiro para campanha eleitoral de candidatos ligados ao partido do então prefeito é um ato que configura, no mínimo, constrangimento ilegal, podendo ser entendido até mesmo como uma tentativa de extorsão. Que possibilidade teria aquele cidadão que presta serviço ao município de negar sem justificativa tal “ajuda” financeira para a campanha?

Como ficaria a situação de quem negasse apoio, caso aqueles candidatos solicitantes fossem eleitos? Este é o pensamento que certamente deve ter assombrado tais prestadores de serviço que, no mínimo constrangidos, possivelmente prestaram ajuda financeira às campanhas eleitorais dos representados. A conversa abaixo transcrita corrobora a tese: **Dia 04.10.2012, às 16:02:12:** Andréia liga para Lenira, pergunta se pagaram o Silvinho e ela diz que não, só dia 15 de outubro. **Andréia pede para Lenira ligar para o Silvinho para ver se não consegue pegar pelo menos um cheque pré-datado com ele, pois ele havia lhe prometido mil.** Que pode ser dois cheques pré-datados.

16:14:21: Lenira diz que falou com ele e que ele não tem cheque, mas que se sair o pagamento dia 15, ele lhe dá. Andréia diz que vai passar um seu até lá.

A prática de abuso de poder econômico consubstanciada no verdadeiro “derramamento” de gasolina em favor de eleitores e em troca de apoio político restou fartamente com-

provada nos autos. Fica claro que não apenas a carreata foi promovida mediante a entrega de vales-combustível, mas também houve tal prática no dia das eleições, objetivando viabilizar o transporte de eleitores. Passo a transcrever os diálogos mais significativos apurados nas interceptações telefônicas:

Dia 27.09.2012, às 16:04:42 - Andréia – oi ... Andréia.

Moisés – tudo bom Andréia?

Andréia – tudo bom.

Moisés – é o Moisés.

Andréia – fala Moisés.

Moisés – não esquece da minha bandeira pra carreata.

Andréia – tá, aham, domingo a uma hora, na frente do União, daí tá, nós vamos tá tudo ali.

Moisés – tá, mas me diz uma coisa, tu tem bandeira bastante?

Andréia – tem, tem bandeira, domingo a uma hora pode ir ali que eu já tenho as bandeiras.

Moisés – tá e me diz uma coisa, como é que vai ficar a gasolina?

Andréia – vamos ajudar também.

Moisés – tá mas daí que horas?

Andréia – pode deixar que eu te ligo amanhã.

Moisés – tá.

Andréia – eu te ligo amanhã, pode ficar tranquilo.

19:45:58 - Andréia – oi.

Elsa – Andréia, é a Elsa.

Andréia – quem?

Elsa – a Elsa. Eu queria te agradecer.

Andréia – como é que é?

Elsa – eu queria te agradecer, obrigada.

Andréia – a tá, não de nada. Eu gritei aí na frente da tua mãe e tu não tava, daí a Margarete: não tu não fica pedindo ajuda pra gente, tu fica correndo atrás. E eu disse não, vou deixar aqui contigo então.

Elsa – tá. Obrigada, tá.

Andréia – **de nada, tu sabe que sempre pode contar comigo tá**, hoje e sempre.

Elsa – eu queria dizer o mesmo pra ti tá. O que tu precisar de mim, eu to à tua disposição.

Andréia – então tá, até o dia sete, só assim, tenta fazer um pouco de boca de urna. Se caso eu não conversar com vocês, no dia lá e se quiser participar da carreata, botar carro, a gente ajuda na gasolina, tá.

Elsa – até é sobre isso que eu quero falar contigo. **A minha irmã quer botar o carro dela na passeata.**

Andréia – aham, isso, lá na frente do União, vai pra frente do União ali, **daí eu vou dar vinte pila de gasolina daí. Pode ser?**

Elsa – pode, aham. Ai eu peguei, a Margarete me deu um decalque teu do carro, só que eu queria que quando, tu não tem bandeira tua?

Andréia – tenho, bem grandona, eu mandei o Aragão fazer cinquenta.

Elsa – isso, eu queria uma bandeira tua também.

Dia 29.09.2012, às 10:45:33

Andréia – fala Margarete.

Margarete – alô.

Andréia – oi, fala Margarete.

Margarete – o Andréia, tu só me dá o nome da mulher, que eu me esqueci ontem, tava indo pra aula.

Andréia – a Dani ali na Quero-quero.

Margarete – a Dani, e é só eu pegar, não precisa esse negócio de nota nada?

Andréia – deixei tudo com ela.

Margarete – deixou tudo pronto.

Andréia – tudo com ela lá.

Margarete – então tá. **O Andréia, tem gente ai perto de ti, que eu quero te perguntar uma coisa, ou não?**

Andréia – gente perto de mim?

Margarete – é, que eu quero te perguntar uma coisa.

Andréia – não, não, pode falar.

Margarete – posso falar. **Me diz uma coisa, amanhã, o negócio, vão dar uns litros de gasolina pra gente?**

Andréia – vão, aham, vão dar. **Pra quantos carros tu precisava, carro e moto.**

Margarete – exatamente, eu vou ver com a Cariana, ali hoje.

Andréia – Vê com a Cariana.

Margarete – tá.

Andréia – me passa de tarde, que daí eu to anotando tudo e vou fazer os valezinhos e vou na tua casa, o Margarete.

Margarete – tá.

13:02:18 – **conversa de Andréia com Rose para ver quem precisa de gasolina para participar da carreata, verificar quantos carros e motos ela vai colocar, para ver quem tem que bancar a gasolina.**

16:43:29 Andréia – fala Dé (**representado André Luís Bar-**

cellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia).

André – não, tu, tu, só não vai falar nada, tu tem R\$ 900,00 (novecentos reais), organiza, não sei mais o que tu já pegou. Te organiza dentro disso daí, **eu não sei o que tu vai dar, dez, vinte pila para cada um?**

Andréia – aham.

André – **tá, vê quantos são.**

Andréia – tá, mas vocês vão dar em vale, dinheiro, como é que é?

André – **um pouco eu vou te dar em dinheiro, pra não tirar tudo em vale.**

Andréia – tá.

André – **ai depois tu vai ali e troca por vale, tá.**

Andréia – tá, eu to aqui em casa então, tá.

André – tá, mas te organiza ai as quantidades.

Andréia – tá eu vou começar aqui.

16:50:37 – conversa de Andréia com Zé sobre quantos carros e motos ele havia conseguido para colocar na carreata, pois ela precisa saber para ver quem tem que colocar gasolina. **Refere ainda que vai dar dez reais para moto e vinte reais para carro.**

17:05:45 – conversa de Andréia com Laura sobre quantos carros e motos ela conseguiu para colocar na carreata, **onde Andréia informa que dará dez reais por moto e vinte reais por carro, diz ainda que vai dar os vales depois, uma vez que está elaborando a lista.**

17:15:54 – conversa de Andréia com Tati sobre quantos carros e motos ela conseguiu para colocar na carreata, **onde Andréia pergunta se pode entregar o dinheiro na frente do Clube União**, de onde vai sair a carreata, pois se for assim, será uma a menos para ela andar atrás.

17:19:24 – conversa de Andréia com sua filha, a qual chama de Mana, de nome Fernanda, sobre como ela irá na carreata, pois está fazendo a lista. Andréia manda convidar o Pacheco, pois precisa saber para quem ela tem que dar gasolina. **Fernanda pergunta para Andréia se ela quer que ela fique com o dinheiro, para que ela não apareça entregando dinheiro, pois Fernanda pode colocar dentro da Biz.** Fernanda informa ainda que a Mara, da terra, quer um adesivo para colocar no carro.

17:24:14 – conversa de Andréia com Patrícia, irmã da Camila, sobre quantos carros e motos irão na carreta, **sendo que Andréia pede a quantidade de veículos correta, pois entregará os vales para abastecimento diretamente para Patrícia para que ela distribua depois. Andréia diz que vai dar vinte reais por carro e dez reais por moto. A mãe de Patrícia manda perguntar se está tudo certo, se referindo a cimento na loja do Baiano. Patrícia informa que deu tudo certo na ecografia e que os votos estão certinho.**

17:38:13 – conversa de Andréia com Mara, a qual pergunta como será para pegar o vale da gasolina e diz que vai de carro, **sendo informado por Andréia que deixará na casa de sua mãe (Vilma) mais tarde, pois sairá distribuindo os vales.**

18:15:57 – conversa de Andréia com André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) e diz que já tem mais de quarenta carros e André pergunta se tem que colocar gasolina em todos esses carros e tem como resposta que quase todos precisam.

Dia 30.09.2012, às 08:57:49 – conversa de Andréia com André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia), onde ele diz para ela pegar o dinheiro e trocar em vale no posto do Gordo, ou em qualquer outro, tudo em vales de dez reais. Diz ainda que se precisar colocar mais dinheiro é para ela colocar, mais uns quatrocentos ou quinhentos reais.

09:26:54 – conversa de Andréia com Vângela, onde Andréia pede para ela ver se a Marilei quer gasolina, sendo informado que ela quer e que a Mara e o Emílio também querem. **Andréia informa que são vinte reais por carro.**

09:29:15 – Andréia liga para Lira, mas consegue falar com Fernando, sendo perguntado quantos carros iriam na carreta **para ver quanto de gasolina será preciso.**

09:30:35 – conversa de Andréia com Marilei, **sendo perguntado por ela onde pega a gasolina** e Andréia responde que a Vângela irá buscar na casa dela.

09:45:37 – conversa de Andréia com Fátima, perguntando onde estarão as motos e se dá para eles no local ou antes, porem re-

fere que seria melhor dá antes e **combina que irá dar dinheiro no local**. Quanto aos carros, Andréia informa que devem pegar no local, **pois devem ser adesivados antes de receber a gasolina**.

09:55:20 – conversa de Andréia com Preta, a qual pergunta se **Andréia está ajudando na gasolina, sendo respondido que sim e que é para irem na casa dela buscar**. Preta informa que mais duas pessoas querem ir também e **Andréia diz que pode dar quinze reais para cada uma**.

10:09:15 – conversa de Andréia com Marília, a qual diz que deu **dois vales para Camila e três para Patrícia**. Informa que o resto vai dar mais tarde, para quem realmente irá na carreata, pois tem gente que não vai nem na frente do Clube União.

10:11:31 – conversa de Andréia com Patrícia, e diz que Marilei lhe deu **dois vales de gasolina de carro e três de moto**, pois ela precisa de mais, sendo que seu marido conseguiu mais pessoas para ir na carreata.

10:46:03 – conversa de Andréia com Marília, **onde Andréia pede para Marília pegar os vales de gasolina no Posto do Prisco**, sendo que **dezoito vales de dez reais e um vale de vinte reais** e depois levar para ela.

10:53:12 – conversa de Andréia com Lira sobre gasolina, sendo que Lira informa a quantidade de veículos que conseguiu colocar na carreata e **Andréia acha melhor que ela pegue os vales em sua casa, e Lira concorda, até para não dar muita “banda” na hora da carreata**.

11:19:23 – conversa de Andréia com Alex, sendo que ele pergunta se Andréia lhe consegue gasolina para ir na carreata, **tendo como resposta que sim e para ele pegar com Zé Nilton**.

11:25:44 – conversa de Andréia com André sobre um tal de “Jacarezinho”. **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) disse que ele quer ajudar Andréia, porém tem que dar vinte reais para ele**.

12:07:03 – conversa de Andréia com Caca, a qual pergunta se vão dar gasolina na carreata, **sendo respondido por Andréia**

que sim, e que é para pegar com ela, no caso de moto, dez reais.

12:19:57 – conversa de Andréia com PC que pede para ela guardar dois vales de moto e um de carro para ele.

12:23:35 – conversa de Andréia com Alex que pergunta em qual posto irão abastecer **e ela diz para ele ir até a frente do Clube União pegar o vale que ela informa qual o posto.**

12:25:59 – conversa de Andréia com Déia (**Andréia Morgana Brito, filha do representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia e companheira do Amarelo**), onde Andréia diz que tem que saber quanto o Amarelo precisa de gasolina, quanto ele se comprometeu em dar. **Andréia diz que já deu gasolina para um monte de gente.**

17:42:49 – conversa de Andréia com Tati sobre cerveja para o pessoal, **sendo que Andréia diz que não tem nenhum real, pois gastou tudo em gasolina.**

Dia 01.10.2012, às 12:22:32 – Andréia conversa com Macau sobre gasolina, sendo relatado que cerca de cinco motos foram na carreta e não receberam o “vale gasolina”. **Andréia diz para Macau dar os vales para as pessoas que cobrarem**, pois gastou R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em gasolina, pois colocou cento e trinta e poucos carros e setenta e poucas motos. **Macau comenta sobre uma senhora para quem ela teria conseguido uma transferência do hospital e diz que agora é só a Andréia chegar no pessoal.** Andréia diz que vai ver, **pois não pode ir muito “descaradamente”, sendo que André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) já pediu para ela manear na última semana.** Conversam sobre o dia da eleição, para tirarem os adesivos dos carros para andar pela cidade fiscalizando as urnas. Macau diz que tem dois votos do outro lado do rio e Andréia diz para ela falar com a Laura que o filho dela pode buscar o pessoal para votar.

Dia 02.10.2012, às 16:31:21 – conversa de Andréia com Amarelo sobre gasolina, **sendo que Andréia diz que está com os vales de gasolina em casa** e Amarelo diz que precisa de não será necessário os nove, mas sim seis vales, pois assumiu compromisso.

Dia 03.10.2012, às 13:36:43 – conversa de Andréia com Vanessa sobre parentes que residem em São Leopoldo **e querem gasolina para virem votar em Taquari** e Andréia pergunta quanto que dá em gasolina **e manda fechar quando sabe que são cinquenta reais.**

Dia 04.10.2012, às 12:35:06 – Andréia conversa com Amarelo, o qual pergunta se pode fechar com um pessoal de Santa Maria, que são duas pessoas. **Andréia responde que pode fechar, mas pede para reduzir o valor e diz ainda que no ano passado já acertou com eles.**

Dia 04.10.2012, às 10:51:27: GUI/DI, que mora no Barro Vermelho, em Triunfo, telefona para Andréia, diz que tem um sobrinho que tem problema nas pernas e de visão **e que queria uma ajuda para ele ir votar, ou com carona, ou com uns “troquinhos”**. Andréia diz **que ele pode ficar tranquilo**, que vai falar com Binho (irmão de Andréia).

Dia 06.10.2012, às 08:17:37 – conversa de Andréia com Zé Nilton. Ele pergunta **como vão fazer para puxar gente** e ela diz para ele não se preocupar, pois vão colocar gasolina no carro dele (**“isso tu não te preocupa que nós vamos colocar gasolina no teu carro”**). Ele diz que isso ele sabe, o que quer saber é quem são os que vão puxar para ficarem com os telefones um do outro. Andréia diz que ele e o Amarelo vão puxar para ela, que ela ainda vai ver o guri da Laura Barraca lá da Praia, a Lia/Lira do Fernando, o Laércio ou outro cara que dirija para pegar o carro dela, Andréia. Zé Nilton fala que o Ricardo da Denise também quer puxar.

12:32:12 – um homem liga para Andréia e diz que estava falando com seu pai. Diz que tem dois primos dele que virão de Montenegro para votar **se ela der trinta pila de gasolina para eles. Andréia diz que o cara pode fechar com eles.**

15:36:17 um cara (Laércio?) liga para Andréia, diz que tem 10 votos que vem de Bom Retiro, mas que eles querem que ela pague o combustível. Ela pergunta quanto e ele diz cento e poucos. Ele diz a ela que pode passar o número do telefone e ela diz que é para ele mesmo negociar, que é para ele negociar direto, que é para ir na casa dela daqui a pouco e negociar direto.

15:54:37 - o mesmo interlocutor liga de novo e fala que conver-

sou com o cara e que é 150 que ele quer. Ela pergunta se não dá para baixar um pouquinho e ele diz que vai tentar.

16:19:50: Amarelo liga atrás de Dé (**representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia**) por causa daquela doação. **Amarelo diz que podem deixar para mais tarde. Ele diz que contou os carros da carreata do Claudio – 584 entre carro, caminhão e trator. Que a deles tinha 1512 ou 1505.**

18:16:21: um homem (que estava com uma tal de Vera) pergunta para Andréia **se eles vão pagar gasolina para eles para puxarem gente**. Ela diz que acha que sim, **mas que tem que falar com o André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de viceprefeito e companheiro de Andréia) antes. Ela diz que também está tentando falar com ele, até para saber como vão fazer com as mulheres da boca de urna.**

Note-se que os gastos com combustível, para a campanha da chapa majoritária, superaram a cifra de dezessete mil reais. Considerando a pequena extensão territorial do município de Taquari, torna-se evidente que tais valores foram distribuídos aos eleitores em forma de “vales-combustível”, configurando captação ilícita de sufrágio, pois seria impossível que tal quantidade de combustível houvesse sido gasta apenas nos poucos veículos utilizados pela coligação na campanha.

O depoimento da testemunha **Idemar Luís Martini**, arrolada pelos representados Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito, qualificado como ocupante do cargo de Secretário Municipal do Planejamento na administração do representado Emanuel, confirma este fato. Afirmou ter sido coordenador da campanha dos representados Emanuel e André. Perguntado, disse que não coordenou a campanha dos vereadores. Afirmou que da carreata participaram em torno de cinquenta candidatos ao cargo de vereador.

Disse que havia uma promessa de doação de valores, por parte do Partido dos Trabalhadores, para ajudar nas campanhas, mas que este dinheiro não chegou. A esta testemunha, por ter sido coordenador da campanha da chapa majoritária Maneco e André, foi perguntado quantos carros participaram da campanha, **tendo a testemunha respondido que foram menos de dez carros.** A testemunha negou ter havido distribuição de vales-combustível para os eleitores.

Além dos favorecimentos junto à Secretaria Municipal de Saúde e dos exorbitantes gastos com combustível, houve captação ilícita de sufrágio por meio de outros tipos de doações, que vão de pneus a telhas de amianto e postes de luz, como demonstram os diálogos a seguir transcritos:

Dia 30.09.2012, às 11:51:53 - Andréia – fala Marília.

PC – é o PC.

Andréia – oi, fala PC.

PC – me diz uma coisa. Eu tenho uma proposta aqui duma camarada aqui, ela quer um pneu da moto dela. É dois voto garantido e dá uma mão pra nós no dia da eleição.

Andréia – tá, e quanto é que é?

PC – cem pila.

Andréia – pode fechar.

PC – tá.

Andréia – pra amanhã, daí tá.

PC – não, tranquilo, isso aí eu fechei pra mim pagar segunda-feira que vem.

Andréia – tá, então tá, tranquilo então.

PC – eu me responsabilizei pra ela aqui, segunda-feira que vem.

É ela, o filho dela e dá uma mãozinha pra nós aqui na Léo.

Andréia – não, então tá, certinho então.

PC – durante a eleição aí, tá.

Andréia – aham.

Dia 01.10.2012, às 11:08:57 – Andréia conversa com uma tal de Rosa, a qual pergunta quando pode acertar, e está pre-ocupada **pois com duas contas de luz atrasadas e tem medo de ficar sem luz**. Andréia diz que **no outro dia passa para acertar, em caso negativo, vai pedir para Rosa passar com a Marília para pegar**. Referente a gasolina para carreta, afirma que abasteceu e foi de moto, momento em que Andréia diz que vai deixar junto o da moto e é para Rosa pegar no dia seguinte.

11:22:09 – Andréia conversa com Camila sobre a carreta e logo após sobre **cimento**, onde **ela pergunta se pode pegar**. **Andréia responde que vai tentar resolver o assunto durante a tarde e diz para Camila garantir mil por cento.**

Dia 02.10.2012, às 09:23:10 – conversa de Andréia com Patrícia, sendo que Andréia pergunta se Patrícia pode ir até o Baiano (loja de material de construção), como Patrícia responde que não pode, Andréia diz que vai deixar tudo certo, inclusive o da Camila e do Paulo. Patrícia deve somente ir até o local e dar o endereço.

Dia 04.10.2012, às 14:18:49: Marília torna a ligar para Andréia. Ela pergunta se Andréia conseguiu ligar para o Adécio (Adelso Ivanir da Costa, proprietário da empresa Comercial Elétrica). Andréia diz que não, **mas que ela pode ir lá, inclusive já mandou um outro.**

14:35:33: Andréia telefona para a Comercial Elétrica (de propriedade de Adelso Ivanir da Costa). Ela pede para falar com a Dani (esposa de propriedade de Adelso Ivanir da Costa e que trabalha na empresa), mas esta não está. **Andréia fala que o Adécio havia lhe dado coisas de contribuição e que as duas pessoas estão indo ali, o seu Egídio e a Marília. Andréia pede para a atendente anotar os dados (telefone e endereço) de tais pessoas.**

15:34:50: Marília liga para Andréia e diz que já passou os dados certinhos para a Dani. Andréia fala que o Adécio e a Dani não estavam ali, mas que depois eles vão lhe telefonar. **Marília fala que vão distribuir ranchos na vila e o pessoal do contra vai filmar. Andréia diz que já está sabendo e já mandou avisar o Vânius. Marília diz que vão gravar a entrega dos vales.**

15:37:20: AMARELO telefona para Andréia, diz que entraram duas meninas agora e que assumiu compromisso com elas para amanhã, no Leandro Medeiros. **Andréia pergunta o que é e ele fala que são três telhas de brasilit. Andréia pergunta se é baratinho e depois diz que amanhã acertam isso.**

Dia 06.10.2012, às 13:28:45 – uma mulher (Patrícia) liga para Andréia para saber do negócio que tinham feito no Rincão ontem (poste). **Andréia diz que está tudo certo no Adécio.** A interlocutora diz que o filho da pessoa passou lá com a camionetinha e que não tinha nada comprado assim. **Andréia diz que tem, que ele lhe deu dois.** Que o endereço estava com a Marília, tudo certinho. Andréia complementa dizendo que se não conseguir acertar isso hoje, segunda-feira ela manda. Patrícia diz que precisam conversar sobre aquilo de amanhã e Andréia diz “a tá, boca de urna, depois eu vou ligar pra todo mundo disso aí”. Patrícia diz que tem uns caras de fora para vir e que querem saber se é para virem mesmo. Andréia pergunta quanto vai sair. **Patrícia diz que são três passagens de Porto Alegre, um de 50 de Portão – gasolina – e um de Sapucaia que quer uns R\$ 30,00. Andréia diz que tem que esperar para ver o**

que vai dar até o final do dia para ver se podem fechar. Patrícia fica de ligar para Andréia no início da noite.

Ouvido em juízo, o **Sr. Adelson Ivanir da Costa**, testemunha arrolada pelos representados Andréia Portz Nunes, Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito, qualificou-se como sendo o atual titular da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, na administração do representado Emanuel, e também proprietário da empresa “Comercial Elétrica”. Perguntado, respondeu que durante a campanha não recebeu nenhum pedido, de qualquer forma que fosse, de parte do candidato Emanuel Hassen de Jesus, nem de Andréia Portz Nunes em nome do candidato Emanuel Hassen de Jesus. Afirmou que a única contribuição que fez para a campanha majoritária foi o empréstimo, por um curto período, de uma caminhonete de sua propriedade particular. Confrontado pelo Ministério Público com o diálogo em que Andréia Portz Nunes fala com 'Dani', esposa do depoente, e demais diálogos que demonstram a entrega de bens a eleitores, negou haver dado qualquer ajuda à representada Andréia Portz Nunes por meio de sua empresa “Comercial Elétrica”.

As negativas por parte desta testemunha são insuficientes para o fim de desacreditar a prova produzida pelas interceptações telefônicas, tendo em vista que os diálogos acima transcritos demonstram claramente seu envolvimento, consistente na doação de materiais de construção e reforma de seu estabelecimento “Comercial Elétrica”, fornecidos em troca dos votos dos eleitores.

Além de benefícios obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde de doação de combustível e de materiais de construção aos eleitores, a campanha eleitoral dos representados também foi beneficiada pela prática da “boca de urna” e, sobremaneira, pela compra direta de votos.

Inúmeros eleitores literalmente venderam seus votos, sendo pagos em dinheiro às vésperas e no dia das eleições, como comprovam os diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas que passo a transcrever.

05.10.2012, às 18:37:42: Israel liga para Andréia e pergunta o que ela queria com ele. Ela o manda ir na casa de um vizinho seu (irmão do Ruano, que sempre anda de bombacha, Juca, a mulher dele é uma alemoa), **dizer que está lá a mando dela e perguntar se está tudo certo os votos.** Se estiver tudo certo, Andréia diz que amanhã repassa para Israel e ele vai lá e acerta. **Andréia diz “vai lá e negocia pra mim”.**

18:50:53: Israel liga para Andréia, diz que o Juca esteve na casa do cara e que por ele está tudo certo, está só esperando. Andréia pede para Israel lhe ligar cedinho amanhã, para marcarem um lugar, ela lhe entregar e ele levar lá.

Dia 06.10.2012, às 18:04:25: Andréia liga para André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia), a quem chama de DÊ, e pergunta se “eles” vão pagar mais alguma coisa para o pessoal pagar boca de urna. Ele fala que acha que é isso que ela tem. Ela alega que tem mais uns 500 pila que ficaram para trás. Ele pergunta do que e ela diz que é das 15 mulheres dela, que ela pagou com seu próprio dinheiro. Ele diz que já está ali tal dinheiro. Ela acrescenta que tem os 200 pila da Tati e ele diz que estão ali também. Andréia diz que vai ligar para ela e acertar já.

Depois, pergunta se é o mesmo valor, se “é vinte pila” e ele diz que pode ser um pouco mais porque é o dia todo. Ela diz “então tá, de 15 a 50”. Ela diz que vai ver quantas mulheres tem para fazer boca de urna para ela e que vai fechar com elas, mas que vai ter que fechar em um valor menor, senão não vai ter para tudo. André diz que essas mulheres que ela tem não valem mais do que 20, 30 pila, que é para botar só de manhã. Andréia diz que a Ana Claudia, que é agente de saúde na Praia, ofereceu-se para fazer boca de urna para ela.

18:07:00: Geni liga para Andréia e diz que a Tati está querendo saber onde é para elas fazerem boca de urna amanhã. Andréia fala em 30 pila para meio turno, só de manhã. Diz que precisa de duas na rodoviária, sendo que Geni diz que vão ela e a Fátima. Combinam de Eliane ir no Prado. Andréia diz que se não conseguir pagar amanhã, acertará tudo no comitê na segunda-feira pela manhã.

18:08:50: Nica liga para Andréia e pergunta se ela colocou carro para buscar gente para votar, sendo por ela respondido “um monte de gente”, “tem um monte que vai ficar circulando, o Fefe, o Amarelo, o Laércio, o Zé Nilton, o Guri da Laura”. Nica diz que o Mariante e outros alugaram carro e Andréia diz que tem os carros próprios para fazer isso.

18:50:59: um tal de Igor liga para Andreia, querendo seu pagamento. Ele diz que está na Vó Nica, na Vângela, até amanhã de manhã. Ela diz que quer que ele faça boca de urna para ela

amanhã, que fique perto das urnas pedindo votos para ela. Que qualquer coisa, a Vângela vai onde ele estiver para pegar o dinheiro, que ela lhe paga na hora. Senão, mais tarde passa por ali e quita com ele.

20.01.54: Andréia fala com Marília para colocarem todo o pessoal na Leo (referindo-se à boca de urna). Que é para colocar um em cada esquina (Alisson, Igor, Rosália), fechando todos os cantos do colégio. **Que é para dizerem “se quiserem pegar dinheiro, peguem, mas votem na Andréia”.**

20.11.34: Vângela liga para Andréia, diz que estão na vila e **que o VANIUS largou para uma tal de Sirlei alguns ranchos**. Que a mulher vai entregar os ranchos para o pessoal, mas o pessoal está com medo dela não entregar porque tem gente de olho. **Que se ela não entregar, eles vão denunciar o Maneco. Andréia diz que vai ligar para o André para ele acelerar.**

20.25.33: Andreia fala com uma Patrícia e diz que pagará 50 pila para ela fazer boca de urna. Andreia diz que não pode fechar mais com ninguém, pois só está com o dinheiro da boca de urna e da gasolina. Que não é para Patrícia mandar vir aquilo que ela tinha. **Andréia diz que fechou com a cidade inteira.**

21.21.52: Um homem liga para Andréia. Diz que o Guega e a Maninha falaram que se ela conseguir algo... Ela diz 5, não 10 vezes. Ele fala tá. Ela diz: “ela me mandou uma mensagem com um valor”. **Ele fala em 50 e ela diz que isso pode ser.**

Dia 07.10.2012, às 07:34:06: Andréia liga para Lei e **pede que ela faça boca de urna no Coqueiros**, pois não tem ninguém ali.

08:15:01: Tati liga para Andréia e pergunta onde ela quer que ela fique. **Andréia pede para ela ficar pelo centro, pois não tem ninguém neste bairro. Andréia diz que paga 40 pila.**

08:34:19: Laura liga para Andréia e diz **“quatro votos por 50 pra ti”, “dão até o número do título”,** e Andréia diz “a não, então tá bom, **pode ser, pode ser**”.

09:08:37: Ana Cláudia liga para Andréia e diz “o Andréia, pegaram nós aqui na praça, denúncia do Aldo, vereador de vocês” “e agora, o que é que eu faço? Eu não sei se eu assumo no lugar

da Jéssica, porque depois ela não vai poder fazer concurso”. **Andréia manda assumir no lugar da Jéssica e diz que vai mandar alguém ir onde ela está.**

09:09:37: Andréia telefona para Fafã e pede para ela ir correndo na Praça Dom Pedro, **pois pegaram umas gurias dela, a Ana Claudia.**

09:24:20: Laura liga para Andréia e **diz que pegaram a MACAU fazendo boca de urna para ela.**

09:24:56: **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga para Andréia e pergunta se ela instruiu o pessoal que foi pego fazendo boca de urna a dizer que estavam ali por livre e espontânea vontade.** Andréia diz que Fafã que foi lá e ela deve dizer isso, mas que Ana Claudia já tinha dito que iria assumir.

09:29:46: **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga para Andréia e pergunta se ela instruiu seu pessoal a não entregar santinho e o pessoal que foi pego fazendo boca de urna a dizer que estavam ali por livre e espontânea vontade.** Andréia diz que Fafã que foi lá e ela deve dizer isso, mas que Ana Claudia já tinha dito que iria assumir.

09:38:32: **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga para Andréia, diz que estão prendendo gente, que é para ela se cuidar e pergunta se ela não está com dinheiro dentro da bolsa, sendo por ela respondido que não está com nada.**

10:04:54: **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga para Andréia e manda ela dar um tempo, que até a Promotora está ali e que são os colegas de partido que a estão denunciando.**

10:12:56: **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga novamente para Andréia, pergunta se ela está se cuidando.** Fala novamente que a Promotora anda atrás deles.

Diz que é o Ademir e o Aldo que estão denunciando, **mas eles que aguardem, é só passar as eleições.**

10:26:28: André (**representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia**) torna a ligar para Andréia, que diz que está indo para a Colônia Vinte pois a Macau lhe disse que a denunciaram na Leo Alvim Faller também. Ela diz para ele que a Rosália, filha do Nelsinho Serralheiro, está fazendo campanha direto para ela.

09:39:35 Rosália, filha do Nelsinho Serralheiro: **o Andréia, eu tenho 16 votos para ti**, só que eu preciso que tu me dê uma luz.

Andréia: **quanto?**

Rosália: é isso aí.

Andréia: tá, mas quantos?

Rosália: quantos querem ou o que?

Andréia: não, o que que é que tu precisa?

Rosália: **eu preciso saber se tu tá pagando alguma coisa, como é que é que faz isso daí?**

Andréia: tá, mas é garantido aonde?

Rosália: é garantido, é aqui da vila. Aí tem que buscar ali na Vila do Toco, vim votar e levar embora. Eu fiquei de dar uma resposta até meio dia, né

Andréia: **eles não estipularam valor?**

Rosália: **é, tipo trinta pila assim eu falei.**

Andréia: **cada um?**

Rosália: **aham, cada um.**

Andréia: **não, se for a vinte tu pode fechar.**

Rosália: **vinte?**

Andréia: **a vinte.**

Rosália: **tá, tá bom então.**

Andréia: **daí tu me fala e eu passo pra ti.**

Rosália: tá, eu vou dar mais uma enrolada aqui

Andréia: tá, daí tu me liga que tá lá na minha mãe, daí eu te digo direitinho e tu pega lá.

10:08:45: Andréia liga para Cristina e avisa que o Jacarezinho vai passar ali. Cristina pergunta quanto é, Andréia fala 3, **Cristina fala 300 e Andréia confirma. Depois, Andréia manda Cristina deixar mais 300 separados, pois a Rosália irá passar ali para pegar.**

11:05:42: Andréia telefona para Aninha (Ana Maria Muxfeldt), que diz que está no Paroquial, mas depois vai levar o dinheiro da menina lá da frente.

Aninha (as 35 seg): **escuta, o Andréia, eles queriam mais 4 da casa do ladolá, e o que que eu posso dar?**

Andréia: ai

Aninha: **eu tenho 100 pila na minha carteira. Posso dar para 4?**

Andréia: **pode dar, pode dar, fecha aí. Até, depois eu te dou.**

14:50:51: Aninha fala para Andréia que arrumou mais 03 votos, que já foi em casa pedir mais dinheiro para o Genis. **Andréia diz que tem mais com ela, pergunta onde Aninha está, sendo respondido que no diretório. Andréia diz que vai encontrá-la.**

10:05:26: Lucimar/Jocemar, vulgo Jacarezinho, telefona para Andréia, que diz que está ligando para ele direito para fechar aquele negócio, só que um pouquinho menos. **Andréia pede para ele fechar votos. Depois, dá as coordenadas para Jacarezinho ir na casa de sua mãe. Andréia diz que vai ligar para as gurias passarem para ele. Ainda, diz que o André mandou avisá-lo que depois o ajudará no contrato.** Jacarezinho diz que pediu força/voto para vários colegas seus de firma.

10:28:44: LAURA liga para Andréia, diz que o cara aquele da gasolina lá de fora chegou e que ela vai colocar do dela (leia -se, do dinheiro dela). Andréia diz: **“o Laura, só fecha mais até 150 pila, é só o que eu tenho, agora eu fechei tudo já”**. Laura diz: **eu dei 50 para aquele outro lá de 8 votos, aquele que eu te liguei, e os 30 da gasolina que o Giovani falou contigo.** Andréia: então tá, esses 80 aí fechou, senão eu vou ficar sem nada.

12:44:06: Laura liga para Andréia. Diz que precisa falar com Angélica, pois **conseguiu trazer a Cartucha pro lado deles e tem que lhe dar cem reais**. Laura ainda diz que o Mário não pagou uma e ela ainda não votou, cinquenta pila, parece. Andréia diz que não pode fechar mais nada. **Andréia manda Laura ligar para o Maneco.**

14:03:39: uma das mulheres que estava fazendo boca de urna para Andréia telefona, diz que o movimento está calmo e pergunta se podem ir embora, sendo autorizado. Andréia ressalta que é para continuarem tentando pegar o pessoal da rua que ainda não votou. **A interlocutora diz que a Fátima está perguntando se Andréia vai levar o dinheiro dela e da Kátia, sendo respondido que amanhã vai na casa da Fátima tomar um chimarrão e acerta tudo.**

No dia seguinte ao pleito, o representado André Luís Barcellos Brito admite, em diálogo informal, ser a 'compra de votos' o principal fator de seu sucesso nas urnas, como transcrevo:

Dia 08.10.2012, às 16.46.24: abre o áudio da ligação e ouve-se Andréia falar “ah, o André falou que os votos eram nossos não senhor, se nós não tivesse comprado, quem tinha ganho eram eles.”

“Eles” são os candidatos da chapa majoritária oposta. Esta declaração reforça ainda mais a evidência de que toda a operação de compra de votos foi direcionada não apenas para a campanha da representada Andréia Portz Nunes, mas também à campanha da chapa majoritária.

Aliás, cumpre frisar que sequer seria possível separar a captação ilícita de sufrágio, pois como é público e notório, a representada Andréia Portz Nunes e o representado André Luís Barcellos Brito convivem em união estável, são reconhecidamente um casal, formam uma família.

É inadmissível cogitar-se na compra de votos para um sem a compra de votos para o outro, é a consequência lógica.

Na mesma linha de raciocínio, embora não tenha-se verificado nos autos a prática da captação ilícita de sufrágio diretamente pelo representado Emanuel Hassen de Jesus, é inegável o benefício obtido por este, porquanto são os representados integrantes da mesma chapa. Nos dias seguintes, iniciam-se as cobranças das promessas de campanha, como colaciono:

Dia 09.10.2012, às 10.06.30: Eugênio telefona para Andréia e diz que estão lhe cobrando as promessas de campanha. Ele pergunta onde está a receita da Cleci da Silva Brandão, se ela já mandou para a Saúde. Ela responde que não, que está enrolada em seu telefone. Andréia diz que tem que levar na Saúde, mas que a Marione não está e Andréia assume quarta ou quinta. Andréia diz que não tem ninguém trabalhando lá. Eugênio manda ela fazer uma limpa lá antes de assumir. Diz que o Marcos vai ter que fazer o levantamento da farmácia. Falam no Ademir (vereador), que trocou os móveis todos de dentro de casa. Eugênio diz que a diferença nas ambulâncias foi de 70 para 10 mil. Andréia diz que ele é o cara mais esperto que ela já viu, se fazia de coitadinho.

11.45.32: D. Geni telefona para Andréia e diz que não aguenta mais as mulheres lhe ligando querendo o dinheiro. Andréia alega que os caras do partido ainda não ligaram para ela.

Ela diz que também está esperando os caras do partido lhe pagarem. Andréia diz para aguardarem até a tarde, se for preciso tira do seu.

Dia 10.10.2012, às 09.26.47: AMARELO liga para Andréia e diz que o Baiano (proprietário de loja de materiais de construção) está lhe ligando. Andréia diz para ele ficar tranquilo, que hoje mesmo vai lá acertar, **só estava esperando entrar um dinheiro para não largar cheque para ele.**

Dia 11.10.2012, às 11.15.48: Andréia conversa com FAFA. Tecem comentários a respeito de Ademir, acerca da oitiva de Pedrinho, do Posto, sobre os vales do Vânius. Fafá diz que acha que vão cassar o Vânius, pois ele assinava todos os vales. Andréia pergunta pelos vales que Fafá e o partido deram para eles e Fafá diz que a assinatura era do posto, que ninguém deles assinou nada. **Fafá fala que está recebendo ligação de várias pessoas lhe questionando se é verdade que Andréia vai ser cassada por compra de votos.** Andréia fala em uma tal de Juliana é que chamava a polícia para lhe denunciar, ao passo que Fafá fala em uma tal de Kátia. Fafá e Andréia **dizem que para elas é fácil montar uma história para justificar a presença de Andréia onde foi flagrada.** Fafá fala que tem denúncias horríveis das casas populares contra o Vânius, de pessoas ameaçadas, se as pessoas não votassem, a Vânia iria cortar o bolsa família. Fafá diz que as pessoas lhe disseram que Vânia fez o terror e que as pessoas estão prontas para depor.

A captação ilícita de sufrágio restou plenamente comprovada pelos candidatos representados. Note-se que, embora a representada Andréia Portz Nunes seja a mais proativa executiva das práticas ilícitas, os diálogos demonstram que sempre agiu sob a orientação de seu companheiro, o representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito. A ciência, anuência e participação efetiva do representado André Luís Barcellos Brito é inegável e inafastável. A análise conjunta do vasto material obtido por meio das escutas telefônicas deixa claro que o representado André Luís Barcellos Brito era o responsável pelo repasse de verbas à representada Andréia Portz Nunes, verbas estas que foram utilizadas para a compra de votos em favor de sua própria candidatura e também da candidatura da chapa majoritária “Maneco e André”.

Em relação ao representado Emanuel Hassen de Jesus,

como já referido, plenamente comprovado o benefício por ele obtido com a compra de votos e com o abuso de poder econômico ocorridos no decorrer do pleito.

Analizando o cenário fático recriado nos autos, concluiu exaustivamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos representados.

Em relação ao representado Ivo dos Santos Lautert, o fato de haver permitido e colaborado com o uso da máquina pública em benefício da campanha dos candidatos representados também está comprovado nos autos. Além do testemunho da servidora municipal Lenira Bizarro de Vargas, as demais testemunhas ouvidas corroboram as imputações, como passo a transcrever.

Ouvida em juízo, a testemunha **Marione Vilanova Nonnenmacker**, arrolada pelo Ministério Público, relatou ter ocupado interinamente o cargo de Secretária Municipal de Saúde, em substituição à representada Andréia Portz Nunes, que teria desincompatibilizado para concorrer ao cargo de vereadora. Questionada pela representante do parquet, a testemunha informou haver assumindo interinamente a pasta da Secretaria Municipal de Saúde em 06 de abril de 2012, convidada pela representada Andréia Portz Nunes. Esclareceu ser técnica em enfermagem e servidora pública municipal admitida mediante concurso público. Permaneceu ocupando a pasta até a data da eleição municipal. Questionada sobre a ingerência da representada Andréia Portz Nunes na Secretaria de Saúde durante este período, a depoente Marione Vilanova Nonnenmacker respondeu que pessoas do povo lhe pressionavam e diziam que ela não era a Secretária, que a Secretária era a Andréia Portz Nunes, e que “a Andréia mandou fazer”, confirmando que a representada, embora afastada do cargo de Secretária da Saúde, permanecia exercendo influência e determinando diversas condutas. Relatou que os pedidos que recebia eram em tom de ordem, e que mesmo sendo tais pedidos negados por ela, os procedimentos requeridos acabavam por ser realizados. **Disse haver comunicado tais desmandos e irregularidades, bem como a ingerência da representada Andréia Portz Nunes ao prefeito da época, o ora representado Ivo dos Santos Lautert, que prometeu providências.** Disse que a pessoa de **Fabiane Medeiros costumava dar ordens dentro da Secretaria de Saúde**, embora não seja servidora do Município de Taquari, e que esta pessoa afirmava que tais ordens haviam sido dadas pelos representados **André Luís Barcellos Brito**

e Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como “Maneco”. A depoente afirmou nunca as haver obedecido. Questionada pelo Ministério Público, disse que na Delegacia de polícia sentiu-se constrangida porque não estava acompanhada de sua advogada. O advogado que lá esteve e que a acompanhou, Dr. Carlos Alberto, já estava na Delegacia e afirmou a depoente que seria seu advogado, sem lhe perguntar se esta assim desejava. Ao ser questionada se a presença do referido advogado na Delegacia e a imposição deste em acompanhá-la a havia constrangido, a testemunha limitou-se a dizer “é complicado, é complicado, prefiro deixar assim”.

Perguntada, respondeu não haver contratado nem pago honorários a este advogado, tendo ciência que o Dr. Carlos Alberto já foi sócio do representado Emanuel em escritório de advocacia e que ambos tem são próximos.

Relatou ainda ter recebido um telefonema de Fabiane Medeiros, determinando que a depoente retirasse as vacinas contra a gripe A do posto de saúde para serem levadas para as firmas, por ordem do então candidato Maneco, o representado Emanuel Hassen de Jesus. A depoente disse que não praticar tal conduta, **quando então próprio representado Emanuel Hassen de Jesus lhe telefonou e pediu as vacinas para serem lavadas para firmas. Questionada, a testemunha afirmou ter ouvido do próprio prefeito, o representado Ivo dos Santos Lautert, que esta não podia fazer nada para conter as influências externas que estavam ocorrendo na Secretaria de Saúde. Perguntada, a testemunha esclareceu que a demanda na Secretaria de Saúde na época eleitoral é muito maior que nos outros períodos, porque, segundo a testemunha “O povo enlouquece. Eles acham que vão ganhar tudo de todos os vereadores”. Questionada, a testemunha afirmou ter ciência do fato que, antes do período eleitoral, as pessoas que procuravam a Secretaria de Saúde em busca de exames, remédios, cirurgias, etc., via de regra não eram atendidas, mas sim encaminhadas para a Defensoria Pública para que judicializassem seus pedidos e que, no período da campanha eleitoral, os pedidos passaram a ser atendidos diretamente pela Secretaria de Saúde e, por esta razão, a despesa da pasta aumentou significativamente.**

Por seu turno, a testemunha **Maria do Carmo da Silva Santos**, conhecida como “Macau”, arrolada pelo Ministério Público,

ocupante de cargo em comissão no município de Taquari, lotada na Secretaria de Saúde na época dos fatos, em juízo relatou haver trabalhado no período em que a representada Andréia Portz Nunes titulava a pasta da saúde. A representante do *parquet* perguntou a testemunha por qual razão cumpria ordens da representada Andréia Portz Nunes quando esta, no período da campanha eleitoral, estava afastada da Secretaria da Saúde, conforme demonstram as conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas. A testemunha ouviu o áudio de uma das gravações, na qual a representada Andréia Portz Nunes lhe telefona, em um final de semana, e solicita que a depoente dê um jeito de abrir a farmácia da Secretaria de Saúde e para que o medicamento “Tamiflu” seja de lá retirado e entregue para a pessoa nominada “Nica”. A depoente Maria do Carmo compromete-se a providenciar a abertura com quem tiver as chaves. **Confrontada, a depoente admitiu a veracidade do diálogo, mas não soube explicar por qual razão acatava ordens da representada Andréia Portz Nunes.** Mais uma conversa foi colocada para a depoente Maria do Carmo da Silva Santos, cujo diálogo demonstrou a captação de votos feita pela testemunha em troca de favores obtidos por meio da Secretaria de Saúde. **Questionada, a depoente afirmou que obedecia as ordens da representada Andréia Portz Nunes por costume.** Relatou que, na data em que compareceu à Delegacia de polícia, o advogado Dr. Alfeu acompanhou seu depoimento, mesmo sem ter sido contratado pela depoente nem ter recebido honorários desta.

De outra banda, **Jorge Luís Faleiro Pereira**, arrolado pela defesa do representado Ivo dos Santos Lautert, ouvido como informante por ter titulado a pasta da fazenda na gestão do prefeito Ivo dos Santos Lautert, afirmou que nos últimos meses da administração do representado Ivo dos Santos Lautert os repasses 'mal cobriam as folhas de pagamento'. Disse que era comum haver a liquidação de empenhos de um mês para o outro. Relatou que o prefeito editou um decreto limitando os empenhos a partir do início da campanha eleitoral. Afirmou que restaram dívidas para a administração superveniente, inclusive oriundas da secretaria da saúde. Perguntado, respondeu que nunca recebeu nenhum pedido de parte do representado Emanuel Hassen de Jesus. O Ministério Público informou ao depoente a realização, em razão desta ação de investigação eleitoral, de uma perícia contábil, e que esta perícia apontou terem sido preteridos alguns pagamentos em benefício da empresa Autoviação Tibiquari, tendo a testemunha respondido que a empresa

Autoviação Tibiquari fornecia vales-transporte ao município e **que este pagamento foi feito sem observância à ordem cronológica** porque a empresa ameaçava não mais fornecer os referidos vales-transporte. Disse que situação análoga ocorreu em relação aos prestadores de serviço do recolhimento do lixo, pois tratam-se de serviços essenciais que não podem ser suspensos e, não havendo o pagamento, seriam interrompidos.

Pedro Alberto de Quadros Ramos, também arrolado pela defesa do representado Ivo dos Santos Lautert, qualificado como contabilista, tendo exercido cargo em comissão na administração do representado Ivo dos Santos Lautert, razão pela qual foi ouvido como informante.

Perguntado, respondeu que por falta de recursos financeiros, empenhos foram pagos com atraso na administração do representado Ivo dos Santos Lautert. Perguntado, respondeu que nunca percebeu o uso da máquina pública em favor de nenhum candidato. Perguntado, respondeu que nunca recebeu nenhum pedido de parte do representado Emanuel Hassen de Jesus. Foram mostrados a testemunha os documentos das fls. 243 e seguintes dos autos, entre eles o laudo da perícia contábil realizada. A testemunha seguiu afirmando que não houve preterição de outros pagamentos em favorecimento da empresa Autoviação Tibiquari e, após examinar a documentação, disse que imaginava que tal pagamento poderia ter ocorrido fora da ordem em razão da necessidade do município em fornecer vale-transporte aos seus servidores e passagens escolares.

Por fim, **Sérgio Junqueira Nunes**, arrolado pela defesa do representado Ivo dos Santos Lautert, ex-Secretário Municipal na administração daquele, foi ouvido como informante. Perguntado, disse não ter tido conhecimento de nenhum decreto editado pelo então prefeito. Afirmou que os atrasos nos pagamentos, principalmente nos finais de ano, eram recorrentes naquela administração. A defesa do representado Ivo dos Santos Lautert não logrou êxito em afastar a comprovada participação do representado nos fatos descritos na exordial e que lhe são imputados. É incontroversa a alteração na ordem cronológica dos pagamentos, efetuada em benefício da Autoviação Tibiquari, a mesma empresa cujo proprietário alcançou, pelas mãos de sua mãe, dois cheques no valor de R\$ 500,00 cada um à representada Andréia Portz Nunes, como demonstram os diálogos captados pela interceptação telefônica.

Ademais, a ingerência da representada Andréia Portz Nunes na Secretaria Municipal de Saúde é fato incontroverso. Tal situação não seria possível sem a anuência do representado Ivo dos Santos Lautert.

De outro norte, cumpre consignar que a testemunha Marione Vilanova Nonnenmacker, ao chegar à audiência de instrução deste feito, a entregou a Magistrada cópias de seu próprio depoimento na fase do inquérito policial que originou a presente ação. A testemunha Marione Vilanova Nonnenmacker relatou que, na véspera da audiência, sua amiga Lenira Bizarro de Vargas lhe telefonou e disse que havia recebido das mãos do vereador Ramon estes documentos, os quais deveriam chegar as mãos da testemunha Marione para que esta decorasse seu conteúdo, isto para que na audiência ela não entrasse em contradições em seu depoimento judicial. Logo após o telefonema, a amiga Lenira foi até a casa da depoente e entregou o documento, informando que o vereador Ramon havia entregue pessoalmente em sua casa. A ordem do vereador Ramon foi para que a testemunha Marione Vilanova Nonnenmacker decorasse o conteúdo do documento e, após, o queimasse.

A testemunha Lenira Bizarro de Vargas ratificou os fatos relatados pela testemunha Marione. Perguntada, confirmou haver recebido, na véspera da audiência, cópia de seu depoimento policial das mãos do 'vereador Ramon', que esteve em sua casa por volta das 22h. Confirmou que o vereador Ramon lhe pediu para entregar uma cópia para a testemunha Marione.

Por seu turno, a testemunha Maria do Carmo da Silva Santos na mesma oportunidade narrou que sua filha e seu marido, na noite anterior a audiência, receberam o vereador Ramon em casa, por volta da meia noite, e que este vereador deixou-lhe alguns papéis que a depoente não fez questão de ver de que se tratava.

Considerando a gravidade dos relatos das testemunhas, que aparentemente apontam para o cometimento de crime, determino a extração de cópias dos depoimentos destas e seu envio para o Ministério Público, para fins de análise e, se for o caso, de denúncia. (Grifos da autora.)

A leitura da manifestação da magistrada de 1º grau, parcialmente reproduzida supra, na qual a julgadora analisa a prova colhida, tece considerações e

colaciona expressamente os trechos das interceptações telefônicas que importam ao presente feito, torna absolutamente evidente o cometimento de ilícitos eleitorais de parte dos recorrentes EMANUEL, ANDRÉ LUIS, ANDRÉIA e IVO.

Isso porque os documentos juntados aos autos, as conversas telefônicas interceptadas e os depoimentos das testemunhas comprovam a **ocorrência de um esquema organizado que aproveitou a máquina pública para obter vantagem eleitoral, que abusou do poder político e econômico e que captou ilicitamente votos no Município de Taquari no decorrer do período eleitoral das eleições de 2012, época da gestão como prefeito de IVO, tudo para obter adesão de eleitores às candidaturas ao cargo de vereadora de ANDRÉIA, e para os cargos de prefeito e de vice-prefeito - EMANUEL e ANDRÉ LUIS, respectivamente.**

Tal esquema, encabeçado pela secretária municipal da saúde licenciada (apenas formalmente), recorrente ANDRÉIA, **contou com a anuência e a ciência do então prefeito IVO LAUTERT, de EMANUEL HASSEN DE JESUS (prefeito eleito em 2012, em Taquari), e de ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO (vice-prefeito eleito em 2012, em Taquari).**

Constata-se que a recorrente ANDRÉIA afastou-se apenas formalmente e, tendo lançado sua candidatura à vereança em Taquari, passou a utilizar a máquina burocrática da secretaria de saúde daquele município para que a base político-eleitoral à qual pertence se perpetuasse na administração municipal.

Houve, a partir daí, a utilização de um repertório considerável de estratégias, permeadas de abuso de poder político e econômico, visando à captação ilícita de sufrágio e mediante a prática de condutas vedadas aos agentes políticos.

Nesse contexto, merece ressalva a circunstância de que, fora do período eleitoral, os cidadãos procuravam a secretaria de saúde em busca de exames, remédios, cirurgias e, via de regra, não eram atendidos, sendo orientados a procurar a defensoria pública para buscar o atendimento de seus pedidos pela via judicial, ao passo que no período da campanha eleitoral os pedidos passaram a ser atendidos diretamente pela secretaria de saúde, conforme o testemunho de Marione Vilanova Nonnenmacker, secretária de saúde interina em substituição à recorrente ANDRÉIA.

Tal quadro identifica o desiderato de obtenção de vantagem eleitoral.

O recorrente IVO DOS SANTOS LAUTERT, prefeito municipal à época dos fatos, e que estava impedido de concorrer novamente ao cargo de prefeito de Taquari no pleito de 2012, permitiu, de maneira consciente e deliberada, a utilização da máquina administrativa em favor da campanha de EMANUEL e ANDRÉ LUIS à majoritária, e de ANDRÉIA à vereança.

Depoimentos judiciais como os de Douglas Junqueira Castro e Ana Ma-

ria Junqueira e Castro, proprietários de uma empresa de transportes, facilitam o dimensionamento do jogo de influências capitaneado por ANDRÉIA PORTZ NUNES, exercido mediante indicações em prestações de serviços e pressões das mais variadas. Ana Maria, também servidora pública municipal lotada em posto de saúde da cidade de Taquari e, portanto, diretamente subordinada a ANDRÉIA, relatou o modo de proceder da recorrente para obter doações da empresa para a campanha eleitoral.

Os diálogos transcritos demonstram o modo reprovável moralmente, desrespeitoso socialmente e, sobretudo, absolutamente ilícito com que os votos dos cidadãos de Taquari foram tratados pelos recorrentes no decorrer do período eleitoral de 2012: como mercadoria, produto, moeda de troca. Com facilidade se estabeleceram preços, valores, razões de compra e venda.

No que diz respeito, especificamente, ao recorrente IVO DOS SANTOS LAUTERT, muito embora as razões recursais tenham tentado exaustivamente desvinculá-lo dos ilícitos praticados, não há como corroborar a tese de que não tenha participado. A testemunha Marione Vilanova Nonnenmacker expressamente indicou ter conversado com IVO, então prefeito, sobre as práticas ilícitas ocorrentes na secretaria de saúde (referindo, inclusive, ter dele ouvido que tomaria providências), e IVO surge mais de uma vez durante as interceptações telefônicas como um dos protagonistas do esquema. Foi citado, inclusive, como fonte de dinheiro destinado à compra de votos (por exemplo, a interlocutora Lenira Bizarro de Freitas, dia 05 de outubro de 2012, antevéspera das eleições, às 11h47min14seg: **“eu até vou falar com o Ivo agora de manhã ou na primeira hora da tarde pra ver se ele libera algum dinheiro pra essa gente pra essa gente poder pagar, né, antes das eleições”**).

E, quanto a EMANUEL HANSEN, trecho do depoimento de Marione revela a participação no esquema eleitoreiro em curso na administração da Secretaria Municipal de Saúde de Taquari, verbis:

[...] Disse haver comunicado tais desmandos e irregularidades, bem como a ingerência da representada Andréia Portz Nunes ao prefeito da época, o ora representado Ivo dos Santos Lautert, que prometeu providências. Disse que a pessoa de Fabiane Medeiros costumava dar ordens dentro da Secretaria de Saúde, embora não seja servidora do Município de Taquari, e que esta pessoa afirmava que tais ordens haviam sido dadas pelos representados André Luís Barcellos Brito e Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como “Maneco”. A depoente afirmou nunca as haver obedecido. Questionada pelo Ministério Público, disse que na Delegacia de polícia sentiu-se constrangida porque não estava acompanhada de sua advoga-

da. O advogado que lá esteve e que a acompanhou, Dr. Carlos Alberto, já estava na Delegacia e afirmou a depoente que seria seu advogado, sem lhe perguntar se esta assim desejava. Ao ser questionada se a presença do referido advogado na Delegacia e a imposição deste em acompanhá-la a havia constrangido, a testemunha limitou-se a dizer “é complicado, é complicado, prefiro deixar assim”. **Perguntada, respondeu não haver contratado nem pago honorários a este advogado, tendo ciência que o Dr. Carlos Alberto já foi sócio do representado Emanuel em escritório de advocacia e que ambos tem são próximos.** Relatou ainda ter recebido um telefonema de Fabiane Medeiros, determinando que a depoente retirasse as vacinas contra a gripe A do posto de saúde para serem levadas para as firmas, por ordem do então candidato Maneco, o representado Emanuel Hassen de Jesus. A depoente disse que não praticar tal conduta, **quando então próprio representado Emanuel Hassen de Jesus lhe telefonou e pediu as vacinas para serem levadas para firmas.** Questionada, a testemunha afirmou ter ouvido do próprio prefeito, o representado Ivo dos Santos Lautert, que esta não podia fazer nada para conter as influências externas que estavam ocorrendo na Secretaria de Saúde. Perguntada, a testemunha esclareceu que a demanda na Secretaria de Saúde na época eleitoral é muito maior que nos outros períodos, porque, segundo a testemunha “O povo enlouquece. Eles acham que vão ganhar tudo de todos os vereadores”. Questionada, a testemunha afirmou ter ciência do fato que, antes do período eleitoral, as pessoas que procuravam a Secretaria de Saúde em busca de exames, remédios, cirurgias, etc., via de regra não eram atendidas, mas sim encaminhadas para a Defensoria Pública para que judicializassem seus pedidos e que, no período da campanha eleitoral, os pedidos passaram a ser atendidos diretamente pela Secretaria de Saúde e, por esta razão, a despesa da pasta aumentou significativamente.

No que pertine a ANDRÉ LUIS, as transcrições telefônicas evidenciam a ação em conluio com a sua companheira, pois em inúmeras ocasiões há o aviso de que ele deve “se cuidar”, pois estariam sendo investigados os atos que praticavam.

Em complementação à análise precedente, acerca das espécies de ilícitos eleitorais atribuídas aos recorrentes: (1) condutas vedadas a agentes políticos; (2) abuso de poder econômico e de autoridade, e (3) captação ilícita de sufrágio, **procedo à especificação dos comandos legais que a prova dos autos demonstrou terem sido desobedecidos.**

DA OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Diferentemente do caso da conduta vedada, na qual o bem jurídico protegido é a isonomia entre os candidatos, a legislação que disciplina a captação ilícita de sufrágio visa a proteger a liberdade e a autonomia do eleitor, tanto sob o aspecto subjetivo (ou seja, a sua vontade ou intenção de voto) quanto objetivo (a liberdade do ato de votar propriamente dito).

O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

A conduta prevista no art. 41-A supõe a **negociação** ou, modo extremo, a **compra** do voto do eleitor, mediante a promessa de vantagens específicas. Há, assim, o corrompimento da vontade primitiva do eleitor na escolha do candidato de sua preferência. Deixa, aliás, de existir preferência genuína; esta é cambiada pelo interesse específico - um exame, uma consulta, uma carga de terra.

O candidato, ainda, deve responder pela infração se de qualquer maneira concorreu para a sua prática. Logo, a anuência ou a concordância com a prática também faz incidir o comando normativo.

No caso dos autos, há manancial probatório suficiente para a comprovação de que IVO DOS SANTOS LAUTERT, EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e ANDRÉIA PORTZ NUNES praticaram a conduta descrita no caput do art. 41-A.

Por clareza, repiso os componentes das captação ilícita de sufrágio: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto; e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor determinado.

Resta comprovado o atendimento de todos os componentes, como também a frequente e intensa ocorrência desse ilícito eleitoral, que maculou a liberdade de voto e a consciência de uma série de eleitores na cidade de Taquari. Houve o for-

necimento, a eleitores, de consultas e serviços médicos com inegável favorecimento daqueles que comprovadamente apoiaram as candidaturas dos recorrentes, caracterizando-se, assim, a captação ilícita de sufrágio. As entregas de cargas de terra a eleitores como moeda de troca pelo sufrágio também restaram suficientemente esclarecidas a partir das conversas telefônicas interceptadas de Eugênio Vítor da Costa.

Como bem ressaltado pelo procurador regional eleitoral, mesmo que a testemunha tenha negado os fatos em juízo, suas evasivas não convencem. Aliás, a própria sentença recorrida assim já havia indicado, *verbis*:

Confrontado com o áudio de gravação das interceptações telefônicas, permaneceu negando a entrega de terras, embora seja exatamente este o teor dos diálogos. Afirmou que fazia campanha em benefícios dos então candidatos Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como 'Maneco' e André Luís Barcellos. Perguntado, respondeu que quando esteve na Delegacia de Polícia, o Dr. Carlos Alberto lá o esperava e acompanhou seu depoimento sem que tenha sido contratado pelo depoente. Não houve, por parte do depoente, pagamento de honorários ao referido profissional. Note-se que esta testemunha, o Sr. Eugênio Vítor da Costa, mesmo intimado, pretendia não comparecer a audiência, tendo sido necessário conduzi-lo ao Foro. O comportamento desta testemunha durante o depoimento demonstra todo o seu nervosismo e, aliado às respostas evasivas e desconexas, deixa transparecer a total falta de credibilidade do depoente. Tal nervosismo, e mesmo a recusa em comparecer espontaneamente a audiência, se justificam pelo papel de destaque exercido por este senhor na qualidade de colaborador da campanha eleitoral, como demonstram as interceptações telefônicas.

E, mais uma vez, a ingerência de ANDRÉIA PORTZ NUNES se revela predominante. ANDRÉIA telefona para Eugênio em 27.09.2012, às 09h41min27s, e indica a existência de **listas de eleitores** assediados - e a conversa refere lista elaborada por ANDRÉIA e ANDRÉ LUIS. Veja-se o conteúdo da conversa:

Andréia – oi Eugênio, é a Andréia, tudo bom, bom dia.

Eugênio – bom dia.

Andréia – não, tá tudo certo, a função do PC, também aqui, sogro dele, **das terra?**

Eugênio – hã?

Andréia – **tá certo? A terra do sogro do PC?**

Eugênio – sim, sim, e do Vanderlei.

Andréia – então tá, do Vanderlei, tá certinho então.

Eugênio – não, ele.

Andréia – depois eu te ligo e vou aí já. **O André te passou mais umas listinha, né?**

Eugênio – é.

Andréia – eu vou atrás do Amarelo também.

Eugênio – **tá aqui o André já, mas nós temos que ir atrás do Amarelo.**

Andréia – tá, então tá, tchau.

Eugênio é empresário local - proprietário de uma empresa de terraplanagem, e também foi colaborador do esquema de distribuição de cargas de terra com intensa participação de “Amarelo” - Marcos de Jesus Pereira Júnior, coordenador de campanha e genro do casal de representados ANDRÉ e ANDRÉIA. Veja-se, novamente, trecho da sentença atacada, a que se evite tautologia:

Outro ponto que este diálogo esclarece é a questão da “lista”. A testemunha Eugênio Vitor da Costa disse que a lista continha nomes de pessoas que poderiam ser convencidas a votar nos representados Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como 'Maneco' e André Luís Barcellos Brito, e que serviria para organizar visitas a essas pessoas. Não é o que demonstra o diálogo, no qual a representada Andréia Portz Nunes diz que “Teta” já estava na “lista” quando o procura para agraciá-lo com uma entrega de terra. No contexto em que está inserida, torna-se evidente que a lista entregue pelo representado André Luís Barcellos Brito ao colaborador Eugênio Vitor da Costa continha os nomes das pessoas que haviam pedido terra em troca de votos e apoio nas eleições. Sendo o colaborador Eugênio Vitor da Costa proprietário de uma empresa de terraplanagem, é desdobramento lógico que este fosse o fornecedor do 'regalo' alcançado aos eleitores.

Além disso, os diálogos interceptados têm conteúdo absolutamente comprometedor, indicador das condutas ilícitas. ANDRÉIA conversa com “Amarelo” e, também, com a própria eleitora, sempre tratando da questão da compra do voto mediante a entrega de uma carga de terra. A mercantilização do voto é levada ao extremo, pois é referida a troca do “preço” do voto. Originariamente seria uma carga de terra, mas posteriormente a eleitora preferiu “trocar” por um exame.

Dia 28.09.2012, às 11:51:19

Amarelo – alô.

Andréia – o Amarelo, a mulher lá do Tinguíté, não é mais terra, tá, ela trocou por um exame.

Amarelo – trocou por exame.

Andréia – já tá certo o exame dela, pode ficar tranquilo, tchau.

Na espécie, restou comprovada a participação direta, nos ilícitos eleitorais, do candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Taquari, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, da chapa “MANECO e LUÍS”.

A captação ilícita de sufrágio, portanto, beneficiava também a **chapa majoritária**. Some-se a isso o forte vínculo havido entre companheiros de campanha eleitoral, pelos cargos máximos a serem disputados em âmbito municipal – sendo que a principal protagonista do esquema, ANDRÉIA, é companheira de ANDRÉ LUIS, e nota-se a impossibilidade de que EMANUEL não tivesse ciência de tais irregularidades. A candidata a vereadora foi flagrada, inúmeras vezes (como possível notar nas transcrições supra), captando votos também em benefício dos recorrentes EMANUEL e ANDRÉ LUIS.

E, muito embora o candidato MANECO não se tenha envolvido diretamente (como aduzido pela defesa técnica nas razões recursais), certo que o forte e inafastável vínculo político entre EMANUEL e ANDRÉ LUÍS dá conta de que não é crível a alienação total do candidato a prefeito, em pleno período eleitoral. Ora, uma campanha para o cargo de prefeito não se faz solitariamente. Trata-se da união de forças, neste caso direcionadas ao cometimento de ilícitos.

Nessa linha, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, também citados pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. **Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Configuração. Conhecimento prévio. Demonstração.** Multa pecuniária. Proporcionalidade e Razoabilidade. Não Provimento. [...] 4. **O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários.** Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. [...] 7. Agravo regimental não provido.²³ (Grifos da autora.)

23 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 815659. [...] 1. A decretação

Recurso contra expedição de diploma. **Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico.** Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. [...] 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. **No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.** [...] Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.²⁴ (Grifos da autora.)

No que se refere à caracterização da responsabilidade do candidato EMANUEL HASSEN DE JESUS pelos atos ilícitos cometidos, portanto, o contexto

de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, "a", da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. [...] 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, Brasília, DF, 01 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 26, p. 28, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

- 24 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 755. [...] 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral. [...] 3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. [...] Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 24 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 187, p. 11, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

dos fatos e provas carreados leva à conclusão da impossibilidade de que o recorrente não tivesse deles ciência e consciência, do que decorre que com eles anuiu, conforme já demonstrado acima.

E a própria jurisprudência desta Corte Regional admite a responsabilização indireta por captação ilícita de sufrágio, quando os vínculos indicam a impossibilidade de ignorância quanto aos fatos. Por exemplo, no Recurso Eleitoral n. 219-23.2012.6.21.0091²⁵, de relatoria do Dr. Ingo Sarlet, julgado em 02 de julho de 2013. Tratou-se de captação ilícita de sufrágio realizada diretamente pelo pai de candidato a vereador. Transcrevo trecho do voto, objeto de concordância unânime:

Caracterizada a captação ilícita de sufrágio, as circunstâncias que envolvem os acontecimentos levam à responsabilização do candidato Evanir, pois ainda que não tenha agido diretamente, seu progenitor empreendeu a busca de votos em troca de valores pecuniários, tudo levando ao entendimento que a anuência à ação realizada está implícita frente aos fortes laços familiares a vincular agente e beneficiário, a teor do seguinte precedente do TSE, em caráter exemplificativo:

25 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 21923. Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Eleições 2012. Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder econômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito. Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa. Comprometimento particular e político de testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Afastamento da decretação de inelegibilidade. Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa. Parcial provimento ao apelo do candidato representado. Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. Parcial provimento ao recurso do partido representante. Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Porto Alegre, RS, 02 de julho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 121, p. 5, 04 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia de dinheiro em conta-salário de inúmeros empregados de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral. 2. **A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, de candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem se aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto de envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista** (TSE. Ac. 2.098, de 16.06.09. Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares.) (Grifo da autora.)

DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

Há, de forma absolutamente clara nos autos, a estruturação de um esquema, no seio da administração pública municipal de Taquari (cuja gestão maior cabia a IVO DOS SANTOS LAUTERT), em pleno período eleitoral do ano de 2012, que vinculou a prestação de serviços públicos às candidaturas de ANDRÉIA PORTZ NUNES, ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO e EMANUEL HASSEN DE JESUS.

A máquina administrativa, assim, vinculou os benefícios médicos às imagens da candidata à vereadora e dos candidatos ao pleito majoritário, ora recorrentes. Ressalto que abusa do poder, sob os vieses político e econômico, o candidato que detém o controle ou a gestão de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em um contexto que revela o desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.²⁶

26 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28581. Eleições 2004. Recurso Especial Eleitoral. Preclusão. Não-ocorrência. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Causa de pedir. Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Político e Econômico. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de Poder Econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada. 1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto. [...]. 10.

Assim, atos como o de “agilizar pagamentos” do município a empresas interessadas em apoiar as candidaturas **sobressaem como típicos atos de abuso de poder político-econômico**. E tais situações foram flagradas às escâncaras nas intercepções telefônicas:

As intercepções telefônicas demonstraram que prestadores de serviços do Município foram pressionados a “patrocinarem” a campanha dos requeridos, sendo o dinheiro injetado em um “caixa dois”, pois tais valores não foram declarados nas prestações de contas.

Com efeito, nas conversas interceptadas no dia 04.10.12, a requerida Andréia Porta Nunes liga para Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari, prestadora de serviços da Prefeitura Municipal, a fim de cobrar a “ajuda” que o pai de Douglas daria para sua campanha:

11h07m06s - conversa de Andréia com Douglas sobre uma ajuda que o pai dele daria para ela, **mas Douglas refere que faz mais de dois meses que não entra dinheiro da prefeitura. Andréia diz que já falou com Lenira e já está entrando dinheiro dos impostos** e que Douglas pode lhe dar dois cheques pré de R\$500,00 (quinhentos reais) para trinta dias.

Dia 04.10.2012, às 19:11:21 - Andréia liga para Macau e solicita o número do telefone Ana Castro (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari).

19:13:51 - Macau liga para Andréia e passa o número do telefone de Ana Castro, qual seja, 51-97338872.

19:14:46 - Andréia fala com Ana Castro (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari) sobre algo que Douglas teria ficado de lhe entregar. Ana diz que Douglas não está em casa, **porém retorna a ligação quando estiver com 'eles' (cheques)** na mão. Andréia pergunta se na vai no comércio, sendo respondido que sim, então Andréia solicita que ela leve o prometido no comércio.

Dia 05.10.2012, às 08:38:54: Andréia fala com Ana (Ana Ma-

Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 21 de agosto de 2008. In: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 110, p. 15, 23 set. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

ria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari) e pergunta se deu certo aquele negócio, sendo respondido que sim, **inclusive está ali com ele no Passo da Aldeia**. Andréia diz para trabalharem até o final da semana para conseguirem mais votos. Ana diz que tem que fazer aquela visita em Campo Bom e que deixou para amanhã justamente para isso, diz que vai levar dois de cada família. Andréia manda Ana entregar um santinho seu. Ana se lamenta, dizendo pena que não podem fazer visitas em todas as casas. **Ana pede que Andréia sempre dê uma força para seu filho Douglas, como ela sempre deu**. Andréia diz que vai mandar a NICA ou o AMARELO pegarem com ela. 08:42:35: Andréia liga para NICA, que diz que está na prefeitura. Andréia pede para Nica pegar uns cheques (os dois cheques de R\$ 500,00 prometidos por Douglas) com a Ana Castro (mãe de Douglas) no 'postinho' do Passo da Aldeia. Nica diz que é aquele junto com a associação, sendo confirmado. Andréia pede que ela pegue e os largue em sua casa, que está esperando. (Grifos da autora.)

No variado repertório de práticas abusivas do poder econômico, como a contratação de substancial contingente de cabos eleitorais para a realização de “boca de urna” no dia da eleição (diálogo interceptado na véspera do pleito, entre ANDRÉ e ANDRÉIA, dá conta de tal circunstância), vale ressaltar o generoso fornecimento de combustível em troca de apoio político, revertido na maior carreata realizada do município:

A prática de abuso de poder econômico consubstanciada no verdadeiro “derramamento” de gasolina em favor de eleitores e em troca de apoio político restou fartamente comprovada nos autos. Fica claro que não apenas a carreata foi promovida mediante a entrega de vales-combustível, mas também houve tal prática no dia das eleições, objetivando viabilizar o transporte de eleitores. Passo a transcrever os diálogos mais significativos apurados nas interceptações telefônicas:

Note-se que os gastos com combustível, para a campanha da chapa majoritária, superaram a cifra de dezessete mil reais. Considerando a pequena extensão territorial do município de Taquari, torna-se evidente que tais valores foram distribuídos aos eleitores em forma de 'vales-combustível', configurando abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pois

seria impossível que tal quantidade de combustível houvesse sido gasta apenas nos poucos veículos utilizados pela coligação na campanha.

O depoimento da testemunha **Idemar Luís Martini**, arrolada pelos representados Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito, qualificado como ocupante do cargo de Secretário Municipal do Planejamento na administração do representado Emanuel, confirma este fato. Afirmou ter sido coordenador da campanha dos representados Emanuel e André. Perguntado, disse que não coordenou a campanha dos vereadores. Afirmou que da carreta participaram em torno de cinquenta candidatos ao cargo de vereador. Disse que havia uma promessa de doação de valores, por parte do Partido dos Trabalhadores, para ajudar nas campanhas, mas que este dinheiro não chegou. A esta testemunha, por ter sido coordenador da campanha da chapa majoritária Maneco e André, foi perguntado quantos carros participaram da campanha, **tendo a testemunha respondido que foram menos de dez carros**. A testemunha negou ter havido distribuição de vales-combustível para os eleitores. (Grifos da autora.)

E, para além do aspecto direto do abuso de poder econômico e político, simbolizado pelo oferecimento economicamente relevante de vantagens a eleitores determinados (telhas, postes de luz, cargas de terra), restou demonstrado que os recorrentes utilizaram abusivamente das prerrogativas inerentes aos gestores da coisa pública, mediante a interferência na ordem cronológica de pagamentos da prefeitura a seus fornecedores, em relações absolutamente espúrias com empresários prestadores de serviços terceirizados da Prefeitura Municipal de Taquari, no intuito de viabilizar contribuições destes últimos às candidaturas dos representados.

Mais uma vez, transcrevo trecho da sentença:

Em juízo, esta testemunha, **Sra. Lenira Bizarro de Vargas**, arrolada pelo Ministério Público, qualificada como servidora pública do município de Taquari, confirmou haver recebido várias ligações da representada solicitando ajuda e que, para ajudá-la, telefonava aos fornecedores do município pedindo colaboração financeira para a campanha de Andréia Portz Nunes. Na época, a depoente ocupava na administração municipal o cargo de 'encarregada de orçamentos', o que lhe permitia acesso facilitado aos fornecedores. Confessou que para os prestadores de transporte escolar pedia as doações para a campanha dentro da sede da prefeitura, quando estes iam até o local entregar as no-

tas de prestação de serviços. Confrontada com o áudio de gravação da conversa em que diz à representada que irá falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert, ora representado, para que este liberasse valores para fornecedores, a fim que tais fornecedores contribuíssem com a campanha eleitoral, a depoente disse que somente prometeu mas que, na verdade, não chegou a falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert. Disse que a representada Andréia Portz Nunes era muito insistente. Relatou que, na data em que compareceu à Delegacia de Polícia, o advogado Dr. Alfeu acompanhou seu depoimento, mesmo sem ter sido contratado pela depoente nem ter recebido honorários desta.

O depoimento da testemunha Lenira Bizarro de Vargas comprova, sem dúvida alguma, o uso da máquina pública em favor dos candidatos representados. Abordar prestadores de serviços de transporte escolar dentro da sede da prefeitura, no momento em que estes iam ao local entregar as notas para receberem os valores do mês, abordagem esta feita por uma servidora do quadro, responsável pelo trato com os fornecedores, solicitando dinheiro para campanha eleitoral de candidatos coligados ao partido do então prefeito é um ato que configura, no mínimo, constrangimento ilegal, podendo ser entendido até mesmo como uma tentativa de extorsão.

Ressalto que, para se configurar o ato como abusivo, prescinde-se da consideração acerca de sua potencialidade para alterar o resultado do pleito, valorando-se, unicamente, o quão graves foram as circunstâncias em que ele foi praticado. Prestigia-se, assim, o elemento definidor do abuso em si, o qual, em ponderação com o princípio da proporcionalidade e com a tutela ao bem jurídico protegido - legitimidade e normalidade das eleições -, traz a dimensão do juízo de reprovação a ser aplicado.

Nessa linha, a gravidade dos fatos comprovadamente havidos demonstra inegável ocorrência de abuso de poder econômico e de autoridade, conforme o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

CONCLUSÃO

Realizado o exame de fundo da demanda, a prova construída - por meio das interceptações telefônicas, mas também via depoimentos testemunhais e documentos - é bastante farta e não permite que parem dúvidas acerca da ocorrência dos fatos narrados na exordial.

Houve, de parte de EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO, ANDREIA PORTZ NUNES e IVO DOS SANTOS LAU-

TERT a utilização da máquina administrativa - serviços e funcionários públicos, em especial da secretaria municipal da saúde, para fins eleitorais.

Mesmo que formalmente desincompatibilizada do cargo de secretária da saúde, ANDRÉIA PORTZ NUNES permaneceu, durante o período da campanha eleitoral, a exercer o comando daquela pasta do Executivo municipal, fornecendo consultas e serviços médicos aos munícipes em troca de seus votos nas eleições. Foi também constatada a prática de captação ilícita de sufrágio por meio de entrega de cargas de terra a eleitores, em troca de votos. A organização alcançou o nível de sofisticação: possuía uma lista com nomes de eleitores a serem assediados.

E todo esse reprovável esquema foi realizado às escâncaras, tratado de forma tão natural, que nos dias que se seguiram à eleição em Taquari iniciaram as cobranças de eleitores para o recebimento das benesses prometidas. Vide, nesse sentido e por exemplo, as interceptações telefônicas do dia 09.10.2012, às 10h06min30seg (Eugênio telefona para ANDRÉIA e diz que lhe estão cobrando as promessas de campanha) e 11h45min32seg (Geni telefona para ANDRÉIA e diz que não aguenta mais as mulheres lhe ligando, querendo o dinheiro. ANDRÉIA alega que os caras do partido ainda não ligaram para ela. Ela diz que também está esperando os caras do partido lhe pagarem.).

As práticas examinadas são sérias, afetaram a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática, retiraram de diversos eleitores a liberdade na escolha do candidato. Suprimiram a isonomia entre os competidores na eleição de 2012 em Taquari. Foram cometidas por agentes públicos e pleiteantes a mandatos eletivos, além de terceiros, na proximidade das eleições.

Houve, ainda, a distribuição de uma gama variada de bens - de pneus a telhas de amianto, postes de luz e combustíveis.

Abordaram-se prestadores de serviços de transporte escolar nas dependências da Prefeitura Municipal de Taquari, para solicitar dinheiro para a campanha eleitoral dos candidatos coligados ao partido do então prefeito IVO DOS SANTOS LAUTERT.

Se necessário fosse resumir todo o exposto através apenas de uma transcrição, seria utilizado um curto diálogo da interceptação, emblema do quanto reprovável é tudo o que foi praticado pelos recorrentes durante o período eleitoral de 2012 na cidade de Taquari:

Dia 08.10.2012, às 16.46.24: abre o áudio da ligação e ouve-se Andréia falar “ah, o André falou que os votos eram nossos não senhor, se nós não tivesse comprado, quem tinha ganho eram eles.”

Comprovado o cometimento dos ilícitos eleitorais, entendo apenas caber dosagem das penas de multa fixadas na origem, conforme a gravidade das condutas de cada um dos recorrentes e a repercussão dos fatos, elementos que a jurisprudência indica, conjuntamente com a capacidade econômica do infrator, como balizadores da fixação do quantum da pena pecuniária.

Julgo, assim, **improcedentes** os recursos de ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO (vice-prefeito) e ANDRÉIA PORTZ NUNES, eis que foram os maiores protagonistas no cometimento dos ilícitos, e **parcialmente procedentes** os recursos de EMANUEL HASSEN DE JESUS (prefeito) e IVO DOS SANTOS LAUTERT, apenas para reduzir o valor das penas pecuniárias cominadas na origem.

As sanções aplicadas são, portanto:

a) IVO DOS SANTOS LAUTERT: pagamento de multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs, por violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, e declaração de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90;

b) ANDRÉIA PORTZ NUNES: cassação de diploma de vereadora, pagamento de multa de 30.000 (trinta mil) UFIRs, por violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, e declaração de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90;

c) ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO: cassação de diploma de vice-prefeito, pagamento de multa de 30.000 (trinta mil) UFIRs, por violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, e declaração de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90;

d) EMANUEL HASSEN DE JESUS: cassação de diploma de prefeito, pagamento de multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs, por violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, e declaração de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90.

Devem, ainda, como salientado pelo juízo de origem, ser anulados e excluídos do cômputo obtido pela legenda, mediante o recálculo do quociente eleitoral, os votos recebidos por ANDRÉIA PORTZ NUNES, eleita vereadora.

Resta, apenas e finalmente, indicar a observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral relativamente à necessidade de novo pleito majoritário na cidade de Taquari:

Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, **uso de meios de que trata o art. 237**, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.**

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.

E, como em virtude do Recurso Eleitoral n. 23-61.2012.621.0056, os votos conferidos ao candidato Cláudio Laurindo dos Reis Martins (chapa majoritária adversária dos recorrentes EMANUEL e ANDRÉ LUÍS) foram considerados nulos em razão da procedência da impugnação de registro de candidatura, a votação obtida pelos recorrentes EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO tem razão maior do que a metade dos votos válidos - hipótese a que se refere o art. 224, caput, do Código Eleitoral.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Assim, **voto pela realização de novas eleições majoritárias no Município de Taquari**, devendo assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva câmara de vereadores, provisoriamente e até a posse dos novos eleitos.

Em razão deste fato, **após o julgamento de eventuais embargos de declaração, proceda-se comunicação ao juízo de origem para o imediato cumprimento desta decisão e, segundo resolução a ser emanada por esta Corte, atuar na realização de novas eleições em Taquari, administrando o município, após a comunicação e até a posse dos novos eleitos, o presidente da câmara de vereadores.**

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento

Acórdãos

aos recursos de André Luis Barcellos Brito e Andreia Portz Nunes e deram parcial provimento aos apelos de Emanuel Hassen de Jesus e Ivo dos Santos Lautert, apenas para reduzir o valor das penas pecuniárias cominadas na origem. Determinaram o recálculo do quociente eleitoral em virtude da nulidade dos votos auferidos pela vereadora eleita, bem como a realização de novas eleições majoritárias no Município de Taquari, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral e da resolução a ser aprovada por este Tribunal, devendo assumir o cargo de prefeito o Presidente da respectiva Câmara de Vereadores.

PROCESSO: RE 363-75.2012.6.21.0162
PROCEDÊNCIA: PASSO DO SOBRADO
RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E
PROGRESSISTA E ANDERSON L. DE
MORAES - ME
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA
SOCIALISTA

Recursos. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012. Suposta infringência ao artigo 11 da Resolução TSE n. 23.364/2011. Veiculação de pesquisa em jornal, sem a observância do período de realização da coleta de dados, da margem de erro e do número de entrevistas. Representação julgada procedente no juízo originário, condenando os representados à penalidade de multa, fixada de forma isolada, bem como à prestação de serviços gratuitos à comunidade pelos representantes legais do jornal e da coligação, pelo prazo de seis meses, durante sete horas semanais. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Os veículos de comunicação devem zelar pela regularidade da publicação das pesquisas e propagandas eleitorais. Ainda que se trate de representação gráfica de pesquisas eleitorais já divulgadas, cujas publicações originais apresentaram todas as exigências legais, não se pode afastar a irregularidade, pois a obrigatoriedade da totalidade das informações não se esvai após a primeira publicação. Descabida, entretanto, a aplicação das penalidades impostas, por ausência de previsão legal. As sanções previstas no art. 20 da Resolução TSE n. 23.364/2011, pressupõem o descumprimento do disposto no seu artigo 14, consistente na prática de atos que visem retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos em relação às pesquisas eleitorais, matéria diversa do presente feito. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, dar parcial provimento aos recursos, para afastar as penalidades pecuniária e de prestação de serviços comunitários, em razão da ausência de previsão legal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente em exercício -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de julho de 2013.

**Desa. Fabianne Breton Baisch,
Relatora Substituta.**

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA SOCIALISTA (PDT - PMDB - PPS - PSB) ajuizou, em 05.10.2012, perante a 162ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Sul, representação em face de COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E PROGRESSISTA (PP - PT - PTB), JORNAL GAZETA POPULAR, CARLOS GILBERTO BAIERLE e HELIO DE QUEIROZ, em razão de suposta infringência ao art. 11 da Resolução TSE n. 23.364/2011.¹

Sustentou que, em 05.10.2012, o jornal representado divulgou, a pedido, pesquisa eleitoral sem observância do período da coleta de dados, da margem de erro e do número de entrevistados, visando, assim, confundir o eleitor. Postulou, liminarmente, o recolhimento de todos os exemplares do jornal, em até 24h, sob pena de multa diária a ser fixada, bem como a retificação dos dados e a divulgação de nova edição, antes do pleito eleitoral. Ao final, requereu a procedência da representação,

1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 116156. Resolução n. 23.364. Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 17 de novembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 228, p. 84, 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

com confirmação da medida liminar e aplicação de multa (fls. 02-7). Acostou documentos (fls. 08-17).

Recebida a representação, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos candidatos Carlos Gilberto Baierle e Helio de Queiroz, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, tendo sido deferida parcialmente a liminar, para determinar a expedição de mandado de busca de todos os exemplares do jornal no comitê da Coligação representada (fls. 19-20).

Após a comprovação do cumprimento da medida liminar (fls. 24-43), a Coligação Unidade Popular e Progressista apresentou defesa, alegando que houve somente a inserção de gráfico comparativo entre pesquisas já divulgadas, nas quais constaram todos os dados exigidos na legislação eleitoral, caso em que seria desnecessário publicá-los novamente. Arguiu que inexistia previsão legal que impute penalidade ao caso dos autos, sendo apenas prevista a aplicação de pena quando há divulgação de pesquisa fraudulenta. Postulou a improcedência do feito (fl. 45-v).

Sobreveio sentença, em que o magistrado monocrático julgou procedente a representação e condenou os representados à penalidade prevista no art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/97, fixada, de forma isolada, em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), bem como à prestação de serviços gratuitos à comunidade pelos representantes legais do jornal e da coligação, pelo prazo de seis meses, durante sete horas semanais (fls. 54-6).

Irresignada, a Coligação Unidade Popular e Progressista (PP - PT - PTB) apresentou recurso, arguindo que o § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/97 se aplica apenas aos casos em que não há observância ao limite de dez anúncios e ao tamanho máximo fixado. Salientou que, além da aplicação de pena não prevista para o caso em tela, o julgador a quo inovou, condenando os representantes da coligação e do jornal a prestarem serviços à comunidade, sem sequer invocar dispositivo que fundamentasse tal condenação. Postulou o provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente a representação, sem a aplicação de qualquer penalidade ou, alternativamente, a sua fixação no patamar mínimo (fls. 59-60).

Anderson L. de Moraes - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida sob o nome fantasia de Jornal Gazeta Popular, interpôs recurso, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em razão de não ser o jornal responsável pelo conteúdo reproduzido. Quanto ao mérito, sustentou que a divulgação “a pedido” não desvirtuou nenhum fato, nem distorceu a realidade, limitando-se a demonstrar uma cadeia de evolução das pesquisas eleitorais anteriormente publicadas. Ressaltou que a responsabilidade por eventuais erros e inadequações deve ser imputada a quem contratou a matéria paga. Discorreu, ainda, que a aplicação da pena estipulada no

Acórdãos

art. 43 da Lei n. 9.504/97 não guarda consonância com os princípios da taxatividade e da adequação, porquanto não há expressa previsão legal, no sentido de se aplicar as penalidades previstas no dispositivo referido ao caso em comento. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, para extinguir o processo sem resolução de mérito, ou, alternativamente, o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, julgando improcedente a representação, absolvendo o ora recorrente das condenações impostas (fls. 61-6). Juntou documentos (fls. 67-73).

Apresentadas contrarrazões (fls. 75-80 e 81-7), nesta instância, os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral, que opinou pelo afastamento da matéria preliminar, suscitada por Anderson L. de Moraes - ME, e pelo parcial provimento dos recursos, a fim de afastar a aplicação das sanções, ante a ausência de previsão legal (fls. 89-91).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os recursos interpostos por Coligação Unidade Popular e Progressista (PP - PT - PTB) e Anderson L. de Moraes - ME (Jornal Gazeta Popular) preenchem os pressupostos recursais legais, sendo tempestivos, uma vez que observado o prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução 23.367/2011² (fls. 57-58 e 61).

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Anderson L. de Moraes - ME (Jornal Gazeta Popular) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o fato de terceiro opera como excludente de responsabilidade, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação ao ora suscitante. Sustentou, ainda, que, tratando-se de republicação de pesquisas eleitorais já levadas ao domínio público, não há o que se falar em irregularidade.

A preliminar suscitada não merece acolhimento.

Para evitar tautologia, adoto os fundamentos expostos pelo julgador unipessoal, quando da prolação da sentença (fl. 55):

2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 145171. Resolução n. 23.367. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 2, 28 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

O fato de em edições pretéritas terem sido apresentados todos os dados exigidos pelo legislador, quando da divulgação de pesquisa, à evidência que não dispensa o órgão de imprensa de fazê-lo sempre e sempre que repetir a edição. Por óbvio que não cabe ao jornal decidir quando deixará de cumprir a legislação eleitoral. Não deve o jornal esquecer também de um outro princípio fundamental que imanta a atividade jornalística que é o dever de completude de informação, salvaguarda essencial da cidadania. Assim, por qualquer ângulo que se examine a matéria, não há albergio para a primeira tese esboçada pela defesa. De outra banda, não há escora também a alegação do consórcio de agremiações.

Ademais, ressalto que os veículos de comunicação devem zelar pela regularidade da publicação das pesquisas e propagandas eleitorais, como bem pontuado pelo parquet, à fl. 90.

Desta forma, afasto a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

Mérito

A presente representação foi julgada procedente, condenando os representados à penalidade prevista no art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/97, fixada, de forma isolada, em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), além da prestação de serviços gratuitos à comunidade, pelos representantes legais da coligação e do jornal, pelo prazo de seis meses, durante sete horas semanais.

Ambos os recorrentes alegaram, em sede recursal, que inexistente previsão legal de aplicação de penalidade para o caso em comento. Referiram, ainda, que o juízo a quo inovou ao condenar os representantes legais do jornal e da coligação à prestação de serviços gratuitos à comunidade.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o objeto da lide restringe-se à veiculação de pesquisa eleitoral em jornal, sem a observância do período de realização da coleta de dados, da margem de erro e do número de entrevistas.

O art. 11 da Res. n. 23.364/2011 do TSE dispõe que:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o número de entrevistas;

IV - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V - o número de registro da pesquisa.

Desta forma, inconteste que a pesquisa eleitoral impugnada, constante à fl. 09 dos autos, foi divulgada de forma irregular, haja vista que ela somente apresenta os requisitos presentes nos incisos IV e V da norma referida.

Insta ressaltar que mesmo que se trate de representação gráfica de pesquisas eleitorais já divulgadas, cujas publicações originais apresentaram todas as exigências legais, não se pode afastar a irregularidade, pois a obrigatoriedade da totalidade das informações não se esvai após a primeira publicação, fato que se denota do caput do art. 11 da Res. TSE n. 23.364/2011, o qual discorre que a norma é aplicável à divulgação de pesquisas atuais ou não.

No entanto, ao caso em tela, descabe a aplicação de quaisquer penalidades, em razão da inexistência de previsão legal, devendo, assim, ser afastadas as penas pecuniárias e de prestação de serviços comunitários.

A penalidade prevista no § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/97 restringe-se aos casos em que haja descumprimento à norma referida, ou seja, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, ou, ainda, sem apresentação, de forma visível, do valor pago pela inserção.

Ademais, ressalta-se que o caso em tela diz com pesquisa eleitoral que foi previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, entende a doutrina que:

Não se pune a falta de registro, e sim a sua divulgação. Contudo, não se trata de qualquer divulgação de pesquisa, e sim aquela que não tenha sido objeto de prévio registro na Justiça Eleitoral (REspe n. 27.576/2007: “A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo *caput*.”). Portanto, se houver divulgação de pesquisa que teve o registro prévio, mas não foi observada nela todas as informações do art. 33, *caput*, da Lei n. 9.504/97, não haverá multa. Com isso, a Lei n. 12.034/2009 afastou a jurisprudência do TSE que aplicava multa quando havia violação da resolu-

ção do TSE (Agravado Regimental no REspe n. 26.026/2009), porquanto a nova redação do art. 105, *caput*, da LE proíbe que o TSE crie sanção diferente da Lei Eleitoral. Assim, com a Lei n. 9.504/97 quanto à ausência do prévio registro da pesquisa na Justiça Eleitoral, mas não há cabimento de aplicação de multas nos casos de ausência de informações previstas no art. 33 da mencionada lei.³

Em relação às sanções previstas no art. 20 da Res. n. 23.364/2011 do TSE, observa-se que a sua aplicação pressupõe o descumprimento do disposto no art. 14 da resolução mencionada, consistente na prática de atos que visem retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos em relação às pesquisas eleitorais, matéria, portanto, diversa do presente feito.

Entendo, assim, que o dispositivo pelo qual os ora recorrentes foram condenados não é aplicável ao caso dos presentes autos, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença para que sejam afastadas as penalidades impostas, na medida que, embora reconheça a irregularidade da pesquisa divulgada, a mesma não é passível das sanções conforme determinadas.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **afastar a preliminar suscitada** e pelo **conhecimento e parcial provimento** dos recursos interpostos, para reformar a sentença, ao efeito de julgar parcialmente procedente a representação, afastando as penalidades pecuniária e de prestação de serviços comunitários, em razão da ausência de previsão legal.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada preliminar, deram parcial provimento aos recursos, para afastar as penalidades pecuniária e de prestação de serviços comunitários.

3 CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 387.

PROCESSO: RE 548-46.2012.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

RECORRENTES: EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA., KEPELER CONSULTORIA LTDA., COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA, COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO, GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO, EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA., KEPELER CONSULTORIA LTDA., COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA, GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.

Recurso. Pesquisa eleitoral. Art. 33 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário.

Aplicação de penalidade pecuniária.

Ação ajuizada somente contra a coligação representada.

As empresas jornalísticas e de consultoria recorrentes integraram o polo passivo da demanda por determinação de ofício do juízo de primeiro grau. Extinção do processo em relação a essas empresas por inexistir litisconsórcio unitário entre elas.

Publicação de pesquisa lícita um dia antes da data legalmente permitida. Inconsistências formais afastadas.

Ausência de erro material e fraude na pesquisa impugnada. Apesar do reconhecimento da irregularidade pela não observância do prazo para divulgação, a multa aplicada agride o subprincípio da necessidade por ser o ato estatal sancionatório muito mais gravoso do que a falha cometida.

Diante da impossibilidade de aplicação de multa abaixo

do limite legal - orientação do Tribunal Superior Eleitoral - deve-se afastá-la no todo, com base no princípio da proporcionalidade.

Extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação às empresas jornalísticas e a de consultoria.

Provimento ao recurso da coligação representada.

Prejudicado o apelo da coligação representante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, preliminarmente, de ofício, extinguir o feito com relação à Editora Jornalística Integração Ltda., Grupo Editorial Sinos S.A. e Kepeler Consultoria Ltda., ficando prejudicados os respectivos recursos e, no mérito, prover o apelo da Coligação Frente Popular e Democrática, a fim de julgar improcedente a representação, restando prejudicado o recurso da Coligação União da Solidariedade e do Progresso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2013.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA. (fls. 160-164), KEPELER CONSULTORIA LTDA. (fls. 165-182), COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT - PMDB - PPS - PV - PCdoB - PTdoB) (fls. 183-200), COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB - PDT - PSDB - PSB - DEM - PSC - PSDC - PMN) (fls. 217-231) e GRUPO EDITORIAL SINOS S.A. (fls. 204-216) contra sentença exarada pela Juízo Eleitoral da 55ª Zona - Taquara -, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela Coligação União da Solidariedade e do Progresso, reconhecendo a divulgação de pesquisa eleitoral em contrariedade à Resolução

n. 23.364/11¹, condenando os representados à multa de R\$ 53.205,00 (fls. 148-154).

A Editora Jornalística Integração sustentou não ter encomendado a pesquisa divulgada, não podendo ser responsabilizada apenas porque comercializou espaço no jornal para inserção de conteúdo que não foi por ela editado.

Kepeler Consultoria Ltda. e a Coligação Frente Popular e Democrática argumentaram que a sentença deixou de observar o princípio da proporcionalidade, pois as irregularidades apontadas não desvirtuaram a pesquisa, nem trouxeram benefícios à coligação representada.

O Grupo Editorial Sinos S.A., responsável pelo jornal NH, insurge-se contra a sua inclusão de ofício pelo juiz. Sustenta não ter havido ofensa à lei.

A Coligação União da Solidariedade e do Progresso sustenta que os representados ainda praticaram outras irregularidades na pesquisa que não foram levadas em consideração na sentença recorrida, requerendo a condenação criminal da coligação representada.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Grupo Editorial Sinos e pelo desprovimento dos demais recursos (fls. 317-322).

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Nos termos do art. 33 da Resolução n. 23.367/11² do TSE, o prazo para a interposição de recurso, em representação como a dos autos, é de 24 horas. Todos os recorrentes observaram o prazo estabelecido, exceto o Grupo Editorial Sinos, que foi intimado às 16h22min do dia 13 de agosto (fls. 157) e somente interpôs sua irresignação às 17h58min do dia seguinte (fl. 203).

Assim, não conheço do recurso do Grupo Editorial Sinos.

Ainda preliminarmente, verifico que a ação foi ajuizada somente contra a

1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 116156. Resolução n. 23.364. Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 17 de novembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 228, p. 84, 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

2 _____. Instrução n. 145171. Resolução n. 23.367. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 245, p. 02, 28 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

Coligação Frente Popular e Democrática, e o juízo de primeiro grau, de ofício, determinou a notificação “das empresas responsáveis pelos jornais NH e Integração, bem como a Kepeler Consultoria Ltda.” para integrarem a lide e apresentarem defesa.

A ordem de integração do polo passivo apenas é admitida nas hipóteses de litisconsórcio necessário unitário e, ainda assim, mediante determinação de emenda à inicial, como se extrai do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil - jamais de ofício, pelo juiz.

Na hipótese, nem se trata de litisconsórcio unitário, nem a demanda foi dirigida pela parte autora contra as empresas jornalística e de consultoria, verificando-se, aqui, a falta de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo, o qual deve ser extinto em relação às partes que não foram demandadas pela autora.

Dessa forma, de ofício, extingo o feito, sem julgamento de mérito, em relação à Editora Jornalística Integração Ltda., ao Grupo Editorial Sinos S.A. e à Kepeler Consultoria Ltda., com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, mantendo-se o feito apenas em relação à Coligação Frente Popular e Democrática.

Mérito

A coligação demandada contratou a veiculação de pesquisa eleitoral no diário “Jornal NH” de 03.8.2012. Várias foram as irregularidades apontadas pela coligação representante, mas, de acordo com a sentença e o parecer da PRE, quatro são as procedentes. Passamos a analisá-las, posicionando-nos.

1) Presença de não candidatos na publicação da pesquisa espontânea. A coligação representante afirma, e o parecer ministerial corrobora, ter havido agressão ao art. 3º da RTSE 23.364/11, em virtude da publicação de nomes de pessoas não candidatas no “apedido”. Vejamos a citada norma:

Art. 3º. A partir de 5 de julho de 2012, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

A norma direciona-se à proteção da igualdade no pleito. Ao realizar o questionário, o agente deve apresentar o nome de todos os candidatos que concorrem, sem omitir nenhum. E tal aconteceu na pesquisa em exame. As questões de números 18 a 20, que buscaram saber a primeira e a segunda preferências, bem como a rejeição

dos candidatos, indicam a apresentação dos três únicos nomes que concorriam à prefeitura. Cumprida, pois, a finalidade da norma.

Ocorre que havia outra pergunta, a de número 16, que era espontânea. Não apontava, por evidente, o nome de qualquer candidato - era absolutamente aberta. E é por isso que foram registrados nomes alheios àquela eleição, porém com representatividade no município, dentre os quais o da então prefeita municipal. Mesmo aí, andou bem a pesquisa - nada há que proíba a elaboração de pesquisa espontânea, nem sua divulgação.

Questão análoga também é trazida pela representação. Há muitas perguntas da complexa pesquisa que envolvem outras avaliações e outras pessoas, como é o caso da então prefeita municipal Gilda Kirsch. Contudo, nada há de errado nisso. A lei protege o público eleitor contra a divulgação irregular de pesquisa. As perguntas impugnadas, porém, não tiveram seus resultados divulgados. E, segundo o magistério unânime dos eleitoralistas (dentre os quais citamos Edson de Resende Castro, Rodrigo Lopes Zílio e José Jairo Gomes), nada há que proíba a realização de pesquisas internas, desde que não sejam divulgadas.

Não se reconhece, portanto, a irregularidade apontada.

2) Arguição de dois eleitores de Parobé residentes na cidade de Taquara sem o devido apontamento de Taquara no campo “abrangência”. No sistema informatizado de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle), mantido pelo TSE, há um campo denominado abrangência. Nele, a coligação representada fez constar “Parobé”, como não poderia deixar de ser. Ocorre que entrevistou dois eleitores de Parobé que moram no município vizinho, Taquara. Desviaram-se da “abrangência” apontada ao assim agirem?

Entendo que não. Para uma pesquisa eleitoral, importam os eleitores, não os habitantes. Os dois eleitores de Parobé ouvidos em Taquara não deixam de ser eleitores de Parobé. Suponho, mesmo, que uma pesquisa cientificamente direcionada deve ouvir eleitores de municípios vizinhos, caso isso seja significativo, o que parece ser o caso.

Há outro argumento que afasta, no meu entendimento, a irregularidade. A mesma coligação que fixa a cidade de Parobé como base (fl. 12) indica que inquiriu dois eleitores em Taquara (fl.13). Ou seja, indicou a abrangência alargada, apenas em campo diverso. Ninguém saberia desses dois eleitores se os próprios demandados não os indicassem, limpa e expressamente.

Ainda que quiséssemos afirmar a irregularidade, o que se faz para argumentar, há de se por em relevo que se trata de dois eleitores, menos de 0,5% do universo pesquisado. Insignificante para punir de qualquer forma.

Conclui-se, portanto, pela inexistência da irregularidade apontada.

3) Número de pesquisados maior do que o indicado no campo “amostra”. A coligação representante aponta que no campo “amostra” do sistema PesqEle foi indicada a inquirição de 405 (quatrocentos e cinco) eleitores, mas que, em verdade, 408 (quatrocentos e oito) foram ouvidos.

Ao número de 408 (quatrocentos e oito), a representante chegou ao somar os números de questionários indicados pela própria representada em campo seguinte: inquiridos por bairro. Ora, por simples soma, cheguei ao mesmo número, 408 (quatrocentos e oito). Há de se falar em não informação do universo pesquisado em caso tal?

Entendo que não. A coligação representada indicou ter realizado 408 (quatrocentos e oito) questionários, apenas o fez no campo impróprio. Nada escondeu, nada ocultou, nada falseou; equivocou-se na soma. Não há irregularidade material no agir analisado.

Ainda que quiséssemos afirmar a irregularidade, o que se faz para argumentar, há de se pôr em relevo tratar-se de três eleitores, um pouco mais do que 0,5% do universo pesquisado. Incapaz de gerar impacto nos resultados. Insignificante para punir de qualquer forma.

Conclui-se, portanto, pela inexistência da irregularidade apontada.

4) Registro da pesquisa em 30.7.2012, publicação na imprensa em 3.8.2012. Eis aqui a única irregularidade a ser reconhecida. O registro da pesquisa deu-se em 30.7.2012, o que permitiria sua divulgação apenas em 04.8.2012, e a publicação no Jornal NH data de 03.8.2012 - fato provado e incontroverso. Por esse erro, por esse deslize, seria de manter-se a sentença no particular, condenando a coligação representada à multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)? Dois argumentos conduzem-me à segura conclusão de que não.

Em primeiro lugar, o objetivo da norma. Registram-se pesquisas eleitorais para que os adversários e o MP possam impugná-las, seja por falseamento de dados, seja por erros formais. O prazo de cinco dias é fixado para possibilitar essa análise. No caso em comento, a própria existência desta representação é prova de que não houve lesão ao direito de impugnar a pesquisa. Ao mais, nenhum erro material, nenhuma fraude foi apontada - apenas pequenos erros formais acima afastados.

Em segundo lugar, e, no meu entender, mais importante, existe uma agressão ao subprincípio da necessidade ao aplicar-se tão pesada multa à coligação municipal que publicou pesquisa lícita um dia antes do legalmente permitido. Citado subprincípio afirma que o ato estatal deve ser o menos gravoso possível ao patrimônio jurídico do administrando, desde que atinja o objetivo. Ou, como se ensina, o Estado

não deve usar um canhão para matar uma mosca. E, no caso aqui analisado, é o que ocorre, justificando a não aplicação da multa.

O art. 33 da Lei n. 9.504/97 estabelece a multa para o não registro de pesquisa. A multa em caso de descumprimento do prazo para divulgação é construção jurisprudencial. Ocorre que, se pequeno erro dá-se em pesquisa para o cargo de presidente da República, a multa assinalada é de R\$ R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); se pequeno erro (publicação da pesquisa um dia antes, sem nenhum dano ao direito de impugnação) dá-se no Município de Parobé, a multa assinalada é a mesma, de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). Há, no meu entender, clara agressão à necessidade, em que o ato excessivo do Estado deve ser afastado, sob pena de ser muito mais gravoso do que seria razoável - mais violento do que o próprio erro.

Um bom caminho foi trilhado pelo eminente Dr. Jorge Zugno, no que foi seguido por este Tribunal (RP 751³, julg. em 06.4.2010), ao deparar-se com situação análoga, fixou multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para uma similar irregularidade - muito abaixo do previsto legalmente, mas proporcional aos fatos. O TSE, porém, decidiu no sentido da impossibilidade da aplicação da multa em valor aquém do limite mínimo legal (AgRg n. 129685, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior⁴), o que deixa ao intérprete duas opções: ou aplica a multa,

3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 751. Recurso. Representação julgada parcialmente procedente. Aplicação da penalidade pecuniária prevista nos artigos 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e 11 da Resolução TSE n. 22.623/07. Divulgação de pesquisa em horário eleitoral gratuito de rádio sem o prévio registro nesta Justiça Especializada. Reduzido, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o valor da multa imposta aos recorrentes. Provimento parcial. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 06 de abril de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 53, p. 2, 09 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 129685. Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2010. Enquete. Informação de que o levantamento não se trata de pesquisa eleitoral. Inobservância. Multa. Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Não provimento. 1. Consoante o art. 21 da Res.-TSE n. 23.190/2009, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado. 2. Na espécie, tal esclarecimento foi prestado somente no terceiro dia de veiculação da enquete - realizada durante programa de televisão - após notificação do Ministério Público Eleitoral. 3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE n. 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 51, p. 25, 16 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

Acórdãos

ou a afasta toda, por desproporcional. No caso em tela, por tudo o que foi dito, deve prevalecer a segunda opção.

Assim, pelos motivos assinalados, dou provimento ao recurso da coligação representada.

Diante do exposto, VOTO:

1. pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Grupo Editorial Sinos S.A.;

2. pela extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito, em relação à Editora Jornalística Integração Ltda., Grupo Editorial Sinos S.A. e Kepeler Consultoria Ltda. - tornando, assim, sem efeito a multa a eles imposta;

3. pelo provimento do recurso interposto pela Coligação Frente Popular e Democrática, para julgar improcedente a representação;

4. pelo desprovimento do recurso da Coligação União da Solidariedade e do Progresso.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, extinguiram, de ofício, o feito sem julgamento de mérito em relação à Editora Jornalística Integração Ltda., Grupo Editorial Sinos S.A. e Kepeler Consultoria Ltda., ficando prejudicados os respectivos recursos; e deram provimento ao recurso da Coligação Frente Popular e Democrática, para julgar improcedente a representação, ficando prejudicado o apelo da Coligação União da Solidariedade e do Progresso.

PROCESSO: RE 255-95.2012.6.21.0081
PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DO SUL
RECORRENTES: COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS,
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT,
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB, MARCOS
ERNANI SINGER, DEMARINO ROSALINO
E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária.

Exclusão, de ofício, das agremiações partidárias do polo passivo da demanda. Siglas integrantes de coligação, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Legitimidade para figurar nas ações, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato a reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses. No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame.

Prejudicados os recursos das agremiações partidárias.

Provimento negado a irresignação dos representados.
Provimento parcial ao apelo ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, excluir, de ofício, do polo passivo da demanda o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, julgando prejudicados os seus recursos; negar provimento à irresignação dos demandados e, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para aplicar a pena de multa no valor de R\$ 5.320,50, de forma individualizada, para cada um dos demandados.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente em exercício -, Des. Fabianne Breton Baisch, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de julho de 2013.

Dr. Silvio Ronaldo dos Santos de Moraes,
Relator Substituto.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARCOS ERNANI SINGER (prefeito), DEMARINO ROSALINO (vice-prefeito), COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS (PDT-PT-PSDB-PMDB), PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 81ª Zona - São Pedro do Sul, que, confirmando a decisão liminar (fl. 23), julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos representados, reconhecendo a prática de conduta vedada capitulada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, consistente na utilização, para fins de gravação do “Audiovisual Promocional São Pedro para Todos”, de bem público de acesso restrito, vindo a condenar os demandados ao pagamento, de forma solidária, de 5.000 UFIR (fls. 70/71), deixando de aplicar a pena de cassação dos diplomas.

Marcos Ernani Singer, Demarino Rosalini, candidatos eleitos aos car-

gos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, a Coligação São Pedro para Todos, Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentam recurso (fls. 73/79) alegando, em síntese, que a gravação do vídeo promocional vinculado no sítio eletrônico *You Tube*, apesar de ter sido filmada no gabinete do prefeito, Marcos Ernani Senger, candidato a reeleição, não trouxe qualquer benefício capaz de interferir no resultado do pleito. Pedem a reforma da sentença com a improcedência da demanda.

O recurso do Ministério Público Eleitoral sustenta que a conduta dos representados merece também ser punida com a cassação do registro ou do diploma, além da majoração da multa aplicada, de forma individual, pois desproporcional à gravidade do fato (fls. 84/93).

Contrarrazões apenas do Ministério Público Eleitoral (fls. 81/82).

Nesta instância, foram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovisionamento do recurso dos representados e pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, para que a pena de multa seja fixada individualmente (fls. 105/108).

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos são tempestivos, pois interpostos no prazo de três dias, conforme estabelece o art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

Inicialmente, verifico que a ação foi ajuizada em face da Coligação São Pedro para Todos, composta pelos partidos PDT, PT, PSDB e PMDB e também contra o Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Pedro do Sul, agremiações dos candidatos representados aos cargos majoritários e integrantes da coligação.

Sabe-se que a coligação é a junção de siglas das agremiações que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, pacificado que a coligação é parte legítima para figurar nas ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

Nesse contexto, tenho que o Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Pedro do Sul devem ser excluídos do polo passivo da demanda, uma vez que já integram a Coligação São Pedro para Todos

(PDT-PT-PSDB-PMDB), ente constituído de prerrogativas e obrigações no trato com a Justiça Eleitoral, sob pena de configurar um *bis in idem*.

Assim, de ofício, excludo do polo passivo da demanda o Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Pedro do Sul.

Antes de adentrar no caso concreto, convém trazer breves apontamentos.

A Lei n. 9.504/97 traz capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação trazida nos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, incisos I, a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O doutrinador Rodrigo López Zilio traz lição sobre as condutas vedadas:

As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*). [...] O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despidendo qualquer coitejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Neste giro, exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto importaria, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE - na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. **Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra - salvo fato substancialmente irrelevante - é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).**¹ (Grifo do autor.)

Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito. As hipóteses relativas as condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, sendo que “a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente”.²

Traçadas essas considerações, passa-se ao caso sob análise.

- 1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3.ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 502-503.
- 2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 24.795. Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei n. 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97). As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. [...]. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não “conduta vedada”, nos termos da Lei das Eleições. Recursos Especiais conhecidos, mas desprovidos. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Brasília, DF, 26 de outubro de 2004. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 27 out. 2004.

O Ministério Público Eleitoral representou contra Marcos Ernani Senger, prefeito de São Pedro do Sul e candidato reeleito, Demarino Rosalini, vice-prefeito eleito, Coligação São Pedro para Todos (PDT-PT-PSDB-PMDB), Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro pelo seguinte fato:

No dia 27 de agosto de 2012, aportou nesta Promotoria de Justiça, comunicação anônima sobre a utilização, pelo representado MARCOS ERNANI SENGER, do gabinete do Prefeito, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, para a gravação do “Audiovisual Promocional São Pedro para Todos” (disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=SrXE48J2Ve>), em benefício da própria candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, bem como da do representado DEMARINO ROSALINO (candidato a Vice-Prefeito pela mesma coligação).

A controvérsia, portanto, diz respeito à utilização de bem público em benefício da candidatura à reeleição do prefeito de São Pedro do Sul.

Incontroverso que os representados realizaram filmagens no gabinete do prefeito, situado no interior do prédio da prefeitura, para a gravação de vídeo para a campanha eleitoral do candidato à reeleição, Marcos Ernani Senger, situação que caracteriza a conduta vedada no inciso I do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

A tese defensiva é de que as cenas gravadas não tiveram potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

No entanto, sendo a isonomia entre os candidatos o bem jurídico tutelado pela norma, não há espaço para se perquirir da potencialidade de o ato vir a influenciar no resultado do pleito.

Reproduzo os argumentos do juízo de origem, por ocasião da liminar deferida, constantes no corpo da sentença, adotando-os como razões de decidir:

[...] gabinete de prefeitura municipal, por ser bem público, não pode ser confundido com comitê eleitoral. Se o vídeo foi elaborado em benefício da candidatura do atual Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, Dr. Marcos Ernani Senger, que postula a reeleição - e, claramente, o foi -, não poderia tal agente político, ao sentir deste magistrado, ter se utilizado de imóvel pertencente à administração direta para edição do vídeo de cunho político, na medida em que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

E a razão é bem simples: é evidente que nenhum dos oponentes

tes tem ou teria acesso ao gabinete do Prefeito Municipal para poder utilizá-lo como cenário de vídeos ou fotografias com o fito de propaganda política, na forma como procedeu o representante Marcos.

E não se venha com o argumento de que o ato seria incapaz de trazer uma mínima influência ao pleito que se avizinha. Ora, o vídeo está no *youtube* para quem quiser ver, e a imagem do Prefeito Municipal pedindo votos nem cenário ornamentado de bandeiras oficiais, e tendo ao fundo o quadro ilustrando a figura da Presidente da República, do mesmo partido do candidato à reeleição, poderá, sim, transmitir ao eleitor menos esclarecido - e são inúmeros no município, como em qualquer outro lugar onde haja disputa eleitoral - uma sensação de maior credibilidade ou superioridade ao candidato beneficiado pelo uso daquele cenário oficial e pomposo.

Estabelecida a caracterização da conduta vedada contida no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, necessário apreciar a penalização aplicada e o pedido de reforma da sentença contido no recurso do Ministério Público Eleitoral.

No respeitante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, o sancionamento não se mostra adequado ao caso sob exame, visto que sua aplicação deve ser reservada para casos de maior gravame, não merecendo reparo a sentença de origem, nesse aspecto.

Nesse sentido jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral³:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. **Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação a conduta.** 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candi-

3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 890235. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 14 de junho de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 160, p. 38, 21 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

dato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido. (Grifo do autor.)

A pena de multa, embora aplicada em seu patamar mínimo, condizente com a gravidade da conduta, deve ser aplicada de forma individualizada, merecendo parcial provimento a irresignação ministerial, pois inexistente previsão legal para o estabelecimento de solidariedade nestas hipóteses e, assim, afigura-se proporcional a sanção pecuniária aplicada.

A propósito, transcrevo trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

[...] a pena de multa pela conduta vedada (art. 73, *caput* e inciso I da Lei n. 9.504/97) deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, VOTO:

1. pela exclusão, de ofício, do Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ambos de São Pedro do Sul, do polo passivo da demanda, restando prejudicados os seus recursos;
2. pelo desprovimento do recurso interposto pelos representados;
3. pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, fixando a multa de R\$ 5.320,50 de forma individual para cada um dos demandados, Coligação São Pedro para Todos, Marcos Ernani Senger e Demarino Rosalino.

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram prejudicados os recursos do PT e PMDB, desproveram o apelo dos representados, e deram parcial provimento ao recurso ministerial, para fixar a pena de multa de R\$ 5.320,50, individualmente, a Coligação São Pedro para Todos, Marcos Ernani Senger e Demarino Rosalino.

PROCESSO: RE 10-63.2013.6.21.0012
PROCEDÊNCIA: DOM FELICIANO
RECORRENTES: CLAUDIO LESNIK, ADEMAR ANTONIO
HUGO, DELAMIR DA SILVA E RAIMUNDO
ZALEWSKI, NILTON NEIMAR SCHIO,
COLIGAÇÃO PSDB - PMDB E PDT - UM
GOVERNO PARA VOCÊ E COLIGAÇÃO
PSDB E PDT - UM GOVERNO PARA
TODOS, PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
DOM FELICIANO
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Con-
dutas vedadas.

Abuso de poder político. Art. 73, incs. I e II, da Lei
n. 9.504/97 e artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.
Ajuizamento de duas demandas sobre os mesmos fatos.

Apensamento. Julgamento único.

Eleições 2012.

Realização de audiências públicas, conduzidas como se
fossem eventos oficiais da Câmara de Vereadores, para
discussão de projeto de lei que não mais se encontrava
em tramitação. Solenidades com contornos de atos de
campanha e visando proveito político dos demandados.
Procedência no juízo originário. Aplicação das penalida-
des de multa, declaração de inelegibilidade e cassação
dos diplomas.

Matéria preliminar afastada. Não evidenciada qualquer
nulidade ou cerceamento de defesa. Inexistência de im-
posição legal acerca da degravação de vídeos ou da co-
leta dos testemunhos. Pleno e irrestrito acesso às provas,
sendo facultado a audição dos depoimentos e demais
gravações do caderno probatório. Não restou demons-

trado indício de adulteração que justificasse o pedido de perícia nas mídias.

Providência desnecessária e contrária à celeridade que deve nortear os feitos eleitorais. Também ausente a alegada violação legal ao limite de testemunhas ouvidas e ao prazo oportunizado para alegações finais.

Extrapolação do número de depoimentos com o propósito de propiciar maior esclarecimento dos diversos fatos e variedade de condutas atribuídas aos representados. Discricionariedade do magistrado em ouvir terceiros referidos pelas partes, como conhecedores das circunstâncias que possam influir no deslinde da causa. Proporcionado às partes a carga processual e concedido prazo sucessivo para oferecimento das alegações. Nítido o benefício auferido com a possibilidade de retirar os autos do cartório e ter amplo acesso às provas, não havendo falar em prejuízo ao andamento do processo.

Inequivoca a conduta ilícita e abusiva dos representados. Utilização de bens, servidores e da estrutura pública para imprimir caráter oficial a eventos desprovidos de utilidade. Realização de audiências públicas sobre assunto retirado de pauta, com o propósito de incutir no eleitorado a existência de projeto de lei que redundaria em forte impacto social e econômico no município, pois referente ao principal meio de subsistência da comunidade.

Desvirtuamento das solenidades, transformadas em palanque eleitoral para beneficiar as candidaturas dos representados, apontados como defensores da atividade econômica da esmagadora maioria da população e colocando em descrédito a candidatura opositora.

Demonstrada a concatenação entre os eventos irregulares, com a exploração do aparato público pertencente ao legislativo municipal e os respectivos atos de campanha, potencializando a plataforma eleitoral dos ora recorrentes.

Comprovadas a perpetração das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I e II, da Lei das Eleições e da prática do abuso do poder político, ficam os demandados sujeitos às penalidades de multa, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.

Manutenção das sanções aplicadas, exceto com relação à inelegibilidade imposta aos candidatos da chapa majoritária. A sua incidência, na forma de sanção, exige prova

escorreita da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, diferentemente da cassação do registro ou diploma, que considera suficiente a mera condição de beneficiário do ato abusivo, dispensando a comprovação do liame subjetivo.

Aplicação do art. 222 do Código Eleitoral para considerar nulos os votos auferidos pelos representados eleitos à majoritária e à proporcional. Determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107, bem como a realização de nova eleição no município, com base no art. 224, todos do mesmo diploma legal. Provimento parcial ao recurso dos candidatos à majoritária.

Provimento negado às demais irresignações.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso de Claudio Lesnik e Ademar Hugo, tão somente para afastar a inelegibilidade decretada na sentença, e negar provimento às demais irresignações, determinando a realização de novas eleições majoritárias no Município de Dom Feliciano, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e da resolução a ser aprovada por este Tribunal, devendo assumir o cargo de prefeito o presidente da Câmara de Vereadores daquele município, até a posse do candidato eleito no pleito renovado, determinando, ainda, em decorrência da nulidade dos votos, seja procedido o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos da fundamentação exposta no voto do relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2013.

Des. Federal Otavio Roberto Pamplona,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por CLÁUDIO LESNIK, ADEMAR ANTONIO HUGO, DELAMIR DA SILVA, RAIMUNDO ZALEWSKI, NILTON NEIMAR SCHIO, COLIGAÇÃO PSDB-PMDB e PDT - UM GOVERNO PARA VOCÊ, COLIGAÇÃO PSDB e PDT - UM GOVERNO PARA TODOS e PMDB DE DOM FELICIANO contra sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona - Camaquã que julgou procedente ação de investigação judicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Frente Popular, condenando-os à multa no valor de 5.000 UFIRs, inelegibilidade por 8 anos e cassação dos diplomas, pelo reconhecimento das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97 e de abuso do poder político disposto no art. 22 da LC n. 64/90.

Houve o ajuizamento de duas ações versando sobre os mesmos fatos, uma delas proposta pelo Ministério Público Eleitoral (AIJE 10-63.2013.6.21.0012¹) e a outra pela Coligação Frente Popular (AIJE 11-48.2013.6.21.0012²).

Na ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral (AIJE 10-63.2013.6.21.0012) foram imputados os seguintes fatos aos representados, ora recorrentes:

Veio à Promotoria de Justiça de Camaquã, via Ouvidoria do Ministério Público, denúncia (fl. 03) ofertada por Luciane Godinho da Silva, que dava conta, em suma, de que o vereador Nilton Neimar Schio, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores daquela comuna, estava a criar “audiências públicas”, referentes a projeto de lei já retirado de votação pelo Executivo Municipal, bem como que este e outros vereadores distorciam uma proposta de pesquisa a ser desenvolvida pela Prefeitura de Dom Feliciano e o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em seis municípios da região Centro-Sul, para diagnosticar aspectos da vida dos fumicultores, entre outros aspectos.

[...]

-
- 1 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 1063. Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Abuso de poder político. Art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97 e artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Ajuizamento de duas demandas sobre os mesmos fatos. [...]. Provimento parcial ao recurso dos candidatos à maioria. Provimento negado às demais irresignações. Rel. Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, Porto Alegre, RS, 20 de agosto de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 155, p. 5, 22 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 17 jul. 2014.
 - 2 Processo apensado a AIJE n. 10-63.2013.6.21.0012. Julgamento em conjunto.

No decorrer das investigações, verificou-se que, juntamente com o ora demandado Nilton Neimar Schio (PMDB), Delamir da Silva (PSDB) e Raimundo Zalewski (PSDB) protagonizaram efetivamente as tais audiências. Note-se que estes são vereadores de Dom Feliciano e concorreram à reeleição, foram manifestos apoiadores, também, das candidaturas de Cláudio Lesnik e Ademar Hugo, aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela comuna, certamente porque vinculados à coligação que concorre às majoritárias.

[...]

Determinada a realização de diligências, foi procedida verificação por Secretária de Diligências da Promotoria de Justiça de Camaquã, em 02.10.2012, na cidade de Dom Feliciano (fls. 22 e verso), sendo constatada a veracidade dos fatos, em contato com pessoas da comunidade e agentes públicos. Em suma, as informações coletadas demonstram que as “audiências públicas” orquestradas, que de pública só tinham os materiais, equipamentos, veículo e pessoal remunerado pelos cofres públicos, eram manifesta e descaradamente atos de campanha eleitoral dos edis acima nominados. Ainda, que visavam, essencialmente, a fazer campanha contra o candidato às majoritárias pela coligação Frente Popular, Clênio Boeira da Silva, com claro intuito de favorecer os candidatos desse âmbito, seus apaniguados políticos, Cláudio Lesnik e Ademar Hugo, candidatos a prefeito e vice-prefeito, os quais acabaram eleitos.

Na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Frente Popular (AIJE 11-48.2013.6.21.0012 - Apenso), foram imputados os seguintes fatos aos representados, ora recorrentes:

O Executivo de Dom Feliciano, no dia 24 de julho de 2012, encaminhou a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, o Projeto de Lei n. 70/2012, para abrir crédito especial, para a realização de pesquisas na Secretaria do Desenvolvimento Rural, Sustentável e Meio Ambiente. Ocorre que, tão logo foi apresentado o Projeto de Lei comentado, a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, através de seu Presidente Nilton Schio, passou a utilizar de tal fato, distorcendo a realidade, para beneficiar a candidatura de Cláudio Lesnik a Prefeito, e sua candidatura ao cargo de Vereador no Município de Dom Feliciano.

Ante a notícia dos fatos e de aprazamento de audiências públicas para discussão do projeto de lei (de abertura de crédito especial), o Executivo, no dia 16 de agosto de 2012, pediu a retirada

do Projeto de Lei, para evitar a propaganda política com base em projeto do governo distorcido e ainda, o uso da máquina (Câmara de Vereadores), para a campanha eleitoral do partido da base aliada do Presidente do Legislativo.

Entretanto, muito embora o projeto tenha sido retirado pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Vereadores realizou três audiências públicas para discussão de um projeto que ao menos seria votado, usando assim a estrutura da Câmara de Vereadores (carros, servidores e orçamento), para obter proveito político ao candidato a Prefeito Cláudio Lesnik, já que, em referidas audiências, os munícipes eram informados que tal projeto de Lei queria acabar com o cultivo de fumo na cidade.

No total, foram realizadas quatro audiências públicas, sendo uma na localidade do Faxinal, uma no Caminho Novo, e uma no Herval, Cavadeira sendo que, na localidade do Faxinal, logo após a reunião, foi realizada uma janta pelo candidato Cláudio Lesnik, o que se comprovará com prova testemunhal.

Ocorre que, como se percebe nos vídeos em anexo, as audiências públicas foram distorcidas, debatendo objeto totalmente diverso ao que versava no Projeto de Lei em destaque o que maculou as eleições majoritárias do Município de Dom Feliciano já que, com erário (orçamento da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano) acabou por criar grande vantagem política ao candidato Cláudio Lesnik e seu vice Ademar.

Em decisão à fl. 154, o magistrado de 1º grau determinou o apensamento das ações e proferiu sentença única nos autos da AIJE 10-63.2013.6.21.0012.

Cláudio Lesnik e Ademar Hugo, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Dom Feliciano (fls. 343/354), suscitam em seu apelo, preliminarmente, nulidade da prova em face da ausência de gravação das audiências públicas e das declarações prestadas pelas testemunhas; nulidade, pela inobservância do rito do art. 22 da LC n. 64/90, porque foi ouvido número maior de testemunhas pelo Ministério Público Eleitoral e porque não foi observado o prazo comum de 2 dias para alegações finais, sendo permitida carga dos autos às partes. Por fim, ainda em sede preliminar, dizem que houve cerceamento de defesa, pois indeferida realização de perícia na gravação de uma das audiências públicas.

No mérito, sustentam que as audiências públicas ocorridas decorrem da continuidade das atividades parlamentares dos vereadores representados, que não são vedadas no período eleitoral. Dizem que a prova testemunhal “é uníssona ao afirmar que foi dada oportunidade a todos que queriam se pronunciar, tanto a favor como contra o projeto de lei”, não havendo beneficiamento da candidatura dos recorrentes e,

tampouco, ato de campanha eleitoral nos eventos da Câmara dos Vereadores. Alegam a ausência de potencialidade dos fatos para comprometer a igualdade e a normalidade do pleito, porquanto a diferença entre os recorrentes e o segundo colocado foi de 544 votos, enquanto que as audiências contaram com a participação de no máximo 150 eleitores. Referem que não participaram e sequer anuíram com a realização das audiências, embora soubessem da realização dos eventos. Alternativamente, requerem a aplicação do princípio da proporcionalidade, para afastar as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade.

Os vereadores reeleitos Delamir da Silva e Raimundo Zalewski, em seu recurso (fls. 356/367), reprisaram a matéria preliminar e de mérito sustentada pelos candidatos eleitos da majoritária, agregando que participaram das audiências públicas na condição de vereadores, no exercício de suas funções parlamentares.

Nilton Neimar Schio, Coligação um Governo para Você, Coligação um Governo para Todos e PMDB de Dom Feliciano, em seu apelo (fls. 373/396), suscitam preliminar de cerceamento de defesa, em face da não realização de prova pericial, que demonstraria a edição das imagens da audiência pública, evidenciando que se tratou de verdadeira armação feita por Luciane Godinho - à época dos fatos, assessora de imprensa de Clênio Boeira, ou seja, cargo em confiança. No mérito, dizem que as audiências públicas realizadas foram legais, sendo instrumento necessário para ouvir a opinião dos munícipes acerca do Projeto de Lei n. 70/2012. Ademais, o projeto de lei apenas foi retirado de pauta pelo Sr. Prefeito Clênio após a designação das audiências públicas, sendo que poderia ter este comparecido aos eventos para debater o assunto junto à comunidade. Por fim, referem que as testemunhas ouvidas são notoriamente desafetos do recorrente Nilton Schio, não podendo dar suporte à condenação.

Os recursos de Cláudio Lesnik, Ademar Antonio Hugo, Delamir da Silva e Raimundo Zalewski foram recebidos com os efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 369). O recurso de Nilton Neimar Schio e das coligações somente com efeito devolutivo (fl. 397), considerando que o candidato não está exercendo mandato eletivo.

Com as contrarrazões, foram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso de Claudio e Ademar, para afastar a sanção de inelegibilidade e pelo desprovimento dos demais apelos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, pois interpostos no tríduo legal.

Inicialmente, examino a preliminar de nulidade suscitada por ausência de degravação dos vídeos e dos testemunhos.

Note-se que todos os representados tiveram pleno e irrestrito acesso às provas constantes nos autos, não havendo imposição legal acerca da degravação de vídeos ou da coleta dos testemunhos.

Conforme se verifica da petição das fls. 248/249, os recorrentes Claudio e Ademar juntaram aos autos as gravações, referindo expressamente que tais mídias acompanharam a citação, o que corrobora amplo exercício do direito de defesa.

Em relação à audiência realizada em 09/04/2013 (fl. 228), a respectiva mídia foi juntada à fl. 236, ficando à disposição das partes, não havendo qualquer impugnação quanto ao conteúdo ou mesmo quanto a qualquer obstaculização de livre acesso ao material.

Ademais, não apenas neste tipo de ação, mas em todas as outras - criminais, cíveis, família - não mais é procedida a transcrição dos áudios acostados aos autos, tanto no primeiro grau quanto nos Tribunais, sendo facultado às partes a audição dos depoimentos e demais provas obtidas por meio de gravações.

Nesse sentido recente julgado desta Corte:

Mandado de segurança com pedido de liminar. Impetração que busca modificar decisão do julgador monocrático, nos autos de investigação judicial eleitoral movida contra os impetrantes. Requerimento que visa postergar para outro momento a análise de preliminar que pleiteava a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Pedido de liminar indeferido. Inviável a pretensão dos impetrantes em suspender a audiência de instrução, sob o fundamento de que os vídeos acostados à inicial da ação não foram degravados nem submetidos à perícia, possuindo valor probatório frágil. Tratando-se de vídeos, a jurisprudência admite a dispensa da respectiva degravação. Ademais, a cópia da contestação demonstra que a falta de reprodução textual não trouxe prejuízo algum para a defesa. Quanto à fragilidade ou não dos vídeos, somente após a instrução do processo será possível aferir tal circunstância. Não vislumbrado qualquer cometimento de ilegalidade ou a prática de ato abusivo pelo juiz eleitoral. Denegação da segurança.³

3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Mandado de Segurança n. 225. [...]. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 19 de março de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 51, p. 5, 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

Acrescento que, para a configuração do cerceamento de defesa é necessário se fazer a demonstração do prejuízo sofrido, bem como o nexo de causalidade entre este fato e sua tese defensiva. Como nem uma ou outra coisa restou evidenciada, em verdade não houve cerceamento de defesa.

Rejeito a prefacial.

Igualmente, não se configura o aludido cerceamento da defesa pelo indeferimento de prova pericial no vídeo apresentado.

Consoante constou na decisão da fl. 159 v., o pedido de perícia foi indeferido diante de sua desnecessidade e porque as testemunhas poderiam depor sobre o seu conteúdo, além de tal providência ir de encontro à celeridade que deve nortear os feitos eleitorais.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência colacionada pelo douto procurador eleitoral:

Agravo Regimental. Recurso em Mandado de Segurança. Teratologia. Inexistência. Direito líquido e certo. Não comprovação. Súmula n. 182/STJ. Não provimento. 1. O indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo Juízo competente não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: REspe n. 35.479/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009. Logo, não há falar em teratologia da decisão que indeferiu a prova pericial requerida pelo ora recorrente, tampouco na existência de direito líquido e certo à realização de tal prova. [...] 4. Agravo regimental não provido.⁴

Agravo Regimental. Recurso Contra Expedição de Diploma. Reabertura da instrução para o Governador do Estado. Descabimento. Produção de novas provas. Desnecessidade. Não-provimento. [...] 4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem

4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso em mandado de Segurança n. 716. [...] 2. Assim, negou-se seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de teratologia da decisão atacada; b) ausência de demonstração de direito líquido e certo; e c) não afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Na espécie, o agravante não impugnou especificamente esses fundamentos, razão pela qual subsistem as conclusões da própria decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 11 de março de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 62, p. 205, 05 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil) (g .n) (RCED n. 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007). 5. Agravo regimental não provido.⁵

Assim, sequer demonstrado qualquer indício de adulteração da referida mídia de vídeo, mostra-se absolutamente correta a decisão do magistrado de indeferimento da perícia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Igualmente, é de ser rejeitada a preliminar de violação ao art. 22 da LC n. 64/90, porque teriam sido ouvidas 10 testemunhas do Ministério Público Eleitoral e 7 dos réus.

Com efeito, o inciso V do art. 22 da LC n. 64/90 prevê o número de 6 testemunhas para cada parte.

Entretanto, a jurisprudência de há muito tem entendido que, tendo em vista o interesse pela busca da verdade real e da melhor elucidação dos fatos alegados, haverá casos em que a observância do limite legal de testemunhas não será suficiente para a devida instrução do feito.

Portanto, considerando a variedade de condutas atribuídas aos representados, não há que se reformar a decisão que optou por ouvir testemunhas em número superior ao legal, com o nítido propósito de propiciar maior esclarecimento dos fatos.

Nesse sentido, transcrevo decisão do c. TSE:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar n.64/90, é admitida a extrapolção do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do

5 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso de Contra Expedição de Diploma n. 703. [...] 1. Conforme registrado na decisão agravada, “[...] devidamente intimado, Luiz Henrique da Silveira, ora recorrido, apresentou contra-razões (fls. 1.016-1.038). [...] Desse modo, e considerando que a manifestação do Vice-Governador (fls. 1.717-1.773) em nada comprometeu a defesa produzida pelo Governador, descabe sustentar reabertura total da instrução. Essa conclusão não impede a pertinência da manifestação do Governador a respeito do que for apresentado na instrução relativa ao Vice-Governador, e nada mais. [...] Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 30, p. 33, 11 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

princípio da economia processual. [...] Agravos regimentais desprovidos.⁶

Agrego, ainda, os fundamentos trazidos pelo douto procurador eleitoral no sentido de que, sendo duas representações promovidas para apuração de 4 fatos distintos, ocorridos na presença de grupos variados de agricultores, sendo que as testemunhas arroladas pelo Parquet também o foram pela coligação representante, justifica-se a extrapolação do limite legal de 6 testemunhas.

Mais ainda, os recorrentes somente suscitaram tal preliminar em sede de recurso, tendo silenciado na própria solenidade e nas alegações finais. Também não se olvide do que prevê o disposto no art. 22, VII, da LC n. 64/90, que autoriza o juiz a ouvir terceiros referidos pelas partes, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir no deslinde da causa.

Assim é que rejeito igualmente essa prefacial.

Por fim, suscitam os recorrentes nulidade do feito porque teria sido oportunizada a carga dos autos pelo prazo sucessivo de 48 horas para alegações finais.

Dispõe o art. 22, X, da LC n. 64/90 que, encerrado o prazo de dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações no prazo **comum** de 2 dias.

Ora, conforme consignado no termo da audiência da fl. 228, em virtude do volume dos autos e do requerimento das partes, foi facultada a carga dos autos e concedido prazo sucessivo para oferecimento das alegações finais.

6 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 36151. [...] 2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral. 3. Ainda que regimento de tribunal regional eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, *caput*, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem. 4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 04 de maio de 2010. In: In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 117, p. 24, 23 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

Evidentemente que a providência apenas trouxe benefício às partes, que puderam retirar os autos do cartório e ter amplo acesso às provas, não havendo falar em prejuízo ao andamento do processo.

Diante dessas considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Mérito

Versam os autos sobre audiências públicas levadas a efeito pelo então presidente da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano e candidato à reeleição, Nilton Neimar Schio, juntamente com os vereadores reeleitos Delamir da Silva e Raimundo Zalewski, com o propósito de discutir o Projeto de Lei n. 70/2012 (fl. 165), apresentado pelo então Prefeito Clênio em 24/07/2012, a respeito da abertura de crédito especial de R\$ 305.491,00.

Mencionado projeto era vinculado ao convênio 763471/2011 (fl. 203), que tinha por objeto PESQUISA E EVENTOS PARA FOMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VISANDO A DIVERSIFICAÇÃO EM ÁREAS DE CULTURA DE TABACO, apresentado em 24/07/2012 e retirado em 16.08.2012 (fl. 168).

Apesar disso, foram realizadas quatro audiências públicas para discussão do tal projeto quando, em verdade, não mais se encontrava em tramitação.

Os eventos foram realizados em 17/08/2012 (fl. 171 - Faxinal), 23.08.2012 (fl. 174 - Caminho Novo), 30.08.2012 (fl. 178 - Herval) e 06/09/2012 (fl. 180 - Cavadeira), todos em data posterior à retirada do projeto.

As audiências todas foram conduzidas como se fosse evento oficial da Câmara para discutir projeto de lei.

Entretanto, as solenidades transformaram-se em verdadeiros atos de campanha dos demandados e dos candidatos à majoritária, objetivando incutir no eleitorado de Dom Feliciano a ideia de que o prefeito Clênio tinha intenção de “acabar com a cultura de fumo”, meio de subsistência de significativa parcela da população.

Por oportuno, e com o propósito de evitar desnecessária tautologia, reproduzo a bem lançada análise da prova feita pelo juízo de origem, que passa a integrar as razões de decidir deste voto:

Dos depoimentos colhidos em audiência, vem a informação de que a população era alertada de que, embora retirado, o projeto poderia voltar à discussão após a eleições, caso Clênio se reelegesse.

Ai já vem demonstrado o intuito de manter e fortalecer a discussão, com a finalidade de tirar proveito eleitoral, colocando Clênio como pessoa não confiável e cuja reeleição significava risco.

Então, foram realizadas as audiências públicas, já dentro do período de propaganda eleitoral.

O réu Nilton, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, fez uso do aparato público que estava sob sua administração.

Foram realizadas audiências públicas em 17.08.2012 (fl. 171 - Faxinal), 23.08.2012 (fl. 174 - Caminho Novo), 30.08.2012 (fl. 178 - Herval) e 06.09.2012 (fl. 180 - Cavadeira). Conforme unanimidade das testemunhas ouvidas, essas quatro localidades representam a divisão da área territorial do Município de forma a que toda a área rural fosse atingida.

As audiências públicas tinham como entidade promovente a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, sendo ato oficial do Legislativo.

As convocações para a audiência pública foram firmadas pelo réu Nilton, em folha timbrada da Câmara de Vereadores (fl. 197), o que dava ares de obrigação de comparecimento e força solene à reunião.

Conforme declarações do informante Danilo na audiência, a entrega das convocações foi feita por veículo e servidor da Câmara de Vereadores. Nas reuniões, havia datashow, onde foi transmitida entrevista de Clênio em emissora de televisão do centro do País, caixa de som e computador, bem como era usado o veículo da Câmara, bem como se faziam presente no local CCs ou estagiárias do Legislativo.

Portanto, para as reuniões, foram utilizados bens, servidores e o caráter de solenidade oficial da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, sob o mando de Nilton.

Conforme listas de presenças de fls. 171/183, tiveram comparecimento de número significativo de moradores.

Nessas audiências públicas, embora a finalidade fosse colher a manifestação da comunidade sobre o projeto que liberava recursos para pesquisas e eventos de diversificação de culturas, as solenidades foram conduzidas de forma a implantar a ideia de que Clênio queria acabar com a cultura do fumo e era, portanto, contrário à única atividade econômica rentável dos pequenos agricultores e que sustenta 90% da população. De outro lado, fortaleceram a ideia de que os réus Nilton, Delamir e Raymundo estavam do lado da população na luta pela manutenção da renda dos agricultores.

De início, no CD intitulado PA 00732.00034/2012, juntado à fl. 249, há gravação intitulada “Circo da Câmara de Vereadores”, de uma dessas audiências públicas, e consta o seguinte diálogo:

Réu Nilton - “queria fazer um registro: Dom Feliciano tem 2351 famílias que produzem fumo. Quando se ouve falar em duzentos mil, trezentos mil, chega a ser quase uma ofensa esse dinheiro para qualquer alternativa. [...]”

pessoa do público - na verdade, esse valor aqui seria para fazer uma pesquisa, né?

Nilton - Não, não, não, não tem pesquisa nenhuma. É para atacar o plantio de tabaco e fazer, digamos assim, uma lavagem cerebral no produtor de fumo de que o fumo faz mal [...]

Em seguida, na mesma gravação, veio discussão entre Nilton e a testemunha Luciane, que é expulsa da audiência sob os aplausos dos demais participantes. Nilton pede que os presentes se posicionem sobre o projeto, que é rejeitado por unanimidade.

Assim, a audiência pública, que seria para inutilmente debater um projeto já retirado de pauta, é transformada em ato político da luta do bem contra o mal, sendo que os bons eram os que defendiam o plantio de fumo e os maus eram os que estavam com o prefeito Clênio, favoráveis ao banimento da fumicultura. A prova oral colhida em audiência demonstra que as audiências públicas se transformaram em verdadeiros palanques eleitorais, onde basicamente o prefeito Clênio e seus apoiadores eram os vilões e os réus, a seu turno, estavam do lado do povo.

MARCIO ROSIAK - informante - filiado ao PT - Vereador reeleito da coligação de Clênio - relatou, em síntese, que o projeto causou grande discussão e envolvimento da comunidade, com ampla divulgação de que Clênio era contra o plantio de fumo e que iria acabar com o cultivo, salientando que essa atividade era a base da economia do Município. Notou as pessoas convencidas de que Clênio pretendia acabar com o cultivo de fumo.

ÊNIO MASCIEWSKI - informante - filiado ao PMDB - é presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que nunca foi convidado para as audiências públicas. Os comentários era de que o PT era contra o fumo e que o projeto prejudicava os produtores de fumo. Os locais onde foram feitas as audiências são fortes na produção de fumo.

EDVINO MASCIEWSKI - informante - filiado ao PMDB - era Vereador na legislatura anterior e **teve receio de represálias por exteriorizar sua posição favorável ao projeto de estudos, sendo minoria nas reuniões, achando que deveria até ter segurança no local.** A frente dos trabalhos estavam os réus Nilton, Delamir e Raymundo, que conduziram a discussão no sentido de afirmar que o então Prefeito era contra o cultivo do tabaco e de estabelecer quem era contra ou a favor dessa posição.

CLÊNIO RACK - informante - esteve na audiência pública do Herval, onde discutiram sobre um projeto que eliminaria o fumo, sendo que muita gente ficou impressionado. Também foi passada uma entrevista do prefeito Clênio que se manifestava contra o fumo e diziam na reunião que ele era contra o fumo.

ROMILDO REMBOWSKI - compromissado - participou de uma audiência pública no Caminho Novo, onde se tratava sobre um projeto de lei, onde o prefeito iria realizar um estudo para diversificação do fumo. Muitos agricultores ficaram preocupados, pois o assunto era polêmico e ironizavam o prefeito, no sentido de que ele teria dado uma decisão para acabar com o plantio de fumo.

RONEI RIBEIRO - informante - trabalhou na campanha do PT - esteve na audiência pública do Caminho Novo, onde o assunto inicial era o projeto, data de entrada e data de retirada, mas depois passou a apenas falar mal de Clênio. “Estavam tentando colocar na cabeça das pessoas que o prefeito era contra o fumo e que queria acabar com o fumo e que para o fumo não acabar tinha que votar no outro candidato”.

PEDRO COUTO - informante - é funcionário público e esteve na audiência pública do Faxinal, onde foi apresentado o projeto, que o depoente entendeu como um projeto para erradicação gradual do plantio do fumo. Diziam que a administração da época queria acabar com o fumo e muitos agricultores saíram apavorados.

ERLI NUNES - compromissado - Esteve em um comício de Cláudio, que dizia que era a favor do fumo e que não terminaria com o cultivo. Era de conhecimento comum da comunidade que Clênio era contra o fumo, inclusive por declarações suas nas rádios.

VALDECI DORNELES - compromissado - é presidente da comunidade onde foi feita a audiência pública do Caminho Novo. A reunião era para discutir o que o povo achava sobre a erradicação do fumo e os agricultores se comprometeram de não acabar com o plantio. Clênio dizia em entrevistas de rádio que era contra o plantio de fumo.

JOÃO SLAWSKI - compromissado - nas audiências, foram discutidas alternativas para diversificação da agricultura. Clênio era contra o plantio de fumo, inclusive tendo dado uma entrevista nesse sentido no Globo Rural. Entendeu que o projeto era sobre a diversificação da produção rural, mas não sabia que o projeto versava sobre uma pesquisa sobre a vida dos agricultores.

DELAMAR LACERDA - compromissado - esteve na audiência pública do Caminho Novo. O assunto era sobre uma proposta sobre findar o fumo ou não, onde os vereadores queriam saber a opinião do povo sobre o tema. Ouviu falar na comunidade que Clênio era contra o plantio de fumo.

ADÃO SZORTIKA - informante - participou da audiência pública na Cavadeira. Pelo que entendeu, o objetivo era colher a manifestação da população sobre um projeto sobre campanha sobre os malefícios do tabaco.

ANDRÉ PROSZEK - compromissado - entendeu que a reunião era para tratar sobre um projeto para criar uma comissão para ver se o fumo fazia mal para as pessoas e o povo votou contra a pesquisa. Andava o boato das pessoas de que Clênio era contra o fumo, mas ele disse que não.

Ouvindo os depoimentos, vê-se que todos são agricultores e com pouco estudo, o que na verdade retrata a maioria da população do município de Dom Feliciano. São pessoas simples, com grande dificuldade de acesso à educação e informação. Dom Feliciano é um pequeno município (15.000 habitantes), sendo apenas 5.000 na cidade e os restantes 10.000 na zona rural. A base da economia é a atividade rural de pequenas propriedades, basicamente agricultura familiar. Em muitas localidades, sequer há sinal de rádio.

Assim, os eleitores são facilmente manipuláveis.

Ao ouvir os depoimentos, nota-se que as pessoas não entenderam quase nada do que estava realmente acontecendo, sendo que cada um teve conclusão própria sobre o que tratava o projeto e sobre a finalidade da reunião.

Entretanto, o que se tornou consciência comum é que Clênio era contra o plantio de fumo e que os réus eram a favor.

Foi unânime que a discussão acabou focada em ser contra ou a favor do cultivo do tabaco e que o prefeito Clênio era contra, sendo criticado por isso.

Para fortalecer o convencimento, foi apresentado, em datashow, entrevista do Prefeito Clênio, onde se teria posicionado contrário à produção de fumo. Ora, tal discussão ultrapassa em muito o projeto enviado e já retirado de pauta e se transforma em verdadeiro ato de campanha política, buscando convencer a população de que, se eleito, Clênio iria acabar com o plantio de fumo.

Conforme salientado nos depoimentos, esse assunto dominou a campanha eleitoral e a população estava impactada com a questão. A testemunha João inclusive disse ter abordado o então prefeito Clênio para saber sua verdadeira posição sobre o assunto.

As audiências públicas foram promovidas e presididas pelo réu Nilton e contaram com a presença, na mesa diretora dos trabalhos, dos réus Raymundo e Delamir, que tiveram participação ativa nos debates.

O réu Nilton era Vereador e candidato à reeleição do PMDB, partido esse que fazia parte da coligação Um Governo Para Você (PMDB-PSDB-PDT), que tinha como candidatos para a majoritária os réus Cláudio e Ademar. Portanto, estava em oposição ao então Prefeito de Dom Feliciano, Clênio Boeira, que concorria pela Frente Popular (PT-PSB-PP).

Além disso, o réu Nilton estava publicamente em rota de colisão com Clênio, tendo, em março de 2012, o denunciado ao Ministério Público por pintura dos prédios públicos com as cores do PT (fl. 192).

Os réus Delamir e Raymundo eram Vereadores e candidatos à reeleição pelo PSDB, partido esse que também fazia parte da coligação Um Governo Para Você (PMDB-PSDB-PDT), que tinha como candidatos para a majoritária os réus Cláudio e Ademar. Portanto, também estavam em oposição ao então Prefeito de Dom Feliciano, Clênio Boeira, que concorria à reeleição pela Frente Popular (PT-PSB-PP).

Assim, as audiências públicas promovidas pelo Legislativo se caracterizaram como mais um instrumento da campanha eleitoral próprio, pois se colocaram como defensores da atividade econômica da esmagadora maioria da população, e também da majoritária, colocando em descrédito o candidato Clênio, pois sem qualquer utilidade pública, já que o projeto havia sido retirado.

Inquestionável que os réus Cláudio e Ademar restaram beneficiados com as audiências públicas do Legislativo. Como já dito, uma das plataformas da campanha eleitoral era justamente focada na luta pela continuidade e ampliação do cultivo de fumo. No CD Comício Fumo PA 3412 - cópia (fl. 249), consta gravação de comício da coligação de Cláudio e Ademar no Faxinal, tendo o seguinte trecho:

“hoje é debatido aqui na comunidade a extinção do fumo em nosso meio. Eu pergunto a cada um de vocês agricultores como eu também sou: o que faremos sem a produção do fumo no momento, de que forma vamos sustentar nossa família, nosso automóvel, nosso trator, enfim, progredir em nossa propriedade. Não temos outra alternativa. E essa gente que está com o poder na mão fica achando que pode passar por cima de nós todos e tomar essa decisão contrária às nossas vontades. [...] Retirem o fumo do nosso meio e vejamos o que resta para nós,

ao menos no momento. Não tem outra alternativa, nós dependemos da produção desse produto. E não só os agricultores, o caminhoneiro, o peão que descarrega o caminhão, a abrangência que tem a produção de fumo, até onde ela vai. [...] esteve aqui o Secretário de Agricultura do Estado, palavras de gente deles, o fumo não acaba já não, então porque nós temos que nos submeter a esse ato ditatorial do atual prefeito, que ainda tem a coragem de ir à tribuna dizer que não é contra o fumo. Pelo amor de Deus, nós não somos surdos e não somos ignorantes! [...] Somos capazes de interpretar o que que ele pretende através de atos e projetos, tentando eliminar essa produção, que é o nosso salva-vidas no momento.” (Discurso do réu Ademar - 2’10” a 4’50”)

“[...] Hoje, no Faxinal, nós tivemos uma reunião memorável. Aqui no Faxinal discutimos a questão do fumo, discutimos a questão da economia local. 99% das pessoas não concordam com essa política nefasta de um homem que quer se tornar uma personalidade mundial contra o fumo em detrimento às pessoas de Dom Feliciano, pois terão fome e ganharão o bolsa família, que colocação feito tampão em suas cabeças, como massa de manobra, para conseguir seu voto. Isso não deixaremos quanto poder, enquanto Vereador. [...]” (Discurso do réu Nilton - 57’20” a 58’)

E não se diga que o fato dos réus Cláudio e Ademar não estarem presentes nas audiências públicas os desvincula dos indevidos benefícios eleitorais daí advindos.

Cláudio e Ademar tinham conhecimento do uso eleitoral das audiências públicas e conscientemente tiraram proveito delas. Como demonstrado pela prova oral, o próprio Cláudio convidou eleitores para a audiência pública, demonstrando ter prévio conhecimento do rumo que a discussão seria encaminhada. Havia carro de som de coligações divulgando as audiências públicas. Depois das audiências públicas e aproveitando o evento oficial, eram feitas reuniões da coligação dos réus na mesma localidade.

De início, a gravação dos discursos acima demonstram que o comício no Faxinal foi no mesmo dia da audiência pública, sendo que Ademar e Nilton se manifestam no sentido de que a reunião foi uma manifestação de força contra o então Prefeito Clênio.

A prova oral também demonstra a concatenação entre as audiências públicas e os atos de campanha eleitoral:

MARCIO ROSIAK - informante - filiado ao PT - declarou que nas proximidades de tempo e local das audiências públicas, os

rêus fizeram atos de campanha eleitoral, com discursos inflamados, onde o assunto teria sido extensamente mencionado.

CLÊNIO RACK - informante - esteve na audiência pública do Herval, tendo recebido o convite para ela em sua casa, entregue por um carro de som de uma coligação.

ROMILDO REMBOWSKI - compromissado - participou de uma audiência pública no Caminho Novo, sendo que depois (não sabe quanto tempo), teve reunião política dos réus na localidade, sem pagamento de ingresso.

RONEI RIBEIRO - informante - trabalhou na campanha do PT - esteve na audiência pública do Caminho Novo, sendo que a funcionária Ana Cláudia, da Câmara de Vereadores, esteve em sua casa para convidar para a audiência pública. Na tarde do mesmo dia, o réu Cláudio esteve na sua casa de tarde, reforçando o convite para a audiência pública e convidando para, no dia seguinte, um jantar da campanha política.

PEDRO COUTO - informante - é funcionário público e esteve na audiência pública do Faxinal. Ficou sabendo da reunião por um carro de som que passou em frente de sua casa. No mesmo dia, houve reunião política do réu Cláudio na mesma localidade.

Assim, houve adesão clara dos réus Cláudio e Ademar ao uso eleitoral das audiências públicas em favor de suas candidaturas. Por fim, indiscutível que as audiências públicas potencializaram a discussão e a inserção na mente dos eleitores de que Clênio pretendia a erradicação do cultivo de fumo e que, portanto, era contrário à melhoria da vida econômica da população.

A grande quantidade de pessoas que lá compareceram e a grande repercussão do assunto na comunidade demonstram o quanto o fomento da discussão, com o uso da máquina pública, desequilibrou o pleito.

Foram quatro reuniões em pontos estratégicos do interior do município em pleno período eleitoral, com a finalidade de desgastar e estigmatizar a figura do então prefeito Clênio, candidato à reeleição.

E para o reconhecimento do desequilíbrio não importa que Cláudio tenha ganho de Clênio todas as eleições que concorreu. Basta que meios ilícitos de campanha tenham influenciado na formação da opinião de um número razoável de eleitores.

E, nesse ponto, como demonstrado pela prova oral, muita gente mudou seu voto em razão do fato da discussão sobre a erradicação do plantio de fumo ter sido levada de forma oficial até sua comunidade.

PEDRO COUTO - informante - disse que muitos agricultores saíram apavorados.

ÊNIO MASCIEWSKI, informante por ser filiado ao PMDB (da coligação ré), é presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, disse que, pelo que constatou, o assunto teve grande relevância nas eleições.

ROMILDO REMBOWSKI, compromissado, que participou da audiência pública no Caminho Novo, disse que muitos agricultores ficaram preocupados, pois o assunto era polêmico, e que a discussão teria influenciado vários votantes.

ADÃO SZORTIKA, informante arrolado pelos réus, acha que essas audiências não mudaram o voto, mas teve dificuldades em afirmar que votaria em candidato que fosse contrário à produção de fumo.

ANDRÉ PROSZEK, compromissado, ficou tão impressionado com o assunto que chegou a abordar o prefeito Clênio na rua para perguntar se ele era ou não contra plantio de fumo.

Assim, quer pela prova colhida, quer pelo simples raciocínio lógico sobre o reflexo que a erradicação do fumo causaria na comunidade, evidente que a potencialização da divulgação da ideia de que Clênio era a favor do término do plantio de tabaco, pela máquina pública, foi fator ilícito que afetou a igualdade dos candidatos, prejudicando Clênio e beneficiando os réus, quer candidatos à majoritária, quer à proporcional.

Embora números não sejam resposta absoluta para tal influência, em comparação entre 2008 e 2012 (fl. 224), Clênio, embora tenha sido prefeito por 4 anos, diminuiu seus votos em 7 das 9 seções eleitorais instaladas nos pontos onde foram feitas as audiências públicas.

De outro lado, na comparação entre 2004 (última eleição que disputou à reeleição) e 2012, Cláudio aumentou sua votação em 8 das 9 seções eleitorais nas eleições de 2012.

De outro lado, as circunstâncias do uso indevido do poder de autoridade são graves. O réu Nilton usou o aparato público para movimentar e potencializar sua plataforma de campanha eleitoral, realizando 4 audiências públicas sobre projeto já retirado e onde o assunto foi dirigido de forma a imputar ao Prefeito Clênio a prática de atos destinados à erradicação do fumo.

Tais atos públicos sacudiram as comunidades rurais de Dom Feliciano.

No embalo da ação de Nilton, os réus Raymundo e Delamir participaram com destaque das solenidades, tirando proveito político delas.

Embora sem participação nos autos, os réus Cláudio e Ademar anuíram e tiraram consciente e efetivo proveito eleitoral dos abusos de poder do réu Nilton.

Dessa forma, a prova colhida deixou inequívoco que os representados agiram de forma ilícita e abusiva, pois, utilizando-se de bens, servidores e imprimindo caráter oficial a eventos desprovidos de utilidade, fizeram crer ao eleitorado a existência de projeto de lei em andamento com o propósito de extirpar com o plantio do fumo quando, na verdade, inexistia qualquer projeto de lei em tramitação com esse escopo.

Aliás, nem mesmo o PL 70/2012 tinha esse propósito.

Mais, as audiências públicas tinham a inequívoca intenção de fazer crer que o prefeito Clênio Boeira da Silva, candidato à reeleição, era contra o cultivo do fumo, tendo interesse na erradicação de sua cultura do município, o que teria forte impacto econômico e social, pois representa o principal, talvez o único, meio de subsistência daquela comunidade.

No ponto, igualmente transcrevo o que foi bem consignado pelo ilustre procurador eleitoral, ao analisar a matéria:

O amplo conjunto probatório indica que os representados se aproveitaram do envio do PL n. 70/2012 para desvirtuar o objetivo dos encontros e incutir nos eleitores a ideia de que o Prefeito Clênio Boeira da Silva, candidato à reeleição, era contra o cultivo do fumo e, por isso, acabaria com tal cultura caso viesse a ser reeleito, iniciativa que teria forte impacto econômico e social no município, sendo, portanto, de transcendental importância no contexto eleitoral.

Aproveitando-se do caráter oficial de tais eventos e mediante o uso de bens, materiais e serviços do legislativo municipal, os representados beneficiaram as suas candidaturas e a dos candidatos à chapa majoritária CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO, opositores ao Prefeito Clênio, o qual, conforme afirmavam, pretendia acabar com a principal atividade de subsistência dos agricultores familiares.

As convocações enviadas aos vereadores de Dom Feliciano, assinadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores NILTON NEIMAR SCHIO, referiam que o projeto visava, entre outras coisas, à substituição da cultura do fumo naquele município, o que não retrata fielmente o objeto do projeto de lei. Eis o texto integral das convocações (fls. 32, 62 e 197):

“Venho pelo presente, nos termos do que determina a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara, CONVOCÁ-LO

para a audiência pública a se realizar no dia 17 de agosto de 2012, às 18 horas no Salão da Comunidade de faxinal, para discutir com a comunidade o Projeto de Lei n. 70/2012, que trata de abertura de crédito especial para a realização de estudos sobre os malefícios do plantio do tabaco, com vistas à substituição dessa cultura em nosso município.”

Também nas listas de presença das audiências públicas constou que o objetivo daqueles eventos era a “discussão da questão da elaboração de estudos pelo executivo municipal para a comprovação dos malefícios do tabaco, visando à substituição da cultura do fumo em Dom Feliciano” (fls. 174/183). Novamente foi feita alusão à substituição da cultura do fumo no município, como se este fosse o assunto principal do projeto de lei.

A mesma afirmação foi feita nos convites que eram entregues à população (fl. 230): “[...] a fim de comprovar os malefícios do consumo e plantio do tabaco visando a substituição do fumo por outras culturas em nosso município”. Quanto a essa prova, destaca-se que os convites foram entregues pelo servidor da Câmara de Vereadores Danilo Rakowski, o qual, utilizando o veículo pertencente àquela casa legislativa, dirigiu-se às residências de diversos agricultores para entregar pessoalmente o convite, como ele mesmo reconheceu em audiência.

O cultivo do tabaco é tema de grande interesse e importância para a população de Dom Feliciano, predominantemente composta por agricultores familiares que sobrevivem dessa cultura. Aproveitando-se desta característica do município, os representantes exploraram amplamente o assunto nas campanhas eleitorais, tendo desvirtuado as audiências públicas para fazer propaganda contrária ao PL n. 70/12 e ao Prefeito Clênio, como destacou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral na representação (fl. 03):

“A questão do fumo foi uma constante nas campanhas e debates eleitorais na cidade de Dom Feliciano, caracterizando-se como um verdadeiro ponto central em controvérsia. Nesse rumo, o interesse dos demandados vereadores em simular as audiências públicas acerca da questão foi notória forma de se beneficiar ilícitamente em campanha eleitoral, mediante a utilização de todo aparato público disponibilizado pela Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, vale dizer, do povo donfelicianense. Há referência, inclusive, de que cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da economia da região gira em torno da cultura do fumo, pelo que não se trata de questão de somenos, mas de relevante interesse, capaz de determinar os rumos da opinião pública e do eleitorado. Segue anexada mídia de áudio de comício dos

demandados Cláudio e Ademar, na qual vem demonstrado o significado que a questão do fumo assumiu no contexto eleitoral, com expressa referência ao que fora propalado nas ilícitas 'audiências públicas' que tratariam sobre o referido projeto de lei, da forma como seus protagonistas interpretavam, hiperbolicamente falando sobre a erradicação imediata da cultura do fumo, com consequências diretas à vida e economia dos agricultores da cidade.”

A fim de corroborar as acusações, a coligação representante juntou um vídeo (fl. 249) contendo trecho de uma das audiências públicas, no qual está retratado que o recorrente NILTON NEIMAR SCHIO conduziu evento oficial da Câmara de Vereadores de modo a favorecer candidatos da oposição.

[...]

No vídeo é possível ouvir claramente a seguinte fala do representado NILTON NEIMAR SCHIO: “[...] quando se ouve falar em duzentos mil, trezentos mil, chega a ser quase uma ofensa esse dinheiro para qualquer alternativa” e “[...] não tem pesquisa nenhuma. É para atacar o plantio de tabaco e fazer, digamos assim, uma lavagem cerebral no produtor de fumo de que o fumo faz mal”.

Estes trechos demonstram que o representado distorceu conscientemente os fatos ao dizer que não se tratava de pesquisa e, também, ao afirmar que um vultoso valor seria suportado pelo erário municipal para fazer uma “lavagem cerebral” nas pessoas, tendo omitido que somente a parcela de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do valor total corresponderia à contrapartida do município, o que deixa evidente o objetivo de incutir no eleitorado local uma imagem depreciativa do candidato adversário e de promover a sua candidatura e a dos demais representados.

Quanto à utilização de bens, materiais e serviços pertencentes à casa legislativa em benefício dos candidatos representados, destaca-se que a prova testemunhal é uníssona ao reconhecer a utilização de retroprojektor, computador, caixa de som, veículo e de servidores da Câmara de Vereadores, dentre os quais Ana Cláudia Wolowski da Silva, Cilene Terezinha Antunes Costa e Danilo Rakowski.

Segundo se extrai do Ofício 60/2013 da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano (fl. 238), as pessoas identificadas como Ana Cláudia Wolowski da Silva e Cilene Terezinha Antunes Costa, eram servidoras daquela casa na época em que realizadas as audiências públicas, bem como eram filiadas ao PMDB (fls. 239/240).

Já o servidor Danilo Rakowski, ouvido como informante pelo juízo, afirmou ser motorista da Câmara e que os materiais acima citados foram utilizados nas audiências públicas. Informou, ainda, que entregou diversos convites para as audiências públicas durante o horário do expediente e utilizando o automóvel pertencente à Câmara.

A conduta de cada um dos vereadores NILTON NEIMAR SCHIO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI foi detalhadamente analisada na sentença: “as audiências públicas foram promovidas e presididas pelo réu Nilton e contaram com a presença, na mesa diretora dos trabalhos, dos réus Raymundo e Delamir, que tiveram participação ativa nos debates” (fl. 312).

Igualmente restou comprovado que CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO, embora não estivessem presentes nas audiências públicas, tinham conhecimento da forma como estavam sendo realizadas, aproveitando-se deste fator, [...]

Neste passo, diante do inequívoco desvirtuamento das audiências públicas para beneficiar os representados, mediante o uso de bens, materiais e servidores municipais, fica claro que os representados NILTON NEIMAR SCHIO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI, abusando do poder de autoridade, praticaram as condutas vedadas aos agentes públicos descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504/974, em benefício de suas próprias candidaturas e das candidaturas de CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO (Prefeito e Vice-Prefeito eleitos), favorecendo também as coligações a que pertenciam.

Com efeito, para a conformação do abuso de poder político é suficiente que o agente público, valendo-se de sua condição funcional, beneficie determinada candidatura, o que ocorreu no caso dos autos.

Ao desvirtuar as quatro audiências públicas realizadas, nas quais foram utilizados aparato público e servidores da Câmara Legislativa de Dom Feliciano, o candidato NILTON NEIMAR SCHIO, Presidente daquela casa legislativa na época dos fatos, abusou do poder político inerente à função que exercia em benefício próprio, dos vereadores DELAMIR e RAIMUNDO e da candidatura de CLAUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO à chapa majoritária.

Dessa forma, tenho que houve o desvirtuamento das solenidades, para

beneficiar a candidatura dos representados, mediante o uso de aparato público pertencente à Câmara de Vereadores de Dom Feliciano, a saber: retroprojektor, computador, caixa de som, veículo e os servidores dessa casa legislativa Ana Cláudia Wolowski da Silva, Cilene Terezinha Antunes Costa e Danilo Rakowski.

Enquadramento jurídico das condutas

Em relação às condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei das Eleições dispõe, em seus incisos I e II, o quanto segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

No que refere ao abuso do poder político, assim preconiza o art. 22 da LC n. 64/90, XVI:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Compulsando os dispositivos legais acima transcritos, no que diz respeito ao uso de bens, materiais e servidores municipais, resta inequívoco que os demandados NILTON NEIMAR SCHIO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO

ZALEWSKI praticaram as condutas vedadas aos agentes públicos descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504/974, em benefício de suas próprias candidaturas e das candidaturas de CLÁUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO (prefeito e vice-prefeito eleitos), favorecendo também as coligações a que pertenciam.

Igualmente, a reiteração das condutas ilícitas, aliada à gravidade das circunstâncias que representou a divulgação da mensagem de que o prefeito, candidato à reeleição, tinha a intenção de “acabar com o plantio de tabaco”, economia que dá subsistência à comunidade de Dom Feliciano, julgo caracterizado o abuso do poder político, na dicção da nova redação dada ao inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, conforme doutrina que reproduz:

Em conclusão, pois, pode-se aduzir que, atualmente, o ato de abuso de poder, em sua acepção genérica, restará configurado, conforme estatui o art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a partir da gravidade de suas circunstâncias concretas em cotejo com a normalidade e legitimidade do pleito. A gravidade do ato ilícito isoladamente praticado, de per si, não é suficiente para reconhecer como configurado ato de abuso apto a levar a procedência de uma ação de abuso genérico (AIJE, AIME, RCD), já que o bem jurídico protegido pelas ações genéricas não restará afetado pela conduta perpetrada.

Por conseguinte, na análise da “gravidade das circunstâncias” do ato de abuso, conforme estabelecido pelo inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90 (com redação dada pela LC n. 135/10), revela-se adequado e necessário aferir a forma, natureza, finalidade e os efeitos do ato praticado - sendo indispensável, na avaliação da extensão do dano causado, a visualização dos critérios: cronológico (temporal), quantitativo e em relação ao impacto junto ao eleitorado. Neste diapasão, ainda, o critério quantitativo de votos entre os candidatos é elemento a ser devidamente sopesado, não de modo isolado, mas a partir de uma avaliação conjuntural com as demais circunstâncias inerentes à qualidade do ato praticado. Assim, importa - e é fator a ser sopesado pelo juízo - o desempenho eleitoral do candidato em eleições passadas e, até mesmo, a comparação de dados obtidos em pesquisa eleitoral com o resultado do pleito.

Ao fim, conclui-se que as observações traçadas no presente trabalho têm por desiderato, apenas, estabelecer diretrizes concretas para servir de suporte ao julgador, evitando a sobreposição de critérios excessivamente subjetivos e sem base científica minimamente razoável, de modo a causar - ainda mais - instabilidade no trato das ações eleitorais. Daí, pois, reconhecidos os

critérios basilares de avaliação da gravidade das circunstâncias do ato de abuso (v.g., forma, natureza, finalidade, os efeitos do ato praticado - critérios cronológico, quantitativo e de impacto junto ao eleitorado), como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, em cotejo com o bem jurídico tutelado (normalidade e legitimidade do pleito), é tarefa do julgador, no enfrentamento do caso concreto e com base na prova exposta em juízo, concluir pela ocorrência (ou não) do ilícito eleitoral.⁷

Dessa forma, reconhecida a perpetração das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97 e do abuso do poder político, ficam os demandados sujeitos à multa, cassação do diploma e inelegibilidade por 8 anos.

O douto juízo *a quo* condenou os demandados à multa de 5.000 UFIR, cassação dos diplomas e inelegibilidade.

Devem ser mantidas as sanções; entretanto, a respeito da inelegibilidade de 8 anos, aplicada aos candidatos à majoritária, Cláudio Lesnik e Ademar Hugo, tenho que merece reforma a sentença.

Consabido que a inelegibilidade, na forma de sanção, prevista no art. 22 da LC n. 64/90 exige, para sua incidência, prova escorreita da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo (art. 18 da LC n. 64/90), diferentemente da cassação do registro ou diploma, que considera suficiente a mera condição de beneficiário do ato abusivo, dispensando a comprovação do liame subjetivo.

Novamente aqui, me reporto à doutrina de Rodrigo Zilio:

Contudo, nem toda a procedência de uma AIJE leva, necessariamente, ao duplo sancionamento do representado (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade). Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma basta a mera

7 ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, Gravidade e Proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Revista TRE/RS, Porto Alegre, RS, v. 16, n. 33. jul./dez. 2011, p. 28. Disponível em: <http://upload1.tre-rs.gov.br/admintra/26330/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

condição de beneficiário do ato de abuso, sem necessidade da prova do elemento subjetivo.

Neste diapasão, o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será declarada ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”. Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita - seja por ação ou omissão - por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, a inelegibilidade não prescinde da prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral. De outra parte, porém, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso para a cassação do registro ou do diploma. A própria literalidade do art. 22, XIV, da LC n. 64/90 indica a possibilidade de cassação do registro ou do diploma do “candidato diretamente beneficiado” pelo ato de abuso. Por fim, a distinção guarda maior pertinência lógica quando analisada a natureza jurídica de cada sanção: de inelegibilidade, que é severa restrição parcial ao pleno exercício dos direitos políticos, somente é possível cogitar em face de uma conduta concreta e individualizada do representado, sendo imprescindível aferir a responsabilidade subjetiva; da cassação do registro ou do diploma, que é sanção de caráter restrito ao processo eleitoral em curso, pode-se cogitar a partir da condição de beneficiário de ato de abuso, que tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito.⁸

Assim, não demonstrada a participação dos candidatos à majoritária na conduta comissiva ou omissiva, de forma concreta e individualizada, tenho por afastar a sanção de inelegibilidade por 8 anos aplicada em face de Cláudio Lesnik e Ademar Antonio Hugo.

Cumpre analisar, em item específico, o efeito da presente decisão relativamente ao cômputo dos votos auferidos pelos candidatos.

8 ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 453.

Do cômputo de votos

Sobre a temática, há regramento no Código Eleitoral, em seu art. 222, com o seguinte teor:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Sobre a extensão e compreensão do referido dispositivo legal, diz a doutrina de José Jairo Gomes:

Outras causas de anulabilidade - conforme salientado, os aludidos artigos 221, 222 e 237 do CE não exaurem as causas de anulabilidade. A votação é igualmente anulável, por exemplo, nas hipóteses de captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (LE, art. 30-A), captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) e conduta vedada (LE, arts. 73,74). É certo, porém, que tais situações não deixam de caracterizar abuso de poder, em sentido amplo, subsumindo-se, pois, aos conceitos vagos inseridos nos artigos 222 e 237 do Código.⁹

Nesse contexto, reconhecidos os ilícitos perpetrados, devem ser considerados nulos os votos auferidos pelos candidatos à majoritária CLÁUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO e pelos candidatos à proporcional, DELAMIR DA SILVA, RAIMUNDO ZALEWSKI e NILTON NEIMAR SCHIO.

Diante dessas considerações, reconhecida a nulidade da votação obtida por DELAMIR DA SILVA, RAIMUNDO ZALEWSKI e NILTON NEIMAR SCHIO, é de ser procedido ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

Já no que refere aos candidatos à majoritária, CLAUDIO LESNIK e Ademar Hugo, impende considerar que foram eleitos com mais de 50% dos votos, sendo aplicável à espécie o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, implicando a realização de nova eleição.

Por fim, é de se consignar que o efeito suspensivo concedido aos recursos de Claudio Lesnik, Ademar Antonio Hugo, Delamir da Silva e Raimundo

9 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 454.

Acórdãos

Zalewski não mais subsiste, diante do presente julgamento. No que diz respeito a Nilton Neimar Schio e coligações, o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, pois tal candidato já teve seu registro cassado e a nulidade de votos declarada em outra demanda, julgada em 13.11.2012 (RE 585-08.2012.6.21.0012, Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp¹⁰).

Ante o exposto, VOTO pela rejeição das preliminares e, no mérito, no seguinte sentido:

a) Pelo parcial provimento do recurso de Claudio Lesnik e Ademar Hugo, para afastar a inelegibilidade por oito anos decretada na sentença;

b) Pelo desprovimento dos demais recursos.

c) Determinar a realização de novas eleições majoritárias no município de Dom Feliciano, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral e da resolução a ser aprovada por este Tribunal, devendo assumir o cargo de prefeito o presidente da Câmara de Vereadores daquele município, até a posse do candidato eleito no pleito renovado.

d) Determinar, em decorrência da nulidade dos votos, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos da fundamentação.

Comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Camaquã, após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso de Claudio Lesnik e Ademar Hugo, para afastar a sanção de inelegibilidade, e negaram provimento aos demais apelos, nos termos do voto do relator.

10 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 58508. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder de autoridade em razão da utilização de publicidade institucional da Câmara de Vereadores em benefício do seu presidente, postulante à reeleição no pleito proporcional. [...]. Provimento negado. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 13 de novembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 222, p. 2, 19 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

RECURSO ELEITORAL N. 379-56.2012.6.21.0056
PROCEDÊNCIA: TAQUARI-RS (56ª ZONA ELEITORAL -
TAQUARI)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL -
REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
ABUSO - DE PODER POLÍTICO /
AUTORIDADE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO
- VICE-PREFEITO - VEREADOR -
CASSAÇÃO DO DIPLOMA -
INELEGIBILIDADE - VEREADOR E
PREFEITO CASSADOS EM 1º GRAU -
MULTA
RECORRENTES: EMANUEL HASSEN DE JESUS
(PREFEITO DE TAQUARI) ANDRE LUIS
BARCELLO BRITO (VICE-PREFEITO DE
TAQUARI) ANDREIA PORTZ NUNES
(VEREADORA DE TAQUARI) IVO DOS
SANTOS LAUTERT
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA
FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Representação. Abuso de Poder de Autoridade. Captação Ilícita de Sufrágio e Condutas Vedadas. Art. 22 da LC 64/90 e arts. 41-A e 73, da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Ilícitos eleitorais configurados. Cassação de Diploma, Multa e Declaração de Inelegibilidade. Preliminares: 1. Não há que se falar em perda do interesse de agir pela realização do pleito. 2. Não se configu-

ra o litisconsórcio passivo necessário diante da simples menção a pessoas as quais não são imputadas ilícitos eleitorais específicos. 3. Ausente nulidade nas interceptações telefônicas em razão de foro por prerrogativa de função do ex-prefeito Ivo Lautert, visto que sua participação nas ilicitudes só foi constatada após o cumprimento da medida. Serendipidade ou encontro fortuito de provas. 4. Interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos de investigação policial, instaurada a fim de apurar a prática de crime eleitoral por investigados não detentores de prerrogativa funcional. Legalidade da prova. 5. Sendo garantido às partes o amplo acesso às mídias de áudio constantes dos autos, tem-se por desnecessária sua transcrição. 6. A divulgação de trechos dos diálogos interceptados em veículos de comunicação, após a instauração da ação eleitoral e já afastado o sigilo, não implica nulidade da prova. 7. Sendo o magistrado o destinatário final das provas e considerando as faculdades conferidas ao juiz na direção do processo pelo art. 22, VI, da LC 64/90, é de ser rejeitada a preliminar de nulidade do processo em razão do indeferimento de perícia contábil, aliás, desnecessária na espécie. Mérito: 1. Configura conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 a distribuição gratuita de benefícios por parte da administração em ano eleitoral. 2. Comprovada a entrega de vantagem a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. 3. Caracterizam abuso do poder político e econômico os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, o tráfico de influência junto às atividades da administração municipal. 4. A alteração trazida pela Lei Complementar n. 135/10, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n. 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. 5. Atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, em face do bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. 6. A prova dos autos demonstra que os candidatos ao pleito majori-

tário ora recorrentes e a candidata ao pleito proporcional, durante o período de campanha, arquitetaram esquema de tráfico de influência junto à administração municipal, inclusive agilizando pagamentos a fornecedores e de dando ordens ao departamento financeiro do município, além de exercitarem notável ingerência na Secretaria Municipal da Saúde, da qual a representada Andréia Portz Nunes estava desincompatibilizada apenas formalmente. Fatos que configuram sensível lesão à normalidade e legitimidade das eleições, com indiscutível potencial para influir em seu resultado, sendo cabível a cassação do diploma dos candidatos. 7. Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). Parecer pelo desprovimento dos recursos.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO (fls. 1688/1774), ANDREIA PORTZ NUNES (fls. 1778/1861) e IVO DOS SANTOS LAUTERT (fls. 1862/1919) contra sentença (fls. 1653/1686) proferida pela Juíza Eleitoral da 56ª Zona, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para: a) condenar o representado IVO DOS SANTOS LAUTERT ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs, pela violação ao art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, bem como para declarar a inelegibilidade do representado por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90; b) cassar os registros de candidatura dos representados ANDREIA PORTZ NUNES e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e condená-los ao pagamento de multa de 30.000 UFIRs pela violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como para declarar a inelegibilidade dos representados por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90; c) cassar o diploma do representado EMANUEL HASSEN DE JESUS e condená-lo ao pagamento de multa de 30.000 UFIRs pela violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como para declarar a inelegibilidade do representado por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 1688/1774), os recorrentes EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO sustentam, preliminar-

Pareceres

mente: a) nulidade do processo em razão da inobservância da regra do litisconsórcio passivo necessário; b) nulidade das interceptações telefônicas em razão de suposta violação da prerrogativa de foro do então Prefeito Ivo Lautert; c) ilegalidade do aproveitamento das interceptações telefônicas como prova emprestada; d) nulidade da prova por falta de transcrição das conversas interceptadas; e) nulidade da prova em razão da divulgação das conversas interceptadas em veículos de comunicação. No mérito, alegam insuficiência probatória e argumentam que possíveis ilicitudes praticadas pela candidata ANDREIA PORTZ NUNES não tinham vinculação com o pleito majoritário do município de Taquari.

Irresignada (fls. 1778/1861), ANDREIA PORTZ NUNES sustenta, preliminarmente: a) ausência de interesse de agir, porquanto a representação por conduta vedada não poderia ser manejada após o dia do pleito; b) nulidade das interceptações telefônicas em razão de suposta violação da prerrogativa de foro do então Prefeito Ivo Lautert; c) ilegalidade do aproveitamento das interceptações telefônicas como prova emprestada; d) nulidade da prova por falta de transcrição das conversas interceptadas. Quanto ao mérito, alega que não teve qualquer contato com os representados IVO LAUTERT e EMANUEL HASSEN DE JESUS durante o período eleitoral e que os contatos telefônicos que manteve com o representado ANDRÉ LUIS BARCELOS BRITO eram típicos da relação do casal. Afirmar que em nenhuma das gravações aparece pedindo ou oferecendo qualquer tipo de vantagem indevida em troca de votos.

Já o recorrente IVO DOS SANTOS LAUTERT (fls. 1862/1919) suscita as seguintes preliminares: a) ausência de interesse de agir, porquanto a representação por conduta vedada não poderia ser manejada após o término do pleito; b) nulidade das interceptações telefônicas em razão de suposta violação de sua prerrogativa de foro; c) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia contábil por ele requerida; d) nulidade da prova por falta de transcrição das conversas interceptadas. No mérito, aduz que não há nos autos qualquer conduta que possa ser a ele atribuída.

As contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foram juntadas às fls. 1923/1973. Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1976).

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada no DEJERS em 26.07.13 e os representados interpuseram recurso no dia 31.07.13 (fls. 1688, 1778 e 1862). Portanto, observado

o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições², ou ainda o do art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97³, consideradas as capitulações definidas na sentença.

b) Interesse de agir

Os recorrentes ANDREIA PORTZ NUNES e IVO DOS SANTOS LAUTERT reeditam a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a representação por prática de conduta vedada é permitida somente até a data das eleições. Citam precedente do Tribunal Superior Eleitoral, publicado no DJE em 23.09.09.

Insofismável a tempestiva da representação ajuizada no mesmo dia da diplomação dos representados, tendo em vista a expressa previsão legal. Leia-se a redação do art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97, conferida pela Lei n. 12.034/09:

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

A propósito do tema, leia-se recente julgado do Eg. TSE⁴:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

3 § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 169677. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 29 de novembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 26, p. 29, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

Ainda, a lição de Rodrigo López Zilio⁵:

A redação originária da Lei n. 9.504/97 não fixou prazo legal para o ajuizamento da representação por conduta vedada. Em apertada síntese, porque veicula sanção de cassação do registro e do diploma, conveniente a fixação do mesmo prazo da AIJE (até a diplomação) ou da AIME (até 15 dias após a diplomação). Diante do vazio legislativo, o TSE decidiu fixar um prazo para ajuizamento da representação de 05 (cinco) dias, “a contar do conhecimento provado ou presumido do fato” (Recurso Ordinário n. 748 - Rel. Luiz Carlos Madeira - j. 24.05.05) e, ao depois, concluiu que o termo final era o dia da eleição (Recurso Especial Eleitoral n. 25.935 - Rel. José Delgado - j. 20.06.06). No entanto, a fixação desses prazos fatais não representou solução definitiva para a omissão legislativa, sendo inadequada a criação de prazo decadencial através de questão de ordem. No mesmo norte, as decisões sequer foram acolhidas à unanimidade pela Corte, trazendo, ainda, dificuldade invencível para punir as condutas praticadas nas vésperas da eleição e os ilícitos praticados de forma continuada, além de incentivar o aforamento de ações temerárias, apenas para evitar a consumação do prazo decadencial. **Atualmente, porém, a questão se encontra pacificada por força do disposto no art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/09, o qual estatuiu que a representação por conduta vedada poderá ser ajuizada até a data da diplomação.** (Grifo do autor.)

Assim, como a diplomação dos representados ocorreu no dia 18.12.2012 e a representação foi ajuizada na mesma data, algumas horas antes do ato administrativo, não há falar em decadência na hipótese dos autos.

c) Litisconsórcio passivo necessário

Os recorrentes EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO alegam, preliminarmente, que o processo é nulo em face da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Argumentam que a nar-

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 509.

rativa do representante também aponta, além dos representados ANDREIA PORTZ NUNES e IVO DOS SANTOS LAUTERT, outros responsáveis pelos ilícitos eleitorais atribuídos aos candidatos do pleito majoritário.

Não assiste razão aos recorrentes.

É que a narrativa fática feita pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 02/40) não contém qualquer conduta eleitoralmente típica atribuída diretamente aos indivíduos mencionados pela defesa técnica no recurso de fls. 1688/1774.

Outrossim, conforme bem referido na sentença, a exigência legal é a formação do litisconsórcio necessário em relação a um agente público envolvido, e não a todos e quaisquer agentes públicos porventura envolvidos nos fatos. Nessa perspectiva, leia-se o seguinte precedente:

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Representação Eleitoral. Suposta prática de condutas vedadas e de propaganda eleitoral irregular. Preliminares: 1 - **Preliminar de nulidade do feito em razão da ausência de citação de litisconsortes necessários (suscitada por ambos os recorrentes). Rejeitada. O fato de uma das condutas vedadas imputada aos recorrentes ter sido praticada no átrio da Câmara Municipal não quer dizer que todos os vereadores presentes tenham que integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. O art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97, apenas aponta aqueles que podem vir a sofrer sanções provenientes da prática de condutas vedadas, não estabelecendo hipótese legal de litisconsórcio. [...].**⁶ (Grifo do autor.)

6 RIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 5261. [...]. 2 - Preliminar de nulidade do feito em razão da incompetência do Juízo Eleitoral monocrático (suscitada pelo 1º recorrente). Rejeitada. O art. 96, I, da Lei n. 9.504/97, é claro ao atribuir aos juízes de 1º grau a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da lei das eleições nos pleitos municipais. 3 - Preliminar de nulidade do feito em razão da ausência de citação pessoal de Márcio Augusto Nardy Neves (suscitada pelo segundo recorrente). Rejeitada. A nomeação de curador especial ao representado, que à época dos fatos era absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, III, do Código Civil, encontra amparo nos arts. 9, I, e 218, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. [...]. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 ao mínimo legal, diante da ausência de fundamentação para sua majoração, bem como decotar do *decisum* as condenações. Rel. Dr. Renato Martins Prates, Belo Horizonte, MG, 22 de junho de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MG**, Belo Horizonte, MG, n. 116, p. 4, 01 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

Portanto, regularmente formado nos autos o litisconsórcio passivo necessário em relação ao mandatário-mor do município à época dos fatos e à secretária de saúde apenas formalmente desincompatibilizada, aos quais foram atribuídas condutas típicas específicas e individualizadas, encontra-se atendido o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições, merecendo repúdio a preliminar.

d) Prerrogativa de foro

Também não se há de prestigiar a tese de ilicitude da investigação e da prova obtida, em razão de ter sido autorizada por juíza que não teria competência para tal, visto que o representado IVO DOS SANTOS LAUTERT, à época, era prefeito municipal e, portanto, detentor de prerrogativa de foro.

Veja-se que, em 31.08.2012, através de contato telefônico com a Promotoria de Justiça, “[...] uma pessoa que não quis se identificar por medo de represálias, por ser servidora pública municipal,” (certidão de fl. 45 dos autos), relatou a ocorrência de condutas ilícitas que estariam sendo praticadas por ANDREIA PORTZ NUNES (fl. 45). A partir de tal relato, o Ministério Público Eleitoral realizou as diligências iniciais indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, obtendo documentos junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme despacho no inquérito civil (fl. 80):

Os documentos enviados pela Secretaria Municipal da Saúde dão conta de um expressivo incremento das atividades prestadas pela aludida pasta nos meses que antecedem esta eleição, para a qual concorre a cargo de vereadora a ex-secretária da saúde de Taquari, Andréia Porn. Apenas a título exemplificativo, visualiza-se que o número de atendimentos odontológicos efetuados pelo dentista Rui Vargas Martins, atinente ao mês de julho/2011 praticamente triplicou de valor em relação ao mês de julho/2010. O mesmo pode se dizer em relação ao valor dispendido com consultas e exames especializados realizados junto ao Hospital Bruno Born, que passou de R\$ 3.107,20 em julho/2010 para R\$ 13.343,05 em julho de 2011. Assim, smj, há fundada suspeita do uso da máquina administrativa pela ex-secretária municipal de saúde, Andréia Porn, a qual, segundo dados deste expediente, estaria “despachando” normalmente junto à SMS, mesmo desincompatibilizada em razão de concorrer ao pleito municipal. Nesse passo, cogita-se das condutas previstas no art. REPRESENTAÇÃO POR INFRIGÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI n. 9.504/97, bem como da prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A conjugação de tais elementos indiciários deu ensejo à representação pela quebra de sigilo telefônico (fls. 258/260), deferida em 25.09.2012 (fl. 275), em que a representada foi o único alvo, porquanto exclusivamente sobre ela pairavam suspeitas. Ao curso da investigação policial, verificada a efetiva participação de IVO DOS SANTOS LAUTERT nos ilícitos eleitorais, o inquérito foi imediatamente encaminhado a essa Corte Eleitoral, que confirmou sua competência originária para o processamento do feito.

Assim, as interceptações telefônicas foram colhidas lícitamente, podendo ser usadas de forma legítima, uma vez devidamente caracterizado o fenômeno que a jurisprudência designa por encontro ou descoberta fortuita de provas ou de serendipidade, na linha dos seguintes precedentes:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Crime de corrupção passiva. Trancamento da Ação Penal. Interceptação telefônica. Prorrogação do monitoramento. Viabilidade. Ilegalidade não demonstrada. Identificação de terceiro relacionado com o objeto da investigação. Possibilidade. Ausência de ilicitude das provas. Fenômeno da serendipidade. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Desnecessidade de descrição do dolo do agente. Precedente. Recurso desprovido. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.296/96. 4. **A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes.** 5. A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo

Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delito dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória. 6. Recurso ordinário desprovido.⁷ (Grifo do autor.)

Recurso Eleitoral. Representação Eleitoral. Preliminar de litispendência afastada. Interceptação telefônica autorizada pela Justiça Comum Estadual. Prova emprestada colhida em Sede de Inquérito Policial. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa postergados. Princípios observados na presente Ação. Captação Ilícita de Sufrágio mediante doação de combustível para eleitores objetivando o voto. Nomeação em cargo público para obter voto de eleitora e respectiva família. Promessa de realização de cirurgia para obter votos da família de uma criança. Captação Ilícita de Sufrágio configurada. Recurso Provido. 1. Para que haja litispendência exige-se a identidade entre todos os elementos da ação, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Embora exista identidade de partes e pedido, sendo a causa distinta, não há que se falar em litispendência. 2. Embora as comunicações telefônicas sejam protegidas pelo sigilo, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, é possível sua quebra pela autoridade judicial. 3. A quebra do sigilo telefônico é lícita quando atendidos os requisitos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, e do art. 2º, da Lei 9.296/96, quais sejam: determinação judicial; indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; fato investigado seja punido com pena de reclusão. **4. A competência para determinar a quebra de sigilo telefônico deve ter por parâmetro os fatos apresentados. Se, posteriormente, com a gravação das conversas verifica-se a existência de fatos modificativos da competência, tal circunstância, em princípio, não tem o condão de invalidar a prova já produzida.** 5. A prova emprestada pode ser utilizada na seara eleitoral, desde que não represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como a prova foi oriunda de inquérito policial, cujo contraditório e a ampla defesa são diferidos, não houve prejuízo para acusados. 6. Na presente ação os princípios do

7 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 28.794. [...]. Rel. Min. Laurita Vaz, Brasília, DF, 06 de dezembro de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1193, 13 dez. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 25 abr. 2014.

contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados, cabendo aos Representados/Recorridos requerer, tempestivamente, a produção de provas, o que não foi feito. 7. No mérito, ficou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição gratuita e indiscriminada de combustível para eleitores; nomeação de eleitora para cargo público com a finalidade de obtenção de seu voto e da respectiva família; e pela promessa de realização de cirurgia em uma criança para obter o voto de seus familiares. 8. A prova robusta da instalação de uma organização para a prática de captação ilícita de sufrágio, fatos não contestados pelos Representados/Recorridos, deve ser aplicada a devida sanção legal. 9. Recurso provido.⁸ (Grifo do autor.)

A propósito, transcrevemos o seguinte trecho do voto exarado pelo eminente Min. Gilmar Mendes em decisão de recebimento da denúncia oferecida em processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal:

As provas produzidas pelo Juízo Federal de Governador Valadares são fruto do exercício regular de atividade jurisdicional e, em absoluto, destinavam-se a investigar atuação de agente com prerrogativa de foro. Tanto isso é verdade, que o então relator, ministro Cezar Peluso, assumiu a relatoria da investigação no estado em que se encontrava e determinou outras medidas cautelares, as quais foram prontamente executadas.

O argumento de que provas colhidas fortuitamente, em meio a uma investigação legalmente autorizada, devem ser abandonadas quando se referem a alguém com prerrogativa de foro não encontra guarida nem no direito positivo infraconstitucional nem em uma lúcida interpretação do princípio constitucional da privacidade e das regras que versam sobre jurisdição e competência.

Não há nada que autorize o raciocínio de que a investigação denominada **OPERAÇÃO JOÃO DE BARRO** começou com a espúria intenção de investigar detentor de prerrogativa de foro, tramitando em primeiro grau. Muito ao revés, tão logo surgiu

8 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 79745. [...]. Rel. Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, Goiânia, GO, 27 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-GO**, Goiânia, GO, n. 126, p. 2, 03 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

indício mínimo de participação de Deputado Federal, o feito veio a este Tribunal e foi distribuído para a relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Em 19 de agosto de 2008, o Departamento de Polícia Federal instaurou, mediante Portaria, inquérito perante esta Corte e, em 22 de agosto daquele ano, todo material colhido na investigação que, de uma forma ou de outra, referia-se ao parlamentar foi juntado a estes autos e a seguir encaminhado ao Procurador-Geral da República.

As captações ambientais, ou aquelas fruto de escuta em terminais específicos, nas quais foram obtidas referências ao Deputado Federal **JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO**, não decorreram de escutas em telefones por ele utilizados nem em locais de sua propriedade, ou ainda em prédio de exercício – público ou privado – de sua atividade parlamentar.

O que ocorreu foi a captação de diálogos no mínimo comprometedores, dos quais utiliza o Ministério Público Federal para impingir ao acusado as práticas delituosas que enumera na denúncia. **Não há qualquer nulidade na utilização de prova emprestada, seja ela fruto do que se apurou no feito em tramitação na Vara Federal de governador Valadares, seja fruto de medidas cautelares determinadas por esta Corte, mediante relatoria do Ministro Cezar Peluso.**⁹ (Grifos do autor.)

e) Ilícitude da prova

Os representados EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS

9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito n. 2774. Inquérito. Corrupção Passiva (Código Penal, art. 317, § 1º). Denúncia apta. Justa causa demonstrada. Fatos típicos em tese descritos. Denúncia recebida. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 28 de abril de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 171, p. 19, 06 set. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110905_171.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BARCELLOS BRITO e ANDREIA PORTZ NUNES suscitam a ilicitude da prova consistente em diálogos telefônicos interceptados mediante autorização judicial, elemento de prova aludido na sentença à guisa de fundamentação, embora não constitua acervo probatório exclusivo a lhe dar suporte. Referem que as escutas telefônicas se deram para o fim de investigação policial voltada à verificação da prática de crime eleitoral, sendo indevida a utilização em processo distinto.

Com a devida vênia, o argumento não merece acolhida.

A interceptação foi deferida e produzida em conformidade à lei, sendo disponibilizada a respectiva mídia aos representados no feito, para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões (fl. 1953), inexistindo direitos absolutos na Constituição, a garantia constitucional à intimidade e à privacidade, mesmo que revestida da dimensão de direitos fundamentais do indivíduo em nosso ordenamento, deve ser relativizada quando em confronto com o interesse público na apuração dos fatos desse jaez, mormente diante de possível prática de ato ilícito que deturpa a magnitude do processo eleitoral, atentando forte e diretamente contra a legitimidade dos diplomas obtidos no pleito.

A respeito da licitude da utilização de prova emprestada relativa a dados obtidos mediante interceptação telefônica autorizada nos autos de inquérito policial, leiam-se os precedentes em sequência, *verbis*:

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Investigação Judicial Eleitoral. Interceptação telefônica produzida em inquérito policial. Prova emprestada. Possibilidade. Processo Cível-Eleitoral. Utilização. Impedimento. Ausência. Distribuição de material de construção e seu respectivo transporte. Finalidade eleitoral. Comprovação. Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Econômico. Configuração. Sentença mantida. Improvimento do Recurso. 1 - Para fins de configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, é necessária a efetiva demonstração da finalidade eleitoral da conduta alegada. 2 - "[...] **O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é possível a utilização, como prova emprestada em processo administrativo disciplinar, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, nos termos da L. 9.296/96 (STF, Inq-QO-QO 2424 / RJ, Rel. Min. Cezar**

Peluso, Tribunal Pleno, j. 20.06.2007, DJ 24.08.2007). "(TRF4, AC 200670020039388, Rel. Juiz Valdemar Capelletti, DJ – 04.08.2008) 3 - "[...] Sendo lícita e idônea, a interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova emprestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso no "âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reappare, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimamente desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade" (STF, Inq. 2.424 QO-QO, DJ 24.08.2007). [...]" (TRE-SC, RD 2237030, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, DJ - 16.08.2010, pág. 6/7) 4 - Na espécie, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do resultado da interceptação telefônica obtida, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte da Sra. Joana Maria Pedrosa Machado, mediante o fornecimento de benesses variadas aos eleitores do Município de Crato, de sorte a caracterizar também a prática de abuso de poder econômico. 5 - Sentença mantida. 6 - Improvimento do Recurso.¹⁰ (Grifo do autor.)

Recurso Eleitoral. Preliminares. Nulidade processual por ausência de citação do partido político. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença *extra-petita*. Rejeição. Existência de provas suficientes a manter a decisão recorrida. Validade dos elementos probatórios jungidos aos autos. Efeito vinculante do julgamento realizado na ADI n. 4578. Inelegibilidade para os pleitos futuros. Recursos conhecidos e parcialmente providos. [...] **4) Inobstante a interceptação telefônica ter sido autorizada em desfavor de pessoas distintas dos ora recorrentes, a teoria do encontro ou descoberta fortuita de provas é plenamente agasalhada pela jurisprudência pátria, notadamente em sede de prova emprestada; [...].**¹¹ (Grifo do autor.)

10 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Recurso Eleitoral n. 958715407. [...]. Rel. Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, Fortaleza, CE, 06 de abril de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Fortaleza, CE, n. 69, p. 7, 15 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-ce>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

11 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 935631402. [...]. 1) A

Mandado de Segurança. Pedido liminar deferido. Suspensão de audiência. AIJE. Interceptação telefônica. Autorização em processo de natureza penal. Prova emprestada. Possibilidade de uso. Denegação da segurança. Denega-se a segurança tendo em vista a possibilidade de ser utilizada em AIJE prova emprestada, mesmo que se trate de gravações telefônicas procedidas com autorização judicial para fins de instrução de processo penal.¹²

Recurso Eleitoral. Representação Eleitoral. Preliminar de litispendência afastada. Interceptação telefônica autorizada pela justiça comum estadual. Prova emprestada colhida em sede de Inquérito Policial. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa postergados. Princípios observados na presente Ação. Captação Ilícita de Sufrágio mediante doação de combustível para eleitores objetivando o voto. Nomeação em cargo público para obter voto de eleitora e respectiva família. Promessa de realização de cirurgia para obter votos da família de uma criança. Captação Ilícita de Sufrágio configurada. Recurso provido. 1. Para que haja litispendência exige-se a identidade entre todos os elementos da ação, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Embora exista identidade de partes e pedido, sendo a causa distinta, não há que se falar em litispendência. 2. Embora as comunicações telefônicas sejam protegidas pelo sigilo, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, é possível sua quebra pela autoridade judicial. 3. A quebra do sigilo telefônico é lícita quando atendidos os requisitos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, e do art. 2º, da Lei 9.296/96,

agremiação partidária somente será notificada para compor a lide nos estreitos casos de infidelidade partidária, o que, inarredavelmente, não é a hipótese em apreço; [...] 10) Recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em conhecer e, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 20 de setembro de 2012. Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO Presidente Juiz WILSON SAFATLE FAIAD Relator Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA Procurador Regional Eleitoral Substituto. Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, Goiânia, GO, 20 de setembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, GO, n. 202, p. 3, 27 set. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

- 12 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL BAHIA. Mandado de Segurança n. 5295. [...]. Rel. Dr. José Wanderley Oliveira Gomes, Salvador, BA, 09 de julho de 2013. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, BA, n. 128, p. 4, 19 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-ba.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

quais sejam: determinação judicial; indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; fato investigado seja punido com pena de reclusão. 4. A competência para determinar a quebra de sigilo telefônico deve ter por parâmetro os fatos apresentados. Se, posteriormente, com a gravação das conversas verifica-se a existência de fatos modificativos da competência, tal circunstância, em princípio, não tem o condão de invalidar a prova já produzida. **5. A prova emprestada pode ser utilizada na seara eleitoral, desde que não represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como a prova foi oriunda de inquérito policial, cujo contraditório e a ampla defesa são diferidos, não houve prejuízo para acusados.** 6. Na presente ação os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados, cabendo aos Representados/Recorridos requerer, tempestivamente, a produção de provas, o que não foi feito. 7. No mérito, ficou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição gratuita e indiscriminada de combustível para eleitores; nomeação de eleitora para cargo público com a finalidade de obtenção de seu voto e da respectiva família; e pela promessa de realização de cirurgia em uma criança para obter o voto de seus familiares. 8. A prova robusta da instalação de uma organização para a prática de captação ilícita de sufrágio, fatos não contestados pelos Representados/Recorridos, deve ser aplicada a devida sanção legal. 9. Recurso provido.¹³ (Grifo do autor.)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Captação Ilícita de Sufrágio. Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Abuso de Poder Político entrelaçado com Abuso de Poder Econômico. Configuração em tese. Rejeição. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Prova emprestada de outro expediente com partes diversas. Admissibilidade em vista da supremacia do interesse público e respeito ao devido processo legal. Rejeição. Mérito. Fragilidade probante. Não configuração dos atos da impugnada nas condutas do tipo da AIME. Improcedência. 1 - Em tese, o abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico pode ser

13 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 79745. [...]. Rel. Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, Goiânia, GO, 27 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, GO, n. 126, p. 2, 03 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

objeto da AIME. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. 2 - **É possível a obtenção de prova emprestada de outro expediente, ainda que as partes não sejam as mesmas, contanto que, no caso, o interesse público seja maior que a preservação da intimidade e seja obedecido o devido processo legal. Precedente do STF. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.** 3 - Não há prova suficiente de que a candidata tenha praticado alguma conduta do tipo da AIME. 4 - Representação improcedente.¹⁴ (Grifo do autor.)

Assim, escoimada quaisquer dúvidas acerca da legalidade da prova acostada aos autos, correta a sentença ao rechaçar a preliminar agitada pelos representados.

f) Ausência de gravação

Os recorrentes suscitaram a nulidade da prova relativa às gravações das interceptações telefônica, porquanto seus conteúdos não foram transcritos.

Não há falar na necessidade de transcrição, visto que os representados tiveram acesso à integralidade do áudio das interceptações, sendo-lhes disponibilizadas cópias das mídias juntadas à fl. 1196, o que garantiu, estreme de dúvidas, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, assegurado o devido processo legal.

Recentemente, essa Eg. Corte Eleitoral debruçou-se com apuro sobre o tema¹⁵, esposando o entendimento já consagrado no Pretório Excelso de ser dispensável a gravação, nos seguintes moldes:

c) Preliminar de ausência de transcrição das escutas telefônicas

-
- 14 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 895. [...] Rel. Dra. Vera Araújo de Souza, Belém, PA, 27 de outubro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Belém, PA, n. 203, p. 1, 11 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-pa.jus.br/legislacao/diario-da-justica-eletronico-dje>>. Acesso em: 28 abr. 2014.
- 15 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 166. Recurso Contra Expedição do Diploma. Desincompatibilização. Cargo de secretária municipal de saúde. Eleições 2012. Preliminares rejeitadas. Não incorreu em qualquer impropriedade o órgão ministerial ao dirigir a petição ao magistrado singular que devia processar o pedido, notificando a parte adversa e, após, remetendo ao tribunal julgador. [...]. Necessário o distanciamento fático, apto a garantir a isonomia entre todos os participantes da disputa eleitoral. Procedência. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 06 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 103, p. 4, 10 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

O emprego de provas emprestadas nos feitos de natureza cível já foi objeto de reflexão de várias cortes da justiça brasileira. Trata-se de procedimento não só legítimo, como também recomendável, haja vista que nos processos de natureza penal as oportunidades de defesa são mais amplas e a verdade que se objetiva é a real. Por ilustrativo, sublinho trecho de ementa colacionada pelo douto procurador regional eleitoral:

[...] 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte (Inq. 2774, Relator Gilmar Mendes, julgado em 28.04.2011)

Em suma, a prova emprestada submete-se a duplo contraditório - o do processo originário e o do processo recepcionador. O irrestrito acesso às gravações telefônicas e a total possibilidade de impugnar as transcrições porventura incorretas, além de promover as suas próprias compilações, afasta qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

A defesa argumenta que, em recentes julgamentos (Inquérito 2.774 e Ação Penal 508¹⁶), o Supremo Tribunal Federal teria firmado posicionamento no sentido de que é necessária, ao menos, a transcrição das conversas com base nas quais o Ministério Público Federal sustenta as imputações. Nessa linha de raciocínio, o amplo acesso à totalidade dos áudios só estaria suprimindo a ausência de degravação dos diálogos não referidos na inicial, sendo nulo o processo que contenha apenas os resumos das conversas, como é o caso dos autos.

Examinando o inteiro teor do julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público nos autos da Ação Penal 508, verifica-se um longo debate acerca do tema da degravação, com ênfase para a viabilidade de reexame da questão naquela fase processual. O Ministro Dias Toffoli entende que àquele Cole-

16 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental na Ação Penal n. 508. Interceptação telefônica - Mídia - Degravação. A degravação consubstancia formalidade essencial a que os dados alvo da interceptação sejam considerados como prova - artigo 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96. Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 161, p. 48, 19 ago. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20130816_161.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014.

giado não seria autorizado cassar a decisão do Relator da ação penal originária, que determinou a degravação. Por sua vez, o Min. Joaquim Barbosa mencionou a possibilidade de manter a decisão do Relator sem proclamar nenhuma nulidade em relação à degravação ou não da conversas interceptadas (página 23 do acórdão). Já a Min. Rosa Weber e o Min. Luiz Fux apontaram para a preclusão do tema naquele feito.

Daí se conclui que a tese sustentada pelos recorrentes EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, ANDREIA PORTZ NUNES, IVO DOS SANTOS LAUTERT não foi exatamente o objeto do julgamento em tela e, portanto, não se pode dizer esteja consolidada na jurisprudência, máxime porque os precedentes do Supremo Tribunal Federal, como referido pelo Min. Gilmar Mendes no Inq. 2774, cuja ementa foi acima colacionada, não acolhem essa tese.

Ademais, **trata-se de debate que diz respeito ao processo penal**, em que a questionada prova daria supedâneo a uma condenação a pena privativa de liberdade, pela prática dos delitos previsto nos arts. 288, 317 e 319 do Código Penal e art. 90 da Lei de Licitações.

No caso dos autos, estamos diante de situação em tudo distinta do precedente invocado, em que o processo, exclusivamente afeto à matéria eleitoral, demanda maior celeridade e dispensa o formalismo da transcrição em face da sua própria natureza e do rito processual célere do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, no qual é dispensada a maior formalidade exigida nos processos criminais.

Convém observar, ainda, que, mesmo em sede de ação penal, o entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes é no sentido da flexibilização da norma que prevê a transcrição de todos os diálogos interceptados¹⁷, seguindo o entendimento que já fora proclamado no julgamento do Inquérito 2.274, por ele relatado, no qual finaliza a questão com a seguinte observação: “Por outro lado, como o conhecimento da totalidade dos áudios é direito da parte - e no presente caso foi observado -, cabe à defesa efetuar as transcrições daquilo que entender necessário e conveniente.”

No presente recurso, o que se constata é que a inicial contém resumos claros e extensos das conversas telefônicas em que a acusação se baseia, as quais constam integralmente na mídia de áudio disponibilizada às partes para conferência, com cópia juntada aos autos (fl. 1196).

Importante salientar, nessa esteira, que os recorrentes não impingem a eiva de distorção ou qualquer forma de vício ou adulteração relativamente ao conteúdo das conversas resumidas à inicial, as quais - e para chegar-se a tal conclusão basta ouvir a mídia de áudio que integra os autos! - apenas reproduzem ou sintetizam as

17 Agravo Regimental na Ação Penal n. 508. p. 31/32.

Pareceres

falas interceptadas.

Os recorrentes limitam-se a observar a possibilidade em abstrato de que em tais hipóteses possa vir a ocorrer manipulação ou equivocada interpretação do conteúdo das falas interceptadas, *verbis*:

As não raras hipóteses de manipulação ou equivocada interpretação dos diálogos por agentes policiais contaminam a prova comprometem a defesa. Ilustrativamente, a imprensa nacional, há poucos meses, amplamente noticiou que durante a transcrição de escutas telefônicas que sustentavam a prisão de uma acusada de matar seus pacientes, a polícia do Paraná, **ao interpretar** (não ao transcrevê-los) os diálogos, gravemente trocou a frase “estou com a cabeça tranquila para raciocinar” por “estou com a cabeça tranquila para assassinar”! (Grifo no original, fl. 1721)

Observe-se, ainda, que a única situação concreta indicada a tal propósito na sentença combatida diz respeito à identificação de Tiaguinho, pessoa referida pela representada Andréia, como sendo o advogado Tiago Brandão Porto, que seria advogado do representado Emanuel. Convenhamos que a confirmação de tal identidade, de fato, está a depender de outros elementos de convicção, o que, porém, é irrelevante ao deslinde do feito, na medida em que a referência a tal pessoa não se dá no âmbito de uma imputação específica de ilícito eleitoral, mas apenas no delineamento de um aspecto específico do contexto fático dos autos.

Em relação aos inúmeros e extensos diálogos referidos na inicial, esses sim comprometedores, porque claramente representativos da prática reiterada e perseverante de captação ilícita de sufrágio e de outros ilegalidades, nada foi objetado pela defesa técnica como fruto de manipulação ou distorção.

Por outro lado, tampouco a defesa técnica, de posse da integralidade das gravações, foi capaz de trazer aos autos transcrições de outros trechos de diálogos ou falas que fossem hábeis a demonstrar algum equívoco de interpretação da parte do Ministério Público Eleitoral ou da sentença atacada relativamente ao contexto de intensa atividade ilícita flagrado nas conversas gravadas.

Assim, não se verifica o cerceamento de defesa invocado pelos recorrentes, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, amparando-se a alegação em argumento de natureza formal, que deve ficar limitado ao seu campo próprio, qual seja, o do processo penal, no qual alcança sentido e teleologia própria.

Oportuno lembrar, a este respeito, que o Egrégio Supremo Tribunal Fe-

deral, na ADI 4.578/DF¹⁸, reconheceu que princípios próprios do campo penal, como o da presunção da inocência, devem ficar adstritos ao seu âmbito natural, o do processo que visa a uma condenação pela prática de crime (privação do *status libertatis*), sob pena de frustrar a aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. A propósito, extrai-se da ementa do julgado em referência, *in litteris*:

[...] 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios de uma condenação criminal (que podem incluir a perda ou suspensão dos direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Por tais razões, não merece ser acolhida a preliminar.

g) Ilegalidade da prova por desvio de finalidade

Os representados EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO suscitam nulidade da prova obtida com a interceptação telefônica e das provas que lhe são derivadas em face do desvio de finalidade, consubstanciado na divulgação das conversas interceptadas em veículos de comunicação.

Mais uma vez, não assiste razão à defesa.

Os documentos trazidos aos feitos com as razões recursais (fls. 1775/1777) demonstram que a RBSTV e o jornal O FATO NOVO veicularam um diminuto trecho das conversas no dia 21 de dezembro de 2012, ou seja, após o ajuí-

18 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.578. Ações Aclaratórias de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar n. 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: Agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. [...]. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 127, p. 34, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120628_127.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014.

zamento da representação, quando o conteúdo da investigação já não estava mais protegido pelo sigilo.

A fim de ver prosperar a tese, a defesa haveria de invocar concretamente qual reflexo negativo aos representados tal divulgação causou no processo em julgamento, ou seja, qual o prejuízo concreto ao exercício da defesa técnica nesta ação de investigação judicial eleitoral, sendo que outros eventuais prejuízos à imagem dos envolvidos resolvem-se em searas alheias.

Além disso, e com a devida vênia, exorbita a interpretação que confere a tais divulgações a dimensão penal do art. 10 da Lei n. 9.296/96, avistando nos fatos a realização de interceptação com objetivos não autorizados em lei. A toda evidência, o só ajuizamento de AIJE para cassação dos mandatários recém-eleitos e com a imputação de tais práticas já é de *per si* causador de comoção pública, gerando compreensível abalo na comunidade, a qual tem o direito à informação a respeito, inclusive ao conhecimento das razões de fato que moveram o órgão agente, em hipótese não acobertada pelo sigilo, não se aplicando à espécie o § 11 do art. 14 da Constituição Federal.

Impróprio, de conseguinte, concluir-se pelo desvio de finalidade a conferir nota de ilicitude à prova meramente a partir da divulgação pública de diminutos trechos das falas interceptadas, no evidente propósito de garantir-se à comunidade envolvida um mínimo de acesso à informação sobre fato da maior relevância jurídica e política.

Portanto, a preliminar de nulidade merece ser afastada.

h) Nulidade em razão do indeferimento de diligência

O recorrente IVO DOS SANTOS LAUTERT suscita também a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil. O representado pretendia demonstrar a lisura dos procedimentos administrativos adotados em sua gestão enquanto Prefeito de Taquari.

Ocorre que o indeferimento da diligência foi devidamente fundamento pelo juízo recorrido, *verbis*:

A singeleza da análise da documentação acostada faz prescindir de prova técnica especializada. Ademais, poderia o representante, caso entendesse errônea a interpretação dada pelo Ministério Público Eleitoral aos documentos examinados, apontar quais seriam exatamente os pontos equivocados e qual seria a correta interpretação. Não o fez, preferindo postular medida meramente protelatória. (fl. 1656)

Com razão a sentenciante, de fato, além de se tratar de documentação singela, seria mister houvesse o recorrente indicado os equívocos da interpretação a ela conferida pelo *Parquet* ou, ainda, quais as conclusões corretas a serem extraídas.

Assim, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, porquanto estas têm como objetivo formar a sua convicção, e sendo curial que a perícia requerida pelo representante não é indispensável para o esclarecimento dos fatos, é de ser rechaçada a preliminar de nulidade da sentença.

Nesse alinhamento de ideias, são os seguintes precedentes:

Representação Eleitoral. Captação Ilícita de Sufrágio. Preliminares de nulidade da citação, ilicitude de gravação em CD, cerceamento de defesa e provas pré-fabricadas. Rejeitadas. Ausência de provas robustas. Representação julgada improcedente. 1. A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa. **2. O indeferimento de produção de prova que se afigura impertinente ao deslinde da causa não configura cerceamento de defesa. Inexistência de argumento que justifique a nulidade do decisum por esse fundamento. Inteligência do art. 219, do Código Eleitoral.** 3. Não é inválido, nem constitui prova pré-fabricada o procedimento administrativo instrumentalizado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, diante da faculdade outorgada pelo art. 129, da Constituição da República, além da observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Não restando comprovado nos autos que houve o oferecimento de vantagens, pela representada, em troca de votos, impossível a aplicação das penalidades por captação ilícita de sufrágio, visto que exigem prova robusta da conduta ilegal. 5. Representação julgada improcedente.¹⁹ (Grifo do autor.)

Recurso Eleitoral. Representação. Impugnação ao pedido de registro de pesquisa eleitoral. Procedência. Condenação a multa. Eleições 2008. Preliminar de ausência de causa de pedir e inépcia da inicial. Rejeitada. Matéria não alegada na contestação. Preclusão. Inteligência do art. 301, III do C.P.C. **Preliminar**

19 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Representação n. 890587. [...]. Rel. Dr. Adegmar José Ferreira, Goiânia, GO, 28 de novembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, GO, n. 219, p. 4, 02 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

de cerceamento de defesa. Rejeitada. Perícia não requerida pelo recorrente em sua defesa. Liberdade do julgador para apreciar as provas, não havendo necessidade de dilação probatória se considerar as existentes suficientes para o seu convencimento. Mérito. Pesquisa eleitoral realizada por entidade diferente da que foi registrada junto à Justiça Eleitoral. Irregularidade. Não comprovação da existência de vínculo entre as empresas. Inobservância ao disposto no art. 33 da Lei n. 9.504/97. Manutenção da multa aplicada. Recurso a que se nega provimento.²⁰ (Grifo do autor.)

Diante da ausência de ofensa ao princípio constitucional do devido processo, impõe-se afastar a preliminar suscitada pelo recorrente IVO DOS SANTOS LAUTERT.

Ao cabo do exame do extenso rol de prefaciais, que merece repúdio *in totum*, o que se percebe é um extraordinário esforço da defesa técnica em desafiar temas processuais, alguns de natureza intrincada, a fim de abreviar a essa Eg. Corte a oportunidade de deparar-se com o mérito da causa, o que, no entanto, impõe-se como exigência inafastável do processo.

III - MÉRITO

No **mérito**, as irresignações não devem ser acolhidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra IVO DOS SANTOS LAUTERT, ANDREIA PORTZ NUNES, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e EMANUEL HASSEN DE JESUS, pela prática de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas, elencando uma série de evidências e provas de que ocorreu o uso da estrutura partidária e administrativa municipal para auferir votos ilegalmente no pleito majoritário de Taquari.

A representação veio instruída com o Inquérito Civil n. 00912.00009/2012 (fls. 42/1186), que tramitou na Promotoria Eleitoral de Taquari e foi instaurado para apurar a prática de ilícitos eleitorais desvelados no Inquérito Policial n. 3/2012/152105/A, posteriormente autuado nessa Corte sob n. 251.2013.621.0056.

Às fls. 257/1186 e 1214/1334 constam cópias do referido inquérito policial e à fl. 1196 estão as mídias com o resultado da interceptação telefônica.

20 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 6053. [...]. Rel. Dr. Antônio Romanelli, Belo Horizonte, MG, 1º de julho de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MG**, n. 121, p. 6, 08 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

Contribuindo para o esclarecimento dos fatos, foram inquiridas onze testemunhas em juízo (fls. 1500/1502 e 1506). Decerto algumas dessas testemunhas, identificadas como interlocutoras de ANDREIA PORTZ NUNES nas conversas interceptadas, tentaram negar em juízo as práticas delituosas atribuídas à representada, como seria natural de se esperar, não possuindo tais declarações, porém, a eficácia de desmentir os elementos de convicção da prova de natureza objetiva.

O conjunto desses elementos foi exaustivamente examinado e cotejado na sentença, concluindo a magistrada que os ilícitos eleitorais restaram corroborados, em percuciente e exaustivo exame da prova, ao qual nos reportamos, a fim de evitar indevida tautologia, *verbis*:

A investigação que originou a presente ação iniciou-se em razão de denúncias efetuadas por populares ao Ministério Público Eleitoral. Em vista da gravidade das denúncias, bem como das peculiaridades do caso, a autorização de interceptação telefônica mostrou-se meio de prova imprescindível para a apuração dos fatos.

É importante contextualizar os fatos: a representada Andréia Portz Nunes, que vive em regime de união estável com o representado André Luís Barcellos Brito, candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada pelo representado Emanuel Hassen de Jesus, titulou a pasta da Secretaria de Saúde durante a administração do representado Ivo dos Santos Lautert, tendo afastado-se - formalmente - para concorrer ao cargo de vereadora pelo município de Taquari.

Refere-se, ainda, que a chapa majoritária “Maneco e André” era apoiada pelo então prefeito municipal Ivo dos Santos Lautert, ora representado.

De acordo com as denúncias, o uso da máquina pública, substanciado no alcance de benesses por meio da Secretaria Municipal de Saúde, era capitaneado pela representada Andréia Portz Nunes. Por esta razão, seu telefone celular foi o alvo das interceptações.

A prova colhida por meio das interceptações foi farta e não deixa dúvidas acerca da ocorrência de todos os fatos narrados na exordial. Passo a analisar os fatos articuladamente, na ordem da petição inicial.

Utilização da máquina administrativa - serviços e funcionários públicos, em especial da Secretaria Municipal da Saúde, para fins eleitorais.

Embora formalmente desencompatibilizada do cargo de Secretária da Saúde, a representada Andréia Portz Nunes permaneceu, durante todo o período da campanha eleitoral, exercendo o comando fático da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de alcançar benesses tais como consultas médicas e exames aos munícipes em troca de seus votos nas eleições.

Passo a transcrever trecho de conversas gravadas que comprovam a prática:

Em 28 de setembro de 2012, às 10h15m55s, a representada Andréia Portz Nunes recebeu um telefonema de uma pessoa identificada como Marilei. Eis o diálogo:

10h15m55s: (97058553-interlocutor)

Andréia: oi

Marilei: é a Andréia?

Andréia: sim.

Marilei: Andréia, é a Marilei, tudo bom?

Andréia: tudo bom.

Marilei: **o Andréia, eu vou te incomodar um pouquinho. Será que tu não consegue marcar um exame pra mim, lá na “saúde”?**

Andréia: exame de quê que era, minha veia.

Marilei: é do coração, que eu tenho que fazer. Não precisa ser pra agora assim, sabe, nem que tu consiga mais pra diante.

Andréia: **aham, tu não sabe que exame que é?**

Marilei: ecocardiograma com duplo colorido e não sei o que, e uma ergometria.

Andréia: **aham, deixa ali com a Nica pra Mari ..., ou com as gurias na “saúde” lá pra nós vê daí.**

Marilei: tá, deixar com quem?

Andréia: **com a Néia, pode ser.**

Marilei: tá.

Andréia: tá.

Marilei: não vai vim pra “praia” hoje?

Andréia: não, acho que não. **Ah, é a Marilei do Vilson. O Marilei, pode deixar ali, é que eu não tava reconhecendo a voz direito**, no telefone fica ruim. Deixa ali com a Lucinéia, lá na “saúde”, tá?

Marilei: tá.

Andréia: **e diz pra ela que fui eu que mandei deixar contigo, com ela.**

Marilei: tá.

Andréia: **pra nós agilizar o mais de pressa possível. Tá Marilei.**

Marilei: tá. Não precisa ser pra agora.

Andréia: tá. Eu vou tentar descer pra “praia” hoje, mas eu tenho tanta coisa pra fazer que eu to perdida até nas minhas coisa.

Marilei: ontem eu fui lá na minha prima e consegui uns votinhos pra ti.

Andréia: ai, que bom.

Na mesma data, 28.9.2012, às 13h04m22s, a representada Andréia Portz Nunes telefonou para a clínica “Nossa Clínica”, determinando a realização de uma ecografia:

Iara: Nossa Clínica, boa tarde.

Andréia: oi, é a Marcela?

Iara: é Iara, a Marcela só a uma e meia.

Andréia: a tá, não, então tá, o Iara, é só que eu vou mandar a Etiene ai, uma menina que tá com uma ecografia, e o Dr. Wagner (Wagner Rosa Bizarro, médico contratado da prefeitura municipal de Taquari e que disponibilizou quatro ecografias em sua clínica particular para que a então candidata Andréia Portz Nunes distribuisse entre seus eleitores) me deu uma cota de quatro ecografias, pra botar na minha cota.

Iara: mas é Etiene de que?

Andréia: é Andréia, Etiene Silva.

Iara: tá, tu queres que eu passe pra Marcela?

Andréia: aham, essa ecografia da Etiene Silva daí, tá, que a Marcela sabe o que quê é.

Iara: tá certo.

Colaciono outros trechos de conversas nas quais a representada Andréia Portz Nunes operacionaliza a troca de favores obtidos por meio da Secretaria Municipal de Saúde por apoio político e votos para si e para seus correligionários:

Dia 29.9.2012, às 11:18:55: conversa de Andréia com Macalé, o qual informa que já resolveu o problema do poste na Lagoa Seca e está no Rincão e **fala sobre consulta de parente, sendo que Andréia diz que vai segunda-feira de manhã na casa dela para resolver o problema.** Andréia diz para a tal parente, que **Macalé vai pegar o carro de André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de viceprefeito e companheiro de Andréia) e junto com ela irão na casa da parente pegar ela para resolver o problema. A tal parente já teria entregue a documentação para o exame na secretaria da saúde, porém até o momento não teria sido atendida.**

Dia 30.9.2012, às 11:30:14: conversa de Andréia com Macau sobre a carreata e **pergunta quem pode abrir a ‘farmácia’ e pegar um ‘tamiflu’ para a Nica. (Farmácia da Secretaria da Saúde).**

Dia 01.10.2012, às 14h33m16s: Andréia conversa com Eugênio (Eugênio Vitor da Costa), o qual pergunta como ela está de tempo e diz que tem que visitar Ivan e o Matraca da oficina. **Se refere ao Matraca como sendo aquele que arrumaram uma cirurgia de úlcera para ele.**

16h04m05s: conversa de Andréia com Marília sobre aparelho de medir diabetes, sendo que Marília pergunta se é difícil de conseguir tal aparelho e Andréia diz que não, porém ela precisa estar na secretaria da saúde para conseguir. **Andréia diz ainda que Marília pode garantir que consegue o aparelho.**

Dia 03.10.2012, às 09h31m17s: conversa de Andréia com Macau (Maria do Carmo da Silva Santos, servidora da prefeitura municipal de Taquari, ocupante de cargo em comissão e lotada na Secretaria de Saúde), **sendo solicitado para Macau empenhar uma colonoscopia.**

16:22:06: conversa de Andréia com uma mulher, Eliane, sobre um exame solicitado por Rodrigo da funerária (Cocó). Andréia pergunta se Eliane vai levar para ela analisar os documentos, mas logo em seguida pergunta onde Eliane mora e diz que vai até o local. Eliane fornece o endereço como sendo Viela 455, n. 250, Rincão São José, proximidades da casa do Nelson leiteiro. Andréia diz que vai até o local conversar com Eliane.

16h38m57s: conversa de Andréia com Macau (Maria do Carmo da Silva Santos, servidora da prefeitura municipal de Taquari, ocupante de cargo em comissão e lotada na Secretaria de Saúde), **sobre uma mulher que Macalé teria para Andréia agilizar um exame. Andréia pede para Macau solicitar ao hospital uma requisição de uma ecografia.** Macau diz que não vai conseguir, pois o plantão é o Dr. Luís. Andréia manda Macau ligar para Macalé (Manoel Noari da Rosa, servidor da prefeitura municipal de Taquari) e pegar os dados da tal mulher, porém refere que já existe pedido na secretaria da saúde, que a Marione tem os dados dela.

17h40m37s: conversa de Andréia com um homem não identificado, e diz que o exame está pronto, que é para ele passar no diretório que ela entrega para ele.

20h47m37s: conversa de Andréia com Amilton, amigo do Betinho, e precisa fazer fisioterapia e pergunta para Andréia como pode fazer, sendo respondido que é para ele deixar os documentos com Betinho (o representado André Luís Barcello Brito tem um irmão de nome Paulo Roberto Barcellos Brito, também conhecido por Betinho) que ela retorna depois.

Dia 04.10.2012, às 09h06m56s: Andréia conversa com Macalé (Manoel Noari da Rosa, servidor da prefeitura municipal

de Taquari) **sobre exame solicitado por ele para uma mulher do Rincão, sendo que Andréia informa que o caso foi passado para Macau** (Maria do Carmo da Silva Santos) **e está sendo resolvido**. Macalé diz que Macau ligou para ele para saber os dados da tal mulher e ele disse que estaria com a Marione (Marione Vilanova Nonnenmacker, secretária de saúde interina).

09h14m59s: conversa de Andréia com Laura, irmã da Ivete, **solicita para Andréia ver se consegue agilizar um exame**, pois já fazem cinco meses que ela precisa fazer, tendo em vista que está com uma prótese frouxa. **Andréia pede para Laura deixar na casa de Tati que logo passará para pegar o exame.**

09h45m04s: conversa de Andréia com Eliane, **a qual solicita para Andréia agilizar um exame, pois esta precisando muito**. Andréia pergunta onde é mesmo que Eliane reside, sendo respondido que no Rincão, proximidades do Nelson leiteiro. **Andréia então manda Eliane levar os documentos até o diretório e então ligar para ela que irá até o local para conversar.**

13h51m33s: Andréia fala com Macau (Maria do Carmo da Silva Santos) sobre Tuani da Fátima, sendo que ela precisa de um encaminhamento para oftalmo. **Andréia pede que Macau vá até a esquina, no carro da Aninha, para pegar os documentos**. Tuani é vizinha e prima de Macau.

14h30m29s: Andréia fala com um homem, o qual pergunta sobre a fisioterapia, **pois teria deixado documentos com Betinho no dia anterior e Andréia diz que vai falar com ele.**

Dia 05.10.2012, às 09h17m06s: André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) telefona para Andréia e manda ela anotar: telefonar para o Eugênio para ir no Nelson Bastos, no Macaco perto da Odete e no setor da Creche Vó Laura, pois o Eugênio disse que ela queria lhe levar para fazer umas visitas para arrumar uns votos. Ainda, **André diz que o Maneco mandou Andréia procurar o Tiaguinho (Dr. Tiago Brandão Porto, advogado do representado Emanuel) por causa daquilo**. Andréia diz que vai tentar, pois hoje pela manhã já estiveram várias pessoas ali. **Ele manda ela ter cuidado** e pergunta quem, e ela cita a Michele da Solange, dizendo que deu umas válvulas para a avó dela (**“mandei umas válvulas para a vó dela, fui lá e quitei ela e daí já consegui o namorado dela, mais um monte de gente da família dele”**). Diz que o Hélio do CTG também esteve ali e está fechadinho com eles, **16 votos só da família dele, fora o que ele iria conseguir do CTG.**

09h21m43s: Eliane telefona para Andréia e pergunta se ela conseguiu seus exames. **Andréia diz que já ligou para a Macau** (Maria do Carmo da Silva Santos) **marcar a tomo e depois o outro, está tudo certo e ela pode ficar tranquila.**

09h41m33s: Aninha telefona para Andréia. Diz que encontrou Macalé na lagoa e que ele não recebeu nada para levar para aquela mulher ainda. **Aninha diz que falou para ele que Andréia já havia solicitado isso para a Macau** (Maria do Carmo da Silva Santos). Aninha orientou Macalé a ir lá na Macau pedir, **porque Andréia já havia solicitado à Macau que fizesse aquilo. Andréia fala que era só pegar e trocar a requisição, que não existia outra coisa. Andréia fica de dar um toque na Macau para avisar que o Macalé está indo lá.**

09h45m55s: Laura telefona para Andréia. **Laura pergunta se Andréia pegou seu exame na Tati e Andréia diz que não, mas que fará isso na primeira hora da tarde.**

11h50m46s: Andréia para **Marione** (Marione Vilanova Nonnenmacker, secretária de saúde interina), **que diz que está no comitê com o André** (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) e o Ivo (representado Ivo dos Santos Lautert, na época prefeito municipal). **Andréia pede para ela verificar se tem bicarbonato de lítio na Saúde. Andréia alega para ela que o Ademir está conseguindo na Saúde tal substância e entregando para todo mundo. Marione diz que ela tem que falar com a Fafá, que está mandando o “Cotonete”** (Márcio Alessandro Schwingel dos Santos, servidor da prefeitura municipal de Taquari) **pegar direto.**

13h14m48s: Marilei liga para Andréia, diz que uma vizinha sua que havia solicitado remédio para Andréia está tentando lhe ligar sem sucesso. **Andréia pergunta se ela mora do lado da casa de Marilei e esta responde que mora na frente e que são dois votos para Andréia. Andréia pergunta que remédio é esse e Marilei diz que não sabe, mas alega que a tal pessoa falou com a Laura e que a Laura está só enrolando ela. Andréia fica de passar na casa de Marilei em seguida para pegar (nome/receita) e ver se tem.**

13:55:27: uma mulher (Marília) liga para Andréia, pergunta se ela já falou com a Macau, sendo respondido que está tentando sem sucesso. A mulher diz que está ali e que passará seu telefone para ela. **Depois, a mulher pergunta se tem como Andréia ligar para o Adélcio** (proprietário do estabelecimento Comercial Elétrica) **para a interlocutora ir lá ver “o negócio do poste”.** Andréia fala que o telefone é 3499 e que já vai

ligar para ele. A interlocutora entrega seu telefone para Macau e **Andréia diz para Macau que vão ter que marcar aquela colonoscopia**. Macau diz que não tem como, que em Lajeado é R\$ 1.300. Andréia pergunta se não conseguiram fazer em Agudo, sendo respondido que não em razão da falta de pagamento de um último. **Andréia diz “pede para a Verinha empenhar esse último ali e mandar agendar esses aí ou tu agenda para as pessoas já para bem mais tarde, adenda pra novembro, dezembro”**. Macau pergunta se já não está marcado no papel e Andréia diz que não. **Macau diz que vai marcar**. Andréia diz para marcar e xerocar tudo, com a data certinha. Que é para entregar um papel para a pessoa e outro mandar para Andréia. 16:06:11: Marilei liga novamente para Andréia e pergunta se ela está indo. Andréia pergunta o que era mesmo, pois ela esqueceu. **Marilei fala do remédio da vizinha e Andréia diz que vai pedir para a Aninha do Genis ver isso para ela. Marilei reafirma que são dois votos para Andréia**.

17h33m04s: Rosa (ela se identifica como Rosa do Rogério) liga para Andréia e pergunta se Andréia esqueceu dela. Depois, **pergunta para Andréia qual ajudinha ela vai lhe dar**. Andréia pergunta “de que?”. **A mulher alega estar com problemas de saúde e diz que seus remédios são muito caros e ela não está conseguindo. Andréia diz para ela falar com Erci e passar para ela os seus remédios. Rosa fala que tem trinta e poucos votos garantidos para Andréia e que é para Andréia fazer uma forcinha**.

21:36:00: Erci liga para Andréia. Falam sobre fazer boca de urna. Andréia diz que quer que Erci veja a situação da Rosa do Rogério até amanhã, pois a Rosa lhe ligou e ela não sabia de nada, que a mulher estava trabalhando há tempos para ela. Erci fica de ver e se falarem amanhã.

21.43.36: Erci liga novamente, diz que falou com ela e que ela garantiu 40 votos. Erci diz que a mulher quer uma ajudinha em gasolina. Andréia diz que ela pode fechar com ela e que amanhã conversam melhor.

Dia 06.10.2012, às 11h54m17s: uma mulher (Aninha Muxfiledt) liga para Andréia e diz que está com a receita no carro, que a senhora aquela lhe deu e pergunta para Andréia se ela tem o remédio ou se a interlocutora deve comprar e levar o remédio logo para ela. **Andréia manda comprar e levar, pois aí esse problema já fica resolvido, e depois Andréia acerta com a interlocutora. A interlocutora ainda pergunta pelos exames da menina e Andréia diz que isso fica para segunda-feira**.

15h18m28s: Macalé telefona para Andréia e diz que tem uns

15 parentes que vem votar. **Que eles estão no Rincão, na casa daquela mulher para quem conseguiram o exame, que vão se reunir lá** e ele vai fazer uma janta. Pede ajuda para o alvo para fazer a janta e diz que ela pode ir com ele lá à noite. **Ela diz que vai falar com o Dé (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) e lhe dá retorno.**

16h35m44s: Marília liga para Andréia e pergunta se ela consegue um **eletrocardiograma para a Dorides, e ela diz que consegue, que Marília pode pegar, pode fechar.**

18:11:17: Laura liga para Andréia e pergunta se depois das eleições, quando ela voltar, tem como buscar o pai de uma pessoa em Pelotas com o carro da Saúde, alegando que toda a família é eleitora de Andréia. **Andréia diz que pode ser, nem que seja com o carro dela. Que pode garantir o carro para a pessoa. Relações espúrias com empresários prestadores de serviços terceirizados da prefeitura municipal de Taquari.**

Conforme restou comprovado nos autos, a utilização da máquina administrativa pelos requeridos foi além da Secretaria Municipal da Saúde.

As interceptações telefônicas demonstraram que prestadores de serviços do Município foram pressionados a “patrocinarem” a campanha dos requeridos, sendo o dinheiro injetado em um “caixa dois”, pois tais valores não foram declarados nas prestações de contas.

Com efeito, nas conversas interceptadas no dia 04.10.12, a requerida Andréia Porta Nunes liga para Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari, prestadora de serviços da Prefeitura Municipal, a fim de cobrar a “ajuda” que o pai de Douglas daria para sua campanha:

11h07m06s: conversa de Andréia com Douglas sobre uma ajuda que o pai dele daria para ela, **mas Douglas refere que faz mais de dois meses que não entra dinheiro da prefeitura. Andréia diz que já falou com Lenira e já está entrando dinheiro dos impostos** e que Douglas pode lhe dar dois cheques pré de R\$500,00 (quinhentos reais) para trinta dias.

Dia 04.10.2012, às 19:11:21: Andréia liga para Macau e solicita o número do telefone Ana Castro (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari).

19:13:51: Macau liga para Andréia e passa o número do telefone de Ana Castro, qual seja, 51-97338872.

19:14:46: Andréia fala com Ana Castro (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari) sobre algo que Douglas teria ficado de lhe entregar. Ana diz que Douglas não está em casa, **porém retorna a ligação quando estiver com 'eles' (cheques) na mão**. Andréia pergunta se na vai no comício, sendo respondido que sim, então Andréia solicita que ela leve o prometido no comício.

Dia 05.10.2012, às 08:38:54: Andréia fala com Ana (Ana Maria Junqueira Castro, técnica em enfermagem da secretaria da saúde e mãe do empresário Douglas Junqueira Castro, proprietário da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari) e pergunta se deu certo aquele negócio, sendo respondido que sim, **inclusive está ali com ele no Passo da Aldeia**. Andréia diz para trabalharem até o final da semana para conseguirem mais votos. Ana diz que tem que fazer aquela visita em Campo Bom e que deixou para amanhã justamente para isso, diz que vai levar dois de cada família. Andréia manda Ana entregar um santinho seu. Ana se lamenta, dizendo pena que não podem fazer visitas em todas as casas. **Ana pede que Andréia sempre dê uma força para seu filho Douglas, como ela sempre deu**. Andréia diz que vai mandar a NICA ou o AMARELO pegarem com ela.

08:42:35: Andréia liga para NICA, que diz que está na prefeitura. Andréia pede para Nica pegar uns cheques (os dois cheques de R\$ 500,00 prometidos por Douglas) com a Ana Castro (mãe de Douglas) no “postinho” do Passo da Aldeia. Nica diz que é aquele junto com a associação, sendo confirmado. Andréia pede que ela pegue e os largue em sua casa, que está esperando.

Arroladas pelo Ministério Público e ouvidas em juízo, as testemunhas **Douglas Junqueira Castro e Ana Maria Junqueira Castro** negaram haver dado dinheiro para a campanha dos representados em troca de liberação de pagamentos junto à prefeitura. Entretanto, suas versões são inverossímeis e desmentidas tanto pelas interceptações telefônicas quanto pela prova documental que comprova a inversão na ordem dos pagamentos em favor da empresa de ônibus Auto Viação Tibiquari, por ordem do representado Ivo dos Santos Lautert.

Além deste, outros empresários prestadores de serviços para a Prefeitura Municipal tiveram seus pagamentos adiantados em troca de capital para o financiamento da campanha dos representados, como se conclui das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas:

11:36:17: **Andréia liga para a prefeitura e pergunta se já**

pagaram o Silvinho, sendo que não souberam informar, mas achavam que não.

11:47:14: Andréia Portz Nunes: Lenira, eu liguei pra ti antes...

Lenira : Ah, pois é ...

Andréia Portz Nunes: **Não, só pra ver se já tinham acertado com o resto do pessoal, não acertaram ninguém?**

Lenira Bizarro de Vargas: **Não, não acertaram, eu até vou falar com o Ivo agora de manhã ou na primeira hora da tarde pra ver se ele libera algum dinheiro pra essa gente pra essa gente poder pagar, né, antes das eleições ...**

Andréia Portz Nunes: **Eu já falei tenta ver isso aí pra mim, Lenira, e depois tu me liga, tá?**

Lenira Bizarro de Vargas: Porque o Silvinho foi pra Montenegro pra ver uns exames lá, ele não tava aí, eu tentei falar com ele hoje de manhã mas ele não tava, tinha ido pra Montenegro. **Eu vou ver se de tarde o Ivo libera um pouco dos pagamentos ...**

Andréia Portz Nunes: **Não, não, fala com a Nina, ali direto, a Nina ...**

Lenira Bizarro de Vargas: Eu já falei com a Nina, falei Nina, pode ser até um cheque pré-datado, mas como ele foi pra Montenegro agora de manhã, não pude falar com ele.

Andréia Portz Nunes: **O Douglas eu falei com ele também.**

Lenira Bizarro de Vargas: Áhrã.

Andréia Portz Nunes: Ele disse que ia ver alguma coisa agora de tarde, então, e assim nós estamos indo ... Meu Deus, mas vamos ver se vai dar certo, e o resto do pessoal, tu consegui mais alguém ou não?

Lenira Bizarro de Vargas: Áh, Áh. Não consegui nada.

Andréia Portz Nunes: **Vou dar uma ligadinha lá pro Adair, o Adair ficou de dar mais um pouco pra nós.**

Lenira Bizarro de Vargas: **O Adair disse que vai dar, o Adair ele (o representado Ivo dos Santos Lautert) pagou sete mil reais.**

Andréia Portz Nunes: Ah, tá, então tá, vou dar uma ligadinha pra ele.

Lenira Bizarro de Vargas: O Adair recebeu, foi o único que recebeu foi o Adair, até ele ficou de pegar o cheque hoje e não apareceu lá

Andréia Portz Nunes: **Dá uma conversadinha com ele, então, liga pra ele, ou só pede pra ele entregar pra mim, então.**

Lenira Bizarro de Vargas: Tá.

Andréia Portz Nunes: Obrigada, Lenira.

Lenira Bizarro de Vargas: Tchau.

Constatou-se ainda a captação ilícita de sufrágio por meio de

entrega de “cargas de terra” a eleitores em troca de votos. A testemunha **Eugênio Vitor da Costa**, arrolada pelo Ministério Público, embora regularmente intimada, não compareceu à audiência no horário estabelecido. Por esta razão, foi determinada sua condução para que fosse trazido ao Foro. Em juízo, qualificou-se como proprietário da empresa EC Terraplanagem, que presta serviços ao município de Taquari. Negou haver realizado entrega de terras em benefício da campanha dos representados. Confrontado com o áudio de gravação das interceptações telefônicas, permaneceu negando a entrega de terras, embora seja exatamente este o teor dos diálogos. Afirmou que fazia campanha em benefícios dos então candidatos Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como “Maneco” e André Luís Barcellos Brito, mas que não fez entrega de terras para beneficiá-los. Perguntado, respondeu que quando esteve na Delegacia de Polícia, o Dr. Carlos Alberto lá o esperava e acompanhou seu depoimento sem que tenha sido contratado pelo depoente. Não houve, por parte do depoente, pagamento de honorários ao referido profissional. Note-se que esta testemunha, o Sr. Eugênio Vitor da Costa, mesmo intimado, pretendia não comparecer a audiência, tendo sido necessário conduzi-lo ao Foro. O comportamento desta testemunha durante o depoimento demonstra todo o seu nervosismo e, aliado às respostas evasivas e desconexas, deixa transparecer a total falta de credibilidade do depoente. Tal nervosismo, e mesmo a recusa em comparecer espontaneamente a audiência, se justificam pelo papel de destaque exercido por este senhor na qualidade de colaborador da campanha eleitoral, como demonstram as interceptações telefônicas.

Em 27 de setembro de 2012, às 09h41min27s, a representante Andréia Portz Nunes telefonou para a testemunha Eugênio, sendo este o teor da conversa:

Andréia: oi Eugênio, é a Andréia, tudo bom, bom dia.

Eugênio: bom dia.

Andréia: não, tá tudo certo, a função do PC, também aqui, sogro dele, das terra?

Eugênio: hã?

Andréia: **tá certo? A terra do sogro do PC?**

Eugênio: **sim, sim, e do Vanderlei.**

Andréia: então tá, do Vanderlei, tá certinho então.

Eugênio: não, ele.

Andréia: depois eu te ligo e vou aí já. **O André te passou mais umas listinha, né?**

Eugênio: é.

Andréia: eu vou atrás do Amarelo também.

Eugênio: **tá aqui o André já, mas nós temos que ir atrás do Amarelo.**

Andréia: tá, então tá, tchau.

Esclarece-se que a pessoa alcunhada de “Amarelo” trata-se de Marcos de Jesus Pereira Júnior, coordenador de campanha e genro do casal de representados Andréia Portz Nunes e André Luís Barcellos Brito. No telefonema seguinte, o alcunhado “Amarelo” telefona para representada Andréia Portz Nunes pedindo o endereço da pessoa alcunhada “Teta” para lá fazer uma entrega de terra, com a ajuda de Eugênio Vitor da Costa:

16:15:02

Amarelo: Andréia.

Andréia: cinco minutos eu to em casa, já to chegando.

Amarelo: **Andréia, Andréia, onde é que mora o Teta?**

Andréia: o Teta, mora aqui no Loteamento Junior, liga pra Nice Gardinha.

Amarelo: eu to sem, eu to sem cartão.

Andréia: tá, no Loteamento Junior ali.

Amarelo: tá, mas e ai aonde?

Andréia: **espera ai que eu vou tentar falar com ela.**

Amarelo: tá e a mulher do Nê, a coisa do Nê.

Andréia: uê, ali na Miguel Santana, Boa Vista (Rua Dr. Miguel R. Santana, Bairro Boa Vista).

Amarelo: tá, isso ai eu vejo.

Dois minutos depois, a representada Andréia Portz Nunes telefona diretamente para o beneficiário da terra, oportunidade em que combinam detalhes sobre a entrega da terra. Note-se que, ao contrário do que disse a testemunha Eugênio Vitor da Costa, esta pessoa não era seu cliente e não estava pagando nenhum valor pela terra. Ademais, se fosse cliente da empresa de terraplanagem de Eugênio Vitor da Costa, por qual razão a então candidata a Vereadora Andréia Portz Nunes, às vésperas da eleição, estaria captando-lhe clientes? A explicação apresentada pela testemunha Eugênio Vitor da Costa é totalmente inverossímil e dissociada da realidade, como o diálogo transcrito demonstra:

16:17:28

Andréia: oi Teta, Andréia, tudo bom.

Teta: oi.

Andréia: oi, ô Teta, **a Nice falou que tu queria uma terra.**

Teta: pois é, ela tinha me falado.

Andréia: tu ainda queres, Teta?

Teta: eu nem tô mais em Taquari, eu tô trabalhando no final de

semana aqui em Porto Alegre, sabe.

Andréia: aham.

Teta: agora essa semana, amanhã eu tô indo embora, daí eu converso com a Nice direitinho, né.

Andréia: não, mas é que assim, **a gente iria largar lá na tua casa**, é que a Nice tinha passado.

Teta: hã.

Andréia: a Nice tinha passado pra nós, pra largar lá na tua casa.

Teta: pois é, cara, mas é que assim, daí só tá a minha mulher em casa, daí daqui a pouco largam num lugar lá que me tranque. Eu tenho medo disso. Porque eu tenho pouco espaço pra passar.

Andréia: o que quê tu acha? **Largo agora ou, daí, só depois da eleição. Nas vésperas de eleição eu não posso largar.**

Teta: pois é, mas tinha que ser hoje?

Andréia: **aham, eles já vão começar a carregar os caminhão, o Amarelo vai pra lá.**

Teta: eu vou fazer o seguinte assim, eu vou ligar com a Cristina e conversar com ela, e aí eu ligo pra Nice e ela liga pra ti daí, pode ser?

Andréia: tá, pode ser, aham, não tem problema.

Teta: então tá, feito Andréia.

Andréia: se caso tu achar que não pode ser agora, **depois se tu precisar tá à disposição.** É que, né, já pediu há um tempinho, só que eu não tinha conseguido conversar contigo ainda.

Teta: aham, então tá, ta certinho.

Outro ponto que este diálogo esclarece é a questão da “lista”. A testemunha Eugênio Vitor da Costa disse que a lista continha nomes de pessoas que poderiam ser convencidas a votar nos representados Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como “Maneco” e André Luís Barcellos Brito, e que serviria para organizar visitas a essas pessoas. Não é o que demonstra o diálogo, no qual a representada Andréia Portz Nunes diz que “Teta” já estava na “lista” quando o procura para agraciá-lo com uma entrega de terra. No contexto em que está inserida, torna-se evidente que a lista entregue pelo representado André Luís Barcellos Brito ao colaborador Eugênio Vitor da Costa continha os nomes das pessoas que haviam pedido terra em troca de votos e apoio nas eleições. Sendo o colaborador Eugênio Vitor da Costa proprietário

de uma empresa de terraplanagem, é desdobramento lógico que este fosse o fornecedor do “regalo” alcançado aos eleitores.

Corroborar a tese o seguinte diálogo, no qual outra pessoa que estava na ‘lista’ da terra desta desistiu, trocando-a por um exame, a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Saúde:

Dia 28.09.2012, às 11:51:19

Amarelo: alô.

Andréia: o Amarelo, a mulher lá do Tinguíté, não é mais terra, tá, ela trocou por um exame.

Amarelo: trocou por exame.

Andréia: já tá certo o exame dela, pode ficar tranquilo, tchau.

Note-se que as testemunhas, neste processo, faltaram com a verdade ao depor em juízo não apenas para proteger os denunciados, mas sobretudo para eximirem-se de responsabilidade penal em razão dos próprios atos.

Todas as testemunhas tem ciência da ilicitude de suas atitudes no decorrer da campanha eleitoral. Veja-se a conduta da testemunha Lenira Bizarro de Vargas, por exemplo. Em juízo afirmou não haver conversado com o prefeito, o ora representado Ivo dos Santos Lautert, solicitando a liberação de pagamentos em favor de fornecedores do município que se dispunham a colaborar financeiramente com a campanha. Entretanto, a conversa abaixo transcrita demonstra claramente o contrário:

11:47:14: Andréia Portz Nunes: Lenira, eu liguei pra ti antes...

Lenira : Ah, pois é...

Andréia Portz Nunes: Não, só pra ver se já tinham acertado com o resto do pessoal, não acertaram ninguém?

Lenira Bizarro de Vargas: Não, não acertaram, **eu até vou falar com o Ivo agora de manhã ou na primeira hora da tarde pra ver se ele libera algum dinheiro pra essa gente pra essa gente poder pagar, né, antes das eleições...**

Andréia Portz Nunes: Eu já falei tenta ver isso aí pra mim, Lenira, e depois tu me liga, tá?

Lenira Bizarro de Vargas: Porque o Silvinho foi pra Montenegro pra ver uns exames lá, ele não tava aí, eu tentei falar com ele hoje de manhã mas ele não tava, tinha ido pra Montenegro. **Eu vou ver se de tarde o Ivo libera um pouco dos pagamentos [...].**

Em juízo, esta testemunha, **Sra. Lenira Bizarro de Vargas**, arrolada pelo Ministério Público, qualificada como servidora pública do município de Taquari, confirmou haver recebido várias ligações da representada solicitando ajuda e que, para ajudá-la, telefonava aos fornecedores do município pedindo colaboração financeira para a campanha de Andréia Portz Nunes. Na época, a depoente ocupava na administração municipal o cargo de “encarregada de orçamentos”, o que lhe permitia acesso facilitado aos fornecedores. **Confessou que para os prestadores de transporte escolar pedia as doações para a campanha dentro da sede da prefeitura, quando estes iam até o local**

entregar as notas de prestação de serviços. Confrontada com o áudio de gravação da conversa em que diz à representada que irá falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert, ora representado, para que este liberasse valores para fornecedores, a fim que que tais fornecedores contribuíssem com a campanha eleitoral, a depoente disse que somente prometeu mas que, na verdade, não chegou a falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert. Disse que a representada Andréia Portz Nunes era muito insistente. Relatou que, na data em que compareceu à Delegacia de Polícia, o advogado Dr. Alfeu acompanhou seu depoimento, mesmo sem ter sido contratado pela depoente nem ter recebido honorários desta.

O depoimento da testemunha Lenira Bizarro de Vargas comprova, sem dúvida alguma, o uso da máquina pública em favor dos candidatos representados. Abordar prestadores de serviços de transporte escolar dentro da sede da prefeitura, no momento em que estes iam ao local entregar as notas para receberem os valores do mês, abordagem esta feita por uma servidora do quadro, responsável pelo trato com os fornecedores, solicitando dinheiro para campanha eleitoral de candidatos coligados ao partido do então prefeito é um ato que configura, no mínimo, constrangimento ilegal, podendo ser entendido até mesmo como uma tentativa de extorsão. Que possibilidade teria aquele cidadão que presta serviço ao município de negar sem justificativa tal “ajuda” financeira para a campanha? Como ficaria a situação de quem negasse apoio, caso aqueles candidatos solicitantes fossem eleitos? Este é o pensamento que certamente deve ter assombrado tais prestadores de serviço que, no mínimo constrangidos, possivelmente prestaram ajuda financeira às campanhas eleitorais dos representados. A conversa abaixo transcrita corrobora a tese:

Dia 04.10.2012, às 16:02:12: Andréia liga para Lenira, pergunta se pagaram o Silvinho e ela diz que não, só dia 15 de outubro. **Andréia pede para Lenira ligar para o Silvinho para ver se não consegue pegar pelo menos um cheque pré-datado com ele, pois ele havia lhe prometido mil.** Que pode ser dois cheques pré-datados.

16:14:21: **Lenira diz que falou com ele e que ele não tem cheque, mas que se sair o pagamento dia 15, ele lhe dá.** Andréia diz que vai passar um seu até lá.

A prática de abuso de poder econômico consubstanciada no verdadeiro “derramamento” de gasolina em favor de eleitores e em troca de apoio político restou fartamente comprovada nos autos. Fica claro que não apenas a carreata foi promovida me-

diante a entrega de vales-combustível, mas também houve tal prática no dia das eleições, objetivando viabilizar o transporte de eleitores. Passo a transcrever os diálogos mais significativos apurados nas interceptações telefônicas:

Dia 27.09.2012, às 16:04:42: Andréia – oi ... Andréia.

Moisés: tudo bom Andréia?

Andréia: tudo bom.

Moisés: é o Moisés.

Andréia: fala Moisés.

Moisés: não esquece da minha bandeira pra carreata.

Andréia: tá, aham, domingo a uma hora, na frente do União, daí tá, nós vamos tá tudo ali.

Moisés: tá, mas me diz uma coisa, tu tem bandeira bastante?

Andréia: tem, tem bandeira, domingo a uma hora pode ir ali que eu já tenho as bandeiras.

Moisés: tá e me diz uma coisa, como é que vai ficar a gasolina?

Andréia: vamos ajudar também.

Moisés: tá mas daí que horas?

Andréia: pode deixar que eu te ligo amanhã.

Moisés: tá.

Andréia: eu te ligo amanhã, pode ficar tranqüilo.

19:45:58: Andréia – oi.

Elsa: Andréia, é a Elsa.

Andréia: quem?

Elsa: a Elsa. Eu queria te agradecer.

Andréia: como é que é?

Elsa: eu queria te agradecer, obrigada.

Andréia: a tá, não de nada. Eu gritei ai na frente da tua mãe e tu não tava, daí a Margarete: não tu não fica pedindo ajuda pra gente, tu fica correndo atrás. E eu disse não, vou deixar aqui contigo então.

Elsa: tá. Obrigada, tá.

Andréia: de nada, tu sabe que sempre pode contar comigo tá, hoje e sempre.

Elsa: eu queria dizer o mesmo pra ti tá. O que tu precisar de mim, eu to à tua disposição.

Andréia: então tá, até o dia sete, só assim, tenta fazer um pouco de boca de urna. Se caso eu não conversar com vocês, no dia lá e se quiser participar da carreata, botar carro, a gente ajuda na gasolina, tá.

Elsa: até é sobre isso que eu quero falar contigo. **A minha irmã quer botar o carro dela na passeata.**

Andréia: aham, isso, lá na frente do União, vai pra frente do

União ali, **daí eu vou dar vinte pila de gasolina daí. Pode ser?**

Elsa: pode, aham. Ai eu peguei, a Margarete me deu um decalque teu do carro, só que eu queria que quando, tu não tem bandeira tua?

Andréia: tenho, bem grandona, eu mandei o Aragão fazer cinqüenta.

Elsa: isso, eu queria uma bandeira tua também.

Dia 29.09.2012, às 10:45:33

Andréia: fala Margarete.

Margarete: alô.

Andréia: oi, fala Margarete.

Margarete: o Andréia, tu só me dá o nome da mulher, que eu me esqueci ontem, tava indo pra aula.

Andréia: a Dani ali na Quero-quero.

Margarete: a Dani, e é só eu pegar, não precisa esse negócio de nota nada?

Andréia: deixei tudo com ela.

Margarete: deixou tudo pronto.

Andréia: tudo com ela lá.

Margarete: então tá. **O Andréia, tem gente aí perto de ti, que eu quero te perguntar uma coisa, ou não?**

Andréia: gente perto de mim?

Margarete: é, que eu quero te perguntar uma coisa.

Andréia: não, não, pode falar.

Margarete: posso falar. **Me diz uma coisa, amanhã, o negócio, vão dar uns litros de gasolina pra gente?**

Andréia: **vão, aham, vão dar. Pra quantos carros tu precisava, carro e moto.**

Margarete: exatamente, eu vou ver com a Cariana, ali hoje.

Andréia: Vê com a Cariana.

Margarete: tá.

Andréia: me passa de tarde, que daí eu to anotando tudo e vou fazer os valezinhos e vou na tua casa, o Margarete.

Margarete: tá.

13:02:18: **conversa de Andréia com Rose para ver quem precisa de gasolina para participar da carreata, verificar quantos carros e motos ela vai colocar, para ver quem tem que bancar a gasolina.**

16:43:29

Andréia: fala Dé **(representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia).**

André: não, tu, tu, só não vai falar nada, tu tem R\$ 900,00 (novecentos reais), organiza, não sei mais o que tu já pegou. Te

organiza dentro disso daí, **eu não sei o que tu vai dar, dez, vinte pila para cada um?**

Andréia: aham.

André: **tá, vê quantos são.**

Andréia: tá, mas vocês vão dar em vale, dinheiro, como é que é?

André: **um pouco eu vou te dar em dinheiro, pra não tirar tudo em vale.**

Andréia: tá.

André: **ai depois tu vai ali e troca por vale, tá.**

Andréia: tá, eu to aqui em casa então, tá.

André: tá, mas te organiza aí as quantidades.

Andréia: tá eu vou começar aqui.

16:50:37: conversa de Andréia com Zé sobre quantos carros e motos ele havia conseguido para colocar na carreata, pois ela precisa saber para ver quem tem que colocar gasolina. **Refere ainda que vai dar dez reais para moto e vinte reais para carro.**

17:05:45: conversa de Andréia com Laura sobre quantos carros e motos ela conseguiu para colocar na carreata, **onde Andréia informa que dará dez reais por moto e vinte reais por carro, diz ainda que vai dar os vales depois, uma vez que está elaborando a lista.**

17:15:54: conversa de Andréia com Tati sobre quantos carros e motos ela conseguiu para colocar na carreata, **onde Andréia pergunta se pode entregar o dinheiro na frente do Clube União**, de onde vai sair a carreata, pois se for assim, será uma a menos para ela andar atrás.

17:19:24: conversa de Andréia com sua filha, a qual chama de Mana, de nome Fernanda, sobre como ela irá na carreata, pois está fazendo a lista. Andréia manda convidar o Pacheco, pois precisa saber para quem ela tem que dar gasolina. **Fernanda pergunta para Andréia se ela quer que ela fique com o dinheiro, para que ela não apareça entregando dinheiro, pois Fernanda pode colocar dentro da Biz.** Fernanda informa ainda que a Mara, da terra, quer um adesivo para colocar no carro.

17:24:14: conversa de Andréia com Patrícia, irmã da Camila, sobre quantos carros e motos irão na carreata, **sendo que Andréia pede a quantidade de veículos correta, pois entregará os vales para abastecimento diretamente para Patrícia para que ela distribua depois. Andréia diz que vai dar vinte reais por carro e dez reais por moto. A mãe de Patrícia manda perguntar se está tudo certo, se referindo a cimento na loja do Baiano. Patrícia informa que deu tudo certo na ecografia e que os votos estão certinho.**

17:38:13: conversa de Andréia com Mara, a qual pergunta como será para pegar o vale da gasolina e diz que vai de carro, **sendo informado por Andréia** que deixará na casa de sua mãe (Vilma) mais tarde, **pois sairá distribuindo os vales**.

18:15:57: conversa de Andréia com André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) e diz que já tem mais de quarenta carros e André pergunta se tem que colocar gasolina em todos esses carros e tem como resposta que quase todos precisam.

Dia 30.09.2012, às 08:57:49: conversa de Andréia com André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia), onde ele diz para ela pegar o dinheiro e trocar em vale no posto do Gordo, ou em qualquer outro, tudo em vales de dez reais. Diz ainda que se precisar colocar mais dinheiro é para ela colocar, mais uns quatrocentos ou quinhentos reais.

09:26:54: conversa de Andréia com Vângela, onde Andréia pede para ela ver se a Marilei quer gasolina, sendo informado que ela quer e que a Mara e o Emílio também querem. **Andréia informa que são vinte reais por carro.**

09:29:15: Andréia liga para Lira, mas consegue falar com Fernando, sendo perguntado quantos carros iriam na carreata **para ver quanto de gasolina será preciso.**

09:30:35: conversa de Andréia com Marilei, **sendo perguntado por ela onde pega a gasolina** e Andréia responde que a Vângela irá buscar na casa dela.

09:45:37: conversa de Andréia com Fátima, perguntando onde estarão as motos e se dá para eles no local ou antes, porem refere que seria melhor dá antes **e combina que irá dar dinheiro no local.** Quanto aos carros, Andréia informa que devem pegar no local, **pois devem ser adesivados antes de receber a gasolina.**

09:55:20: conversa de Andréia com Preta, a qual pergunta se **Andréia está ajudando na gasolina, sendo respondido que sim e que é para irem na casa dela buscar.** Preta informa que mais duas pessoas querem ir também e **Andréia diz que pode dar quinze reais para cada uma.**

10:09:15: conversa de Andréia com Marília, a qual diz que deu **dois vales para Camila e três para Patrícia.** Informa que o resto vai dar mais tarde, para quem realmente irá na carreata, pois tem gente que não vai nem na frente do Clube União.

10:11:31: conversa de Andréia com Patrícia, e diz que Marilei **lhe deu dois vales de gasolina de carro e três de moto,** pois

ela precisa de mais, sendo que seu marido conseguiu mais pessoas para ir na carreata.

10:46:03: conversa de Andréia com Marília, **onde Andréia pede para Marília pegar os vales de gasolina no Posto do Prisco**, sendo que **dezoito vales de dez reais e um vale de vinte reais** e depois levar para ela.

10:53:12: conversa de Andréia com Lira sobre gasolina, sendo que Lira informa a quantidade de veículos que conseguiu colocar na carreata e **Andréia acha melhor que ela pegue os vales em sua casa, e Lira concorda, até para não dar muita “banda” na hora da carreata.**

11:19:23: conversa de Andréia com Alex, sendo que ele pergunta se Andréia lhe consegue gasolina para ir na carreata, **tendo como resposta que sim e para ele pegar com Zé Nilton.**

11:25:44: conversa de Andréia com André sobre um tal de ‘Jacarezinho’. **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) disse que ele quer ajudar Andréia, porém tem que dar vinte reais para ele.**

12:07:03: conversa de Andréia com Caca, a qual pergunta se vão dar gasolina na carreata, **sendo respondido por Andréia que sim, e que é para pegar com ela, no caso de moto, dez reais.**

12:19:57: conversa de Andréia com PC que pede para ela guardar dois vales de moto e um de carro para ele.

12:23:35: conversa de Andréia com Alex que pergunta em qual posto irão abastecer e **ela diz para ele ir até a frente do Clube União pegar o vale que ela informa qual o posto.**

12:25:59: conversa de Andréia com Déia (**Andréia Morgana Brito, filha do representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia e companheira do Amarelo**), onde Andréia diz que tem que saber quanto o Amarelo precisa de gasolina, quanto ele se comprometeu em dar. **Andréia diz que já deu gasolina para um monte de gente.**

17:42:49: conversa de Andréia com Tati sobre cerveja para o pessoal, **sendo que Andréia diz que não tem nenhum real, pois gastou tudo em gasolina.**

Dia 01.10.2012, às 12:22:32: Andréia conversa com Macau sobre gasolina, sendo relatado que cerca de cinco motos foram na carreata e não receberam o “vale gasolina”. **Andréia diz para Macau dar os vales para as pessoas que cobrarem**, pois gastou R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em gasolina, **pois colocou cento e trinta e poucos carros e setenta e poucas**

motos. Macau comenta sobre uma senhora para quem ela teria conseguido uma transferência do hospital e diz que agora é só a Andréia chegar no pessoal. Andréia diz que vai ver, pois não pode ir muito “descaradamente”, sendo que André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) já pediu para ela manear na última semana. Conversam sobre o dia da eleição, para tirarem os adesivos dos carros para andar pela cidade fiscalizando as urnas. Macau diz que tem dois votos do outro lado do rio e Andréia diz para ela falar com a Laura que o filho dela pode buscar o pessoal para votar.

Dia 02.10.2012, às 16:31:21: conversa de Andréia com Amarelo sobre gasolina, sendo que Andréia diz que está com os vales de gasolina em casa e Amarelo diz que precisa de não será necessário os nove, mas sim seis vales, pois assumiu compromisso.

Dia 03.10.2012, às 13:36:43: conversa de Andréia com Vanessa sobre parentes que residem em São Leopoldo e **querem gasolina para virem votar em Taquari** e Andréia pergunta quanto que dá em gasolina e **manda fechar quando sabe que são cinquenta reais.**

Dia 04.10.2012, às 12:35:06: Andréia conversa com Amarelo, o qual pergunta se pode fechar com um pessoal de Santa Maria, que são duas pessoas. **Andréia responde que pode fechar, mas pede para reduzir o valor e diz ainda que no ano passado já acertou com eles.**

Dia 04.10.2012, às 10:51:27: GUI/DI, que mora no Barro Vermelho, em Triunfo, telefona para Andréia, diz que tem um sobrinho que tem problema nas pernas e de visão e **que queria uma ajuda para ele ir votar, ou com carona, ou com uns 'troquinhos'.** Andréia diz **que ele pode ficar tranquilo,** que vai falar com Binho (irmão de Andréia).

Dia 06.10.2012, às 08:17:37: conversa de Andréia com Zé Nilton. Ele pergunta **como vão fazer para puxar gente** e ela diz para ele não se preocupar, pois vão colocar gasolina no carro dele (“**isso tu não te preocupa que nós vamos coloca gasolina no teu carro**”). Ele diz que isso ele sabe, o que quer saber é quem são os que vão puxar para ficarem com os telefones um do outro. Andréia diz que ele e o Amarelo vão puxar para ela, que ela ainda vai ver o guri da Laura Barraca lá da Praia, a Lia/Lira do Fernando, o Laércio ou outro cara que dirija para pegar o carro dela, Andréia. Zé Nilton fala que o Ricardo da Denise também quer puxar.

12:32:12: um homem liga para Andréia e diz que estava falando

com seu pai. Diz que tem dois primos dele que virão de Montenegro para votar **se ela der trinta pila de gasolina para eles. Andréia diz que o cara pode fechar com eles.**

15:36:17: uma cara (Laércio?) liga para Andréia, diz que tem 10 votos que vem de Bom Retiro, mas que eles querem que ela pague o combustível. **Ela pergunta quanto e ele diz cento e poucos. Ele diz a ela que pode passar o número do telefone e ela diz que é para ele mesmo negociar, que é para ele negociar direto, que é para ir na casa dela daqui a pouco e negociar direto.**

15:54:37: o mesmo interlocutor liga de novo e fala que conversou com o cara e que é 150 que ele quer. Ela pergunta se não dá para baixar um pouquinho e ele diz que vai tentar.

16:19:50: Amarelo liga atrás de Dé **(representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) por causa daquela doação. Amarelo diz que podem deixar para mais tarde. Ele diz que contou os carros da carreta do Claudio - 584 entre carro, caminhão e trator. Que a deles tinha 1512 ou 1505.**

18:16:21: um homem (que estava com uma tal de Vera) pergunta para Andréia **se eles vão pagar gasolina para eles para puxarem gente.** Ela diz que acha que sim, **mas que tem que falar com o André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) antes. Ela diz que também está tentando falar com ele, até para saber como vão fazer com as mulheres da boca de urna.**

Note-se que os gastos com combustível, para a campanha da chapa majoritária, superaram a cifra de dezessete mil reais. Considerando a pequena extensão territorial do município de Taquari, torna-se evidente que tais valores foram distribuídos aos eleitores em forma de 'vales-combustível', configurando captação ilícita de sufrágio, pois seria impossível que tal quantidade de combustível houvesse sido gasta apenas nos poucos veículos utilizados pela coligação na campanha.

O depoimento da testemunha **Idemar Luís Martini**, arrolada pelos representados Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito, qualificado como ocupante do cargo de Secretário Municipal do Planejamento na administração do representado Emanuel, confirma este fato. Afirmou ter sido coordenador da campanha dos representados Emanuel e André. Perguntado, disse que não coordenou a campanha dos veradores. Afirmou que da carreta participaram em torno de cinquenta candidatos ao cargo de vereador. Disse que havia uma promessa de doação

de valores, por parte do Partido dos Trabalhadores, para ajudar nas campanhas, mas que este dinheiro não chegou. A esta testemunha, por ter sido coordenador da campanha da chapa majoritária Maneco e André, foi perguntado quantos carros participaram da campanha, **tendo a testemunha respondido que foram menos de dez carros.** A testemunha negou ter havido distribuição de vales-combustível para os eleitores.

Além dos favorecimentos junto à Secretaria Municipal de Saúde e dos exorbitantes gastos com combustível, houve captação ilícita de sufrágio por meio de outros tipos de doações, que vão de pneus a telhas de amianto e postes de luz, como demonstram os diálogos a seguir transcritos:

Dia 30.09.2012, às 11:51:53: Andréia : fala Marília.

PC: é o PC.

Andréia: oi, fala PC.

PC: me diz uma coisa. Eu tenho uma proposta aqui duma camarada aqui, ela quer um pneu da moto dela. É dois voto garantido e dá uma mão pra nós no dia da eleição.

Andréia: tá, e quanto é que é?

PC: cem pila.

Andréia: pode fechar.

PC: tá.

Andréia: pra amanhã, daí tá.

PC: não, tranquilo, isso ai eu fechei pra mim pagar segunda-feira que vem.

Andréia: tá, então tá, tranquilo então.

PC: eu me responsabilizei pra ela aqui, segunda-feira que vem.

É ela, o filho dela e dá uma mãozinha pra nós aqui na Léo.

Andréia: não, então tá, certinho então.

PC: durante a eleição ai, tá.

Andréia: aham.

Dia 01.10.2012, às 11:08:57: Andréia conversa com uma tal de Rosa, a qual pergunta quando pode acertar, e está preocupada **pois com duas contas de luz atrasadas e tem medo de ficar sem luz.** Andréia diz que **no outro dia passa para acertar, em caso negativo, vai pedir para Rosa passar com a Marília para pegar.** Referente a gasolina para carreta, afirma que abasteceu e foi de moto, momento em que Andréia diz que vai deixar junto o da moto e é para Rosa pegar no dia seguinte.

11:22:09: Andréia conversa com Camila sobre a carreta e logo após sobre **cimento, onde ela pergunta se pode pegar. Andréia responde que vai tentar resolver o assunto durante a tarde e diz para Camila garantir mil por cento.**

Dia 02.10.2012, às 09:23:10: conversa de Andréia com Patri-

cia, sendo que Andréia pergunta se Patrícia pode ir até o Baiano (loja de material de construção), como Patrícia responde que não pode, Andréia diz que vai deixar tudo certo, inclusive o da Camila e do Paulo. Patrícia deve somente ir até o local e dar o endereço.

Dia 04.10.2012, às 14:18:49: Marília torna a ligar para Andréia. Ela pergunta se Andréia conseguiu ligar para o Adélcio (Adelso Ivanir da Costa, proprietário da empresa Comercial Elétrica). Andréia diz que não, **mas que ela pode ir lá, inclusive já mandou um outro.**

14:35:33: Andréia telefona para a Comercial Elétrica (de propriedade de Adelso Ivanir da Costa). Ela pede para falar com a Dani (esposa de propriedade de Adelso Ivanir da Costa e que trabalha na empresa), mas esta não está. **Andréia fala que o Adélcio havia lhe dado coisas de contribuição e que as duas pessoas estão indo ali, o seu Egídio e a Marília. Andréia pede para a atendente anotar os dados (telefone e endereço) de tais pessoas.**

15:34:50: Marília liga para Andréia e diz que já passou os dados certinhos para a Dani. Andréia fala que o Adélcio e a Dani não estavam ali, mas que depois eles vão lhe telefonar. **Marília fala que vão distribuir ranchos na vila e o pessoal do contra vai filmar. Andréia diz que já está sabendo e já mandou avisar o Vânius. Marília diz que vão gravar a entrega dos vales.**

15:37:20: AMARELO telefona para Andréia, diz que entraram duas meninas agora e que assumiu compromisso com elas para amanhã, no Leandro Medeiros. **Andréia pergunta o que é e ele fala que são três telhas de brasilit. Andréia pergunta se é baratinho e depois diz que amanhã acertam isso.**

Dia 06.10.2012, às 13:28:45: uma mulher (Patrícia) liga para Andréia para saber do negócio que tinham feito no Rincão ontem (poste). **Andréia diz que está tudo certo no Adalcio.** A interlocutora diz que o filho da pessoa passou lá com a camionetinha e que não tinha nada comprado assim. **Andréia diz que tem, que ele lhe deu dois.** Que o endereço estava com a Marília, tudo certinho. Andréia complementa dizendo que se não conseguir acertar isso hoje, segunda-feira ela manda. Patrícia diz que precisam conversar sobre aquilo de amanhã e Andréia diz “a tá, boca de urna, depois eu vou ligar pra todo mundo disso aí”. Patrícia diz que tem uns caras de fora para vir e que querem saber se é para virem mesmo. Andréia pergunta quanto vai sair. **Patrícia diz que são três passagens de Porto Alegre, um de 50 de Portão - gasolina - e um de Sapucaia que quer uns R\$ 30,00. Andréia diz que tem que esperar para ver o**

que vai dar até o final do dia para ver se podem fechar. Patrícia fica de ligar para Andréia no início da noite.

Ouvido em juízo, o **Sr. Adelson Ivanir da Costa**, testemunha arrolada pelos representados Andréia Portz Nunes, Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos Brito, qualificou-se como sendo o atual titular da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, na administração do representado Emanuel, e também proprietário da empresa “Comercial Elétrica”. Perguntado, respondeu que durante a campanha não recebeu nenhum pedido, de qualquer forma que fosse, de parte do candidato Emanuel Hassen de Jesus, nem de Andréia Portz Nunes em nome do candidato Emanuel Hassen de Jesus. Afirmou que a única contribuição que fez para a campanha majoritária foi o empréstimo, por um curto período, de uma caminhonete de sua propriedade particular. Confrontado pelo Ministério Público com o diálogo em que Andréia Portz Nunes fala com ‘Dani’, esposa do depoente, e demais diálogos que demonstram a entrega de bens a eleitores, negou haver dado qualquer ajuda à representada Andréia Portz Nunes por meio de sua empresa “Comercial Elétrica”.

As negativas por parte desta testemunha são insuficientes para o fim de desacreditar a prova produzida pelas interceptações telefônicas, tendo em vista que os diálogos acima transcritos demonstram claramente seu envolvimento, consistente na doação de materiais de construção e reforma de seu estabelecimento “Comercial Elétrica”, fornecidos em troca dos votos dos eleitores.

Além de benefícios obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde e de doação de combustível e de materiais de construção aos eleitores, a campanha eleitoral dos representados também foi beneficiada pela prática da “boca de urna” e, sobremaneira, pela compra direta de votos. Inúmeros eleitores literalmente venderam seus votos, sendo pagos em dinheiro às vésperas no dia das eleições, como comprovam os diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas que passo a transcrever.

05.10.2012, às 18:37:42: Israel liga para Andréia e pergunta o que ela queria com ele. Ela o manda ir na casa de um vizinho seu (irmão do Ruano, que sempre anda de bombacha, Juca, a mulher dele é uma alemoa), **dizer que está lá a mando dela e perguntar se está tudo certo dos votos.** Se estiver tudo certo, Andréia diz que amanhã repassa para Israel e ele vai lá e acerta. Andréia diz **“vai lá e negocia pra mim”**.

18:50:53: Israel liga para Andréia, diz que o Juca esteve na casa do cara e que por ele está tudo certo, **está só esperando.** Andréia pede para Israel lhe ligar cedinho amanhã, para marcarem

um lugar, ela lhe entregar e ele levar lá.

Dia 06.10.2012, às 18:04:25: Andréia liga para André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia), a quem chama de DÉ, e pergunta se “eles” vão pagar mais alguma coisa para o pessoal pagar boca de urna. Ele fala que acha que é isso que ela tem. Ela alega que tem mais uns 500 pila que ficaram para trás. Ele pergunta do que e ela diz que é das 15 mulheres dela, que ela pagou com seu próprio dinheiro. Ele diz que já está ali tal dinheiro. Ela acrescenta que tem os 200 pila da Tati e ele diz que estão ali também. Andréia diz que vai ligar para ela e acertar já. Depois, pergunta se é o mesmo valor, se “é vinte pila” e **ele diz que pode ser um pouco mais porque é o dia todo.** Ela diz “então tá, de 15 a 50”. Ela diz que vai ver quantas mulheres tem para fazer boca de urna para ela e que vai fechar com elas, mas que vai ter que fechar em um valor menor, senão não vai ter para tudo. **André diz que essas mulheres que ela tem não valem mais do que 20, 30 pila, que é para botar só de manhã.** Andréia diz que a Ana Claudia, que é agente de saúde na Praia, ofereceu-se para fazer boca de urna para ela.

18:07:00: Geni liga para Andréia e diz que a Tati está querendo saber onde é para elas fazerem boca de urna amanhã. **Andréia fala em 30 pila para meio turno, só de manhã.** Diz que precisa de duas na rodoviária, sendo que Geni diz que vão ela e a Fátima. Combinam de Eliane ir no Prado. **Andréia diz que se não conseguir pagar amanhã, acertará tudo no comitê na segunda-feira pela manhã.**

18:08:50: Nica liga para Andréia e pergunta se ela colocou carro para buscar gente para votar, sendo por ela respondido **“um monte de gente”, “tem um monte que vai ficar circulando, o Fefe, o Amarelo, o Laércio, o Zé Nilton, o Guri da Laura”.** Nica diz que o Mariante e outros alugaram carro e Andréia diz que tem os carros próprios para fazer isso.

18:50:59: um tal de Igor liga para Andreia, querendo seu pagamento. Ele diz que está na Vó Nica, na Vângela, até amanhã de manhã. **Ela diz que quer que ele faça boca de urna para ela amanhã, que fique perto das urnas pedindo votos para ela. Que qualquer coisa, a Vângela vai onde ele estiver para pegar o dinheiro, que ela lhe paga na hora.** Senão, mais tarde passa por ali e quita com ele.

20.01.54: Andréia fala com Marília para colocarem todo o pessoal na Leo (referindo-se à boca de urna). Que é para colocar um em cada esquina (Alisson, Igor, Rosália), fechando todos os

cantos do colégio. **Que é para dizerem “se quiserem pegar dinheiro, peguem, mas votem na Andréia”.**

20.11.34: Vângela liga para Andréia, diz que estão na vila e **que o VANIUS largou para uma tal de Sirlei alguns ranchos.** Que a mulher vai entregar os ranchos para o pessoal, mas o pessoal está com medo dela não entregar porque tem gente de olho. **Que se ela não entregar, eles vão denunciar o Maneco. Andréia diz que vai ligar para o André para ele acelerar.**

20.25.33: Andreia fala com uma Patrícia e diz que pagará 50 pila para ela fazer boca de urna. Andreia diz que não pode fechar mais com ninguém, pois só está com o dinheiro da boca de urna e da gasolina. Que não é para Patrícia mandar vir aquilo que ela tinha. **Andréia diz que fechou com a cidade inteira.**

21.21.52: Um homem liga para Andréia. Diz que o Guega e a Maninha falaram que se ela conseguir algo... Ela diz 5, não 10 vezes. Ele fala tá. Ela diz: “ela me mandou uma mensagem com um valor”. **Ele fala em 50 e ela diz que isso pode ser.**

Dia 07.10.2012, às 07:34:06: Andréia liga para Lei e **pede que ela faça boca de urna no Coqueiros,** pois não tem ninguém ali.

08:15:01: Tati liga para Andréia e pergunta onde ela quer que ela fique. **Andréia pede para ela ficar pelo centro, pois não tem ninguém neste bairro. Andréia diz que paga 40 pila.**

08:34:19: Laura liga para Andréia e diz **“quatro votos por 50 pra ti”, “dão até o número do título”,** e Andréia diz “a não, então tá bom, **pode ser, pode ser”.**

09:08:37: Ana Cláudia liga para Andréia e diz “o Andréia, pegaram nós aqui na praça, denúncia do Aldo, vereador de vocês” “e agora, o que é que eu faço? Eu não sei se eu assumo no lugar da Jéssica, porque depois ela não vai poder fazer concurso”. **Andréia manda assumir no lugar da Jéssica e diz que vai mandar alguém ir onde ela está.**

09:09:37: Andréia telefona para Fafá e pede para ela ir correndo na Praça Dom Pedro, **pois pegaram umas gurias dela, a Ana Cláudia.**

09:24:20: Laura liga para Andréia e **diz que pegaram a MA-CAU fazendo boca de urna para ela.**

09:24:56: **André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia)** liga para Andréia e pergunta se ela instruiu o pessoal que foi pego fazendo boca de urna a dizer que estavam ali por livre e espontânea vontade. Andréia diz que Fafá que foi lá e ela deve dizer isso, mas que Ana Cláudia já tinha dito que iria assumir.

09:29:46: André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga para Andréia e pergunta se ela instruiu seu pessoal a não entregar santinho e o pessoal que foi pego fazendo boca de urna a dizer que estavam ali por livre e espontânea vontade. Andréia diz que Fafá que foi lá e ela deve dizer isso, mas que Ana Claudia já tinha dito que iria assumir.

09:38:32: André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga para Andréia, diz que estão prendendo gente, que é para ela se cuidar e pergunta se ela não está com dinheiro dentro da bolsa, sendo por ela respondido que não está com nada.

10:04:54: André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga para Andréia e manda ela dar um tempo, que até a Promotora está ali e que são os colegas de partido que a estão denunciando

10:12:56: André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) liga novamente para Andréia, pergunta se ela está se cuidando. Fala novamente que a Promotora anda atrás deles. Diz que é o Ademir e o Aldo que estão denunciando, mas eles que aguardem, é só passar as eleições.

10:26:28: André (representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito e companheiro de Andréia) torna a ligar para Andréia, que diz que está indo para a Colônia Vinte pois a Macau lhe disse que a denunciaram na Leo Alvim Faller também. Ela diz para ele que a Rosália, filha do Nelsinho Serralheiro, está fazendo campanha direto para ela.

09:39:35
Rosália, filha do Nelsinho Serralheiro: “o Andréia, eu tenho 16 votos para ti, só que eu preciso que tu me dê uma luz.

Andréia: quanto?

Rosália: é isso aí.

Andréia: tá, mas quantos?

Rosália: quantos querem ou o que?

Andréia: não, o que que é que tu precisa?

Rosália: eu preciso saber se tu tá pagando alguma coisa, como é que é que faz isso daí?

Andréia: tá, mas é garantido aonde?

Rosália: é garantido, é aqui da vila. Aí tem que buscar ali na Vila do Toco, vim votar e levar embora. Eu fiquei de dar uma resposta até meio dia, né

Andréia: **eles não estipularam valor?**

Rosália: **é, tipo trinta pila assim eu falei.**

Andréia: **cada um?**

Rosália: **aham, cada um.**

Andréia: **não, se for a vinte tu pode fechar**

Rosália: **vinte?**

Andréia: **a vinte.**

Rosália: **tá, tá bom então.**

Andréia: **daí tu me fala e eu passo pra ti.**

Rosália: tá, eu vou dar mais uma enrolada aqui

Andréia: tá, daí tu me liga que tá lá na minha mãe, daí eu te digo direitinho e tu pega lá.

10:08:45: Andréia liga para Cristina e avisa que o Jacarezinho vai passar ali. Cristina pergunta quanto é, Andréia fala 3, **Cristina fala 300 e Andréia confirma. Depois, Andréia manda Cristina deixar mais 300 separados, pois a Rosália irá passar ali para pegar.**

11:05:42: Andréia telefona para Aninha (Ana Maria Muxfieldt), que diz que está no Paroquial, mas depois vai levar o dinheiro da menina lá da frente.

Aninha (as 35 seg): **escuta, o Andréia, eles queriam mais 4 da casa do lado lá, e o que que eu posso dar?**

Andréia: ai

Aninha: **eu tenho 100 pila na minha carteira. Posso dar para 4?**

Andréia: **pode dar, pode dar, fecha aí. Até, depois eu te dou.**

14:50:51: Aninha fala para Andréia que arrumou mais 03 votos, que já foi em casa pedir mais dinheiro para o Genis. **Andréia diz que tem mais com ela, pergunta onde Aninha está, sendo respondido que no diretório. Andréia diz que vai encontrá-la.**

10:05:26: Lucimar/Jocemar, vulgo Jacarezinho, telefona para Andréia, que diz que está ligando para ele direito para fechar aquele negócio, só que um pouquinho menos. **Andréia pede para ele fechar votos. Depois, dá as coordenadas para Jacarezinho ir na casa de sua mãe. Andréia diz que vai ligar para as gurias passarem para ele. Ainda, diz que o André mandou avisá-lo que depois o ajudará no contrato.** Jacarezinho diz que pediu força/voto para vários colegas seus de firma.

10:28:44: LAURA liga para Andréia, diz que o cara aquele da gasolina lá de fora chegou e que ela vai colocar do dela (leia-se, do dinheiro dela).

Andréia diz: **“o Laura, só fecha mais até 150 pila, é só o que eu tenho, agora eu fechei tudo já”.** Laura diz: **eu dei 50 para**

aquele outro lá de 8 votos, aquele que eu te liguei, e os 30 da gasolina que o Giovani falou contigo. Andréia: então tá, esses 80 aí fechou, senão eu vou ficar sem nada.

12:44:06: Laura liga para Andréia. Diz que precisa falar com Angélica, pois **conseguiu trazer a Cartucha pro lado deles e tem que lhe dar cem reais.** Laura ainda diz que o Mário não pagou uma e ela ainda não votou, cinquenta pila, parece. Andréia diz que não pode fechar mais nada. **Andréia manda Laura ligar para o Maneco.**

14:03:39: uma das mulheres que estava fazendo boca de urna para Andréia telefona, diz que o movimento está calmo e pergunta se podem ir embora, sendo autorizado. Andréia ressalta que é para continuarem tentando pegar o pessoal da rua que ainda não votou. **A interlocutora diz que a Fátima está perguntando se Andréia vai levar o dinheiro dela e da Kátia, sendo respondido que amanhã vai na casa da Fátima tomar um chimarrão e acerta tudo.**

No dia seguinte ao pleito, o representado André Luís Barcellos Brito admite, em diálogo informal, ser a 'compra de votos' o principal fator de seu sucesso nas urnas, como transcrevo:

Dia 08.10.2012, às 16.46.24: abre o áudio da ligação e **ouve-se Andréia falar “ah, o André falou que os votos eram nossos não senhor, se nós não tivesse comprado, quem tinha ganho eram eles.”**

“Eles” são os candidatos da chapa majoritária oposta. Esta declaração reforça ainda mais a evidência de que toda a operação de compra de votos foi direcionada não apenas para a campanha da representada Andréia Portz Nunes, mas também à campanha da chapa majoritária. Aliás, cumpre frisar que sequer seria possível separar a captação ilícita de sufrágio, pois como é público e notório, a representada Andréia Portz Nunes e o representado André Luís Barcellos Brito convivem em união estável, são reconhecidamente um casal, formam uma família. É inadmissível cogitar-se na compra de votos para um sem a compra de votos para o outro, é a consequência lógica. Na mesma linha de raciocínio, embora não tenha-se verificado nos autos a prática da captação ilícita de sufrágio diretamente pelo representado Emanuel Hassen de Jesus, é inegável o benefício obtido por este, porquanto são os representados integrantes da mesma chapa.

Nos dias seguintes, iniciam-se as cobranças das promessas de campanha, como colaciono:

Dia 09.10.2012, às 10.06.30: Eugênio telefona para Andréia e diz que estão lhe cobrando as promessas de campanha.

Ele pergunta **onde está a receita da Cleci da Silva Brandão, se ela já mandou para a Saúde**. Ela responde que não, que está enrolada em seu telefone. Andréia diz que tem que levar na Saúde, mas que a Marione não está e Andréia assume quarta ou quinta. Andréia diz que não tem ninguém trabalhando lá. Eugênio manda ela fazer uma limpa lá antes de assumir. Diz que o Marcos vai ter que fazer o levantamento da farmácia. Falam no Ademir (vereador), que trocou os móveis todos de dentro de casa. **Eugênio diz que a diferença nas ambulâncias foi de 70 para 10 mil. Andréia diz que ele é o cara mais esperto que ela já viu, se fazia de coitadinho.**

11.45.32: D. Geni telefona para Andréia e diz que não aguenta mais as mulheres lhe ligando querendo o dinheiro. **Andréia alega que os caras do partido ainda não ligaram para ela. Ela diz que também está esperando os caras do partido lhe pagarem.** Andréia diz para aguardarem até a tarde, se for preciso tira do seu.

Dia 10.10.2012, às 09.26.47: AMARELO liga para Andréia e diz que o Baiano (proprietário de loja de materiais de construção) está lhe ligando. Andréia diz para ele ficar tranquilo, que hoje mesmo vai lá acertar, **só estava esperando entrar um dinheiro para não largar cheque para ele.**

Dia 11.10.2012

11.15.48: Andréia conversa com FAFA. Tecem comentários a respeito de Ademir, acerca da oitiva de Pedrinho, do Posto, sobre os vales do Vânius. Fafá diz que acha que vão cassar o Vânius, pois ele assinava todos os vales. Andréia pergunta pelos vales que Fafá e o partido deram para eles e **Fafá diz que a assinatura era do posto, que ninguém deles assinou nada. Fafá fala que está recebendo ligação de várias pessoas lhe questionando se é verdade que Andréia vai ser cassada por compra de votos.** Andréia fala em uma tal de Juliana é que chamava a polícia para lhe denunciar, ao passo que Fafá fala em uma tal de Kátia. Fafá e Andréia **dizem que para elas é fácil montar uma história para justificar a presença de Andréia onde foi flagrada.** Fafá fala que tem denúncias horríveis das casas populares contra o Vânius, de pessoas ameaçadas, se as pessoas não votassem, a Vânia iria cortar o bolsa família. Fafá diz que as pessoas lhe disseram que Vânia fez o terror e que as pessoas estão prontas para depor.

A captação ilícita de sufrágio restou plenamente comprovada pelos candidatos representados. Note-se que, embora a representada Andréia Portz Nunes seja a mais proativa executiva das práticas ilícitas, os diálogos demonstram que sempre agiu

sob a orientação de seu companheiro, o representado André Luís Barcellos Brito, candidato ao cargo de vice-prefeito. A ciência, anuência e participação efetiva do representado André Luís Barcellos Brito é inegável e inafastável. A análise conjunta do vasto material obtido por meio das escutas telefônicas deixa claro que o representado André Luís Barcellos Brito era o responsável pelo repasse de verbas à representada Andréia Portz Nunes, verbas estas que foram utilizadas para a compra de votos em favor de sua própria candidatura e também da candidatura da chapa majoritária “Maneco e André”. Em relação ao representado Emanuel Hassen de Jesus, como já referido, plenamente comprovado o benefício por ele obtido com a compra de votos e com o abuso de poder econômico ocorridos no decorrer do pleito.

Analizando o cenário fático recriado nos autos, concluo exaustivamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos representados.

Em relação ao representado Ivo dos Santos Lautert, o fato de haver permitido e colaborado com o uso da máquina pública em benefício da campanha dos candidatos representados também está comprovado nos autos. Além do testemunho da servidora municipal Lenira Bizarro de Vargas, as demais testemunhas ouvidas corroboram as imputações, como passo a transcrever.

Ouvida em juízo, a testemunha **Marione Vilanova Nonnenmacker**, arrolada pelo Ministério Público, relatou ter ocupado interinamente o cargo de Secretária Municipal de Saúde, em substituição à representada Andréia Portz Nunes, que teria desincompatibilizado para concorrer ao cargo de vereadora. Questionada pela representante do *parquet*, a testemunha informou haver assumindo interinamente a pasta da Secretaria Municipal de Saúde em 06 de abril de 2012, convidada pela representada Andréia Portz Nunes. Esclareceu ser técnica em enfermagem e servidora pública municipal admitida mediante concurso público. Permaneceu ocupando a pasta até a data da eleição municipal. Questionada sobre a ingerência da representada Andréia Portz Nunes na Secretaria de Saúde durante este período, a depoente Marione Vilanova Nonnenmacker respondeu que pessoas do povo lhe pressionavam e diziam que ela não era a Secretária, que a Secretária era a Andréia Portz Nunes, e que “a Andréia mandou fazer”, confirmando que a representada, embora afastada do cargo de Secretária da Saúde, permanecia exercendo influência e determinando diversas condutas. Relatou que os pedidos que recebia eram em tom de ordem, e que mesmo sendo tais pedidos negados por ela, os procedi-

mentos requeridos acabavam por ser realizados. **Disse haver comunicado tais desmandos e irregularidades, bem como a ingerência da representada Andréia Portz Nunes ao prefeito da época, o ora representado Ivo dos Santos Lautert, que prometeu providências.** Disse que a pessoa de Fabiane Medeiros costumava dar ordens dentro da Secretaria de Saúde, embora não seja servidora do Município de Taquari, e que esta pessoa afirmava que tais ordens haviam sido dadas pelos representados André Luís Barcellos Brito e Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como 'Maneco'. A depoente afirmou nunca as haver obedecido. Questionada pelo Ministério Público, disse que na Delegacia de polícia sentiu-se constrangida porque não estava acompanhada de sua advogada. O advogado que lá esteve e que a acompanhou, Dr. Carlos Alberto, já estava na Delegacia e afirmou a depoente que seria seu advogado, sem lhe perguntar se esta assim desejava. Ao ser questionada se a presença do referido advogado na Delegacia e a imposição deste em acompanhá-la a havia constrangido, a testemunha limitou-se a dizer “é complicado, é complicado, prefiro deixar assim”. Perguntada, respondeu não haver contratado nem pago honorários a este advogado, tendo ciência que o Dr. Carlos Alberto já foi sócio do representado Emanuel Hassen de Jesus em escritório de advocacia e que ambos tem são próximos. Relatou ainda ter recebido um telefonema de Fabiane Medeiros, determinando que a depoente retirasse as vacinas contra a gripe A do posto de saúde para serem levadas para as firmas, por ordem do então candidato Maneco, o representado Emanuel Hassen de Jesus. A depoente disse que não praticar tal conduta, quando então próprio representado Emanuel Hassen de Jesus lhe telefonou e pediu as vacinas para serem lavadas para firmas. Questionada, a testemunha afirmou ter ouvido do próprio prefeito, o representado Ivo dos Santos Lautert, que esta não podia fazer nada para conter as influências externas que estavam ocorrendo na Secretaria de Saúde. Perguntada, a testemunha esclareceu que a demanda na Secretaria de Saúde na época eleitoral é muito maior que nos outros períodos, porque, segundo a testemunha “O povo enlouquece. Eles acham que vão ganhar tudo de todos os vereadores”. Questionada, a testemunha afirmou ter ciência do fato que, antes do período eleitoral, as pessoas que procuravam a Secretaria de Saúde em busca de exames, remédios, cirurgias, etc., via de regra não eram atendidas, mas sim encaminhadas para a Defensoria Pública para que judicializassem seus pedidos e que, no período da campanha eleitoral, os pedidos passaram a ser atendidos

diretamente pela Secretaria de Saúde e, por esta razão, a despesa da pasta aumentou significativamente.

Por seu turno, a testemunha **Maria do Carmo da Silva Santos**, conhecida como **“Macau”**, arrolada pelo Ministério Público, ocupante de cargo em comissão no município de Taquari, lotada na Secretaria de Saúde na época dos fatos, em juízo relatou haver trabalhado no período em que a representada Andréia Portz Nunes titulava a pasta da saúde. A representante do *parquet* perguntou a testemunha por qual razão cumpria ordens da representada Andréia Portz Nunes quando esta, no período da campanha eleitoral, estava afastada da Secretaria da Saúde, conforme demonstram as conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas. A testemunha ouviu o áudio de uma das gravações, na qual a representada Andréia Portz Nunes lhe telefona, em um final de semana, e solicita que a depoente dê um jeito de abrir a farmácia da Secretaria de Saúde e para que o medicamento “Tamiflu” seja de lá retirado e entregue para a pessoa nominada “Nica”. A depoente Maria do Carmo compromete-se a providenciar a abertura com quem tiver as chaves.

Confrontada, a depoente admitiu a veracidade do diálogo, mas não soube explicar por qual razão acatava ordens da representada Andréia Portz Nunes. Mais uma conversa foi colocada para a depoente Maria do Carmo da Silva Santos, cujo diálogo demonstrou a captação de votos feita pela testemunha em troca de favores obtidos por meio da Secretaria de Saúde.

Questionada, a depoente afirmou que obedecia as ordens da representada Andréia Portz Nunes por costume. Relatou que, na data em que compareceu à Delegacia de polícia, o advogado Dr. Alfeu acompanhou seu depoimento, mesmo sem ter sido contratado pela depoente nem ter recebido honorários desta.

De outra banda, **Jorge Luís Faleiro Pereira**, arrolado pela defesa do representado Ivo dos Santos Lautert, ouvido como informante por ter titulado a pasta da fazenda na gestão do prefeito Ivo dos Santos Lautert, afirmou que nos últimos meses da administração do representado Ivo dos Santos Lautert os repasses 'mal cobriam as folhas de pagamento'. Disse que era comum haver a liquidação de empenhos de um mês para o outro. Relatou que o prefeito editou um decreto limitando os empenhos a partir do início da campanha eleitoral. Afirmou que restaram dívidas para a administração superveniente, inclusive oriundas da secretaria da saúde. Perguntado, respondeu que nunca recebeu nenhum pedido de parte do representado Ema-

nuel Hassen de Jesus. O Ministério Público informou ao depoente a realização, em razão desta ação de investigação eleitoral, de uma perícia contábil, e que esta perícia apontou terem sido preteridos alguns pagamentos em benefício da empresa Autoviação Tibiquari, tendo a testemunha respondido que a empresa Autoviação Tibiquari fornecia vales-transporte ao município e **que este pagamento foi feito sem observância à ordem cronológica** porque a empresa ameaçava não mais fornecer os referidos vales-transporte. Disse que situação análoga ocorreu em relação aos prestadores de serviço do recolhimento do lixo, pois tratam-se de serviços essenciais que não podem ser suspensos e, não havendo o pagamento, seriam interrompidos.

Pedro Alberto de Quadros Ramos, também arrolado pela defesa do representado Ivo dos Santos Lautert, qualificado como contabilista, tendo exercido cargo em comissão na administração do representado Ivo dos Santos Lautert, razão pela qual foi ouvido como informante. Perguntado, respondeu que por falta de recursos financeiros, empenhos foram pagos com atraso na administração do representado Ivo dos Santos Lautert. Perguntado, respondeu que nunca percebeu o uso da máquina pública em favor de nenhum candidato. Perguntado, respondeu que nunca recebeu nenhum pedido de parte do representado Emanuel Hassen de Jesus. Foram mostrados a testemunha os documentos das fls. 243 e seguintes dos autos, entre eles o laudo da perícia contábil realizada. A testemunha seguiu afirmando que não houve preterição de outros pagamentos em favorecimento da empresa Autoviação Tibiquari e, após examinar a documentação, disse que imaginava que tal pagamento poderia ter ocorrido fora da ordem em razão da necessidade do município em fornecer vale-transporte aos seus servidores e passagens escolares.

Por fim, **Sérgio Junqueira Nunes**, arrolado pela defesa do representado Ivo dos Santos Lautert, ex-Secretário Municipal na administração daquele, foi ouvido como informante. Perguntado, disse não ter tido conhecimento de nenhum decreto editado pelo então prefeito. Afirmou que os atrasos nos pagamentos, principalmente nos finais de ano, eram recorrentes naquela administração.

A defesa do representado Ivo dos Santos Lauter não logrou êxito em afastar a comprovada participação do representado nos fatos descritos na exordial e que lhe são imputados. É incontroversa a alteração na ordem cronológica dos pagamentos, efetuada em benefício da Autoviação Tibiquari, a mesma empresa cujo proprietário alcançou, pelas mãos de sua mãe, dois

cheques no valor de R\$ 500,00 cada um à representada Andréia Portz Nunes, como demonstram os diálogos captados pela interceptação telefônica.

Ademais, a ingerência da representada Andréia Portz Nunes na Secretaria Municipal de Saúde é fato incontroverso. Tal situação não seria possível sem a anuência do representado Ivo dos Santos Lauter.

De outro norte, cumpre consignar que a testemunha Marione Vilanova Nonnenmacker, ao chegar à audiência de instrução deste feito, a entregou a Magistrada cópias de seu próprio depoimento na fase do inquérito policial que originou a presente ação. A testemunha Marione Vilanova Nonnenmacker relatou que, na véspera da audiência, sua amiga Lenira Bizarro de Vargas lhe telefonou e disse que havia recebido das mãos do vereador Ramon estes documentos, os quais deveriam chegar as mãos da testemunha Marione para que esta decorasse seu conteúdo, isto para que na audiência ela não entrasse em contradições em seu depoimento judicial. Logo após o telefonema, a amiga Lenira foi até a casa da depoente e entregou o documento, informando que o vereador Ramon havia entregue pessoalmente em sua casa. A ordem do vereador Ramon foi para que a testemunha Marione Vilanova Nonnenmacker decorasse o conteúdo do documento e, após, o queimasse.

A testemunha Lenira Bizarro de Vargas ratificou os fatos relatados pela testemunha Marione. Perguntada, confirmou haver recebido, na véspera da audiência, cópia de seu depoimento policial das mãos do 'vereador Ramon', que esteve em sua casa por volta das 22h. Confirmou que o vereador Ramon lhe pediu para entregar uma cópia para a testemunha Marione.

Por seu turno, a testemunha Maria do Carmo da Silva Santos na mesma oportunidade narrou que sua filha e seu marido, na noite anterior a audiência, receberam o vereador Ramon em casa, por volta da meia noite, e que este vereador deixou-lhe alguns papéis que a depoente não fez questão de ver de que se tratava. Considerando a gravidade dos relatos das testemunhas, que aparentemente apontam para o cometimento de crime, determino a extração de cópias dos depoimentos destas e seu envio para o Ministério Público, para fins de análise e, se for o caso, de denúncia.

Nada obstante as alegações da defesa técnica, reiteradas em sede recursal, assinala-se que a participação nos atos ilícitos e o beneficiamento daí decorrente a cada um dos representados está devidamente comprovada nos autos.

Na linha da bem ponderada manifestação da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 1957), Dra. Melissa Marchi Juchen, os documentos juntados aos autos e os depoimentos das testemunhas comprovam o esquema arquitetado pelos recorrentes para a captação ilícita de votos no município, *verbis*:

Com efeito, as provas da presente AIJE, em especial as escutas telefônicas autorizadas judicialmente, demonstram que a administração municipal de Taquari, encabeçada pela secretária municipal da saúde licenciada, recorrente Andréia, e contando com a anuência expressa do então Prefeito Ivo Lautert, encontrava-se envolvida de modo intenso na campanha eleitoral de 2012, objetivando que os partidos de sua base de apoio se mantivessem administrando o Município, usando de estratégias variadas para tanto, sempre com a utilização da máquina pública, abuso de poder político e econômico, para fins de captação ilícita de sufrágio, além de condutas vedadas aos agentes políticos.

Ao que se percebe, como o representado IVO DOS SANTOS LAUTERT, do Partido Democrático Trabalhista, então chefe do Poder Executivo Municipal, estava impedido de concorrer novamente ao cargo de Prefeito de Taquari no pleito de 2012, permitiu conscientemente a utilização da máquina administrativa em favor da campanha de EMANUEL HASSEN DE JESUS (PT) e ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO (PDT) à majoritária e de ANDRÉIA PORTZ NUNES à vereança.

No arco das relações político-eleitorais nos últimos pleitos municipais, veja-se que na eleição municipal de 2004 Claudio Laurindo dos Reis Martins foi reeleito Prefeito de Taquari, mas depois teve seu registro cassado em ação de investigação judicial eleitoral, em razão do uso promocional do Jornal O Açoriano - empresa pública unipessoal do município de Taquari - o qual, por meio de publicações veiculadas que se estenderam ao período pré-eleitoral, beneficiou sua candidatura, configurando abuso do poder político. Assim, o segundo colocado naquele pleito – Renato Batista - assumiu o cargo de prefeito. Porém, em ação movida pela coligação composta por PMDB e PSL (quarta colocada na eleição majoritária de 2004), teve seu mandato cassado, porquanto na época em que exerceu seu primeiro mandato no município, na gestão que teve início em 1993, cometeu irregularidades que lhe custaram a desaprovação de suas contas por parte do TCU. Por consequência, Renato Batista foi substituído pelo então vice IVO DOS SANTOS LAUTERT, três horas antes da diplomação deste último como Prefeito eleito em 2008. Com isso, consideradas duas as gestões exercidas pelo ora recorrente, não houve como intentar o terceiro mandato em 2012.

Vale observar, em relação ao pleito majoritário de 2008, que IVO DOS SANTOS LAUTERT obteve 5.542 votos, enquanto EMANUEL HASSEN DE JESUS recebeu 5.086 votos. De outro lado, como Claudio Laurindo dos Reis Martins foi declarado inelegível pelo prazo de três anos na AIJE de 2004, entendeu que teria condições de conquistar novamente o cargo no pleito de 2012, vindo a obter 7.780 votos, considerados nulos em razão da procedência da impugnação de seu registro de candidatura (Recurso Eleitoral n. 2361.2012.621.0056²¹), decidida pelo TSE em 05.10.2012.

Seria ingenuidade acreditar, nesse intrincado xadrez político local, que EMANUEL HASSEN DE JESUS candidatou-se no pleito majoritário de 2012, dividindo a chapa com candidato do partido que ocupava a chefia do Poder Executivo Municipal até então, sem ter conhecimento e sem ao menos anuir com o uso da máquina administrativa em prol da sua campanha.

Ficou claro da prova dos autos que MANECO encabeçou a chapa formada com o representado ANDRE LUIS BARCELLOS BRITO sabedor de que viria a beneficiar-se, como de fato beneficiou-se das condutas vedadas, da captação ilícita de sufrágio e dos atos de abuso de poder econômico e de autoridade, praticados através da influência do vice e, especialmente, de sua companheira ANDRÉIA PORTZ NUNES junto ao eleitorado de Taquari, exercida mediante a utilização sistemática da máquina pública do município.

O depoimento judicial da testemunha Douglas Junqueira Castro dá a dimensão do poder de influência de ANDRÉIA PORTZ NUNES ao afirmar que, quatro ou cinco anos atrás, ela trabalhava no SINE e indicou a empresa de transportes do depoente para a “Minuano” de Lajeado, tendo prestado serviços para esta firma por

21 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 2361. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Condenação. Abuso de Poder. Inelegibilidade. Alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 135/2010. Agravo Regimental desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs n.s 29 e 30 e a ADI n. 4578, assentou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010, bem como a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores. 2. A condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010. 3. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição. Precedente. 4. Mesmo na hipótese de condenação eleitoral transitada em julgado antes da edição da LC n. 135/2010, incide a causa de inelegibilidade em exame, se ainda vigente o prazo de oito anos previsto no novel diploma. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 20 de novembro de 2012. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 20 nov. 2012.

dois anos, o que levou a testemunha a entender que deveria dar alguma ajuda para a campanha da representada.

Em mesma senda consta o depoimento da mãe de Douglas, Ana Maria Junqueira e Castro, que, além de ser sócia na empresa de transportes, é servidora municipal e trabalha em posto de saúde, ou seja, subordinada à Secretaria de Saúde, até então chefiada por ANDRÉIA. A testemunha relata a pressão de ANDRÉIA para obter doação da empresa, com a promessa de “dar um jeito” de a Prefeitura pagar o que devia e admite “nós não queríamos magoar ela” e “deixar eles na mão”.

Ora, a variada e ampla prova dos autos conduz à fácil constatação de que ANDRÉIA PORTZ NUNES atuava na linha de frente do esquema de ilícitos eleitorais orquestrado pelos representados, autorizada por IVO DOS SANTOS LAUTERT a utilizar a estrutura da administração e orientada pelos componentes da chapa majoritária, a quem se reportava por meio de seu companheiro ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, sendo que o candidato a prefeito, EMANUEL HASSEN DE JESUS, por razões auto-evidentes, logrou ser o maios beneficiário, elegendo-se chefe do Executivo no município.

Como refere julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás²², o colendo Tribunal Superior Eleitoral já se deparou com questões desta natureza, tendo adotado a “teoria do pico do iceberg” para resolvê-las, uma vez que, embora não esteja cabalmente demonstrada a participação direta do candidato nas condutas imputadas, há incontroverso conhecimento delas por sua parte e a sua aquiescência com uma situação fática que lhe beneficia, quando era possível ao candidato proceder de maneira diversa.

22 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 6087. Recurso Eleitoral. Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Nulidade da sentença rejeitada. Ausência de prejuízo. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Inexistência do fim especial. Necessidade de prova robusta da conduta. Depoimentos extrajudiciais não jurisdicionalizados. Inadmissibilidade. Testemunha ligada aos adversários políticos. Inidoneidade. Recurso provido. 1. A declaração de nulidade de ato processual só é imprescindível quando demonstrado o prejuízo causado à defesa (Precedente TRE-GO RE 5852). 2. Depoimentos produzidos extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório, não podem embasar cassação de mandato (Precedente TRE-GO RE 5611). 3. Não caracteriza captação ilícita de sufrágio se a promessa não tem a finalidade especial de aliciar a vontade do eleitor (Precedentes TRE-GO RE 5699 e RE 5123). 4. É indispensável a presença de prova robusta nos autos para ensejar a condenação de candidato pela conduta descrita no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. (Precedentes TRE-GO RE 6061). 5. Deve ser relativizado o valor das provas produzidas através de testemunha que trabalha na campanha eleitoral da coligação adversária (Precedentes TRE-GO RE 5584 e RE 5564). Recurso conhecido e provido. Rel. dr. Ney Teles de Paula, Goiânia, GO, 08 de fevereiro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, GO, n. 25, p. 4, 12 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-do-tre-go>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

Pareceres

Em alinhamento de ideias, leia-se ainda o seguinte excerto de parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

[...] Jamais teremos, Sra. Presidente, Srs. Ministros, em feitos desta natureza, mais do que o pico ou a ponta do iceberg. Exigir que se tenha todo o esquema montado, na sua integralidade, é exigir o impossível. Daí a feliz escolha do iceberg. Basta lembrar o Titanic, que teria naufragado por conta de um iceberg totalmente submerso. Revelar apenas a ponta do iceberg já demanda um esforço imenso, mas exigir que tenhamos todo o iceberg exposto é exigir o impossível, é negar a aplicação da legislação eleitoral.²³

A participação nos fatos dos representados EMANUEL e IVO LAUTERT, ademais, revela-se evidente em determinadas passagens da prova dos autos, como, por exemplo, no depoimento judicial de Marione Velanova Nonnenmaker, no qual a testemunha, após referir diversas irregularidades que ocorreram na Secretaria de Saúde, a qual dirigiu interinamente no período eleitoral, asseverou haver comunicado ao representado IVO os desmandos e ingerências de Andréia Portz Nunes naquele órgão, ouvindo em resposta apenas uma promessa de providências.

Vale a transcrição de trecho do depoimento, por evidenciar também o inegável envolvimento do representado EMANUEL em todo o esquema eleitoreiro em curso na administração da referida pasta do município, *verbis*:

23 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21264. Eleitoral. Representação. Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840, de 28.9.99. Compra de votos. I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido. Tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário. CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juízes do TRE. Não-acolhimento. IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840/99. Compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei n. 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido. Ag n. 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe n. 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe n. 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Brasília, DF, 27 de abril de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 94, 11 jun. 2004. Seção 1.

[...] Disse haver comunicado tais desmandos e irregularidades, bem como a ingerência da representada Andréia Portz Nunes ao prefeito da época, o ora representado Ivo dos Santos Lautert, que prometeu providências. Disse que a pessoa de Fabiane Medeiros costumava dar ordens dentro da Secretaria de Saúde, embora não seja servidora do Município de Taquari, e que esta pessoa afirmava que tais ordens haviam sido dadas pelos representados André Luís Barcellos Brito e Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como “Maneco”. A depoente afirmou nunca as haver obedecido. Questionada pelo Ministério Público, disse que na Delegacia de polícia sentiu-se constrangida porque não estava acompanhada de sua advogada. O advogado que lá esteve e que a acompanhou, Dr. Carlos Alberto, já estava na Delegacia e afirmou a depoente que seria seu advogado, sem lhe perguntar se esta assim desejava. Ao ser questionada se a presença do referido advogado na Delegacia e a imposição deste em acompanhá-la a havia constrangido, a testemunha limitou-se a dizer “é complicado, é complicado, prefiro deixar assim”. Perguntada, respondeu não haver contratado nem pago honorários a este advogado, tendo ciência que o Dr. Carlos Alberto já foi sócio do representado Emanuel em escritório de advocacia e que ambos tem seus próximos. Relatou ainda ter recebido um telefonema de Fabiane Medeiros, determinando que a depoente retirasse as vacinas contra a gripe A do posto de saúde para serem levadas para as firmas, por ordem do então candidato Maneco, o representado Emanuel Hassen de Jesus. A depoente disse que não praticar tal conduta, quando então próprio representado Emanuel Hassen de Jesus lhe telefonou e pediu as vacinas para serem levadas para firmas. Questionada, a testemunha afirmou ter ouvido do próprio prefeito, o representado Ivo dos Santos Lautert, que esta não podia fazer nada para conter as influências externas que estavam ocorrendo na Secretaria de Saúde. Perguntada, a testemunha esclareceu que a demanda na Secretaria de Saúde na época eleitoral é muito maior que nos outros períodos, porque, segundo a testemunha “O povo enlouquece. Eles acham que vão ganhar tudo de todos os vereadores”. Questionada, a testemunha afirmou ter ciência do fato que, antes do período eleitoral, as pessoas que procuravam a Secretaria de Saúde em busca de exames, remédios, cirurgias, etc., via de regra não eram atendidas, mas sim encaminhadas para a Defensoria Pública para que judicializassem seus pedidos e que, no período da campanha eleitoral, os

pedidos passaram a ser atendidos diretamente pela Secretaria de Saúde e, por esta razão, a despesa da pasta aumentou significativamente. (Grifos do autor.)

Condutas vedadas

Dos elementos de prova aportados à representação extrai-se a convicção de ter ocorrido de forma sistemática a alegada prática de conduta vedada por parte do representado IVO DOS SANTOS LAUTERT, na modalidade capitulada no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, mediante o fornecimento a eleitores de consultas e exames médicos fora dos critérios usuais e formais da Secretaria Municipal da Saúde.

A mera leitura do dispositivo invocado, cotejado com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos é suficiente a afastar as alegações do recurso dos representados, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Os diálogos flagrados na interceptação telefônica, com os respectivos trechos transcritos na inicial, demonstram a modo irrefutável o especial fim de agir dos representados, consistente na distribuição gratuita de benefícios a eleitores como expediente rotineiro para o aliciamento de votos, expediente amplificado pelo fato de que os representados tinham à sua disposição toda a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, sobre a qual exerciam intensa influência, a despeito de interinamente chefia por servidora pública municipal, em razão da desincompatibilização de ANDRÉIA PORTZ NUNES, a qual, de fato, continuava a dar as cartas naquele órgão.

Cotejados os diálogos interceptados com autorização judicial aos depoimentos prestados perante a Juíza Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, comprova-se às escâncaras a prática das condutas vedadas.

Assim, incontroverso o uso de serviços públicos em benefício dos candidatos ANDRÉIA PORTZ NUNES, EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ

LUIS BARCELLOS BRITO, é de ser mantida a decisão de primeira instância no ponto em que condenou o representado IVO DOS SANTOS LAUTERT pela prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

A propósito, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 desiguam os candidatos.

Vale sublinhar consagrada lição de José Jairo Gomes²⁴: “Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.” Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: “[...] a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”²⁵

De salientar que toda e qualquer violação às vedações contidas no art. 73 da Lei das Eleições é extremamente gravosa à ordem jurídica, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de determinados serviços públicos - no caso, a ingerência de ANDRÉIA PORTZ NUNES na Secretaria Municipal da Saúde, distribuindo consultas e exames médicos - e uma específica candidatura, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela atual prestação daqueles serviços, mas também como garante da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.

No caso em apreço, porém, convém ressaltar que o desequilíbrio entre candidaturas decorrente do exorbitante uso da máquina pública foi muito além de causar apenas lesão ao princípio da isonomia formal entre os candidatos, pois rematou por comprometer a normalidade e legitimidade das eleições municipais, como será visto adiante ao tratar-se da configuração da prática de abuso do poder econômico e de autoridade pelos representados.

24 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 526.

25 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4246. Agravo de Instrumento. Provimto. Recurso Especial. Recebido como Ordinário. Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei n. 9.504/97. Desprovido. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo erário, o que não restou caracterizado. O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição. Recurso conhecido e desprovido. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Brasília, DF, 24 de maio de 2005. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 171, 16 set. 2005. Seção 1.

Captação ilícita de sufrágio

Como sabido, o artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²⁶:

[...] para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. [...] O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados EMANUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e ANDREIA, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: a) - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c) - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

26 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 208/209.

Estes os requisitos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.²⁷

Não apenas comprovou-se nos autos que houve a captação ilícita de sufrágio, mas demonstrou-se de modo seguro a intensa ocorrência desse grave ilícito eleitoral praticado em detrimento da liberdade de voto e consciência do eleitor.

Um dois meios empregados pelos representados para captação ilegal de votos foi o da entrega de cargas de terra a eleitores como escambo pelo sufrágio, o que restou bem delineado a partir das conversas telefônicas interceptadas de Eugênio Vítor da Costa, testemunha arrolado pelo Ministério Público Eleitoral e conduzida por determinação judicial, em face de seu não comparecimento, embora regularmente intimada.

Ainda que esta testemunha tenha negado os fatos em juízo, suas evasivas são absolutamente não convincentes, como ressaltado na sentença recorrida, da qual transcrevemos trecho para evitar tautologia, *verbis*:

Confrontado com o áudio de gravação das interceptações telefônicas, permaneceu negando a entrega de terras, embora seja exatamente este o teor dos diálogos. Afirmou que fazia campanha em benefícios dos então candidatos Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como “Maneco” e André Luís Barcellos Brito, mas que não fez entrega de terras para beneficiá-los. Perguntado, respondeu que quando esteve na Delegacia de Polícia, o Dr. Carlos Alberto lá o esperava e acompanhou seu depoimento sem que tenha sido contratado pelo depoente. Não houve, por parte do depoente, pagamento de honorários ao referido profissional. Note-se que esta testemunha, o Sr. Eugênio Vítor da Costa, mesmo intimado, pretendia não comparecer a audiência, tendo sido necessário conduzi-lo ao Foro. O comportamento desta testemunha durante o depoimento demonstra todo o seu nervosismo e, aliado às respostas evasivas e desconexas, deixa

27 GOMES. *Op. Cit.* p. 505.

transparecer a total falta de credibilidade do depoente. Tal nervosismo, e mesmo a recusa em comparecer espontaneamente a audiência, se justificam pelo papel de destaque exercido por este senhor na qualidade de colaborador da campanha eleitoral, como demonstram as interceptações telefônicas.

A intensidade do esquema de escambo de troca de cargas de terra por votos é atestada em conversa telefônica entre Eugênio e a representada ANDRÉIA PORTZ NUNES, na data de 27.09.2012, às 09h41min27s, reveladora da existência de **listas de eleitores** a serem assediados, ao que tudo indica elaboradas pelo casal representado. Eis os termos do diálogo, conforme assentado na sentença:

Andréia: oi Eugênio, é a Andréia, tudo bom, bom dia.
Eugênio: bom dia.
Andréia: não, tá tudo certo, a função do PC, também aqui, sogro dele, das terra?
Eugênio: hã?
Andréia: **tá certo? A terra do sogro do PC?**
Eugênio: **sim, sim, e do Vanderlei.**
Andréia: então tá, do Vanderlei, tá certinho então.
Eugênio: não, ele.
Andréia: depois eu te ligo e vou aí já. **O André te passou mais umas listinha, né?**
Eugênio: é.
Andréia: eu vou atrás do Amarelo também.
Eugênio: **tá aqui o André já, mas nós temos que ir atrás do Amarelo.**
Andréia: tá, então tá, tchau.
(Grifos do autor.)

Convém esclarecer que além de Eugênio, proprietário da empresa EC Terraplanagem, também colaborava com os representados na linha de frente do esquema de distribuição de cargas de terra em troca de votos a pessoa referida acima pela alcunha Amarelo, tratando-se de Marcos de Jesus Pereira Júnior, coordenador de campanha e genro do casal de representados ANDRÉ e ANDRÉIA. As conversas interceptadas dão conta de diálogos extremamente comprometedores entre ANDRÉIA e Amarelo e da mesma representada diretamente com eleitora, tratando da questão descambo de terra pelo voto.

E não só a existência das referidas listas restou comprovada, mas bem assim outra ferramenta utilizada como moeda de troca pelo voto, dessa feita utilizan-

do-se os representados da estrutura municipal de saúde pública, com a marcação de exame, como se extrai da sentença, *verbis*:

Outro ponto que este diálogo esclarece é a questão da “lista”. A testemunha Eugênio Vitor da Costa disse que a lista continha nomes de pessoas que poderiam ser convencidas a votar nos representados Emanuel Hassen de Jesus, conhecido como “Maneco” e André Luís Barcellos Brito, e que serviria para organizar visitas a essas pessoas. Não é o que demonstra o diálogo, no qual a representada Andréia Portz Nunes diz que “Teta” já estava na “lista” quando o procura para agraciá-lo com uma entrega de terra. No contexto em que está inserida, torna-se evidente que a lista entregue pelo representado André Luís Barcellos Brito ao colaborador Eugênio Vitor da Costa continha os nomes das pessoas que haviam pedido terra em troca de votos e apoio nas eleições. Sendo o colaborador Eugênio Vitor da Costa proprietário de uma empresa de terraplanagem, é desdobramento lógico que este fosse o fornecedor do “regalo” alcançado aos eleitores.

Corroborar a tese o seguinte diálogo, no qual outra pessoa que estava na “lista” da terra desta desistiu, trocando-a por um exame, a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Saúde:

Dia 28.09.2012, às 11:51:19

Amarelo: alô.

Andréia: o Amarelo, a mulher lá do Tinguíté, não é mais terra, tá, ela trocou por um exame.

Amarelo: trocou por exame.

Andréia: já tá certo o exame dela, pode ficar tranquilo, tchau.

Ora, e não se diga que o diálogo é sucinto, como de fato é, porém em sua linguagem econômica e direta transmite de modo inconfundível a realidade dos fatos, qual seja, a intensa prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados, com utilização tanto das entregas de terra, como da marcação de exames, da distribuição de gasolina e do dinheiro em espécie como vantagens prometidas, oferecidas e dadas aos eleitores em troca do voto.

Acerca da responsabilização do candidato EMANUEL HASSEN DE JESUS por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório, aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas aos representados, poderá ensejar a condenação.

No caso, as condutas ilícitas foram realizadas tanto pelo candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Taquari, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRI-

Pareceres

TO, que em diálogos interceptados orientava os valores a serem pagos pelo voto ou pela prática da boca de urna, surgindo também como responsável pelo repasse de valores e estando a par de todos esses ilícitos que beneficiaram a chapa que integrava, como pela candidata ANDRÉIA, flagrada inúmeras vezes à linha de frente do esquema de compra de votos operado pelos representados.

Embora o candidato MANECO possa não ter se envolvido diretamente com tais atividades, como alega a defesa técnica, o fato é que há inquestionável e forte vínculo político dos demais representados autores das condutas com o candidato beneficiado, não sendo crível não possuir conhecimento dos fatos realizados sistematicamente, em completo alheamento da realidade que o rodeava em pleno período de campanha, e, por consequência, tampouco sendo crível e verossímil que não tenha anuído com a operação de compra de votos deflagrada por seus correligionários e companheiro de chapa.

A respeito, destacamos elucidativos precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. **Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Configuração. Conhecimento Prévio. Demonstração.** Multa Pecuniária. Proporcionalidade e Razoabilidade. Não Provimento. [...] 4. **O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários.** Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. [...] 7. Agravo regimental não provido.²⁸ (Grifos do autor.)

28 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 815659. [...] 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. [...] 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita

Recurso contra expedição de diploma. **Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico.** Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. [...]. 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. **No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.** [...] Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.²⁹ (Grifos do autor.)

Assim, importa ver que o Ministério Público Eleitoral logou desvelar-se efusivamente do ônus probatório, não merecendo provimento os recursos, mantendo-se a procedência da representação neste ponto, cabalmente comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio.

Abuso de poder econômico e político

Como ficou transparente nos autos, os representados IVOS DOS SANTOS LUATERT, ANDRÉIA PORTZ NUNES, ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO e EMANUEL HASSEN DE JESUS, durante o período de campanha eleitoral, serviram-se de um esquema de utilização da máquina administrativa, vinculando benefi-

de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 26, p. 28, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

- 29 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 755. [...] 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral. [...] 3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 24 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 187, p. 11, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

Pareceres

cios médicos à promoção da imagem da candidata ao cargo de vereadora e dos candidatos ao pleito majoritário ora recorrentes, além de agilizar pagamentos do município a empresas interessadas em apoiar as candidaturas.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico e de autoridade atribuída aos recorrentes IVO DOS SANTOS LAUTERT, ANDRÉIA PORTZ NUNES, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO e EMANUEL HASSEN DE JESUS, em face da gravidade das circunstâncias.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta dos representados desigualou sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que, aceitas as suas premissas, o candidato que distribuir maiores vantagens à comunidade terá mais expressivo apoio a sua candidatura, independentemente de suas propostas políticas, transformando o voto, expressão da vontade livre e soberana do eleitor, em mera moeda de troca para aquisição de bens perecíveis.

Dentre as diversas práticas abusivas do poder econômico, como a contratação de expressivo número de pessoas para realizarem boca de urna no dia da eleição (a este propósito, consta diálogo interceptado entre os representados ANDRÉ e ANDRÉIA, na véspera do pleito, tratando do valor a ser pago a cada pessoa que faria boca de urna), vale ressaltar o derramamento de combustível patrocinado pelos representados em favor de eleitores e em troca de apoio político, revertido na maior carreta realizada do município, como a prova dos autos demonstra estreme de dúvida.

Mas não apenas por tal faceta, alusiva ao oferecimento economicamente relevante de vantagens a eleitores determinados, restou conformada a prática de abuso pelos representados, pois também veio a se configurar o abuso, na modalidade de uso abusivo ou anormal dos poderes inerentes à condição de administrador público, através de pedidos expressos de doação e da interferência na ordem cronológica de pagamentos da prefeitura a seus fornecedores, no intuito de viabilizar contribuições desses últimos às candidaturas dos representados, em aviltante esquema.

A propósito, impõe-se mais uma vez prestigiar a sentença, *verbis*:

Em juízo, esta testemunha, **Sra. Lenira Bizarro de Vargas**, arrolada pelo Ministério Público, qualificada como servidora pública do município de Taquari, confirmou haver recebido várias ligações da representada solicitando ajuda e que, para ajudá-la, telefonava aos fornecedores do município pedindo colaboração financeira para a campanha de Andréia Portz Nunes. Na época, a depoente ocupava na administração municipal o cargo de

“encarregada de orçamentos”, o que lhe permitia acesso facilitado aos fornecedores. **Confessou que para os prestadores de transporte escolar pedia as doações para a campanha dentro da sede da prefeitura, quando estes iam até o local entregar as notas de prestação de serviços.** Confrontada com o áudio de gravação da conversa em que diz à representada que irá falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert, ora representado, para que este liberasse valores para fornecedores, a fim de que tais fornecedores contribuíssem com a campanha eleitoral, a depoente disse que somente prometeu mas que, na verdade, não chegou a falar com o prefeito Ivo dos Santos Lautert. Disse que a representada Andréia Portz Nunes era muito insistente. Relatou que, na data em que compareceu à Delegacia de Polícia, o advogado Dr. Alfeu acompanhou seu depoimento, mesmo sem ter sido contratado pela depoente nem ter recebido honorários desta.

O depoimento da testemunha Lenira Bizarro de Vargas comprova, sem dúvida alguma, o uso da máquina pública em favor dos candidatos representados. Abordar prestadores de serviços de transporte escolar dentro da sede da prefeitura, no momento em que estes iam ao local entregar as notas para receberem os valores do mês, abordagem esta feita por uma servidora do quadro, responsável pelo trato com os fornecedores, solicitando dinheiro para campanha eleitoral de candidatos coligados ao partido do então prefeito é um ato que configura, no mínimo, constrangimento ilegal, podendo ser entendido até mesmo como uma tentativa de extorsão. (Grifos do autor.)

Importante anotar que a alteração legislativa patrocinada pela Lei Complementar n. 135/10, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n. 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva³⁰.

30 Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n. 135/10, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 11708. Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - Abuso de Poder Econômico entrelaçado com Abuso de Poder Político - AIME - Possibilidade - Corrupção - Potencialidade - Comprovação - Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF. Não provimento. - [...] 6 - A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED n. 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal *a quo* reconheceu existir elementos suficientes para a

Pareceres

Eis a redação do inciso em referência:

XVI - para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**
(Grifo do autor.)

Assim, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

Diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental e testemunhal segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico e de autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, **uso de meios de que trata o art. 237**, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios

caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7 - Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. 8 - Agravo regimental não provido. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 18 de março de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 70, p. 18, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

vedado por lei.

Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.**

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos. (Grifos do autor.)

Excluídos os votos conferido ao candidato Cláudio Laurindo dos Reis Martins, que são considerados nulos em razão da procedência da impugnação de seu registro de candidatura (Recurso Eleitoral n. 2361.2012.621.0056), a votação obtida pelos representados EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRE LUIS BARCELLOS BRITO conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. 1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio. 2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental não provido.³¹

31 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ação Cautelar n. 41069. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 06 de outubro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 214, p. 47, 11 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária. Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança. Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral. **Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.** Provimento parcial.³² (Grifo do autor.)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Taquari, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo provisoriamente assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

Por derradeiro, devem ser anulados os votos recebidos pela recorrente ANDREIA PORTZ NUNES, que elegeu vereadora e excluídos do cômputo obtido pela legenda, mediante o recálculo do quociente eleitoral.

32 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 42918. [...]. Rel. dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 13 de novembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 222, p. 2, 19 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/apps/deje/>>. Acesso em: 29. abr. 2014.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 10 de Outubro de 2013.

Fábio Bento Alves,
Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N. 785-53.2012.6.21.0161 (RE)
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - RS (161ª ZONA
ELEITORAL - PORTO ALEGRE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
- ABUSO - DE PODER ECONÔMICO -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -
DESVIO DE FINALIDADE - VEREADOR
- VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: CÁSSIO DE JESUS TROGILDO
(VEREADOR EM PORTO ALEGRE)
ADRIANO BORGES GULARTE
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Parecer pelo provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença (fls. 1262-1272), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, entendendo não existir provas suficientes, aptas a comprovar a concretização de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 381-412), o *Parquet* alega, em síntese:
(1) preliminarmente insurge-se contra o indeferimento da prova pericial grafotécnica;
(2) no mérito, afirma que todos os fatos imputados aos requeridos, eventos, utilização da máquina pública especialmente com o asfaltamento de ruas, estão provadas no processo.

Pareceres

Com as contrarrazões (fls. 1320-1346), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 28.09.2012 (fl. 341) e o recurso interposto em 01.10.2012 (fl. 381), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução n. 23.367/11¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

Síntese fática a partir de excerto da sentença:

O Ministério Público ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Cassio de Jesus Trogildo e Adriano Borges Gulate por abuso de poder econômico e desvio de finalidade, pois, mesmo afastado do cargo de Secretário Municipal, seu sucessor, que é do mesmo Partido, permitiu e beneficiou o uso de tal condição a fim de promover asfaltamento de vias em descumprimento à legislação municipal. A seguir, colocava propaganda eleitoral nos locais agraciados com as obras. Baseou sua campanha política em promessa de asfalto e melhorias. Indicou cinco fatos.

Fato 1: Narrou ter sido realizado, em 26.09.2012, à noite, em uma reunião no salão de festas situado na Rua Domênico Fioli, Bairro Rubem Berta, a comunhão de esforços de Antônio Olímpio e Mauricio Caetano visando o favorecimento ao candidato a vereador Cássio Trogildo, onde ofertaram pavimentação asfál-

1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 145171. Resolução n. 23.367. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 2, 28 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 abr. 2014. Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

tica e outros benefícios, condicionando o fornecimento ao voto, dos presentes, no pleito eleitoral de outubro.

Fato 2: Na área denominada Residencial Dom Pedro promoveu a pavimentação asfáltica. Cuida-se de área que não pertence ao Poder Público, havendo, então, uso de verba pública em bem privado. Além disso, houve um adendo a ata do FROP a título de aprovação da obra, para legitimar a ação governamental.

Fato 3: Promovido o asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda. A obra foi autorizada pelo Secretário Adriano Gularte e realizada as vésperas da eleição, sem que constasse como demanda do OP ou em deliberação sucedida por propaganda eleitoral do candidato.

Fato 4: Denúncia feita pela imprensa dando conta de que cabos eleitorais do candidato estiveram em determinadas ruas do Bairro Aberta dos Morros e prometeram pavimentação sem previsão no OP, nem deliberação no FROP. Houve o asfaltamento e, a seguir, o local ficou repleto de placas de propaganda eleitoral do candidato. A SMOV afirma constar adendo no FROP. Dito adendo é uma forma deliberada de fraudar a intenção originária dos Fóruns Regionais.

Fato 5: Na Estrada do Retiro da Ponta Grossa, houve grande movimentação de máquinas e caminhões para colocação de novo asfalto em frente ao número 3786, imóvel de propriedade do candidato, configurando uso eleitoreiro da máquina pública. A realização da pavimentação asfáltica foi feita em rua não demandada pelo OP e sem deliberação do FROP, além de ter sido acompanhada por massiva propaganda eleitoral.

Por conseguinte, são três as controvérsias no caso em comento: (1) necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, com o retorno dos autos ao primeiro grau; (2) perfectibilização da conduta de corrupção eleitoral, a partir da análise dos fatos supranoticiados; (3) configuração do abuso de poder, relacionados aos fatos 2, 3, 4, e 5, referidos acima.

2.1 NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA

Alega o Ministério Público de piso que pleiteou perícia grafodocumentoscópica nas atas de fls.547/552, no sentido de verificar se tais atas foram redigidas nas mesmas condições de tempo e lugar em que redigidas o seu corpo, sustentando existir evidente adulteração na assinatura de adendo efetuado com letra de grafia diversa do texto originário, com caneta diferente e por pessoa outra, que não participara da reunião originária onde a ata foi firmada.

Os recorridos argumentam correta a negativa de realização da perícia, em função de existir prova suficiente a demonstrar a não ocorrência de captação ilícita, e, também ser desnecessária perícia em cópia de documento.

O culto Julgador indeferiu o pedido tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia em “cópia de documento”. Nesse ponto, a pretensão ministerial não pode prosperar. A jurisprudência é pacífica ao consignar a impossibilidade de tal exame:

Penal e Processo Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Falsificação de papéis públicos. Violação ao art. 158 do CPP. Inocorrência. Comprovação da materialidade delitiva. Outros meios idôneos de prova. Especialmente prova documental. Circunstâncias do caso que afastam a exigibilidade da realização de exame de corpo de delito. Ofensa ao art. 384 do CPP. Princípio da Correlação. Observância. *Emendatio Libelli*. Possibilidade. Alteração da capitulação jurídica. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Agravo Regimental a que se nega provimento. 1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 2. **In casu não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica.** 3. A materialidade do *falsum* ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta-corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando desnecessário o exame de corpo delito direto. 4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal. 5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura

de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifo do autor.)

Recurso Criminal. Crime Eleitoral. Oferta de “vales mercado”, “vales rancho”, e dinheiro em espécie em troca de votos (art. 299 do Código Eleitoral). Prova testemunhal se apresenta frágil e inconsistente para embasar um decreto condenatório. **Perícia feita sobre cópias e não sobre originais, o que impede o reconhecimento expresse da autoria material dos documentos questionados.** Recurso provido.³ (Grifo do autor.)

2.2. PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A definição legal de captação ilícita de sufrágio com a respectiva sanção está prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei**, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n. 9.840, de 28.9.99) (Grifo do autor.)

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

[...] para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver

- 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1129640. [...]. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, Sexta Turma, 05 de fevereiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1226, 15 fev. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 29 abr. 2014.
- 3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Criminal e Revisão Criminal n. 138. Acórdão n. 32.579. [...]. Rel. Dr. Munir Abagge, Curitiba, PR, 20 de novembro de 2007. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, n. 7499, 27 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-sistema>>. Acesso em: 02 maio 2014.

a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. [...] O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.⁴

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante, sendo a prova coerente e sem contradições.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.⁵

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório em relação a alguns de seus fatos, a conclusão possível é a reforma parcial da sentença, qual seja, a procedência parcial da representação, passando a analisar, agora, cada um dos fatos objeto da irresignação do *Parquet*:

Consoante narrado no recurso:

4 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 208/209.

5 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 505.

Conforme se extrai do cotejo da petição inicial, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em curso tem por objeto central a ocorrência dos seguintes fatos: a) evento no Bairro Rubem Berta; b) pavimentação do residencial São⁶ Pedro; c) asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, no Bairro Orfanotrófio; d) asfaltamento de ruas do Bairro Aberta dos Morros, simultaneamente campanha eleitoral de Cássio Trogildo; e) grande movimentação de máquinas e caminhões para asfaltamento da Estrada Retiro da Ponta Grossa, imóvel de propriedade do acusado Cássio.

E continua:

E, à exceção do último fato listado na peça incoativa - que, por dever de lealdade processual, impende consignar não se encontrar comprovado o quantum satis nos autos -, todos os demais fatos imputados aos requeridos, historiados na exordial, estão cabalmente demonstrados no processo.

Pois bem. Deixo de analisar o fato descrito como “grande movimentação de máquinas e caminhões para asfaltamento da Estrada Retiro da Ponta Grossa”, antecipando um parecer de desprovimento, eis que o próprio autor da representação, e ora recorrente, entende inexistir prova suficiente para demonstrar a existência de tal ilícito.

2.2.1. Evento no Bairro Rubem Berta

Segundo narra a representação, no dia 26 de setembro de 2012, na rua Domênico Fioli, Bairro Rubem Berta, ocorreu reunião que, segundo refere a o Ministério Público, teria o intento de captar votos através da demonstração, aos moradores da localidade, o andamento das obras de asfaltamento do Bairro Rubem Berta, referindo abertamente a participação positiva do então candidato CÁSSIO TROGILDO, na realização de dita obra pública.

A defesa não contesta a realização da propalada reunião. No entanto, aduz, fl.1330, que:

A reunião narrada pela incoativa (fls. 04-v./11-v.) e repetida no recurso envolveu pessoas maiores e capazes, tendo ocorrido a

⁶ Na realidade, residencial Dom Pedro.

partir de um convite, numa propriedade particular, fora do horário de expediente (“horário da novela”, refere a gravação), sem qualquer aparato estatal (carro, motorista, material institucional ou qualquer equipamento do poder público). Os seus pormenores constaram a investigação preliminar desenvolvida pelo órgão acusador e reafirmadas em juízo por ALCINDO LINTE-
NER (fls. 1.170/1.171 e seguintes). Entretanto, o MP Eleitoral distorce a realidade dos fatos objetivando a condenação arrasadora dos Recorridos. Porém, conforme antes dito, omitiu o MP Eleitoral que várias vezes a tal gravação referiu a presença “dos amigos do Cassio”. Ora, não são inimigos que elegem as pessoas.

E continua a defesa:

Ainda sobre a malsinada gravação, embora viperina, narra uma explanação sem qualquer forma de vinculação de obra, serviço ou ação governamental pública futura vinculando o pleito aos Representados. Nenhuma referência condiciona qualquer providência ao voto em Cassio Trogildo. Noutro giro, a prova produzida evidenciou a exaustão que a SMOV não estava envolvida ou representada formalmente no evento. As Pessoas são livres para fazer proselitismo em campanha eleitoral. A própria inicial, em sua fl.07, transcreve excerto da conversa descartando qualquer oficialismo. Entretanto, a mesma enxovalha e dissemina a falsa ideia de que um candidato ter contatos pessoais e depois eleitorais com pessoas fora de seu horário de expediente seja algo vedado ou moralmente proibido.

A sentença entendeu inexistir provas a dar suporte as acusações ministeriais, repudiando a representação *in totum*.

Como a matéria probatória possui, como suporte fático, a ocorrência de gravações ambientais em reunião, entendo, por bem, antes de adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto, emitir manifestação sobre a questão de eventual ilicitude de tal prova.

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e

c) **gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

Sob essa premissa - **ilicitude da gravação telefônica somente se flagrante a violação da intimidade** - entende-se que a prova dos autos é legal. Isso por duas razões: (1) somente se poderia falar em violação da intimidade dos interlocutores se as gravações tivessem sido realizadas na residência dos cabos eleitorais, sendo que os pressupostos de fato não permitem se inferir intimidade daqueles estranhos às relações familiares e pessoais dos participantes da reunião (cabos eleitorais de candidatos que os procuraram para realização de reunião); (2) logo, aos recorridos o argumento não lhes serviria, pois estariam cometendo um eventual ilícito que é sancionado tanto no âmbito estritamente eleitoral (art. 41-A da Lei n. 9.504/94), quanto na esfera criminal eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), bem como, frise-se, não havia possibilidades fáticas de lhes prestigiar a intimidade.

Em síntese, o direito ao sigilo (de se ter a intimidade preservada), jamais pode alcançar aquele que está cometendo um ilícito. Aliás, sequer, no presente caso, poderia se falar em preservação de intimidade, porque aquele que está a perpetrar um ilícito sancionado pelo Direito Penal, está sujeito ao flagrante de sua conduta, bem como não haveria compromisso tutelado pelo Direito de os participantes da reunião não revelar os diálogos que tiveram com os cabos eleitorais do candidato representado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

Questão de Ordem. Inquérito Instaurado a partir de Carta Denúncia e de degravação de fita magnética. Gravação ambiental. Conversas não protegidas por sigilo legal. Ausência de ilicitude. Indícios de participação de Agente Detentor de Prerrogativa de Foro. Competência Originária do Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem resolvida, por maioria, para determinar o prosseguimento das investigações no STF. **1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2.**

Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.⁷ (Grifo do autor.)

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Gravação ambiental feita por um interlocutor sem conhecimento dos outros: Constitucionalidade. Ausente causa legal de sigilo do conteúdo do diálogo. Precedentes. **1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.**⁸ (Grifo do autor.)

Oportuno frisar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, julgado no dia 28 de junho de 2012 (RO n. 1904-61.2010.6.23.0000⁹), citado pelos

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Questão de Ordem no Inquérito n. 2116. [...]. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. Para o Acórdão Min. Ayres Britto, Brasília, DF, 15 de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 42, p. 14, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120228_042.pdf>. Acesso em: 02 maio 2014.

8 _____. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. n. 560223. [...]. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, DF, 12 de abril de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 79, p. 20, 29 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110428_079.pdf>. Acesso em: 02 maio 2014.

9 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso ordinário n. 190461. Captação Ilícita de Sufrágio - Prova ilícita - Gravação ambiental. Ausência de autorização judicial. Contaminação da prova derivada. Efeitos da nulidade. Inicial. Indeferimento. Recurso provido. 1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser. 2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade

recorrentes, não guarda identidade fática com o caso dos autos.

Vejam os.

(1) No caso em tela, estamos discutindo **gravação** ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação), aceita pelo Supremo Tribunal Federal como legal.

(2) No caso do precedente do TSE, a corte eleitoral reconheceu a ilegalidade da prova por entender se tratar de **interceptação** ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo, sempre sujeita a autorização judicial). No precedente do TSE, entenderam os ministros tratar-se de **operação policial**; decorrência disso foi o reconhecimento da ilegalidade da prova. Nesse sentido e como forma de esclarecimento, traz-se excertos dos votos divergentes ao do relator que considerou a prova lícita, ou seja, dos votos que reconheceram a ilegalidade da prova:

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênia para divergir do eminentíssimo relator, Ministro Arnaldo Versiani, por entender que, no caso, o que aconteceu foi uma **operação policial** que terminou em **interceptação ambiental** sem que tenha sido precedida da devida e necessária autorização judicial para que se realizasse o ato.

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: o preceito constitucional refere-se às comunicações telefônicas, telegráficas e de dados. O que houve na espécie? Francisca tornou-se uma **"espia"**. Francisca, até certo ponto, **foi plantada**

judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias. 3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE n. 23.222, de 2010, art. 8º). 4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilícitude das provas obtidas reconhecida. 5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c). 6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que "a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela". 7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 28 de junho de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 160, p. 39, 21 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 02 maio 2014.

na reunião pela Polícia Federal, já que o agente admitiu que tentou ingressar no recinto munido de gravador e sem ordem judicial, mas não conseguiu. Então passou o gravador a Francisca, que seria ligada - pelo menos está revelado no memorial do recorrente - a uma secretária deste.

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênua ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves e agora também acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, agregando apenas alguns elementos.

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp: [...] **pois foi interceptação** feita por uma pessoa **a pedido de um policial federal**, de início, mesmo com autorização, um pedido de Polícia Federal deveria conter, pelo menos, indícios suficientes para entrar em prova altamente invasiva à intimidade que é a gravação, a captação, seja ambiental, seja telefônica. (Grifos do autor.)

Logo, conclui-se, por meio de comparação entre os pressupostos de fatos do caso em tela e o precedente do TSE, que ambos os casos tratam de hipóteses distintas de captação de diálogos. É dizer: o precedente do TSE foi considerado por tal Corte como sendo interceptação ambiental e operação policial, ao passo que o caso em tela é de gravação ambiental.

Pelas razões apresentadas fixa-se o entendimento de que a prova dos autos é legal.

Noto, prefacialmente, que o Ministério Público não atrela os fatos narrados na exordial à eventual utilização efetiva de aparato estatal. Também não referiu a existência de servidores públicos fazendo campanha de forma irregular. O que está em jogo, aqui, essencialmente, é a conexão entre a construção de obras de asfaltamento ao nome do então candidato, CÁSSIO TROGILDO, costurada, tal conexão, a partir da realização de reunião protagonizada por cabos eleitorais do ora representado. O caráter oficial que vão assumindo as falas, ao longo da reunião, é pontuado pelo Ministério Público como forma de se dar credibilidade ao elenco de promessas que são oferecidas ao público.

A ilustre Julgadora analisou detidamente somente um dos diálogos, onde Maurício Caetano de Mello Aguiar e Antônio Olímpio de Guimarães Filho (de alcunha Toninho), referem a necessidade da comunidade se organizar e participar das reuniões regionais deliberativas do Orçamento Participativo. A culta Julgadora refere, fl. 1266, que:

Além disso, falam de realizações do candidato quando Secretário, deixando claro que o apóiam. No entanto, nem sequer podem, as falas, ser classificadas como promessas a cumprir após a eleição, pois são citados exemplos já realizados, com o destaque de que as comunidades se organizam.

Em primeiro lugar, é de se salientar que a análise de um único trecho, isolado, pode permitir a conclusão de que não se está diante de compra de votos, mas sim de apoios e apoiadores, ou cabos eleitorais, que visam somente capacitar a população para que esta possa reivindicar seus direitos perante o orçamento participativo. Em segundo lugar, é desnecessário o pedido expresso de votos para configurar a captação ilícita de sufrágio, conforme maciça jurisprudência¹⁰.

Dessa forma, é possível, sim, através de falas orquestradas, no sentido da vinculação do candidato a eventual realização de obra pública, a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Aliás, é de se sublinhar que os apoiadores, ou cabos elei-

10 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 151012. Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Recurso ordinário provido. Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, Brasília, DF, 12 de junho de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, p. 38, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 02 maio 2014.

. Agravo de Instrumento n. 392027. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Pedido expresso de voto. Desnecessidade. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Desprovisionamento. 1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes. 2. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo. 3. *In casu*, assentou o TRE a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Chegar à conclusão contrária demandaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas. Incidências das Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF. 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. 5. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 05 de abril de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 113, p. 64, 15 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 06 maio 2014.

Pareceres

torais, foram além do discurso enaltecedor de conquistas do passado, mas pediram, explicitamente, votos ao candidato CASSIO TROGILDO.

Merecem transcrição os trechos analisados, com propriedade, pelo agente Ministerial, trechos estes que não foram examinados pela eminente prolatora da sentença.

(32m1n41seg até 33 min10seg):

Obrigado, Toninho. Bom gente, primeiramente eu quero agradecer a atenção de vocês com essas duas figuras. O Toninho, ele é meio tímido, mas eu acho que ele trouxe a mensagem que precisava para vocês. Tá gente, **o Toninho e o Mauricio Mello estão aqui representando o CASSIO**, né. (Grifo do autor.)

Nessa fala, de introdução dos “representantes” de CASSIO TROGILDO, o sr. Alcindo Lintener, líder comunitário no bairro Rubem Berta, inicialmente, vincula as falas de Mauricio e Toninho ao candidato à vereança. Inclusive, conforme depoimento constante dos autos, o sr. Alcindo “entregou material de campanha do doutor Cássio”. Em depoimento prestado ao Ministério Público, sr. Alcindo confirmou a presença de SESSENTA a SETENTA moradores na referida e prestigiada reunião, fl. 268.

No início de sua fala, Toninho, fala como se estivesse representando a SMOV:

Pessoal, bem rapidamente, vou fazer um histórico do que vem acontecendo na Secretaria de Obras e que, **pela nossa programação**, muitas obras já poderiam ter sido realizadas. Aqui no Rubem Berta, no residencial Rubem Berta aqui, nós temos, se eu não me engano, próximo de doze acessos que não tem pavimentação. Nós estamos finalizando, foi dado a entrega pela uma empresa que executa o núcleo 18, que é um núcleo vizinho daqui. (3min29seg até 14min21)

Após ser ligado a figura do candidato CASSIO, titular da pasta da SMOV, Toninho refere um “histórico do que vem acontecendo” na referida Secretaria e de “nossa programação”. Nossa, obviamente, no sentido da programação da “nossa” Secretaria. “Nós estamos finalizando”, nós, novamente, insisto, no sentido de “nós, da nossa Secretaria”. Tal discurso é enfatizado:

Nós, por já há alguns anos, desde 2007, **nós estamos realizan-**

do diversos serviços na cidade, de obras, porque na Secretaria de Obras nós temos duas formas de realizar a pavimentação". (14min44seg até 15min) (Grifo do autor.)

O ponto mais escancarado do pedido, expresso saliente-se, de votos, encontra-se nessa fala de Maurício:

[...] e eu quero dizer prá vocês que o CASSIO, pode ter certeza e escrever aí o que eu vou falar: dia 07 de outubro, sem ser o domingo agora, o outro, **com a ajuda de vocês, o CASSIO vai ser o vereador mais votado desta cidade, por trabalho. Ele trabalha.** Ele é uma pessoa. (aplausos). Muito obrigado, mas eu quero dizer pra vocês que ele é um político que não vem aqui dá tapinha nas costas de vocês e dizer que vai fazer. Este material, que depois aqueles que quiserem levar, vocês vão ver aqui que o material não diz o que o CASSIO vai fazer se eleito. Aqui tem uma prestação de contas, como Secretário o que o CASSIO fez. E a política diferenciada. Primeiro eu vou fazer, primeiro eu vou plantar, prá colher da comunidade. Então é isso, uma política diferente. (08min35seg até 10min 7seg) [...]. Então eu quero dizer prá vocês, prá gente não se estender muito, tem que ser uma reunião assim bem objetiva. E dizer prá vocês: **o CASSIO prometeu, quem, quem não viu ainda, venha ver no beco do lado aqui. Quando Secretário ele prometeu, conversamos com ele, ele fez.** Tá aqui feito, ó. As pessoas pisavam no barro aqui, ó. Não tão pisando mais. E lá tá vindo iluminação pro corredor aqui. Vai ter iluminação. E o núcleo 19, ali, não dá prá fazer o asfalto agora, enquanto não “fazer” uma galeria lá embaixo, prá colher a água. Mas vai ser feito um fresadinho. “Fresadinho” é a raspagem do asfalto, que nós tiramos ali da Bento Gonçalves, pra botar concreto, nos corredores, aquilo ali é melhor que brita. Aquilo ali se coloca e tira as pessoas da poeira e do barro. (08min35seg até 10min 17seg) (Grifos do autor.)

Ora, trata-se de pedidos expressos de votos, feitos por “representantes” de CASSIO, que insinuam estar seguindo uma programação da SMOV e do orçamento participativo, e que afirmam claramente: **“com a ajuda de vocês, o CASSIO vai ser o vereador mais votado desta cidade”**. A nobre sentenciante não apreciou essas falas, de caráter eleitoral.

Fragmentadas, tais provas poderiam somente demonstrar que os referidos “representantes”, de CASSIO, estariam elogiando o trabalho executado pela

Pareceres

Secretaria, que foi comandada pelo candidato durante alguns anos. O trecho escolhido pela sentença, portanto, serve para embasar um pronunciamento de improcedência. Mas não analisa todo o conjunto probatório. Nessa mesma linha, a tese de defesa, vale salientar, de que a “malsinada gravação” narra uma “explanação sem qualquer forma de vinculação de obra, serviço ou ação governamental pública futura vinculando o pleito aos representados”, esbarra na exposição de Maurício e Toninho. Existem várias referências condicionando o voto a CASSIO TROGILDO. Existem várias referências a obras que foram e serão realizadas. Aliás, o oficialismo escancarado se descobre na fala de Maurício:

Eu sou, **Maurício Melo, sou conselheiro do Orçamento Participativo** e conselheiro da temática de circulação e transporte da cidade. **O Toninho**, que tá aqui, que daqui a pouquinho vai falar, o Toninho, ele, é o chefe da assessoria comunitária, **responde pela SMOV**. Hoje nós estamos aqui como amigo do Cássio. Nós ... o Toninho, hoje, não tá representando a Prefeitura. Nem eu, aqui, representando o Orçamento Participativo. **Mas nós viemos aqui porque estava na programação**. Fl. 327/verso da Degração. Documento n.50/2012. (Grifos do autor.)

Um dos “representantes” de CASSIO é “conselheiro do orçamento participativo”, com a incumbência de encaminhar e aprovar demandas populares, e outro é membro da COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DE CASSIO, e RESPONDE PELA SMOV. Não há aparato estatal, isso estamos de acordo, mas frente as circunstâncias, tal aparato se mostra desnecessário para vincular os “representantes” a serviços públicos.

Aliás, considerando a fala “pela nossa programação, muitas obras já poderiam ter sido realizadas”, sintonizando-a com a fala “Nós viemos aqui porque estava na programação”, pode ser percebido o teor de um discurso que vincula uma programação de governo, ou de setores de governo, com “obras que já poderiam ter sido realizadas”.

A fala final do Líder Comunitário não deixa dúvidas sobre o pedido EXPRESSO de votos durante a reunião, atrelando tais votos à execução de obra pública:

[...] E depois é só alegria. Dia 07 de outubro, gente, outra coisa que é importante, eu quero frisar para vocês: eu faço aniversário dia 05 de outubro. **Eu quero de aniversário, dia 05 de outubro, eu quero de aniversário o CASSIO na Camara de**

Vereadores e o Fortunatti de novo na Prefeitura. (36min07 até 36min32seg). (Grifo do autor.)

Esses fatos, ouvidos na gravação, foram confirmados em juízo, especialmente no depoimento do sr. Alcindo Lintener, tentando imputar um caráter de “casualidade” à reunião:

MP: Me fale dessa reunião que houve lá com a presença de dois emissários do candidato Cássio?

T: Olha, eu ... a gente costuma fazer, assim, uma confraternização, nas quartas feiras, principalmente em dias de jogos. A gente gosta de ficar lá, tem mesa de sinuca, churrasqueira, aquela coisa toda. E aí nós convidamos, eu como comerciante eu convido os meus amigos, os meus colegas ali da volta, para a gente se reunir lá, assistir o jogo, comer um churrasquinho, jogar uma sinuca, tomar uma cerveja. Então é o que a gente faz, e casualmente aquele dia, como era um dia de jogo da libertadores, eu convidei o Maurício para ir lá, né, convidei ele para ir lá, é meu amigo há mais de seis anos, então me senti no dever de convidar ele. E **casualmente** ele chegou lá com um rapaz, o nome dele é Toninho, ele até me apresentou o rapaz lá naquele dia, mas a gente não discutiu sobre política, a gente não, até pelo fato de ter mais ou menos umas cinquenta pessoas, umas sessenta pessoas lá, tudo amigos, tudo imbuídos ali de amizade, a gente tava até, assim, tipo meio alterado, tipo animado por causa do jogo, por causa das questões do dia a dia ali. **E a gente até comentou sobre políticas, comentamos, inclusive eu apresentei algumas, o Maurício levou um material lá, do secretário, do moço aí, e eu apresentei ...**

J: **Do senhor Cássio?**

T: **Isso, do doutor Cássio.** E eu apresentei o material. Eu já estava satisfeito, digamos assim, com aquilo que o Maurício tinha me passado, **das obras que o doutor Cássio havia feito em Porto Alegre**, e eu me senti muito à vontade em dizer para o Maurício, não Maurício, **eu apoio teu candidato**, se é teu candidato, também é meu candidato. Então ali, até pedi, solicitei para ele, tu me traz um material, se tu tiver material me traz, que daí eu vou passar para os meus colegas, meus amigos, né. E foi o que a gente fez, eu passei para os meus colegas ali, o pessoal pegou o material e levou para casa para analisar, no material estava inclusive as obras que o doutor Cássio havia feito em Porto Alegre, enfim, foi isso aí que aconteceu lá.

MP: O senhor tem conhecimento de que esse encontro foi gravado, foi (inaudível)?

T: Sim senhor, eu tenho esse conhecimento, é por isso que eu estou aqui, certamente, né, e eu tenho ... Assim, o que aparece lá no Rubem Berta, lá, inclusive eu até lhe falei no dia 26/9, naquela presença que eu estive lá com o senhor, de que eu tinha uma suspeita de que era o genro de um candidato a vereador de Porto Alegre também, só que de um outro partido, né, e isso aí é o que o pessoal comenta lá né. Eu não tenho certeza, eu não posso dizer foi fulano porque também eu não tenho provas, não tenho como dizer que foi né. Então como não tenho provas eu não posso dizer quem foi, mas a suspeita é de que, o pessoal me diz lá que foi esse cidadão aí.

MP: Mas a questão não está na autoria da gravação, a responsabilidade da gravação, essa gravação me chegou também por via anônima, está no teor da gravação, onde o senhor se dirige ao pessoal que estava lá e tenho aqui transcrito na representação alguns trechos da sua fala, **e o senhor diz que, aspas, claro que nós estamos trabalhando para um candidato, isso aí a gente não pode esconder, tá todo mundo com, risadas, com o emblema do Cássio Trogildo no peito né, mas isso aqui é o Orçamento Participativo e Prefeitura de Porto Alegre. Teria dito isso?**

T: Sim, sim senhor.

MP: O senhor tem conhecimento que o Toninho esse, que compareceu juntamente com o Maurício Melo, era o responsável pela parte financeira da campanha do representado Cássio?

T: Não, nunca chegou a mim essa questão.

MP: O senhor teria agradecido ele, aspas: obrigado Toninho, valeu cara, bom, gente, primeiramente eu quero agradecer a atenção de vocês para essas duas figuras, o Toninho ele é meio, meio tímido, mas eu acho que ele trouxe a mensagem que precisava trazer para vocês, que o Toninho e o Maurício Melo eles estão aqui representando o Cássio, né, trabalhando pelas comunidades de Porto Alegre.

T: Eu acho que eu disse, eu não me recordo direito mas acho que eu falei.

MP: E depois é só alegria, dia 07 de outubro gente, olha, outra coisa que é importante, eu quero frisar pra vocês, tá, eu faço aniversário no dia 05 de outubro, tá, eu quero de aniversário o Cássio na Câmara de Vereadores e o Fortunati de novo na Prefeitura, tá gente, precisamos se mobilizar, convocar os parentes, convocar os familiares.

T: Isso eu falei.

[...]

MP: Sim. Então esses representantes lá, Toninho e Maurício, entregaram material de campanha do candidato Cássio?

T: Não, o Maurício me entregou o material, Toninho não participou.

MP: Que material é esse?

T: Material de campanha do doutor Cássio.

MP: Que material é esse?

T: Material explicando pro pessoal o que ele havia feito em Porto Alegre.

MP: Folders, adesivos, placas, bandeiras?

T: É, adesivos. Não, placas não. Bandeiras também não. Só adesivos, esse tipo de material assim. Adesivos, material assim, enfim.

MP: E pediram votos para o Cássio também?

T: Isso sim. Na verdade o Maurício ele até, eu não me lembro se ele pediu. Eu pedi, na verdade, eu respondo por mim.

MP: Quantos dias depois dessa reunião teve início as obras, a obra?

T: Olha, eu acho que foi na semana seguinte, eu acho. Foi na semana seguinte. **MP:** Não completou uma semana depois, já estava ...

T: E eles concluíram essa obra agora, em janeiro. Começaram, daí quando aconteceu dessas questões aí eles decidiram ...

Logo, como bem concluiu o representante Ministerial:

Então, contata-se que o tom de oficialidade do evento - ao apresentar os dois maiores interlocutores como representantes de demandas do Orçamento Participativo e da Secretaria Municipal de Obras e Viação - é adotado apenas como uma estratégia artificiosa de, ao fim e ao cabo, realizar atos de propaganda eleitoral em benefício do candidato CASSIO TROGILDO (ex-Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Porto Alegre e então pretendente ao cargo de vereador).

O mesmo conceito de vinculação entre obras de governo e a candidatura de CASSIO TROGILDO é repassada por MAURÍCIO MELLO - notadamente quando analisado excerto de sua fala:

[...]

Aliás, a parte final da preleção de MAURÍCIO MELLO deixa claro o liame entre o caráter “oficial” do evento e a candidatura de CASSIO TROGILDO, quando o Conselheiro do Orçamento Participativo afirma que “[...] o Toninho, hoje, não tá representando a Prefeitura. Nem eu, aqui, representando Orçamento Participativo. Mas nós viemos aqui porque estava na programação”.

Em outros termos, após transmitir uma explicação técnica da concretização das obras de asfalto e iluminação - desde a aprovação pelo Orçamento Participativo até a sua respectiva consecução pela Secretaria Municipal de Obras e Viação -, os interlocutores “TONINHO” e MAURÍCIO MELLO, bem como ALCINDO LINTENER, sistematicamente, passaram a divulgar massiva propaganda eleitoral do candidato CASSIO TROGILDO, que é visualizado como o principal responsável por toda a implementação dos benefícios direcionados à comunidade do Rubem Berta.

[...]

Ora, evidente o caráter eleitoral da reunião, já que o interlocutor menciona, como se em palanque eleitoral estivesse, a plataforma política que o candidato CASSIO TROGILDO adotaria caso fosse eleito no pleito de outubro, frisando, acima de tudo que, para isso, necessitaria do apoio daquela comunidade na escolha de seus “preferidos” (candidatos).

O Ministério Público também demonstrou, cabalmente, a vinculação dos “representantes” Maurício e Toninho, ao candidato Cássio, merecendo reprodução.

Já os protagonistas do evento foram ANTÔNIO OLÍMPIO GUIMARÃES FILHO, vulgo “TONINHO” (Cargo de Confiança - Assessor da Presidência da PROCempa e membro da Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro), e MAURÍCIO CAETANO MELLO DE AGUIAR (Conselheiro do Orçamento Participativo). ANTONIO OLÍMPIO GUIMARÃES FILHO, “TONINHO”, foi o responsável pela administração financeira das contas de campanha de CASSIO TROGILDO, na forma preconizada pelo artigo 20 da Lei n. 9.504/97, conforme demonstram os documentos das fls. 133/256, além de ser doador de recursos para a campanha do candidato, conforme constatado à fl. 138. MAURÍCIO CAETANO MELLO DE AGUIAR, de seu turno, também é doador para a campanha eleitoral do candidato CASSIO TROGILDO, consoante evi-

denciam os documentos das fls. 149/154 e 210/218. Portanto, o vínculo entre “TONINHO” e MAURÍCIO MELLO com o representado CASSIO TROGILDO é extremamente contundente, sendo certo que ambos tiveram uma participação ativa e direta na campanha eleitoral do candidato (tanto, aliás, que se apresentam como “amigos do Cássio” durante toda a reunião).

Sobre a participação do Secretário de Obras, ora representado, ADRIANO GULARTE, no evento, restou plenamente demonstrada nos autos. A obra de asfaltamento foi efetivamente iniciada na semana posterior à reunião, conforme ficou comprovado no expediente investigatório colacionado, fls.268/376, não podendo ser considerada mera continuação de políticas públicas, como sustenta a defesa, mas, à toda evidência, tal obra está intimamente ligada aos pronunciamentos anunciados na reunião no bairro Rubem Berta, como “adimplemento” de promessas efetuadas pelos “representantes” de CASSIO, na execução da compra de votos. Mister transcrever os argumentos esgrimidos no recurso:

Em verdade, segundo foi documentalmente demonstrado no expediente investigatório (fls. 268/376), no dia 02 de outubro de 2012, ou seja, na semana posterior à reunião realizada com os moradores do Bairro Rubem Berta, a Secretaria Municipal de Obras e Viação de Porto Alegre deu início ao serviço de pavimentação asfáltica na Rua do Núcleo 19, no Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre, logo após a reunião ocorrida na Rua Domenico Fiolli, na qual a participação de “TONINHO” e de MAURÍCIO MELLO - como “amigos do CASSIO” - representando, respectivamente, na percepção dos moradores (e eleitores), a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o Orçamento Participativo. A autorização da obra de asfaltamento, em setembro de 2012 (como quer a SMOV), foi determinada por ADRIANO GULARTE, atual Secretário Municipal de Obras e Viação - que exerce referido cargo desde abril de 2012 (fl. 852). Registre-se, neste particular, que a consequência da implementação da pavimentação asfáltica do Núcleo 19 do Bairro Rubem Berta (efetivada em 02 de outubro de 2012) foi a postergação da demanda do Núcleo 31 - cuja obra já estava prevista no Orçamento Participativo desde 2001, conforme “Caderno de Plano de Investimentos e Serviços - Porto Alegre 2001” (fls. 817/81812). De fato, consoante comprovado pelo levantamento fotográfico das fls. 819 e verso, realizado em 10 de dezembro de 2012, não foi concretizada nenhuma obra de asfaltamento no local, existindo apenas “um saibro de asfaltamento antigo”.

Em suma: o critério de hierarquização de demandas do Orçamento Participativo, in casu, deixou de prevalecer, para ensejar a manobra de cunho eleitoreiro que atendia aos interesses do representado CASSIO TROGILDO.

Merece transcrição a reportagem de fl.268:

A reportagem foi até o local e descobriu que a obra começou nesta terça-feira. **(02 de outubro de 2012)**. No início da tarde, caminhões e funcionários da SMOV e de um empresa terceirizada estavam na rua do núcleo 19, do bairro Rubem Berta. **Várias casas vizinhas estão com placas do candidato a vereador Cássio Trogildo.** (Grifos do autor.)

Realmente, pode ser constatado nas fotos acostados de fls.269 a 276, as placas de CASSIO, e equipamentos da SMOV. O que foi prometido na reunião pelos “representantes” de CASSIO se concretizou em poucos dias.

Por conseguinte, merece provimento o recurso quanto ao tópico **evento no bairro Rubem Berta**, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

Ocorreu o pedido expresso de votos e a concretização prometida da obra. Havia cerca de sessenta a setenta pessoas na reunião, sendo que bastaria somente um eleitor para sinalizar a ocorrência da captação ilícita, conforme julgamento do egrégio Tribunal Eleitoral gaúcho:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária. Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidência clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança. Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preco-

nizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral. Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial.¹¹

No processo supranoticiado, a captação se resumiu à compra de votos de uma única eleitora, sendo que a prova foi obtida, também, através de gravação ambiental, protagonizada pela própria vítima.

Por conseguinte, configurada a captação ilícita de sufrágio, é de ser modificada a decisão no sentido da procedência da demanda e, por decorrência, a cassação do candidato CASSIO TROGILDO.

Por meio da análise da gravação realizada, conclui-se que **restaram configurados todos os elementos caracterizadores da captação ilícita**, tendo em vista que comprovou-se a atuação indireta do candidato CASSIO TROGILDO na captação ilícita de sufrágio, ou seja, na obtenção de voto, através da oferta de realização de pavimentação aos eleitores do bairro Rubem Berta.

Oportuno salientar também que sequer se exige uma postura ativa do candidato beneficiado, tendo em vista que ele responderá pela infração pela mera anuência - explícita - na conduta de terceiro, bem como pela evidência do especial fim de agir.

Segundo o entendimento do Egrégio TSE, para a configuração da captação ilícita de sufrágio “[...] exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”.¹²

11 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 42918. [...]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 13 de novembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 222, p. 2, 19 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 06 maio 2014.

12 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 36335. Recursos Especiais Eleitorais. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Prova Robusta. Inexistência. Provimento. 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, [...], o que não se verifica na espécie. 2. Recursos especiais eleitorais providos. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 54, p. 40, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 06 maio 2014.

Sendo assim, de acordo com a gravação realizada, restou nitidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio.

2.2.2. Pavimentação do residencial Dom Pedro

Entendeu o agente Ministerial em oferecer representação contra CASSIO TROGILDO em virtude da realização de diversas obras de pavimentação realizadas entre abril de 2010 a março de 2012 (período em que CASSIO exerceu o cargo de Secretária de Obras) em ruas do Residencial Dom Pedro, situadas na região 14 (Eixo Baltazar), conforme se constata em fls.829 *usque* 850. Alega o Ministério Público que 1) o Residencial Dom Pedro não é área pública, pertencente ao espólio da Construtora Guerino, ainda em litígio judicial, não sendo possível a realização de pavimentação asfáltica ou mesmo conservação permanente naquela localidade; 2) o serviço de conservação permanente, previsto no Regimento Interno do FROP - e exigindo a prévia aprovação deste Fórum -, no Residencial Dom Pedro foi aprovado pelo Fórum Regional do Orçamento Participativo através de um adendo, um ano após sua realização, durante o mandato de CASSIO como Secretário da SMOV; 3) durante todo o processo eleitoral de 2012, o representado CASSIO praticou diversos atos de campanha no Residencial Dom Pedro, disseminando material de propaganda, fls.359/364.

A defesa apresentou sólidos argumentos, no sentido de que o poder público não poderia simplesmente ignorar que centenas de pessoas e famílias moram naquele local e necessitam de serviços a serem realizados pelo poder público. Também aduz que os recorridos nunca foram integrantes do OP ou do FROP.

A juíza entendeu não prosperarem os argumentos expendidos pelo MP:

A primeira questão a enfrentar diz com a afirmação de que se trata de área particular, de uma massa falida, havendo demanda da aquisição.

Não é o que se verifica na própria documentação acostada pelo MP. Nas fls. 353 e 354, constam dois *fouolders* da Associação de Moradores do Residencial Dom Pedro convidando para plenária do OP em 08/05 e pleiteando votação na chapa que indica - uma das realizações ali elencadas é a pavimentação das ruas. Além disso, as fls. 359/364 apresentam imagens da “caminhada na comunidade D. Pedro”, onde é possível ver pessoas com adesivos e panfletos (nenhum cartaz, diga-se). Chama a atenção o fato de que há ali um bairro.

Independentemente de haver a regularização formal como loteamento, é fato indiscutível a sua ocupação como tal. Portanto, não há como deixar de atender demanda de comunidade

já organizada, simplesmente porque o título registrário ainda depende que questão jurídica. Alias, a conhecida Vila Cruzeiro, no município, possui situação similar e, à regularização, os moradores vêm ajuizando ações de usucapião, muito comuns no Foro Central. A situação fática prevalece à jurídica, pelo que descabida a alegação de beneficiamento de área particular, como se a vantagem tivesse revertido a massa falida proprietária e não a coletividade dos moradores ali instalados.

Outrossim, o encadeamento dos fatos, a partir de adulteração da ata do FROP, em 18.05.11, ao fim de legitimar a ação governamental, já encadeada campanha de 2012 não teve mínimo indicio probatório. Não há nexos causal entre dita alteração e a campanha de Cassio Trogildo. Os próprios responsáveis pela ata não fazem tal acusação: a testemunha Carmen (fl. 1163), responsável pela redação da ata, declarou não lembrar da retificação e desconhecer o que pode ter ocorrido em relação ao adendo. No entanto, como se pode ver na própria cópia do livro, na reunião seguinte, a ata não faz qualquer referência, presumindo-se regular a inserção.

Em relação a este fato, há, no local, um loteamento instalado, ainda que pendente de regularização formal, situação que não exonera a municipalidade de atender as demandas daquela comunidade; as pessoas envolvidas com as reuniões regionais não invocaram a ocorrência de fraude ou falsificação na ata de reunião; a alegação de que, à colocação do asfalto, seguiu-se a disseminação de placas da campanha do candidato não teve nenhuma comprovação, sendo que, nas imagens da “caminhada”, não se constata tal presença.

Entendo ter razão a digna Magistrada. A situação é totalmente distinta da anterior. Aqui existe, em primeiro lugar, um dilema sobre a legalidade do asfaltamento. E não é um dilema de fácil solução, de um lado a necessidade na realização da obra, como salientado na sentença, em virtude das demandas sociais nesse sentido, de outro eventual excesso cometido pela Administração no atendimento dessas demandas. Entendo que essas questões não devem ser aqui enfrentadas. Só deveriam ser aqui enfrentadas se existisse um liame mais evidente entre a atividade da Secretaria de Obras e a campanha de 2012. Ora, diante da distância desses fatos com a eleição e, mais, diante da inexistência de provas a demonstrar uma articulação entre a Secretaria e o Orçamento Participativo, entendo que se ilegalidade existe, não deve ser objeto de apreciação nesta Justiça Eleitoral. Aliás, as provas da existência de campanha eleitoral, promovida por CASSIO são escassas e, mesmo que fossem abundantes, ao

Pareceres

não estar evidenciado o elo que articularia asfaltamento, orçamento participativo e eleições, estas não seriam aptas a demonstrar eventual existência da captação ilícita de sufrágio.

Não enxergo, no entanto, nenhum comportamento de má-fé na elaboração da representação Ministerial, visto que embora a tese não possa se sustentar, face a escassez de provas, ela está amparada em argumentos razoáveis.

2.2.3. Asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, Bairro Orfanotrófio

O terceiro fato a ser analisado diz respeito ao recapeamento asfáltico da rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, no Bairro Orfanotrófio, sem inclusão no FROP, nem autorização do OP, realizada em 03 de outubro, autorizada por ADRIANO GULARTE e sucedida de placas do representado CASSIO.

Consta do expediente, fl.1007, um ofício assinado pelo Presidente do Centro Comunitário da Vila Orfanotrófio I, solicitando o asfaltamento de várias ruas, dentre as quais destaco a rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, em virtude da existência de moradores cadeirantes e que usam muletas, necessitando utilizar as passagens dessas ruas. Pois bem. O pleito é justo e diz respeito a efetivação de vários ditames constitucionais, desde dignidade humana até a concretização de políticas públicas direcionadas à pessoas com deficiência.

No entanto, o que deve ser analisado aqui é se o pleito foi atendido em momento inapropriado, quando da realização de eleições, em virtude de eventual influência ou participação do ex-Secretário de Obras, CASSIO TROGILDO. A prova referente à pavimentação asfáltica é abundante. O relatório de levantamento fotográfico realizado pelo Ministério Público comprova, à saciedade, a realização de dita obra em várias ruas do bairro, fls.441/447.

A prova trazida pela vereadora Sofia Cavedon, fls.437/440, demonstra a existência de máquinas e equipamentos no referido bairro, inclusive a fotografia de fl. 440 mostra a entrada de um trator, na referida rua, Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, e, ao contrário do que afirma a sentença, existe sim a presença de “tradicionais equipamentos de colocação de asfalto”, pois, tratores, caminhões, retroescavadeiras, também são utilizados quando da abertura e pavimentação de ruas.

A bem lançada sentença também constatou a presença de placa, no local, sendo que uma só placa não seria suficiente para “amparar a tese de abuso de poder”. Ou seja, a sentença considerou válida essa prova, existência de placa do candidato CASSIO, mas entendeu que esta era insuficiente para alterar os rumos da eleição. Claro, esse fato isolado, sem o compartilhamento com os demais, onde existe evidente

uso da máquina público, poderia gerar essa conclusão. No entanto, esta representação traz à tona vários fatos relacionados ao candidato CASSIO que, podem, sim, levar à conclusão distinta. O que importa aqui não é o número de placas colocadas, mas sim, o momento em que elas foram colocadas e em que local. Ora, o momento é o mais apropriado para um candidato: vésperas de uma eleição. O local, também, é dos mais adequado para uma candidatura: no mesmo local onde se executam obras, da mesma secretaria cujo titular durante muito tempo foi o ora representado: CASSIO TROGILDO.

Essa prova existe, e está bem configurada nos autos. Existe prova do asfaltamento, existe prova do momento do asfaltamento e existe prova da existência de placa identificando o representado. A prova está nos autos, escoreita. A fotografia de fl.446 não deixa dúvidas, se trata da mesma rua, onde, ao mesmo tempo estão presentes máquinas da prefeitura e o cartaz de campanha do representado. A verba pública usada em tais obras e serviços não é algo a ser desconsiderado. Pelo número de veículos e operários no local, pode se presumir um gasto público considerável. Portanto, o que deve ser relevado aqui não é o número de placas no local, mas sim as condições de onde e quando elas foram colocadas. Aqui não estamos tratando de mera propaganda irregular, estamos tratando de abuso de poder, onde o candidato usa de influência para, em momentos próximos à eleição, vincular sua imagem à concretização de obras públicas. Obras estas realizadas pela mesma Secretaria onde o candidato à vereança exercia, no passado, os seus deveres administrativos.

E com razão o Ministério Público recorrente quando aduz que este pleito foi atendido de forma açodada, tendo em vista que:

Neste aspecto, descabida a argumentação defensiva de que o Centro Comunitário da Vila Orfanotrófio I, com sede na Rua Osmar dos Santos Freitas, solicitou asfalto para a Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, na medida em que a solicitação emanada da comunidade de moradores, por si só, é insuficiente para suprir a determinação legal. De acordo com a documentação recebida, efetivamente houve pedido do Centro Comunitário Vila Orfanotrófio I (fl. 522), em 11 de maio de 2011, A Secretaria Municipal de Obras e Viação, postulando a colocação de asfalto na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, dentre outras. Ocorre que, de acordo com o Regimento Interno do Orçamento Participativo de Porto Alegre (fl. 98), “considera-se pavimentação de ruas e estradas aquela demandada no orçamento participativo”; porém, **nos Orçamentos Participativos de 2009, 2010, 2011 e 2012 não consta a demanda da obra realizada na Rua Paulo**

Ricardo Ribeiro Lacerda, sendo que um mero ofício de solicitação de obras pela comunidade de moradores, de per si, não dá amparo legal à pretensão.

A Secretaria Municipal de Obras e Viação justifica que os “serviços” (fl. 850) ou “obras” (fl. 829), executados em agosto de 2012, foram autorizado(a)s no FROP da região. A conduta da SMOV impressiona: em primeira mão (ofício n. 563/2012 da fl. 850), diz que houve a realização de “obras” na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda; em sendo realizadas “obras”, necessário seria a previsão no caderno do Orçamento Participativo - o que, *in casu*, inexistente; num segundo momento (ofício n. 563/2012 da fl. 850), afirma que houve a realização de “serviços”.

Desse modo, ficou devidamente comprovado que não constou no Orçamento Participativo e nem obteve deliberação no Fórum Regional do Orçamento Participativo qualquer previsão de demanda asfáltica para a Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda (Região Cruzeiro).

Ao contrário do fato 2, analisado acima, onde a aprovação da OP estava sendo questionada, no presente caso, não existe tal aprovação, o que demonstra a existência de influência considerável, junto ao órgão onde atuava o representado CASSIO, para a liberação de tal obra.

2.2.4. Asfaltamento nas ruas do bairro Aberta dos Morros

Da mesma forma que o fato supra-analisado, 2.2.3, o asfaltamento realizado pela SMOV em outubro de 2012, caracterizou autêntico abuso de poder, ao vincular a imagem do ex-Secretário CASSIO TROGILDO a obras de pavimentação com a utilização de cartazes de campanha. A celeridade das obras e sua concretização, em plena véspera de campanha, dia 03 de outubro, perfectibiliza a infração eleitoral, onde os elementos constitutivos nesse caso concreto, obra pública e propaganda eleitoral, andam lado a lado. A prova baseou-se em depoimento de jornalista que esteve no local, e tal prova não possui qualquer ilegalidade a feri-la. Transcreve-se trecho do recurso do Ministério Público:

No dia 03 de outubro de 2012, a Secretaria Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre realizou pavimentação asfáltica em determinadas ruas do Bairro Aberta dos Morros, sem que houvesse qualquer previsão no Orçamento Participativo e nem deliberação adequada pelo respectivo FROP da região.

Dessa forma, de acordo com levantamento fotográfico, constante das fls. 618/620, foram realizadas obras de asfaltamento no Beco 05, do Bairro Aberta dos Morros.

A Secretaria Municipal de Obra e Viação informou que serviços nas Ruas Rio Grande e Beco 05 da Aberta dos Morros foram executados em agosto de 2012 (fls. 829 e 850); no entanto, conforme demonstrado pelos documentos das fls. 548/549, 615/616 e 618/620, a obra (ou, ao menos, parte substancial dela) **foi realizada em 03 de outubro de 2012, ou seja, a quatro dias da eleição.**

Ainda segundo a SMOV, as respectivas “obras” (f 829) ou “serviços” (fl. 850) foram autorizadas pelo FROP da região, conforme ata das fls. 836/838; contudo, verifica-se que a obra ou serviço não consta nas demandas do Orçamento Participativo de 2012/2013 (fls. 552/555 e 580) e a alegada “autorização do FROP”, mais uma vez, coincidentemente e providencialmente, consta como adendo de uma ata de reunião, realizada em 15 de junho de 2012 (fls. 836/837-v).

Reportagem extraída do provedor ClicRBS (fl. 549), em 03 de outubro de 2012, informa que “Moradores relataram que cabos eleitorais do candidato Cássio Trogildo estiveram no local e prometeram a obra. ‘Eles vieram aqui faz duas semanas prometendo e começaram o trabalho nesta tarde’, disse uma moradora que não quis ser identificada. [...]”

Ontem, outro beco na mesma rua recebeu asfaltamento e está repleto de placas do candidato a vereador Cássio Trogildo (PTB). Neste local, um cabo eleitoral do candidato ameaçou a reportagem caso a residência dele fosse fotografada, pois a mesma estava repleta de propaganda do ex-secretário de obras. 7-6 te avisando, se fotografar minha casa vai ficar ruim pra ti. Porque não vieram aqui quando era tudo barro?”, disse ele.”

O jornalista Alvaro Andrade, que realizou a matéria em relevo (que também foi ao ar através do Programa “Chamada Geral Segunda Edição”, da Rádio Gaúcha - conforme CD da fl. 548), prestou declarações (fls. 612/614), informando que **“nos dias 03 e 04 de outubro p.p., a chefia de reportagem da rádio recebeu um e-mail anônimo que denunciava que naquela mesma semana estava acontecendo o asfaltamento em becos do bairro Aberta dos Morros [...], que lá chegando constatou que efetivamente ocorriam obras em um dos becos, onde estavam patrulas, caminhões e funcionários da SMOV, que estava realizando a pavimentação asfáltica do beco [...]; que neste beco que estava sendo pavimentado o depoente observou cerca de três placas do candidato a vereador**

Cássio Trogildo [...]; que em outro beco repleto de placas do candidato Cássio Trogildo, alguns moradores confirmaram a reportagem que a obra de asfaltamento fora concluído no dia anterior [...]

[...] afirma o depoente que havia placas em quase todas as residências do beco [...]. Além disso, o depoente divulgou duas fotos extraídas do site www.esquinademocratica.com.br, bem como “afirma manter em sua posse algumas fotografias batidas naquela oportunidade, nas quais se pode observar a pavimentação sendo realizada”.

Igualmente, na mesma esteira, testemunhou o mencionado jornalista Alvaro Assunção de Andrade em juízo 1166):

Chegou ao nosso conhecimento, assim como da Câmara de Vereadores, uma gravação de áudio em que constava uma reunião do Orçamento Participativo em que havia a promessa de início de uma obra numa determinada região da cidade, no bairro Rubem Berta, e a partir dessa gravação em que os representantes do candidato davam determinada data para o início da obra, meu colega se deslocou até o local e constatou que de fato **aquela promessa estava sendo cumprida e a obra estava iniciando na data prometida**. Essa reportagem foi ao ar, e a partir disso, **chegaram outras denúncias de moradores de outras regiões da cidade**.

[...]

Então eu me desloquei até um desses locais que era indicado, no bairro Aberta dos Morros, em que haviam obras em execução naquele período, conforme a denúncia falava, e onde essas obras eram realizadas pela Secretaria de Obras havia diversas placas do candidato, conforme a gente registrou em fotografias. [...]. Do candidato Cássio Trogildo. [...].

Disse mais a testemunha, repórter da Rádio Gaúcha, cujas reportagens, consoante antes sublinhado, constam do processo (fl. 1168): **que foi ao local**, onde constatou que foram pavimentados vários pequenos acessos, bem estreitos, com cerca de dois metros de largura, onde mal passava um automóvel. E tudo na semana da eleição. **E tudo devidamente sinalizado com placas do candidato em questão**.

Evidente que, durante o desenrolar do processo eleitoral de 2012, o representado CASSIO TROGILDO praticou diversos atos de campanha no Beco 05, conforme reportagem da fl. 549 - sendo que as fotografias consignadas nos autos as fls. 549 e 615/616 foram colocadas ao mesmo tempo em que as obras de asfaltamento eram realizadas pela SMOV. (Grifo do autor.)

Tal testemunha, que fez um relato preciso da realização da obra e da existência de placas, não foi levado em consideração pelo MM Juízo de primeiro grau. No entanto, essa prova não pode ser desprezada. Até porque, em virtude dos outros fatos aqui relatados, pode ser constatado, perfeitamente, todo um *modus procedendi* similar: realização de obras pela SMOV, dirigida pelo recorrido ADRIANO GULARTE nas vésperas de eleição e colocação de placas de campanha do recorrido CASSIO TROGILDO. Não foi só em uma oportunidade. Foi epidêmico, ao que tudo indica, e é óbvio que a prova produzida vai espelhar somente a ponta do iceberg, mas o fato é que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder ocorreram de maneira escancarada.

Em relação aos fatos 2.2.3 e 2.2.4:

Ao realizarem propaganda explícita em área onde se realizou pavimentação asfáltica, a pretexto de atender demandas populares que não passaram pelo crivo do OP, mas na verdade objetivando a promoção eleitoral, o candidato e o secretário que o sucedeu incorreram em desvio de finalidade das referidas obras, abusando de seu poder de autoridade.

É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

Art. 14. (*omissis*).

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Iluminando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas “d” e “h”, da LC n. 64/90. Esse termo - influência - apresenta amplitude maior que “abuso”, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, **o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que,**

à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político.¹³ (Grifo do autor.)

É de ressaltar que demandas populares atendidas às vésperas do pleito, com gastos públicos consideráveis, caracterizam o uso nocivo e distorcido do poder de autoridade, na medida em que pavimentar diversas ruas de um bairro, atrelando tal fato à Secretaria de Obras e, ao seu candidato/ex-Secretário, inequivocamente conforma a influência abusiva exercida pelos detentores do poder político, de matiz tendenciosa, realizada deliberadamente em proveito de determinada candidatura ou grupo político, resultando em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais.

Não se revela razoável, sem que se faça abstração daquilo que ordinariamente acontece¹⁴, a suposição de que as aludidas placas - já que são vários fatos e não um só, não é somente de uma placa que está se falando, mas de várias, existentes em diferentes pontos -, colocadas nos locais onde ocorreram as pavimentações asfálticas, não tenha exercido influência deletéria sobre a lisura do pleito, sendo indistigível o intuito de realizar propaganda eleitoral subliminar em favor do representado, candidato à vereança. Impossível analisar cada fato isoladamente, já todos estes foram executados durante a mesma eleição de 2012.

De tal contexto, exsurge de modo seguro a caracterização de atos abuso de autoridade capazes de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Importante anotar que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n. 135/10, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n. 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.¹⁵

13 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed., São Paulo: Atlas. p. 448.

14 A propósito, a sempre lúcida lição do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral: “Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, **o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece** e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quando a esta, o exame pericial.” (Grifo do autor.)

15 Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da

Eis a redação do novel inciso:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Grifo do autor.)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves:

Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE - Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.10.09: “A configuração da prática de conduta vedada inde-

Lei Complementar n. 135/10, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 11.708. Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - Abuso de Poder Econômico entrelaçado com Abuso de Poder Político - AIME - Possibilidade - Corrupção - Potencialidade - Comprovação - Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF. Não Provimento. [...] 6 - A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED n. 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal *a quo* reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7 - Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. 8 - Agravo regimental não provido. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 18 de março de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 70, p. 18, 15 abr. 2010. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 06 maio. 2014.

pende de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]” - de que o importante não era a “potencialidade lesiva”, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes. Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível “potencialidade lesiva” pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.¹⁶

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída aos recorridos, **em face da gravidade das circunstâncias**, realizando obras em bairros de população de baixa renda, às vésperas da eleição, sem aprovação no OP.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização de verbas públicas para promover campanha eleitoral à reeleição, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto trata-se de forma notadamente não republicana de utilização de verbas públicas, que não atende a uma finalidade social de natureza relevante, mas antes a um interesse particular de natureza político-eleitoral.

Outrossim, os fatos trazidos aos autos vêm também a caracterizar hipótese reconhecida pela jurisprudência do Eg. TSE, relativa ao abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, na medida em que caracterizada a utiliza-

16 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.

ção da máquina administrativa do município, com a mobilização de verbas públicas para custear a pavimentação, em favor da eleição do candidato a vereador, na esteira de precedentes, dos quais destacamos o recente julgado, *verbis*:

Recursos Especiais. **Utilização. Máquina Administrativa. Município. Reeleição. Chefe do Executivo. Caracterização. Abuso de Poder Político com repercussão econômica.** Apuração em Sede de AIME. Cabimento. Insubsistência. Caráter protelatório e respectiva multa. Primeiros Embargos de Declaração. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ôbice sumular. 1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente. **2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.** 3. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente. 4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte *a qua*. **5. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo** -, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.¹⁷ (Grifos do autor.)

Anote-se, ainda, que independente da capitulação pretendida pelo autor da representação, o fato é que a inicial traz a narração detalhada de atos característicos

17 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 1322564. [...]. Rel. Min. Gilson Lango Dipp, Brasília, DF, 15 de maio de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 113, p. 30, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

Pareceres

de abuso de poder político e de autoridade entrelaçados com o abuso de poder econômico, caracterizado pelo uso da máquina pública, sendo certo que o representado se defende dos fatos que lhe são imputados e na forma como descritos pelo autor, e não da capitulação proposta pelo representante, não havendo óbice ao processamento do feito, como já reconhecido pelo Eg. TSE, *verbis*:

Agravo Regimental. Recurso Especial. RCED. Reconhecimento. Abuso do Poder Econômico. Construção. Barragem. Zona rural. Disponibilização. Veículos. Transporte de eleitores. Potencialidade. Determinação. TRE. Art. 224 e 216 do CE. Decisão *ultra petita*. Rejeitada. Ausência. Violação. Art. 128 e 460 do CPC. Pretensão. Nulidade decisão. Rejeitada. Reexame. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Reexame. Fundamentos não afastados. Desprovido. 1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e **em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: "os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça"** (Ag n. 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002). 2. É inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁸ (Grifo do autor.)

Embargos de Declaração. Recurso Especial Eleitoral. Inexistência de erro material. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Dois núcleos de incidência. Distribuição de bens e serviços. Ausência de prequestionamento sobre o segundo. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Não provimento. 1. A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, possui dois núcleos distintos de incidência: distribuição gratuita de bens públicos e distribuição gratuita de serviços de caráter social. 2. *In casu*, a conduta foi tipificada pelo TRE/BA apenas em relação a bem público, razão pela qual o aresto ora embargado considerou não prequestionado o tema “distribuição de serviços de caráter social”. 3. Não há obscuridade ou omissão sobre a alegada supressão de instância. O tema foi enfrentado ao se afastar a existência de prejuízo, seja pela

18 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 8058. [...]. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 02 de setembro de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 110, p. 16, 23 set. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

aceitação tácita do procedimento e do juízo natural que se estabeleceram, seja pela adoção de rito mais benéfico para a defesa. 4. Não há omissão quanto à falta de interesse de agir, suscitada com fundamento na impossibilidade de se apreciar a prática de conduta vedada em sede de recurso contra expedição de diploma. **5. O acórdão embargado apenas decidiu a lide de forma contrária à pretensão deduzida, ao considerar possível a utilização de recurso contra expedição de diploma para apreciar a prática de conduta vedada, tendo em vista a imputação de suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, de utilização indevida da máquina administrativa e de captação ilícita de sufrágio, além da mencionada conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCEd n. 608, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004. 6. O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica. 7. Embargos de declaração não-providos.**¹⁹ (Grifo do autor.)

Aliás, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em *ultima ratio*, à própria prevalência do regime democrático, que a LC n. 64/90 traz a seguinte disposição:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.** (Grifo do autor.)

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder político e de autoridade, conformatada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

¹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.158. [...]. Rel. Min. José Augusto Delgado, Brasília, DF, 20 de setembro de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 102, 04 set. 2007. Seção 1.

Pareceres

É de se salientar ainda que, além da gravidade da conduta, conseguiu o Ministério Público apurar a boa performance eleitoral do representado CASSIO TROGILDO nas áreas onde foram executadas as obras:

No caso em apreço, o sucesso do “modus operandi standard” encetado pelos demandados restou plenamente sacramentado, porquanto é perfeitamente verificável que o representado Cássio Trogildo teve desempenho eleitoral extremamente elevado justamente nas Zonas Eleitorais em que se localizam as áreas objetos dos fatos narrados na inicial, ainda que se tratassem de comunidades diversas, com distintas características.

De fato, conforme se depreende do teor da certidão da fl. 1134, da lavra do Cartório Eleitoral, **o candidato Cassio Trogildo teve uma performance bastante acima da média nas circunscrições que justamente abrigam a região do Rubem Berta (ZE n. 158), Eixo Baltazar (ZE n. 112 e 158), Aberta dos Morros (ZE n. 161) e Orfanatrópio (ZE n. 114).**

Nisso reside, precisamente, a influência no eleitorado perseguida pela ação em tela. (Grifo do autor.)

Também mister reiterar aqui os bem lançados argumentos conclusivos expostos na peça recursal do Ministério Público, onde é enfatizado a potencialidade da influência do representado CASSIO TROGILDO:

Fixadas tais premissas, exsurge cristalino, do contexto probatório, que, durante a campanha eleitoral objetivando o pleito municipal portoalegrense de 2012, Cássio Trogildo, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - em conjugação de esforços com Adriano Borges Gularte, do mesmo grupo partidário, que o sucedeu na função e deu suporte a sua empreitada - utilizou-se do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - exercido, na qualidade de Secretário Adjunto, no período de 17 de agosto de 2007 até 03 de abril de 2009 e entre 10 de janeiro de 2009 até 31 de março de 2010, e, na condição de Secretário Titular, no período compreendido entre 04 de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2008 e entre 1º de abril de 2010 até 04 de abril de 2012, para, de modo sistemático e reiterado, valer-se da estrutura da Secretaria Municipal de Obras e Viação como forma de exploração de prestígio eleitoral, direcionando a realização de obras públicas de asfaltamento e iluminação para os seus nichos eleitorais, como moeda de troca nas comunidades com-

prometidas com suas promessas eleitorais, a despeito, inclusive, da ausência de previsão da realização da obra no plano de investimentos do Orçamento Participativo ou, mesmo, de sua aprovação nos Fóruns Regionais do Orçamento Participativo.

2.3. PENA A SER APLICADA

Tendo em vista a gravidade das condutas e a configuração de captação ilícita e abuso de poder, deve ser modificada a sentença no sentido de ser aplicadas penas de cassação e multa aos representados. A pena pecuniária deve ser aplicada, inclusive, em seu grau máximo, com base na reprovabilidade da conduta praticada pelos recorridos. É dizer: a justificativa para a cominação da multa, nos moldes em que aplicada, decorre dos pressupostos de fatos que assim determinaram. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Configuração. Conhecimento prévio. Demonstração. Multa pecuniária. Proporcionalidade e razoabilidade. Não provimento. [...] 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido.²⁰

20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 815659. [...]. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. [...]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Brasília, DF, 01 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 26, p. 28, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

Pareceres

Quanto à cassação, a cominação das sanções previstas nos dispositivos em comento é dupla, multa e cassação. Nesse norte:

Captação de Sufrágio - Cominações - Cumulatividade. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.²¹

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser parcialmente modificada, devendo ser determinada a cassação do representado CASSIO TROGILDO. Quanto ao representado ADRIANO BORGES GULARTE, não candidato, entendo deva ser aplicada pena pecuniária em seu grau máximo, haja vista sua participação no esquema de compra de votos e abuso de poder. Nesse sentido:

Recursos. Mandado de Segurança. Ação Cautelar. Condutas capituladas no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio) e no art. 73, § 10, (conduta vedada), ambos da Lei das Eleições. Matéria conexa. Julgamento conjunto das demandas. Eleições 2012. Juízo monocrático de procedência das representações oferecidas pelo parquet e pela coligação representante. Cassação dos registros de candidatura e do diploma do prefeito eleito, bem como do segundo colocado nas eleições majoritárias, além de cassações de registro de candidatos proporcionais. Cominação de multa pecuniária correspondente aos ilícitos praticados. Interposição de recursos dos candidatos e da coligação representada. Requerimento de nulidade da sentença monocrática, ao entendimento de que houve ilegalidade das interceptações telefônicas e demais provas produzidas, de existência de decisão extrapetita, de cerceamento de defesa e de que não houve uso da máquina administrativa. Ajuizada, também, ação cautelar e mandado de segurança. Deferimento do efeito suspensivo ao recurso, o qual garantiu a diplomação dos eleitos e a manutenção no exercício do poder executivo até a deliberação final. Matéria preliminar

21 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 707. [...]. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 08 de maio de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 102, p. 6, 31 maio 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

afastada. Observados os pressupostos legais para a medida interventiva de quebra de sigilo telefônico, com a respectiva abertura de processo administrativo. Aproveitada a interceptação realizada em feito criminal paralelo. Satisfeitos os requisitos do art. 2º, inc. III, da Lei das Interceptações. A natureza das condutas investigadas, as quais não comportam atividade em praça pública e a altos brados, revela que a quebra de sigilo dos meios de comunicação é a ferramenta mais adequada para coleta de provas. Não evidenciado cerceamento de defesa, abuso de poder e constrangimento ilegal. Deferida a busca e apreensão de documentos na prefeitura municipal, haja vista a inicial apontar a cedência de material de construção em troca de voto, por empresa de construção apoiadora do então prefeito. Plausível a apreensão de outros objetos não listados no mandado de busca e apreensão frete à descoberta fortuita ou encontro casual de provas que possam constituir corpo de delito de infração. Excesso de diligência não configurado. Quanto a ilegitimidade passiva dos representados, integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A coautoria ou a participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato. No mérito, há imputações que oscilam entre duas ilicitudes: a captação de sufrágio e a prática de conduta vedada. Atinente à primeira, suficiente a mera oferta ou a promessa de vantagem; no tocante à última, não basta a mera cessão ou uso de bens, porquanto imprescindível que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes. Reconhecida a entrega de benesses a eleitores em troca de votos, a exemplo de materiais de construção, consultas médicas, exames, medicamentos, combustível, itens alimentícios e a entrega de dinheiro em espécie. Acervo probatório robusto e incontroverso apto a comprovar a existência de esquema organizado e de grandes proporções, frente ao pequeno número de eleitores do município, destinado à compra e venda de votos, assim como o uso do erário para alavancar a campanha dos representados. Plausibilidade da responsabilização de não candidato por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, desde que comprovada a sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito. A gravidade das condutas cometidas por agentes públicos e pleiteantes a mandatos eletivos afetaram a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática. Confirmação parcial da sentença. Reforma da decisão unicamente para unificar o quantum de multa a ser pago por cada representado,

Pareceres

fixado no patamar mínimo legal. Parcial provimento aos apelos. Ratificação da sentença atinente às cassações de registros ou do diplomas. Determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Extinção, por perda de objeto, do Mandado de Segurança e da Ação Cautelar.²²

No que tange a alegada litigância de má-fé e lide temerária, referidas em contrarrazões, entende a Procuradoria Regional que não devem ser reconhecidos, tendo em vista que os argumentos elencados pelo Parquet de piso são baseados na falta prova documental existente e na real caracterização dos ilícitos apontados na peça vestibular.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, no que tange aos fatos apontados nos itens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.4 supra, opinando pela aplicação de penas pecuniárias em seu grau máximo aos representados, bem como condenando o candidato CASSIO TROGILDO a sanção de cassação, devendo os votos obtidos pelo recorrente na eleição de 2012 serem anulados.

Porto Alegre, 03 de junho de 2013.

Marcelo Veiga Beckhausen,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

22 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 30810. [...]. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 23 de abril de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 73, p. 2, 25 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

A

ABSTENÇÃO

Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro.

Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Abuso do poder político

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Abuso do poder político. Cassação.

Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Abuso do poder político. Cassação.

Vereador

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Abuso do poder político. Gravidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Combustível. Cabo eleitoral. Troca. Voto

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Contratação. Cabo eleitoral

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Doação. Combustível. Carreata

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Fornecedor. Município. Pagamento.

Alteração. Ordem

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Gravidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Gravidade. Princípio da isonomia

Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Inelegibilidade. Candidato eleito.

Ex-prefeito

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Inelegibilidade. Candidato eleito.

Terceiros

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação.

Diploma

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Recursos públicos. Pavimentação. Via

pública. Benefício. Candidato

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Renovação. Eleição majoritária

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Vantagens. Troca. Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Abuso do poder econômico

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Abuso do poder econômico. Cassação.

Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Abuso do poder econômico. Cassação.

Vereador

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Abuso do poder econômico. Gravidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Administração pública. Prefeitura.

Benefício. Candidato

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Audiência pública. Projeto de lei.

Retirada. Tramitação

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

Gravidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

Gravidade. Cassação. Diploma

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

Gravidade. Princípio da isonomia	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i>	143
Inelegibilidade. Candidato eleito. Ex-prefeito	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
Inelegibilidade. Responsabilidade pessoal	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i>	303
Prestação de serviços. Serviço público.	
Benefício. Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
Secretaria de obras. Prefeitura. Benefício.	
Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i>	143
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i>	413
AÇÃO CAUTELAR	
Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41</i>	45
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Abuso do poder político. Prefeitura.	
Benefício. Candidato	
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i>	333
Condutas vedadas aos agentes públicos.	
Prestação de serviços. Distribuição gratuita. Benefício. Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
AGENTE PÚBLICO	
Investigação judicial eleitoral. Litisconsórcio passivo necessário. Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
ALTERAÇÃO	
Abuso do poder econômico. Fornecedor.	
Município. Pagamento. Ordem	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
ANTERIORIDADE	
Pesquisa eleitoral. Publicação.	
Prazo legal	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46</i>	287
ANUÊNCIA	
Captação ilícita de sufrágio. Conhecimento. Candidato. Companheiro	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191

ATO DE OFÍCIO	
Representação. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litisconsórcio passivo unitário	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46</i>	287
AUDIÊNCIA PÚBLICA	
Abuso do poder político. Projeto de lei.	
Retirada. Tramitação	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i>	303
AUSÊNCIA	
Investigação judicial eleitoral. Nulidade.	
Degração	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i>	303
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i>	333
Pesquisa eleitoral. Jornal. Dados obrigatórios	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75</i>	279

B

BENEFÍCIO	
Abuso do poder econômico. Recursos públicos. Pavimentação. Via pública.	
Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i>	143
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i>	413
Abuso do poder político. Administração pública. Prefeitura. Candidato	
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i>	333
Abuso do poder político. Prestação de serviços. Serviço público. Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
Abuso do poder político. Secretaria de obras. Prefeitura. Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i>	143
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i>	413
Condutas vedadas aos agentes públicos.	
Administração pública. Prestação de serviços. Distribuição gratuita. Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191
Condutas vedadas aos agentes públicos.	
Bens públicos. Candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i>	303

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Bens públicos. Candidato. Reeleição
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295
Condutas vedadas aos agentes públicos.
Câmara municipal. Serviços administrati-
vos. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

BENS PÚBLICOS

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303
Condutas vedadas aos agentes públicos.
Benefício. Candidato. Reeleição
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295

C**CABO ELEITORAL**

Abuso do poder econômico. Combustível.
Troca. Voto
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
Abuso do poder econômico. Contratação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro.
Troca. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

CÂMARA MUNICIPAL

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Serviços administrativos. Benefício.
Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

CANDIDATO

Abuso do poder econômico. Recursos
públicos. Pavimentação. Via pública.
Benefício
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413
Abuso do poder político. Administração
pública. Prefeitura. Benefício
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
Abuso do poder político. Prestação de
serviços. Serviço público. Benefício
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Abuso do poder político. Secretaria de
obras. Prefeitura. Benefício

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Captação ilícita de sufrágio. Conheci-
mento. Anuência. Companheiro
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Administração pública. Prestação de ser-
viços. Distribuição gratuita. Benefício
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Bens públicos. Benefício
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Bens públicos. Benefício. Reeleição
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Câmara municipal. Serviços administrati-
vos. Benefício
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

Investigação judicial eleitoral. Litiscon-
sório passivo necessário. Agente público
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

CANDIDATO ELEITO

Abuso do poder econômico. Inelegibilida-
de. Ex-prefeito
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Abuso do poder econômico. Inelegibilida-
de. Terceiros
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Abuso do poder político. Inelegibilidade.
Ex-prefeito
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Ação cautelar. Efeito suspensivo
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

Cabo eleitoral. Dinheiro. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

Cassação. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Combustível. Troca. Voto
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Conhecimento. Anuência. Candidato. Companheiro <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>	Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Diploma <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77</i>
Dinheiro. Abstenção. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111</i>	Abuso do poder político. Gravidade. Diploma <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303</i>
Dinheiro. Dívida. Pagamento. Material de construção. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111</i>	Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Diploma. Multa <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111</i>
Dinheiro. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77</i>	Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador. Diploma <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>
Exame médico. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>	Captação ilícita de sufrágio. Vereador <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413</i>
Material de construção. Dinheiro. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>	Captação ilícita de sufrágio. Vereador. Nulidade. Votação <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45</i>
Material de construção. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>	CE, ART. 222
Multa. Terceiros <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413</i>	Nulidade. Votação <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45</i>
Pavimentação. Via pública. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413</i>	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143</i>
Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação. Diploma. Multa <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111</i>	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>
Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador. Cassação. Diploma <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>	CE, ART. 224
Renovação. Eleição majoritária <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111</i>	Renovação. Eleição majoritária <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77</i>
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111</i>
Vereador. Cassação. Nulidade. Votação <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45</i>	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>
CARREATA	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>
Abuso do poder econômico. Doação. Combustível <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>	CERCEAMENTO DE DEFESA
CASSAÇÃO	Investigação judicial eleitoral. Documentos. Juntada <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77</i>
Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>	Investigação judicial eleitoral. Perícia grafotécnica. Cópia. Documento <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143</i>
Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Vereador <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143</i>	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413</i>
	COMBUSTÍVEL
	Abuso do poder econômico. Cabo eleitoral. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>
	Abuso do poder econômico. Doação. Carreata <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>

Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333	CONTRATAÇÃO Abuso do poder econômico. Cabo eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191
COMPANHEIRO Captação ilícita de sufrágio. Conhecimento. Anuência. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191	CÓPIA Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Perícia grafotécnica. Documento <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i> 143 <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i> 413
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS Administração pública. Prestação de serviços. Distribuição gratuita. Benefício. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191	CPC, ART. 47, § ÚNICO Litiscônsórcio unitário <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46</i> 287
Bens públicos. Benefício. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i> 303	CPC, ART. 267, IV Extinção do processo sem resolução do mérito <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46</i> 287
Bens públicos. Benefício. Candidato. Reeleição <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295	D
Bens públicos. Multa. Proporcionalidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295	DADOS OBRIGATORIOS Pesquisa eleitoral. Jornal. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75</i> 279
Câmara municipal. Serviços administrativos. Benefício. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i> 303	DEGRAVAÇÃO Investigação judicial eleitoral. Nulidade. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191 <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i> 303 <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333
Distribuição gratuita. Prestação de serviços. Saúde <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333	DINHEIRO Captação ilícita de sufrágio. Abstenção. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111
Ilegitimidade passiva. Partido político coligado <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295	Captação ilícita de sufrágio. Cabo eleitoral. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41</i> 45
Investigação judicial eleitoral. Litiscônsórcio passivo necessário <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333	Captação ilícita de sufrágio. Dívida. Pagamento. Material de construção. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111
Multa <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295	Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191
Propaganda eleitoral. Gravação. Gabinete. Prefeito <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295	Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19</i> 77
Secretário municipal. Serviço médico. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191	
CONHECIMENTO Captação ilícita de sufrágio. Anuência. Candidato. Companheiro <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191	

DIPLOMA

- Abuso do poder econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
- Abuso do poder político. Gravidade. Cassação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303
- Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação. Multa
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111
- Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador. Cassação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Administração pública. Prestação de serviços. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Prestação de serviços. Saúde
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

DÍVIDA

- Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Pagamento. Material de construção. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

DIVULGAÇÃO

- Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita. Interceptação telefônica
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
- Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Inexistência. Multa. Sanção penal
Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

DOAÇÃO

- Abuso do poder econômico. Combustível. Carreata
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

DOCUMENTO

- Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Perícia grafotécnica. Cópia
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143
- Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413*

DOCUMENTOS

- Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Juntada
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
- Representação. Nulidade. Juntada. Encerramento. Instrução processual
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

E

EFEITO SUSPENSIVO

- Captação ilícita de sufrágio. Ação cautelar
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

- Abuso do poder econômico. Renovação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
- Captação ilícita de sufrágio. Renovação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111
- Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191*
- Renovação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
- Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111*
- Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191*
- Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333*

ELEITOR

- Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Município diverso
Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

ENCERRAMENTO

- Representação. Nulidade. Juntada. Documentos. Instrução processual
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

EXAME MÉDICO

- Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

EX-PREFEITO

- Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Candidato eleito
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
- Abuso do poder político. Inelegibilidade. Candidato eleito
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Representação. Ato de ofício. Litisconsórcio passivo unitário
Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

F**FORNECEDOR**

Abuso do poder econômico. Município.
 Pagamento. Alteração. Ordem
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

G**GABINETE**

Condutas vedadas aos agentes públicos.
 Propaganda eleitoral. Gravação. Prefeito
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295

GRAVAÇÃO

Condutas vedadas aos agentes públicos.
 Propaganda eleitoral. Gabinete. Prefeito
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295

GRAVAÇÃO AMBIENTAL

Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
 Investigação judicial. Prova ilícita
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45
 Representação. Prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

GRAVIDADE

Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
 Abuso do poder econômico. Princípio da isonomia
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
 Abuso do poder político
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Abuso do poder político. Abuso do poder econômico

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Abuso do poder político. Cassação.

Diploma

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

Abuso do poder político. Princípio da isonomia

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Pesquisa eleitoral. Multa eleitoral. Princípio da necessidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

I**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Partido político coligado

Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295

Investigação judicial. Terceiros

Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

INELEGIBILIDADE

Abuso do poder econômico. Candidato eleito. Ex-prefeito

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Abuso do poder econômico. Candidato eleito. Terceiros

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Abuso do poder político. Candidato eleito.

Ex-prefeito

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Abuso do poder político. Responsabilidade pessoal

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

INEXISTÊNCIA

Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Divulgação. Multa. Sanção penal

Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

INQUÉRITO CIVIL

Investigação judicial eleitoral. Prerrogativa de foro. Prefeito. Interceptação telefônica

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Representação. Nulidade. Juntada. Documentos. Encerramento
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Investigação judicial eleitoral. Nulidade.
 Prova emprestada
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
 Investigação judicial eleitoral. Prerrogativa de foro. Prefeito. Inquérito civil
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
 Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita. Divulgação
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
 Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita. Prerrogativa de foro. Prova emprestada
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Ilegitimidade passiva. Terceiros
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45
 Prova ilícita. Gravação ambiental
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Cerceamento de defesa. Documentos. Juntada
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77
 Cerceamento de defesa. Perícia grafo-técnica. Cópia. Documento
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413
 Litisconsórcio passivo necessário. Agente público. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
 Litisconsórcio passivo necessário. Condu-
 tas vedadas aos agentes públicos
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
 Nulidade. Degração. Ausência
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333
 Nulidade. Interceptação telefônica. Prova
 emprestada
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Prerrogativa de foro. Prefeito. Inquérito
 civil. Interceptação telefônica

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Prova ilícita. Divulgação. Interceptação
 telefônica

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Prova ilícita. Gravação ambiental

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Prova ilícita. Prerrogativa de foro. Inter-
 ceptação telefônica. Prova emprestada

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

IRREGULARIDADE

Pesquisa eleitoral. Divulgação. Inexistên-
 cia. Multa. Sanção penal

Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

Pesquisa eleitoral. Eleitor. Município
 diverso

Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

Pesquisa eleitoral. Nome. Não candidato

Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

J

JORNAL

Pesquisa eleitoral. Ausência. Dados obri-
 gatórios

Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

JUIZ SUBSTITUTO

Representação. Nulidade. Sentença
 judicial

Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

JUNTADA

Investigação judicial eleitoral. Cerceamen-
 to de defesa. Documentos

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Representação. Nulidade. Documentos.

Encerramento. Instrução processual

Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

L

LC 64/90, ART. 22, I, "A"

Direito de defesa

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

LC 64/90, ART. 22, XIV

Abuso do poder econômico

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45**Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77**Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333*

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143**Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413*

Abuso do poder político

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303***LC 64/90, ART. 22, XVI**

Abuso do poder econômico. Gravidade

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45**Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77**Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333*

Abuso do poder político. Abuso do poder econômico. Gravidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Abuso do poder político. Gravidade

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143**Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303***LC 64/99, ART. 22, XIV**

Abuso do poder político. Abuso do poder econômico

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191***LEGITIMIDADE PASSIVA**

Partido político coligado

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295***LEI 9.504/97, ART. 6º, § 1º**

Partido político coligado. Legitimidade passiva

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295***LEI 9.504/97, ART. 33**

Pesquisa eleitoral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287***LEI 9.504/97, ART. 34, § 2º**

Pesquisa eleitoral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279***LEI 9.504/97, ART. 41-A**

Captação ilícita de sufrágio

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45**Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77**Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111**Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191**Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333**Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413***LEI 9.504/97, ART. 73, § 4º**

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Multa

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295***LEI 9.504/97, ART. 73, § 10**

Condutas vedadas aos agentes públicos

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191**Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333***LEI 9.504/97, ART. 73, I**

Condutas vedadas aos agentes públicos

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191**Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295**Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303***LEI 9.504/97, ART. 73, IV**

Condutas vedadas aos agentes públicos

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191***LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

Investigação judicial eleitoral. Agente

público. Candidato

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Investigação judicial eleitoral. Condutas

vedadas aos agentes públicos

*Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333***LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO**

Representação. Extinção do processo sem

resolução do mérito. Ato de ofício

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287***M****MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**

Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro.

Dívida. Pagamento. Troca. Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro.

Troca. Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

MULTA

- Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação. Diploma
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111
- Captação ilícita de sufrágio. Terceiros
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413
- Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295
- Condutas vedadas aos agentes públicos.
- Bens públicos. Proporcionalidade
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295
- Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Divulgação. Inexistência. Sanção penal
Acórdãos, Proc. Cl. RE363-75 279

MULTA ELEITORAL

- Pesquisa eleitoral. Princípio da necessidade. Gravidade
Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

MUNICÍPIO

- Abuso do poder econômico. Fornecedor. Pagamento. Alteração. Ordem
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

MUNICÍPIO DIVERSO

- Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

N

NÃO CANDIDATO

- Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Nome
Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

NOME

- Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Não candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287

NULIDADE

- Captação ilícita de sufrágio. Vereador. Cassação. Votação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45
- Investigação judicial eleitoral. Degração. Ausência
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

- Investigação judicial eleitoral. Interceptação telefônica. Prova emprestada
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
- Representação. Juiz substituto. Sentença judicial
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111
- Representação. Juntada. Documentos.
- Encerramento. Instrução processual
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111
- Votação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

O

OBRIGATORIEDADE

- Pesquisa eleitoral. Republicação. Requisitos legais
Acórdãos, Proc. Cl. RE363-75 279

ORDEM

- Abuso do poder econômico. Fornecedor. Município. Pagamento. Alteração
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

P

PAGAMENTO

- Abuso do poder econômico. Fornecedor. Município. Alteração. Ordem
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191
- Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Dívida. Material de construção. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Ilegitimidade passiva
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295
- Legitimidade passiva
Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295

PAVIMENTAÇÃO

- Abuso do poder econômico. Recursos públicos. Via pública. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Captação ilícita de sufrágio. Via pública.	Abuso do poder econômico. Cassação.
Troca. Voto	Diploma
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413</i>	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77</i>
PERÍCIA GRAFOTÉCNICA	Captação ilícita de sufrágio. Cassação.
Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Cópia. Documento	Diploma. Multa
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143</i>	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111</i>
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413</i>	Captação ilícita de sufrágio. Vereador.
PESQUISA ELEITORAL	Cassação. Diploma
Irregularidade. Divulgação. Inexistência.	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>
Multa. Sanção penal	PREFEITURA
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279</i>	Abuso do poder político. Administração pública. Benefício. Candidato
Irregularidade. Eleitor. Município diverso	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287</i>	Abuso do poder político. Secretaria de obras. Benefício. Candidato
Irregularidade. Nome. Não candidato	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143</i>
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287</i>	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413</i>
Jornal. Ausência. Dados obrigatórios	PRERROGATIVA DE FORO
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279</i>	Investigação judicial eleitoral. Prefeito.
Multa eleitoral. Princípio da necessidade.	Inquérito civil. Interceptação telefônica
Gravidade	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287</i>	Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita.
Publicação. Anterioridade. Prazo legal	Interceptação telefônica. Prova emprestada
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287</i>	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>
Republicação. Obrigatoriedade. Requisitos legais	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279</i>	Abuso do poder político. Serviço público.
PRAZO LEGAL	Benefício. Candidato
Pesquisa eleitoral. Publicação. Anterioridade	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46 287</i>	Condutas vedadas aos agentes públicos.
PREFEITO	Administração pública. Distribuição gratuita. Benefício. Candidato
Condutas vedadas aos agentes públicos.	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>
Propaganda eleitoral. Gravação. Gabinete	Condutas vedadas aos agentes públicos.
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95 295</i>	Distribuição gratuita. Saúde
Investigação judicial eleitoral. Prerrogativa de foro. Inquérito civil. Interceptação telefônica	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>	PRINCÍPIO DA ISONOMIA
PREFEITO E VICE-PREFEITO	Abuso do poder econômico. Gravidade
Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Cassação. Vereador	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191</i>
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45</i>
	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77</i>
	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333</i>

Abuso do poder político. Gravidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191 <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i> 143	PUBLICAÇÃO Pesquisa eleitoral. Anterioridade. Prazo legal <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46</i> 287
PRINCÍPIO DA NECESSIDADE Pesquisa eleitoral. Multa eleitoral. Gravidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46</i> 287	R
PROJETO DE LEI Abuso do poder político. Audiência pública. Retirada. Tramitação <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63</i> 303	RECURSOS PÚBLICOS Abuso do poder econômico. Pavimentação. Via pública. Benefício. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i> 143 <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i> 413
PROPAGANDA ELEITORAL Condutas vedadas aos agentes públicos. Gravação. Gabinete. Prefeito <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295	REELEIÇÃO Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Benefício. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295
PROPORCIONALIDADE Condutas vedadas aos agentes públicos. Multa <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 255-95</i> 295	RENOVAÇÃO Abuso do poder econômico. Eleição majoritária <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19</i> 77 Captação ilícita de sufrágio. Eleição majoritária <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111 <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191 Eleição majoritária <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19</i> 77 <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111 <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191 <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333
PROVA EMPRESTADA Investigação judicial eleitoral. Nulidade. Interceptação telefônica <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191 Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita. Prerrogativa de foro. Interceptação telefônica <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333	REPRESENTAÇÃO Extinção do processo sem resolução do mérito. Ato de ofício. Litisconsórcio passivo unitário <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 548-46</i> 287 Nulidade. Juiz substituto. Sentença judicial <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111 Nulidade. Juntada. Documentos. Encerramento. Instrução processual <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111 Prova ilícita. Gravação ambiental. Teoria dos frutos da árvore envenenada <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111
PROVA ILÍCITA Investigação judicial eleitoral. Divulgação. Interceptação telefônica <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333 Investigação judicial eleitoral. Gravação ambiental <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19</i> 77 Investigação judicial eleitoral. Prerrogativa de foro. Interceptação telefônica. Prova emprestada <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333 Investigação judicial. Gravação ambiental <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41</i> 45 Representação. Gravação ambiental. Teoria dos frutos da árvore envenenada <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111	

REPUBLICAÇÃO

Pesquisa eleitoral. Obrigatoriedade. Requisitos legais

Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

REQUISITOS LEGAIS

Pesquisa eleitoral. Republicação. Obrigatoriedade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

RESPONSABILIDADE PESSOAL

Abuso do poder político. Inelegibilidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

RES. TSE N. 23.364/11, ART. 11

Pesquisa eleitoral

Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

RETIRADA

Abuso do poder político. Audiência pública. Projeto de lei. Tramitação

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

S**SANÇÃO PENAL**

Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Divulgação. Inexistência. Multa

Acórdãos, Proc. Cl. RE 363-75 279

SAÚDE

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Distribuição gratuita. Prestação de serviços

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

SECRETARIA DE OBRAS

Abuso do poder político. Prefeitura. Benefício. Candidato

Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

SECRETÁRIO MUNICIPAL

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Serviço médico. Troca. Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

SENTENÇA JUDICIAL

Representação. Nulidade. Juiz substituto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

SERVIÇO MÉDICO

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Secretário municipal. Troca. Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

SERVIÇO PÚBLICO

Abuso do poder político. Prestação de serviços. Benefício. Candidato

Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Câmara municipal. Benefício. Candidato

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

T**TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**

Representação. Prova ilícita. Gravação ambiental

Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

TERCEIROS

Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Candidato eleito

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Captção ilícita de sufrágio. Multa

Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Investigação judicial. Ilegitimidade passiva

Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

TRAMITAÇÃO

Abuso do poder político. Audiência pública. Projeto de lei. Retirada

Acórdãos, Proc. Cl. RE 10-63 303

TROCA

Abuso do poder econômico. Combustível.

Cabo eleitoral. Voto

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Abuso do poder econômico. Vantagens.

Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

Captção ilícita de sufrágio. Cabo eleitoral.

Dinheiro. Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

Captção ilícita de sufrágio. Combustível.

Voto

Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Captção ilícita de sufrágio. Dinheiro.

Dívida. Pagamento. Material de construção. Voto

Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24 111

Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19</i> 77	Captação ilícita de sufrágio. Pavimentação. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i> 413
Captação ilícita de sufrágio. Exame médico. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333	VOTAÇÃO
Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Dinheiro. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191	Captação ilícita de sufrágio. Vereador.
Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333	Cassação. Nulidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41</i> 45
Captação ilícita de sufrágio. Pavimentação. Via pública. Voto <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i> 413	Nulidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41</i> 45
Condutas vedadas aos agentes públicos. Secretário municipal. Serviço médico. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191	<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53</i> 143
	<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333
	VOTO
	Abuso do poder econômico. Combustível. Cabo eleitoral. Troca <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333
	Abuso do poder econômico. Vantagens. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19</i> 77
	Captação ilícita de sufrágio. Cabo eleitoral. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41</i> 45
	Captação ilícita de sufrágio. Combustível. Troca <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333
	Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Abstenção <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111
	Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Dívida. Pagamento. Material de construção. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 244-24</i> 111
	Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19</i> 77
	Captação ilícita de sufrágio. Exame médico. Troca <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333
	Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i> 191
	Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Troca <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56</i> 333

V

VANTAGENS

Abuso do poder econômico. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RE 675-19 77

VEREADOR

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Cassação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Cassação. Prefeito e Vice-Prefeito
Pareceres, Proc. Cl. RE 379-56 333

Captação ilícita de sufrágio. Cassação
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Captação ilícita de sufrágio. Cassação. Nulidade. Votação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 443-41 45

Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação. Diploma
Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56 191

VIA PÚBLICA

Abuso do poder econômico. Recursos públicos. Pavimentação. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RE 785-53 143
Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53 413

Captação ilícita de sufrágio. Pavimentação.	
Via pública. Troca	
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 785-53</i>	413
Condutas vedadas aos agentes públicos.	
Secretário municipal. Serviço médico.	
Troca	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 379-56</i>	191